



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 24/2016 – São Paulo, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6391

DESAPROPRIACAO

0904190-83.1986.403.6100 (00.0904190-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES

Defiro o sobrestamento dos autos em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias tal como requerido pelo autor às fls. 299/300.

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Ciência à parte ré sobre a manifestação de fls. 560/561.

MONITORIA

0018867-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA TOFFOLI VERSOLATO(SP252968 - NALIM ABDALLAH CIMATTI E SILVA) X UBALDO VERSOLATO(SP252968 - NALIM ABDALLAH CIMATTI E SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007951-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSPERAR SERVICOS DE ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos

do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009030-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL DE PAULA(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006753-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA REGINA ANDREOLI

Sem prejuízo o despacho anterior, ciência às partes quanto as informações apresentadas pela CEF às fls. 70/73.

0000378-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS TUCUNDUVA DE FARIA

Dê-se vista à parte autora (Caixa Econômica Federal) quanto aos embargos apresentados pela ré às fls. 77/85.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042422-87.1989.403.6100 (89.0042422-0) - LOCAMOVEL S/C LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO X MATILDE BUENO(SP071578 - ROSANA ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 306: Expeça-se alvará, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para sua retirada uma vez que a procuradora deixou transcorrer o prazo de retirada sem nenhuma justificativa.

0002408-46.1998.403.6100 (98.0002408-5) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A - FILIAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Desnecessária a remessa requerida pela União Federal. Expeça-se ofício à CEF - Caixa Econômica Federal para que converta o valor dos honorários, devendo a União informar o código de conversão. Com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento.

0010807-88.2003.403.6100 (2003.61.00.010807-0) - VERA FORNAZARO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido às fls. 355.

0017902-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017902-0) - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO(SP207457 - PABLO LUCIANO SERÔDIO COSTA) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpram as rés a obrigação de fazer conforme sentença transitada em julgado.

0027251-39.2007.403.6301 (2007.63.01.027251-3) - ONIVALDO MENEGARIO - ESPOLIO X ANA FUCCI MENEGARIO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0030795-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030795-6) - ZELINA SILVA MAGALHAES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a expedição de ofício à CEF - Caixa Econômica Federal para que se proceda a reversão requerida.

0008050-43.2011.403.6100 - TWW DO BRASIL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010696-55.2013.403.6100 - HABRO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o sobrestamento em secretaria dos autos, requerido pela parte autora, de 30 (trinta) dias às fls. 99.

0018379-46.2013.403.6100 - SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0066143-70.2014.403.6301 - OSVALDO ALVES BENEDITO X ROSANGELA SERPA BENEDITO X FERNANDO SERPA BENEDITO(SP283561 - LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

0006100-57.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal referente ao apresentado pela autora às fls.255/257.

0007255-95.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA LEME IKE(DF009422 - GERALDO ESTAQUIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA

Mainifeste-se a parte autora sobre a carta precatória negativa de fls. 95/101.

0018632-63.2015.403.6100 - NORMA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA(SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Fls. 236/245. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir no ordenamento jurídico previsão legal de recurso a ser interposto em face de decisões interlocutórias. Considerando-se que na decisão proferida às fls. 232/233 foram analisados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e que a matéria de mérito será analisada na ocasião da prolação da sentença, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1) - GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco), o número da conta e o agência bancária onde foram disponibilizados os valores referente a execução nestes autos. Após, expeçam-se alvarás. Int.

0006542-23.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Expeça-se carta precatória para Bahia, de acordo com os endereços apresentados às fls. 204/205, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011027-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0021316-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-93.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

A Resolução nº267/13 do CJF, que alterou o manual de orientação de procedimentos para cálculos da JF, nos termos da Resolução anterior (134/2010) que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteados os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Assim, determino a remessa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 3/546

dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

0000944-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-28.2015.403.6100) GERSON HITOSHI AKAMINE(SP232630 - GREICE MELLES MEGRE OHL E SP200922 - ROSELI APARECIDA ROSCHEL CHRISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista à Caixa Econômica Federal quanto aos Embargos à Execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027121-41.2005.403.6100 (2005.61.00.027121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGEPAK EMBALAGENS CEARA LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008955-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO AMENI

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024541-23.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO BENVENUTI

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004372-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO GILCELIO OLIVEIRA CRUZ

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018609-79.1999.403.6100 (1999.61.00.018609-8) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Ciência às partes sobre o ofício de fls.410/440, no prazo de 5 dias.

0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 501/502 tal como requerido às fls. 837/857.

RESTAURACAO DE AUTOS

0670571-83.1985.403.6100 (00.0670571-5) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X EUGENIO RIPOLI (ESPOLIO)(SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO E SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Dê-se vista às partes quanto ao ofício apresentado pela CEF - Caixa Econômica Federal às fls. 393/394.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033027-66.1992.403.6100 (92.0033027-4) - GURGEL MOTORES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GURGEL MOTORES S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para que se proceda a transferência de valores.

0067131-84.1992.403.6100 (92.0067131-4) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido às fls. 383/384.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MANOEL PEREIRA FONTES

Informe a parte autora os dados da guia de depósito para expedição de alvará.

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o requerimento da Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

0019018-69.2010.403.6100 - SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Ciência às partes quanto ao ofício da Caixa Econômica Federal apresentado às fls. 304/309.

Expediente N° 6394

MONITORIA

0015549-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE SOUZA NEVES

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 142, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0015616-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA BIANCA DE SOUZA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 87, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0018191-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI E SP297456 - SHIRLEY APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA)

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl.161, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0018390-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO OLIMPIO GOMES ALVES

Vistos, etc.A autora formulou pedido de desistência à fl.160, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio do sistema bacenjud efetuados nestes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0020900-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO ELEUTERIO DA SILVA

Vistos, etc.A autora formulou pedido de desistência à fl.98, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0021626-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JACQUELINE MERCES CERQUEIRA

Vistos, etc.A autora formulou pedido de desistência à fl.66, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0021691-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANTE CAVALCANTE MELO JUNIOR

Vistos, etc.A autora formulou pedido de desistência à fl.85, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0000983-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA

Vistos, etc.A autora formulou pedido de desistência à fl.113, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0002522-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELINEIDE DA SILVA DE SOUZA

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl.87, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0002971-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA)

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl.85, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0004826-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DE ALCANTARA

Vistos, etc.A autora formulou pedido de desistência à fl.149, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0007598-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESAIAS CONCEICAO ARAUJO

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 77, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0008485-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BEZERRA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 68, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0008717-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL DROGARIA KFCFARMA LTDA - ME X FERDINAND ALMEIDA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 129, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0010907-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSARA PEREIRA DA COSTA MANGABEIRA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 73, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio do sistema bacenjud efetuados nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0012054-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO LUZ

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 58, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052483-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052483-6) - CONFECÇÕES ROMAST LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0046621-69.2000.403.6100 (2000.61.00.046621-0) - HERCULANO ALVES DE SOUZA X HERCULANO ANDRADE BARRETO X HERMES JOSE DE SOUSA X HERMINIA CANCIAN FERRONI X HERMINIA DE JESUS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013351-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA)

Sentença. A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Alega a União que havia sido condenada ao pagamento de pensão por morte à autora a partir de outubro de 2004 na proporção de 50% até abril de 2005 e, a partir desta data no percentual de 100% devendo incidir sobre as parcelas atrasadas juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sustentou que o TRT 2ª Região concedeu a pensão vitalícia à autora a partir de novembro de 2007, efetuando o pagamento dos meses de janeiro a outubro de 2007. A partir de dezembro de 2007 promoveu o pagamento dos atrasados relativos ao período de janeiro a dezembro de 2006 e em janeiro de 2008 efetuou o pagamento dos valores devidos no período de setembro de 2004 a dezembro de 2005. Sustentou, por fim, que, desde janeiro de 2008 não havia mais parcelas pendentes de pagamento. Houve impugnação (fls. 54/61). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 63/71. Em razão das impugnações apresentadas pelas partes foram os autos novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos às fls. 89/95. A União Federal discordou dos cálculos apresentados (fls. 99/100), ao passo que a embargada com eles concordou (fl. 104). Por força do despacho de fl. 105 foram os autos novamente encaminhados ao Contador Judicial, que apresentou

parecer às fls. 106/110, havendo concordância da embargada e discordância do embargante (fls. 115 e 117/119). Por fim, em face de recentíssimo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, foram os autos novamente encaminhados ao Contador Judicial (fl. 124), sobrevivendo os cálculos de fls. 126/130. Manifestaram-se as partes às fls. 133/142 e fls. 144/145. É O RELATÓRIO DECIDIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores executivos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Os autos foram encaminhados por três vezes à Contadoria Judicial, restando, a meu ver, dirimidas todas as questões apontadas pelas partes. Assim, considero que os cálculos de fls. 126/130 espelham os ditames do título judicial em execução, em que pese o inconformismo da embargada, manifestado às fls. 133/142. Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 126/130 e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 591.036,73, atualizados até novembro de 2015. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0025408-94.2006.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011301-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-45.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCELO LUCON CANSACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução sustentando a existência de grave incorreção nos cálculos apresentados pelo executante e sustentou nada ser devido por força do teor do título judicial em execução. Impugnação às fls. 20/22. Remetidos os autos ao contador judicial, sobreveio informação de que não era possível aferir o crédito dos embargados sem que fossem apresentados outros elementos de cálculo (fls. 25/26). Intimada, a embargada manifestou-se nos termos da petição de fls. 29/30, alegando que sequer se recorda de ter entregue as declarações mencionadas pela Contadoria judicial. Intimada a juntar aos autos os documentos mencionados pelo Auxiliar do Juízo (fl. 22), a embargada juntou aos autos cópias de processos não requeridas pela Contadoria Judicial ou por este Juízo (fls. 34/51). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, devendo este instruir o processo executivo com todos os documentos necessários à prova dos fatos alegados, na dicção do artigo 282 do diploma instrumental. De fato, não é possível saber se os cálculos que a embargada apresentaram para dar início à execução estão corretos, ante a falta de elementos essenciais à apuração do débito, conforme já asseverado pela Contadoria Judicial. Intimados a promover a adequada instrução do feito com vistas à apuração do quantum devido, quedou-se inerte a embargada, inviabilizando, assim, a apuração do débito pela contadoria do Juízo bem como direito de defesa da devedora. Ora, partindo do pressuposto de que a conta dos embargados não mais se reveste da presunção de liquidez - pois foi impugnada - e que a União Federal não tem acesso às provas necessárias para fundamentar devidamente seu inconformismo, outra solução não resta a não ser considerar ainda ilíquido o título executivo judicial. O artigo 618, I, do Código de Processo Civil diz que a execução é nula se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. O reconhecimento da nulidade não importará na perda do direito ao crédito reconhecido na sentença proferida nos autos do processo principal, uma vez que, dentro do prazo prescricional, será possível dar seguimento à execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS INTERPOSTOS e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, 586 e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0013546-45.2011.4036100. P.R.I.

0013058-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011607-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011607-9)) FRANCISCO CARLOS PALHONGA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. FRANCISCO CARLOS PALHALONGA, devidamente qualificados, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando a inépcia da inicial. No mérito, requereu a aplicação ao caso do código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, o reconhecimento da impossibilidade de cumulação da comissão do permanência com correção monetária, juros de mora e demais encargos. Sustentou a ilegalidade da cobrança contratual de juros de mora e de honorários advocatícios. Houve impugnação (fl. 114/123). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 124), a embargante noticiou não ter provas a produzir (fl. 126), ao passo que a embargada requereu a realização de audiência de conciliação (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial brandida pela embargante em face do teor do pedido formulado na petição inicial dos autos em apenso bem assim dos documentos juntados às fls. 08/15, fls. 19/21 e demonstrativo de débito de fl. 22 da execução embargada, o que demonstra o preenchimento dos requisitos necessários à ação de execução, exigidos nos artigos 566 e 585 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito da demanda. Destaco, de início, que o contrato de crédito consignado firmado entre as partes e por duas testemunhas (fls. 08/12) é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. CDC Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidora, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. Entretanto, ainda que se amolde ao conceito de consumidor, à parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente

demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impede considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 333 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. OBSERVANCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é o caso da execução embargada. COMISSÃO DE PERMANENCIA E TAXA DE RENTABILIDADE Observo que constou expressamente a cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, conforme a redação do Parágrafo Primeiro da Clausula Decima Quarta do contrato de fls. 08/12 dos autos principais. No que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Clausula Decima Primeira do contrato mencionado. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 2009.61.00.011607-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013607-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-19.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DORIVAL SILVA FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o decreto de nulidade do processo de execução por insuficiência da documentação apresentada. Na impugnação (fls. 15/21), os embargados sustentaram a suficiência dos documentos juntados para a aferição do quanto devido a cada um dos litisconsortes. Remetidos os autos ao contador judicial, sobreveio informação de que não era possível aferir o crédito dos embargados sem que fossem apresentados os documentos já dantes requeridos pela União Federal (fl. 23). Intimada a juntar aos autos os documentos mencionados, a embargada limitou-se a manifestar sua discordância com a forma de cálculo adotada pela contadoria judicial e indicou os parâmetros corretos a serem utilizados pelo Auxiliar do Juízo (fls. 26/27). A União Federal manifestou-se à fl. 28 concordando com o parecer do Auxiliar do juízo, que entende pela ausência de documentos necessários à elaboração dos cálculos, requerendo sentença de procedência dos embargos interpostos, com a decretação de nulidade da execução por falta de documentos essenciais à elaboração dos cálculos pertinentes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, devendo este instruir o processo executivo com todos os documentos necessários à prova dos fatos alegados, na dicção do artigo 282 do diploma instrumental. De fato, não é possível saber se os cálculos que a embargada apresentaram para dar início à execução estão corretos, ante a falta de elementos essenciais à apuração do débito, conforme já asseverado pela Contadoria Judicial. Intimados a promover a adequada instrução do feito com vistas à apuração do quantum devido, quedou-se inerte a embargada, inviabilizando, assim, a apuração do débito pela contadoria do Juízo bem como direito de defesa da devedora. Ora, partindo do pressuposto de que a conta dos embargados não mais se reveste da presunção de liquidez - pois foi impugnada - e que a União Federal não tem acesso às provas necessárias para fundamentar devidamente seu inconformismo, outra solução não resta a não ser considerar ainda ilíquido o título executivo judicial. O artigo 618, I, do Código de Processo Civil diz que a execução é nula se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. O reconhecimento da nulidade não importará na perda do direito ao crédito reconhecido na sentença proferida nos autos do processo principal, uma vez que, dentro do prazo prescricional, será possível dar seguimento à execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS INTERPOSTOS e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, 586 e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0000839-19.2012.403.6100. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017348-69.2005.403.6100 (2005.61.00.017348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-67.1992.403.6100 (92.0004496-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X IRMAOS KUHLLTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Vistos em decisão. UNIÃO FEDERAL propôs os presentes Embargos à Execução em face de IRMÃOS KUHLLTDA E OUTRO pleiteando o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito do executante ao recebimento do montante executado, sob o fundamento de que o título judicial transitou em julgado em 16 de março de 1998 e o início da execução se deu em 15 de julho de 2005. Sobreveio sentença de procedência do pedido da União Federal (fls. 61/64), com a consequente condenação embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, confirmada nos termos do acórdão de fls. 136/138, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 141. Iniciada a execução dos honorários advocatícios (fls. 149/152), sobreveio impugnação às fls. 155/178. À fl. 179 foi a União Federal intimada a se manifestar acerca do teor das petições de fls. 153/154 e 155/178. Manifestou-se a União Federal à fl. 185 requerendo que a petição nº 2012.61000099271-1 juntada às fls. 150/154 da cautelar apensa fosse juntada a estes autos, por tratar-se de cumprimento à determinação judicial de fl. 179 destes embargos. O pedido da União Federal foi atendido nos termos do despacho de fl. 200, sendo a petição acima referida juntada às fls. 201/205 destes autos. Esta petição veiculou pedido de execução dos honorários advocatícios a que a embargada foi condenada nesta ação. À fl. 209 a União Federal reiterou os termos da petição de fls. 201/205 e juntou cálculo atualizado do valor devido, requerendo, ainda, que os valores depositados nos autos em apenso fossem transferidos aos presentes autos e convertidos em renda até o valor constante dos documentos. O embargado insurgiu-se contra o requerimento da embargante nos termos da petição de fls. 214/215. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre destacar que o pedido de transferência dos valores depositados nos autos em apenso para os presentes embargos foi indeferido nos autos da ação cautelar (fl. 258 daqueles autos), não havendo necessidade de nova manifestação judicial neste sentido. Quanto ao mais, verifica-se que o iter dos presentes embargos foi tumultuado por conta de atos equivocados praticados pelas partes, ensejando, assim, a retomada do andamento normal da presente ação a partir desta decisão. Com efeito, o coautor Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Massaro Ltda promoveu execução em face da União Federal pelo valor de R\$ 56.589,86 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos) atualizados até junho de 2005, nos autos da Ação Declaratória nº 92.0004496-4 (fls. 162/166). Inconformada, a União Federal interpôs os presentes Embargos, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal. No caso de ser superada esta alegação, requereu o reconhecimento de serem devidos os honorários advocatícios então executados. Sobreveio sentença de reconhecimento da prescrição quinquenal e de procedência dos presentes embargos à execução, condenando-se o embargado a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sendo a sentença confirmada nos termos do acórdão de fls. 136/139, do qual foi certificado o trânsito em julgado à fl. 141. A União Federal deu início à execução dos presentes embargos exigindo equivocadamente o pagamento dos honorários advocatícios calculados sobre o valor de R\$ 200.873,92, cujo montante alcançou R\$ 26.239,50, atualizados até março de 2011 (fls. 149/152), quando o correto seria exigir os 10% de honorários advocatícios sobre o valor

executado, qual seja, R\$ 56.589,86 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos) atualizados até junho de 2005. Impugnados os valores executados, a União Federal reconheceu o equívoco, apresentando nova memória de cálculo, que foi juntada inicialmente nos autos da ação cautelar em apenso, sendo, posteriormente, juntada aos presentes embargos por força do despacho de fl. 200. Ora, o reconhecimento da União Federal de que equivocou-se ao iniciar a execução dos valores fixados nos presentes embargos, conforme demonstrado pelas petições de fls. 185 e fls. 201/205, se deu após a impugnação da embargada, o que enseja o pagamento de honorários advocatícios em favor desta. Outrossim, o valor da causa dos presentes embargos à execução é o montante do valor executado nos termos do artigo 730 do CPC (R\$ 56.589,86, atualizados até junho de 2005), haja vista que a União Federal sustentou serem indevidos por força da incidência da prescrição quinquenal, não havendo, desta feita, a necessidade de maiores digressões acerca desta questão. Por tudo quanto exposto, ACOLHO a impugnação da embargada, para determinar o prosseguimento da execução nos termos do título judicial, o qual fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa dos presentes Embargos à Execução, qual seja, R\$ 56.589,86 em julho de 2005. Por fim, a questão relativa ao levantamento dos valores depositados nos autos em apenso ou sua conversão em renda deverá ser discutida naqueles autos, após o decurso do prazo para recursos contra a presente decisão. Diante do acolhimento in totum da presente impugnação, fixo os honorários advocatícios devidos pela UNIÃO FEDERAL em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, promova-se a juntada desta decisão aos autos em apenso. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007968-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007968-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME E RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 26.219,38 (vinte e seis mil, duzentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), atualizado até 31 de março de 2008, decorrente do inadimplemento do contrato firmado em 23 de julho de 2007. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a citação dos executados, as diligências neste sentido restaram infrutíferas, conforme demonstrado pelas certidões de fls. 43, 64, 92 e 107. Houve realização de pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme demonstram os extratos de fls. 96/99. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o contrato firmado entre as partes em 23 de julho de 2007, deveria ser integralmente cumprido em 30/06/2008, data do vencimento da última parcela (fls. 12/15). De acordo com a documentação que acompanha a inicial, o devedor pagou tão somente a primeira parcela, deixando de adimplir todas as demais (fl. 21, verso). Destaco, entretanto, que ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o prazo prescricional da pretensão executiva somente se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) No caso em tela, em que o vencimento da dívida objeto do contrato que instrui a inicial se daria em 30/06/2008, tem-se que o decurso do prazo prescricional teve início nesta data. Assim, a pretensão executiva está prescrita. Vejamos. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, tendo em vista que o contrato foi firmado em 23 de julho de 2007 (fl. 15), aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil acima transcrito. Observo, no entanto, que a presente ação executiva foi ajuizada em 02 de abril de 2008 (fl. 02). Portanto, ainda que o ajuizamento da ação de execução tenha ocorrido anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

(grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 96/99. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela do empréstimo/financiamento (30/06/2008), sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do exequente que se consumou em 30/06/2013. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGA nº 1.301.237, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJ. 04/02/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF1, Quinta Turma, AG nº 2009.01.00.024027-3, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 18/08/2010, DJ. 27/08/2010, p. 143) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EM QUE FUNDA A AÇÃO. SÚMULA 258. STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Apelação cível contra sentença proferida nos autos da execução por quantia certa, a qual extinguiu o feito diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Não houve o cerceamento de defesa alegado pela exequente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é desnecessária a prévia intimação do exequente, nos casos em que este tenha requerido a suspensão. Caberia à CEF promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem e requerendo as providências que fossem do seu interesse, não podendo tal ônus ser repassado ao órgão julgador. 3 - A partir da data da última manifestação da autora, em fevereiro de 2003, até a prolação da sentença, transcorreram mais de oito anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente nos autos, restando verificada, portanto a ocorrência da prescrição intercorrente. 4 - Ainda que se trate de execução extrajudicial, é passível a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 314/STJ, relativo à execução fiscal, que se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, elencado como um dos direitos fundamentais no inciso LXXVII da Carta Magna. 5 - Ainda que assim não fosse, percebe-se que a presente execução se baseia em nota promissória atrelada a contrato de renegociação de dívida. A nota promissória segue a mesma sorte do contrato a que está atrelada. Estando a nota promissória vinculada a contrato que não preenche os requisitos do título executivo, também não se constitui título hábil a embasar a execução. 6 - Apelação improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1998.51.01.008931-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 26/09/2011, DJ. 04/10/2011, p. 211) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL ATUAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NOVO CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO CELEBRADO NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO QUE VOLTA A CONTAR A PARTIR DESSE MOMENTO. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS. DEMORA DEVIDA AO EXEQUENTE. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial no ano de 2003 contra o embargante, JOSÉ IVAN PEREIRA, com base em contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado em 16.11.2000, com valor representado em nota promissória devidamente protestada. Ao julgar a lide, o ilustre sentenciante acolheu a prescrição intercorrente pela paralisação do feito por exclusiva responsabilidade da parte exequente no intervalo entre a primeira suspensão do feito, em 02.05.2005, e 17.03.2009, data em que a CAIXA diligenciou junto aos cartórios, tendo decorrido cerca de 4 (quatro) anos sem que o credor tivesse adotado qualquer providência para a cobrança do seu crédito. Considerou o magistrado sentenciante o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, do Decreto nº 57663/66, aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, por se tratar de feito executivo lastreado em nota promissória. 2. A execução que deu origem aos presentes embargos não está baseada apenas numa nota promissória, cuja prescrição é, de fato, trienal, consoante previsão do Decreto nº 57663/66, mas também num contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, celebrado em 2000, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Nos

moldes do art. 177, do CC revogado, as ações pessoais prescreveriam em 20 (vinte) anos. Já pelo novo Código Civil, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescrevem em cinco anos (art. 206, parágrafo 5º, I). E, conforme o disposto no art. 2028, desse diploma legal, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. No caso em comento, o contrato foi assinado em novembro de 2000 e nenhuma das prestações foram pagas desde essa data, tanto que a nota promissória do valor total devido foi protestada em novembro de 2003, mês em que também foi proposta a ação executiva. Portanto, quando da entrada em vigor no novel Código Civil, em janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código anterior. Desta feita, aplica-se ao presente caso o lapso de cinco anos estatuído no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002. 4. Acontece que, no curso da ação de execução, em setembro de 2005, o embargante firmou novo Contrato de renegociação de dívida com a CAIXA, o que importou em interrupção da prescrição, nos moldes do art. 202, VI, do Código Civil atual, tendo o lapso prescricional voltado a correr a partir dessa data. 5. Mesmo que se considere a interrupção desse lapso prescricional, ainda assim a pretensão de pagamento se encontra fulminada pela prescrição, haja vista que a citação somente ocorreu em junho de 2011, aproximadamente 6 (seis) anos após a interrupção. 6. A demora na citação ocorreu não por problemas no mecanismo da Justiça, mas sim por culpa do exequente que demorou a encontrar o devedor. Inclusive, nas inúmeras vezes que pediu suspensão do processo, seu pedido foi atendido pelo magistrado de primeiro grau. 7. Honorários advocatícios a cargo da CAIXA, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação improvida, confirmando a sentença por outros fundamentos. (TRF 5ª REGIÃO - AC 00005265820114058001 - AC - Apelação Cível - 555584 - RELATOR: Desembargador Federal José Maria Lucena - PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJE - Data::12/12/2013 - Página::185) (grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008908-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUDITH MACHADO TURCO

Vistos, etc. A exequente formulou pedido de desistência à fl.81, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0012423-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANILTON JOSE DOS SANTOS

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio do sistema bacenjud efetuados nestes autos (fl. 50). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0019934-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOMERO BATISTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X HOMERO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR X FILIPE GUSTAVO SILVA OLIVEIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de HOMERO BATISTA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, HOMERO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR e FILIPE GUSTAVO SILVA OLIVEIRA, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 121.282,04, atualizado para setembro de 2015, referente à(s) Cédula(s) de Crédito Bancário- CCB. Estando o processo em regular tramitação, às fl. 106/117 a exequente noticiou a realização de acordo. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087511-31.1992.403.6100 (92.0087511-4) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0026576-34.2006.403.6100 (2006.61.00.026576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl.252, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0007434-68.2011.403.6100 - WAID GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X WAID GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0017046-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DA MOTA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA MOTA LESSA

Vistos, etc.A autora formulou pedido de desistência à fl.97, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio do sistema bacenjud efetuados nestes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente N° 6400

MONITORIA

0014581-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR COELHO

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl.157, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0003378-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINDREIA ALVES DA SILVA VIEIRA

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl.59, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0007711-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0023435-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS RIBEIRO

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009271-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009271-8) - AGRO COMERCIAL MAJU LTDA - EPP(SP174035 - RENAN ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8) - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor (fls. 220/221; 296/303; 321/326; 341).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0009765-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Vistos. A autora formulou pedido de desistência à fl. 160, requerendo a sua homologação. Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021024-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009271-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X AGRO COMERCIAL MAJU LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006687-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-30.1995.403.6100 (95.0015582-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, sustentando a existência de excesso de execução. Não houve impugnação. (fl. 13). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 17/19. Intimadas as partes, manifestou-se a União Federal à fl. 22, concordando com os cálculos, ao passo que a embargada manteve-se silente (fl. 23). É O RELATÓRIO. DECIDO: O caso em testilha trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado e do v. acórdão. Restou demonstrado no parecer do Auxiliar do Juízo que os cálculos ofertados pela parte embargada ao iniciar a execução estavam corretos, devendo, portanto, a execução prosseguir pelos valores inicialmente apontados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelos autores nos autos do processo principal (fls. 239/274), ou seja, em R\$ 10.573,42 (dez mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizados até janeiro de 2015, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios por não ter havido resistência do embargado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0015582-30.1995.403.6100 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018546-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011473-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA)

Vistos em sentença. LARAMARA - ASSOCIAÇÃO DE ASSIETNCIA AO DEFICIENTE VISUAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 47/48. Insurge-se o embargante contra a sentença sustentando a existência de omissões e contradições na sentença embargada no que tange à fixação dos honorários advocatícios a seu desfavor. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 47/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023835-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

Vistos. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 231, requerendo a sua homologação. Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio do sistema bacenjud efetuados nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0008147-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA DIACOPULOS (SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título executivo extrajudicial em face de HELENA DIACOPULOS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 82.059,52, atualizado para 20.04.2011, referente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa- Contrato nº 21.0235.110.0506562.28. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 69 a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0008964-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENE DA SILVA CABECA

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de RENE DA SILVA CABECA visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 537,85 (quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2011, decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em fevereiro de 2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/19. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...)) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja R\$ 537,85 (quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2011, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0018922-15.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON APARECIDO DE SOUZA

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de EDSON APARECIDO DE SOUZA visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 331,64 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até março de 2012, decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em março de 2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja R\$ 331,64 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até março de 2012, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0020467-23.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALAN GUSMAO ROMERO

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de ALAN GUSMAO ROMERO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 233,70 (duzentos e trinta e três reais e setenta centavos), atualizado até março de 2013, decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em março de 2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo

único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja R\$ 233,70 (duzentos e trinta e três reais e setenta centavos), atualizado até março de 2013, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0020476-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO DE CARVALHO

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de MARCIO DE CARVALHO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 744,31 (setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até julho de 2012, decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em julho de 2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja R\$ 744,31 (setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até julho de 2012, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de

ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0024227-77.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO APARECIDO IATECOLA

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de ANTONIO APARECIDO AITECOLA visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 864,40 (oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizado até setembro de 2012, decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em setembro de 2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja R\$ 864,40 (oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizado até setembro de 2012, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0024374-06.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA EDILEUZA BARROS

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de MARIA EDILEUZA BARROS visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.138,00 (um mil, cento e trinta e oito reais), decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em fevereiro de 2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...não executarão(...)) e

que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, no valor de R\$ 1.138,00 (um mil, cento e trinta e oito reais), decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em fevereiro de 2012, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0000262-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME E OUTRO. Citados (fls. 110/112 e fls. 113/114), os executados peticionaram às fls. 115/128. Às fls. 133/137 opuseram exceção de pré-executividade, sustentando que a execução não está lastreada em título líquido, certo e exigível e que não há documentos nos autos que comprovem de forma clara e objetiva a existência da dívida. Intimada, a executante não se manifestou (fl. 138). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre destacar que os mandados de citação cumpridos foram juntados aos autos em 28 de abril de 2015 (fls. 110 e 113). Assim, iniciado o prazo para interposição dos embargos nesta data, restou preclusa a possibilidade de sua interposição a partir de 14 de maio de 2015, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Ora, tendo em vista que a exceção foi oposta tão somente em 10 de junho de 2015 (fl. 133), nada obsta a prolação de sentença nesta fase. Sustenta o executado a ausência de liquidez do título que aparelha a execução, diante da inexistência de parâmetros para a apuração dos valores executados. Dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário (fls. 14/22 e fls. 23/31), os critérios para definição do quantum devido pelos executados encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos,

como é o presente caso: Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013)

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha

de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010) (grifos nossos) Por estas razões, improcedem as alegações do executado de que o título executivo em execução não se reveste dos requisitos necessários ao andamento do processo executivo. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprochada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados nos ônus sucumbenciais em face do pedido de concessão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002287-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO AMARU JUNIOR

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de ALBERTO AMARU JUNIOR visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 968,58 (novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2013, decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em agosto de 2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja R\$ 968,58 (novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2013, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0003056-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA MENDONÇA

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de JOSE MARIA MENDONÇA visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.864,25 (um mil, oitocentos

e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado até maio de 2013, decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em maio de 2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja R\$ 1.864,25 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado até maio de 2013, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0003258-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERNANDO DONIZETI CURSINO

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de JOSE FERNANDO DONIZETI CURSINO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 267,93 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até abril de 2012, decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em abril de 2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas

delegar a fixação para o próprio conselho. (...)Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja R\$ 267,93 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até abril de 2012, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0003277-13.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO LEITE BATISTA JUNIOR

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de EDVALDO LEITE BATISTA JUNIOR visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.368,14 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), atualizado até junho de 2013, decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em junho de 2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...)não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos:Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...)Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja R\$ 1.368,14 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), atualizado até junho de 2013, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento

nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0003293-64.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA HELOISA ESTEVES

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da exequente (fl.30/31) quanto à desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0004400-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.563,65 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2012, decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em setembro de 2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja R\$ 1.563,65 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2012, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0005583-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEMEIRE MARZANO CORTINA CUNHA

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de ROSEMEIRE MARZANO CORTINA CUNHA visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.578,90 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa centavos), atualizado até setembro de 2013, decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em setembro de 2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o

ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (...). não executarão(...) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendendo os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja R\$ 1.578,90 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa centavos), atualizado até setembro de 2013, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executante no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0014866-02.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X MARCIA CHRISTINA OLIVEIRA LUQUET DE FREITAS

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042805-50.1998.403.6100 (98.0042805-4) - EXPRESSO MIRA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP315197 - AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA) X EXPRESSO MIRA LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024429-50.1997.403.6100 (97.0024429-6) - MELANIA MEDEIROS FERNANDES X MELANIA FERNANDES RAPHANELLI(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELANIA MEDEIROS FERNANDES

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0004004-26.2002.403.6100 (2002.61.00.004004-4) - ANA CAROLINA RIBEIRO GONCALVES X HILDA EVARISTO

PEREIRA X JOEL DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANA CAROLINA RIBEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente N° 6404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018953-74.2010.403.6100 - REINALDO JOSE SOARES(SP216105 - SOFIA GONZAGA MENEZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista ao exequente sobre o pagamento efetuado pela CEF às fls. 173/175 no prazo legal. Int.

0005643-30.2012.403.6100 - MAGALI BARBIERI SILVA X GABRIEL BARBIERI SILVA(SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006549-20.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Dê-se vista à parte autora para pagamento do débito a qual foi condenada em sentença, conforme fls. 311/313. Int.

0036250-68.2013.403.6301 - MAURO BATISTA MARTINEZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 197. Após, dê-se vista ao INSS(PRF). Int.

0018331-53.2014.403.6100 - WELT ENGENHARIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Dê-se vista ao Conselho Regional de Biologia sobre a estimativa de honorários periciais constante às fls. 430. Int.

0008517-80.2015.403.6100 - TEREZA CRISTINA D MACEDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Dê-se vista à CEF para apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 188/192. Int.

0012615-11.2015.403.6100 - DIRCEU PEIXOTO DE ALENCAR JUNIOR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0013074-13.2015.403.6100 - CENTURIONE & BOSCOLO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Dê-se vista aos Correios sobre o requerido pela autora às fls. 710/711 no prazo legal. Int.

0016179-95.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE ANNE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X EDVALDO SOARES(SP309109 - PATRICIA APARECIDA PINHEIRO)

Fls. 84/85. Dê-se vista à CEF sobre as alegações trazidas pela autora e réu Edvaldo Soares no prazo legal. Int.

0018232-49.2015.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SPO24586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019410-33.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019447-60.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBANO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Dê-se vista à ré quanto aos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021527-94.2015.403.6100 - MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI) X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma clara, quais provas pretende produzir. Int.

0022562-89.2015.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0022655-52.2015.403.6100 - CONRISKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023545-88.2015.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA E RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE SERVICIO FISCALIZ PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 203. Mantenho a decisão de fls. 107/108 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0024387-68.2015.403.6100 - RGB RESTAURANTES LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0024938-48.2015.403.6100 - MN MEDICA REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA.(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026131-98.2015.403.6100 - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000848-39.2016.403.6100 - MARIA AUXILIADORA PIRES VIEIRA(SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.MARIA AUXILIADORA PIRES VIEIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine às rés que forneçam a substância denominada fosfoetanolamina. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se. Ressalvado o entendimento exposto às fls. 49/49vº, por força da decisão proferida nos autos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 28/546

Agravo de Instrumento nº 0001022-15.2016.403.0000, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Requer a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o fornecimento da substância denominada fosfoetanolamina. Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Conseqüentemente, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição Federal, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição e, no que interessa especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Vale dizer, o Estado, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, os resguarda por intermédio de comportamento positivo e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Nessa linha de entendimento Ingo Wolfgang Sarlet assenta que O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável a qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça. No entanto, não existe direito subjetivo ao fornecimento de toda e qualquer substância prescrita (medicamento ou não) ou tratamento, especialmente em casos como o presente. A Lei nº 6.830/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, estabelece em seu artigo 12: Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. (...) A lei veda, de forma expressa, a entrega de medicamento ao consumo sem que exista prévio registro no Ministério da Saúde. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, observa-se não ter sido comprovado que a substância que a autora pretende que lhe seja fornecida encontra-se devidamente registrada como medicamento ou droga perante o Ministério da Saúde. No mais, após o início da discussão acerca da utilização da Fosfoetanolamina Sintética para o tratamento de pacientes com câncer, a Universidade de São Paulo divulgou, por meio de sua reitoria, nota à imprensa, com os seguintes esclarecimentos: - Essa substância não é remédio. Ela foi estudada na USP como um produto químico e não existe demonstração cabal de que tenha ação efetiva contra a doença: a USP não desenvolveu estudos sobre a ação do produto nos seres vivos, muito menos estudos clínicos controlados em humanos. Não há registro e autorização de uso dessa substância pela Anvisa e, portanto, ela não pode ser classificada como medicamento, tanto que não tem bula. - Além disso, não foi respeitada a exigência de que a entrega de medicamentos deve ser sempre feita de acordo com prescrição assinada por médico em pleno gozo de licença para a prática da medicina. Cabe ao médico assumir a responsabilidade legal, profissional e ética pela prescrição, pelo uso e efeitos colaterais - que, nesse caso, ainda não são conhecidos de forma conclusiva - e pelo acompanhamento do paciente. - Portanto, não se trata de detalhe burocrático o produto não estar registrado como remédio - ele não foi estudado para esse fim e não são conhecidas as conseqüências de seu uso. (...) (grifos nossos). De igual modo, o Instituto de Química de São Carlos, que realizou estudos independentes sobre referida substância, informou: [...] Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei no 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014 (clique aqui para ver a Portaria), que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. [...] (grifos nossos) Portanto, além de não estar devidamente registrada perante o Ministério da Saúde, a fosfoetanolamina não pode ser considerada como medicamento. Não há, ainda, comprovação de sua eficácia na utilização para o fim pretendido pela autora. Por conseguinte, a ausência de prova inequívoca de que a substância pretendida possui eficácia para o tratamento da enfermidade que acomete a autora ? requisito indispensável à concessão do provimento previsto pelo artigo 273 do CPC ?, o pedido de antecipação de tutela não pode ser acolhido. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Sem prejuízo, informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a propositura de ação, com o mesmo objetivo, perante a Justiça Estadual. Intimem-se. Citem-se. São Paulo, 3 de fevereiro de

0001660-81.2016.403.6100 - ADRIANO LOTTI X ALDO ANDRADE DE LIMA X ANA PAULA LOPES SAMAAN X APARECIDO ALVES DA LUZ X DEBORA ANTUNES DA SILVA X FERNANDA LEMOS FERNANDES X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X PATRICIA SILVA MARTINS X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X RICARDO ODAKURA COSTA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 42. Após, se em termos, cite-se a União Federal(AGU). Int.

0001675-50.2016.403.6100 - RITMIKA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. - ME(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 48 horas, as custas iniciais devidamente recolhidas para regular processamento do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001109-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678670-32.1991.403.6100 (91.0678670-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X CELINO MENDES DOS SANTOS(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA

Esclareça a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, o pedido de remessa dos autos à Central de Conciliação, tendo em vista que o réu não foi encontrado e o respectivo avalista é quem está discutindo a presente ação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001231-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022562-89.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA)

Ainda que a União Federal sustente a inadequação do valor atribuído à causa, esta não declina, em sua impugnação, qual valor que entende como correto a ser atribuído ao presente feito. Desta forma, indique a União Federal(PFN), no prazo de 05(cinco) dias, qual valor que considera como adequado a ser fixado à presente ação. Após, sobrevindo a informação supra, dê-se vista ao impugnado pelo prazo de 05(cinco) dias para resposta. Após, tomem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001777-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024977-45.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EVALDO BONTEMPI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA)

Vista ao impugnado para apresentação de defesa no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027611-78.1996.403.6100 (96.0027611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fls. 374/387 no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-41.1971.403.6100 (00.0000148-1) - JOSE CUSTODIO FILHO(ESPOLIO)(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X JOSE CUSTODIO FILHO(ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a liquidação da sentença ter sido fixada por arbitramento, nomeio o perito contador deste Juízo, o Sr. Carlos Jáder Dias Junqueira, para ciência da respectiva nomeação bem como estimar os respectivos honorários periciais. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9) - BRASKEM PETROQUIMICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X BRASKEM PETROQUIMICA LTDA

Fls. 503. Dê-se vista à parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal no prazo legal. Int.

0014928-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014928-6) - OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP167535 - GILSON SHIBATA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP217528 - PRISCILLA HELENA MARTINS DE SOUZA) X OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido pela União Federal às fls. 1000/1006. Int.

0019050-50.2005.403.6100 (2005.61.00.019050-0) - LUCIANO COSTA DE LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO COSTA DE LIMA

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0000327-12.2007.403.6100 (2007.61.00.000327-6) - SERGIO TINEN X EMILIA EMIKO IKEHARA TINEN(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E SP234304 - VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TINEN

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0033379-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033379-3) - MARIA CRISTINA DE MENDONCA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CRISTINA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para que se expeça alvará ao Banco Itaú, uma vez que não há execução devida à CEF, pois a referida empresa pública não foi citada nos autos para integrar a lide. Ciência às partes. Após, expeça-se alvará ao Banco Itaú. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 4833

MONITORIA

0001005-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONICE BARBOSA DE SA(BA015419 - JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANRTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de compelir a ré ao pagamento de R\$18.730,54 (dezoito mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de contrato CONSTRUCARD. Após todo o processado, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 77). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pela autora há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de

desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013621-54.1995.403.6100 (95.0013621-0) - FRANCISCO JUAREZ X IRENE BOTELHO SACCHI X PAULO RICARDO SILVA X RONALDO NOVAK X SILVIA PAULA DE OLIVEIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Francisco Juarez Paulo Ricardo. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão de Irene Botelho Sacchi foi homologada às fls. 231. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ronaldo Novak Silvia Paula de Oliveira. As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009829-67.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO X ANTONIO SAMPAIO CINTRA X SILVIA ANTUNES CINTRA DE OLIVEIRA X VANIA APARECIDA CINTRA X SILVIO JOSE CINTRA X CELSO ANTONIO CINTRA X PAULO ROBERTO CINTRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o) (os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Requerem liminarmente que a requerida apresente os extratos das contas poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em), ainda, a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: abril de 1990 (IPC 44,80%); maio de 1990 (2,36%), nas contas poupança indicadas na inicial. A parte autora requereu aditamento a inicial objetivando a habilitação de Antônio Sampaio Cintra, irmão e único herdeiro de Maria do Carmo S. de Aquino, bem como concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 100). Constatado nos autos que a autora tinha uma irmã de nome Conceição Aparecida Cintra, já falecida, que deixou filhos (herdeiros). Assim, foi determinada à parte autora a habilitação de todos os herdeiros. Às fls. 125/143, a parte autora juntou aos autos cópias dos documentos para habilitação dos herdeiros da autora. Às fls. 144/145, foi retificado o polo ativo, fazendo constar os sucessores de Maria do Carmo Sampaio Aquino, bem como deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, não foi apreciado o pedido liminar para que a CEF apresentasse os extratos das contas poupança, uma vez que mesmos poderão ser apresentados na execução de sentença. Devidamente citada à ré apresentou contestação às fls. 68/93, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do julgamento; b) da prescrição do título executivo - na hipótese de ajuizamento de execução de ação civil pública; c) da pretensão de afastamento da limitação territorial prevista pela Lei n.º 7.347/85; d) da ilegitimidade ativa da parte autora - ausência de filiação ao tempo de ajuizamento da ACP; e) ilegitimidade da parte autora para promover a execução em nome dos associados; f) competência absoluta do juízo especial federal para processo e julgamento desta lide; g) aplicação do CDC; g) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), h) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; i) ilegitimidade passiva; j) do índice de abril de 1990. Alegou, ainda, prescrição dos juros. No mérito, prescrição em relação ao Plano Bresser, Verão e Collor I, II, bem como sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 173/182. A CEF juntou aos autos os extratos das contas poupança (fls. 184/194). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. DECIDO. Passo apreciar as preliminares. Competência dos Juizados Especiais Federais. Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação. Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. Ilegitimidade passiva/interesse de agir. Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de

cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Deixo de apreciar as demais preliminares, uma vez que não se referem aos pedidos veiculados na inicial. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a abril de 1990 Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada em abril de 1990 (pleiteia-se a utilização do IPC de abril de 1990 (44,80%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de maio de 1990. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em maio de 1990. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. No presente caso, esta ação foi distribuída em 30/04/2010, antes que se operasse o prazo prescricional. No tocante a prescrição de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e janeiro de 1990, deixo de apreciar, uma vez que não há pedido na inicial para a correção monetária em relação a estes períodos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, a fixou para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo

prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta poupança indicadas na inicial. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 267/2013 do Eg. Conselho de Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF.. Custas ex lege. P.R.I.C.

0025387-79.2010.403.6100 - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por VOLK DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação das decisões proferidas em procedimentos administrativos, por falta de intimação da empresa ré e cerceamento de defesa, possibilitando a revisão dos débitos inscritos em dívida ativa. Requer, ainda, que seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente mediante compensação. A autora relata em sua petição inicial que no exercício de seu objeto social está sujeita ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, (IRRF), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Aduz que, após auditoria contábil no ano de 1999, houve a constatação de que algumas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) estariam incorretas e deveriam ser retificadas. Prossegue relatando que apresentou declarações retificadoras para os débitos de IRRF e CSLL referente ao primeiro e segundo trimestre de 1999. O controle dos débitos passou a ser efetuado pelos processos administrativos n.ºs: 10880.510255/2004-11, 10880.542280/2004-56 e 10880.542281/2004-09. Segundo informa, não teria sido intimada pelo Fisco para apresentação de documentos, os quais teriam a finalidade de comprovar os lançamentos efetuados, o que trouxe prejuízos ao seu pleito de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, com claro desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma que fez os pagamentos dos valores mesmo indevidos, em razão de necessitar da expedição da CND. Inicial e documentos (fls. 02/259). A petição inicial foi emendada com a atribuição de novo valor à causa, na forma das fls. 264/284. Devidamente citada (fls. 287 verso), a parte ré contestou (fls. 289/363) a demanda alegando a prescrição quinquenal da ação anulatória de indébito, uma vez que a ação foi ajuizada em 17/12/2010 e os débitos em questão se referem ao ano de 1999. Também como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para pleitear a restituição ou compensação, por se tratar de ação ajuizada após 09/06/2005. Destacou que os pagamentos alegados indevidos ocorreram em 30/09/2005. Afirma que também não pode prosperar a alegação de cerceamento de defesa, por ausência de intimação, isso porque os pedidos de revisão foram apresentados em 01/09/2004 (fls. 63, 159 e 217), ou seja, depois de formalizadas as inscrições em dívida ativa (ocorridas em 13/02/2004 e 30/07/2004), o que tornou sem efeito os pedidos revisionais apresentados. Alega que os pedidos de revisão foram encaminhados para Receita somente depois de inscritos em dívida ativa, ou seja, as retificadoras não poderiam alterar as inscrições, conforme manifestações de fls. 307 (10880.542281/2004-09), 332 (10880.510255/2004-11) e conforme alegado na exordial (10880.510255/2004-11). Atesta que houve MANUTENÇÃO dos débitos e não a sua inscrição, conforme afirmado na exordial. Réplica às fls. 366/370, afirmando a parte autora que não pode correr o prazo pelo tempo de duração dos processos administrativos em que foram discutidos ou impugnados os débitos em questão. Afirma que em todos os procedimentos administrativos houve a violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório já que não foi intimado das decisões, motivo pelo qual os prazos prescricionais estariam suspensos até a sua ciência nos respectivos autos. Por se tratarem de fatos ocorridos antes da LC 118/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos. A decisão de fl. 371 converteu o feito em diligência, determinando que a parte autora esclarecesse uma possível duplicidade de ações, o que foi atendido pela petição de fls. 378/406, sobre a qual a parte ré se manifestou nas fls. 409/429. Sobre a questão de duplicidade de ações, a parte autora noticia que foi impetrado pela parte autora o mandado de segurança nº. 0008375-28.2005.403.6100, que tramitou no juízo da 5ª Vara Federal Cível (fls. 375/376). Na referida ação, discutiu-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interposição das retificações administrativas. Na presente ação, discute-se a nulidade dos procedimentos administrativos por falta de intimação, bem como a restituição do indébito. A União (fls. 408/429) noticia que os débitos em questão já foram cobrados nas execuções fiscais nº. 0041532-71.2004.403.6182 e 0054588-74.2004.403.6182, que tramitaram na 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, tendo ambas sido julgadas extintas, em razão do pagamento espontâneo. Tendo ocorrido o trânsito em julgado e o arquivamento das ações. A decisão de fls. 430 determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia integral dos processos de execução fiscal, o que foi cumprido nas fls. 433/849. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar no mérito

propriamente dito, cumpre apreciar a questão prejudicial aventada pela ré que sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal para a pretensão de anulação dos débitos, a teor do que preceitua do Decreto 20.910/32. A parte ré contestou alegando a ocorrência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação anulatória de indébito (os débitos se referem ao ano de 1999, entretanto a ação judicial somente foi ajuizada em 17/12/2010) e para formulação de pleito de restituição ou compensação (os pagamentos foram feitos em 30/09/2005 e ação judicial foi ajuizada somente em 17/12/2010). Sustenta a ré que a propositura da ação se deu em 17.12.2010, com a pretensão de anular débitos relativos a janeiro/1999, fevereiro/1999 e abril/ 1999, inscritos em dívida ativa sob n.º 80 2 04005055/31, junho/1999, julho/1999, novembro/1999 e dezembro/1999, inscritos em dívida ativa n.º 80 2 04037079-50 e setembro/1999, inscrito em dívida ativa n.º 80 6 04057691-45. Vejamos: Da prescrição O autor pretende com essa demanda a anulação de decisões proferidas no bojo de processos administrativos sob n.ºs 10880 510255/2004-11, 10880 542280/2004-56 e 10880 542281/2004-09. O prazo prescricional de 05 (cinco) anos somente começa a correr depois do encerramento das discussões em sede administrativa. Conforme o quadro abaixo, constam nos autos os seguintes eventos: 10880 510255/2004-11 10880 542280/2004-56 10880 542281/2004-09 Decisão datada de 04/07/2005 (fls. 73/74) Decisão datada de 04/07/2005 (fls. 168/169) Decisão datada de 06/07/2005 (fls. 249) A parte ré não demonstrou nos autos, quais foram as datas de intimação da autora sobre as decisões acima. Logo, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional, sendo que a ação judicial foi proposta em 2010, ou seja, ao que parece dentro do prazo de 05 anos. Pelos mesmos fundamentos acima, também não prospera a alegação de ocorrência do prazo prescricional para ajuizamento da ação anulatória previsto no artigo 169, do CTN. Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Pois bem. O prazo de dois anos deve ter início a partir da data da ciência da decisão que negar a restituição dos valores. Assim, nos autos, também não vislumbrei em que data foi dada ciência inequívoca da decisão administrativa, o que determina a não incidência do dispositivo legal, acima transcrito. Assim, REJEITO as alegações de ocorrência prescrição, afastando a prejudicial de mérito. Do mérito propriamente dito A parte autora afirma que não teve ciência dos procedimentos administrativos instaurados para acompanhamento dos débitos que pretende anular (processos administrativos sob n.ºs 10880 510255/2004-11, 10880 542280/2004-56 e 10880 542281/2004-09), o que determinaria a ocorrência de cerceamento de defesa capaz de anular as cobranças indevidas que vem sofrendo. Não assiste razão, à parte autora, como passo a demonstrar. No PA n.º 10880.510255/2004-11 (fls. 30/93), a parte autora apontou o erro nas seguintes informações: ERRO CORRETOIRRF 02/1999 Débito R\$602,50 - 5ª semana Débito R\$602,50 - 1ª semana IRRF 03/1999 Débito R\$602,50 - 4ª semana Débito R\$602,50 - 1ª semana IRRF 04/1999 DARF com período de apuração 06/04/1999 e vencimento 10/04/1999 ReDARF com período de apuração 10/04/1999 e vencimento 14/04/1999, com recolhimento de R\$602,50 e multa de R\$13,91. O último débito teve sua inscrição cancelada, permanecendo em aberto os outros dois. No PA n.º 10880.542280/2004-56 (fls. 94/199), a parte autora apontou o erro nas seguintes informações: ERRO CORRETOIRRF 1ª semana de 06/1999 Valor em duplicidade R\$114,00 Valor R\$57,00 IRRF 1ª semana de 07/1999 Débito R\$602,50 - 1ª semana Débito R\$602,50 - 2ª semana IRRF 1ª semana de 11/1999 Débito R\$1.427,25 Débito R\$137,25 IRRF 2ª semana de 12/1999 Débito R\$1.316,57 Débito R\$1.290,00 No PA n.º 10880.542281/2004-09 (fls. 200/258), a parte autora apontou o erro nas seguintes informações: ERRO CORRETOCSLL de 09/1999 DCTF no valor de R\$27.649,19 DARF no valor de R\$18.144,85 Nesse caso, a Receita considerou o valor errado de R\$27.649,19, fez a alocação do valor pago no DARF de R\$18.144,85 e inscreveu o restante em dívida ativa. Todas as correções acima foram feitas por meio de DCTF retificadora, conforme afirma a parte autora. A Receita teria solicitado a apresentação de vários documentos, mas a autoria não teria sido intimada dessa solicitação. Entretanto, já que precisava da emissão de CND com urgência, para evitar maiores transtornos, a parte autora fez o pagamento de todos os débitos, nos seguintes valores: PA Valor Fls 10880.510255/2004-11 R\$5.085,99 (cinco mil oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) 93, sem data de autenticação, emitida em 27/09/2005. 10880.542280/2004-56 R\$8.899,24 (oito mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) 199, sem data de autenticação, emitida em 27/09/2005. 10880.542281/2004-09 R\$25.231,82 (vinte e cinco mil duzentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) 258, sem data de autenticação, emitida em 27/09/2005. Sobre a ausência de intimação, constato que não há fundamento para os questionamentos da parte autora, uma vez que teve inúmeras oportunidades para discussão dos débitos, tanto judicial quanto extrajudicialmente, conforme demonstro abaixo, e ainda assim optou por efetuar o pagamento voluntário dos débitos. Os processos administrativos tratados nos autos foram instaurados no ano de 2004, conforme o quadro abaixo. PA Início 10880.510255/2004-11 15/01/2004 (fl. 30) 10880.542280/2004-56 13/07/2004 (fl. 95) 10880.542281/2004-09 13/07/2004 (fl. 201) Os processos judiciais de execução fiscais foram ajuizados no mesmo ano de 2004 (0041532-71.2004.403.6182 ajuizada em 22/07/2004 - fls. 422/423 e 0054588-74.2004.403.6182 ajuizada em 14/10/2004 - fls. 425/427). A União noticia que os débitos em questão já foram cobrados nas execuções fiscais n.º 0041532-71.2004.403.6182 e 0054588-74.2004.403.6182, que tramitaram na 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, tendo ambas sido julgadas extintas, em razão do pagamento espontâneo. Tendo ocorrido o trânsito em julgado e o arquivamento das ações. A parte autora impetrou em 19/05/2005 o Mandado de Segurança n.º 0008375-28.2005.403.6100, que tramitou no juízo da 5ª Vara Federal Cível (fls. 375/376). Na referida ação, discutiu-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interposição das retificações administrativas. Na presente ação, discute-se a nulidade dos procedimentos administrativos por falta de intimação, bem como a restituição do indébito. No referido MS de 2005, a parte afirma que os pagamentos já teriam sido feitos, o writ trata, dentre outros, do PA 10880.510255/2004-11, tendo a parte autora fundamentado o seu pedido na alegação de pagamento dos débitos ali discutidos, com claro reconhecimento jurídico do pagamento. Pois bem, entendo que a parte autora reconheceu inequivocamente o débito tributário e, mais ainda, entendo que pretende a perpetuação da jurisdição na demanda em questão. Observe-se que não é possível alegar cerceamento de defesa quem teve inúmeras possibilidades de manifestação sobre a questão discutida. Desse modo, entendo que inexistiu o alegado vício de cerceamento de defesa alegado pela parte autora pelo o que não merece prosperar o pedido exordial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 9º, art. 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para registrar a alteração do valor atribuído à causa, nos termos da emenda à petição inicial de fls. 91/95. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se

0000704-36.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração n.º 27757. Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que foi instaurado um procedimento administrativo junto à ANS, ocasionado pela reclamação do beneficiário Adriano Rocha Lago, sob alegação de cobrança indevida do valor de R\$5,00 (cinco reais), a título de fator moderador (ou co-participação), decorrente de consulta médica realizada em pronto atendimento. Informa que o referido beneficiário celebrou contrato de operação de plano privado de assistência à saúde desde 02.05.2003, sendo que a cláusula 5.1.1 prevê a cobrança do fator moderador de R\$5,00, por consulta no ato da emissão da guia. Sustenta que, não obstante tenha comprovado na defesa da via administrativa que a cobrança estaria em consonância com o contrato firmado entre as partes, não se configurando infração à legislação em vigor, ou ainda, de que tal cobrança não teria causado qualquer restrição ou constrangimento no momento do atendimento médico, mas que, tão somente, fora efetuada 02 (dois meses) após o atendimento, ainda assim, a ré entendeu que a conduta afrontava o artigo 1º, parágrafo 1º, alínea d, da Lei n.º 9.656/98, c/c artigo 2º, incisos I e V da CONSU 8/98 (afronta ao código de ética médica) e impôs o pagamento de multa no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Alega que a multa é arbitrária, pois inexistiu conduta que possa caracterizar qualquer infração a dispositivo legal vigente, bem como que em casos análogos o núcleo regional da ANS decidiu pela inexistência da infração. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 11/171). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 16ª Vara Federal Cível, ocasião em que foi deferido o depósito judicial requerido na inicial (fl. 175). Com a comprovação do depósito, a ré foi intimada para se manifestar acerca da integralidade (fls. 176/177 e 178) e requereu o complemento dos valores (fls. 183/184 e 207/208). A autora promoveu os depósitos complementares, conforme requerido, às fls. 192/195 e 214/224. A ré se manifestou afirmando a suficiência do depósito (fls. 234/235). Houve a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal Cível e o autor foi intimado para promover a emenda à petição inicial e adequar o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais complementares (fl. 191), o que foi cumprido. Com a citação (fl. 181), a ré apresentou sua contestação (fls. 95/238), requerendo a improcedência da demanda aduzindo que a cobrança do fator moderador em consultas realizadas em pronto socorro, mesmo após o atendimento médico é vedada pelo CONSU 08/98 e que tal cobrança tende a dificultar o atendimento em situações caracterizadas como urgência ou emergência. No tocante ao valor arbitrado, alega que está de acordo com os critérios adotados pela ANS, tendo como a pena base de R\$30.000,00, prevista no art. 71 da Resolução Normativa n.º 124/2006, com a multiplicação pelo fator multiplicador de 0,6 considerando o número de beneficiários da operadora (37.821 em março de 2009). Foi decretada a revelia sem os efeitos do artigo 319 do CPC (fls. 232). As partes não requereram provas (fls. 237 e 238). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia cinge-se na apuração do cabimento ou não da multa aplicada pela ré à autora decorrente da cobrança de valor referente a fator moderador quando da consulta médica em pronto atendimento de beneficiário do plano de saúde. Vejamos: A Constituição Federal, no artigo 197, dispõe ser de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Com fundamento no citado dispositivo constitucional, a Lei 9.961/2000, que instituiu a Agência Nacional de Saúde Suplementar determina, no artigo 4º, que cabe à ANS, entre outros, VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde. Nesse contexto, possui a Autarquia a atribuição para atestar a regularidade das atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde, sendo-lhe autorizada por lei, inclusive, a aplicação de penalidades acaso constate qualquer infração legislativa, tal qual ocorreu no caso em tela, cujo auto de infração foi lavrado com base no art. 1º, parágrafo 1º, alínea d, da Lei n.º 9.656/98, c/c art. 2º incisos I e V, da CONSU 08/98, com a penalidade prevista pelo art. 71 c/c art. 10 inciso III, ambos da Resolução Normativa n.º 124/2006. Vejamos: Lei n.º 9.656/98: Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)[...] I o Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)[...] d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) destaquei. CONSU 08/98 Art. 2º. Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados: I - qualquer atividade ou prática que infrinja o Código de Ética Médica ou o de Odontologia; [...] V - utilizar mecanismos de regulação, tais como autorizações prévias que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como de urgência ou emergência; Resolução Normativa n.º 124/2006 Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: [...] III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); Art. 71. Deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde: Sanção - advertência; multa de R\$ 30.000,00. No presente caso, em que pese as alegações da parte autora quanto à legalidade da cobrança do fator moderador de R\$5,00 (cinco reais), constante em cláusula contratual (fl. 124 - cláusula quinta - 5.1.1), verifico que a possibilidade de cobrança prevista contratualmente se referia apenas para consultas médicas e não para atendimento em pronto atendimento (emergências e urgências). Com efeito, de acordo com os dispositivos legais supramencionados, utilizados para embasar a lavratura do auto de infração é vedada qualquer cobrança em atendimentos tidos como urgentes ou emergenciais, ainda que cobrados posteriormente. Isso porque tal conduta fere o Código de conduta de ética médica, pois se caracteriza como um mecanismo de regulação

financeira que visa impedir ou dificultar o atendimento em situações extremas. Depreendo da documentação acostada aos autos que houve a instauração do Processo Administrativo n.º 25789.027526/2008-11, após a consulta do beneficiário Adriano Rocha Lago, junto à ANS, questionando a cobrança do fator moderador decorrente de atendimento em pronto socorro. Anoto que a autoridade administrativa, após o trâmite regular do referido processo, promoveu a anulação da multa anterior sob n.º 27757 e lavrou um novo auto de infração sob n.º 40078 (fls. 111/113), ao ter sido constatada a não apuração de uma conduta, qual seja, dificultar atendimento médico de urgência e emergência. Em decorrência deste fato, à autora foi franqueada a abertura de novo prazo para defesa. Ao final do procedimento administrativo, com a apresentação de defesas e recurso, o mencionado auto de infração foi mantido. Não houve qualquer irregularidade no procedimento administrativo. O valor da multa aplicada, de igual forma, não se demonstra desarrazoado ou desproporcional, porque está pautado em parâmetros estabelecidos legalmente, a partir da pena base de R\$30.000,00 (trinta mil), de acordo com o número de beneficiários da autora, nos termos da Resolução Normativa n.º 124/2006, art. 71. Como é cediço, somente é cabível ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo, acaso se constate situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade e, na situação posta, denota-se que penalidade aplicada não contraria os princípios constitucionais, ou ainda, às disposições legais. A autora não elidiu a presunção de legalidade e veracidade que detém o ato administrativo questionado, razão pela qual o auto de infração deve ser mantido em sua integralidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Dispensável o reexame necessário, em razão do valor da causa não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Os valores depositados em Juízo (fls. 176/177, 192/195 e 214/229) serão levantados somente após o trânsito em julgado da demanda. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000794-44.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por NEWSMAG EDITORA LTDA - ME contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa correspondente ao Auto de Infração Sanitária n 0164/2010 - GGPRO/ANVISA (Processo Administrativo n 25351.187029/2010), sem exigência de caução, até o julgamento final da ação. Requer ainda que a ré se abstenha de inscrever o débito em questão na dívida ativa e/ou CADIN, bem como de negar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu favor por conta de tal débito. Afirma a impetrante que em virtude de suposta ilegalidade praticada, consistente na realização de divulgação do medicamento Cafilizador, supostamente contrariando a legislação sanitária, a parte ré, através de sua unidade de gerência de monitoramento e fiscalização de propaganda, publicidade, promoção e informação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, lavrou o Auto de Infração Sanitária n 0164/2010 - GGPRO/ANVISA, o qual deu origem ao Processo Administrativo n 23551-187029/2010-90. Alega, porém, que a penalidade que lhe foi imposta não pode prevalecer, uma vez que o valor fixado e consolidado na importância de R\$18.531,17 (dezoito mil, quinhentos e trinta e um reais e dezessete centavos) mostra-se excessivo, desproporcional e dissociado de seu contexto fático. Sustenta ainda que tem como objeto social a editoração de livros e revistas, não tendo qualquer responsabilidade pelas informações prestadas pelo anunciante do medicamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/42. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 45/46). Em face dessa decisão, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 60/87), ao qual foi negado provimento (fl. 232). O autor apresentou comprovação de depósito judicial (fls. 48/57). A esse respeito, a ré foi intimada (fl. 58) e informou a suficiência do depósito e a adoção das medidas cabíveis para a suspensão da cobrança (fls. 90/92). A autora promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo n.º 25351.187029/2010-90 (fls. 97/179). Com a citação (fl. 89), a ré apresentou sua contestação (fls. 186/201), requerendo a improcedência da demanda e, para tanto, aduziu, em síntese, a legalidade da autuação diante da infração da legislação sanitária e federal, bem como aduziu a razoabilidade do valor da multa aplicada. Juntou documentos. Réplica às fls. 203/224. As partes não requereram provas periciais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia cinge-se na averiguação quanto à suposta ilegalidade/inconstitucionalidade na conduta adotada pela ré, na aplicação da penalidade de multa por infração à legislação sanitária, consistente na divulgação irregular de medicamento de venda isenta de prescrição médica cafilizador na revista Kairos n.º 250 de Setembro de 2009 e n.º 251 de Outubro de 2009, com omissão das contra-indicações do medicamento, os cuidados e advertências. A ré, por sua vez, sustenta a legalidade da penalidade aplicada, bem como a correta mensuração quanto ao valor da multa arbitrada. Vejamos: A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições lavrou o auto de infração contra a autora com fundamento na Lei n.º 6.437/77, artigo 10, inciso V, c/c a Lei n.º 9.294/96, artigo 9º, inciso V e Decreto n.º 2.018/96, artigo 12, inciso III, os quais assim disciplinam: Lei n.º 6.437/77: Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária; Lei n.º 9.294/96 (trata da restrição ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas): Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000) [...]V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000) [...] Decreto n.º 2.018/96: Art. 12. Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social, desde que autorizados por aquele Ministério, observadas as seguintes condições: [...] III - que sejam declaradas obrigatoriamente as contra-indicações, indicações, cuidados e advertências sobre o uso do produto; A legislação infraconstitucional citada está acima pautada no artigo 220, inciso II do 3º, c/c 4º, do mesmo art. da Constituição Federal que assim dispõe: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] II - estabelecer os meios legais que

garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (grifei e destaquei). O caso encerra a análise de ato administrativo e, como é cediço, somente é cabível ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo, acaso se constate situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O artigo 37 da Constituição de 1988 apresenta os princípios informadores da atuação administrativa, quais sejam princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. No entanto, existem ainda os princípios implícitos, aqueles que decorrem de outros princípios. Dentre os princípios implícitos, destaco o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, que são meios de controle dos atos da Administração, a fim de impedir os abusos de poder provocados por seus agentes, que estão revestidos da prerrogativa do poder discricionário, outorgado por lei. Pois bem. Da documentação acostada aos autos - procedimento administrativo n.º 25351.187029/2010-90 -, não verifico a ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na medida em que restou devidamente observado o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, com a notificação da autora, lhe oportunizando a apresentação de defesa na via administrativa (fls. 98/179). A autora se insurge contra a infração aos argumentos de inexistência de pressupostos de fatos e de direito que norteiem a decisão final administrativa. Não é isso o que se verifica do processo administrativo. No auto de infração sob n.º 0164/2010 - GGPRO/ANVISA (fl. 100) há todo o embasamento legal para a aplicação da multa, bem como cópias das publicações (Suplemento número 250 setembro 2009 - KAIROS e Suplemento número 251 outubro 2010) em que foram veiculadas a propaganda do produto (medicamento que dispensa receita médica), sem qualquer menção às suas contraindicações. Verifico que a veiculação da propaganda não é contestada. Assim, a Lei n.º 9.294/96, ao disciplinar as restrições ao uso de propagandas, para o que nos interessa no caso, de medicamentos, estabeleceu algumas condições para aqueles medicamentos de venda livre (sem a necessidade de prescrição). Desse modo, não tendo sido observada a legislação pertinente, cabe a responsabilização, tanto da empresa anunciante (laboratório fabricante ou representante da marca) quanto do meio que veicula a propaganda sem as observâncias legais. Não há como eximir a autora da penalidade arbitrada, posto que não afastou a presunção de veracidade de que dispõe o ato administrativo, sendo legal o auto de infração impugnado. Pelo contrário, comprova-se a irregularidade da propaganda e o enquadramento legal da conduta. No que tange ao valor da multa também não assiste razão à parte autora, pois este foi arbitrado de forma razoável e proporcional, sendo considerados: i) a gravidade da penalidade (risco sanitário); ii) o porte da empresa; iii) a primariedade; iv) a existência ou não de agravantes e atenuantes. A penalidade foi considerada leve e a multa foi aplicada com base na Lei n.º 6.437/77, c/c Lei n.º 9.294/96 (art. 9º). Não obstante, há de se ressaltar que ainda que veiculada para a área médica, não há como afastar o risco sanitário, oriundo da propaganda irregular. Portanto, concluiu a autoridade administrativa que a multa arbitrada deveria ser fixada no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), consoante se infere na Decisão n.º 1498/2011- GGPRO/ANVISA (fl. 130), não vislumbro motivos para modificar o valor arbitrado pela ré para tal penalidade. Havendo legislação específica que disciplina sobre as infrações à legislação sanitária e de veiculação de propagandas de medicamentos, essa deve ser aplicada em detrção às demais, ficando prejudicada a alegação de aplicação da penalidade tal como disciplina o Código de Defesa do Consumidor, tal qual pretende a autora. Trago à colação os arestos exemplificativos que corroboram o meu entendimento: ADMINISTRATIVO. PROPAGANDA IRREGULAR DE MEDICAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONDUTA PREVISTA NOS ARTS. 7º E 9º DA LEI Nº 9.294/96 C/C O ART. 10, V, DA LEI Nº 6.437/77 E ARTS. 12 E 15 DO DECRETO Nº 2.018/96. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PODER REGULAMENTAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de improcedência do pedido de anulação do auto de infração sanitária nº 1402/2005, lavrado pela ANVISA, no exercício de seu poder de polícia. 2. Conforme Processo Administrativo nº 25351.435620/2005.20, acostado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 1402/2005 contra o autor por fazer propaganda irregular de medicamento de venda isenta de prescrição médica, eis que não foram apresentados a sua contra-indicação principal, o seu número do registro e a advertência obrigatória. A persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado, o que ensejou a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 3. A conduta do apelante encontra-se prevista nos comandos legais insertos nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.294/96 c/c o art. 10, V, da Lei nº 6.437/77, bem como nos arts. 12 e 15 do Decreto nº 2.018/96. 4. As normas supracitadas evidenciam a devida cautela que deve nortear a atividade de divulgação de medicamentos, a fim de evitar que ela seja irregularmente exercida, o que poderia acarretar graves danos aos usuários. 5. Inexiste, portanto, ilegalidade a macular a conduta administrativa, restando legítima a sanção aplicada. 6. Apelação desprovida. (AC 00012993420104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:16/11/2012 - Página:147.) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANVISA. PROPAGANDA IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. PRECEDENTES. 1. Restou demonstrado pela prova dos autos a infração ao disposto no artigo 7 da Lei nº 9.294/96 - que dispõe que a propaganda de medicamentos de qualquer tipo ou espécie somente poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde, admitindo-se apenas o anúncio de medicamentos anódinos e de venda livre - classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde. 1.1. Do mesmo modo, o valor da multa aplicada mostra-se de proporcional à capacidade econômica e porte da empresa infratora e dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente. 2. Esta 3ª Turma, tratando de execução de julgados semelhantes, tem fixado o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (AC nº 2003.70.05.000790-0/PR, DE 9/7/2009; AC nº 2006.70.01.004170-2/PR, DE 29/01/2009; AC nº 2004.70.07.000784-2/PR, DJ 25/10/2006). Provimento ao apelo da ANVISA para majorar o valor dos honorários advocatícios a 10% sobre o valor da causa, nos termos dos precedentes desta Turma à espécie - consideradas a natureza das questões ora discutidas e o trabalho despendido pelas partes. 3. Apelação da parte autora improvida. Apelo da Anvisa provido. (AC 200771000307189, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2010.) Mantenho, portanto, o auto de infração lavrado contra a autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Dispensável o reexame necessário, em razão do valor da causa não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no 2º, do

artigo 475, do Código de Processo Civil. Os valores depositados em Juízo (fls. 48/57) serão levantados somente após o trânsito em julgado da demanda. Comunique-se ao Exmo. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0002424-05.2014.4.03.0000 (Quarta Turma), a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0019306-41.2015.403.6100 - LOTERICA CAL CENTER LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo TC 017.293/2011-1 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo-se a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) por ela firmado junto à CEF, cumprindo-se o instrumento contratual pelo seu prazo integral. Subsidiariamente, requer a autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização em razão dos investimentos e despesas de manutenção por ela efetuados desde a assinatura do contrato, com incidência de juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, assim como que referida corré seja condenada ao pagamento de danos morais, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Requer, ademais, que seja determinado à CEF que lhe forneça seu credenciamento de casa lotérica antes de 1988 e os contratos celebrados após 1999, ainda não entregues. Afirma a autora que é empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Informa que na data de 31/05/1999 assinou termo aditivo ao Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais firmado entre a CEF e a empresa Maria Zeli Barchehen Cordeiro, o qual atribuiu direitos e deveres às partes e fixou como prazo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade permissão, o de 240 meses, prorrogáveis por igual ou inferior período, a critério da CEF. Informa que, em decorrência do mencionado contrato, lhe caberia arcar com as despesas necessárias de implementação, manutenção e readequação do imóvel, bem como com a venda exclusiva dos produtos lotéricos administrados pela CEF e a prestação de serviços à comunidade, mediante o recebimento de comissão e tarifas fixadas unilateralmente pelo banco. Não obstante, afirma que foi notificada extrajudicialmente pela CEF quanto à determinação contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, nos seguintes termos: 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2, da Lei n 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratadas nestes autos;. Sustenta que tal ato decorreu do entendimento firmado pelo TCU no sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (art. 42, 2, da Lei n 8.987/95), que veio regulamentar o art. 175 da C.F, razão pela qual foi determinada a anulação das respectivas avenças. Alega, todavia, que a determinação em questão é nula, uma vez que: i) o contrato de permissão firmado obedeceu ao ordenamento vigente à época, visto que não havia norma de transição para as permissões de lotéricas; ii) não havia o dever de licitar pela CEF, pois não se estava diante de um contrato novo, ou seja, de uma relação jurídica nova, muito menos a Lei n 8.987/95 se aplicaria expressamente ao caso; iii) o contrato de permissão veio apenas formalizar uma situação já posta, que necessitava de prazo certo para expiração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sendo que, findo esse prazo, ocorreria a licitação; iv) não se aplica ao caso o art. 42 da Lei n 8.987/95, pois este se refere exclusivamente às concessões, e o art. 40 da referida lei deve ser interpretado apenas para situações em que couber; v) o prazo fixado na permissão pela CEF foi motivado e justo, o que foi corroborado com a edição da Lei n 12.869/13; vi) não se pode considerar que o contrato de permissão é totalmente igual ao de uma concessão, uma vez que a CEF e o TCU não agiram permitindo o dever de indenizar; vii) a decisão do TCU é nula, uma vez que se operou a decadência da representação, bem como pelo fato de tal decisão ter violado a razoável duração do processo e por não se aplicar ao caso a base legal descrita no voto do acórdão; viii) a motivação da CEF em promover a licitação da casa lotérica dos permissionários é nula, tendo em vista a nulidade da decisão do TCU, devendo o contrato ser preservado em todos os seus termos; ix) se o contrato assinado pelas partes for nulo por inconstitucionalidade, pelo juízo de ponderação entre a nulidade e a segurança jurídica e boa-fé, estes devem prevalecer, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade; x) tanto o TCU como a CEF violaram os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, do direito adquirido, da boa-fé e do ato jurídico perfeito. Ressalta, por fim, que na hipótese do contrato firmado entre as partes não ser mantido, deve ser reconhecido o dever da CEF de indenizar os danos materiais e morais por ela suportados em razão de ter sido mantida em erro durante anos, não podendo a CEF beneficiar-se da própria torpeza. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela parcial, a fim de que seja determinado à CEF que se abstenha de dar início aos atos preparatórios e à respectiva licitação da casa lotérica autora, ou, se já iniciados, que os suspendem em até 24h da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a CEF trazê-los somente após autorização judicial, bem como que determine que esta informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no próprio procedimento licitatório, que a casa lotérica autora se encontra sub judice. Intimada, a autora prestou esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, bem como juntou cópia autenticada de seu contrato social (fls. 180/213). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 214/215-verso), oportunidade em que a petição de fls. 180/213 foi recebida como emenda à inicial. Citada (fls. 238/238-verso), a CEF contestou (fls. 219/225). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de declaração de nulidade do acórdão TCU nº 925/2013. No mérito, bate-se pela improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 226/234 e 236/237). Manifestação da parte autora às fls. 240/241, requerendo a intimação das rés para que se manifestem sobre qual posição irão tomar a respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999, haja vista a edição da Lei 13.177/2015, recentemente sancionada. Em seguida, a União se manifestou (fls. 243/246). Em preliminar, diante da edição e vigência da Lei 13.177/2005, pugnou pela extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir. No mérito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 245/248). Os autos vieram conclusos. É o relatório

do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 240/241, no qual a parte autora requer a intimação das rés para que se manifestem sobre qual posição irão tomar a respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999, haja vista a edição da Lei 13.177/2015, recentemente sancionada, pelos motivos abaixo expostos. As rés contestaram a ação e apresentaram preliminares. Analisarei, antes, a preliminar de perda superveniente de interesse de interesse de agir, arguida pela União. Preliminar. Da perda superveniente de interesse de agir. Após a distribuição do feito (23.09.2015 - fl. 02), sobreveio a publicação da Lei 13.177/2015 (em 23.10/2015, no D.O.U.), que assim dispôs: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Entendo, assim, não subsistir mais o interesse processual, uma vez que os pedidos formulados na inicial estão todos relacionados à decisão contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, que, por força da Lei acima, perdeu seus efeitos. Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar arguida pela União e o feito extinto, por perda superveniente do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante do princípio da causalidade, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

0020436-66.2015.403.6100 - EDU CHAVES LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo TC 017.293/2011-1 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo-se a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) por ela firmado junto à CEF, cumprindo-se o instrumento contratual pelo seu prazo integral. Subsidiariamente, requer a autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização em razão dos investimentos e despesas de manutenção por ela efetuados desde a assinatura do contrato, com incidência de juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, assim como que referida corré seja condenada ao pagamento de danos morais, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Requer, ademais, que seja determinado à CEF que lhe forneça seu credenciamento de casa lotérica antes de 1988 e os contratos celebrados após 1999, ainda não entregues. Afirmo a autora que é empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Informo que na data de 21/07/2000 assinou contrato de adesão para comercialização das loterias federais, o qual atribuiu direitos e deveres às partes e fixou como prazo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade permissão, o de 240 meses, prorrogáveis por igual ou inferior período, a critério da CEF. Informo que, em decorrência do mencionado contrato, lhe caberia arcar com as despesas necessárias de implementação, manutenção e readequação do imóvel, bem como com a venda exclusiva dos produtos lotéricos administrados pela CEF e a prestação de serviços à comunidade, mediante o recebimento de comissão e tarifas fixadas unilateralmente pelo banco. Não obstante, afirmo que foi notificada extrajudicialmente pela CEF quanto à determinação contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, nos seguintes termos: 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2, da Lei n 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratadas nestes autos;. Sustento que tal ato decorreu do entendimento firmado pelo TCU no sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (art. 42, 2, da Lei n 8.987/95), que veio regulamentar o art. 175 da C.F, razão pela qual foi determinada a anulação das respectivas avenças. Alega, todavia, que a determinação em questão é nula, uma vez que: i) o contrato de permissão firmado obedeceu ao ordenamento vigente à época, visto que não havia norma de transição para as permissões de lotéricas; ii) não havia o dever de licitar pela CEF, pois não se estava diante de um contrato novo, ou seja, de uma relação jurídica nova, muito menos a Lei n 8.987/95 se aplicaria expressamente ao caso; iii) o contrato de permissão veio apenas formalizar uma situação já posta, que necessitava de prazo certo para expiração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sendo que, findo esse prazo, ocorreria a licitação; iv) não se aplica ao caso o art. 42 da Lei n 8.987/95, pois este se refere exclusivamente às concessões, e o art. 40 da referida lei deve ser interpretado apenas para situações em que couber; v) o prazo fixado na permissão pela CEF foi motivado e justo, o que foi corroborado com a edição da Lei n 12.869/13; vi) não se pode considerar que o contrato de permissão é totalmente igual ao de uma concessão, uma vez que a CEF e o TCU não agiram permitindo o dever de indenizar; vii) a decisão do TCU é nula, uma vez que se operou a decadência da representação, bem como pelo fato de tal decisão ter violado a razoável duração do processo e por não se aplicar ao caso a base legal descrita no voto do acórdão; viii) a motivação da CEF em promover a licitação da casa lotérica dos permissionários é nula, tendo em vista a nulidade da decisão do TCU, devendo o contrato ser preservado em todos os seus termos; ix) se o contrato assinado pelas partes for nulo por inconstitucionalidade, pelo juízo de ponderação entre a nulidade e a segurança jurídica e boa-fé, estes devem prevalecer, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade; x) tanto o TCU como a CEF violaram os princípios constitucionais da segurança jurídica, do

contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, do direito adquirido, da boa-fé e do ato jurídico perfeito. Ressalta, por fim, que na hipótese do contrato firmado entre as partes não ser mantido, deve ser reconhecido o dever da CEF de indenizar os danos materiais e morais por ela suportados em razão de ter sido mantida em erro durante anos, não podendo a CEF beneficiar-se da própria torpeza. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela parcial, a fim de que seja determinado à CEF que se abstenha de dar início aos atos preparatórios e à respectiva licitação da casa lotérica autora, ou, se já iniciados, que os suspendem em até 24h da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a CEF trazê-los somente após autorização judicial, bem como que determine que esta informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no próprio procedimento licitatório, que a casa lotérica autora se encontra sub judice. Intimada, a autora prestou esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, bem como juntou cópia autenticada de seu contrato social (fls. 117/152). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 153/154-verso), oportunidade em que a petição de fls. 117/152 foi recebida como emenda à inicial. Citada (fls. 237/237-verso), a CEF contestou (fls. 158/183). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de declaração de nulidade do acórdão TCU nº 925/2013. No mérito, bate-se pela improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 184/236). Manifestação da parte autora às fls. 239/240, requerendo a intimação das rés para que se manifestem sobre qual posição irão tomar a respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999, haja vista a edição da Lei 13.177/2015, recentemente sancionada. Em seguida, a União se manifestou (fls. 243/246). Em preliminar, diante da edição e vigência da Lei 13.177/2005, pugnou pela extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir. No mérito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 247/267). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 239/240, no qual a parte autora requer a intimação das rés para que se manifestem sobre qual posição irão tomar a respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999, haja vista a edição da Lei 13.177/2015, recentemente sancionada, pelos motivos abaixo expostos. As rés contestaram a ação e apresentaram preliminares. Analisarei, antes, a preliminar de perda superveniente de interesse de interesse de agir, arguida pela União. Preliminar. Da perda superveniente de interesse de agir. Após a distribuição do feito (07.10.2015 - fl. 02), sobreveio a publicação da Lei 13.177/2015, que assim dispôs: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Entendo, assim, não subsistir mais o interesse processual, uma vez que os pedidos formulados na inicial estão todos relacionados à decisão contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, que, por força da Lei acima, perdeu seus efeitos. Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar arguida pela União e o feito extinto, por perda superveniente do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante do princípio da causalidade, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

0001833-08.2016.403.6100 - ROGERIO BARRETO RODRIGUES X ALESSANDRA OLIVEIRA AVELINO (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROGERIO BARRETO RODRIGUES e ALESSANDRA OLIVEIRA AVELINO em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e de VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que condene a parte ré na obrigação de fazer consistente: i) na exclusão de seus nomes da ficha cadastral simplificada da JUCESP na condição de diretores da empresa VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A, inscrita no CNPJ sob o n 03.015.162/0001-91; ii) na retificação da ficha cadastral completa da JUCESP, principalmente para retificar o registro do Doc: 011.058/14-6, da sessão 08/01/2014, bem como do registro do Doc: 099.899/14-0, da sessão 14/03/2014, excluindo o nome da coautora ALESSANDRA como diretora operacional; iii) na retificação da ficha cadastral completa da JUCESP, principalmente para retificar o registro sob Doc: 099.899/14-0, da sessão 14/03/2014, excluindo os nomes dos autores como diretores remanescentes. Requerem ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo. Em suma, informa a parte autora na inicial que o coautor ROGÉRIO requereu a renúncia do cargo de diretor da empresa corré VEGA NET na data de 05/02/2014, bem como que a coautora ALESSANDRA foi destituída do cargo de diretora da empresa em questão em 08/10/2013. Sustenta, porém, que a corré VEGA NET, agindo com má-fé, não adotou até o momento as providências necessárias para a regularização de sua situação cadastral junto à JUCESP, com o claro objetivo de lhes responsabilizar indevidamente por eventuais débitos em nome da empresa, causando-lhes evidentes prejuízos. Alega ainda que a corré JUCESP também é responsável por tais prejuízos, na medida em que, desde as mencionadas datas de retirada da empresa, os mantém indevidamente como diretores remanescentes junto aos seus cadastros nas fichas simplificada e completa. Os autores juntaram procurações e documentos (fls. 12/61). Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela efetuada na inicial. É o relato. Decido. Com efeito, a competência da Justiça Federal é fixada no artigo 109, inciso I, da

Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tal regra de competência é de interpretação estrita, ou seja, só se incluem na competência da Justiça Federal as entidades nela nominalmente referidas, sendo irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. Nessa esteira, restou consolidado no E-STJ, a partir do julgamento do RESP 200400816595, o entendimento de que a competência da Justiça Federal nos processos em que figurem como parte a Junta Comercial do Estado somente se configura nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. Dessa forma, nos casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, como o dos presentes autos, a competência para o processamento e julgamento do feito é da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação ou retificação dos registros societários, almejada pelos autores, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. FALSIFICAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O presente agravo discute a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ação de rito ordinário proposta em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual se alega a falsidade da alteração contratual levada a registro pela JUCESP. 2. A referida entidade, vinculada à Secretaria da Fazenda e subordinada administrativamente ao Governo do Estado de São Paulo e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC (órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) tem como finalidades precípuas, ao dar cumprimento as disposições do art. 32, da Lei nº 8.934/94, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, cadastrar empresas e manter atualizadas as informações pertinentes, além de proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. 3. Não obstante seja subordinada à Secretaria da Fazenda, portanto, órgão estadual, as juntas comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal. 4. Assim, a discussão acerca dessa atividade delegada tem o condão de remeter à Justiça Federal o processamento da lide. Por outro lado, se a questão se limitar ao registro, cancelamento ou alterações das anotações praticadas pela Junta Comercial, a competência, nessa hipótese, será da Justiça Comum, posto que a entidade é afetada apenas reflexamente. 5. Compulsando os autos, observa-se que autora, na petição inicial, relata a ocorrência da falsidade do documento (alteração contratual), levado a registro perante a JUCESP, que não teria cumprido com suas obrigações previstas nos artigos 35; 37 e 40, da Lei nº 8.934/94. Alega a autora que o documento era visivelmente falso e que isso não fora observado pela entidade. 6. Logo, tem-se o pedido como a suspensão/cancelamento do registro, enquanto a causa de pedir como falsidade do documento. 7. Não obstante tenha, em sumário exercício cognitivo, vislumbrado o questionamento da lisura na atividade de registro e, portanto, entendido se tratar de matéria da competência da Justiça Federal, esquadrihando a questão, entendo se tratar de matéria afeta à Justiça Estadual. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00910273520064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 189 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023922-59.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 61/62: Defiro. Tendo em vista a impossibilidade de acordo informado pela parte ré, cancelo a audiência designada para o próximo dia 18.02.2016 (fl. 58) e determino a conversão do presente rito (Sumário) para o Ordinário. Dê-se baixa na pauta. Providencia a Secretaria o necessário para a alteração da classe processual junto ao SEDI. Fls. 63/101: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int. Pub. Após, dê-se vista à PRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015731-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-31.2012.403.6100) COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE (SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos a execução de título extrajudicial, opostos pela COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE EMGEA - contra EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, por intermédio do qual pretende a embargante a extinção da execução sem resolução do mérito, ou ainda, a procedência dos embargos visando obter a declaração de rescisão dos contratos executados pela embargada, com a conseqüente desconstituição material e formal da hipoteca e a improcedência da ação executiva. A embargante descreve em sua petição inicial qual foi a origem do débito em cobrança na ação de execução de título extrajudicial, aduzindo em sua defesa: Preliminarmente: i) a ilegitimidade ativa da embargada (ausência de cópia do instrumento de cessão e de notificação acerca da assunção dos créditos); ii) que a medida cautelar de protesto interruptivo não cumpriu os requisitos para a suspensão do prazo prescricional; iii) prescrição da pretensão, afirmando o lapso de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º do Código Civil; iv) carência de ação, com a alegação de que a escritura pública apresentada não teve o caráter de novação da dívida e sim de rearranjo de

dívida, com ratificação dos termos anteriormente firmados e, nestes termos afirma ser imprescindível a apresentação do demonstrativo de evolução dos débitos com os termos da renegociação e da relação jurídica originária, razão pela qual não havendo tal demonstrativo, se evidencia a iliquidez do título, ensejando a carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, afirmou que a embargada não teria honrado o contrato firmado, na medida em que deixou de efetuar os pagamentos nos valores e prazos estipulados, ou ainda, que teria efetuado liberações em valores inferiores, o que lhe teria ocasionado prejuízos, obrigando-a a contrair outros empréstimos para a execução das obras nos blocos 30, 31 32 e 33. Alega que constituiu em mora a CEF em 06 e 23 de julho e 30 de setembro de 1993 (nos embargos a execução n.º 0013780-31.1994.403.6100 - distribuído por dependência aos autos da execução n.º 0036831-08.1993.403.6100); aduz, ainda, que se viu obrigada a assinar a renegociação (contrato de adesão), com valores apurados de forma unilateral pela embargada, com valores cobrados indevidamente (onerosidade excessiva). Requereu ao final o provimento dos presentes embargos à execução e a concessão da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 59/409). Os presentes embargos à execução foram apensados à execução n.º 0011935-31.2012.403.6100. Intimada a embargada apresentou impugnação às fls. 419/439, e, preliminarmente, alegou a ausência de cópias de peças processuais necessárias à instrução do feito (art. 736 CPC). No mérito, em síntese, rebateu todas as alegações apresentadas pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos. A embargante foi instada a dar cumprimento ao artigo 736 do Código de Processo Civil (fl. 440), o que foi cumprido às fls. 442/1530. Instados acerca das provas a produzir, a embargante protestou pela produção de prova testemunhal (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da embargada), documental e contábil (fls. 1540/1544). A embargada protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1534/1535 e 1539). A prova pericial foi deferida (fl. 1545). A embargante apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 1548/1555). A embargada indicou assistente técnico à fl. 1.557. O perito nomeado apresentou estimativa de honorários (fls. 1157/1159). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. CHAMO O FEITO À ORDEM DA JUSTIÇA GRATUITA. Inicialmente anoto que não houve apreciação do pedido de justiça gratuita, o que ora passo a fazê-lo. No caso em tela, entendo que para a pessoa jurídica, ainda que se trate de uma cooperativa, não cabe a mera alegação de situação de miserabilidade para a concessão da justiça gratuita. Isso porque deve haver a comprovação plena de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, tal qual dispõe a jurisprudência pacífica: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS. 1. Em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da demonstração da hipossuficiência fica por conta da requerente, não servindo apenas a mera declaração exigida quando de pessoa física. 2. Não constando dos autos nenhuma prova a justificar o pedido de assistência judiciária, é de rigor o seu indeferimento, sendo certo que o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Precedente. 3. Salienta-se que não se está negando o direito à justiça gratuita de maneira infundada, mas simplesmente porque a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada dificuldade financeira, por meio, por exemplo, da apresentação do balanço patrimonial da empresa, sendo certo que meras alegações não são suficientes. 4. Agravo regimental não provido. (AI 00347932320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. REVOGO a determinação de fls. 1.545 que deferiu a prova pericial e todos os atos processuais proferidos após aquele despacho. Tal fato decorre do entendimento no sentido de que não há necessidade de dilação probatória, haja vista que os autos estão suficientemente instruídos e aptos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do feito. O embargante em sua petição inicial, como preliminares sustentou: i) a ilegitimidade ativa da embargada; ii) que a medida cautelar de protesto interruptivo não cumpriu os requisitos para a suspensão do prazo prescricional; iii) a prescrição da pretensão, afirmando o lapso de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º do Código Civil e iv) carência de ação, por iliquidez do título. De fato, a execução do título extrajudicial atacada pelo embargante não merece prosperar, posto que não preenche os requisitos legais para prosseguimento. Vejamos: Da ilegitimidade da EMGEA - comprovação da cessão de crédito A embargante afirma ser a EMGEA parte ilegítima para figurar no polo ativo da execução, sob a alegação de que o contrato fora firmado com a CEF, não havendo qualquer comprovação da cessão de créditos nos autos, ou ainda, a ausência de notificação pela CEF a esse respeito. A embargada, por sua vez afirma que a cessão de créditos teria sido devidamente averbada na matrícula do imóvel e que houve a intimação da parte embargada com a intimação recebida nos autos da ação cautelar de protesto interruptivo da prescrição, o que demonstra a sua legitimidade para assunção dos créditos que eram da CEF. De fato, há a comprovação quanto à cessão de créditos registrada na averbação da matrícula do imóvel registrado sob n.º 162.637, av. 35, consoante se comprova à fl. 166. Ademais, entendo que não se faria necessário o consentimento do devedor, quanto à cessão de crédito, a teor do que dispõe o artigo 286 do Código Civil: Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. Por tal razão, entendo que a averbação cumpriu a finalidade dando publicidade ao ato solene envolvendo o imóvel em discussão e, não havendo convenção entre as partes que vede a referida cessão, ela é válida. Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da EMGEA/exequente/embargada. Do protesto interruptivo da prescrição - medida cautelar A embargante afirma que os requisitos da ação de protesto veiculado pela embargada não cumpriu a finalidade de obstar a prescrição, por ausência de cumprimento dos requisitos legais. Aduz a ilegitimidade da EMGEA (questão já afastada no item anterior) e a indevida utilização da medida cautelar de protesto, por ausência de interesse de agir, pois teria estabelecido de maneira genérica a adequação/utilidade da propositura da demanda, não especificando qual seria o impedimento para o ajuizamento da ação principal, ou ainda, não demonstrando a fluência do prazo de prescrição. A exequente, verificando a inadimplência da executada e, pretendendo interromper o lapso prescricional para a cobrança de seu crédito, ajuizou em 18.12.2007, a medida cautelar de protesto sob n.º 0034669-49.2007.403.6100 (fls. 485/796). O despacho de intimação do requerido naqueles autos foi proferido em 19.12.2007 e a intimação ocorreu em 23.01.2012, tendo o mandado cumprido sido juntado em 13.02.2012. O suposto marco interruptivo da prescrição se operaria com o despacho que havia determinado a intimação (19.12.2007), a teor do que preceitua o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Não obstante isso, quando da propositura do protesto interruptivo da prescrição, já havia se operado prescrição das parcelas vencidas entre 03.03.2000 a 03.12.2007 (parcelas de n.ºs 30 a 63) - vide nota de débito de fls. 481. Remanesceriam somente as parcelas de n.ºs: 64 a 84, com vencimentos entre 03.01.2003 a 03.09.2004. Ainda que assim não fosse, a execução não merece

prosperar, por não ter o protesto interruptivo atingindo a sua finalidade. Explico: Da eficácia interruptiva do protesto manejado pelo credor. A medida cautelar de protesto tem natureza de jurisdição voluntária, tendo por finalidade dar ciência acerca da existência de determinado fato, relação jurídica visando a conservação de direitos, nos termos do artigo 867 do CPC. Não, há neste procedimento qualquer função decisória por parte do juiz, mas tão somente, a comunicação da parte contra a qual pretende salvaguardar seus direitos. A medida esgota com a intimação do requerido. A eficácia do protesto interruptivo, porém, somente será avaliada no momento do julgamento da demanda proposta em que o direito supostamente resguardado contra a prescrição, será pleiteado em juízo. Com efeito, entendendo que o protesto interruptivo ajuizado pelo exequente carece de eficácia, posto que as alegações apresentadas naqueles autos foram genéricas. Não houve sequer, na petição inicial, a menção ou o detalhamento de qual (quais) o(s) contrato(s) ou qual (quais) a(s) obrigação (ões) que se pretendiam salvaguardar, ou ainda, o extrato ou discriminação do crédito a que teria direito, consoante verifiquei nas fls. 488/489. O protesto interruptivo demonstra inegável fragilidade, não tendo atingido a sua finalidade. Ademais, em situações análogas a esta (protesto interruptivo de prazo prescricional), já houve decisões por mim proferidas no sentido da inépcia da petição inicial justamente em decorrência da ausência de especificidade da petição inicial. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência (mutatis mutandi): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF E EMGEA. PROTESTO PARA INTERRUÇÃO DE PRAZOS PRESCRICIONAIS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS E DO INÍCIO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO INCISO I, DO ART. 109 DA CF/88. 1. Admite-se o protesto para interrupção dos prazos prescricionais, contudo, não consta dos presentes autos a discriminação dos créditos objeto do protesto judicial, inviabilizando a aferição do direito à suspensão do prazo prescricional. 2. O inciso I, do art. 109 da CF/88 não exclui de sua incidência os processos de jurisdição voluntária, logo, se o legislador não estabeleceu esta restrição não se pode admitir que o intérprete atribua à referida lei tal restrição. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200305000254906, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 17/08/2007 - Página: 872 - Nº: 159.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DO SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEFERIMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO IMPETRANTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. O deferimento de protesto interruptivo da prescrição, nos termos dos arts. 867-872 do CPC, apenas exterioriza a intenção de ajuizar ação de cobrança ou execução do seu crédito. 2. Hipótese na qual descabe mandado de segurança, pois o interesse em descaracterizar a eficácia interruptiva da prescrição surgirá apenas com a eventual propositura de ação de cobrança ou ação declaratória da inexistência da relação jurídica. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). (TRF-5 - MSTR: 102230 PE 0043824-52.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 24/03/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/04/2009 - Página: 425 - Nº: 73 - Ano: 2009) Em que pese o estado adiantado da demanda, por ser questão de ordem pública, a análise da ocorrência da prescrição pode se dar em qualquer tempo. Com efeito, assiste razão ao embargante em suas alegações, posto que o título executivo extrajudicial que embasa a execução não preenche todos os requisitos legais do artigo 586 do CPC. Ausente a exigibilidade do título. Ante o exposto, acolho as alegações do embargante JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias para os autos da execução em apenso. Após, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-24.2005.403.6100 (2005.61.00.002122-1) - LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de valores reconhecidos judicialmente (créditos de contribuição previdenciária). Com o início da execução, a executada apresentou embargos, os quais foram julgados procedentes (fls. 162/163) e, com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório (fls. 178 e 191/192). Comprovado o pagamento do ofício requisitório nos autos e o seu complemento (fls. 199 e 207), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0021569-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY FRANCISCO DOS SANTOS NESSI(SP260062 - WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$12.942,12 (doze mil novecentos e quarenta e dois reais e doze centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo consignação CAIXA. Após todo o processado sobreveio petição da exequente à fl. 88 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito, na forma como apresentado pela exequente, demonstra o desistese quanto ao prosseguimento da execução, de modo que o pedido de desistência há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0007037-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMIC IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$23.938,17 (vinte e três mil, novecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de renegociação de dívida e outras obrigações. Após todo o processado sobreveio petição da exequente à fl. 243 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.O pleito, na forma como apresentado pela exequente, demonstra o desistese quanto ao prosseguimento da execução, de modo que o pedido de desistência há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

0011154-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODELACAO ESPACO TEC LTDA - EPP X IVONE TEIXEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA X PRISCILA CAMPOS DE OLIVEIRA X OSVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a exequente pretende o recebimento do montante de R\$ 15.327,89 (quinze mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 30 de abril de 2011. Juntou documentos das fls. 10/70.O feito foi sentenciado às fls. 75/77, sendo extinto nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 614, I, ambos do Código de Processo Civil. A autora interpôs recurso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito.Os executados foram citados (fls. 104/121). Não foram apresentados embargos, contudo, foi penhorado um automóvel marca FIAT, modelo Furgão, ano de fabricação 1996, modelo 1996, cor branca, movido à gasolina, placa CGG 3556, RENAVAL 661 092 127, de propriedade de Osvaldo Miguel de Oliveira.A exequente requereu o bloqueio (on-line) BACEN-JUD para localizar eventuais contas bancárias de titularidade dos executados (fls. 124/125).Às fls.134, foi intimada a exequente das diligências negativas para a realização de penhora eletrônica. A CEF requereu a desistência do feito, informando que o presente caso enquadra-se nos casos passíveis de desistência, de acordo com seu Manual Normativo interno (fls. 282).Os autos vieram conclusos.Ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argui-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os executados não apresentaram defesa.Decorrido o prazo para eventual recurso e nada sendo requerido, libere-se a penhora de fls. 106/111 e após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011935-31.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ)

S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE, por meio da qual pretende a exequente obter provimento jurisdicional a fim de compelir a executada ao pagamento da quantia de R\$7.454.630,46 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 03.05.2012, decorrente do inadimplemento dos seguintes contratos firmados entre as partes: i) Contrato de Repasse e Empréstimo celebrado em 15.07.82 e Re-Ratificação em 16.12.82; ii) Contrato de Compra e Venda de Retificação de Contratos de Repasse e Empréstimo, de Constituição de Hipotecas e Cauções, celebrado em 15.07.82.A exequente afirma que nos contratos mencionados havia a previsão de desistência da ação executiva sob n.º 93.0036831-1 e dos embargos de terceiros n.º 94.13780-00 (que tramitou nesta 2ª Vara Federal Cível). Aduz a autora que o acordo entabulado entre as partes previa que a executada pagaria a quantia de R\$1.079.681,69 (um milhão, setenta e nove mil e seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), todavia esta não teria honrado com pagamento dos valores que lhe cabia, restando frustradas todas as tentativas de recebimento dos valores. Alega que interpôs protesto interruptivo de prazo prescricional sob n.º 2007.61.00.034669-9, a fim de evitar alegação de prescrição da obrigação. Sustenta que o título extrajudicial (contrato firmado entre as partes) tem como garantia a hipoteca registrada sob n.º 2 e 3 na Matrícula do imóvel n.º 120.853, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Informa que no referido imóvel já haviam sido unificadas as matrículas 120.848 e 120.852, atualmente matriculado sob n.º 162.637. Afirma que, por força do direito hipotecário, poderia indicar toda a propriedade para penhora, a fim de fazer valer o seu direito real de garantia, no entanto, com base no entendimento firmado sobre o assunto, especialmente, na súmula 308 do STJ, indicou a exequente para penhora somente a parcela não habitada do empreendimento (local onde seria construído o bloco 33). Prossegue relatando que a penhora então recairia somente sobre a fração ideal 1,78571% do imóvel da matrícula n.º 162.637, medindo 1.923,97m, delimitada e demarcada no laudo de avaliação n.º 7141.71-41.375086/20112.01.01.001, encravada no terreno do condomínio, com o acesso podendo ser efetuado pela Rua Jacarandá, 257 (antigo 431) - Campo Limpo - São Paulo/SP (terreno desocupado e ainda não construído - com previsão de construção do bloco 33). Por fim, pretende ver os executados compelidos ao pagamento da quantia devida e, não havendo o pagamento ou indicação de bens à penhora, pretende a execução do bem hipotecado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/902 - volumes 1 a 5), sendo: 1) Escritura pública de confissão de dívidas (fls. 13/14);2) Contrato de repasse e empréstimo (fls. 15/30);3) Ficha cadastral da JUCESP da executada (fls. 31/32);4) Nota de débitos e relatório das prestações em atraso (fls. 34/37);5) Medida Cautelar de Protesto sob n.º 2007.61.00.034669-6 (fls. 38/340);6) Laudo de Avaliação do imóvel (fls. 341/342);7) Certidão de Matrícula do Imóvel n.º 162.637 (fls. 365/901);À fl. 905, foi determinada a citação da executada, todavia, o mandado de citação retornou com diligência negativa (fl. 918/919). A fim de proceder à averbação nas matrículas imobiliárias, nos termos do art. 615-A, do CPC, a exequente requereu certidão de inteiro teor que comprovasse a distribuição da presente execução (fls. 907/908, 913/914), o que foi deferido (fls. 909 e 915) sendo expedida a certidão requerida. Ato seguinte, a exequente informou que não

logrou êxito na averbação do ato junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e requereu a expedição de ofício ao 11º CRI, com esclarecimentos acerca do objetivo da averbação e fornecimento das informações constantes na nota de exigência (fls. 921/924), pleiteando, ainda, que a averbação viesse a recair sobre todos os imóveis de titularidade da executada, inclusive as áreas desmembradas (matrícula 162.637). A exequente foi instada a se manifestar sobre o cancelamento de hipotecas que constam de fls. 365/901 e, a esse respeito se manifestou às fls. 931/932 informando que analisou a certidão atualizada da matrícula do imóvel n.º 162.637 e verificou a seguinte situação: i) Registro de venda de frações ideais do terreno que correspondem a unidades autônomas (apartamentos integrantes do condomínio residencial Parque das Orquídeas); ii) Apesar da indivisibilidade da hipoteca, foram averbados na matrícula os cancelamentos parciais de hipoteca de unidades autônomas daqueles que efetuaram quitação da dívida junto à CEF, o que evidencia a sua boa-fé, a teor do que preceitua o art. 1.488 do Código Civil; iii) A averbação na matrícula do imóvel para constar o ajuizamento desta execução não prejudicaria as unidades que tiveram a liberação da hipoteca, no entanto, acaso houvesse oneração ou alienação após tal averbação (alienações futuras), seria(m) presumida(s) como fraude à execução. iv) Ratificou o pedido de expedição de certidão de inteiro teor ou expedição de ofício ao 11º CRI para a averbação na matrícula mãe sob n.º 162.637, nos termos do art. 615-A do CPC, a fim de constar o ajuizamento da presente ação. O pedido de expedição de certidão de inteiro teor (fl. 933) foi deferido (fl. 936) e, às fls. 937/938 houve a comprovação da averbação. Com a apresentação de novo endereço, houve êxito na citação da executada, no entanto, não foram localizados bens para penhora, consoante se infere às fls. 968/969 (mandado juntado em 16.08.2013). O executado apresentou embargos à execução em 02.09.2013, os quais foram distribuídos sob n.º 0015731-93.2013.403.6100, por dependência e estão apensados aos presentes. Instada ao prosseguimento do feito, a exequente requereu a efetivação do Bacenjud, Renajud e, acaso as diligências fossem negativas, a penhora sobre o imóvel dado em garantia hipotecária sob n.º 120.853 (fls. 1009/1009-verso). Somente foi deferido o Bacenjud e Renajud (à fl. 1.010), cuja diligência foi negativa (fls. 1011/1015). O pedido de penhora sobre todo o imóvel de matrícula n.º 120.853 foi indeferido à fl. 1.016/1.018. Contra essa decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 1.024/1.045). A exequente requereu o prosseguimento da execução com penhora de parte do terreno onde estava prevista a construção do bloco 33 do Residencial Parque das Orquídeas, encravada no interior do empreendimento, com área de 1.923,97m, correspondente a 1,78571% do imóvel matriculado sob n.º 162.637 junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - parcela não habitada (fls. 1.057/1.058 e 1.059). A esse respeito, houve despacho à fl. 1.060, determinando que se aguardasse a decisão do agravo de instrumento. A exequente opôs embargos de declaração às fls. 1.068/1.071, todavia, apresentou desistência do recurso às fls. 1.075/1.077, afirmando o provimento do agravo de instrumento. Às fls. 1.078/1.079, foi juntada a decisão proferida pelo Eg. TRF-3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento n.º 0026128-81.2013.403.0000 (1ª Turma). Os autos do agravo de instrumento não foram julgados definitivamente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução não preenche os requisitos legais para prosseguir, motivo pelo qual deve o processo ser extinto. A sentença prolatada nos autos dos embargos à execução em apenso (n.º 0015731-93.2013.403.6100) reconheceu a prescrição para a pretensão executória, ao afastar a eficácia da medida cautelar de protesto interruptivo. O título executivo extrajudicial que embasa a presente execução não preenche os requisitos legais do artigo 586 do CPC, qual seja, a exigibilidade. Assim, diante de tal fato, não há como prosseguir com a execução. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Ante o exposto acima, pronuncio a prescrição da pretensão executória e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0026128-81.2013.4.03.0000, a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0021758-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA SANCHEZ LEIVA TONETTO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débitos do executado correspondentes ao inadimplemento de contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$46.837,58 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos). O exequente às fls. 35/38 requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação de honorários sucumbenciais. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002269-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE PACHECO MORENO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débitos do executado correspondentes ao inadimplemento de termo de confissão de dívida, no valor de R\$1.315,05 (mil trezentos e quinze reais e cinco centavos). O exequente às fls. 28/30 requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação de honorários sucumbenciais. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002762-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS SZCZUPAK

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débitos do executado correspondentes ao inadimplemento de termo de confissão de dívida, no valor de R\$1.033,88 (mil e trinta e três reais e oitenta e oito centavos). O exequente às fls. 28/30 requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autos vieram

conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação de honorários sucumbenciais. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003833-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO DE DEPILACAO FORMOSA LTDA - EPP X CLAUDETE RODRIGUES DE MORAES X AMILTON BISPO DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débito dos executados correspondente ao montante de R\$48.760,79 (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), atualizada até 01/2015, referente à execução da Cédula de Crédito Bancária emitida pela empresa executada. Juntou procuração e documentos (fls. 07/93). À fl. 97, foi determinada a citação dos executados, tendo sido arbitrados, desde logo, os honorários advocatícios. Citados (fls. 104/108), os executados não efetuaram o pagamento do valor devido, bem como não apresentaram embargos à execução extrajudicial. Em seguida, a exequente noticiou o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. É o breve relatório. Decido. Tendo sido noticiado o acordo firmado mediante renegociação do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a exequente já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, conforme informado pela exequente às fls. 109, bem como juntado aos autos os documentos assinados pelas partes. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 109, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 794, inciso II c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que os mesmos já fizeram parte do acordo. P.R.I.

0005600-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON CESAR DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débitos do executado correspondentes ao inadimplemento de termo de confissão de dívida, no valor de R\$377,13 (trezentos e setenta e sete reais e treze centavos). O exequente às fls. 28/30 requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação de honorários sucumbenciais. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007361-57.2015.403.6100 - BANCO CIFRA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO CIFRA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, em que se pretende ver reconhecido o direito de vinculação do PER/DCOMP n.º 02274.65194.271114.1.3.02-6625 ao Processo de Crédito n.º 16327-902.699/2012-43, para julgamento em conjunto. Alternativamente, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, até a análise do pedido de julgamento em conjunto dos processos. O impetrante afirma em sua petição inicial que, tendo sido cientificado da decisão do Pedido de Restituição n.º 38546 72807 110210 1 2 02-3140 - processo administrativo n.º 16327 092699/2012-43, a qual homologou parte dos PER/COMPs declarados. Em face dessa decisão ingresso com manifestação de inconformidade, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Prossegue relatando que, posteriormente, tomou ciência de outros despachos decisórios de dois PER/DCOMPs, vinculados ao mesmo crédito, considerados como não declarados com o argumento de que o pedido de restituição já teria sido apreciado e indeferido por conta da suposta inexistência de direito creditório suficiente para extinção dos débitos por compensação, não cabendo apresentação de manifestação de inconformidade. Aduz que, em relação ao referido despacho decisório, somente se insurge em face da não declaração da compensação do PER/DCOMP n.º 02274 35194 271114 1 3 02-6625. Isso porque alega que na data de 27/11/2014, ao transmitir o referido PER/DCOMP não havia sido proferido o despacho decisório que homologou parcialmente as compensações apresentadas no pedido de restituição n.º 38546 72807 110210 1 2 02-3140, o qual foi emitido em 03/12/2014, razão pela qual a compensação não poderia ter sido considerada como não declarada. Argumenta que, sendo o mesmo direito creditório, os débitos com ele compensados deveriam fazer parte do mesmo despacho decisório, não havendo razões para ter sido proferido despacho decisório individualizado, conforme entendimento adotado pela própria Receita Federal na Portaria n.º 666/2008, art. 1º, IV e art. 3º, fazendo jus ao direito de julgamento conjunto com os demais PER/DCOMPs, possibilitando a apresentação de manifestação de inconformidade para a análise do mérito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/96). O impetrante, inicialmente, foi instado a promover a emenda à petição inicial para atribuir o correto valor à causa (fl. 102), o que foi cumprido às fls. 104/107. O pedido de liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações (fl. 108). Notificada (fl. 110), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 111/113) em que afirmou, em síntese, assistir razão ao impetrante e noticiou a formalização de um processo administrativo em que seriam cadastrados os débitos informados no PER/DCOMP 16327 902699/2012-43, com a manutenção dos débitos na situação de devedor com a apresentação de manifestação de inconformidade, pendente de julgamento em relação ao processo de crédito e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 74, 11, da Lei n.º 9.430/96 e art. 151, III, do CTN, tal como requerido pelo impetrante. Instado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, o impetrante afirmou que persiste o interesse (fls. 114 e 115). A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 119). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 121/123 em que não adentrou no mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito. Os autos foram convertidos em diligência, a fim de que a autoridade impetrada fosse intimada para

se manifestar sobre o processo administrativo formalizado indicado nas informações (fl. 125). A esse respeito, a autoridade se manifestou às fls. 128/130. O impetrante foi intimado e não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante pretende com o presente mandado de segurança, obter o reconhecimento ao direito de vinculação do PER/DCOMP n.º 02274.65194.271114.1.3.02-6625 ao Processo de Crédito n.º 16327-902.699/2012-43, com julgamento conjuntos e suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, c/c art. 74, 11, da Instrução Normativa n.º 1300/2012, até o julgamento definitivo do processo na via administrativa. A autoridade impetrada, ao ser notificada, prestou informações em que afirmou assistir razão ao pleito do impetrante em relação a mencionada análise equivocada do PER/COMP, atribuindo tal situação a um provável erro do sistema no processamento dos pedidos de compensação, o qual não considerava a data de transmissão dos referidos pedidos em cotejo com a data do despacho decisório proferido no bojo do processo de crédito. Pois bem. Com efeito, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada poder-se-ia concluir que já houve a satisfação da demanda, pois o impetrante obteve o bem jurídico pretendido. No entanto, ao que se denota nos autos, a autoridade somente procedeu a readequação do PER/DCOMP 02274 65194 271114 1 3 02 6625, com a vinculação deste ao Processo de Crédito n.º 16327 902699/2012-43 e, por consequência, a suspensão da exigibilidade (fls. 128/130), tal como requerido pelo impetrante, após a impetração do presente mandamus, o que demonstrou haver razão ao impetrante, desde o ajuizamento da demanda. Ademais, a pretensão do impetrante tem guarida legal, na medida em que transmitiu o seu pedido de compensação em data anterior ao despacho decisório proferido no processo de crédito. Por tal razão, não poderia ser tida como não declarada (fls. 38/44), fazendo o jus impetrante à análise conjunta desta declaração com o referido processo de crédito, a fim de possibilitar o ingresso ou aproveitamento da defesa (manifestação de inconformidade), nos termos do artigo 74, 11, da Lei n.º 9.430/96, com a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, trago aresto exemplificativo do Eg. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CND. EMISSÃO APÓS O CANCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 269, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE SER HIPÓTESE DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE REJEITADA. 1. Insurge-se a União contra a fundamentação da sentença extintiva, sustentando ser o caso de falta de interesse de agir superveniente, e não reconhecimento do pedido. 2. A presente ação foi distribuída em 14/11/2011, sendo a autoridade impetrada notificada a prestar informações em 13/12/2011 (fl. 183), as quais foram apresentadas em juízo em 09/01/2012 (fl. 186), ou seja, somente após ter sido notificada da existência do presente mandado de segurança é que a autoridade impetrada procedeu à análise dos processos administrativos relativos aos débitos da impetrante, ocorrida em 02/01/2012, 03/01/2012 e 04/01/2012 (fls. 191/196). Após a referida análise, procedeu-se ao cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 197 e 199/200), emitindo-se a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, da qual constou não existir débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 204). 3. Se o pedido formulado na inicial refere-se à emissão de certidão de regularidade fiscal, negada pela autoridade impetrada, ao argumento da existência dos noticiados débitos, entendo que, Entendo que, expedida a certidão após a análise administrativa da autoridade impetrada, realizada posteriormente ao recebimento da notificação para prestar informações no presente mandado de segurança, houve o reconhecimento do pedido, o qual visava justamente à emissão do documento. 4. A extinção com fulcro no artigo 267, VI, do CPC somente teria lugar na hipótese em que tivessem os débitos sido cancelados antes do ajuizamento da ação, todavia, quando da propositura deste writ, a impetrante possuía legítimo interesse de agir quanto ao afastamento do ato apontado como coator, qual seja, a negativa da autoridade impetrada na emissão da certidão de regularidade fiscal, pois as inscrições em dívida ativa ainda se encontravam hígidas. 5. Sentença de extinção, com fulcro no artigo 269, II, do CPC, mantida. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00210362920114036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) destaques não são do original. Desse modo, as informações prestadas corroboraram as alegações postas na petição inicial, devendo ser concedida a segurança, na medida em que a impetrada concordou com o pleito do impetrante. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de vincular o PER/DCOMP n.º 02274 65194 271114 1 3 02 6625 ao Processo de Crédito n.º 16327 902 699/2012-43, a fim de que sejam julgados conjuntamente, com a suspensão da exigibilidade do crédito declarado, até o julgamento definitivo do processo na via administrativa, nos termos do artigo 151, III, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0014496-23.2015.403.6100 - JOSE RICARDO DE MENEZES(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de um mandado de segurança, sem pedido liminar, no qual objetiva o impetrante pretende obter a ordem judicial que determine a imediata liberação de seu saldo total disponível de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Narra que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal, desde abril de 1992, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Contudo, em janeiro de 2015, por força de alteração da lei municipal, passou a ser regido pelo regime estatutário, consequentemente, cessaram os depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. Aduz, ainda, que recebeu uma declaração do referido empregador, na qual consta a extinção do contrato de trabalho, sob o regime celetista. Sustenta que compareceu na agência da Caixa Econômica Federal nº 1349-Estação São Joaquim/SP, com todos os documentos relativos à transferência do regime celetista para estatutário e não lhe foi autorizado levantamento dos depósitos existentes em sua conta fundiária, sem nenhuma explicação. Argumenta, ainda, que pelo fato de deixar de ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, passando para o Regime Estatutário, faz jus a liberação do saldo total dos depósitos da conta vinculada do FGTS. Às fls. 19, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente intimada à autoridade impetrada, apresentou informações alegando, em síntese, que falta previsão legal para liberação do FGTS, uma vez que não se

inclui nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, bem como o impetrante continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador. Por fim, requereu a denegação da segurança (fls. 25/32).O Ministério Público Federal em seu parecer aduz que considerando a legislação de regência quanto à regulação do FGTS, bem como o entendimento jurisprudencial sobre o tema, que a alteração do regime trabalhista ao qual o trabalhador se submeteu implica na extinção do contrato de trabalho (do antigo regime) sem a participação do trabalhador, caracterizando a hipótese prevista no art. 20, Inciso I, da Lei nº 8.036/1990, para a movimentação da conta vinculada, opinando pela concessão da segurança.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário.De início, verifica-se que o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal.Vejamos, o impetrante é servidor público, ocupando o cargo de Auxiliar de Laboratório no Hospital do Servidor Público Municipal/SP, tendo sido contratado pelo regime celetista e transposto para o regime estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122/2015, em 16/01/2015. Portanto, operou-se o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, semelhante à despedida sem justa causa, elencada no inciso I do art. 20 da Lei Complementar 8.036/90.Nesse sentido, compatibilizando com a Súmula nº. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos já dispunha sobre a questão: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Assim, com base nos fatos alegados na inicial e os documentos juntados, cumpre reconhecer que o impetrante preencheu os requisitos para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, uma vez que não há ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante do C. STJ.O C. Superior Tribunal de Justiça, revendo precedentes anteriores, fixou posicionamento no sentido da possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada nos casos em que se dá a mudança do regime jurídico do servidor, entendendo não existir ofensa ao artigo 20 da Lei nº. 8.036/90.A propósito:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. - grifei(STJ - RESP 200602663794 - Segunda Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 18/04/2007 pág: 236)FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, c, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. - grifei(STJ - RESP 200500243133 - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 18/09/2006 pág: 296)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - RESP 200401412923 - Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 18/04/2005 pág: 235)Ademais, a Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) também dispôs sobre tal questão.A transferência do regime de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Portanto, as alegações do impetrante se sustentam sendo de rigor a concessão da segurança.Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Sem fixação de honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0019874-57.2015.403.6100 - A S TRANSPORTES LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, em especial sobre os valores pagos a título de:1) 1/3 constitucional sobre as férias gozadas;2) aviso prévio indenizado;3) 13 salário incidente sobre o aviso prévio indenizado;4) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente.Requer ainda que a autoridade coatora se abstenha de praticar todo e qualquer ato em detrimento do exercício do direito de compensação conferido ao ora impetrante, mantendo-se ao Fisco o direito de proceder a verificação dos valores apurados e índices utilizados para correção do crédito decorrente dos pagamentos indevidamente

efetuados a título de Contribuição Previdenciária com base nas verbas de natureza indenizatória pagas aos funcionários empregados da impetrante, nos últimos 5 (cinco) anos, deixando inclusive de inscrever a impetrante na dívida ativa da União e efetuar cobrança executiva fiscal dos valores que vierem a ser aproveitados pela impetrante a esse título, bem como que se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN/SERASA e/ou qualquer outro órgão e de indeferir pedido de expedição de certidão negativa de débitos (CND). Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de impedir que a autoridade coatora autue a impetrante pela falta de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória acima elencadas, até o julgamento final da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 35/52). A liminar foi deferida (fls. 55/57). Dessa decisão a União agravou (fls. 78/86-verso). Devidamente notificada (fls. 61-61-verso), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 64/77-verso), sustentando em suma a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, salientando, ainda, que as contribuições previdenciárias só podem ser compensadas entre si. Bate-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal em Campinas/SP informou não ter interesse no feito, manifestando-se pelo regular prosseguimento (fls. 88/88-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Do aviso prévio indenizado e a parcela do 13 salário a ele correspondente. Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma e sobre a parcela do 13 salário que lhe é correspondente, as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários de seus empregados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. (AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) Do terço constitucional de férias gozadas Entendo que o adicional de um terço sobre as férias gozadas, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Dos 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Em relação a

essa verba, a jurisprudência se posiciona na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN: (RESP 201500063126, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das contribuições previdenciárias em relação a tal verba. Diante da procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação. Da compensação. A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS.

PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissis AMS 00127096620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 51/546

plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado e o 13 salário a ele correspondente; terço constitucional de férias gozadas e 15 (quinze) dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, Confirmo a liminar deferida às fls. 55/57 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante(a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei n. 8.212/91: aviso prévio indenizado e o 13 salário a ele correspondente; terço constitucional de férias gozadas e 15 (quinze) dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, não devendo se constituir como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e não ser objeto de inscrição em dívida ativa ou CADIN. b) à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Segunda Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0025400-69.2015.4.03.0000). Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0020089-33.2015.403.6100 - COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Vistos.COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base na Lei n. 12.973/14, dos valores relativos ao ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros pela

taxa Selic desde a data do pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela SRF, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como a CSLL, IRPJ e IPI, na forma do art. 74 da lei n. 9.430/96. Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo do ICMS. Sustenta que tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola os conceitos de faturamento e receita, bem como o princípio da estrita legalidade. Nessa esteira, alega ainda a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 12.973/14. Pleiteia a concessão de medida liminar, para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas das contribuições ao PIS e da COFINS na forma imposta pela Lei n. 12.973/14. No tocante aos recolhimentos já efetuados, requer que lhe seja autorizada, liminarmente, a imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros pela taxa Selic desde a data do pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela SRF, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como a CSLL, IRPJ e IPI, na forma do art. 74 da lei n. 9.430/96 na forma do art. 63 da Lei n. 9.430/96, afastando-se a exigência contida no art. 170-A do CTN. A impetrante juntou procuração, substabelecimento, cópia autenticada de seu contrato social, planilha de cálculos e documentos em mídia digital (fls. 23/36). A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas relativas às contribuições ao PIS e da COFINS devidas pela impetrante, até o julgamento final da presente ação (fls. 39/41-verso). Dessa decisão a união agravou (fls. 54/64). A decisão foi mantida no Juízo a quo (fl. 65), tendo o Juízo ad quem indeferido o efeito suspensivo requerido no referido recurso (A.I. nº 0024464-44.2015.4.03.0000/SP - 4ª Turma). Nas informações (fls. 49/53), a autoridade coatora alegou, preliminarmente, não ser a autoridade competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência ao PIS e COFINS. No mérito, sustentou, em suma, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 68/69). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminar. Afirma o impetrado não ser a autoridade competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência ao PIS e COFINS. A preliminar deve ser afastada. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Superada a questão preliminar, passo ao exame de mérito. Mérito. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A autoridade impetrada, em suas informações, sustenta não haver amparo legal à pretensão das impetrantes, na medida em que a legislação em vigência é clara ao definir como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta, em cujo conceito estão compreendidos todos os custos que contribuam para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, tais como o ICMS. Vejamos. Para o julgamento do presente caso, há de considerar-se que em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, na medida em que se tratam de tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. Confira-se o excerto do julgado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Nessa esteira, vale transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785:(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.(...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Nesse sentido, cabe ressaltar que o E.TRF da 3ª. Região já aplicava tal entendimento em relação ao ICMS antes mesmo do julgamento do citado recurso extraordinário: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE**. Quanto à inclusão na base de cálculo

da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação provida. (AC 00104427720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, uma vez reconhecido o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Da compensação. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (04.11.2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB. Custas ex lege. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0024464-44.2015.4.03.0000/SP (4ª Turma), a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0020596-91.2015.403.6100 - METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a expedição em seu favor, até a data de 15/10/2015, de Certidão Conjunta Negativa e/ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa a créditos tributários federais e à dívida ativa da União. Requer ainda que seja determinada a mudança da fase cadastral do débito n 55.788.168-4 para que conste com exigibilidade suspensa, quer por força de penhora regular e suficiente, quer porque o mesmo se encontra parcelado nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, assim como a mudança da fase cadastral do débito n 60.039.279-1 para que conste com exigibilidade suspensa por força de penhora regular e suficiente. Afirma a impetrante que a inscrição n 55.788.168-4 é objeto da Execução Fiscal n 0014079-43.2000.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, enquanto a inscrição n 60.039.279-1 é objeto da Execução Fiscal n 0008653-16.2001.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. No que tange ao DEBCAD n 55.788.168-4 afirma a impetrante que, não obstante à existência de penhora de bem na respectiva execução fiscal em valor suficiente para a garantia do débito, este foi regularmente incluído no parcelamento da Lei n 12.865/13, que reabriu o prazo para pagamento ou parcelamento nos termos da Lei n 11.941/09, encontrando-se as respectivas parcelas mensais devidamente quitadas até o momento. Informa, porém, que a autoridade impetrada recusa o fornecimento da certidão pretendida, nesse ponto, sob a alegação de que não há indicação de qual débito teria sido parcelado, bem como que a empresa não teria apresentado planilha e que a parcela vencida em 08/2015 não teria sido paga. Já em relação ao DEBCAD n 60.039.279-1, afirma a impetrante que na respectiva execução fiscal foi

realizada penhora on line de suas contas bancárias e aplicações financeiras, através do sistema BACENJUD, da quantia pleiteada pela exequente, qual seja, R\$70.727,78 (setenta mil, setecentos e vinte sete reais e setenta e oito centavos), valor esse já convertido em renda da União. Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada recusa o fornecimento da certidão pretendida, nesse ponto, alegando, em suma, que não há efetiva comprovação de que o numerário em questão é suficiente para a garantia integral do débito atualizado até a data da transferência para a conta DJE. Alega que tais exigências são incabíveis, uma vez que se desincumbiu do ônus da prova de sua regularidade fiscal ao anexar ao pedido administrativo de certidão as respectivas certidões de inteiro teor das execuções fiscais inerentes aos débitos em questão, as quais apresentam um relatório pormenorizado dos processos. Sustenta que a questão da suficiência da garantia deve ser analisada na execução fiscal e não no momento em que o contribuinte solicita a certidão. Ressalta a necessidade de expedição da certidão de regularidade fiscal em seu favor até a data de 15/10/2015, para fins de análise e concessão de linha de crédito especial. Juntou procuração e documentos às fls. 14/108. O pedido liminar foi indeferido (fls. 112/113). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 133/152). Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0024879-27.2015.4.03.0000/SP (2ª Turma). Não até o momento, notícias de decisão final proferida no referido recurso. Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações. A Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (fls. 119/123), aduz, em suma, ao contrário do que alega a impetrante, que há débitos que não estão com a exigibilidade suspensa, bem como que a impetrante não está pagando regularmente o parcelamento a que aderiu, uma vez que não consta pagamento de parcela no mês 08/2015, não tendo como expedir a certidão requerida. Bate-se, portanto, pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 124/132-verso). Às fls. 153, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido (fl. 157). Assim, o feito foi remetido ao SEDI para inclusão no polo passivo da União (fls. 158/160). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, a seu turno, prestou informações às fls. 161/166, afirmando que não há pendências impeditivas da liberação e emissão de CPEN no âmbito da Secretaria da RFB, alegando ser parte ilegítima a figurar no polo passivo. Juntou documentos (fls. 167/169). Às fls. 171/171-verso, o Ministério Público Federal informou não ter interesse público nesta demanda, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analisarei o a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Preliminar. Da ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP afirma ser parte ilegítima a figurar no polo passivo ao argumento de inexistência de pendências impeditivas da liberação e emissão de CPEN no âmbito da Secretaria da RFB. Não prospera a preliminar. Pretende a impetrante a expedição de certidão conjunta. Para tanto, faz-se necessária a presença do referido Delegado da RFB no polo passivo, independentemente de haver ou não pendências impeditivas para a liberação da certidão requerida. Afastada a preliminar e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito. As informações prestadas pela Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (fls. 119/123), corroboraram o entendimento deste Juízo quanto à improcedência do pedido. Senão, vejamos. No presente caso, pretende a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativamente a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, na forma do art. 151, VI c.c. o art. 206, do CTN, sob a alegação de que todo o seu passivo está com a exigibilidade suspensa ou foi regularmente incluído no parcelamento da Lei n. 12.865/13. Para tanto faz-se necessária a análise do direito, na medida em que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista nos arts. 205 e 206 do CTN. Ressalte-se que o que se discute aqui nestes autos é a possibilidade ou não de expedição da CPDEN, bem como a possibilidade de mudança da fase cadastral dos débitos 55.788.168-4 e 60.039.279-1 para débitos com exigibilidade suspensa. Ocorre que, conforme informado pela Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região às fls. 120/121, tão somente houve nomeação de bens à penhora, substituída diversas vezes, na hipótese do debrcad nº 55.788.168-4 feita em manifesta afronta à ordem de prelação legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, questões todas devidamente analisadas na instância administrativa e não rechaçadas pela documentação trazida no presente, o que é incompatível com a ideia de liquidez e certeza do direito tido por violado exigida para o socorro da via estreita do writ constitucional, cuja qualidade pressupõe um direito apto a se exercitado no momento da impetração. (...) A certidão apresentada não se mostra suficiente para comprovar a garantia integral por penhora em execução fiscal do débito atualizado. (Destaquei) Com relação à inscrição nº 60.039-279-1, afirma a referida autoridade coatora à fl. 121-verso, que a certidão apresentada não se mostra suficiente para comprovar a garantia integral por penhora em execução fiscal do débito atualizado, devendo o interessado apresentar os documentos comprobatórios da alegada penhora integral. Prossegue a mencionada autoridade coatora que quanto ao alegado parcelamento, **HÁ QUE SE RECONHECER QUE O IMPETRANTE TEXTUALMENTE RECONHECE QUE TAL NÃO ABRANGERIA O DEBCAD Nº 60.039.279-1**, deixando de formular pedido específico de reconhecimento nesse sentido, tampouco trazendo qualquer documento que corroboraria eventual alegação de suspensão da exigibilidade nos moldes do artigo 151, VI, do CTN. (...) Sem prejuízo, há que se reconhecer que não consta pagamento de parcela no mês 08/2015, que portanto estaria em atraso. Neste passo, tal qual constou da decisão liminar de fls. 112/113, que ora transcrevo, no que tange ao DEBCAD n. 55.788.168-4, a despeito das questões inerentes à penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0014079-43.2000.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que necessariamente demandariam elementos probatórios mais robustos dos que os apresentados nos presentes autos, verifico que os documentos juntados às fls. 44/58 não comprovam, por si só, a efetiva regularidade quanto à inserção do mencionado débito no parcelamento da Lei n. 12.865/13, tampouco a suficiência dos valores até então recolhidos mensalmente pela impetrante, não se mostrando irrazoável, portanto, a exigência efetuada pela autoridade impetrada com amparo no Memorando-Circular PGFN/CDA n. 165/2013. Verifico ademais que, de fato, à época da solicitação administrativa de certidão por parte da impetrante (29/09/2015 - fls. 36/37), a parcela relativa ao mês 08/2015 do parcelamento em questão se encontrava em atraso, haja vista que seu recolhimento somente foi efetuado na data de 08/10/2015, conforme apontado guia DARF juntada às fls. 57. (Destaquei) Outrossim, no que concerne ao DEBCAD n. 60.039.279, entendo que a certidão juntada às fls. 28/35 não possibilita a plena aferição de sua satisfação integral em razão da quantia em dinheiro penhorada e convertida em renda da União no âmbito da Execução Fiscal n. 0008653-16.2001.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, não havendo nos autos, portanto, elementos que deixem de caracterizá-lo como impedimento à liberação da certidão pretendida. Verifico, portanto, que há óbice para emissão da certidão requerida tendo em vista que a autoridade coatora não

atestou a regularidade fiscal da impetrante, e para que haja a expedição da certidão é necessária a liberação por parte da autoridade coatora, bem como há óbice para que haja a possibilidade de alteração do status dos débitos 55.788.168-4 e 60.039.279-1, tal qual requerido na inicial. Observo que para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa. Não comprovada, de plano, a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e/ou a existência de penhora suficiente, idônea e eficaz para todos os débitos, negável reconhecer que o contribuinte não faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos. Pelos mesmos motivos acima, não há elementos que possibilitem a mudança da fase cadastral na qual estão inseridos os débitos nº 55.788.168-4 e 60.039.279-1. Destarte, não restando comprovadas de plano as hipóteses autorizadas de emissão da certidão requerida e não havendo elementos que possibilitem a mudança da fase cadastral na qual estão inseridos os débitos nº 55.788.168-4 e 60.039.279-1, pois necessária a dilação probatória para a solução do caso, incabível a via estreita do mandado de segurança. De rigor, portanto, reconhecer que a impetrante não faz jus à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, no forma do art. 206 do CTN, nem mesmo à mudança da fase cadastral dos débitos nº 55.788.168-4 e 60.039.279-1. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro, no presente processo, a ocorrência de ato coator por parte das autoridades impetradas que não agiram por desmando ou arbitrariedade. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0024879-27.2015.4.03.0000/SP a prolação desta decisão (Eg. Segunda Turma). São Paulo,

0021401-44.2015.403.6100 - ERICK JULIANO DOS REIS 07839621694(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI E SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA Vistos. ROSA MARIA FRANZON DE CAMPOS 17401331888 impetra o Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multas ou outras medidas) por tais motivos. Por consequência, requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 759/2015, lavrado pelo CRMV-SP na data de 16/09/15. Afirma o impetrante que tem como atividade principal a higiene e embelezamento de animais domésticos, a qual não se caracteriza como atividade ou função típica da medicina veterinária. Não obstante, alega que na data de 16/09/2015 foi abusivamente autuado por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico junto ao CRMV/SP, sendo lavrado o Auto de Infração nº 759/2015, com fundamento nos artigos 5, alínea c, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68. Pleiteou a concessão de medida liminar, a fim de que fosse determinada a não inscrição e pagamento da anuidade de 2015 até a solução desta lide, e que a impetrante pudesse continuar com suas atividades sem ter que receber novas penalidades, negativas e protesto do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP. Atribuiu à causa o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 17/29). A liminar foi deferida (fls. 32/32-verso) para suspender a exigibilidade do débito inerente ao Auto de Infração nº 759/2015, lavrado pelo CRMV/SP na data de 16/09/2015, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida) pela ausência de registro do impetrante no CRMV-SP ou pela não contratação de médico veterinário, até o julgamento final da presente ação. Notificada (fls. 35/36), a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 37/49), batendo-se pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 50/68). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 70/71). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Insurge-se a impetrante em face da exigência de inscrição formulada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que a impetrante pratica atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, deve ser registrada em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. As informações prestadas não tiveram o condão de modificar meu entendimento quanto à desnecessidade de registro junto ao conselho-réu e de contratação de médico veterinário como responsável técnico em casos como o apresentado neste processo. Vejamos. A impetrante foi atuada por infração ao artigo 5º, alínea e e artigos 27 e 28, da Lei 5.517/1968. Diz a Lei ordinária nº 5.517/68, em seus artigos 5º e 6º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; Art 6º Constitui, ainda,

competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Sobre a questão, está previsto no Decreto nº 5.053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, dispõe:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário;II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico;IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto;V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ouVI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2o Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário;II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ouIII - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior.O Ministério Público Federal cita ainda o Decreto Estadual Paulista nº 40.400/95, art. 1º, inciso XXVII, art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, que assim dispõem.Artigo 1.º - Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial: (...)XXVII - salão de banho e tosa: o estabelecimento destinado à prática de banho, tosa e penteado de animais domésticos (trimming e grooming).Artigo 2.º - Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente.Parágrafo único - Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal.Artigo 3.º - Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento.Todavia, coadunado do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como razão de decidir, motivo pelo qual não há qualquer razão para modificação do entendimento exarado em sede liminar:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei nº 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS

DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). (Sem destaques nos originais)Não obstante, em casos análogos, vem decidindo o E. TRF3, cujos argumentos igualmente adoto como razões de decidir. Confirmam-se as ementas que seguem, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 3. A atividade comercial básica da apelada, concernente ao alojamento, higiene e embelezamento de animais, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou que exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido.(AC 00038583220144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. No caso a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 13), o principal ramo de atuação é o alojamento, higiene e embelezamento de animais, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.(AMS 00085041820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Descabida a remessa oficial, porquanto o valor do débito executado atualizado, de acordo com a Tabela de Correção do Conselho da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>), até a data da sentença não supera sessenta salários mínimos (R\$ 47.280,00). - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam o auto de infração lavrado pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro da empresa somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte. - Os artigos 18 do Decreto

n.º 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Reconhecida a ilegalidade da exigência, é de rigor a manutenção da sentença. - Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.(APELREEX 00252543720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Conforme se verifica, nos documentos juntados às fls. 18 e 20, bem como no próprio auto de infração lavrado por agente de fiscalização da impetrada (fls. 22), a atividade econômica principal da impetrante é de alojamento, higiene e embelezamento de animais domésticos, atividades que não se amoldam às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.Neste passo, o artigo 18 do Decreto n.º 5.053/04 e os citados artigo 1º, inciso XXVII, artigo 2º, parágrafo único e artigo 3, do Decreto Estadual n.º 40.400/95, não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário ao estabelecimento da impetrante, na medida em que a lei assim não determina. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegalidade da exigência.Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida, uma vez que, frente à Lei Ordinária nº 5.517/68 e a jurisprudência, o estabelecimento da impetrante não necessita de profissional veterinário, nem mesmo de registro junto ao conselho réu. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Ante o exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de fls. 32/32-verso, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:i. anular o Auto de Infração n 759/2015, lavrado na data de 16/09/2011 (fl. 22); eii. determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, abstendo-se ainda, a autoridade impetrada, da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante pelos motivos discutidos neste processo.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0024678-68.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064096 - RICARDO CIANCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000281-08.2016.403.6100 - MATHEUS DUTTON RODRIGUES ALVES(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X PRESIDENTE COMIS EX ADM CURSOS FORM OF AVIADORES INTEND E INFANT DA AERONAUTICA

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATHEUS DUTTON RODRIGUES ALVES em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ADMISSÃO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES, INTENDENTES E DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA, visando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias para que o impetrante seja tido como participante normal do concurso, observada as prerrogativas da classificação alcançada nas provas escritas do exame de escolaridade, qual seja, o 40º lugar e que retome o lugar que é de direito, bem como que, uma vez realizado o salto de 1,80m e, transposto tal óbice, sejam concedidas as consequências que decorrerem, tais como realização do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, promoção e Aspirante, com o recebimento de todos os direitos constantes do Estatuto dos Militares. Relata que é candidato ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores administrado pela Academia da Força Aérea, Pirassununga, para obtenção da graduação de cadete da Aeronáutica. Assevera que realizou os exames escritos e a prova de redação. Todavia, foi considerado incapaz nos itens de índice de massa corporal e visão da Inspeção de Saúde realizada nos dias 22 e 23 de setembro de 2015.Informa que interpôs recurso em face do resultado da inspeção de saúde, tendo sido reavaliado em 16 de novembro de 2015, aprovado e, após a etapa denominada Concentração Intermediária, foi classificado na 40ª posição do certame.Afirma que, em 08.12.2015 foi considerado não apto no quesito flexão/extensão de braços do Teste de Condicionamento Físico; requereu a repetição do teste em dia posterior e, em 18.12.2015, foi aprovado na primeira tentativa. Contudo, não obteve êxito no salto horizontal de 1,80m, eis que, segundo os examinadores, queimou a linha de marcação em 3 ou 4 cm.Por fim, sustenta que o teste não foi filmado e contou com avaliação precária por parte dos militares que fiscalizavam a prova, bem como que o resultado do teste físico contrariou os preceitos da Lei nº9.784/99 e a Constituição Federal, pois a Administração não motivou o ato que afastou o impetrante do concurso.Pleiteia o deferimento do pedido liminar para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias para que o impetrante realize novamente o salto horizontal de 1,80m e seja considerado participante regular do concurso, ou seja, reinserido como 40º colocado do certame, com a observância de todas as prerrogativas decorrentes de tal classificação.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07).Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 08/14).A liminar foi indeferida no plantão judiciário (fls. 15/16). Dessa decisão, o impetrante agravou (fls. 28/35). O Juízo ad quem julgou improcedente o recurso, negando-lhe seguimento (fl.20). Não há até o momento notícia nos autos de decisão final proferida no A.I. nº 0000005-41.2016.4.03.0000 (3ª Turma).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre analisar se presentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Da ausência de prova pré-constituídaO mandado de segurança é ação de rito sumário e documental, que pressupõe a produção, já com a petição inicial, de prova pré-constituída de todas as alegações formuladas pelo impetrante.No caso, o impetrante queixa-se de haver sido considerado não apto em teste de avaliação de condicionamento físico, sem que lhe fossem informadas as razões de tal decisão administrativa.Todavia, não junta aos autos cópia da decisão sem as razões supostamente sonegadas, tampouco o regulamento do certame do qual resultaria o direito a uma terceira tentativa de superar os limites mínimos estabelecidos, sendo exatamente isso que, em

última análise, busca o impetrante. Neste passo, imprescindível para a apreciação do mérito neste mandado de segurança que com a inicial fossem apresentadas a cópia da decisão proferida em grau de recurso, bem como a cópia integral do edital que rege o Concurso em questão. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de prova pré-constituída no mandado de segurança: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA BLOQUEIO DE SUBSÍDIO MENSAL PERCEBIDO PELO IMPETRANTE. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. APARENTE MANIFESTA ILEGALIDADE (CPC, ART. 649, IV). PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE RENOVA A CADA PERÍODO DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO (CPC, ART. 267, IV). RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. (...) 4. O mandado de segurança exige a apresentação de prova pré-constituída, apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido. No caso em apreço, o ora recorrente não apresentou prova capaz de ilidir as conclusões do il. magistrado de piso, de modo a comprovar a ilegalidade no ato judicial atacado. A ausência do pressuposto da prova pré-constituída acarreta a extinção do presente writ. 5. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise do presente recurso ordinário. (STJ - RMS: 39298 MG 2012/0217679-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2013) - Sem destaque no original. De rigor, portanto, a extinção do feito por ausência de prova pré-constituída, pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0000005-41.2016.4.03.0000/SP (3ª Turma), a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014296-16.2015.403.6100 - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA ME(RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA ME, representada pelo seu sócio, Pedro Reginaldo de Albermaz Faria, qualificado na inicial, propôs o presente processo cautelar de notificação judicial, em face do UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, objetivando a notificação da requerida para que, no prazo improrrogável de cinco dias, efetue o pagamento da quantia de R\$198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais) referente aos atrasos dos pagamentos de abril a julho de 2015. Requer, ainda, que sejam realizadas as diligências necessárias para a repactuação e pagamento no prazo improrrogável de vinte dias, sob pena de ficar, desde logo, constituído em mora e sujeitar-se às medidas judiciais cabíveis. Narra a requerente que celebrou os contratos nº 70/2012 e 71/2013, advindos de licitação pública para serviço de zeladoria e portaria. Afirma que prestou sua obrigação, mas a requerida parou de efetuar os pagamentos. Informa que no início de agosto do corrente ano deverão ser realizados os pagamentos das rescisões, fruto do final do contrato, por isso a urgência para que a requerida quite os débitos em aberto, quais sejam: pagamentos dos meses de abril, maio, junho e julho de 2015 (zeladoria R\$82.404,00/Portaria R\$116.540,00); pagamento do valor da repactuação dos meses de janeiro a julho do corrente ano (total de R\$25.000,00). Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos (fls.06/29). Às fls. 32, foi determinado que a requerente: 1) aditasse a inicial a fim de atribuir corretamente o valor à causa; 2) comprovasse o recolhimento das custas processuais e 3) juntasse aos autos o original do instrumento de mandato e cópias autenticadas dos documentos de fls. 09/27, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada (fl. 32-verso), a requerente não se manifestou, conforme certificado à fl. 32-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A requerente, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto (10 dias). Sequer se manifestou, a despeito de intimada (fls. 33-verso). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não

cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL -

TRIBUNÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8) - VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que afastasse a contribuição social incidente sobre o pagamento efetuado a administradores e autônomos, bem como para efetuar a compensação de valores pagos com outras contribuições previdenciárias. Com o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de execução (fls. 253/257). Citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou sua concordância com os cálculos de liquidação. Expedido o ofício requisitório, o Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados à fl. 335. Às fls. 325/334, os patronos constituídos notificaram a renúncia ao mandato outorgado pelo requerente. Os autos vieram conclusos. Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Intime-se a requerente, pessoalmente, do teor desta, bem como para que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015119-87.2015.403.6100 - WLADISLAW TKACZUK (SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por WLADISLAW TKACZUK em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de passaporte provisório, na qualidade de estrangeiro a fim de viabilizar a sua viagem marcada para 30.08.2015, com retorno em 18.09.2015. O autor relata em sua petição inicial que nasceu na cidade de Landstherl ou Landstuhl (Polônia/Alemanha) em 30/11/1944. Em 1948, com três anos de idade, ingressou no Brasil com seus pais (naturais da Polônia), tendo como único documento os fornecidos à sua genitora pelo Serviço Militar Alemão. Aqui, no Brasil, trabalhou, casou em 1970 e constituiu família. Atualmente, possui três filhos nascidos no Brasil. O requerente informa que durante todo o período que esteve em nosso país trabalhou e se aposentou pelo INSS, ou seja, afirma que está regularmente no Brasil há mais de 66 (sessenta e seis) anos consecutivos. Ressalta que nunca se retirou do território nacional e que não conseguiu obter passaporte alemão ou polonês. Sendo assim, afirma que requereu a naturalização brasileira extraordinária, encontrando-se o pedido administrativo pendente de análise. Ingressou com a presente medida judicial, afirmando a urgência no atendimento de seu pleito, na medida em que havia viagem marcada para 30.08.2015, sendo que não teve o seu pedido de naturalização apreciado, nem tampouco possuía passaporte para efetuar a viagem planejada pela paróquia que frequenta para a Itália e Terra Santa. Em sede liminar requereu fosse expedido o passaporte de emergência, até que o pedido de naturalização fosse definitivamente julgado. O pedido liminar foi deferido (fls. 70/71). Devidamente citada (fl. 79-verso), a requerida apresentou contestação, às fls. 82/107, informando o cumprimento da tutela deferida e, preliminarmente, suscitou: a inadequação da via eleita, a falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, perda superveniente do interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido, com a revogação da liminar e devolução do passaporte expedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 110/114. O requerente protestou pela produção de prova oral (fls. 116/117). A requerida informou não ter provas a produzir (fl. 119). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pela requerida. 1. Inadequação da via eleita. Alegada preliminar foi suscitada pela requerida ao argumento de que o pedido formulado na petição inicial é satisfativo, havendo erro formal-processual. Ao contrário do alegado pela União, entendo pela possibilidade do manejo de medida cautelar satisfativa em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 61/546

determinadas situações, tal qual aconteceu no presente caso, a fim de salvaguardar questões urgentes, assegurando o direito de acesso ao judiciário. Rejeito essa preliminar. 2. Falta de interesse de agir A requerida afirma que o requerente não detinha legítimo interesse em propor esta demanda posto que, quando do ajuizamento da ação, não havia se dirigido à Polícia Federal para entregar a documentação pertinente para a emissão do passaporte para estrangeiro, mas tão somente, havia preenchido on line o requerimento de passaporte. Desse modo, salienta que não houve omissão ou demora, nem qualquer exigência indevida por parte da Delegacia da Polícia Federal, mas sim uma demora por parte do próprio autor. Ou ainda: 2.1. Falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido Afirma a requerida que o pleito do autor (emissão de passaporte para estrangeiro) exige a análise de vários requisitos e condições, não cabendo ao Judiciário se substituir nessa análise que cabe à autoridade administrativa competente. 2.2 Perda do interesse processual/impossibilidade jurídica do pedido ou improcedência do mérito Aduz a requerida que o autor da demanda já obteve na via administrativa a proposição de deferimento do pleito de naturalização extraordinária, não havendo mais interesse na emissão de passaporte para estrangeiro. 2.3 Perda do interesse processual pelo exaurimento do objeto Afirma a requerida que não há mais interesse pelo fato de já ter sido expedido o passaporte por determinação judicial e o requerente já viajou, ou ainda, que o processo de naturalização estaria em vias finais de ser concluído. Tenho que assiste razão à requerida quanto às suas alegações de ausência de interesse processual, senão vejamos: Da ausência superveniente de interesse processual O artigo 3º do Código de Processo Civil que estabelece: Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. O demandante, ao propor a ação, tem de demonstrar o interesse processual, representado pelo o binômio necessidade (de obtenção da tutela) e adequação (entre o pedido e a pretensão que se busca). A decisão inicial deferiu o pedido liminar do requerente, determinando a emissão de passaporte de urgência, ao vislumbrar o iminente perecimento do direito para a viagem internacional programada para 31.08.2015 (fls. 44/46). A requerida, por sua vez, pretende a extinção do feito, ao aduzir a carência da ação por ausência de interesse processual, sob diversos argumentos Vejamos: Verifico que, no momento da propositura da demanda, o autor detinha sim interesse processual que justificasse a sua pretensão, a qual se fundou: i) no não reconhecimento por parte dos consulados alemão e polonês do direito de emissão de passaporte como cidadão daqueles países e ii) na demora para a resolução do pedido de naturalização, o que demonstrou a ausência na emissão de passaporte e o fundado receio de não poder realizar a sua viagem internacional. Não obstante o Ofício n.º 031/2015-NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP - juntado aos autos de lavra da Superintendência Regional do Estado de São Paulo da Delegacia de Polícia de Imigração - tenha constado as informações no sentido de que, na época do ajuizamento da demanda o pedido do autor de requerimento de passaporte para estrangeiro não havia sido submetido à análise, ou seja, não havia sido apreciado nem indeferido, pois seria necessário o cumprimento pelo próprio autor das etapas seguintes (agendamento e comparecimento para conferência de documentos e coleta de dados biométricos), o fato é que o autor temendo o indeferimento da expedição do passaporte na via administrativa (passaporte estrangeiro ou de naturalizado), e, diante do curto prazo de que dispunha, ingressou com a demanda judicial, para garantir a sua viagem. Inicialmente, havia o interesse processual por parte do autor. No entanto, conforme restou demonstrado pela requerente, posteriormente, houve o deferimento da expedição do passaporte de urgência, em decorrência da liminar concedida e, também, cessou a causa em ensejou tal emissão, na medida em que já ocorreu a mencionada viagem do autor. Ademais, ainda que assim não fosse a requerida notícia nos autos que foi deferido o pleito de naturalização, razão pela qual, não há tutela a ser resguardada nesta demanda. Evidencia-se, portanto, a ausência superveniente do interesse processual, devendo a demanda ser extinta por carência de ação. A medida liminar concedida cumpriu seus efeitos, razão pela qual não há que se falar em revogação. Noutro plano, entendo ser inócuo a devolução do passaporte de emergência outrora expedido, posto que ele não tem qualquer utilidade. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Foi pago o montante devido a título de principal e honorários advocatícios. Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019825-07.2001.403.6100 (2001.61.00.019825-5) - FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário na qual se postula a declaração do direito de compensar as importâncias pagas a título da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-leis nºs. 2445 e 2449/88. Com o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de execução (fls. 406/415). Citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, sob a alegação de excesso de execução. Alegou a embargante que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando R\$ 86.733,17, não poderiam ser admitidos e apresentou como correto o valor de R\$ 79.714,23, atualizado até novembro de 2012. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante. Foi proferida sentença que acolheu os cálculos apresentados pela embargante e consolidou o débito em R\$ 79.714,23, atualizados até novembro de 2012 e condenou a embargada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 62/546

por cento) sobre o valor da diferença apurada, a serem devidamente compensados. Expedidos os ofícios requisitórios, o Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados às fls. 465 e 472. Os autos vieram conclusos. Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029430-35.2005.403.6100 (2005.61.00.029430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença. Foi pago o montante devido a título de honorários advocatícios. Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (AO nº 0051400-38.1998.403.6100), desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Fls. 711 e seguintes: trata-se de requerimento de SHIRLEI ARAUJO MENDES se qualificando como terceira interessada no feito, sob os seguintes argumentos: Afirma que 13/01/2016, recebeu notificação extrajudicial encaminhada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ré nesta demanda) com a finalidade de lhe dar ciência da arrematação/consolidação da propriedade do imóvel, ocupado pela petionária, situado na Avenida Cangaíba, 1153, apto 73, Cangaíba/SP, para que o desocupasse num prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis. Ressalta que, nestes autos, fora determinado o cancelamento do registro nº 05 referente à penhora efetivada no imóvel da matrícula nº 28.414, sem o integral conhecimento dos andamentos processuais ocorridos nos autos do processo nº 0280929-92.1998.26.0006, o qual tramitou junto à 2ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França. Aduz que em 16/08/2013, nos autos sob nº 0280929-92.1998.26.0006, diante da penhora averbada (nº 05) se procedeu à realização do leilão eletrônico judicial e, desse modo, a petionária afirma que efetuou a arrematação no 1º leilão. Salienta que a CEF obteve ciência de todo o processado e não apresentou qualquer oposição, tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos à arrematação e a expedição da carta de arrematação em 25/04/2014 e, por tais motivos afirma não haver razão para a manutenção da decisão de cancelamento da penhora registrada na matrícula do imóvel. Por fim, sustenta que, em verdade, o imóvel não é de propriedade da CEF e, sim dela, arrematante. Informa que ao receber a notificação apresentou impugnação à CEF impugnando todo o teor da notificação. Requer a reconsideração da decisão de fls. 498/499, que determinou o cancelamento do registro da penhora feita sob nº 05 da matrícula do imóvel sob nº 28.414 junto ao 17º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. A petição veio acompanhada de procuração e documentos. Noutra petição expõe que teve ciência do anúncio da venda do imóvel e reiterou os termos do requerimento anterior, a fim de evitar a venda do imóvel a terceiros e salvaguardar seu direito. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, analisando a petição protocolada, bem como compulsando os autos do presente processo, tem-se a seguinte situação: Foram ajuizadas, na Justiça Estadual, 02 (duas) ações de cobrança de cotas condominiais propostas pelo Condomínio Edifício Colinas Dampezzo em face de Mauro Benedito e Rosali Tovo Benedito - responsáveis pelo pagamento das cotas do apartamento nº 73, localizado na Avenida Cangaíba, 1153. São elas: i) Ação de cobrança nº 00280929-92.1998.8.26.0006 (controle 1343/98): tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França - cobrança de cotas condominiais de 01/03/97 a 04/04/98 - foi extinta e arquivada por aquele Juízo; ii) Ação de cobrança nº 0025079-48.2007.403.6100 (006.00.003934-4 - 3934/00): tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França - cobrança de cotas condominiais de 01/03/99 a 01.03.00 - foi redistribuída perante a 20ª Vara Federal Cível em 11/09/2007 (fls. 297) e, posteriormente, redistribuída nesta 2ª Vara Cível. São os presentes autos. A redistribuição nesta Seção Judiciária Federal se deu em razão de o imóvel ter sido adjudicado pelo credor hipotecário, que, inicialmente, era o Banco Econômico e que, posteriormente, cedeu seus créditos à CEF (fls. 278/282, 283/291 e 293). O presente feito, ao ser redistribuído, já estava em fase de cumprimento de sentença, sendo que a CEF apresentou impugnação e efetuou depósito judicial. A decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal Cível, às fls. 498/499, apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença, fixou os valores da execução do julgado e determinou o levantamento da penhora realizada à fl. 261. Ocorre que, o Termo de Penhora lavrado à fl. 261 não se aperfeiçoou, posto que O ÚNICO REGISTRO DE PENHORA QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL SOB N.º 28.414 ESTÁ AVERBADO NO REGISTRO N.º 05 E NÃO DIZ RESPEITO AO PRESENTE FEITO. Explico o que ocorreu, em termos resumidos, no quadro seguinte: Processo nº 00280929-92.1998.8.26.0006 (controle 1343/98) - numeração antiga 006.98.280929-9 Cotas condominiais em cobrança Vara Estadual Penhora Estado Atual 01/03/1997 a 04/04/1998 2ª Vara do Foro Regional de Penha de França Determinada e averbada no R. 5 Extinta e arquivada Processo nº 0025079-48.2007.403.6100 - numeração antiga 006.003934-4 Cotas condominiais em cobrança Vara Estadual Penhora Estado Atual 01/03/1999 a 01/03/2000 3ª Vara do Foro Regional de Penha de França Não efetivada por falta de averbação Tramitando na 2ª Vara Federal Cível Entretanto, a decisão de fls. 498/499 do presente feito implicou no cancelamento da penhora determinada por outro Juízo em outros autos, com nítido erro material, qual seja, a falta de jurisdição. Jamais a determinação exarada nos autos do processo que inicialmente tramitou na 3ª Vara Estadual poderia revogar ato jurisdicional praticado pelo Juízo do processo que tramitou na 2ª Vara Estadual. Desta feita, considerando a análise dos presentes autos, bem como das alegações que a petionária Shirley Araujo Mendes, reconsidero a determinação de fls. 498/499, a fim de que, única e

exclusivamente, seja corrigido, de ofício, o manifesto erro material. De acordo com a certidão da matrícula do imóvel fls. 683/686, a penhora do registro n.º 05 não diz respeito àquela lavrada nestes autos à fl. 261 (naquela ocasião o feito tramitava junto ao Juízo da 3ª Vara do Foro da Penha de França e a penhora não foi devidamente averbada). A penhora que foi devidamente averbada foi aquela efetivada por determinação judicial prolatada nos autos do processo n.º 00280929-92.1998.8.26.0006 (controle 1343/98), o qual tramitou perante o Juízo da 2ª Vara do Foro da Penha de França, assim não poderia ter sido determinado o levantamento da penhora determinada nesses autos, uma vez que ela NÃO FOI AVERBADA. REPITO: a penhora averbada no RI foi a determinada por outro juízo (2ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França -fl. 684), logo não poderia ter seu registro cancelado por órgão jurisdicional distinto. Posto isso, DETERMINO o cancelamento da averbação 11 M - Prenotação n.º 189.985, de 06 de Abril de 2015, a fim de restabelecer a penhora averbada no registro de n.º 05. Consigno, outrossim, que o interesse da peticionária Shirley Araújo Mendes, nestes autos, restringe-se, tão somente, à revogação da decisão que determinou o cancelamento da penhora. Outros questionamentos em face da ré CEF, não deverão ser objetos de apreciação nesta demanda, mas sim em ação própria. A presente demanda está restrita à cobrança dos valores das taxas condominiais referentes ao período de março de 1999 a março de 2000, sendo que os valores devidos já foram devidamente adimplidos, estando o feito em fase final de cumprimento de sentença restando, apenas, a expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios e, após, a extinção da execução. Expeça-se, com urgência, ofício ao 17º Cartório de Registro de imóveis, a fim de dar cumprimento a esta decisão. Após, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra, integralmente, a determinação de fls. 701, trazendo aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 702/711, para fins de expedição de alvará de levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0001395-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X MARIA CELIA BENEDITO MELLO X HERMES ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0357.185.0000030-64, para o pagamento de R\$29.401,06 (vinte e nove mil, quatrocentos e um reais e seis centavos). Inicialmente, o processo fora proposto perante a 20ª Vara Cível Federal (fl. 46). Houve a interposição de embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 78). A CEF apresentou impugnação (fls. 83/92). Foram julgados improcedentes os embargos monitorios, prosseguindo-se o feito na forma prevista no artigo 475-B do CPC. O feito foi redistribuído à esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 195). Sobreveio decisão saneadora (fls. 197/198). O feito prosseguiu nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 224). Em seguida, encaminhado o processo à Central de Conciliação, as partes celebraram acordo (fls. 249/252), noticiando, ao depois, a CEF que houve o cumprimento do referido acordo judicial, requerendo a extinção do processo (fl. 255). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A exequente noticia a liquidação integral do débito. Portanto, a obrigação da ré não mais persiste. Considerando a fase em que está o processo, de rigor, a extinção do feito por satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a informação de que as partes se compuseram nesta parte (fl. 249). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.

0010326-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYSER AMIN KARAM FATTASH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAYSER AMIN KARAM FATTASH

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços Administração dos Cartões de Crédito Caixa, que totaliza R\$ 28.131,12 (vinte e oito mil, cento e trinta e um reais e doze centavos) atualizados até 04/2010. O mandado de citação foi expedido e citado o requerido (fl. 59/60), contudo, o réu não apresentou embargos à ação monitoria. Às fls. 63, foi intimada a autora para proceder nos termos do artigo 475-B do CPC, juntada planilha atualizada do valor do débito. Intimado o réu a efetuar para efetuar o recolhimento do valor do débito, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC (fls. 66/67). Em face do réu não ter efetuado o pagamento do valor devido, a CEF foi intimada a indicar bens passíveis de penhora. Às fls. 104, a CEF requereu o bloqueio on line do montante do débito, através do sistema BACENJUD, contudo, caso o mesmo não seja deferido, requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. Ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argüi-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitoria tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, porém, em face de não ter localizado bens passíveis de penhora, não pretende promover a execução em juízo, tendo em vista seu Manual normativo interno, bem como por não ter localizado bens passíveis de penhora em nome do executado, dessa forma, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008629-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DO NASCIMENTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DO NASCIMENTO FERREIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de

Contrato de Prestação de Serviços Administração dos Cartões de Crédito Caixa, que totaliza R\$ 34.598,96 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos) atualizado até 03/2011. O mandado de citação foi expedido e o requerido foi citado (fl. 38/42), contudo, o réu não apresentou embargos à ação monitoria. Às fls. 46, foi intimada a autora para proceder nos termos do artigo 475-B do CPC, juntada planilha atualizado do valor do débito. Intimado o réu a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 47/49). Em face do réu não ter efetuado o pagamento do valor devido, a CEF foi intimada a indicar bens passíveis de penhora. Às fls. 104, a CEF requereu o bloqueio on line do montante do débito, através do sistema BACENJUD, contudo, caso o mesmo não seja deferido, requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verificam-se nos autos que já foram deferidos os pedidos formulados na petição de fls. 104, contudo as diligências restaram negativas. Ademais, ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argui-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitoria tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, porém, em face de não ter localizado bens passíveis de penhora, não pretendo promover a execução em juízo, tendo em vista seu Manual normativo interno, bem como por não ter localizado bens passíveis de penhora em nome do executado, dessa forma, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021705-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILMAR BARROS BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILMAR BARROS BITTENCOURT

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de compelir o réu ao pagamento de R\$13.200,60 (treze mil, duzentos reais e sessenta centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de crédito rotativo. Após todo o processado, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 62). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pela autora há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0014022-86.2014.403.6100 - MARISA POLI(SP234940 - ANDRE POLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de pedido de alvará judicial por meio do qual pretende a requerente obter o provimento jurisdicional que autorize a levantar a quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS. com fundamento na Lei nº 8.036/90. Narra a requerente que foi afastada de seu trabalho, em face de enfermidade grave, atualmente, diagnósticos de Reações ao Stress Grave (CID 10 F43.8) Fibromialgia (CID 10 M79) e Síndrome de Fadiga Crônica (CID 10 G93.3). Aduz, ainda, que em razão da gravidade de seu estado de saúde, vêm enfrentando grandes dificuldades financeiras, uma vez que os gastos com o seu tratamento de saúde e o da sua genitora, com quem reside, é muito superior ao recebido proveniente de auxílio-doença previdenciário. Por conseguinte, tem contraído empréstimos para saldar suas dívidas com medicamentos e honorários médicos, bem como interrompeu vários tratamentos médicos, por falta de condições financeiras para arcar com os honorários médicos. Juntou documentos (fls. 11/28). Às fls. 30, foi determinada a remessa destes autos ao Juizado Especial, em face deste Juízo ter se declarado incompetente para processar e conhecer o presente. O Juizado Especial reconheceu a incompetência absoluta para processar o feito, em face do proveito econômico pretendido na ação e foi determinada a remessa para este Juízo (fls. 41/43). Devidamente citada a Caixa Econômica Federal, contestou o feito, alegando improcedência da ação, em virtude de ausência de qualquer hipótese prevista na Lei nº 8.036/90. (fls. 83/88). O MPF se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 90/92 verso). É o relatório. Decido. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, em que, por tal natureza, não se pode decidir lide, entendida classicamente como conflito de interesses caracterizado por pretensão resistida. Justamente isso ocorre no presente caso, uma vez que a pretensão do requerente é frontalmente resistida pela requerida, impondo-se, inclusive dilação probatória, com a realização de perícia médica, uma vez que a requerente relata às fls. 33/34, que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu seu direito de aposentadoria por invalidez e no momento, a requerente se encontra de alta médica. Dessa forma o pedido deveria ter sido deduzido mediante ação de natureza contenciosa. De qualquer sorte, como se constata a inadequação da via eleita, não é o caso de permitir ao requerente a emenda de seu pedido. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza do pedido, bem como as dificuldades financeiras relatadas na inicial, concedo de ofício a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a requerente em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege (gratuidade de justiça). Ciência ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 65/546

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021026-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021026-7) - MARIA ONDINA DA SILVA X JURANDIR ALVES NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1) Compulsando os autos verifiquei que a representação processual está irregular. Consta nos autos o primeiro substabelecimento sem reservas às fls. 258/260. Desta forma o substabelecimento sem reservas de fl. 311 não tem validade. A partir de fls. 341 consta petições do Dr. Marcio Bernardes e, depois Dra Cristiane Tavares Moreira, sem procuração. Concedo 10 (dez) dias para que seja regularizado a representação processual da parte autora.2) Tendo em vista a notícia do óbito do coautor Jurandir Alves Nogueira, promova a parte autora a habilitação dos herdeiros, informando se há formal de partilha com trânsito em julgado. Concedo prazo de 10 (dez) dias.3) Dê-se vista a DPU conforme requerido à fl. 355.

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pelo Banco do Brasil à fl. 685.

0014812-41.2012.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0016246-31.2013.403.6100 - VARTAN KALAJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0023581-04.2013.403.6100 - OSVALDO LUIZ DA COSTA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004144-53.2013.403.6301 - SERGIO COSTA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.Manifêste-se a CEF acerca da petição do autor às fls. 258/274, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0011152-68.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a União Federal designe assistente técnico e apresente quesitos complementares.Acolho também o pedido da União Federal para que seja intimada do início da perícia através de Oficial de Justiça.Após, dê-se vista ao perito para início dos trabalhos, devendo informar este Juízo do início da perícia a fim de possibilitar a intimação da União Federal por mandado.Outrossim, deverá o perito notificar o autor e seu assistente do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0011971-05.2014.403.6100 - IZABEL HIROKO MATSUMOTO X ANTONIO JOSE ROCHA DA SILVA X IRINALDO FELICIANO DA SILVA X NIVALDO REDONDO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Mantenho a decisão de fls. 208/209 por seus próprios fundamentos. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0015162-58.2014.403.6100 - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0019784-83.2014.403.6100 - CRISTIANO TIMM DA COSTA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 136/144: Desnecessária a intervenção do Juízo para que o autor apresente a carga horária do curso. Assim, indefiro a expedição de ofício. Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 157/181, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0019790-90.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO TOSTE(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 176/184: Desnecessária a intervenção do Juízo para que o autor apresente a carga horária do curso. Assim, indefiro a expedição de ofício. Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 194/218, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0023557-39.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se vista a CEF acerca da petição do autor às fls. retro. Após, conclusos.

0085063-92.2014.403.6301 - TASK LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI E SP218493 - SILVIO CHRISTIAN DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 179/227. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0000948-28.2015.403.6100 - EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP176039 - NANCY VOCOS E SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA E SP271929 - FERNANDA MANUELA DA SILVA MOTA VEIGA MENDES C) X EMBRASPI EMP BRASILEIRA DE ASSES E PLANEJ IMOBIL LTDA - ME(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0002853-68.2015.403.6100 - CAIO MAGALHAES CABRAL(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a petição de fls. 176/181 como agravo retido. Vista para contrarrazão. Após, conclusos.

0009577-88.2015.403.6100 - MELISSA BARBOSA BARROZO DE QUEIROZ(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010069-80.2015.403.6100 - ALINE JULIANA BARBOSA CESAR SILVEIRA(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0013309-77.2015.403.6100 - ALCIDES GOMES DE LIMA(SP352070 - MATEUS DA ROCHA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0014603-67.2015.403.6100 - EVELYN ALVES RIBEIRO X GLEDSON JESUS ALCANTARA DE SOUZA(SP360133 - CAMILA DUARTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0014607-07.2015.403.6100 - ALEX FABIANO MUSTO X MARCIA BEATRIZ NUNES FRANCESCONI(SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão de 102/104 e 119/120 agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0015078-23.2015.403.6100 - LOCATELLI ADVOGADOS(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0016779-19.2015.403.6100 - BENEDITO GUERRA FERRUCIO(SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0019548-97.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA GRACINETE SANTOS DE ANDRADE X ALCIDES SANTOS DE ANDRADE X ERIONEIDE MARIA DUARTE DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Mantenho a decisão agravada de fls. 104/106 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 9207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002335-16.1994.403.6100 (94.0002335-9) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 337: Manifeste-se a exequente acerca da manifestação da União Federal. Outrossim, deverá demonstrar ter cumprido as exigências
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 68/546

administrativas para fazer socorrer-se dos benefícios do mencionado Programa de Parcelamento, instituído pela lei 11.941/2009. Após, tornem conclusos para deliberação

EMBARGOS A EXECUCAO

0014743-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021931-87.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos, em despacho. Aguarde-se o decurso de prazo nos autos principais, sob nº 0021931-87.2011.403.6100 em apenso para remessa destes Embargos ao Contador Judicial, em vista de impugnação acostada às fls. 95/155.

0021567-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012732-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA X FRANCISCA ISAURA DE SOUZA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032538-97.1990.403.6100 (90.0032538-2) - MOINHO PACIFICO S/A X SHIELD IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 171, defiro o pedido da Requerente, de fls. 150/152. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, para as providências necessárias no sentido de retificar o número referente ao Campo nº de processo, da conta nº 0265.005.00093045-0, datado de Novembro/1991, devendo constar 0680769-72.1991.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível/SP.Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 138/140; 150/165 e deste despacho.Resta prejudicado, portanto, o pedido de fls. 143 da União Federal, em vista do mencionado às fls. 138/140, bem como que os valores depositados nesses autos foram levantados através de Alvará de Levantamento, conforme fls. 111 e 121.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0475089-08.1982.403.6100 (00.0475089-6) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL X FAZENDA NACIONAL

Com relação aos honorários sucumbenciais aos quais a União Federal foi condenada, providencie o patrono da exequente as cópias necessárias, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil para a citação da ré (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculo) .Com as cópias, cite-se.Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem a manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo expressa concordância da executada com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Int.

0669951-71.1985.403.6100 (00.0669951-0) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 650. Consultando o sistema processual, verifico que a carta precatória n.º 0035268-86.2014.4.03.6182, que teve curso pela 12.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo foi devolvido ao Juízo deprecante em 08.04.2015. Outrossim, verifico que a execução fiscal 0002621-33.2014.6119, onde foi expedida a referida Carta Precatória, encontra-se no arquivo sobrestado, em razão de depósito havido naqueles autos. Assim, oficie-se ao Juízo da 3.ª Vara Federal de Guarulhos, se persiste a penhora realizada no rosto destes autos, deferida nos autos da execução fiscal de n.º 0002621-33.2014.4.03.6119

0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da Certidão exarada às fls. 547^v, publique-se, com urgência, o despacho de fls. 540/541.DESPACHO DE FLS. 540/541:Fls. 1034/1038: Cuida-se de manifestação da exequente, na qual pugna pela manifestação do Juízo acerca da correção das parcelas de pagamento de precatório expedido. Argumenta que a decisão de fl. 526, que consignou que a atualização dá-se por ato exclusivo da Presidência do E. TRF, da 3.ª Região, não observou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, cuja natureza é de caráter vinculante.Requer decisão que assegure à exequente a atualização das parcelas, nos moldes da referida decisão ou, alternativamente, que sua manifestação seja recebida como embargos de declaração.Recebo a manifestação da exequente como embargos de declaração.É o relato.Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de despacho que determinou a expedição de alvará de levantamento e indeferiu requerimento da exequente no que toca à atualização das parcelas pagas em precatório.Não há

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 69/546

omissão na decisão embargada, uma vez que restou absolutamente claro que não cabe a este Juízo estabelecer as regras de atualização de parcelas de pagamento de precatório, que é atribuição exclusiva da Presidência do Tribunal Regional Federal. Contudo, sem prejuízo, ao final do pagamento das parcelas, caso a exequente aponte a existência de diferenças, será objeto de apreciação deste Juízo, para posterior expedição de requisição complementar, se o caso. Em conclusão, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0072023-36.1992.403.6100 (92.0072023-4) - ANTONIO IZIDORO MIRANDA X JOAO ANTONIO GERONIMO X EUCLIDES KIYOTO MIYAUURA X PAULO TUYOSHI TANQUE X UBIRAJARA CAGLIARDI X SILVAR ALVES PEREIRA X JOAO HERRERA FERNANDES X ANTONIO NOGUEIRA BARROS X CRISTIANO DE ABREU DE JESUS X JOAO FERREIRA DA SILVA (SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO IZIDORO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO GERONIMO X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES KIYOTO MIYAUURA X UNIAO FEDERAL X PAULO TUYOSHI TANQUE X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA CAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X SILVAR ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO HERRERA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO DE ABREU DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOGUEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas às fls. 254/259, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

0012732-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012732-8) - SERGIO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA X FRANCISCA ISAURA DE SOUZA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA ISAURA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, sob nº 0021567-76.2015.403.6100, suspendo o andamento do presente feito. Int.

0021931-87.2011.403.6100 - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Petições de fls. 204/262 e 270/275, bem como a cota da União Federal, de fls. 264: HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito do Autor, de executar sentença judicial, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal para recurso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 0014743-04.2015.403.6100 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0980791-96.1987.403.6100 (00.0980791-8) - ABEL FREDDI X ADEMAR COCIOLITO X ALDO BARDUCO X ALFREDO ROSSI X ALTAIR BALLESTE PRADO X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CARLOS TITTON X ARMANDO ARLINDO ROSA X CARLOS GARCIA SERRANO X CELSO DIAS X DURVANIL BERNADELI X ELIO SCARDOELI X ERONDINO FERREIRA X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X GERSON DE PAULA MENG X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X HUGO CARRERO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE MOSCATELLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE COSTA X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MONACO X JOSE HEITOR REGINA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO ARMANI X KLEBS DE MOURA E SILVA X LAERCIO NOGUEIRA X LUIZ FACHGA X LUIZ TREVELIN X MAERCIO MAZETO X MANOEL DE FREITAS FILHO X MARIO STORNILO X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON FORNAZARI X MILTON REGAZZO X NELSON FASSINI X ODAIR VERDI X OSVALDO CONDUTTA X OSVALDO DA COSTA CAMPOS X PAULO SILAS CASINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X WALTER FLAVIO DE LIMA X WILMAR DUARTE SOUSA X WILSON MESSA (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ABEL FREDDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR COCIOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BARDUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR BALLESTE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ARLINDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TITTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GARCIA SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVANIL BERNADELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO SCARDOELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONDINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE PAULA MENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VICENTE MOSCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HEITOR REGINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ARMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBS DE MOURA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TRELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAERCIO MAZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO STORNILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FORNAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON REGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR VERDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CONDOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DA COSTA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SILAS CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO COLLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FLAVIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR DUARTE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0029675-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029675-9) - JAIR ANTONIO DE LIMA X FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBÁI LTDA-ME(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR ANTONIO DE LIMA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 481/486. Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim, em face do que tudo o que dos autos consta, desconsidero a personalidade jurídica da empresa FRIBAI FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBÁI LTDA-ME, e, em consequência, determino a inclusão do sócio-administrador JAIR ANTONIO DE LIMA - CPF nº 814.078.078-20 (fls. 483), no polo ativo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, intime-se, por mandado referido sócio, no endereço indicado às fls. 483, para pagamento da quantia reclamada (fl. 477), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá o mandado ser instruído com cópia de fls. 477/478; 481/486 e 487. Int.

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MARINHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em despacho. Torno sem efeito o despacho de fls. 313. I - Defiro o pedido de fls. 312, nomeando para depositária Carla de Oliveira Belleza Schiavetti, portadora do CPF nº 146.365.558-48, gerente da ag. 0267, à Rua das Palmeiras, 233, Santa Cecília, São Paulo/SP. II - Expeça-se mandado para formalizar a penhora de fls. 281/287, observadas as formalidades legais. III - Quanto ao pedido de expedição de mandado de constatação, este já foi indeferido, conforme fls. 305. Int.

0007244-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007244-8) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTTI(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO

Fls. 626/627: Indefiro, uma vez que o valor de R\$ 2.921,81 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) apresentado pela contabilidade judicial, está atualizado para 08/2015, restando o valor histórico da contabilidade (R\$ 1.864,80) menor do que o valor histórico apresentado pelo devedor (R\$ 1.866,66). Diante disso e tendo em vista o silêncio da exequente, homologo os cálculos apresentados pelos devedores (fls. 626/627) no valor de R\$ 1.866,66 (Hum mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis

centavos) apurado para 01/03/2008, referente ao valor dos honorários advocatícios a serem pagos em benefício de Condomínio Edifício Saint Martin. Intimem-se.

Expediente N° 9216

EMBARGOS A EXECUCAO

0020478-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-88.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BENEMAR FRANCA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU)

Vistos, em despacho.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0021354-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045550-37.1997.403.6100 (97.0045550-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X PATRICIA NOGUEIRA DE AQUINO

Vistos, em despacho.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0021355-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201128-73.1997.403.6100 (97.1201128-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X INSTITUTO DE RADIOTERAPIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0021813-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040453-51.2000.403.6100 (2000.61.00.040453-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BANN QUIMICA LTDA X BANN QUIMICA LTDA - FILIAL(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0021815-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019363-94.1994.403.6100 (94.0019363-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002060-62.1997.403.6100 (97.0002060-6) - JOSE NESTOR DOS SANTOS(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE NESTOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NESTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 207/208: Nada a deferir, visto que o próprio Embargante apresentou manifestação às fls. 209/210 informando acerca do pedido de encaminhamento de extratos pelo Banco depositário, qual seja ao Itaú Unibanco S/A. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0053094-08.1999.403.6100 (1999.61.00.053094-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X COMSERTA COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA(SP092021 - JAMIL JADER FERRARI) X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMSERTA COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 602/608, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0000506-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000506-0) - MARIA RITA DA SILVA X RENATO FILINESI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FILINESI X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO X RENATO FILINESI(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 735: Para oportuna expedição de Alvará, esclareça o requerente qual patrono deverá constar, devendo o mesmo apresentar Procuração com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0030971-74.2003.403.6100 (2003.61.00.030971-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENERCOM EDIT COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA(SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH E SP153884 - FABIO DE ALVARENGA PEIXOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENERCOM EDIT COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução do julgado, devendo apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0023538-14.2006.403.6100 (2006.61.00.023538-9) - ORLANDO GIUSTI FILHO(SP182061 - SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA E SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ORLANDO GIUSTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 212/218, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007492-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007492-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP153079E - CESAR HENRIQUE ESPINOSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CESTA BASICA COMBATE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CESTA BASICA COMBATE LTDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista as decisões de fls. 139/140 e 141/146, intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda, apresentar o valor atualizado do débito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0024920-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024920-8) - JENNY GONCALVES DE ARAUJO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JENNY GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 125/128), eis que refletem de forma precisa o julgado. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação

0005066-23.2010.403.6100 - RICARDO RAMOS DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 128/135: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

0019035-71.2011.403.6100 - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO

SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos, em despacho. Petição de fls. 818/820: Manifeste-se o Exequente - ECT, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013914-28.2012.403.6100 - PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução do julgado, devendo apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000846-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO LUIZ VIEIRA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ VIEIRA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, apresente o Exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003938-26.2014.403.6100 - ZHANG WENWU(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZHANG WENWU

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 167/169.Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de conversão em renda, deverá a União Federal apresentar o valor atualizado do débito e código para conversão.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004162-61.2014.403.6100 - ERMELLINA MENGON(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ERMELLINA MENGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELLINA MENGON X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 182/183:I - Tendo em vista a concordância da parte Autora, expeça-se o Alvará de Levantamento referente ao depósito de fls. 179 (honorários), conforme requerido à fl. 182/183, observando-se as formalidades legais.II - Intime-se ainda, a Ré Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do requerido pela parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 9238

ACAO CIVIL PUBLICA

0020900-90.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Fls. 129/147: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Ministério Público Federal.Mantenho a decisão agravada de fls. 107/109 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 83/105: Reputo despicienda a produção de prova oral para o deslinde da presente demanda, eis que se trata de matéria de direito. Defiro, contudo, a juntada de novos documentos às partes, conforme requereu a Ré às fls. 83/105, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011753-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO IVAN FERREIRA SILVA

Fls. 105: Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP., nos exatos moldes da expedida às fls. 78.Defiro, outrossim, a restrição total do veículo automotor objeto da presente demanda, por meio do sistema RENAJUD.Int.

0024353-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAIR DE SALES

Fls. 49: Defiro.Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 13.043/2014, o qual versa sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação deste feito.Com o retorno dos autos, cite-se.Publique-se e, após, cumpra-se.

DEPOSITO

0005487-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA CRISTINA DA SILVA

Fls. 101: Indefiro.Primeiramente, comprove a parte autora que diligenciou na busca de endereços do Réu, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

DESAPROPRIACAO

0272806-64.1980.403.6100 (00.0272806-0) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X CARLOS HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CARLOS HORITA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Fls. 545: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias aos Réus bem como a retirada dos autos fora de Cartório. Int.

0425661-91.1981.403.6100 (00.0425661-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA BASSI LERARIO(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI E SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 533/537: Defiro o requerido pelo Expropriante.Juntem os Expropriados, em 30 (trinta) dias, certidão atualizada do imóvel, CCIR e ITR, conforme exigência do cartório imobiliário, a fim de viabilizar o registro da servidão pelo Expropriante.Int.

0454153-59.1982.403.6100 (00.0454153-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Expropriante em face do despacho exarado às fls. 460, no qual foi determinado que depositasse o valor da condenação, homologado às fls. 451. Argumenta que os valores apontados pela Contadoria Judicial às fls. 445/447 não se encontram expressos em reais. É o breve relatório. DECIDO.As assertivas firmadas pelo Réu quanto à exatidão dos cálculos da Contadoria Judicial encontram-se superadas ante a homologação da memória de cálculos ofertada pela Contadoria Judicial (fls. 451).Ademais, o momento processual oportuno para manifestação de seu inconformismo quanto aos valores homologados já se escoou, precluindo a matéria, uma vez que tomou ciência às fls. 451, em 17 de julho do ano corrente e, somente expressou sua discordância após o despacho de fls. 460, o qual apenas determinou que se cumprisse o anterior, publicado em 28 de outubro de 2015.Na verdade, o que o Embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual recurso de Agravo de Instrumento.Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida às fls. 460.Int.

MONITORIA

0011555-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEAT COMPONENTES ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK) X JOSE BARBIERI RIBEIRO(SP173434 - MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS) X EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO

Fls. 444/445: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do asseverado pelos Executados, em 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0008836-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA DE GRAMMONT ALVES DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela Ré e nomeio para tanto, o Dr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros à Ré e os 10 (dez) subsequentes à Autora, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC.O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. 431-A, do CPC.Sem prejuízo, diga a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo acima deferido, se possui interesse na penhora do veículo automotor indicado às fls.

135/136.Havendo interesse, expeça-se mandado de penhora no endereço declinado às fls. 133.Int.

0019258-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON SALES ANTONIO(SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 56/59 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000163-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-05.2014.403.6100) SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 109: Indefiro a oitiva dos gerentes da Embargada, uma vez que o depoimento pessoal previsto nos artigos 342 e seguintes do CPC objetiva a confissão, sendo cabível se o representante legal da sociedade tenha conhecimento dos fatos, fato que a embargante não logrou demonstrar. Ante o interesse manifestado pelos Embargantes na produção de prova pericial, nomeio o Perito do Juízo, Dr. PAULO CÉSAR GUARATTI, a proceder à estimativa de seus honorários, sendo certo que seu pagamento será arcado pelos Embargantes. Publique-se e, após, intime-se o Sr. Perito Judicial.

0021584-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012699-12.2015.403.6100) POLENGEL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X ENIKO TUMBASZ X ATTILA TUMBASZ(SP348347 - JULIANA MENDES DA SILVA E SP367395 - ANDERSON VIANNA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Primeiramente, nos termos do artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, juntem os Embargantes as peças processuais relevantes do processo principal, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0025068-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013916-90.2015.403.6100) ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA X NESTOR KISKAY X MARIA TEIXEIRA KISKAY(SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP302893 - LUCIANO FANECA DA CUNHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0013916-90.2015.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI E SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 516: Defiro prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Primeiramente, cumpra-se o determinado às fls. 512, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União (D.P.U.) e, após, publique-se.

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X GESNER SCIANO

Fls. 483/489: Diante do traslado dos Embargos à Execução número 0007387-26.2013.403.6100, requeira a Exequirente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007009-41.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO)

Fls. 209/212: Mantenho a multa aplicada ao Executado, pelas razões expostas às fls. 178/179. Fls. 220/221: Dê-se ciência ao Executado do valor remanescente devido bem como da anuência da Exequirente com o parcelamento do débito. Fls. 215/219: Ciência à Exequirente das 2ª e 3ª parcelas efetuadas pelo Executado. Publique-se e, após, intime-se a União Federal.

0020325-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DPHATTOR MARKETING E ASSOCIADOS LTDA X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 165/169: Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o determinado às fls. 164, juntando certidão atualizada do imóvel, em 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022403-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X

ALEXANDRE BALCIUNAS - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X DOUGLAS BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 80: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada ou até que sobrevenha julgamento definitivo dos Embargos à Execução número 0007058-77.2014.403.6100. Int.

0021604-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANBEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X ANDREAS RICARDO BELCK

Fls. 65: Primeiramente, defiro nova tentativa de citação no endereço diligenciado às fls. 46/47. Publique-se e, após, cumpra-se.

0013173-80.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA

Fls. 53-v.: Cumpra o Exequente o determinado anteriormente (fls. 53), em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANNIBAL NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE MARQUES BARCELOS - ESPOLIO(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Dê-se ciência às partes do teor do ofício da Caixa Econômica Federal. Após, em nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 994, 1036 e 1050). Int.

0020335-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA

Fls. 288/291: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o quê entender cabível em termos de prosseguimento do feito, sendo certo que foi lavrada penhora de veículo automotor. Após, tornem conclusos. Int.

0005756-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 137: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não cumpriu o determinado anteriormente (fls. 133 e 136), não recolhendo as custas atinentes ao desarquivamento, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, ficando, destarte, prejudicada a apreciação da petição da Autora. Int.

0001065-53.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X BIGMSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIGMSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 267/268: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a E.C.T., em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-33.2010.403.6100 - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0029131-73.2015.4.03.0000. Publique-se o despacho de fl. 1084, qual seja: Mantenho a r. decisão agravada de fls. 1059/1060 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal. Int.

0024557-16.2010.403.6100 - FH ENERGETICA COM/ E ATACADO DE BEBIDAS LTDA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0013825-05.2012.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP296042 - ANDREA MERCES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazão. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010344-97.2013.403.6100 - FERNANDA XAVIER DOS SANTOS(SP224916 - FERNANDA DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID CASEMIRO DE EUSTAQUIO

Tendo em vista a informação do SEDI que o procurador da CEF está com a situação baixado, republique-se o despacho de fl. 142, cadastrando-se outros procuradores da CEF no ARDA.DESPACHO DE FL. 142: Deixo de receber o recurso interposto às fls. retro, ante a manifesta inadequação da via eleita.Certifique a Secretaria o decurso de prazo da sentença de fls. 122/123.Ao Sedi para exclusão da CEF do pólo passivo.Em seguida, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

0004678-81.2014.403.6100 - FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAIDES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação da tutela foi deferida e suspensivo e devolutivo, em relação as demais questões não abrangidas na antecipação da tutela.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005148-15.2014.403.6100 - CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0009629-21.2014.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X UNIAO FEDERAL X J. M. TORRES JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazão. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0013422-65.2014.403.6100 - BRAZIL MARKET IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazão. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014032-33.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO NEME(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0016351-71.2014.403.6100 - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0025073-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024236-39.2014.403.6100) COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0024484-68.2015.403.6100 - MARCELO DE JESUS AUGUSTO SILVEIRA(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 78/546

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCELO DE JESUS AUGUSTO SILVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que determinou a exclusão do autor das fileiras do exército, com a subsequente reforma, com proventos integrais da graduação que detinha na ativa, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se reformado estivesse, incluindo isenção de imposto de renda e a ajuda de custo de transferência para a inatividade remunerada. Outrossim, requer seja condenada a União ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em ato de serviço, bem como pela limitação física decorrente do acidente. Relata o autor, ex Cabo do Exército Brasileiro, que sofrera acidente de moto quando retornava do Batalhão para sua residência em 09 de outubro de 2007, de modo que restou configurada a ocorrência de acidente em ato de serviço. Afirma que, embora a ocorrência de acidente em ato de serviço ter sido apurada por sindicância, a Administração Militar permaneceu inerte no tocante à lavratura do Atestado de Origem determinada pelo Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército. Nessa esteira, informa ter sido inspecionado para fins de licenciamento pela Junta de Inspeção de Saúde, que emitiu parecer que não deixa dúvidas sobre a incapacidade temporária do requerente, estado que permaneceu mesmo após a alta hospitalar, pois o autor estava recém-operado e utilizando muletas para se locomover. Contudo, informa que, apesar da incontestável incapacidade temporária do autor, em 28 de fevereiro de 2011 foi publicado em Boletim Interno que o Autor foi inspecionado pelo médico perito militar, para fins de permanência ou saída do serviço ativo, sendo emitido parecer indicando que o autor satisfazia, naquele momento, os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço militar (fls. 58). Assim, sustenta que o ato de exclusão do demandante das fileiras militares é ilegal, eis que fundamentada em parecer médico equivocado, de modo que, diante de sua incapacidade temporária, deveria ter sido incluído na condição de agregado/adido até a recuperação total de seu estado de saúde, conforme determina o Estatuto dos Militares, nos termos do art. 82, I e art. 84 da Lei nº 6.880/80. Intimado a regularizar a exordial, o autor cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 179. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado. A pretensão posta em juízo visa, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato de licenciamento, com a determinação de que seja o autor reintegrado às fileiras militares na condição de agregado/adido e afastado de toda e qualquer função, sendo prestado, ainda, todo o tratamento médico de que necessitar, sem prejuízo de seus vencimentos. Inicialmente convém ressaltar que o objeto da demanda exige a realização de prova pericial. Saliente-se a existência de perícia realizada no âmbito administrativo, que concluiu pela aptidão do demandante. Assim, tratando-se de matéria de fato, reputo necessário o aperfeiçoamento do contraditório para o deslinde do feito, especialmente ante ao evidente perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, que, se concedida, acarretará no início imediato do pagamento dos vencimentos ao requerente. Por outro lado, na hipótese de eventual procedência será pago o montante integral das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, afastando, assim, o risco de dano irreparável. Outrossim, nada impede que, após a regular instrução processual, a antecipação dos efeitos da tutela, se for o caso, seja concedida em sentença. Desta sorte, não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se e intemem-se.

0001473-73.2016.403.6100 - ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X DENISE CRISTINA CALEGARI X JOSE CARLOS ALVARES FERRAZ X LEONARDO NOBUAKI ARAI X MANUEL DOS SANTOS DE ASCENAO JUNIOR X MARILENA GONCALVES X RAFAEL PRADO DE OLIVEIRA X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS X SIMONE AMATO X WALTAMIR APARECIDO NIERO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Intime-se o autor a emendar a petição inicial - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULO RIGAZZI

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em fl. 311

ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA em face do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO, visando seja declarada a rescisão dos convênios e contratos firmados em 2005 para implantação do Programa de Atenção Básica e Saúde da Família e seus aditivos, bem como a condenação do réu no valor correspondente aos repasses devidos e não efetuados, corrigidos e acrescidos de juros de mora e também ao pagamento de perdas e danos em decorrência da inadimplência.Para tanto, argumenta que o réu descumpriu o contrato, não repassando os valores devidos.Requeru, ainda, a autora a citação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP para integrar o pólo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte.Em sede de tutela antecipada, pede a declaração de que a rescisão se operou em 15/01/2009.Juntou documentos (fls. 29/937).Decisão proferida a fls. 940/940-verso concluiu ser incabível a citação da UNIFESP para litigar ao lado da autora e determinou que a mesma fosse intimada a dizer se tinha interesse em compor o pólo ativo da demanda.Em resposta, informou a UNIFESP não possuir interesse em integrar a lide (fls. 947/975).Em razão disso foi o feito encaminhado à Justiça Estadual, dada a incompetência do Juízo Federal (fls. 977/978).O Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao qual o feito foi distribuído, determinou à autora que requeresse o que de direito para o prosseguimento do feito (fls. 980).A autora requereu a remessa da ação à Comarca de Campos do Jordão (fls. 984), o que foi deferido (fls. 985).Aquele Juízo, então, determinou a emenda da inicial para esclarecimento de uma série de fatos e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 989/990).A parte autora, a fls. 995/1000, emendou a inicial.Determinada a inclusão da UNIFESP no pólo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1790).Redistribuídos os autos a este Juízo, a apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 1801/1802).A autora apresentou novo aditamento à inicial (fls. 1804/1814).Citada, a UNIFESP apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, requerendo, no entanto, seja recebida como assistente simples da parte autora (fls. 1822/1826).O Município de Campos do Jordão, também citado, ofereceu defesa pugnando pela improcedência do pedido (fls. 1836/1850).Acolhida a preliminar argüida pela UNIFESP foi a mesma reconhecida como assistente simples da autora (fls. 1851/1852).Intimadas as partes a se manifestarem, a autora requereu a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté (fls. 1854).Remetidos os autos àquele Juízo foi suscitado o conflito de competência (fls. 1865/1866) que foi conhecido para declarar competente este Juízo da 4ª Vara Cível de São Paulo.Com o retorno, vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Liminar indeferida (fls. 1881/1883).Quesitos da ré às fls. 2294 e da autora às fls. 2287/2290.Laudo pericial juntado às fls. 2335/2350 e esclarecimentos as fls. 2840/2844.Manifestação da parte autora às fls. 2834/2836 e 2846/2847 e a ré às fls. 2831/2832.É o Relatório. DECIDOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.De início, cumpre esclarecer que a Constituição Federal de 1988, ao referir-se ao direito à saúde consigna, in verbis:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;III - participação da comunidade.Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1.º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. 2.º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.Da leitura dos dispositivos da Carta Constitucional é possível constar que o legislador constitucional erigiu o direito à saúde ao nível dos direitos sociais fundamentais, impondo ao Estado a obrigação de, através de políticas públicas, implementar normas e ações destinadas à concretização deste direito.José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 17ª ed., p. 312-313) ao tratar da responsabilidade do Estado pela garantia do direito à saúde, destaca: Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: uma, de natureza negativa que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas. Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura do art. 198 e 200, trata-se de um direito positivo que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas (...) de cujo cumprimento depende a própria realização do direito, e do qual decorre um especial direito subjetivo de conteúdo duplo: por um lado pelo não cumprimento das tarefas estatais pra sua satisfação, dá cabimento à ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 102, I, a e 103 2º) e, por outro, o seu não atendimento, in concreto, por falta de regulamentação, pode abrir pressupostos para a impetração do mandado de injunção (art. 5º, LXXI) apesar de o STF continuar a entender que o mandado de injunção não tem função de regulação concreta do direito reclamado.O próprio Supremo Tribunal Federal, por diversas oportunidades já acentuou a importância da efetivação de programas sociais que concretizem os preceitos constitucionais relativos aos direitos sociais.No caso em exame, verifico que foram

firmados entre as partes: i) Termo de Convênio que entre si celebraram a PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, com o objetivo de estabelecer as bases para execução, desenvolvimento e coordenação das ações e programas na área da saúde, datado de 24 de janeiro de 2005 (fls.48/54);ii) Termo Aditivo n.º 01/07 ao Termo de Convênio que entre si celebraram o Município de Campos do Jordão, a UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo e a SPDM - Associação Paulista para o desenvolvimento da medicina (fls. 56/57);iii) Termo de Contrato que celebraram a prefeitura municipal da Estância de Campos do Jordão, a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, para fins de prestação de apoio técnico e institucional, visando a assistência à saúde (fls.59/64);iv) Termo n.º 001/2005 e Termo Aditivo n.º 002/2008 - Aditivo ao Contrato que celebraram a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, Unifesp - Universidade Federal de São Paulo e SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (fls.66/67 e 68/69);Colho dos autos, também, que a SPDM-Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, ora autora, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, respectivamente pelos Decretos números 57.925, de 4/3/1966, 40.103, de 17/5/1962 e 8.911, de 30/7/1970, tendo como objetivo principal, nos termos de seu Estatuto Social constante as fls. 38/46 dos autos, manter o Hospital São Paulo (HSP), hospital escola da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).No mais, tais convênios para implantação do Programa de Atenção Básica e Saúde da Família e contratos, com seus respectivos aditivos, supracitados referem-se ao desenvolvimento de atividades junto ao Pronto Socorro Municipal. Com efeito, no convênio o acordo não é contrato (não há vínculo contratual), não há partes, mas partícipes e com as mesmas pretensões. Qualquer partícipe pode se retirar quando desejar sem penalidades (ficando responsáveis pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participou voluntariamente do acordo). Não há cláusula de permanência obrigatória, não há preço ou remuneração, mas apenas mútua cooperação e, por fim, não há sanções pela inadimplência.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. SUBVENÇÃO. REAJUSTE. CLÁUSULA. DESCUMPRIMENTO. REGRAS CONTRATUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. LIBERALIDADE. OBJETIVOS COMUNS. COOPERAÇÃO. FLEXIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - O convênio é instrumento utilizado pela Administração Pública, que busca associar-se a outras instituições públicas ou privadas, com vistas ao desenvolvimento de metas afins. Os interesses envolvidos são assinalados pela reciprocidade, além do que os objetivos institucionais dos convenientes são comuns, de modo que eles se mutuam, cooperam, para alcançar escopos coincidentes. 2 - Os vínculos jurídicos são mais flexíveis, inclusive inexistindo cláusula de permanência obrigatória ou de prazo determinado de manutenção do liame, de sorte que os partícipes podem se retirar livremente do pacto, segundo sua utilidade. Já nos contratos, os interesses se mostram opostos e diversos onde o elemento fundamental é o lucro e não a cooperação como ocorre nos convênios. 3 - Tanto a autora como a ré, entraram em acordo para um fim comum, em cooperação mútua, ou seja, todos em prol da prestação de assistência médica global aos funcionários e dependentes da primeira, sendo certo que, cada qual, segundo a forma que conveniu, contribui para a satisfação do interesse daquela coletividade reciprocamente. 4 - Ainda que o Instituto não tenha reajustado a subvenção a partir do ano de 1983 conforme dispunha o parágrafo único da cláusula II, não parece razoável impor o reajuste anual nos termos avençados. Se a subvenção é uma modalidade de fomento, um incentivo, uma liberalidade permitida pela legislação, o reajuste, que também é uma liberalidade, não pode ser visto como uma obrigação incondicional do Poder Público. 5 - Aliás, o reajuste deve ser calculado sempre de acordo com as disponibilidades orçamentárias da União, não podendo ser imposto por vontade do outro pactuante, nem pelo Poder Judiciário, que não deve substituir o administrador público em seu exclusivo exercício. 6 - O convênio de fls. 05/07 indica claramente que o ente privado sabia que o valor da subvenção seria reajustado por ato do Governo Federal o qual fixaria o respectivo coeficiente, contudo, obviamente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias. Em não o fazendo, trata-se, em última análise, de mero descumprimento do convênio firmado pelas partes pactuantes, cujo vínculo jurídico não possui a rigidez própria das relações contratuais. 7 - Se de um lado não há como obrigar que se cumpra o conveniado como se contrato fosse, de outro, cada partícipe pode denunciar o convênio e retirar-se livremente do pacto, de forma que, se apenas existirem dois partícipes, o ajuste extingui-se automaticamente. 8 - Apelação improvida. Sentença mantida na íntegra.(AC 200202010094585, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 13/05/2010)Por outro lado, a doutrina define convênio como uma forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração. O convênio está disciplinado pelo art. 116 da Lei n. 8.666/1993:Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. 1. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:I - identificação do objeto a ser executado;II - metas a serem atingidas;III - etapas ou fases de execução;IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;V - cronograma de desembolso;VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. 2. Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.De outro giro, é assente na jurisprudência do STF que a regra é a admissão de servidor público mediante concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF, permitindo-se duas exceções: os cargos em comissão referidos na parte final do inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei, conforme o inciso IX do art. 37 (ADI 3210, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 03/12/2004). As consequências da inobservância à norma constitucional, sob a ótica do art. 37 da CF, foram analisadas pelo TST:Súmula nº 331 do TSTCONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da

Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.Súmula nº 363 do TSTCONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.Orientação nº 383 SDI-1TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, A, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, a, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.A jurisprudência do TST visa, evidentemente, à proteção dos direitos do trabalhador, além de consagrar o princípio da vedação do locupletamento sem causa.Essa é a razão pela qual se estabeleceu a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, matéria objeto do Tema nº 246 do STF, ainda não julgado. O não reconhecimento da existência de vínculo empregatício com ente da administração pública, em caso de contratação irregular mediante empresa interposta, é apenas corolário do disposto no art. 37, incisos II e IX, da CF, uma vez que a contratação nula não é válida, seja como investidura em cargo ou emprego público, seja como contratação temporária. A contratação irregular, entretanto, não implica a ausência de efeitos previdenciários, tanto para pessoas jurídicas de direito privado, quanto para pessoas jurídicas de direito público, ainda que não se reconheça o vínculo de emprego, em relação a essas últimas.A respeito da questão debatida nestes autos e de suas implicações, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. INSS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONVÊNIO .ENTRE O MUNICÍPIO E ASSORAN. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, 2º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. O fiscal previdenciário possui competência para reconhecer vínculo empregatício para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, o que não interfere na esfera reservada ao Juízo Trabalhista, nem implica reconhecimento de direitos decorrentes da relação de emprego.2. O convênio celebrado entre entidade pública e associação particular não descaracteriza a relação empregatícia perfectibilizada quando a situação fática apresenta todos os requisitos legais para a configuração do vínculo de emprego - pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e remuneração. Aplica-se, nesses casos, o princípio da supremacia da realidade à forma.3. Demonstrada a presença dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, deve ser reconhecida a existência do vínculo de emprego, sendo devidas as contribuições previdenciárias.4. O art. 71 da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 prevê a responsabilidade da Administração Pública direta e indireta pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, solidariamente com o contratado.(TRF4, AC 5005265-63.2012.404.7101, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 02/05/2014)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO E A APAE LOCAL. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DO PROGRAMA DE SAÚDE DE FAMÍLIA. É nulo o convênio firmado entre Município e associação, para fornecimento de mão de obra a serviço público de saúde, sem que tenha havido concurso público e sequer tendo a entidade por fim essa atividade. Hipótese em que os profissionais da área da saúde são contratados por interposta pessoa (APAE), prestando serviço municipal junto ao Programa Saúde da Família, remunerados pela comuna através daquela entidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. VOTO VENCIDO EM PARTE.(Tribunal de Justiça do RS Apelação Cível Nº 70033045790, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 10/12/2009)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE E PROFISSIONAIS PARA O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA SEM PROCESSO SELETIVO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO CONTRATE. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INGERÊNCIA INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE CAIBATÉ.1. A regra geral é a admissão de servidor público mediante concurso público conforme norma cogente da Constituição Federal, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público conforme dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 37, IX. A Constituição Federal, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 51/06, ao acrescentar os 4º, 5º e 6º ao art. 198 da CF, passou a exigir processo seletivo para a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde. Tal matéria, depois, foi regulamentada pela Lei nº 11.350/06. Nulidade das contratações levadas a efeito sem processo seletivo público, ainda que amparadas por lei municipal. Caso concreto em que a nulidade das contratações já fora reconhecida pelo Judiciário, face ao juízo de procedência de Adin ajuizada em razão das leis municipais autoradoras das contratações.2. Possibilidade de o Judiciário determinar a criação de cargos e abertura de concurso público para fins de provimento quanto ao Programa Saúde da família, por se tratar de prestação de serviço público de caráter essencial.3. É defeso ao Judiciário se imiscuir na esfera de discricionariedade do Executivo e determinar que o Município contrate agentes comunitários de saúde, na medida em que a Constituição não obriga a contratação pelos entes federados, mas apenas faculta, de acordo com a necessidade, observados os critérios de conveniência e oportunidade. Em optando o Município pelo preenchimento dos cargos, deverá realizar processo seletivo.4. Prazo para conclusão do processo seletivo prorrogado, por inexequível. Valor da multa mantido. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(Tribunal de Justiça do RS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Apelação Cível Nº 70048111272, Primeira Câmara Cível, Relator Carlos Roberto Lofego Canibal, julgado em 05/09/2012) RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ASSORAN. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. É nula a contratação de empregado por ente público, após a promulgação da Constituição Federal, sem aprovação prévia em concurso público. Aplicabilidade do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Nulidade que, no campo do Direito do Trabalho, resguarda os efeitos decorrentes da prestação de serviços em benefício de outrem, assegurando ao trabalhador o direito à indenização pela força trabalho despendida, assim como a retificação das anotações constantes da sua CTPS. Recurso do Município provido. (TRT4, Recurso Ordinário 0001394-97.2012.5.04.0741, 5ª Turma, Relator Juíza Convocada Ângela Rosi Almeida Chapper, julgado 28/08/2014) No mais, a legislação de regência contempla a possibilidade de celebração de convênios pelas entidades que integram a Administração Pública, inclusive com entidades de Direito Privado, especificamente aquelas sem fins lucrativos. Nesse sentido a Instrução Normativa/STN n 01/1997 disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências. Referido ato normativo está em consonância com o Decreto n 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. Por outro lado, a Portaria Interministerial CGU/MF/MP n 507/2011, a qual estabelece normas para execução do disposto no Decreto n 6.170, de 25 de julho de 2007, estabelece: PORTARIA INTERMINISTERIAL N 507, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011 OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA e CHEFE DA CONTROLADORIA- GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto n 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem: TÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1 Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. 1 Omissis 2 Para os efeitos desta Portaria, considera-se: I - omissis II - conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração pública federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco; também entendido como contratado no âmbito do Contrato de Repasse. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0019067-13.2010.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, em que objetiva a autora, em sede de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários objetos da NFLD nº 37.108.278-1, relativos às remunerações pagas, a título de PLR, nos períodos de 12/2002 e 12/2003, nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para anular os créditos previdenciários objetos da NFLD nº 37.108.278-1, relativos às remunerações pagas, a título de PLR, nos períodos de 12/2002 e 12/2003. Informa que, em 11/09/2007, a autora foi cientificada da lavratura da NFLD nº 37.108.278-1, que teve por objeto a cobrança de créditos tributários de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa aos seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), nos períodos de 12/1997, 12/1998, 01/2000, 12/2000, 12/2001, 12/2002 e 12/2003. Alega que a lavratura da referida notificação fiscal se deu em virtude da fiscalização ter entendido que as remunerações pagas, a título de PLR, supostamente não atenderiam aos pressupostos previstos nos artigos 1º a 3º da Lei nº 10.101/2000, de modo que esses pagamentos configurariam salários de contribuição para fins previdenciários. Aduz que apresentou impugnação administrativa contra a notificação fiscal, tendo sido proferido acórdão declarando a decadência das contribuições relativas aos períodos de 12/1997, 12/1998, 01/2000, 12/2000 e 12/2001 e julgando procedente os créditos lançados relativos aos períodos de 12/2002 e 12/2003, tendo em vista a inexistência de acordos prévios aos exercícios em que se fundavam, bem como não teria indicação, discriminação e comprovação das metas descritas nos acordos. Contudo, alega que os valores pagos a seus empregados, nesses períodos, decorrem de Acordos de Participação nos Lucros e Resultados, firmados em observância às disposições da Lei nº 10.101/2000. Juntou documentos às fls. 15/303. Defêrido o pedido de tutela antecipada às fls. 307/309. Inconformada, a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 320/335) que negou seguimento ao recurso (fls. 377/384). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 336/350). Réplica às fls. 356/364. Quesitos da ré às fls. 392/394 e da autora às fls. 415/417. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 05/09/2012. Laudo pericial juntado às fls. 451/746 e esclarecimentos às fls. 794/823 e 839/843. Manifestação da parte autora às fls. 758/782, 825/834 e 845/869 e da ré às fls. 789/792, 836 e 870. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial,

quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; (negrite!) l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao

adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar a verba declinada na inicial. No caso, a controvérsia cinge-se a definir se o plano de participação nos lucros e resultados instituído pela autora atende aos requisitos da Lei nº 10.101/00, para exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária e contribuição para terceiros, na forma do art. 28, 9º, alínea j, da Lei nº 8.212/91. Conforme dispõem os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.101/00, in verbis: Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - Programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. (...) Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição. 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil (...). A atual jurisprudência do STJ tem entendido que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados, quando pagos de acordo com a legislação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial. 2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 856160 - MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:23/06/2009) Elaborado o laudo pericial contábil (fls. 451/746), o sr. perito concluiu o seguinte (fls. 469): 10. A Cláusula 4ª do Termos de Acordo Referente à Participação nos Resultados da Empregadora (fl. 99/102) assinados em 18.12.2002 e 12.11.2003 (Doc. 13), prevê a adoção das seguintes regras para pagamento da PLR de cada um dos empregados, referente ao mês de dezembro de 2002 e 2003, de acordo com o faturamento apurado: a) Faturamento até R\$ 340.000.000,00 (2002) e de R\$ 500.000.000,00 (2003), 0% do salário; b) Faturamento entre R\$ 340.000.001,00 e R\$ 460.000.000,00 (2002) 0,5% do salário base e de R\$ 500.000.001,00 e de R\$ 550.000.000,00 (2003), 50,% do salário base; c) faturamento acima de R\$ 460.000.000,00 (2002) e de R\$ 550.000.000,00 (2003), 100,% do salário base. 11. Examinando o Balanço Geral Encerrado em 31.12.2001; 31.12.2002 e 31.12.2003, constante dos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Diários nº 64, nº 68 e 71 (Doc. 05 06 e 07), constata-se que as Receitas efetivadas e registradas no balanço são inferiores ao faturamento previsto no acordo assinado em 18.12.2002, como segue: De 01.01.2001 a 31.12.2001 Receita Operacional Bruta: R\$82.544.538,98 De 01.01.2002 a 31.12.2002 Receita Operacional Bruta: R\$ 90.689.647,04 De 01.01.2003 a 31.12.2003 Receita Operacional Bruta: R\$ 90.980.117,3512. Conclui-se, portanto, que a meta estabelecida na Cláusula 4ª do Termos de Acordo Referente à Participação nos Resultados da Empregadora (fl. 99/102) assinados em 18.12.2002 e 12.11.2003 (Doc. 13), não foram atingidas para que houvesse a distribuição do resultado. Em resposta aos quesitos apresentados pela ré (fls. 457/461), foi constatado: 1. (...) Os pagamentos da alegada participação nos lucros realizados se referem a competência de: maio de 2002, dezembro de 2002, abril de 2003 e dezembro de 2003. O 2º do art. 3º, da Lei 10.101/2000 fixou critério básico para a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses, (...). Em resposta aos quesitos apresentados pela autora (fls. 462/466), foi constatado: 1. (...) Para pagamento da PLR nos respectivos exercícios de 2002 e 2003, a Autora realizou Assembléias Gerais Extraordinárias dos acordos relativos ao pagamento da PLR em 18.12.2002 e 12.11.2003, que tiveram por finalidade a deliberação da formação de comissão de representação dos empregados (...). Prestados os devidos esclarecimentos às fls. 794/823 e 839/843, o sr. perito ratificou integralmente o Laudo Pericial apresentado às fls. 451/746, fazendo as seguintes considerações: (...) Do cotejo entre o Laudo Pericial Contábil apresentado com o Parecer Técnico do Autor de fls. 771/772, verifica-se que os valores apresentados como receitas e/ou faturamento são idênticos, ou seja, R\$ 82.544.538,98, R\$ 90.689.647,04 e R\$ 90.980.117,35. As receitas consideradas como faturamento no Laudo Pericial são as mesmas com o nome de faturamento (Agência) no Parecer Técnico Contábil. Nesse aspecto, o próprio Autor reconhece que os valores apresentados como receitas referem-se ao faturamento da agência. Alegação de que do Autor no Item 7... a conclusão do Senhor perito judicial decorreu da equiparação equivocada dos conceitos de faturamento e receita,... não procede. A divergência, portanto, é outra. Esta

reside no faturamento de terceiros. O documento de fls. 771/782, apresentado pelo Autor no seu Parecer Técnico, demonstra que o faturamento de terceiros fora elaborada com base em relatórios gerenciais. A esse respeito o artigo 651, inciso II, do Decreto nº 3000/99 determina a exclusão da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços. A perícia solicitou no item 4, do Termo de Diligência (fl. 480) que o Autor apresentasse o Relatório de Faturamento conforme Cláusula 4.1 do acordo referente a Dezembro de 2002 e Dezembro de 2003, demonstrando o faturamento apurado para cada período. Seria a oportunidade do Autor trazer para os autos documentos comprobatórios inerentes a sua tese. Não o fez. Quedou-se inerte e ainda tenta atribuir os seus equívocos a perícia. O Autor afirma também no último parágrafo (fl. 767) de seu Parecer Técnico que: "Outrossim, inassumíveis as responsabilidades sobre os documentos controversos, se ainda não apreciados pelo E. Juízo e, nem sobre matérias jurídicas, excluídas nestas, as implícitas para o exercício funcional precipuamente estabelecidas em Leis, Códigos e Regulamentos próprios. O próprio Autor esquivou-se das suas responsabilidades com relação a documentos controversos, mas quer imputá-las a perícia judicial, apresentando os referidos documentos controversos, após a conclusão do Laudo Pericial Contábil (...) Ademais, mesmo extemporâneos a perícia analisou os documentos apresentados após a entrega do laudo pericial e ainda assim ratifica suas conclusões. Como esclarecido linhas atrás, o faturamento apresentado no Parecer Técnico é exatamente o mesmo ao apresentado no laudo pericial, não havendo equívoco algum por parte da perícia, limitando-se o Autor em tentar fazer prevalecer sua tese (...). Desta forma, demonstrada nos autos pela perícia contábil de que os pagamentos não foram efetuados nos termos da Lei nº 10.101/2000, não há como reconhecer o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Ademais, cabe lembrar que os atos administrativos desfrutam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário, o que não ocorre nos autos. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007318-62.2011.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário - distribuída por dependência aos autos da ação ordinária nº 0019067-13.2010.403-6100 - em que objetiva a autora, em sede de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do Auto de Infração nº 37.078.790-0, nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja julgada procedente para anular o auto de infração nº 37.078.790-0, condenando a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Informa que, em 11/09/2007, foi cientificada da lavratura do Auto de Infração nº 37.078.790-0 que teve por objeto a aplicação da multa prevista no artigo 32, IV, 3º e 5º da Lei nº 8.212/91, por ter deixado de declarar em GFIP os créditos de contribuições previdenciárias supostamente incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa aos seus empregados, a título de Participações nos Lucros ou Resultados (PLR), nos períodos de 12/1997, 12/1998, 01/2000, 12/2000, 12/2001, 12/2002 e 12/2003. Alega que apresentou impugnação administrativa contra o mencionado auto de infração, tendo sido proferido acórdão julgando procedente o débito. Sustenta, no entanto, que não pode prevalecer a referida cobrança na medida em que: 1) decaiu o direito do Fisco de lançar qualquer lançamento fiscal no tocante aos períodos de 12/1997, 12/1998, 01/2000, 12/2000, 12/2001; e 2) as remunerações foram efetivamente pagas a título de PLR, cumprindo todos os requisitos da Lei nº 10.101/2000, pelo que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária nos termos do art. 7º, XI, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 14/129. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 147/148. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 156/229. Réplica às fls. 234/239. Não houve interesse das partes na produção de provas. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 05/09/2012. A União informou às fls. 270 que foi proferido despacho decisório no processo administrativo nº 14.485.000318/2007-84, retificando a multa aplicada, excluindo-se do cálculo as competências de 12/1997, 12/1998, 01/2000, 12/2000 que foram consideradas extintas pela decadência, mantendo-se as demais competências integrantes do débito. É o Relatório. DECIDO. DA DECADÊNCIA Aplica-se às contribuições previdenciárias o Código Tributário Nacional que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito, contado (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I), para os casos em que não houve antecipação do pagamento, ou (2) da ocorrência do fato gerador (artigo 150, parágrafo 4º), em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009). No presente caso, a controvérsia cinge-se aos créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias de competência 12/2001, cujo lançamento deu-se em 11/09/2007. Nos termos do art. 173, I, CTN, a Fazenda tem o prazo de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito, sob pena de decadência. Sendo assim, se o lançamento deu-se, indistintamente, para todos os períodos em 11/09/2007, a competência de dezembro/2001 está atingida pela decadência. Passo à análise do mérito. As denominadas obrigações tributárias acessórias configuram deveres instrumentais que asseguram à fiscalização a obtenção dos elementos necessários à verificação do adequado cumprimento das obrigações principais. Apesar do nomen iuris, tais obrigações instrumentais são autônomas em relação à regra matriz de incidência tributária, sendo exigíveis mesmo nos casos de isenção e imunidade, nos termos do art. 175, parágrafo único e art. 194, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Assim, ainda que não exista

nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal, a obrigação acessória permanece exigível e o seu descumprimento enseja a cobrança de penalidade pecuniária. No caso, o Auto de Infração nº 37.078.790-0 impôs multa à autora pelo fato de ter deixado de declarar em GFIP os créditos de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa aos seus empregados, a título de Participações nos Lucros ou Resultados (PLR), nos períodos de 12/1997, 12/1998, 01/2000, 12/2000, 12/2001, 12/2002 e 12/2003 (fls. 45/51), em afronta aos artigos 32, IV, 3º e 5º da Lei nº 8.212/91. No caso da obrigação principal, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; (negritei) l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar a verba declinada na inicial. No caso, a controvérsia cinge-se a definir se o plano de participação nos lucros e resultados instituídos pela autora atende aos requisitos da Lei nº 10.101/00, para exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária e contribuição para terceiros, na forma do art. 28, 9º, alínea j, da Lei nº 8.212/91. Conforme dispõem os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.101/00, in verbis: Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - Programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. (...) Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição. 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil (...). A atual jurisprudência do STJ tem entendido que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados, quando pagos de acordo com a legislação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial. 2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 856160 - MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:23/06/2009) Elaborado o laudo pericial contábil (fls. 451/746) nos autos nº 0019067-13.2010.403.6100, o sr. perito concluiu o seguinte (fls. 469): 10. A Cláusula 4ª do Termos de Acordo Referente à Participação nos Resultados da Empregadora (fl. 99/102) assinados em 18.12.2002 e 12.11.2003 (Doc. 13), prevê a adoção das seguintes regras para pagamento da PLR de cada um dos empregados, referente ao mês de dezembro de 2002 e 2003, de acordo com o faturamento apurado. a) Faturamento até R\$ 340.000.000,00 (2002) e de R\$ 500.000.000,00 (2003), 0% do salário; b) Faturamento entre R\$ 340.000.001,00 e R\$ 460.000.000,00 (2002) 0,5% do salário base e de R\$ 500.000.001,00 e de R\$ 550.000.000,00 (2003), 50,% do salário base; ec) faturamento acima de R\$ 460.000.000,00 (2002) e de R\$ 550.000.000,00 (2003), 100,% do salário base. 11. Examinando o Balanço Geral Encerrado em 31.12.2001; 31.12.2002 e 31.12.2003, constante dos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Diários nº 64, nº 68 e 71 (Doc. 05 06 e 07), constata-se que as Receitas efetivadas e registradas no balanço são inferiores ao faturamento previsto no acordo assinado em 18.12.2002, como segue: De 01.01.2001 a 31.12.2001 Receita Operacional Bruta: R\$82.544.538,98 De 01.01.2002 a 31.12.2002 Receita Operacional Bruta: R\$ 90.689.647,04 De 01.01.2003 a 31.12.2003 Receita Operacional Bruta: R\$ 90.980.117,3512. Conclui-se, portanto, que a meta estabelecida na Cláusula 4ª do Termos de Acordo Referente à Participação nos Resultados da Empregadora (fl. 99/102) assinados em 18.12.2002 e 12.11.2003 (Doc. 13), não foram atingidas para que houvesse a distribuição do resultado. Em resposta aos quesitos apresentados pela ré (fls. 457/461), foi constatado: 1. (...) Os pagamentos da alegada participação nos lucros realizados se referem a competência de: maio de 2002, dezembro de 2002, abril de 2003 e dezembro de 2003. O 2º do art. 3º, da Lei 10.101/2000 fixou critério básico para a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses, (...). Em resposta aos quesitos apresentados pela autora (fls. 462/466), foi

constatado:1. (...) Para pagamento da PLR nos respectivos exercícios de 2002 e 2003, a Autora realizou Assembléias Gerais Extraordinárias dos acordos relativos ao pagamento da PLR em 18.12.2002 e 12.11.2003, que tiveram por finalidade a deliberação da formação de comissão de representação dos empregados (...). Prestados os devidos esclarecimentos às fls. 794/823 e 839/843, o sr. perito ratificou integralmente o Laudo Pericial apresentado às fls. 451/746, fazendo as seguintes considerações:(...) Do cotejo entre o Laudo Pericial Contábil apresentado com o Parecer Técnico do Autor de fls. 771/772, verifica-se que os valores apresentados como receitas e/ou faturamento são idênticos, ou seja, R\$ 82.544.538,98, R\$ 90.689.647,04 e R\$ 90.980.117,35. As receitas consideradas como faturamento no Laudo Pericial são as mesmas com o nome de faturamento (Agência) no Parecer Técnico Contábil. Nesse aspecto, o próprio Autor reconhece que os valores apresentados como receitas referem-se ao faturamento da agência. Alegação de que do Autor no Item 7... a conclusão do Senhor perito judicial decorreu da equiparação equivocada dos conceitos de faturamento e receita,... não procede. A divergência, portanto, é outra. Esta reside no faturamento de terceiros. O documento de fls. 771/782, apresentado pelo Autor no seu Parecer Técnico, demonstra que o faturamento de terceiros fora elaborada com base em relatórios gerenciais. A esse respeito o artigo 651, inciso II, do Decreto nº 3000/99 determina a exclusão da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsável solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços. A perícia solicitou no item 4, do Termo de Diligência (fl. 480) que o Autor apresentasse o Relatório de Faturamento conforme Cláusula 4.1 do acordo referente a Dezembro de 2002 e Dezembro de 2003, demonstrando o faturamento apurado para cada período. Seria a oportunidade do Autor trazer para os autos documentos comprobatórios inerentes a sua tese. Não o fez. Quedou-se inerte e ainda tenta atribuir os seus equívocos a perícia. O Autor afirma também no último parágrafo (fl. 767) de seu Parecer Técnico que: Outrossim, inassumíveis as responsabilidades sobre os documentos controversos, se ainda não apreciados pelo E. Juízo e, nem sobre matérias jurídicas, excluídas nestas, as implícitas para o exercício funcional precipuamente estabelecidas em Leis, Códigos e Regulamentos próprios. O próprio Autor esquivou-se das suas responsabilidades com relação a documentos controversos, mas quer imputá-las a perícia judicial, apresentando os referidos documentos controversos, após a conclusão do Laudo Pericial Contábil. (...) Ademais, mesmo extemporâneos a perícia analisou os documentos apresentados após a entrega do laudo pericial e ainda assim ratifica suas conclusões. Como esclarecido linhas atrás, o faturamento apresentado no Parecer Técnico é exatamente o mesmo ao apresentado no laudo pericial, não havendo equívoco algum por parte da perícia, limitando-se o Autor em tentar fazer prevalecer sua tese (...). Desta forma, demonstrada nos autos nº 0019067-13.2010.403.6100 pela perícia contábil de que os pagamentos não foram efetuados nos termos da Lei nº 10.101/2000, não há como reconhecer o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. De forma que entendo como devido a multa imposta, por ter a empresa deixado de lançar em GFIP os fatos geradores das rubricas questionadas, devendo ser excluído do auto de infração nº 37.078.790-0 apenas os valores referentes à competência de 12/2001, eis que foram atingidos pela decadência. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendia a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a decadência da obrigação acessória referente à competência de dezembro/2001 e determinar a exclusão dos valores referentes à competência de 12/2001 do auto de infração nº 37.078.790-0. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu na maior parte da lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0009022-13.2011.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de título de crédito, tornando-se definitiva a retirada do seu nome do cadastro dos cheques sem fundos e devolução da respectiva cártula. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de que proceda à exclusão do seu nome do cadastro de cheque sem fundos. A autora relata que, em 30/12/2010, emitiu cheque, no valor de R\$ 7.885,63, para pagamento de DARF, com vencimento para a mesma data. Narra que o título foi pago perante o Banco da então corré, Caixa Econômica Federal. No entanto, referido cheque foi devolvido por insuficiência de fundos, por duas vezes, e enviado para o cadastro de cheques sem fundos do Banco Central. Aduz que confeccionou novo DARF e realizou o pagamento do referido documento, em 28/04/2011. Diante do pagamento, a autora tentou resgatar o cheque em discussão. Entretanto, foi informada de que o título estava em posse da Secretaria da Receita Federal. Não satisfeita com a resposta, por ter sido realizada verbalmente, a autora protocolizou, em 10/05/2011, carta solicitando a entrega do título de crédito. Porém, a ré ficou inerte. Afirma ter se dirigido ao Posto da Fazenda Nacional com o objetivo de retirar o título de crédito não compensado, mas foi informada de que não estaria lá e sim com a CEF. Em suma, assevera que não consegue regularizar a sua situação sem a devolução do cheque e a retirada do seu nome do cadastro de cheques sem fundos do Banco Central. Juntou documentos às fls. 7/27. Vindos à conclusão, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações. A então corré, Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 49/53. Preliminarmente, afirmou ser parte ilegítima para figurar na presente lide, tendo em vista que afirma não deter o cheque em questão e certifica que o banco sacado é o responsável pela inscrição realizada no Cadastro de Cheques sem Fundos. No mérito, afirma ter cumprido todas as determinações normativas e regulamentares para evitar eventuais prejuízos à parte autora. Juntou documentos às fls. 54/58. A União Federal apresentou contestação às fls. 59/61. Afirma que a pretensão deduzida não possui natureza fiscal. Assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional certificou que não possui competência para representar a União na presente demanda, requerendo a nulidade do ato citatório. Conclusos, foi determinada a

apresentação de manifestação da parte autora sobre as contestações apresentadas. A autora apresentou manifestação às fls. 65/68. Afirma que a pretensão das rés não merece ser acolhida, onde requer que seja reconhecida a legitimidade passiva da ré Caixa Econômica Federal, bem como a validade da citação da Fazenda Nacional. Vindos à conclusão, a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal foi acolhida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, para determinar a suspensão dos apontamentos junto ao cadastro de cheques sem fundos do Banco Central, relativos ao cheque em tela, objeto da presente demanda. Por meio de ofício às fls. 79, o Banco Central do Brasil informou que: a) cabe aos próprios bancos sacados a inclusão e/ou exclusão dos nomes de correntistas no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos; b) o controle e a guarda dos documentos com as devidas anotações relativas aos cheques que motivaram a inclusão de correntistas no CCF são feitos pelos respectivos bancos; c) a gestão do CCF compete ao Banco do Brasil S.A., responsável pelo serviço de compensação de cheques e outros papéis. Inconformada, a ré interpsôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 87/93), que converteu o mesmo em agravo retido (fls. 96/97). Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal para a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Conclusos às fls. 108, a autora foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pelo Banco Central, por meio de ofício às fls. 79. Em manifestação às fls. 109/110, a autora informou que, de acordo com as informações prestadas pela CEF, o título executivo em questão foi encaminhado para a Secretaria da Receita Federal. A ré, em manifestação às fls. 119/128, informou que a Superintendência da Receita Federal esclarece que o pagamento referente ao cheque não honrado foi localizado em seu sistema e, dessa forma, o contribuinte será intimado para retirá-lo, mediante termo de devolução. Em manifestações às fls. 130/134 e 135/136, a autora informou que conseguiu retirar o documento, fato esse que afirma comprovar a desídia da ré em entregar o documento perseguido e, dessa forma, requerendo que a ação seja julgada procedente. Devidamente intimada, a ré não se manifestou. É o Relatório. DECIDO. A presente demanda perdeu o seu objeto. A autora, às fls. 130/134 noticiou que retirou o título de crédito que deu causa a presente ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil. Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Deve ser anotado, por fim, que a responsabilidade pela verba honorária é regida pelo princípio da causalidade, conforme se vê no precedente a seguir: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 687065 - Processo: 200401356562/RJ - 2ª TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 DJ 23/03/2006 P:156 Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO DEFININDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. - Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se, quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído. - Recurso especial não conhecido. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 01/06/2011 e a solicitação feita à Secretaria da Receita Federal do Brasil foi realizada em 11/02/2011. Entretanto, a solicitação da autora restou sem análise, onde não obteve respostas à solicitação feita por via extrajudicial. Em via judicial, no caso dos autos, a ré, em sua contestação, protocolada em 17/08/2011, não adentrou ao mérito da lide, arguindo, apenas, ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em representar a União no caso dos autos. No decorrer do processo, a ré, representada pela AGU/PRU, em manifestação protocolada em 30/06/2015 obteve primeiro contato com os autos, pedindo prazo suplementar para ser expedido ofício à Receita Federal. Assim, concedido o prazo suplementar, a ré, em manifestação protocolada em 06/08/2015, informou que obteve resposta da Receita Federal, na qual a mesma informou que o referido título havia sido encontrado e a autora seria intimada para a sua retirada. Dessa forma, resta claro que a ré agiu de maneira negligente com o pedido da autora, onde, mediante simples ofício à Receita Federal, a ré conseguiu resolver o problema referente ao título de crédito da autora, em questão de meses. Pelo exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela ré, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014134-55.2014.403.6100 - SAF GENESYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique a sentença de fls. 245/248. SENTENÇA DE FLS. 245/248: Vistos, etc. Cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SAF GENESYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, com a medida antecipatória, a suspensão da pena de perdimento de bens imposta pela Autora e, com a decisão final, a anulação do ato administrativo nº 10314.723787/2012-43, com a consequente restituição das mercadorias apreendidas. Informa a Autora, em apertada síntese, que, no exercício de suas atividades, teve mercadorias importadas apreendidas em razão de suposta ausência de documentação comprobatória que as acompanhasse. Inconformada, a Requerente apresentou, administrativamente, impugnação, a qual foi julgada improcedente em instância única. Desta feita, alega não ter sido respeitado seu direito ao duplo grau de jurisdição, batendo-se, ainda, pela violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Por fim, insurge-se

pela violação do princípio da legalidade, já que o processo administrativo que culminou na pena de perdimento das mercadorias da Autora foi todo fundamentado nas disposições do Decreto-Lei nº 1.455/1976, instrumento normativo infralegal, editado no período da ditadura militar e que sequer existiria em nosso ordenamento jurídico. Juntou documentos às fls. 14/27. Intimada a regularizar a exordial sob pena de indeferimento, a parte autora cumpriu a determinação às fls. 31/39, juntando instrumento de procuração e documentos societários originais, retificando o valor atribuído à causa, bem como recolhendo custas complementares. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 40/41. A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 48/66), que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 70/75). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 81/228. Em sua manifestação, apresenta informações prestadas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil, na qual constam diversas irregularidades na situação fiscal da autora. Ainda nas informações prestadas, informa que a autora obteve chances de se defender, mas em sua defesa não conseguiu comprovar a regularidade fiscal das mercadorias. Alega que não houve violação legal no rito do processo administrativo, uma vez que a jurisprudência vem decidindo no sentido das decisões que determinam a pena de perdimento de mercadorias se submetem a uma única instância de julgamento. Foi decretado sigilo de documentos às fls. 229. Réplica às fls. 233/236. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que o cerne da presente demanda se restringe à análise da constitucionalidade do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, o qual estabelece instância única de julgamento em processo administrativo cuja decisão determina a pena de perdimento de mercadorias. Conforme mencionado anteriormente, a Autora insurge-se pela anulação de ato administrativo decorrente de processo no qual, segundo afirma, não foi oportunizada sua defesa de forma adequada, por não ter sido respeitado o direito ao duplo grau de jurisdição, tampouco os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal. Desta feita, alega ter tido cerceado seu direito de defesa. No entanto, os documentos juntados aos autos demonstram que, no curso do processo administrativo, a Autora foi devidamente intimada, ainda que por edital, a apresentar impugnação. Outrossim, a própria Autora informa que apresentou impugnação no processo fiscal, através da qual apresentou os argumentos de sua defesa. Desta sorte, entendo que o simples fato de a Administração não ter acolhido a tese de defesa da ora Autora não caracteriza o cerceamento de defesa, assim como também não o faz a previsão de instância única disposta no Decreto-Lei nº 1.455/76, já o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual não há, na Constituição Federal, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado proferido pela Egrégia Primeira Turma, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLAGIUSTINA, DJe 05/10/2011). II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecorrível do Ministro da Fazenda. III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe de das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens. IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1279053 AM 2011/0220846-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/03/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2012) Ademais, dispõe o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, in verbis: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. Da análise do dispositivo supramencionado, a decisão em processo administrativo que determine a pena de perdimento de mercadorias se submete a uma única instância de julgamento. Ao contrário do sustentado pela autora, não há qualquer incompatibilidade de tal regra com a norma disposta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apesar de esta última ter assegurado no processo administrativo o direito à ampla defesa e ao contraditório. É que o duplo grau de jurisdição não constitui requisito indispensável ao atendimento das garantias de ampla defesa e do contraditório. Assim, se a intenção do legislador constituinte fosse de assegurar também ao litigante na via administrativa o direito ao duplo grau de jurisdição em qualquer circunstância, tal garantia haveria de estar expressamente prevista naquele texto normativo. Todavia, verifica-se a partir da leitura do art. 5º, inciso LV da CF, ao dispor que a ampla defesa será assegurada com os meios e recursos a ela inerentes, o constituinte, longe de impor uma garantia irrestrita do administrado à interposição de recurso, apenas assegura aos litigantes o direito de interpor o recurso porventura previsto na situação concreta pelas normas reguladoras de cada contencioso administrativo. Assim, se a norma aplicável ao contencioso administrativo em epígrafe, a qual prevê que a decisão será proferida em instância única (art. 27, parágrafo 4º do Decreto-Lei nº 1.455/76), não padece de inconstitucionalidade, não havendo ilegalidade no ato administrativo que determinou a pena de perdimento de mercadorias apreendidas. Ressalte-se que o próprio STF já decidiu que a nossa Carta Magna não assegurou o duplo grau de jurisdição na via administrativa, in verbis: Agravo regimental. - Como salientado no despacho agravado, o Plenário desta Corte, ao julgar a ADIMC 1.922, que dizia respeito a norma análoga à ora em causa, entendeu ausente a plausibilidade jurídica da tese de ofensa aos incisos XXXIV, a, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto inexistente, na Carta Magna, a garantia ao duplo grau de jurisdição na via administrativa, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição. Posteriormente, também assim foi decidido no RE 234.425, em caso análogo. Agravo a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 382221, DJ Data 25/10/2002, Relator Moreira

Alves)Evidente, pois, que não houve qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados ao litigante na via administrativa, uma vez que a autora efetivamente se utilizou de todos os meios inerentes àquelas garantias. De fato, a autora teve oportunidade de apresentar todas as suas razões no processo administrativo em que foi decretado o perdimento das mercadorias conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 100/228.Vale ressaltar, por fim, que, além da esfera administrativa, a autora pode também se valer da via judicial para discutir a regularidade na aquisição das mercadorias, como de fato o fez. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0023093-79.2014.4.03.0000.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022565-78.2014.403.6100 - BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 104/106. Conheço dos embargos de declaração de fls. 109/110, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0022938-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020293-14.2014.403.6100) CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença exarada às fls. 68/69. Alega, em síntese, que a r. sentença foi contraditória quanto à autorização de levantamento dos valores depositados pela parte autora, eis que a mesma possui dívidas em aberto em face da União, bem como já foi requerido ao Juízo competente da execução fiscal que se promova a penhora no rosto dos presentes autos. Sustenta que os valores aqui depositados não devem ser levantados e sim mantidos depositados em Juízo, aguardando seja deferido pelo MM. Juízo da execução competente. DECIDO. Acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 68/69 passe a constar com a seguinte redação:(...)Pelo exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme convencionado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o depósito efetivado nos autos da medida cautelar poderá ser levantado pela parte autora, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem manifestação da União Federal, acerca do deferimento de ordem de penhora no rosto dos presentes autos. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0024331-69.2014.403.6100 - DRB TRANSPORTES , LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULO LTDA(SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor em fl. 148 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000577-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023997-35.2014.403.6100) PRISCILA MAIA SOARES GARCIA FOGATTI(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária e ação cautelar em apenso, ajuizada por PRISCILA MAIA SOARES GARCIA FOGATTI, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado a inexigibilidade e sustação do protesto levado a efeito sobre a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 13 002947-42, com vencimento em 12/12/2014, no valor de R\$ 5.783,44 (cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Informa a autora, em apertada síntese, que foi notificada pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo comunicando que fora apresentada para protesto, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a CDA, sem endosso, nº 80113002947, no valor de R\$ 5.783,44 (cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento para o dia 12/12/2014. Com efeito, aduz ser indevida a cobrança, uma vez que a dívida fora objeto de parcelamento formalizado em 1º de dezembro de 2014 e cuja primeira prestação tem como data de vencimento o dia 30/12/2014, no valor de R\$ 534,39. Nos autos do processo cautelar foi deferido o pedido de liminar para determinar a sustação dos efeitos do protesto referente ao título n.º 80113002947. Concedido os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 27/43. Sustenta a ré, que, diferentemente do que foi alegado pela autora, o pedido de parcelamento foi protocolado em 10/12/2014, sendo que a primeira parcela foi recolhida em 09/12/2014, uma vez que se trata de um dos requisitos para o ingresso e análise do pedido de parcelamento. Dessa forma, certifica que a análise do pedido de parcelamento não é automática, sendo necessária a verificação do preenchimento de seus respectivos requisitos, onde, conforme disposto em lei, a Administração Pública possui prazo para a análise do pedido, sendo que este será considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de noventa dias sem manifestação da Fazenda Nacional. Todavia, atesta que enquanto o pedido não for deferido, o contribuinte fica obrigado a recolher a cada mês, como antecipação, o valor correspondente a uma parcela. Afirma que no presente caso, em consulta ao processo administrativo, o protesto da C.D.A. foi registrado em 05/12/2014, o protocolo do pedido do parcelamento foi realizado em 10/12/2014 e o deferimento do pedido de parcelamento foi deferido em 18/12/2014. Assim, destaca que em face do deferimento do pedido de parcelamento, a inscrição não representa mais causa de protesto enquanto o contribuinte permanecer em dia com o parcelamento acordado. Por fim, requer a extinção do presente feito, uma vez que não há mais causa de protesto do título em cobrança. É o Relatório. DECIDO. Tendo em vista os fatos narrados, bem como e colhendo informação de que não há mais causa de protesto do título em cobrança, objeto destes autos, verifico que atendida a pretensão da autora, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015709-64.2015.403.6100 - EVELYN ALVES RIBEIRO X GLEDSON JESUS ALCANTARA DE SOUZA(SP360133 - CAMILA DUARTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelos autores em fl. 50 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020293-14.2014.403.6100 - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença exarada às fls. 101/102. Alega, em síntese, que a r. sentença foi contraditória quanto à autorização de levantamento dos valores depositados pela parte autora, eis que a mesma possui dívidas em aberto em face da União, bem como já foi requerido ao Juízo competente da execução fiscal que se promova a penhora no rosto dos presentes autos. Sustenta que os valores aqui depositados não devem ser levantados e sim mantidos depositados em Juízo, aguardando seja deferido pelo MM. Juízo da execução competente. DECIDO. Acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 101/102 passe a constar com a seguinte redação: (...) Pelo exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme convencionado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o depósito efetivado nos autos da medida cautelar poderá ser levantado pela parte autora, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem manifestação da União Federal, acerca do deferimento de ordem de penhora no rosto dos presentes autos. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

Trata-se de ação ordinária e ação cautelar em apenso, ajuizada por PRISCILA MAIA SOARES GARCIA FOGATTI, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado a inexigibilidade e sustação do protesto levado a efeito sobre a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 13 002947-42, com vencimento em 12/12/2014, no valor de R\$ 5.783,44 (cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Informa a autora, em apertada síntese, que foi notificada pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo comunicando que fora apresentada para protesto, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a CDA, sem endosso, nº 80113002947, no valor de R\$ 5.783,44 (cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento para o dia 12/12/2014. Com efeito, aduz ser indevida a cobrança, uma vez que a dívida fora objeto de parcelamento formalizado em 1º de dezembro de 2014 e cuja primeira prestação tem como data de vencimento o dia 30/12/2014, no valor de R\$ 534,39. Nos autos do processo cautelar foi deferido o pedido de liminar para determinar a sustação dos efeitos do protesto referente ao título nº 80113002947. Concedido os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 27/43. Sustenta a ré, que, diferentemente do que foi alegado pela autora, o pedido de parcelamento foi protocolado em 10/12/2014, sendo que a primeira parcela foi recolhida em 09/12/2014, uma vez que se trata de um dos requisitos para o ingresso e análise do pedido de parcelamento. Dessa forma, certifica que a análise do pedido de parcelamento não é automática, sendo necessária a verificação do preenchimento de seus respectivos requisitos, onde, conforme disposto em lei, a Administração Pública possui prazo para a análise do pedido, sendo que este será considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de noventa dias sem manifestação da Fazenda Nacional. Todavia, atesta que enquanto o pedido não for deferido, o contribuinte fica obrigado a recolher a cada mês, como antecipação, o valor correspondente a uma parcela. Afirma que no presente caso, em consulta ao processo administrativo, o protesto da C.D.A. foi registrado em 05/12/2014, o protocolo do pedido de parcelamento foi realizado em 10/12/2014 e o deferimento do pedido de parcelamento foi deferido em 18/12/2014. Assim, destaca que em face do deferimento do pedido de parcelamento, a inscrição não representa mais causa de protesto enquanto o contribuinte permanecer em dia com o parcelamento acordado. Por fim, requer a extinção do presente feito, uma vez que não há mais causa de protesto do título em cobrança. É o Relatório. DECIDO. Tendo em vista os fatos narrados, bem como e colhendo informação de que não há mais causa de protesto do título em cobrança, objeto destes autos, verifico que atendida a pretensão da autora, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002370-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002370-5) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação dos créditos tributários apurados nos processos administrativos de compensação n.ºs 16327.913918/2009-14, 16327.9413912/2009-47, 16327.913930/2009-29, 16327.913907/2009-34, 16327.913913/2009-91, 16327.913929/2009-02, 16327.913925/2009-16, 16327.913934/2009-15, 16327.913911/2009-01, 16327.913935/2009-51, 16327.913936/2009-04 e 16327.913936/2009-04. No curso da demanda, a União juntou aos autos manifestações da autoridade fazendária em que reconheceu a integralidade do direito de crédito relativo aos PAs n.ºs 16327.913907/2009-34, 16327.913918/2009-14, 16327.913913/2009-91, 16327.9413912/2009-47, 16327.913925/2009-16, 16327.913929/2009-02, 16327.913930/2009-29 e 16327.913911/2009-01 (fls. 339-351 e 592-644). Assim, resta tão somente discussão quanto aos PAs n.ºs 16327.913934/2009-15 e 16327.913935/2009-51, em que foi reconhecida apenas parcela do crédito (fls. 592-644). O laudo pericial de fls. 552-576 expressamente indica que a análise se deu com base exclusivamente nas DCTFs apresentadas, sem comprovação contábil (fl. 572). Por seu turno, a autoridade fazendária, em procedimentos tomados apenas e tão somente no curso da demanda, indicou que os dados declarados nas DCTFs não estão amparados em documentação contábil apresentada no processo administrativo fiscal, bem como que há divergência entre os valores declarados pela autora à RFB e os declarados pelos seus respectivos beneficiários na DIPF. Assim, considerando o pleito formulado na inicial, bem como as decisões da autoridade fazendária emanadas no curso da demanda, entendendo ser necessária a realização de complementação da prova pericial contábil. Determino a intimação do Perito Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente parecer baseado na escrituração contábil da autora, a fim de corroborar ou não os dados declarados nas DCTFs e, conseqüentemente, apurar a existência do crédito indicado nas compensações objeto dos PAs n.ºs 16327.913934/2009-15 e 16327.913935/2009-51. Previamente, defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem quesitos complementares, bem como para que indiquem ou ratifiquem seus assistentes técnicos. Cumpra-se e intime-se com urgência, tratando-se de processo incluso na Meta 2 do CNJ.

Expediente N° 5324

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014288-10.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA (SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO KARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que os honorários fixados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, intemem-se o Dr. Emílio da Silva Ramirez, OAB/SP nº 96.530, e a Drª Marlene Ferreira Ventura da Silva, OAB/SP nº 96.496, que constam da procuração de fl. 07, posteriormente revogada, para que se manifestem, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o levantamento dos honorários advocatícios a que fazem jus e que se encontram depositados judicialmente. Proceda a Secretaria à inclusão dos advogados acima indicados no Sistema Processual, a fim de possibilitar o recebimento da publicação da presente decisão. Após tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 125 Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527546-80.1983.403.6100 (00.0527546-6) - FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIDADE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (Proc. GUSTAVO VENTRELLA NETO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E Proc. JOSE

BONIFACIO DOS SANTOS E Proc. CRISTIANE VALERIA G. DE VINCENZO E Proc. CESAR WERNECK DE SOUZA E SILVA E Proc. MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. VIDAL SION NETO E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI)

Fls. 1139/1143 e fls. 1145 - Nada a deliberar, considerando que o feito encontra-se sobrestado em virtude da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, a qual veda em seu artigo 1º, 3º, a tramitação dos autos físicos. Retornem os autos ao sobrestamento em secretaria. Cumpra-se.

0087223-83.1992.403.6100 (92.0087223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741838-08.1991.403.6100 (91.0741838-8)) FUJII INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUJII INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/254: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 240. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça a autora se persiste o interesse ao saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 31/10/2011. Int.

0034662-14.1994.403.6100 (94.0034662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033718-12.1994.403.6100 (94.0033718-3)) DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A X DURATEX EMPREENDIMENTOS LTDA X DURAFLORES S/A X DURATEX NORDESTE S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118306A - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0055231-31.1997.403.6100 (97.0055231-4) - LUIZ TRAJANO LOPES(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES E SP089068 - CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA) X WALDEMAR DE OLIVEIRA(Proc. MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS E Proc. ODETE KAHORU UNTEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do lapso temporal decorrido desde o despacho de fls. 180, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos (findo). Int.

0016471-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016471-0) - ALIPIO GOMES X WALTER LUCIO DA SILVA X DAVID GASPARETI X ANTONIO CESAR PORTIERI X PERCY DIAS DO PRADO X NILTON VILARINHO DE FREITAS X JOSE CARLOS GIRARDI X ANTONIO CARDOSO ROCHA X SIMAO KERIMION X OLIVEIROS SILVINO X JOSE BOCCIA X JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016964-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016964-1) - WALTER DOS SANTOS CARLETTI X MARCIA RODRIGUES MARTINS CARLETTI(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018883-52.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do solicitado no ofício expedido a fls. 466, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o gerente daquela agência para que cumpra, perante o Sr. Oficial de Justiça, o determinado, ao qual o Juízo tem aguardado há mais de dois meses. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 464. DESPACHO DE FLS. 464: Diante da concordância da União Federal, converta-se em renda o montante declinado a fls. 463, a ser deduzido da conta de fls. 108. Após a

conversão, dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do saldo remanescente da referida conta, mediante a informação do número do R.G. do patrono indicado a fls. 455. Cumpra-se. Por fim, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042987-46.1992.403.6100 (92.0042987-4) - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o depósito de fls. 342 consta como status de pagamento liberado, reconsidero em parte o despacho de fls. 343, ante a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento. Assim sendo, arquivem-se os autos (findo). Int.

0005434-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005434-9) - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE LEME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE LEME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 438/445 - Trata-se de manifestação da Municipalidade de Leme no sentido de informar um suposto descumprimento da decisão judicial transitada em julgado proferida nestes autos, haja vista a autuação efetivada pelo Conselho Regional de Farmácia consistente no auto de infração nº 290187 (fls. 441), bem como, requerendo a fixação de multa diária pelo referido descumprimento a ser fixada no montante de R\$1.000,00 por dia. Instado a se manifestar sobre os fatos noticiados o CRF alegou a fls. 450/452 que a autuação em questão teve por fundamento o fato de a atividade privativa de farmacêutico estar sendo realizada por pessoa não habilitada legalmente, porém com fulcro na Lei Federal 13.021/14, e que a decisão proferida nestes autos teve por substrato a Lei Federal 5.991/73, vigente à época, a qual restou tacitamente revogada pela retro citada Lei 13.021/14. Assiste razão ao Conselho Regional de Farmácia, vejamos: O dispositivo da sentença proferida a fls. 227235, mantido pelos acórdãos de fls. 288/289, 317/321, 330/333, 379/380, 406/413 e 430, determinou a desnecessidade da permanência de um profissional de farmácia nos dispensários de medicamentos do Município de Leme, São Paulo, tratados na inicial, aí incluído o respectivo Almoxarifado Central, com fulcro no artigo 19 da Lei 5.991/73, com redação da Lei 9.069/95. Nota-se, portanto, que houve coisa julgada formal e material em relação às autuações lastreadas nas supracitadas legislações, não havendo como se estender a amplitude do referido instituto para autuações lavradas com base na Lei 13.021/14 (fls. 441), já que esta lei sequer se encontrava no nosso ordenamento jurídico à época da prolação da sentença de mérito nestes autos. Sendo assim, não há que falar em descumprimento da decisão judicial proferida nos autos em virtude da autuação informada a fls. 438/445, vez que o fundamento jurídico da referida autuação é diverso daquele abordado na decisão judicial transitada em julgado nos autos. Fls. 448 - Tendo em vista o fornecimento da documentação necessária à expedição do mandado de citação nos moldes do artigo 730 do CPC, expeça-se. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003793-68.1994.403.6100 (94.0003793-7) - PEDRO LUIZ BERNARDINO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X PEDRO LUIZ BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancele-se o alvará de levantamento expedido, arquivando-o em pasta própria. Tendo em vista tratar-se do segundo cancelamento de alvará efetivado, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0023709-29.2010.403.6100 - FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, devendo a Caixa Econômica Federal atender ao solicitado por aquele Setor. Após, retornem os autos à Contadoria. Int.

Expediente N° 7499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021361-62.2015.403.6100 - SHINE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora através dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 61/61-verro, a qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Argumenta que a decisão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 97/546

não considerou o disposto no inciso III, do 1 do Artigo 3 da Lei n 10.269/2001. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa, contraditória ou obscura quanto ao alegado pela embargante. Ao contrário do afirmado pela autora, as demandas em que se discute o lançamento fiscal com valor inferior a 60 salários mínimos são de competência do Juizado Especial Federal. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal. (CC 00097472720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 61/61-verso. Intime-se.

0022326-40.2015.403.6100 - VOU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP281327 - MARIA CLÁUDIA FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/188: Defiro a devolução do prazo requerida. Sem prejuízo, considerando o teor da contestação apresentada pela União Federal às fls. 191/244, noticiando que a Receita Federal procedeu à análise do pedido de revisão de ofício, concluindo pelo cancelamento das inscrições, esclareça a parte autora se houve o cancelamento do protesto ou se persiste o interesse na análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0026534-67.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. MARIA DE LOURDES MOREIRA, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 212/213. Insurge-se a embargante contra a decisão ao argumento de que incorreu em omissão ao não se manifestar sobre ponto fundamental no pedido de antecipação de tutela, concernente à (i) aplicação da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária; (ii) assim como não se manifestou quanto à inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 228). É o relatório. Fundamento e decido: Conheço dos embargos, eis que tempestivos, entretanto rejeito-os. Os embargos de declaração são previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil e destinam-se à correção da sentença ou decisão eivada de vícios - obscuridade, contradição ou omissão: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, o acolhimento dos embargos declaratórios depende, necessariamente, da verificação dos vícios referidos na decisão embargada. No caso dos autos, não verifico qualquer omissão, consoante alegado. Destaca-se, ademais, pretender a embargante, em verdade, não o acolhimento dos embargos com vistas a sanar omissão verificada no bojo da decisão, visto que inexistente, mas a reforma, para melhor adequá-la às suas pretensões. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. A modificação do teor da decisão deve ser buscada por meio do recurso adequado, não dos embargos de declaração ora em julgamento. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000152-03.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME

Vistos em decisão. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CARTA CERTA POSTAGENS LTDA-ME, objetivando a concessão de tutela específica a fim de que a ré seja intimada para cumprir a decisão de descredenciamento, bem como a pagar os valores devidos, nos estritos termos do Contrato de Franquia Postal, bem como o arbitramento de multa diária equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) na hipótese de seu descumprimento, sem prejuízo das demais medidas necessárias para a efetivação da tutela específica, tais como a busca e apreensão, remoção de coisas, desfazimento de instalações, além do auxílio de força policial. Alega a autora, em síntese, que, após instauração de regular Processo Administração visando a rescisão contratual em virtude da inexecução das obrigações preliminares no prazo de 12 (doze) meses, foi aplicada a rescisão do contrato, tendo a ré sido comunicada no dia 19/11/2015 quanto à extinção do contrato, com o consequente encerramento de suas atividades. Todavia, quando os representantes da ECT chegaram à AGF, houve a recusa do representante legal em autorizar a realização dos procedimentos de fechamento. Sustenta o seu direito de ter restabelecida a posse dos bens e equipamentos indevidamente retidos, e ver cumpridas as determinações do Contrato de Franquia Postal relativas à rescisão, a fim de que a ré faça cessar, imediatamente, todo e qualquer serviço de correios. Juntou procuração e documentos (fls. 21/24). Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 26ª Vara Cível, que determinou a sua redistribuição, por conexão à ação declaratória nº 0018744-32.2015.403.6100, em trâmite perante esta Vara. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, requisito necessário a ensejar a medida ora pleiteada. Valho-me do decidido em sede de tutela antecipada nos autos da ação ordinária 0026568-42.2015.403.6100 proposta por Carta Certa Postagens Ltda-ME para afastar a verossimilhança das alegações da ECT, cujos fundamentos ora transcrevo: Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que, existindo prova

inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar o provimento ora pleiteado. Vejamos. Da análise da documentação acostada aos autos, resta claro que a autora iniciou o contrato de franquia com a ré no ano de 2000, formalizando nova avença, após concorrência, no ano de 2011, pelo prazo de 10 (dez) anos (fls. 31/62). Após a formalização do segundo contrato, a autora iniciou suas atividades em imóvel sito na Rua Turmalina, n. 193, porém, em razão da inviabilidade de adaptação do imóvel às exigências contratualmente previstas, requereu a alteração do endereço da AGF, o que foi deferido pela ré. Em razão do atraso nas obras a ECT considerou descumprido o contrato e procedeu à rescisão unilateral. Verifica-se que o contrato de fls. 31/62 prevê as situações de caso fortuito e força maior como causas de rescisão unilateral do contrato pela ECT, nos seguintes termos: 17. CLAUSULA XVII - DA EXTINÇÃO DA FRANQUIA: 17.1. Este contrato se extinguirá nos seguintes casos: I. Advento do termo final; II. Rescisão; III. Anulação. (...) III. Unilateral, por parte da ECT, decorrente de: a. Inexecução total ou parcial do contrato nos termos do subitem 17.1.1, inciso I; (...) É inequívoca a inexecução parcial do contrato por parte da autora, visto que não alterou o endereço da AGF para imóvel que atendesse às exigências do novo contrato. É certo, ainda, que tal inexecução deu-se, ao menos em parte, em razão de inequívoco caso fortuito. A possível ocorrência de caso fortuito ou força maior é regulada pelo Código Civil e pela Lei n. 8.666/93. O Código Civil prevê, como regra, a isenção de responsabilidade do devedor em razão da mora ou inadimplemento da obrigação imputável ao caso fortuito ou força maior: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (...) Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada. Já a Lei n.º 8.666/93 prevê que o caso fortuito ou a força maior são causas aptas a ensejar a repactuação da avença para garantia do reequilíbrio do contrato: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (...) A Lei n. 8.666/1993 prevê, ainda, em seu artigo 78, inciso XVII, que constitui motivo para a rescisão do contrato a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. A autora continuou a executar o objeto do contrato no antigo endereço, não havendo nos autos qualquer notícia acerca de qualquer irregularidade na prestação do serviço, senão a alteração do endereço já referida. Assim, à luz da legislação referida, é de se concluir que, não impedindo a execução do contrato, o exequente não deve ser penalizado pelo descumprimento contratual decorrente de caso fortuito. Segundo os documentos dos autos, após autorização de alteração do imóvel para implantação da AGF, a autora foi surpreendida por decisão liminar proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, embargando a obra por ela já iniciada, o que caracteriza a ocorrência de caso fortuito, ante a imprevisibilidade/inevitabilidade do fato, a excluir a sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo contratado. No atual estágio processual não é possível verificar se a autora concorreu de qualquer forma para o atraso e o descumprimento contratual, o que será analisado na fase processual oportuna. Os elementos dos autos são, contudo, suficientes para caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, vez que o fechamento da AGF é medida irreversível. Diante do exposto, presente o requisito da verossimilhança das alegações e para fins de evitar o perecimento do direito, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar que a autora se abstenha de promover o fechamento ou promova a reabertura imediata da AGF Parque Aclimação, até decisão final de mérito. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Providencie a Secretaria, em tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acatamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Cite-se. Intime-se.

0000930-70.2016.403.6100 - MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA em face da UNIÃO FEDERAL pela qual pleiteia o autor seja concedida antecipação da tutela jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração nº 0815500-2012-00002-7 (PAF 10314.721078/2012-23), no montante de R\$ 3.940.877,70 (três milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta centavos). Através da presente ação pretende o mesmo demonstrar ser indevido o lançamento tributário em questão, bem ainda a inscrição na dívida ativa, aduzindo encontrar-se extinto o crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente. No mérito, aduz ser indevido referido lançamento tributário. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 41/43. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Não verifico a presença dos requisitos do Artigo 273 do Código de Processo Civil necessários à concessão da tutela antecipada. Conforme já decido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). A autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Ressalto que as questões levantadas pela parte autora quanto à ilegalidade do lançamento em discussão, bem como quanto à inconstitucionalidade da multa imposta somente serão analisadas pelo Juízo após o devido contraditório, por ocasião da prolação de sentença. Quanto ao perigo de dano

irreparável ou de difícil reparação, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos do contrato social que identifique e comprove os poderes de representação do subscritor da procuração de fls. 39, bem como a juntada do original da guia de custas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Oportunamente, providencie a Secretaria, em tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intime-se.

0001111-71.2016.403.6100 - AÇÃO SOCIAL CLARETIANA (SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por AÇÃO SOCIAL CLARETIANA em face da UNIÃO FEDERAL visando a autora concessão da antecipação da tutela jurisdicional que a desobrigue do pagamento do adicional de 10% (dez por cento) previsto na Lei Complementar nº 110/2001, cobrado quando da dispensa do empregado sem justa causa. Sustenta que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida. Juntou procuração e documentos (fls. 16/69). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 43, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Passo à análise do pedido realizado em sede de tutela antecipada. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014) (grifos nossos) Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada da via original da guia de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Int.

0001526-54.2016.403.6100 - VERA LUCIA FERREIRA NASCIMENTO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora VERA LÚCIA FERREIRA NASCIMENTO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes em quaisquer bancos de dados

cadastrais do país, bem como ilidir qualquer negatização que venha a se referir a débitos dos contratos 213279139000010312 e 12132791390000. Requer, ainda, o pagamento de verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), equivalente a 5 vezes o valor do débito. A autora alega que a ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome em razão de prestação vencida no montante de R\$ 90,29, apontando o contrato 213279139000010312 ao SCPC e 12132791390000 ao SERASA. Aduz ter requerido perante a instituição financeira a exibição dos documentos comprobatórios da dívida, todavia não logrou êxito em sua pretensão. Sustenta não ter firmado com a ré obrigação no valor e vencimentos apontados aos cadastros. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/28. É o relatório. Decido. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Uma vez que se trata de ação na qual se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). O arbitramento do dano material deve ser preciso - a quantia que a parte indica como não devida. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em cem salários mínimos, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$ 90,29, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

Vistos em decisão. TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.8.212/91, com a redação da Lei n.9.876/99, relativo à cobrança de 15% sobre a nota fiscal ou fatura decorrentes da prestação de serviços que são realizados por Cooperativas de Trabalho. Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição nos autos do RE 595.838, sob o rito da repercussão geral, razão pela qual pleiteia a suspensão da exigibilidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/67. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão do recolhimento das contribuições devidas à ré, correspondentes a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos serviços por intermédio de cooperativas de trabalho. Dispõe o inciso IV do artigo 22 da Lei n.8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).(grifos nossos) Depreende-se do texto legal, acima transcrito, que a redação do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/1999, criou uma nova fonte de custeio da contribuição destinada à seguridade social, a da empresa contratante de serviços da cooperativa, que passou a ter o dever de recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços. Assim, houve a transferência da sujeição passiva da obrigação tributária (contribuição previdenciária), da cooperativa em relação a seus cooperados para as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de trabalho, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados para o faturamento da cooperativa. A respeito, estabelece a alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (grifos nossos) Portanto, a alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal é clara ao prever que a base de cálculo da contribuição é a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física. A empresa não contrata com o cooperado, não mantendo com ele qualquer vinculação jurídica. A relação jurídica se dá entre a empresa e a cooperativa, com personalidade jurídica. Assim, conclui-se que o texto introduzido pela Lei nº 9.876/1999 extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social, instituindo uma nova norma tributária. A transferência da sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço desconsiderou a personalidade da cooperativa. Ainda, resultou na ampliação da base de cálculo, vez que o valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa, ou seja, o faturamento, sobre o qual já incide a contribuição previdenciária, nos termos da alínea b do artigo 195 do texto constitucional. Entretanto, ainda que quisesse o legislador instituir nova fonte de custeio para a seguridade social, o inciso I do artigo 154 e o 4º do artigo 195 e da Constituição Federal estabelecem:Art. 154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; (...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(grifos nossos) Logo, para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social, esta deverá ser veiculada por meio de Lei Complementar e não por lei ordinária, como ocorreu com a inclusão do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, evidenciando-se, assim o vício de inconstitucionalidade da referida exação. E, nesse sentido, decidiu o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 595.838/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Confira-se a ementa do referido julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 595.838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/04/2014, DJ. 07/10/2014)(grifos nossos) No entendimento do Ministro Relator, acompanhado pela unanimidade do Plenário do c. STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária extrapolou aquela previamente fixada na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, representando uma nova forma de custeio da seguridade, a qual somente poderia

ser instituída por lei complementar. Configurada, portanto, a verossimilhança das alegações do autor. No que concerne ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está caracterizado, visto que a exigibilidade das contribuições ora combatidas sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm como a não obtenção de financiamentos e empréstimos e a suspensão de repasses de verbas federais. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário concernente à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a União Federal para imediato cumprimento. Int.

0001684-12.2016.403.6100 - CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

De início, em atenção ao termo de prevenção, afasto tal possibilidade, ante a aparente diversidade de objetos.No que atine ao pedido de tutela antecipada, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pelo Réu.Uma vez comprovado o depósito, cite-se e intime-se a União Federal para as providências cabíveis, atinentes à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia de fls. 47, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Intime-se.

Expediente Nº 7500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003525-47.2013.403.6100 - BENEDITO BOM TEMPO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0015590-74.2013.403.6100 - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 620/622 - Ciência à parte autora.No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 619.Int-se.

0014107-72.2014.403.6100 - ANDREIA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de devolução em dinheiro cumulada com pedido de condenação em danos morais, materiais, lucros cessantes e com pedido de tutela antecipada proposta por ANDREIA GAMEZ em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., em que pretende a autora: a rescisão da arrematação operada, a devolução dos valores pagos a título de entrada, à devolução dos valores das parcelas pagas a título do financiamento em questão no período de 05 de dezembro de 2013 a 05 de agosto de 2014, assim como a devolução dos valores pagos a título da arrematação ao agente fiduciário, dos valores pagos a título de comissão ao leiloeiro oficial, a título de ITBI em favor do Município, dos valores pagos a título da prenotação do CRI no importe de R\$ 38,00 cada devolução totalizando o valor de R\$ 304,00, bem ainda reembolso dos valores pagos ao mensageiro para retirada de documento junto ao agente fiduciário e sua entrega ao CRI, além do pagamento de lucros cessantes e indenização por danos morais no valor de 30 salários mínimos.Houve aditamento à inicial a fls. 64/67 dos autos, onde postulou a autora pela exclusão de Helio Abdu do polo passivo da ação, pleito este deferido a fls. 69/70 dos autos, por meio de decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.Insurgiu-se a autora a fls. 78/79 alegando prejuízos advindos da preterição da apreciação do pedido de tutela, manifestação esta que originou a reconsideração de fls. 81/81-vº, onde restou deferida em parte a tutela antecipada para suspender a cobrança das parcelas vincendas do financiamento contratado com a corrê CEF.Devidamente citadas, CEF e EMGEA apresentaram sua contestação conjunta a fls. 99/179, arguindo em preliminares: a) inépcia do pedido de rescisão da arrematação do imóvel; b) falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da CEF e da EMGEA para responder pela devolução da comissão paga ao leiloeiro oficial com denúncia da lide ao referido leiloeiro; e d) ilegitimidade da CEF e da EMGEA para responder por danos materiais e morais. No mérito pugnaram pela improcedência da ação.A fls. 180/188 as corrés CEF e EMGEA comprovaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada pela autora, agravo este que teve seu

seguimento negado conforme decisão acostada a fls. 221/224 e 231/233 dos autos. A Corrê La Investimentos Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. foi citada por edital e, após sua revelia foi aberta vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 4º, inc. V, da Lei Complementar 132/09, a qual por sua vez formulou a contestação de fls. 252/254, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva da empresa La Investimento, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Na decisão de fls. 255 foi mantido deferimento parcial da antecipação de tutela, nos moldes da decisão de fls. 81, bem como, deferido o pedido da DPU para expedição de ofício ao 17º Cartório de Registro de Imóveis, com a finalidade de se obter esclarecimentos a respeito do motivo de não ter efetuado o registro do imóvel em questão. Réplicas apresentadas a fls. 258/263 e 284/286, bem como, resposta do Oficial de Registro de Imóveis a fls. 281/282 onde se esclareceu o seguinte: por meio de pesquisas efetuadas nos cadastros desta Serventia localizamos o título prenotado sob o nº 190.533, e entre os documentos apresentados com este a este Oficial em 28 de abril de 2015 (posteriormente portanto às apresentações do título objeto do presente ofício), encontramos cópia autenticada da certidão da procuração lavrada em 30 de maio de 2011, por meio da qual a EMGEA constitui a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sua procuradora, sendo certo que entre os poderes outorgados encontra-se o de licitarem e contratarem agentes fiduciários nos termos do Decreto-lei 70/66 e ED BNH 08/70, para promover a execução extrajudicial dos créditos, e cópia autenticada do Contrato nº 5634/2012, firmado em 29 de outubro de 2012, com prazo de vigência de 24 meses, entre a CEF e a LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; documentos aptos a atender à exigência remanescente (item f supra). Razão pela qual, em sendo reapresentado o título com os documentos anteriormente juntados, o registro poderá ser praticado por este Oficial. Intimadas as partes a se manifestarem acerca da resposta encaminhada pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis, reiteraram as manifestações já apresentadas nos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de inépcia do pedido de rescisão da arrematação do imóvel e da inicial alegadas pelas Corrés CEF e EMGEA, primeiramente pelo fato de que a petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, e também pelo fato de que as hipóteses invocadas pelas rés referem-se aos casos de insurgência do executado contra a arrematação efetivada, sendo que o caso dos autos retrata insurgência do próprio arrematante diante da impossibilidade de registro do título. Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir ventilada pelas rés, uma vez que o interesse de agir restou devidamente caracterizado, em face da necessidade de recorrer o Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Ressalte-se que o interesse processual está configurado, uma vez que no caso dos autos a parte autora sustenta não conseguir registrar o imóvel arrematado em leilão em seu nome por fatores imputáveis às requeridas, de modo que, a propositura da presente ação mostra-se necessária e adequada à consecução dos objetivos postulados. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e da EMGEA para responderem pela devolução da comissão paga ao leiloeiro oficial, bem como, para responderem pelos danos materiais e morais requeridos pela autora, primeiramente pelo fato de que consoante se denota do aditamento à inicial de fls. 64/66 a comissão do leiloeiro é verba englobada nos supostos danos materiais sofridos, e também pelo fato de que a parte autora imputa diretamente às referidas requeridas as condutas que alega terem prejudicado o registro da arrematação, de modo que, se pertinentes ou não tais alegações, a aferição das mesmas será efetivada por ocasião do julgamento do mérito desta ação. Ressalte-se, mormente, no que toca a comissão paga ao leiloeiro, que tanto no mandato como na comissão, este profissional age em nome do comitente vendedor, agindo por conta e ordem do vendedor, de modo que, resta evidente ser este vendedor o legitimado passivo para responder a ação. Por fim, indefiro, também, o pedido de denunciação da lide ao leiloeiro vez que não caracterizada nenhuma das hipóteses legais que autorizam a medida (art. 70 do CPC). Ademais, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é no sentido de que é descabida a denunciação da lide embasada no inciso III do artigo 70 do CPC, quando eventual direito de regresso não resta comprometido pelo seu afastamento, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NOVO FUNDAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta que não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma (AgRg no REsp 821.458/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010). 2.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201303514494, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2014 ..DTPB:.) Por derradeiro, postergo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa La Investimentos Corretora e Câmbio, para o momento da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

0015634-59.2014.403.6100 - UNIODONTO DE PIRACICABA COOP DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Recebo a apelação interposta pela ANS a fls. 135/157, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0018674-49.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP152476 - LILIAN COQUI E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0020261-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ CARLOS NHAN X ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X ADEMIR NHAN X VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN(SP183040 - CARLA VANESSA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 104/546

NHAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 268/269, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0022777-02.2014.403.6100 - TELE WORLD COMERCIO E TELEMARKETING LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 211/266 - Ciência à parte ré acerca da documentação carreada aos autos, nos moldes do art. 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0025078-19.2014.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 246 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se e, após, abra-se vista dos autos à União Federal conforme fls. 243/244.

0001201-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEDIR DILSON DO LAGO

Fls. 56 e 57: Defiro a consulta de endereços do réu através dos sistemas SIEL, RENAJUD e BACEN-JUD, indeferindo, contudo, em relação ao WEBSERVICE, uma vez que tal pesquisa já restou concretizada nos autos (fls. 43). Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços encontrados. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a Autora desde já intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e, após, publique-se.

0004438-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONEXAO-CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO)

À vista da informação supra publique-se a decisão de fls. 402/403. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 402/403: Trata-se de ação ordinária em que pretende a Caixa Econômica Federal o ressarcimento de valores pagos à ré a maior em virtude de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Aduz erro em seu sistema automático informatizado. Constatado o erro, notificou a ré para acerto de tais pendências, não obtendo resposta. Devidamente citada a Ré apresentou contestação a fls. 356/381 alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito propriamente dito, requer seja julgada improcedente da ação. Réplica a fls. 386/400. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a ré requer seja colhido o depoimento pessoal do representante da autora, bem como oitiva de testemunhas. A autora indica a fls. 401 testemunhas que deseja sejam ouvidas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A preliminar de prescrição será melhor analisada quando da prolação da sentença. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005623-34.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a anulação do débito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob nº 80.1.05.011401-75, através do PAF nº 10880.610305/2005-32, oriunda da declaração de ajuste de imposto de renda pessoa física, referente ao ano calendário 2001 e exercício 2002 apresentada. Requer ainda a reparação de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00. Alega que teve seus documentos furtados e que a referida declaração teria sido apresentada por terceiros. Aduz não possuir renda e bens declarados, sendo qualificada como pessoa isenta do recolhimento de imposto de renda em virtude de seus provimentos mensais. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 82/93, alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito propriamente dito, requer seja julgada improcedente da ação. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a autora requer a realização de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova documental, com a juntada pela ré, de cópia dos processos administrativos nº 18186.726411/2013-96, 19839.001425/2015-04, 10880.610305/2005-32 e 1088.614025/2007-65, com o intuito de demonstrar a inocorrência da prescrição e que a declaração não foi realizada pela autora. A ré requer a juntada de documentos pendentes no âmbito da Receita Federal do Brasil, aduzindo ser necessária a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A preliminar de prescrição será melhor analisada quando da prolação da sentença. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, defiro tão somente a juntada dos documentos que as partes entendem essenciais ao julgamento da lide, restando indeferidos os demais requerimentos. Defiro a dilação de prazo requerida pela Ré, devendo acostar aos autos cópia dos processos administrativos mencionados pela autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO

CASALE)

Ciência às partes acerca das designações de audiência nos autos das cartas precatórias n.ºs. 0003940-57.2015.403.6133 (1ª Vara de Mogi das Cruzes - SP - audiência designada para 03.03.2016 às 14h00) e 66919-63.2015.401.3400 (1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - designada para 01.03.2016 às 14h45).Int-se.

0008465-84.2015.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora o reconhecimento da nulidade do FAP a ela atribuído em relação ao ano de 2012. Aduz a existência de vícios que maculam o cálculo realizado para sua apuração. Efetou depósito em juízo do montante discutido (fls. 74). Devidamente citados os Réus apresentaram contestações a fls. 89/189 e 190/237 requerendo seja julgada improcedente da ação. Réplica a fls. 244/275. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, a autora requer a realização de prova pericial. Os réus postulam pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inexistentes preliminares a serem analisadas. Indefiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social de inclusão do Ministério da Previdência Social no polo passivo da lide, visto que a União Federal acostou à sua contestação, a manifestação do MPS acerca do presente caso. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0011401-82.2015.403.6100 - ADAUTO RAMOS PEDREIRA X RUTE MAURINO DA ROSA PEDREIRA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Instadas a especificarem provas a CEF informou que não possuía interesse na produção de novas provas (fls. 114), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, com a finalidade de comprovar suposto anatocismo cobrado no contrato em questão (fls. 116/118). Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Intimem-se.

0013819-90.2015.403.6100 - GHM LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da decisão proferida a fls. 1497/1497-º, que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada, alegando a existência de contradição no que toca a análise da juntada da documentação de fls. 1460/1491, que supostamente comprovaria sua situação de hipossuficiência. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Convém ressaltar que este Juízo analisou sim a documentação carreada a fls. 1460/1491 dos autos, e destacou claramente no primeiro parágrafo de fls. 1497 que a mesma por si só não comprova a inatividade da empresa, tampouco a hipossuficiência econômica alegada oportunamente no momento processual em que houve o arbitramento dos honorários periciais. Evidente, portanto, que a decisão atacada desafia recurso próprio, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil. Registre-se, como já se decidiu, que Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte autora deveria ser manifestada na via própria - eventual recurso cabível - e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada a fls. 1497/1497-º. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 1506 que diante da concordância do nobre perito reduziu a verba honorária pericial para R\$ 2.333,00 (acolhendo o pedido alternativo formulado pela parte autora), ficando a parte autora intimada para recolhimento em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. DECISÃO DE FLS. 1506: Considerando a concordância do nobre perito com a percepção da verba honorária no valor de R\$ 2.333,00 (fls. 1505), intime-se a parte autora para recolhimento da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, abra-se vista dos autos à União Federal, nos moldes determinados a fls. 1454/1455. Int-se.

0014365-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 95, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0014444-27.2015.403.6100 - GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP276644 - DANIELLE TATIANE ALMEIDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário movida por GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO e da UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU pretendendo a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento dos contratos do FIES da requerente, com a suspensão da emissão dos boletos de cobrança, bem como, garantia a frequência em aulas e realização de provas e trabalhos, postulando ainda pela concessão de gratuidade de justiça e antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 62/63 foi proferida decisão concedendo a gratuidade de justiça à autora, bem como, indeferindo a antecipação de tutela pleiteada, consignando-se, entretanto, que o referido pleito seria reanalisado após a apresentação das contestações. Devidamente citados os réus apresentaram contestações a fls. 75/91 (FNDE) e fls. 92/112 (Universidade São Judas Tadeu), pugnano pela integração da CEF na lide e alegando a Universidade São Judas, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sendo certo que, no mérito pugnam pela improcedência da ação. A fls. 117 foi mantido o indeferimento da antecipação de tutela postulada pela parte autora. Manifestou-se a autora em réplica a fls. 118/126 e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto e preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela AMC Serviços Educacionais (Universidade São Judas Tadeu), uma vez que os pedidos de suspensão de emissão de boletos de cobrança e garantia de frequência às aulas e realização de trabalhos e provas são evidentemente dirigidos à instituição de ensino e caos deferidos, somente por ela poderão ser atendidos. Por outro lado, defiro o pedido formulado fls. 79, no sentido de se promover a integração à lide do agente financeiro do contrato (CEF), nos moldes da iterativa jurisprudência pátria, vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E DA CEF. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RETIFICAÇÃO DE DADOS JUNTO AO SISFIES. INCORREÇÃO A QUE A ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA. DIREITO À MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que acolheu parcialmente o pedido da inicial e confirmou a tutela antecipatória, determinado que a ESCOLA ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA realize a matrícula da autora no semestre letivo de 2012.2 e seguintes, devendo a referida instituição se abster de impedir a postulante de exercer suas atividades acadêmicas e de cobrar dívidas decorrentes do não aditamento do contrato do FIES por razões de natureza técnica. O douto sentenciante condenou os réus, FNDE e CEF, a regularizarem a situação da autora no tocante ao contrato SisFIES nº 17.0759.185.0004690-53 e a removerem os entraves decorrentes de erros técnicos que estejam impedindo o aditamento. 2. Reconhece-se a legitimidade da CEF, como agente financeiro, e do FNDE, na condição de gestor do FIES, para ocuparem o pólo passivo do feito, porquanto o contrato foi celebrado com a autora por ambas as instituições, cabendo a elas, portanto, a responsabilidade em manter regularizados os registros de dados necessários à execução e cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. Não merece, portanto, prosperar as alegações do apelante de que não possui legitimidade passiva ad causam. Precedente: APELREEX27765/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 11/07/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 18/07/2013 - Página 144. 3. No vertente caso verifica-se que a autora inscreveu-se no FIES em 2011, obtendo 100% do financiamento. Contudo, os aditamentos referentes aos semestres de 2011.2, 2012.1 e 2012.2 não foram efetivados em razão de problemas nos sistemas da CEF e do FIES. Em razão do referido entrave, a postulante foi obstada de realizar a sua matrícula na FAMENE, apenas conseguindo efetua-la para o semestre de 2012.1 por recomendação do Ministério Público Federal, estando, todavia, ameaçada de perder o prazo matrícula no semestre de 2012.2, ante a ausência de regularização da situação. 4. O direito à educação está assegurado pela Constituição Federal/88 em seu art. 205 e a existência do crédito educativo é uma das formas de se garantir ao aluno hipossuficiente o exercício deste direito, não podendo vir ele a ser tolhido por implicações burocráticas ou incorreções do sistema de financiamento a que o beneficiário não deu causa. 5. Cumpre ressaltar que o problema experimentado pela autora atingiu diversos alunos da instituição, não sendo um fato isolado. Em razão desta grande repercussão, o MPF buscou intervir na situação e, em reunião realizada no dia 19/01/2012, recomendou que a instituição de ensino não impedisse a matrícula e a frequência dos estudantes cujos contratos fossem regulares. 6. Resta, ainda, consignado na Portaria Normativa nº 10, de 30.04.2010, expedida pelo Ministério da Educação, a vedação da cobrança, pelas Instituições de ensino superior - IES, do pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do aluno que tenha efetivado a sua inscrição no SisFIES. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 00054341220124058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/12/2014 - Página:63.) Considerando que o contrato formalizado neste caso foi celebrado com ambas as instituições (FNDE representado pela CEF - vide fls. 35/44 dos autos), acolho o pedido formulado a fls. 79 e determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à expedição do respectivo mandado de citação da CEF (cópia da inicial e presente decisão). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017025-15.2015.403.6100 - EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor seja determinado à ré que se abstenha do desconto do imposto de renda sobre seus os proventos de aposentadoria, com a restituição dos valores retidos desde dezembro de 2015 (data da aposentadoria). Aduz ser portador da síndrome da imunodeficiência adquirida. O pedido de antecipação de tutela foi deferido a fls. 48, determinando à ré que cesse o referido desconto até ulterior deliberação deste Juízo. A ré agravou da decisão (fls. 68/76), restando mantida por este Juízo e, negado seguimento ao recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresentada contestação a fls. 60/67, requerendo seja

julgada improcedente da ação. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a autora requer a realização de prova documental, pericial e oral, consistente no depoimento da equipe médica responsável pelo diagnóstico e tratamento do autor. A ré afirmou não ter provas a produzir e, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inexistentes preliminares a serem analisadas. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, defiro tão somente a juntada de documentos que as partes entenderem essenciais ao julgamento da lide, restando indeferidos os demais requerimentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0021585-97.2015.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A (SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0023050-44.2015.403.6100 - CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/210 - Ciência às partes acerca do efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento nº 0000383-94.2016.403.0000. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Int-se.

0023310-24.2015.403.6100 - METALURGICA ERBART LTDA X DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA (SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/87 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

0026259-21.2015.403.6100 - CAROLINA CHI SHIN TONG X DEUSDEDITH JOSE DA SILVA (SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 30/40 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Diante da ausência de notícia acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a parte autora a determinação de fls. 28/28-vº, procedendo ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Sobrevindo o recolhimento retro mencionado, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021809-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044911-48.1999.403.6100 (1999.61.00.044911-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA (SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Recebo a apelação da embargada, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028993-28.2004.403.6100 (2004.61.00.028993-6) - REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 61: indefiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial. Trata-se de cópias, e não originais. Não há interesse processual na substituição de cópias por outras cópias. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0019234-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-41.2012.403.6100) MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 242/252: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0020981-10.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Fls. 322/357: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Fica o réu intimado para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o DNIT.

0001556-60.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1. Fls. 389/399: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 406/413). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010622-64.2014.403.6100 - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 204/219: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor. 2. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0014189-06.2014.403.6100 - GISELDA APARECIDA MENDONCA BRAZ(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 64/117: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0008449-33.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ASA SUL LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

1. Fls. 28/31: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INSS.

0010393-70.2015.403.6100 - MARIA CELIA IZAGUIRRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Fls. 99/115: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INSS.

0010828-44.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 235/239: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

Intime-se a União.

0016358-29.2015.403.6100 - MARISE MARCILIO(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Fls. 120/129: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora.2. Fls. 84/119: considerando que as contrarrazões já foram apresentadas pela ré, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446944-39.1982.403.6100 (00.0446944-5) - CANDIDO BITTENCOURT PORTO X MAURICIO JOSE DA CUNHA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X MOISES JOSE MOISES X NILSON ROBERTO FARO X PAULO GUIMARAES LEITE X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X SABADO LOURIVAL PECORARO X CIBELE PEDUTO PECORARO X ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO X MONICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X UNIAO FEDERAL X MOISES JOSE MOISES X UNIAO FEDERAL X PAULO GUIMARAES LEITE X UNIAO FEDERAL X NILSON ROBERTO FARO X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 697/704.2. Ante a certidão de fl. 710, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA, HERMANO ROBERTO SANTAMARIA, NILSON ROBERTO FARO, PAULO GUIMARAES LEITE, PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO, JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA e MOISES JOSE MOISES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 0031573-80.2013.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

0664324-76.1991.403.6100 (91.0664324-8) - JOSE MARCELO NATUCCI X VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE MARCELO NATUCCI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 925/927: ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento complementares do precatório n.º 20130103627.2. Os beneficiários deverão levantar os seus créditos diretamente na instituição financeira. O saque dessas quantias independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X UNIAO FEDERAL X KOLLING BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fls. 1.332/1.335.2. Declaro satisfeita a obrigação da União e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação à exequente KOLLING BEBIDAS LTDA. Junte a Secretaria aos autos o extrato do precatório nº 20080066608, que registra a liquidação total deste.3. Fls. 1330/1331: indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará pelos fundamentos expostos no item 4 da decisão de fl. 1279 e item 3 da decisão de fl. 1316. Em que pese já reconhecido o direito da exequente KOLLING BEBIDAS LTDA. de levantamento dos valores remanescentes depositados nestes autos, não há notícias acerca do efetivo cumprimento do ofício 187/2015, referente à ordem de transferência dos valores ao juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, nos autos da execução fiscal nº 5015612-03.2013.404.7108.4. Solicite o Diretor de Secretaria, por correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal acerca do integral cumprimento dos ofícios 187/2015 e 188/2015 (fls. 1317/1318), a serem prestadas no prazo de 5 dias.5. Fls.1338/1339: ante a informação prestada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Itabuna/BA acerca da inexistência de saldo remanescente a ser transferido para os autos da execução fiscal nº 0005010-74.2007.401.3311, anote a Secretaria na planilha de penhora no rosto dos autos a satisfação da penhora realizada naqueles autos.6. Solicite o Diretor de Secretaria ao juízo da 1ª Vara Federal de Itabuna/BA, nos autos nº 0004677-59.2006.401.3311, em que é parte DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA., informações sobre o valor atualizado a ser transferido e o número da CDA, bem como os dados bancários necessários para a transferência, à sua ordem, do valor penhorado. 7. Reitere o Diretor de Secretaria ao juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal nº 0046444-

09.2007.403.6182, informações sobre o saldo remanescente para transferência do valor penhorado, considerando-se a transferência determinada no item 4 da decisão de fl. 1316.8. Nos termos do item 7 da decisão de fl. 1157, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0010527-89.2013.401.0000, em que é agravante DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual desse agravo, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.9. Junte a Secretaria aos autos as planilhas atualizadas das penhoras no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.Publique-se. Intime-se.

0060797-58.1997.403.6100 (97.0060797-6) - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 839/840: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento do precatório n.º 20120000153.2. O beneficiário deverá levantar os seus créditos diretamente na instituição financeira. O saque dessas quantias independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios executados por FRANCISCO FERREIRA NETO.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004098-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004098-6) - LUCI LIBERATI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI(SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X LUCI LIBERATI X UNIAO FEDERAL X ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 626/627: defiro à exequente vista dos autos pelo prazo de 5 dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010210-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010210-6) - NELSON PEREIRA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA

1. Fl. 171: indefiro o requerimento de extinção da execução com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002. A União deu início à execução dos honorários advocatícios apresentando o valor de R\$ 1.004,47, atualizado para o mês de maio de 2015 (fls. 159/161). O executado recolheu o valor atualizado de R\$ 1.026,52 por meio da guia DARF de fls. 167/168. A União não impugnou o valor recolhido, nem tampouco apresentou valor residual existente a título de honorários advocatícios. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007095-41.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001708-11.2014.403.6100 - ADILSON SANTO CRIVELLARO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Fls. 132/147: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0014300-87.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA RODRIGUES TARSIA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 05 dias, sob pena de não recebimento da apelação de fls. 92/97, regularizar a representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 98 se refere a poderes conferidos por parte não relacionada à demanda.Publique-se.

0014638-61.2014.403.6100 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0019607-22.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela ré (fls. 1184/1186) e pela autora (fls. 1192/1258). 2. As partes já apresentaram contrarrazões (fls. 1259/1266 e 1269/1307). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (PRF3).

CAUTELAR INOMINADA

0024743-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024743-1) - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530582-33.1983.403.6100 (00.0530582-9) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 629: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20130078215. 2. A beneficiária deverá levantar o seu crédito diretamente na instituição financeira. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020967-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020967-7) - LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

1. Fl. 273: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20130114361. A comunicação de fl. 272 se refere ao mesmo depósito descrito na fl. 240. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar o trânsito em julgado dos autos principais. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16551

MONITORIA

0006286-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LETICIA MARIA CORREA(SP028678 - PERCY EDUARDO NOGUEIRA S HECKMANN) X ODILIA AUGUSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 112/546

arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014634-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDO HONORIO LOPES X MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405837-49.1981.403.6100 (00.0405837-2) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014207-62.1993.403.6100 (93.0014207-0) - CLEIDE FENERICH(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002881-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002881-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032426-45.2001.403.6100 (2001.61.00.032426-1)) FRANCISCO CARLOS JERONIMO DA SILVA(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ESAN - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Fls. 219/220: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024942-42.2002.403.6100 (2002.61.00.024942-5) - JOSE NICOLAS ALBUJA SALAZAR X DAISE GIL BRAZ ALBUJA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fls. 495, manifeste-se a parte autora sobre fls. 468/491.Int.

0027114-20.2003.403.6100 (2003.61.00.027114-9) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X INSS/FAZENDA

Fls. 2453/2455: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023173-91.2005.403.6100 (2005.61.00.023173-2) - SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA(SP102185 - RICARDO SALEM E SP206368 - RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012733-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012733-8) - CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam

intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012317-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MAEDI(SP092492 - EDIVALDO POMPEU)

Fls. 136: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005895-62.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ASSOCIACAO FEMININA BENEFICIENTE E INSTRUTIVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Fls. 24/26: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026244-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 233/252: Manifeste-se a parte exequente. Int.

0017337-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VCR BOUTIQUE LTDA X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X FABIO RIBEIRO DE CARVALHO

Em face da certidão de fls. 301, proceda-se à transferência do montante bloqueado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 294/294vº em face da executada Vera Maria Ribeiro de Carvalho, para conta judicial à disposição deste Juízo, agência nº 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após a transferência, solicite-se à CEF informações sobre o número da conta judicial, bem como a data da sua abertura. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo total da conta a ser indicada. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Requeira a CEF o que for de direito em relação aos demais executados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio de valores juntado às fls. 304/305.

0010288-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS EGIDIO DA SILVA X RODRIGO GOMES DE ALMEIDA

Fls. 156/158: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024935-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA MARQUES LEITE - ME X ALESSANDRA MARQUES LEITE

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 86, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 85. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000248-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS CHUKRI MODAS - ME X ELIAS CHUKRI

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017699-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DOMINGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DOMINGUES DOS SANTOS

Fls. 77: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de LEONARDO DOMINGUES DOS SANTO, CPF nº 143.364.638-24. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 80.

Expediente N° 16552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680820-83.1991.403.6100 (91.0680820-4) - BENEDITO TELES DE ALMEIDA X MIGUEL TELES - ESPOLIO X SANDRA TELES MORAIS X VERA LUCIA PIUNTI TELES(SP052469 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Publique-se o despacho de fls. 200/200vº. Fls. 202/206: Razão assiste à União Federal no tocante à ausência de diferenciação patrimonial da empresa com a sua sócia. A empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Nesse contexto, tem-se que a empresa individual, embora para fins tributários, seja considerada pessoa jurídica, fora desse plano ela é a própria pessoa física. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu titular, admitindo-se, por consequência, a constrição judicial em nome deste. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE TITULAR NO POLO PASSIVO. FIRMA INDIVIDUAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. 2. A pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 376147, Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 19.11.09, DJF3 19.01.10, p. 1025). Deste modo, eventual débito da empresa pode ser objeto de penhora no rosto dos autos em face da inventariante Sandra Teles de Moraes, uma vez que esta ostenta condição de herdeira do autor Miguel Teles, nos termos já definidos no despacho de fls. 200/200vº. Informe a União Federal sobre as medidas tendentes à efetivação da penhora no rosto dos autos junto ao Juízo das Execuções Fiscais conforme anteriormente requerido às fls. 195. Int. Despacho de fls. 200/200v: De início, afasto as alegações da parte autora às fls. 183/184 e 192/193 concernentes ao pedido de transferência do valor depositado nestes autos em favor de Miguel Teles, decorrente do pagamento do Requisitório nº 20110079855 (fls. 113) para o Juízo do processo de inventário, sob a alegação de natureza universal daquele Juízo. Em primeiro lugar, a cobrança do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial ou extrajudicial, inventário ou arrolamento, versando a preferência apenas sobre as pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos do art. 186 do CTN. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a União Federal indica débito em nome da inventariante e herdeira do Espólio, Sra. Sandra Teles de Moraes; logo, uma vez que não se trata de dívida do espólio e sim de herdeiro, a dívida deverá ser satisfeita com os bens que tocarem ao devedor. Por isso, a penhora no rosto dos autos é possível já que somente incidirá sobre a cota parte do herdeiro sendo que eventual direito seu posteriormente reconhecido pela partilha poderá ser atingido pela constrição. Nesse sentido, é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO DO ESPÓLIO EXECUTADO. INADMISSIBILIDADE. A penhora no rosto dos autos somente pode ser efetivada na hipótese em que o executado ostenta a qualidade de herdeiro, sendo inviável quando o executado é o próprio espólio, em razão de dívida contraída pelo de cujus. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento N° 70057402141, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/07/2014) Deste modo, os valores depositados nestes autos não poderão ser levantados até que haja a indicação do quinhão de cada sucessor no formal de partilha, resguardando-se o crédito da União sobre o quinhão que tocar à sucessora Sandra Teles de Moraes. Ressalte-se, ainda, que a transferência de valores não compete a este Juízo, sendo que eventual ordem deverá emanar, se o caso, do Juízo sucessório. Quanto ao pedido de prazo requerido pela União (fls. 195), tendo em vista o longo tempo já decorrido, manifeste-se a mesma no prazo de 10 (dez) dias acerca das medidas tendentes à concretização da penhora no rosto destes autos. Observe-se, todavia, que as dívidas indicadas às fls. 198/199 dizem respeito à pessoa jurídica SANDRA TELES MORAIS AUTO ESCOLA - ME que não se confunde com a pessoa física SANDRA TELES MORAIS. Deverá a União, portanto, esclarecer a respeito. Int.

0730490-90.1991.403.6100 (91.0730490-0) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES

LIMA)

Fls. 340 e 341: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante relativo aos honorários advocatícios foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Quanto ao crédito principal, aguarde-se comunicação do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 388/390. Arquivem-se os autos.Int.

0022370-65.1992.403.6100 (92.0022370-2) - SAN GENARO QUIMICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 361/362: Ciência às partes.Após, cumpra-se o despacho de fls. 359, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 362.Int.

0059225-67.1997.403.6100 (97.0059225-1) - EUNICE MARIA DE OLIVEIRA X MARILIZA PAGANO SARTORI X NANJI CASACA NOE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MARIA TEIXEIRA BALBI(SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X REGINA FERREIRA DIAS BRAGHIROLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 345: Defiro a devolução do prazo conforme requerido em nome dos autores patrocinados pelo advogado ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP nº 174.922.Int.

0027514-92.2007.403.6100 (2007.61.00.027514-8) - MEDIAL SAUDE S/A(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON E RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 2021/2083: Comprove a parte autora que o outorgante da procuração de fls. 2007 possui poderes para fazê-lo, uma vez que nos documentos sociais juntados às fls. 2022/2083 consta a indicação de outro representante legal.Ademais, referida procuração trata-se de cópia, portanto, deve ser regularizada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902070-67.1986.403.6100 (00.0902070-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 444/445: Ciência às partes.Fl. 446/447: Concedo o prazo requerido para manifestação da União e/ou eventual solicitação de transferência de valores pelos Juízos Fiscais solicitantes das penhoras no rosto dos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009096-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA

Fls. 104/105: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise da petição.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042350-95.1992.403.6100 (92.0042350-7) - ESQUADRIMASTER - IND/ E COM/ LTDA(SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

A conversão em renda em favor da União da integralidade dos depósitos efetuados às fls. 28/33 esbarra no julgado proferido nos autos da ação ordinária nº 92.0074583-0 que reconheceu a inconstitucionalidade somente das majorações das alíquotas instituídas na contribuição ao FINSOCIAL, declarando nesse ponto a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União.A Contadoria Judicial às fls. 135/136 apurou planilha dos valores a levantar/acordo de acordo com os dados fornecidos pela própria União Federal no tocante à base de cálculo.Todavia, verifica-se que já houve conversão em renda em favor da União no percentual de 0,5% da contribuição depositada em juízo, conforme despacho de fls. 69 e ofício de fls. 75 e 79. A parte autora, por sua vez, apresentou planilha para fins de levantamento considerando o mesmo percentual de 0,5 (meio por cento) a ser destinado a União.Existe, portanto, divergências em relação às planilhas apresentadas pela parte autora (fls. 72) e Contadoria Judicial (fls. 135/136).Deste modo, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários, observando-se quanto à destinação dos valores, os julgados proferidos nestes autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0600155-12.1993.403.6100 (93.0600155-0) - GERALDO MAGELA GODOY SANTOS X PAULO MARIA COSTA X ELZA

APARECIDA FURLAN X MARIA ANTONIA PAVAN X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X MARIA ALICE UCCELA PIEROBON X JOSE CARLOS STEOLA X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Ao SEDI para retificação da classe do feito, passando a constar como RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Tendo em vista a notícia do óbito da exequente MARIA ANTONIA PAVAN, às fls. 236, suspendo a execução em relação a esta autora, nos termos do art. 265, I, do CPC. Requeira o autor GERALDO MAGELA GODOY DOS SANTOS o que for de direito para o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista o contido na manifestação da União de fls. 236. Cumpra-se o despacho de fls. 211, com a expedição de ofícios requisitórios, exceto quanto ao crédito de MARIA ANTONIA PAVAN, em razão do acima exposto, observando-se, quanto à verba honorária, o patrono indicado às fls. 245. Int. Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedido(s) às fls. 248/255.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013658-13.1997.403.6100 (97.0013658-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS X MIRSA LIMA MOURA ALVES X CELESTE ANTONIASSE BALDIN X SONIA MARINA COSTA X RITA DE CASSIA MALUCELLI HARGER X REGINA SHIZUKO UNO X TELMIZIO JOSE CUNHA X REGINA MARIA DE PAULA ANTONELLI X MARIA MIRIAM BORGES DE ABREU X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, ao SEDI para retificação na grafia do nome da autora RITA DE CASSIA MALUCELLI HARGER, CPF 480.579.089-04, passando a constar da forma acima grafada. Deixo de intimar a União Federal nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357), na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Quanto aos dados funcionais, deverá ser observada a informação contida nos documentos apresentados às fls. 599/606, uma vez que se tratam de documentos oficiais da Administração Pública. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 579. Int. Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedido(s) às fls. 609/616.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027850-48.1997.403.6100 (97.0027850-6) - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA

Manifistem-se as partes sobre o depósito judicial efetuado às fls. 460 relativo à multa processual arbitrada nos autos dos Embargos de Declaração às fls. 368/373, tendo em vista que a memória de cálculo da União Federal apresentada às fls. 590/593 contemplou referida multa, a qual já foi, inclusive, objeto de liquidação, conforme ofícios de conversão às fls. 670 e 687. Solicite-se, ainda, à CEF, agência nº 1181, informações sobre a conta judicial nº 1181.005.00000753-5, uma vez que do extrato de fls. 688 consta que a mesma encontra-se zerada. Int.

Expediente N° 16553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6) - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Publique-se o despacho de fls. 1099. Fls. 1106: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 1099, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo o alvará abranger, inclusive, o depósito comprovado às fls. 1106. Int. Despacho de fls. 1099: Fls. 1095/1096: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1096. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0920720-31.1987.403.6100 (00.0920720-1) - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP278988 - PAULO RICARDO

FARIA DE SANTANNA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X METALURGICA INJECTA LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA INJECTA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 458/460: Indefiro, uma vez que este Juízo é mero executor do ato de formalização da penhora no rosto dos autos, cabendo ao Juízo que a solicitou (Juízo da Comarca de Diadema) a adoção das providências necessárias no sentido de pleitear a transferência de valores depositados nos autos, no caso, os valores pertencentes à autora METALÚRGICA INJECTA LTDA, conforme pagamento do ofício precatório nº 20060033995 às fls. 391.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6) - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Publique-se o despacho de fls. 792.Em face da manifestação de fls. 794/802, cumpra-se o despacho de fls. 792.Fls. 803: Dê-se ciência às partes.Int.Despacho de fls. 792: Fls. 784: Prejudicado, em virtude da petição de fls. 785/791.Fls. 785/791: Dê-se vista à União.Não havendo oposição, ao SEDI para que passe a constar em lugar de CASA DA MÚSICA DISCOS E FITAS LTDA o seu sucessor: ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA, CPF 224.605.518-00, conforme distrato social juntado às fls. 788/789.Após, cumpra-se o despacho de fls. 780.Int.

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACAoca E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Fls. 1067/1068: Ciência à União Federal. De todo modo, na minuta do ofício requisitório expedida às fls. 965 não consta qualquer anotação acerca de bloqueio de valores.Fls. 1072/1077: Manifeste-se a União Federal.Fls. 1078/1079: Cumpra-se o despacho de fls. 1018, terceiro parágrafo.Int.

0022801-35.2011.403.6100 - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Manifeste-se o Perito Judicial sobre as alegações das partes às fls. 568/569 e 573/573^v.Após, dê-se visa às partes.Int.

0018759-06.2012.403.6100 - PEDRO GUIMARAES BRITO - ME(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Fls. 310: Proceda-se a consulta por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de PEDRO GUIMARÃES BRITO - ME, CNPJ nº 08.798.067/0001-25. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da certidão de fls. 312/313.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025136-42.2002.403.6100 (2002.61.00.025136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020045-05.2001.403.6100 (2001.61.00.020045-6)) V. ROCHA TEXTIL EIRELI - EPP X CIBA ESPECILIDADES QUIMICAS LTDA(SP222428 - CARINA FERNANDA OZ E CE015748 - CAROLINA MARTINS DE ARAGAO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 875: Cumpra a União Federal integralmente o despacho de fls. 871, uma vez que a ficha cadastral JUCESP de fls. 856/863^v não
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 118/546

faz menção ao nome da empresa que se encontra cadastrada nestes autos, CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, e sim, apenas ao nome da empresa EQS - ESPECIALIDADES QUÍMICAS SUICAS LTDA. Deverá, portanto, a União Federal demonstrar a correlação sucessórias entre essas duas empresas. Fls. 876/879: Razão assiste à subscritora. Exclua-se o seu nome da contracapa dos autos. Int.

Expediente N° 16555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012860-37.2006.403.6100 (2006.61.00.012860-3) - GRACINDA NASCIMENTO DE CARVALHO X FERNANDO NASCIMENTO DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0006304-78.1990.403.6100 (90.0006304-3) - FREIOS VARGAS S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 16556

MANDADO DE SEGURANCA

0024609-36.2015.403.6100 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, em decisão Fls. 331/345: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja assegurado à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária cota patronal, do RAT/FAP, do salário-educação, das contribuições devidas a terceiros (SESC/SENAC/SEBRAE e INCRA) e outras contribuições a terceiros calculadas sobre a folha de pagamentos que venham a ser recolhidas no curso da ação em razão da eventual alteração de seu código FPAS - sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença, férias usufruídas, 1/3 constitucional de férias, abono de férias, vale-transporte, vale-refeição, salário-maternidade, horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, até julgamento final. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. Quanto aos adicionais noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e horas extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração

para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno. A remuneração correspondente às férias gozadas pelo empregado íntegra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual íntegra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e íntegra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. Todavia, o adicional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto às férias não gozadas, indenizadas e respectivo terço não incide a contribuição, eis que se trata de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT). A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA OU ACIDENTE, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.) O aviso prévio indenizado também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição

previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição. Ainda que o pagamento do auxílio-transporte seja feito em dinheiro, não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados ora transcritos, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. ART. 4º DA LEI Nº 7.418/85 E ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INOCORRÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS. SUPOSTA ABRANGÊNCIA PARA ALÉM DO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO. TERCEIROS CUJAS ESFERAS JURÍDICAS RESTARIAM ATINGIDAS CASO PROCLAMADA A INVALIDADE DA SISTEMÁTICA DO VALE-TRANSPORTE. ADMISSÃO DE INTERVENÇÃO NAS MODALIDADES DE ASSISTÊNCIA SIMPLES E RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. PRETENSÃO DE IMPUGNAÇÃO DAS PREMISSAS QUE EMBASARAM O ACÓRDÃO EMBARGADO. CARÁTER INFRINGENTE. EXPRESSA REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA COMBATER A BURLA À VERDADE SALARIAL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ART. 4º DA LEI Nº 7.418/85. EXAME ESPECÍFICO PELO VOTO DO RELATOR. ANÁLISE DA CAUSA SOB O ÂNGULO DO DEVER INFRACONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM VALES. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO NO PRONUNCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, A E 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadoras de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que

embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos art. 195, I, a e 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale-transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator. (STF, RE-ED 478410, Rel. Min. LUIZ FUX). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, Rel. Min. EROS GRAU). A respeito o Colendo Superior Tribunal de Justiça também alinhou-se ao entendimento da Suprema Corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (STJ, RESP 201403034618, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE DATA:06/03/2015). Por outro lado, o vale-refeição, quando pago em dinheiro ao empregado está sujeito à contribuição. Isto porque apenas o auxílio-alimentação pago in natura não tem natureza salarial. Optando o empregador por pagá-lo em espécie, e com habitualidade, conforme entendimento assentado pelo STJ, tal parcela assume natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição. Confira-se: Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE 25/11/2011; AgRg

no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014.(AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014.) Quanto ao auxílio-creche não incide a contribuição previdenciária, conforme entendimento firme do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei n. 8.213). Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. A análise da legislação de regência (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, c/c o art. 28, 9º, s, da Lei 8.212/91) impõe conclusão no sentido de que o auxílio-creche (da mesma forma que o reembolso-creche) não integra a base de cálculo do FGTS. A suposta distinção entre o reembolso-creche (que não integra o salário de contribuição em razão de expressa previsão legal) e o auxílio creche, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310/STJ). Assim, a alegada distinção no que se refere à forma pela qual o empregado auferir a verba na forma de reembolso ou auxílio, por si só, não justifica a adoção de regime diverso. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201400832729, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:15/12/2014). Presente em parte a plausibilidade jurídica, o perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar aos impetrados que se abstenham de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias cota patronal, do RAT/FAP, do salário-educação, das contribuições devidas a terceiros (SESC/SENAC/SEBRAE e INCRA) e outras contribuições a terceiros calculadas sobre a folha de pagamentos que venham a ser recolhidas no curso da ação em razão da eventual alteração de seu código FPAS, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço), abono pecuniário de férias não gozadas, vale-transporte e auxílio-creche, até ulterior decisão deste Juízo, devendo a autoridade impetrada abster-se de inscrever o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes e de negar a certidão de regularidade fiscal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0025909-33.2015.403.6100 - ALLIED S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 232/235: Recebo como aditamento. Cumpra-se o final da decisão de fls. 213. Intime-se.

0026468-87.2015.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Fls. 63: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de

substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9139

EMBARGOS A EXECUCAO

0013049-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015084-02.1993.403.6100 (93.0015084-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO X MARIO CESAR DE FIGUEIREDO(SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO)

Fls. 38/42 - Nada a prover, porquanto, tais pedidos deverão ser formulados e apreciados nos autos 0015084-02.1993.403.6100. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021050-53.1987.403.6100 (87.0021050-1) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP025323 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 124/546

OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do depósito de fl. 970, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0729864-71.1991.403.6100 (91.0729864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659382-98.1991.403.6100 (91.0659382-8)) DOMINGOS PAGANINI - ESPOLIO X OLINDA CARVALHO PAGANINI - ESPOLIO X SIMONE PATRICIA PAGANINI SPAZZINI X MARIA LURDES TAFURI PAGANINI X MARINA TAFURI PAGANINI MESSIAS X NEUSA MARIA PAGANINI GOMES DA CUNHA X OCTACILIO PAGANINI JUNIOR X ELETRO WITZLER LTDA - ME X ELETRO WITZLER LTDA - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X D PAGANINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZLER LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZLER LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TRENCH & CAVINI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMIR ABDELNUR & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 535 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se o despacho de fl. 534.Int.DESPACHO DE FL. 534: Fl. 514 e 526 - Equivoca-se a parte autora quanto à afirmação de que os herdeiros de Domingos Paganini e Olinda Carvalho Paganini já estão habilitados nos autos pela petição protocolada em 29/01/2010. Conforme a decisão de fl. 440, foram habilitados nos autos, entre outros, os Espólios de Domingos Paganini e Olinda Carvalho Paganini (na condição de ex-sócios da autora original, D. Paganini e Cia Ltda), mas não os respectivos herdeiros. Considerando que o valor devido a esses dois Espólios foi requisitado de forma única em nome do Espólio de Olinda Carvalho Paganini (fl. 497), a pedido da própria parte autora (fl. 453), necessária se faz a habilitação de seus sucessores, indicados à fl. 272 (procurações de fls. 289, 292, 296 e 300), a fim de que seja viabilizada a expedição de alvarás para levantamento do depósito de fl. 504. Tal habilitação ainda não se deu, posto que, consoante informado pela parte autora (fl. 369), o processo de inventário de Olinda Carvalho Paganini e Domingos Paganini ainda não havia sido encerrado. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará para levantamento do referido depósito. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido (fl. 533). Int.

0022930-31.1997.403.6100 (97.0022930-0) - DENISE VITAL X MARIA SUELI CARRERA X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA VANDA STEINER X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X LUISA HELENA BUNSELMEYER MOURA X GILVAN ALMEIDA PEREIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DENISE VITAL X UNIAO FEDERAL X MARIA SUELI CARRERA X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA VANDA STEINER X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HELENA BUNSELMEYER MOURA X UNIAO FEDERAL X GILVAN ALMEIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 685/689 - Dê-se ciência à exequente. Requeira corretamente o exequente o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 3646 - Inicialmente, intime-se os executados FERNANDO MARQUES FERREIRA e PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, para que, nos termos do artigo 600 IV do CPC, indique bens passíveis de penhora e os respectivos valores no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de aplicação do artigo 601 do CPC. Após, serão analisados os demais pedidos. Int.

Expediente Nº 9221

ACAO CIVIL PUBLICA

0004510-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004510-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DESPACHANTES DOCUMENTAL DO BRASIL(BA013045 - DAVID LEAL DINIZ) X CONSELHO REG DESPACHANTES DOCUMENTAL DE SAO PAULO(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de São Paulo - CRDD/SP (fls. 1313/1413) em face da sentença de fls. 1259/1272, objetivando ver sanadas supostas obscuridades, contradição e omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas obscuridades, contradição e omissões, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de São Paulo - CRDD/SP, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0019456-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LAVIGNE SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de RICARDO LAVIGNE SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.142,38 (trinta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), referente a Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos (nº 1969.160.0000782-06), firmado entre as partes. Citado, o réu ofereceu embargos monitorios (fls. 73/77). Alegou a inexigibilidade do título cobrado em razão da ocorrência do anatocismo, bem como a necessidade de aplicação da taxa de juros de 12% ao ano, em conformidade com os artigos 406 do Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A fl. 81 os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. A CEF impugnou os mencionados embargos (fls. 82/86). Foram designadas audiências de conciliação, que restaram infrutíferas ante a ausência do réu (fls. 94/verso e 96). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que o embargante firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos (fls. 11/17), tendo sido disponibilizado o limite de R\$ 30.000,00 (vinte mil reais), através de cartão CONSTRUCARD, que foi parcialmente utilizado pelo mutuário, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, gerando a cobrança em questão. Com efeito, é necessário atentar que, ao contratar, as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados juntamente com a inicial. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor/embargante. Já as cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, eis que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula n. 596, que ora transcrevo: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que haja previsão contratual. Desta forma, a Egrégia Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.879, assentou entendimento no sentido de que para os contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 é cabível a capitalização mensal dos juros, desde que previstos na avença. Veja-se a emenda do referido julgado: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS

REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(RESP - 1.112.879; Segunda Seção; decisão 12/05/2010; DJE de 19/05/2010; destacamos)No caso em debate, o contrato foi firmado em 23/06/2010, contendo a previsão de capitalização mensal dos juros, consoante parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fl. 15). Sendo assim, não há que se falar no seu afastamento, posto que encontra previsão contratual.No tocante à alteração da taxa de juros, melhor sorte não assiste ao embargante, posto que, havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada a taxa livremente pactuada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei.Isto posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de importância de R\$ 32.142,38 (trinta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil.Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

0009646-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.849,21 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), referente a Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos (nº 0657.160.0000581-41), firmado entre as partesCitado, o réu ofereceu embargos monitorios (fls. 59/71). Requereu a designação de audiência para a tentativa de conciliação e a improcedência da demanda monitoria, em razão da aplicação dos juros de forma exorbitante. Impugnou, assim, o valor apresentado pela CEF, requerendo a sua condenação em multa por litigância de má-fé.Foram designadas audiências de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 76/77 e 78/verso).À fl. 80 os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial.A CEF impugnou os mencionados embargos (fls. 90/92). À fl. 95 foram concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É a síntese do necessário. Decido.Analisando os autos, verifico que o embargante firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos (fls. 09/15), tendo sido disponibilizado o limite de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), através de cartão CONSTRUCARD, que foi parcialmente utilizado pelo mutuário, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, gerando a cobrança em questão.Com efeito, é necessário atentar que, ao contratar, as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao individuo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados juntamente com a inicial.O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor/embargante. Já as cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, eis que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.Ademais, a taxa de juros de 1,75% ao mês, constante do contrato, não se revela exorbitante. Assim, havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada a taxa livremente pactuada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei.Por fim, não há que se falar em condenação da

instituição financeira em litigância de má-fé, tal como requerido pelo embargante, porquanto não restou configurada nenhuma das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Isto posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de importância de R\$ 27.849,21 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 95). Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0000274-21.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA (SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos, etc. Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME em face de MIDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., LOURENÇO MIDEA e APARECIDO ANTONIO MIDEA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 72.541,10 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos), válida para 06/11/2012, oriunda de contratos de abertura de crédito fixo com garantia real e posteriores aditamentos, firmados entre os réus e o Banco Pontual S/A, (contratos nºs 80922166640 - PAC 368-9/1994/166642/809 e 80922173387 - PAC 368-9/1994/173380/809). Afirma que a primeira corré obteve colaboração financeira do sistema BNDES, no âmbito do programa FINAME Automático, de forma indireta, por intermédio do extinto Banco Pontual S/A, prestando garantia real ao agente financeiro, consistente na alienação fiduciária dos equipamentos financiados, como forma de garantir o cumprimento das obrigações assumidas. Informa, ainda, que o segundo e o terceiro corréus figuram como devedores solidários dos contratos em questão. Aduz que, com a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Pontual S/A, ficou subrogado nos créditos e garantias constituídas em seu favor. Notícia, porém, que os réus não honraram com as obrigações assumidas, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/87. À fl. 92 foi determinada a citação dos réus para pagamento. O mandado de citação do corréu Aparecido Antonio Midea retornou negativo, consoante certidão da Senhora Oficial de Justiça à fl. 97. Nesse passo, foi determinada a manifestação da autora acerca da certidão negativa (fl. 98), sobrevindo a petição de fls. 102/116, informando novos endereços para a citação. Às fls. 119/120 foi juntado o mandado de citação nº 0016 2013 00071, devidamente cumprido, no qual foi certificada pelo Senhor Oficial de Justiça a citação de Midea Indústria e Comércio Ltda., na pessoa de seu representante legal Lourenço Midea e do próprio Lourenço Midea (fl. 120). Veio aos autos a Carta Precatória nº 12/2013, devolvida sem cumprimento (fls. 121/127) e o mandado de citação do corréu Aparecido Antonio Midea, devidamente cumprido (fls. 130/131). O corréu Aparecido Antonio Midea opôs embargos às fls. 134/150, defendendo a prescrição do crédito cobrado na presente demanda, na forma do artigo 206, 5º, inciso I, do novo Código Civil e sua ilegitimidade passiva. A Autora se manifestou acerca dos embargos opostos (fls. 153/163). À f. 164 foi determinado que fosse certificado o decurso de prazo para manifestação dos corréus Midea Indústria e Comércio Ltda. e Lourenço Midea, o que foi cumprido à fl. 164/verso. Por fim, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, para qual haviam sido distribuídos originariamente (fl. 166). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos monitorios opostos pelo corréu Aparecido Antonio Midea. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez confirmado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O embargante alega, em seu favor, a ocorrência da prescrição, na forma do artigo 206, 5º, inciso I, do novo Código Civil, bem assim sua ilegitimidade passiva. De início, não há que se falar na ilegitimidade passiva do ora embargante, uma vez que figurou como avalista nos contratos em questão, sendo devedor solidário. Ademais, faz-se necessário pontuar que o embargante, em momento algum, negou que tenha firmado os referidos contratos, bem como a utilização do crédito disponibilizado em razão dos mesmos. A documentação carreada aos autos evidencia que os contratos originários foram firmados em 1º de junho de 1994 (fls. 22/35) e 13 de junho de 1994 (fls. 41/54), sendo que ambos contam com aditamento pactuado em 20 de junho de 1996 (fls. 38/40 e 55/57), no qual a última parcela de pagamento estava prevista para o dia 15 de dezembro de 1998. Outrossim, verifica-se das avenças que os equipamentos financiados pelo programa foram dados em garantia por meio de alienação fiduciária, constando como fiéis depositários o Senhor Lourenço Midea e Midea Indústria e Comércio Ltda. (cláusulas XI e XIII de ambos os contratos). Desta forma, considerando que a última parcela de pagamento estava prevista para 15 de dezembro de 1998, a partir desta data começou a correr o prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1916). Com a superveniência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, o referido prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos, conforme prevê o seu artigo 206, 5º, inciso I. Faz-se importante considerar, todavia, o disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, que prevê regra de transição para os prazos prescricionais que já estavam em curso quando da alteração, tal como no caso dos autos. Dispõe o referido artigo que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Pois bem. Verifica-se que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (10 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto na legislação anterior, iniciado em 15 de dezembro de 1998. Assim, o prazo quinquenal fixado na nova legislação começou a fluir a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, em 10 de janeiro de 2003. Desta forma, na data do ajuizamento do protesto judicial pela autora, ou seja, em 17 de agosto de 2010 (fl. 66), já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular,

consoante prevê o artigo 206, 5º, inciso I do novo Código Civil. Acerca da aplicação do prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas, a contar da data da entrada em vigor do novo Código Civil, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INADIMPLÊNCIA A PARTIR DA PRESTAÇÃO DE JANEIRO DE 1998 - PRESCRIÇÃO AFASTADA - ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL - RELAÇÃO CONTRATUAL E NÃO CAMBIAL - APLICAÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se o feito originário de ação de execução extrajudicial ajuizada em 18/12/2007 para cobrança de dívida relativa a Contrato de Arrendamento Mercantil firmado em 21/10/1996. 2. Decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por CLDV Curso para Vestibulares S/C Ltda. e determinou o prosseguimento da execução. 3. Contrato firmado expressa uma dívida líquida constante de instrumento particular e por se tratar de relação contratual e não cambial, aplica-se o prazo previsto no art. 206, 5º, I, do atual Código Civil, que é de 5 anos. 3. Aplicação do prazo quinquenal se deve ao que preceitua o art. 2028 do Código Civil de 2002, que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Considerando que a ação é de natureza pessoal e que o vencimento do contrato é anterior à vigência do Código Civil de 2002, sua prescrição ocorreria em 20 anos, com fundamento no art. 177 do antigo Código Civil, desde que entre ele e o dia 11 de janeiro de 2003 tivesse transcorrido lapso temporal de mais de 10 (dez) anos, o que não aconteceu, de modo que prescrição corre pelo prazo do Código Civil novo, ou seja, em 5 anos. 5. Termo inicial do prazo prescricional foi em 11/01/2003 e ação de execução ajuizada em 18/12/2007. Não ocorrência da prescrição. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - Primeira Turma - AI n. 514.968 - Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira - j. em 13/05/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2014 - destacamos) Isto posto, acolho os embargos oferecidos por Aparecido Antonio Midea e decreto a extinção da ação monitoria, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora na presente demanda. Condeno a autora na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008652-34.2011.403.6100 - EDUARDO HIROYOSHI ISHIBACHI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO HIROYOSHI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que 1) seja declarado o direito do autor ao correto enquadramento, compatibilização e transformação de seu cargo de celetista em estatutário, pelo Regime Jurídico Único, tudo em face da legislação vigente e do labor efetivamente desenvolvido, com as diferenças salariais apontadas (vencidas e vincendas) e demais vantagens daí decorrentes devendo tal direito, em sua remuneração, ser discriminado em separado ao valor dos vencimentos, legalmente acrescido de todos os reflexos legais em contagem de tempo de aposentadoria, férias, terço legal, décimo terceiro e demais parcelas salariais, com as promoções a que faria jus se estivesse trabalhando, compreendendo as parcelas vencidas, com observância do caráter alimentar de tal verba, bem como as vincendas; 2) condene a Ré ao pagamento das diferenças salariais pretéritas (03.05.1990 a 29.06.2009) e vincendas (a partir de maio/2010) representadas pela averbação do direito adquirido à percepção de diferenças salariais apontadas e promoções do tempo em que esteve afastado e demais vantagens daí decorrentes devendo tal direito, em sua remuneração, ser discriminado em separado ao valor dos vencimentos, legalmente acrescido de todos os reflexos legais em contagem de tempo em aposentadoria, férias, terço legal, décimo terceiro e demais parcelas salariais, compreendendo as parcelas vencidas, com observância do caráter alimentar de tal verba, bem como as vincendas, ou alternativamente, seja reconhecido o direito à percepção de indenização por danos materiais pelo período em que permaneceu afastado; 3) determine o pagamento da GDAI (Decreto 5206/2004), desde a readmissão (vencidas e vincendas); 4) condene a Ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$500.000,00. Inicialmente, o Autor requereu o trâmite do processo em segredo de justiça, em razão do cargo público que ocupa na ABIN - Agência Brasileira de Inteligência. Esclarece o Autor que, em 01 de março de 1986, foi admitido no extinto Serviço Nacional de Informações (SNI), na função de auxiliar de administração, e que sempre foi considerado um excelente funcionário. Informa o Autor que foi demitido em 1990, e que sua demissão foi nula de pleno direito por ter se dado por motivos políticos. Relata o Autor que, durante o governo de Itamar Franco, criou-se a Comissão Especial da Secretaria de Administração Federal, a fim de examinar os atos de dispensa/rescisão dos contratos de trabalho. Informa, ainda, que, em 11 de maio de 1994, foi promulgada a Lei n. 8.878, que dispõe sobre a concessão de anistia aos servidores que tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política. Informa que, em 20 de outubro de 1994, publicou-se no DOU a relação dos funcionários que obtiveram o deferimento ao retorno ao órgão que sucedeu ao SNI, e que, em 25 de outubro de 1994, foi comunicado do deferimento do seu requerimento de anistia. Em 19 de julho de 2002, segundo informa o Autor, a Portaria Interministerial 323, na gestão Fernando Henrique Cardoso, anula as anistias; porém, em 25 de agosto de 2003, houve o envio de uma circular (n. 21/2003) pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, solicitando que fossem tomadas providências para a reintegração dos servidores beneficiados com a Lei n. 8.878/94. Após vários pleitos, alterações legislativas e de autoridades, em 2009, o Autor foi notificado acerca de sua anistia, razão por que se apresentou na sede da ABIN. Segundo alegado, houve, em 11 de novembro de 2009, publicação no DOU a retificação da Portaria n. 243, com a relação nominal dos anistiados políticos, apesar de a Lei n. 4.341, que criou o SNI, e a Lei n. 9.983, proibirem a divulgação dos nomes dos funcionários. Retornando ao trabalho, em agosto de 2009, o Autor constata que seus proventos estão muito aquém dos devidos, e que, com a divulgação do seu nome, no DOU, passou por constrangimento junto a familiares e amigos, que pensavam que ele era apenas servidor da Presidência, e não do SNI. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/227. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 23ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 231/232, ocasião em que se determinou que o Autor acostasse documentos - o que foi cumprido às fls.

243/266. Contestação apresentada, com documentos, às fls. 272/528. Réplica às fls. 535/542. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, pelo Autor foi requerido o julgamento do feito (fl. 544), e pela Ré foi dito que não possuía mais provas a produzir (fl. 545). Sobreveio decisão declinando da competência, determinando a remessa do feito a uma das Varas do Trabalho (fls. 547/548). Acostou-se ao feito sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, exarada na Justiça do Trabalho (fl. 550). Suscitou-se no feito conflito negativo de competência (fls. 556/557v), tendo o C. STJ declarado competente o Juízo Federal da 23ª Vara Cível (fl. 569). O feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível, ocasião em que os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares para apreciação. Em relação à prejudicial de mérito alegada pela Ré, em sua contestação, impende consignar a não ocorrência de prescrição do fundo de direito, tendo em vista tratar-se de relação de trato sucessivo, em que o instituto apenas atinge as prestações devidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Nesse sentido, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SERVIDORES PÚBLICOS - REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS - ART. 37, X, CF/88 - LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - OMISSÃO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DANOS PATRIMONIAIS - INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir - inadequação da via eleita, tendo em vista que é possível através da ação ordinária buscar a revisão da remuneração do servidor em face da mora do chefe do Poder Executivo. 2. Afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito alegada pela União, pois sendo a relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quanto à preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, tal como arguida, se confunde com o mérito do pedido, razão pela qual não comporta análise e decisão de forma destacada. 4. A revisão anual da remuneração dos servidores públicos está prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/98. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de constitucionalidade por omissão de número 2.061., reconheceu a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, determinando ciência ao chefe do Poder Executivo, a quem está adstrita tal iniciativa, estabelecendo que, a partir do advento da Emenda Constitucional nº. 19, promulgada em 04 de junho de 1998, foi explicitada a obrigatoriedade da revisão geral anual da remuneração dos servidores da União. 6. O Judiciário, em matéria de reajustes e revisão geral de vencimentos, tem a atuação limitada a dar ciência da omissão ao Executivo, tão-somente. 7. A obrigatoriedade da revisão geral anual depende, assim, de lei específica de iniciativa do Presidente da República, estando vedado ao Judiciário, mesmo que por sua Suprema Corte, sob pena de assumir prerrogativas que não as suas, em confronto com o princípio constitucional de separação dos poderes, exigir ou impor prazo para a sua apresentação, vez que a questão se submete à exclusiva discricionariedade do Poder Executivo. Precedentes. 8. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00111418320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS N 7.713/88 E N 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.- O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Em tese, portanto, as verbas recebidas sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada adequar-se-iam ao conceito de renda previsto no CTN.- Até a edição da Lei nº 9.250/95, os valores eram recolhidos nos termos da Lei nº 7.713/88, ou seja, as contribuições para entidades de previdência privada eram deduzidas do salário líquido do contribuinte, pois do salário bruto já era deduzido o valor referente ao imposto de renda. Logo, há de se concluir que a incidência de nova tributação por ocasião do recebimento ou do resgate dessa contribuição configura bitributação.- A violação do direito, para fins de cálculo do prazo prescricional na repetição do indébito, ocorre por ocasião da retenção do imposto de renda no pagamento da aposentadoria complementar, calculado sobre a parcela do benefício complementar que corresponde às contribuições do próprio beneficiário, que já sofreram tributação na ocasião em que vertidas ao fundo de previdência (uma vez que compunham, com as demais parcelas remuneratórias recebidas pelo trabalhador, pela prestação de serviço, a base de cálculo do imposto de renda, não tendo sido dela deduzidas antes da operação de retenção na fonte). O que configura tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria, por configurar dupla incidência; a tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida. Portanto, não há falar em restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições do beneficiário, e, via de consequência, não há falar em cômputo da prescrição desde a época em que realizadas tais contribuições.- A incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da Lei n 9.250/95, que, a partir de 01/01/1996, determinou nova incidência do tributo no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar. Na hipótese dos autos, não está prescrito o direito de ação da parte autora, tendo a mesma direito à repetição dos valores correspondentes à sua efetiva contribuição à Fundação CESP no período contratual de trabalho.- Quanto ao prazo prescricional, de acordo com a orientação fixada pelo STJ sobre o tema, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, só se configura a prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Confira-se: AgRg no REsp. 1385360/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/10/2013; REsp 1278598/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/02/2013.- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo legal improvido. (destaquei)(AI 00119482620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da acurada análise das afirmações tecidas na peça inicial, cotejadas com os documentos apresentados pelo Autor e pela Ré, constata-se que o Autor foi admitido para atuar como motorista (auxiliar de serviços gerais) junto à Presidência da República (doc. fls. 21, 31, 84), em 01 de março de 1986, tendo sido demitido em maio de 1990 (fl. 23), após pouco mais de 04 anos de prestação de serviços junto ao órgão público. Tendo em vista a publicação da Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, procedeu ao requerimento de revisão da rescisão

de seu contrato de trabalho (fls. 26/27). Em 19 de outubro de 1994, a Secretaria de Assuntos Estratégicos publicou a Portaria n. 01, em cujo bojo se consignaram os nomes dos servidores que haviam obtido deferimento do seu requerimento de retorno ao serviço, entre os quais o do Autor (fl. 35). O documento de fl. 36, enviado para o Autor pelo Coordenador de Recursos Humanos/DAG-SAE-PR, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, Departamento de Administração Geral da Presidência da República, em outubro de 1994, traz a informação de que houve a emissão de despacho deferitório, conforme fez público o DOU de 20/10/94, e que o retorno ao exercício do cargo então ocupado dependeria da disponibilidade orçamentária e financeira - o que vai ao encontro do disciplinado no artigo 3º da Lei n. 8.878/94, in verbis: Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que: I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei; II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos. (grifei) Em 19 de julho de 2002, a Portaria Interministerial n. 323, envolvendo os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e de Segurança Institucional da Presidência da República, anulou as decisões da Subcomissão Setorial instalada na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, que concederam anistia, alegando desrespeito aos ditames da Lei n. 8.878/94 (fl. 37). Em novembro de 2002, o Autor foi comunicado da referida anulação (fl. 38), e, em outubro de 2008, a Comissão Especial Interministerial - CEI, no processo n. 04599.505494/2004-24, restaurou a condição de anistiado do Autor, reconhecendo o direito de retorno ao serviço público, com fundamento no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.878/94 (fls. 88/95). Apesar de o parecer de revisão n. 048/2008, da Subcomissão Setorial da Comissão Especial Interministerial, da Agência Brasileira de Inteligência (fls. 96/113), pugnar pela condição de não anistiado do Autor, houve seu retorno ao órgão público em 08 de julho de 2009, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (fls. 131) - cargo ocupado pelo Autor antes da dispensa. Por sua vez, o Memorando-Circular n. 1424-81300/DGP/SPOA/ ABIN, de 06 de agosto de 2009, providenciou esclarecimentos sobre a situação funcional do quadro de ex-empregados do extinto SNI que retornaram ao serviço público, inclusive acerca de remuneração, contagem de tempo de serviço, aposentadoria, entre outros (fls. 132/134). Do até agora exposto, mister tecer algumas considerações. Diferentemente do alegado na inicial, que o Autor exercia o cargo de auxiliar de administração (ou auxiliar administrativo - fl. 06), constata-se que, na verdade, houve a contratação inicial para a prestação de serviços de motorista/auxiliar de serviços gerais. Dessa forma, não prospera a alegação de que se aplicaria ao Autor o Plano Especial de Cargos da ABIN, veiculado na Lei n. 10.862/04, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências (revogada pela Lei n. 11.776/08). De acordo com o artigo 30 dessa lei, houve a transformação do cargo de Auxiliar de Informações (do SNI) em Assistente de Informações, e, posteriormente, em razão da Lei n. 11.776/08, referido cargo passou-se a denominar Agente de Inteligência. Depreende-se, com segurança, dos documentos acostados, que o Autor nunca exerceu o cargo de Auxiliar de Informações, razão por que não há que se falar em transformação de cargo e aplicação da legislação supramencionada. Por outro lado, mesmo em se partindo do pressuposto de que, em tese, a Lei n. 10.862/04 se aplicaria ao Autor, tem-se que não houve o preenchimento do artigo 9º da referida lei, que elenca os requisitos para habilitação e qualificação para investidura e promoção nos cargos do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, quais sejam: I - Curso de Formação em Inteligência, destinado aos candidatos de nível superior e de nível intermediário para investidura no cargo, com vistas em capacitá-los ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à assimilação dos valores éticos da atividade de Inteligência; II - Cursos de Especialização e de Aperfeiçoamento em Inteligência, destinados a servidores ocupantes de cargos de nível superior e de nível intermediário, para o aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à habilitação para promoção às Classes B e C, respectivamente; e III - Curso Avançado de Inteligência, destinado a servidores ocupantes de cargos de nível superior, para o aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à habilitação para promoção à Classe Especial. Os documentos de fls. 24/25 não se referem a certificados de cursos, mas, simplesmente, certificado de conclusão de estágio, cada um com duração de 12 (doze) dias, o que, a propósito, se afigura um lapso temporal irrisório para um Curso de Formação em Inteligência, Cursos de Especialização e de Aperfeiçoamento em Inteligência ou Curso Avançado de Inteligência. Não é crível que, em menos de 01 (um) mês, um Auxiliar de Serviços Gerais pudesse ser habilitado para o exercício de cargo no Departamento de Inteligência. Dessa forma, não prospera, igualmente, o pleito de pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade de Informação - GDAL, uma vez que esta gratificação, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto n. 5.206/04 (revogado pelo Decreto n. 7.133/10), é devida aos ocupantes dos cargos efetivos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações, integrantes do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da Agência. Esclareça-se, ainda, conforme explanação da Ré, em sua contestação, que o pedido de enquadramento do Autor nas carreiras existentes na ABIN não encontra amparo na legislação vigente, tendo em vista que o cargo efetivo com a denominação correspondente ao emprego do demandante se encontra apenas no Grupo Apoio, fora das carreiras (fl. 289). Em relação ao pedido para que seja declarado o direito do Autor a transformação de seu cargo de celetista em estatutário, pelo Regime Jurídico Único, de rigor a sua improcedência. Vejamos. Dispõe o artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias: Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. Quando da promulgação da Constituição, o Autor estava em exercício há, apenas, 02 (dois) anos (admissão em 01 de março de 1986), tendo havido sua dispensa em 1990. Independentemente do motivo de sua dispensa, se por razão política, se por violação de dispositivo legal ou constitucional, fato é que não houve o cumprimento do requisito temporal, qual seja, 05 (cinco) anos de exercício de serviço público anteriormente à promulgação da Constituição, em 1988, para aplicação do dispositivo legal. Há que se esclarecer, ainda, que a situação jurídica do Autor, quando de sua demissão, era precária: não tendo sido submetido a concurso público quando de seu ingresso nos quadros da Presidência da República, não há que se falar em estabilidade. Além disso, com a rescisão do seu contrato de trabalho, houve o pagamento das verbas devidas (fl. 23) - tudo em conformidade com o estabelecido na CLT (aplicável à situação do Autor). Não exibindo uma situação jurídica stricto sensu de servidor público, era faculdade da Administração Pública deliberar acerca de sua dispensa, não havendo, portanto, que se falar em direito líquido e certo em seu favor. E mesmo que fosse possível o retorno do Autor aos quadros

da Administração Pública (como, de fato, ocorreu), isso se daria em obediência ao Decreto n. 6.077/07, que dispôs em seus artigos 1º e 2º, elencados: Art. 1º Atendidos os requisitos de que trata a Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994, o Poder Executivo, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados cuja anistia tenha sido reconhecida pelas Comissões constituídas pelos Decretos nos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, e 5.115, de 24 de junho de 2004. Parágrafo único. O deferimento será efetivado de acordo com a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da administração. Art. 2º O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado. Parágrafo único. Será mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa. (destaquei) No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, de rigor o seu indeferimento. Vejamos o que dispõe a Lei n. 4.341/64, apontada pelo Autor, que cria o Serviço Nacional de Informações, a respeito do alegado sigilo: Art. 4º (...) 2º O Serviço Nacional de Informações está isento de quaisquer prescrições que determinem a publicação ou divulgação de sua organização, funcionamentos e efetivos. O parágrafo 2º suprarreferido informa que ao SNI não se determinará a publicação ou divulgação de sua organização, funcionamentos e efetivos; todavia, se quiser assim proceder, não há óbices a que o faça. E mesmo que a divulgação do nome do Autor tenha ido de encontro ao disciplinado na lei, os supostos danos alegados não foram comprovados. Em sua inicial, o Autor informa que a publicação de seu nome no DOU trouxe vários transtornos, haja vista que quando estava no SNI foi orientado e cobrado a falar para seus familiares, amigos, que era funcionário da Presidência da República e nunca no SNI. Quando descobriram via publicação DOU que era funcionário do SNI, foi uma decepção e passou por mentiroso (fl. 07). A Lei n. 4.341/64, que cria o Serviço Nacional de Informações, elucida, logo em seu artigo 1º, que é criado, como órgão da Presidência da República, o Serviço Nacional de Informações (SNI), o qual, para os assuntos atinentes à Segurança Nacional, operará também em proveito do Conselho de Segurança Nacional. (destaquei) Ora, a afirmação de que atuava junto à Presidência da República não era inverídica; ademais, tem-se que o Autor nunca exerceu atividades de agente de investigação (cujo sigilo, frise-se, seria plausível exigir), mas atividades de auxiliar de serviços gerais/motorista. Destarte, não vislumbro a ocorrência de qualquer dano a sua integridade moral ou social. Apenas para fins de discussão, não há provas nos autos de que a dispensa do Autor tenha se dado em razão de motivos políticos, tendo as Comissões e Subcomissões, na discussão da matéria, identificado que a situação do Autor coadunaria com o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei n. 8.878/94, in verbis: Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: (...) II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; (...) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 231). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013099-31.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA (SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação anulatória, sob o rito ordinário, proposta pelo MUNICÍPIO DE JANDIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que anule os autos de infração/notificações ns. TI 262707/340991, TI 262703/340967, TI 262704/340992, TI 262708/340969, TI 262706/340968, TI 262722/341432, TI 262720/341431, TI 131902/341714, TI 262000/340966, TR 131905/341717, TR 131904/341716, TR 131903/341715, TR 131907/341719 e TR 131906/341718. Com a petição inicial vieram com documentos (fls. 11/23). Inicialmente distribuídos perante a 25ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a este Juízo, ante a verificação de conexão com o processo nº. 0007650-92.2012.403.6100 (fl. 62). Sobreveio a petição de fls. 66/77, que foi recebida como aditamento. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 78/80. Devidamente citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 93/135. Aduziu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com os autos n. 0007651-77.2012.403.6100. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, em razão da obrigatoriedade de haver profissional habilitado como responsável técnico pelos dispensários de medicamentos. Houve réplica pelo Autor (fls. 141/142). Instadas as partes a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 141), ambas protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 142 e 143). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora informasse o número de leitos existentes em cada uma das unidades de saúde que foram atuadas pelo réu (fl. 149), sobrevindo a petição de fls. 156/157. É o relatório. Decido. A preliminar de litispendência arguida pelo réu merece acolhimento. Isso porque o autor ajuizou, em 27/04/2012, a ação de rito ordinário nº 0007651-77.2012.4.03.6100, distribuída ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, requerendo fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre a atividade fiscalizadora do Conselho Regional de Farmácia - CRF e os dispensários de medicamentos mantidos pela Municipalidade de Jandira, que fundamente a aplicação da multa prevista no artigo 24, da Lei nº 3.820/1960 (fl. 37). Referida ação foi julgada improcedente em 21/06/2012 (fls. 40/46), tendo sido remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação da autora. De seu turno, a presente demanda, distribuída em 20/07/2012, possui as mesmas partes e causa de pedir dos autos nº 0007651-77.2012.4.03.6100. Por sua vez, o pedido formulado na demanda nº 0007651-77.2012.4.03.6100 abrange todos os autos de infração noticiados no presente feito, posto que foram aplicados sob o mesmo fundamento, qual seja, o não cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, sendo posteriores a 27/04/2012. Desta feita, a questão posta em juízo nestes autos já se encontra sub judice perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da demanda nº 0007651-77.2012.4.03.6100, sendo que seu julgamento provocará reflexos nos autos de infração trazidos nesta ação. Outrossim, a litispendência é pressuposto processual negativo para a segunda ação reproduzida, implicando na imediata extinção deste processo. Posto isso, decreto a extinção do

processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0007651-77.2012.4.03.6100. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020532-52.2013.403.6100 - ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO - CRQ/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, a inexigibilidade da contratação de responsável técnico em Química, pela autora, e, por conseguinte, a inexigibilidade de registro no banco de dados do réu, suspendendo-se, assim, as multas aplicadas em razão da ausência de registro. Alega a autora, em suma, que atua no ramo de transporte de cargas, possuindo registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, bem como responsável técnico devidamente registrado perante este órgão de fiscalização. Acrescenta que possui habilitação para a atividade de depósito de produtos químicos emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, bem como outros certificados específicos junto a outros órgãos. Alega a autora que, no dia 25.10.2011, recebeu fiscal do CRQ da IV Região, e que, posteriormente, foi intimada a contratar técnico da área de Química, assim como registrar-se no referido Conselho, sob pena de aplicação de multa - o que lhe causou estranheza, tendo em vista não desempenhar qualquer atividade concernente à área química. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/129). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 133/135. Citado, o réu apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 143/202. Sobreveio decisão para que a autora se manifestasse acerca da contestação, assim como as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento do processo (fl. 203). Réplica às fls. 205/223. Sobreveio petição do Conselho requerendo a produção de prova pericial (fl. 224), e petição da autora requerendo a apresentação de prova documental, caso necessário (fls. 225/226). Decidiu-se pelo indeferimento da produção de prova pericial, considerando-se a documentação constante dos autos, não se verificando, ainda, a necessidade de novas provas documentais ou periciais (fl. 234/234v). É o relatório. DECIDO. Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido inicial é procedente. Como pontuado na decisão de fls. 133/135, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, o artigo 1º da Lei n.º 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, informa que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados (...) serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (sublinhei). Destarte, em se tratando de registro, é inofensível que deve ser feito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado. De acordo com o contrato social registrado na JUCESP, a sociedade tem por objetivo social a exploração por conta própria do ramo comercial de Armazéns Gerais, Transporte Rodoviário de Carga em geral, Operador de Transporte Intermodal, Transportes Internacionais, Agenciamento de Carga Rodoviária, Aérea e Marítima, Serviços de Containers, Serviços de Despacho Aduaneiro em geral, Operador Portuário e transporte rodoviário de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos e equipamentos de tecnologia para a saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, saneantes domissanitários, alimentos, suplementos e complementos nutricionais (fl. 39). Em suma, sua atividade básica circunscreve-se ao transporte de materiais e matérias-primas. O documento de fls. 85/86, por sua vez, concernente à licença de operação, emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, assim como os documentos de fls. 87, 88/90 e 98, exarados pelo Corpo de Bombeiros, pelo IBAMA e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, respectivamente, comprovam que as atividades exercidas pela autora se encontram em conformidade com o estabelecido no sistema normatizador. Fato é que, como afirmado, as atividades básicas exercidas pela autora se referem ao transporte de materiais e matérias-primas, as quais, por vezes, correspondem a produtos químicos. Em se analisando o artigo 334 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que descreve as atividades inerentes aos químicos, tem-se que, em nenhuma das alíneas, há atividade praticada pela autora, quais sejam, a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza, a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais, o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química, e a engenharia química. Obviamente, o transporte de substâncias químicas, algumas vezes, exige uma maior cautela do Poder Público, tendo em vista a periculosidade afeita à questão; todavia, como confirmado nos autos, a autora possui licenças e certificados que lhe autorizam a proceder ao transporte dessas substâncias, não sendo imprescindível a necessidade da atuação de um químico, e, por conseguinte, com registro no Conselho réu. Ademais, de acordo com o documento de fls. 112/113, a autora possui profissional na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, devidamente inscrito no CREA, atuando como responsável técnico, o que torna ilegal a exigência do CRQ-SP no sentido de que a autora possua um químico responsável, com registro em seu banco de dados. Há que se esclarecer, por oportuno, que resta pacificado na jurisprudência a vedação ao duplo registro, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONSTATADA PELO STJ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. artigo 1º da Lei nº 6.839/80. ATIVIDADES RELACIONADAS À QUÍMICA. REPRESENTANTE LEGAL JÁ INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.- De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Consigna o STJ que acórdão embargado analisou a questão sob a óptica da atividade básica sem, contudo, considerar a natureza dos serviços disponibilizados

pela embargada. Consoante se observa do contrato social acostado às fls. 10/12, incluem-se no objeto social da embargada a prestação de serviços de pesquisas em elementos ligados à Engenharia Química, bem como de elaboração de plantas e projetos químicos, ambos relacionados, dentre outras áreas, à química. Ocorre que, in casu, por força das atividades que exerce, o representante legal da recorrida já possui registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), sob o n.º 248.534/AP (fl. 10).- A jurisprudência das cortes federais do país reconhece que se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou no de Química, de acordo com a ênfase desenvolvida, vedado o duplo registro. Considerada, assim, a vedação da duplicidade de registros, impõe-se o afastamento do registro no CRQ ora pleiteado.- Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão.(AC 00730947319924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)E mesmo que a autora desenvolvesse, também, atividades relacionadas à área química, há que se frisar, por oportuno, que cabe ao profissional pessoa física ou à empresa, em caso de as atividades desenvolvidas serem objeto de fiscalização de diferentes Conselhos Profissionais, optar por um deles, evitando-se, assim, o duplo registro.Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, a desnecessidade de contratação de responsável técnico, pela autora, com formação em Química, e, por conseguinte, a nulidade do processo administrativo n. 199160 e da cobrança da multa n. 913-2012. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013828-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-33.1997.403.6100 (97.0012525-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

S E N T E N Ç A Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela embargada nos autos da ação ordinária nº 0012525-33.1997.403.6100, que se refere a honorários advocatícios. Alega a embargante, preliminarmente, a necessidade de juntada da decisão proferida em sede de Recurso Especial, com o correspondente trânsito em julgado. Defende, ainda, o excesso de execução, posto que foi utilizada indevidamente a variação do IPCA-E como fator de correção monetária a partir de julho de 2009, quando o correto é a aplicação da TR, na forma da Lei nº 11.960/2009. À fl. 08 houve o recebimento dos embargos, com a suspensão da execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 09/107, refutando as alegações da União Federal. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 111/113, com os quais a embargada concordou às fls. 116/118. A embargante, por seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 120/124). Este é o resumo do essencial. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Inicialmente, ante a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e da correspondente certidão de trânsito em julgado, conforme se verifica às fls. 542/581 dos autos principais, reputo prejudicada a preliminar aventada pela embargante. No mérito, não procedem as alegações da União Federal. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução unicamente dos honorários advocatícios. Deveras, verifica-se que o título executivo formado nos autos principais fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária para a atualização do valor da causa, capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Todavia, considerando que não houve previsão no julgado exequendo, há que se aplicar os índices de correção monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Nesse passo, verifica-se que o Capítulo 4 do referido Manual, que trata da Liquidação de Sentença, prevê no item 4.2.1 que, a partir de janeiro de 2001, o índice de correção monetária das ações condenatórias em geral será o IPCA-E/IBGE, em razão da extinção da Ufir como indexador. Outrossim, não há que se falar na aplicação da TR após junho de 2009, tal como requerido pela União Federal, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357, com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS

CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistia parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI - 4357; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ayres Britto; decisão 14/03/2013; publicação: 26/09/2014; destacamos) Assente tais premissas, verifica-se que o Contador Judicial apurou a exatidão dos cálculos elaborados pela exequente, ora embargada, os quais foram elaborados com base nos parâmetros acima expostos. Destarte, deve a execução prosseguir pelos cálculos apresentados pela exequente nos autos principais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.042.173,61 (seis milhões, quarenta e dois mil, cento e setenta e três reais e sessenta e um centavos), válido para maio de 2015, referente aos honorários advocatícios, consoante cálculos elaborados pela exequente (fl. 415 dos autos principais). Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desampando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000473-72.2015.403.6100 - VILTON RAILE FILHO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por VILTON RAILE FILHO em face do COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na sua incorporação às Forças Armadas. Requer, ainda, seja reconhecida e declarada a não receptividade dos dispositivos da Lei nº 5.292/67, bem como a inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10. Narra o impetrante que está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos, conforme preceitua a Lei nº 5.292/67. Defende, no entanto, que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar às Forças Armadas em 27 de julho de 2007, por ocasião da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que foi dispensado por excesso de contingente. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/149). A liminar foi deferida às fls. 153/156. Noticiada

a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 164/186), o qual teve seu seguimento negado (fls. 206/209).Devidamente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 187/193. Alegou a legalidade da convocação.Às fls. 195/197 o impetrante apresentou manifestação, requerendo que a autoridade impetrada informasse se ele fora incluído na dispensa por excesso de contingente.Intimada, a autoridade informou que o impetrante não foi incluído na dispensa por excesso de contingente (fls. 204/205).Em seguida, o impetrante apresentou nova manifestação (fls. 213/243), requerendo nova intimação da autoridade impetrada para apresentar o Boletim de Incorporação e Dispensa dos médicos submetidos ao processo de seleção 2014/2015.O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 246 e verso).Sobreveio ofício da autoridade impetrada acompanhado do resultado da seleção especial de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários para a prestação do serviço militar inicial em 2015 (fls. 258/302), sobre o qual o impetrante se manifestou às fls. 305/322.É o relatório.Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), nos EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012 e publicado no DJe de 14/02/2013, declarou que mesmo os dispensados de incorporação antes da entrada em vigor da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.Assentou-se o entendimento de que deve prevalecer o quanto disposto no caput do art. 4º da Lei nº 5.292, de 08/06/1967, com as alterações da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, lei esta que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Confira-se o texto da Lei:Art. 3o Os arts. 1o, 4o, 9o, 12, 23 e 45 da Lei no 5.292, de 8 de junho de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.Nesse turno, com a alteração dada pelo art. 3º da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, os convocados, por adiamento ou por dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar após a conclusão do curso de medicina.Trago à colação as ementas do REsp nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0), julgado em 14/03/2011, e do EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012, in verbis:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos.Portanto, acompanho o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em repercussão geral da matéria posta em debate, no sentido de que não mais subsiste o entendimento outrora defendido pelos Tribunais pátrios, no sentido de que havia direito adquirido à dispensa de incorporação.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, casso a liminar de fls. 153/156.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, considerando a natureza da ação.P.R.I.

0007959-11.2015.403.6100 - ATENTO BRASIL S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por ATENTO BRASIL/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTROS, objetivando o afastamento da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT, da destinada a terceiros e ao FGTS sobre os

valores pagos aos seus empregados nos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, na forma do artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, que deu nova redação ao 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213, de 1991. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a restituição/compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título com débitos das mesmas contribuições, afastando-se a limitação do artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/12. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento das supracitadas contribuições sobre a mencionada verba, porquanto esta possui natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/25). Determinada a regularização da inicial (fl. 40), as providências foram cumpridas por meio da petição de fls. 42/44, que foi recebida como aditamento. A liminar foi deferida por meio da decisão de fls. 45/47. O FNDE e o INCRA informaram que não possuem interesse em integrar o feito, sendo suficiente a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme petições às fls. 91/92 e 300/301, respectivamente. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 93/97), que foram rejeitados às fls. 215 e verso. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 98/175). Em seguida, a Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 176/196, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre os 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Igualmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 197/206, defendendo a incidência das contribuições em questão sobre o valor pago pela impetrante aos seus empregados nos trinta dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Outrossim, a Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - 2 Sul prestou esclarecimentos ao pedido de informações, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade da incidência da contribuição ao FGTS sobre a verba postulada pela impetrante (fls. 207/212). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo encaminhou as informações (fls. 233/239), nas quais alega que é competente apenas para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, defende a legalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 30 primeiros dias de auxílio-doença. Por sua vez, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 240/243, sustentando a legalidade da incidência da contribuição ao FGTS sobre o afastamento deduzido pela impetrante. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, por seu turno, apresentou informações (fls. 247/272), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do SEBRAE São Paulo. A Caixa Econômica Federal - CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 277/299), ao qual foi negado seguimento (fls. 353/356). Informações prestadas pelo Serviço Social do Comércio - SESC Administração Regional no Estado de São Paulo, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de prova pré constituída e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 302/350). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 358/368), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 390/391). Por fim, foi admitida a intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 369). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 387 e verso). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. De fato, a referida instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma prevista pelo artigo 4º da Lei nº 8.036, de 1990. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 239.822, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, com a ementa que segue: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS - 239.822; Segunda Turma; decisão 29/10/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 07/11/2013) Por conseguinte, resta prejudicada a preliminar de carência, suscitada pela referida instituição financeira. De outra parte, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - 2 Sul, porquanto se trata de mandado de segurança preventivo. Igualmente, não há que se cogitar na inépcia em razão da ausência de documentos, posto que a petição inicial foi instruída com cópias das guias que comprovam o recolhimento da exação, conforme mídia eletrônica trazida à fl. 24. Por fim, afasto as preliminares aventadas pelo SEBRAE/SP e pelo SESC/SP, posto que, havendo diversas unidades e sendo a impetrante domiciliada em São Paulo, o órgão estadual é parte legítima para figurar no polo passivo do mandamus. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SEBRAE ESTADUAL. LEGITIMIDADE. EMPRESAS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. I - Verificada a desconcentração administrativa dentro do SEBRAE, o órgão estadual é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo desnecessária a citação das demais unidades do sistema. (...) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 244218 - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. 16/11/2005, in DJU de 24/05/2006, pág. 364) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1- Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há falar em decadência da impetração. Preliminar afastada. 2- Legitimidade passiva do SEBRAE/SP. SEBRAE - Sistema composto por diversas unidades vinculadas, dentre as quais a de São Paulo beneficiária, ademais, de parte da arrecadação da contribuição em tela. Exigir-se a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema, por sua vez, implicaria em medida inútil à solução da lide, bem como tumultuária do andamento do feito. O SEBRAE-SP pode figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sem que disso resulte nulidade alguma. Preliminar afastada. (...) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 222462 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. 10/07/2008, in DJF3 de 25/08/2008) Outrossim, sendo as entidades terceiras beneficiárias de parte da arrecadação, devem permanecer no polo passivo, porquanto a diminuição da base de cálculo irá alterar o valor que lhes é repassado. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os

ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Quanto às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência. Por fim, a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Ademais, o 6º do mesmo dispositivo prevê expressamente as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência do FGTS, nos seguintes termos: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Nesse contexto, a parte impetrante requereu a exclusão do valor pago aos seus empregados durante os primeiros trinta dias de afastamento por motivo de doença/acidente da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a Medida Provisória nº 664/14. De fato, em 30 de dezembro de 2014 foi editada a Medida Provisória nº 664, que promoveu diversas alterações na Lei nº 8.213/91, dentre elas no 3º do artigo 60, que passou a ter a seguinte redação: Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Posteriormente, houve a rejeição desta parte da Medida Provisória nº 664/14, que perdeu sua eficácia. Todavia, com base no artigo 62, 1º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes dos atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, sendo de rigor o julgamento do mérito do presente mandamus. Esclareça-se que, antes da alteração, cabia à empresa pagar o salário do empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença/acidente. Pois bem. A importância paga pela empresa ao empregado doente ou acidentado, anteriormente à concessão do auxílio-doença, possui natureza indenizatória e não remuneratória, uma vez que não se destina a retribuir o trabalho prestado. Assim, por identidade de razões, há que se aplicar o mesmo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS ao novo prazo previsto pela Medida Provisória nº 664/14: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) (STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014) Assim, reconheço o direito da impetrante de excluir o valor pago aos seus empregados nos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente da base de cálculo da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT e da destinada a terceiros e ao FGTS durante o período de vigência da Medida Provisória nº 664/14, ou seja, de 1º de março de 2015 a 17 de junho de 2015. Por conseguinte, reconheço o seu direito de compensar o valor indevidamente recolhido a esse título no período acima descrito, exceto quanto à contribuição ao FGTS, atualizado exclusivamente pela taxa SELIC. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP - 857.414; Segunda Turma; Relator Ministro Castro Meira; decisão 19/09/2006; DJ de 28/09/2006, pág. 248; destacamos)Fixo, ainda, que o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e após o trânsito em julgado, em obediência ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).No tocante à contribuição ao FGTS, deixo de reconhecer o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos por falta de previsão legal para tanto. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTAS JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...)9. Mesmo não incidindo contribuição ao FGTS sobre os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, não reconhece à impetrante direito à compensação, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo a restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita.(...)(TRF3 - AMS - 339.434; Quinta Turma; Relator Des. Federal Paulo Fontes; decisão 14/09/2015; e-DJF3 Judicial 1 de 23/09/2015)Por fim, acrescente-se que eventual pedido de restituição deverá ser deduzido na via administrativa em razão da inadequação da via eleita para tanto.Isto posto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em São Paulo.Outrossim, julgo procedente o pedido formulado pela impetrante a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT, da destinada a terceiros e ao FGTS sobre os valores pagos aos seus empregados nos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, na forma do artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, durante o período da sua vigência, ou seja, de 1º de março de 2015 a 17 de junho de 2015.Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, exceto em relação à contribuição ao FGTS, no período acima descrito, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, a qual deverá observar o previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita a reexame necessário.Encaminhe-se cópia da presente, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto.P.R.I.

0009909-55.2015.403.6100 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade do ato que cancelou sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, oportunizando-se as regularizações necessárias perante aquele órgão.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15).A liminar foi deferida às fls. 19/21.Às fls. 28/32 o impetrante trouxe cópias autenticadas dos documentos que acompanharam a inicial.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 33/56, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência para a impetração do presente mandamus. No mérito, defendeu a legalidade do ato que cancelou a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo.Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio de competência para a Justiça Estadual, com a correção do polo passivo da presente demanda (fls. 58/60).Foi o feito concluso para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito ao cancelamento do registro profissional do impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em razão da cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio COLISUL, responsável pela sua diplomação.Quanto à remessa dos autos à Justiça Estadual, não assiste razão ao Ministério Público Federal.Verifica-se que, tanto a autoridade impetrada, como o Ministério Público Federal, apontam autoridade da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo como legítima a figurar no polo passivo da presente impetração, porquanto foi de sua responsabilidade o ato pelo qual se determinou a cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL.Entretanto, há que se observar que a matéria discutida nos autos diz respeito ao registro do impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Nesse sentido, o artigo 17, incisos VI e VII, da Lei nº 6.530/78, dão conta que a organização e manutenção do registro dos Corretores de Imóveis, bem como a emissão de carteiras a esses profissionais será de competência dos Conselhos Regionais.Destarte, não há que se falar em correção do polo passivo, tampouco em remessa dos autos à Justiça Estadual.Entretanto, a alegação de decadência deduzida pela autoridade impetrada merece ser acolhida.De fato, o artigo 23 da Lei do Mandado de Segurança,

n. 12.016/09, prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração, contado da ciência do ato impugnado pelo interessado. Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, tal como o prazo para a sua impetração. Ressalte-se que a via mandamental pode assumir tanto o caráter preventivo, quando haja ameaça de lesão a direito, como o caráter repressivo, quando já concretizada a lesão. A presente impetração tem caráter repressivo, na medida em que houve a concretização do ato reputado lesivo, consistente no cancelamento do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Verifica-se do documento acostado à fl. 54 que o impetrante tomou ciência do referido cancelamento em 17 de setembro de 2014. Portanto, a impetração, ocorrida em 21 de maio de 2015, se deu após ter decorrido o prazo legal para o exercício do direito de se insurgir contra o ato apontado como coator, razão por que o presente mandado de segurança foi alcançado pela decadência. Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. 120 DIAS. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Embora não haja nos autos prova do momento em que se deu a ciência do ato impugnado pelo interessado, a apelada apresentou suas defesas administrativas em 12/12/2001, tendo sido o presente mandado de segurança impetrado tão somente em 23/09/2002, razão pela qual desrespeitado o prazo de 120 dias a que alude o art. 23, da Lei n.º 12.016/2009. 2. Inocorrência de interrupção do prazo decadencial com a interposição do recurso administrativo, uma vez que, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e judicial, desnecessário o esgotamento daquela via para o ajuizamento do writ, pelo que decorreu o referido lapso temporal. 3. Ademais, é entendimento pacífico e inclusive sumulado pelo E. STF (Súmula n.º 430) de que o prazo de decadência para o ajuizamento do mandado de segurança não é interrompido pela interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 259300; e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012) Sobre a constitucionalidade da norma, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 632, que dispõe: É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Posto isso, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n. 12.016/09, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional. Por conseguinte, cassa a liminar de fls. 19/21. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010081-94.2015.403.6100 - RAFAEL BAPTISTA X AGNES CHRISTINA ARANHA X ANDRE GUSTAVO MONTRESOR (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Rafael Baptista, Agnes Christina Aranha e André Gustavo Montresor em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, com pedido liminar, objetivando a inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, conforme os fatos narrados na inicial. Alegam os impetrantes, que, ao tentar efetuar o registro, foram informados da necessidade de aprovação em exame de suficiência. Relatam que o prazo para que os estudantes dos cursos técnicos efetuem seu registro é até 01/06/2015, nos termos da Lei n. 12.249/2010. A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/114). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 118/120v. O impetrado apresentou informações às fls. 132/135. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 137/138). É o relatório. Decido. O artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/46, com redação dada pela Lei n. 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Por sua vez, a Resolução n. 1.470/2014, do Conselho Federal de Contabilidade, estabelece, em seu artigo 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º [...] 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015. Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, a Constituição Federal acabou por recepcionar o Decreto-lei n. 9.295/46, que foi alterada pela Lei n. 12.249/2010, que, por sua vez, prevê atualmente a necessidade de exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos profissionais que pretendem exercer a função, constando de forma expressa instituída pela lei. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: i) caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais

contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010; ii) in casu, o agravante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, conforme histórico escolar. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente.- Inalterada a situação fática, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Agravo legal desprovido.(AI 00100374220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015.)ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIAVÁLIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010. I- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade impetrada concedesse o registro profissional do impetrante, como técnico de contabilidade. II- Com o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46). III- Prevê a referida Lei que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (art. 12, 2º, do DL nº 9.295/46), sendo que, anteriormente bastava ao técnico em contabilidade a habilitação de nível médio, para tanto. IV- Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, não mais subsiste o argumento de ilegalidade na previsão do exame de suficiência para os profissionais formados após o advento desta lei. Com efeito, hodiernamente, há expressa previsão em lei em sentido estrito do requisito de aprovação em exame de suficiência como condição para obtenção do registro. V- Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, dado que a legislação atual condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência, podendo a autoridade administrativa exigir, como condição para a inscrição no conselho profissional, a realização da obrigação legal em questão. VI- Ademais, a interpretação de que o atual art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), como pretende o Impetrante, não vincula os técnicos em contabilidade - os quais jamais estariam obrigados a prestar o exame de suficiência, pois o caput deste artigo discorreria apenas sobre os bacharéis em ciências contábeis-, é desejar conferir ao dispositivo interpretação assaz ampla. Ao revés, o caput do art. 12 afirma também que a ele se submetem os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade. VII- Note-se que, mesmo em uma interpretação mais ampla da Lei nº 12.249, o art. 12, 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Este fato por si só não ampararia o recorrente, pois, repita-se, somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei teriam assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso dos autos. VIII- Assim, não está dispensado o impetrante da prestação do exame de suficiência de que trata o art. 12 da lei 12.249/10, como condição para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.IX- Por outro lado, há situação consolidada pelo deferimento da liminar ao impetrante, bem como pela concessão da segurança, havendo possibilidade de que o impetrante tenha tomado posse junto à Marinha do Brasil quando do deferimento da liminar. X- Em vista disso é de ser concedida parcialmente a segurança, para que o impetrante mantenha seu registro provisório de técnico em contabilidade até o próximo exame de suficiência, que deverá realizar, devendo a autoridade impetrada fornecer-lhe o registro definitivo caso logre aprovação. XI- Remessa necessária e apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 2.ª Região, 8.ª Turma Especializada, APELRE 201251010405409, E-DJF 09/01/2014, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER).Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Casso a decisão de fls. 118/120v.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.P.R.I.

0010086-19.2015.403.6100 - BRUNA DO NASCIMENTO BRUNIERA(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Bruna do Nascimento Bruniera em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, com pedido de liminar, objetivando a inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, conforme os fatos narrados na inicial.Alega a impetrante, que, ao tentar efetuar o registro, foi informada da necessidade de aprovação em exame de suficiência.Relata que o prazo para que os estudantes dos cursos técnicos efetuem seu registro é até 01/06/2015, nos termos da Lei n. 12.249/2010.A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/35).A liminar foi deferida às fls. 39/41.O impetrado apresentou informações às fls. 53/57.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 59/60).É o relatório.Decido.O artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/46, com redação dada pela Lei n. 12.249/10, dispõe:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos

em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Por sua vez, a Resolução n. 1.470/2014, do Conselho Federal de Contabilidade, estabelece, em seu artigo 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º [...] 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015. Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, a Constituição Federal acabou por recepcionar o Decreto-lei n. 9.295/46, que foi alterada pela Lei n. 12.249/2010, que, por sua vez, prevê atualmente a necessidade de exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos profissionais que pretendem exercer a função, constando de forma expressa instituída pela lei. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.- A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: i) caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010; ii) in casu, o agravante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, conforme histórico escolar. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente.- Inalterada a situação fática, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Agravo legal desprovido. (AI 00100374220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015.) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010. I- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade impetrada concedesse o registro profissional do impetrante, como técnico de contabilidade. II- Com o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46). III- Prevê a referida Lei que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (art. 12, 2º, do DL nº 9.295/46), sendo que, anteriormente bastava ao técnico em contabilidade a habilitação de nível médio, para tanto. IV- Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, não mais subsiste o argumento de ilegalidade na previsão do exame de suficiência para os profissionais formados após o advento desta lei. Com efeito, hodiernamente, há expressa previsão em lei em sentido estrito do requisito de aprovação em exame de suficiência como condição para obtenção do registro. V- Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, dado que a legislação atual condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência, podendo a autoridade administrativa exigir, como condição para a inscrição no conselho profissional, a realização da obrigação legal em questão. VI- Ademais, a interpretação de que o atual art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), como pretende o Impetrante, não vincula os técnicos em contabilidade - os quais jamais estariam obrigados a prestar o exame de suficiência, pois o caput deste artigo discorreria apenas sobre os bacharéis em ciências contábeis-, é desejar conferir ao dispositivo interpretação assaz ampla. Ao revés, o caput do art. 12 afirma também que a ele se submetem os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade. VII- Note-se que, mesmo em uma interpretação mais ampla da Lei nº 12.249, o art. 12, 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Este fato por si só não ampararia o recorrente, pois, repita-se, somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei teriam assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso dos autos. VIII- Assim, não está dispensado o impetrante da prestação do exame de suficiência de que trata o art. 12 da lei 12.249/10, como condição para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro. IX- Por outro lado, há situação consolidada pelo deferimento da liminar ao impetrante, bem como pela concessão da segurança, havendo possibilidade de que o impetrante tenha tomado posse junto à Marinha do Brasil quando do deferimento da liminar. X- Em vista disso é de ser concedida parcialmente a segurança, para que o impetrante mantenha seu registro provisório de técnico em contabilidade até o próximo exame de suficiência, que deverá realizar, devendo a autoridade impetrada fornecer-lhe o registro definitivo caso logre aprovação. XI- Remessa necessária e apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 2.ª Região, 8.ª Turma Especializada, APELRE 201251010405409, E-DJF 09/01/2014, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Casso a

decisão liminar de fls. 39/41. Custas na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (FL. 39V). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

0010151-14.2015.403.6100 - PAULO VITOR MENDES RIBEIRO (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Paulo Vitor Mendes Ribeiro em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, com pedido de liminar, objetivando a inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, conforme os fatos narrados na inicial. Alega o impetrante, que, ao tentar efetuar o registro, foi informado da necessidade de aprovação em exame de suficiência. Relata que o prazo para que os estudantes dos cursos técnicos efetuem seu registro é até 01/06/2015, nos termos da Lei n. 12.249/2010. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/23). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 27/29v. O impetrado apresentou informações às fls. 42/46. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 48/49). É o relatório. Decido. O artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/46, com redação dada pela Lei n. 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Por sua vez, a Resolução n. 1.470/2014, do Conselho Federal de Contabilidade, estabelece, em seu artigo 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º [.....] 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015. Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, a Constituição Federal acabou por recepcionar o Decreto-lei n. 9.295/46, que foi alterada pela Lei n. 12.249/2010, que, por sua vez, prevê atualmente a necessidade de exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos profissionais que pretendem exercer a função, constando de forma expressa instituída pela lei. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.- A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: i) caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010; ii) in casu, o agravante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, conforme histórico escolar. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente.- Inalterada a situação fática, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Agravo legal desprovido. (AI 00100374220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015.) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010. I- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade impetrada concedesse o registro profissional do impetrante, como técnico de contabilidade. II- Com o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46). III- Prevê a referida Lei que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (art. 12, 2º, do DL nº 9.295/46), sendo que, anteriormente bastava ao técnico em contabilidade a habilitação de nível médio, para tanto. IV- Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, não mais subsiste o argumento de ilegalidade na previsão do exame de suficiência para os profissionais formados após o advento desta lei. Com efeito, hodiernamente, há expressa previsão em lei em sentido estrito do requisito de aprovação em exame de suficiência como condição para obtenção do registro. V- Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, dado que a legislação atual condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao

cumprimento da exigência legal - exame de suficiência, podendo a autoridade administrativa exigir, como condição para a inscrição no conselho profissional, a realização da obrigação legal em questão. VI- Ademais, a interpretação de que o atual art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), como pretende o Impetrante, não vincula os técnicos em contabilidade - os quais jamais estariam obrigados a prestar o exame de suficiência, pois o caput deste artigo discorreria apenas sobre os bacharéis em ciências contábeis-, é desejar conferir ao dispositivo interpretação assaz ampla. Ao revés, o caput do art. 12 afirma também que a ele se submetem os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade. VII- Note-se que, mesmo em uma interpretação mais ampla da Lei nº 12.249, o art. 12, 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Este fato por si só não ampararia o recorrente, pois, repita-se, somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei teriam assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso dos autos. VIII- Assim, não está dispensado o impetrante da prestação do exame de suficiência de que trata o art. 12 da lei 12.249/10, como condição para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro. IX- Por outro lado, há situação consolidada pelo deferimento da liminar ao impetrante, bem como pela concessão da segurança, havendo possibilidade de que o impetrante tenha tomado posse junto à Marinha do Brasil quando do deferimento da liminar. X- Em vista disso é de ser concedida parcialmente a segurança, para que o impetrante mantenha seu registro provisório de técnico em contabilidade até o próximo exame de suficiência, que deverá realizar, devendo a autoridade impetrada fornecer-lhe o registro definitivo caso logre aprovação. XI- Remessa necessária e apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 2.ª Região, 8.ª Turma Especializada, APELRE 201251010405409, E-DJF 09/01/2014, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Caso a decisão liminar de fls. 27/29v. Custas na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 27v). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

0010505-39.2015.403.6100 - MARILEN CRISTINA ELOY BENTO (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Marielen Cristina Eloy Bento em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, com pedido liminar, objetivando a inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, conforme os fatos narrados na inicial. Alega a impetrante, que, ao tentar efetuar o registro, foi informada da necessidade de aprovação em exame de suficiência. Relata que o prazo para que os estudantes dos cursos técnicos efetuem seu registro é até 01/06/2015, nos termos da Lei n. 12.249/2010. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/45). O pedido de liminar foi deferido às fls. 49/51v. O impetrado apresentou informações às fls. 58/62. Houve interposição de agravo de instrumento, pelo CRC (fls. 70/80), convertido, pelo E. TRF3, em agravo retido (fls. 82/84). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 86/88v). Determinou-se que a impetrante apresentasse contraminuta de recurso de agravo retido (fl. 91). É o relatório. Decido. O artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/46, com redação dada pela Lei n. 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Por sua vez, a Resolução n. 1.470/2014, do Conselho Federal de Contabilidade, estabelece, em seu artigo 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º [...] 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015. Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, a Constituição Federal acabou por recepcionar o Decreto-lei n. 9.295/46, que foi alterada pela Lei n. 12.249/2010, que, por sua vez, prevê atualmente a necessidade de exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos profissionais que pretendem exercer a função, constando de forma expressa instituída pela lei. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.- A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: i) caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam

dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010; ii) in casu, o agravante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, conforme histórico escolar. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente.- Inalterada a situação fática, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Agravo legal desprovido.(AI 00100374220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015.)ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010. I- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade impetrada concedesse o registro profissional do impetrante, como técnico de contabilidade. II- Com o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46). III- Prevê a referida Lei que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (art. 12, 2º, do DL nº 9.295/46), sendo que, anteriormente bastava ao técnico em contabilidade a habilitação de nível médio, para tanto. IV- Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, não mais subsiste o argumento de ilegalidade na previsão do exame de suficiência para os profissionais formados após o advento desta lei. Com efeito, hodiernamente, há expressa previsão em lei em sentido estrito do requisito de aprovação em exame de suficiência como condição para obtenção do registro. V- Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, dado que a legislação atual condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência, podendo a autoridade administrativa exigir, como condição para a inscrição no conselho profissional, a realização da obrigação legal em questão. VI- Ademais, a interpretação de que o atual art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), como pretende o Impetrante, não vincula os técnicos em contabilidade - os quais jamais estariam obrigados a prestar o exame de suficiência, pois o caput deste artigo discorreria apenas sobre os bacharéis em ciências contábeis-, é desejar conferir ao dispositivo interpretação assaz ampla. Ao revés, o caput do art. 12 afirma também que a ele se submetem os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade. VII- Note-se que, mesmo em uma interpretação mais ampla da Lei nº 12.249, o art. 12, 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Este fato por si só não ampararia o recorrente, pois, repita-se, somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei teriam assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso dos autos. VIII- Assim, não está dispensado o impetrante da prestação do exame de suficiência de que trata o art. 12 da lei 12.249/10, como condição para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro. IX- Por outro lado, há situação consolidada pelo deferimento da liminar ao impetrante, bem como pela concessão da segurança, havendo possibilidade de que o impetrante tenha tomado posse junto à Marinha do Brasil quando do deferimento da liminar. X- Em vista disso é de ser concedida parcialmente a segurança, para que o impetrante mantenha seu registro provisório de técnico em contabilidade até o próximo exame de suficiência, que deverá realizar, devendo a autoridade impetrada fornecer-lhe o registro definitivo caso logre aprovação. XI- Remessa necessária e apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 2.ª Região, 8.ª Turma Especializada, APELRE 201251010405409, E-DJF 09/01/2014, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER).Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Casso a liminar de fls. 49/51v.Custas na forma da lei.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 49v).Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.P.R.I.

0011684-08.2015.403.6100 - BRUNO CLEMENTIN DA SILVA X CARMINO AUGUSTO MENDES CARMELLO X JOAO VICTOR DA SILVA BOLZAN X SAMIR BORGES CESARETTI X WALTER LUIZ TADINI FILHO(SP319766 - HENRIQUE TAUFIC PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BRUNO CLEMENTIN DA SILVA E OUTROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a desnecessidade de inscrição profissional perante a Ordem dos Músicos de São Paulo, a fim de viabilizar a participação dos impetrantes em evento a ser realizado pelo SESC-Rio Preto, bem como de outros eventos que venham a ocorrer.Os impetrantes, músicos integrantes de grupo musical formado na cidade de São José do Rio Preto, exercem atividade artística em shows que realizam no Estado de São Paulo.Entretanto, em razão de convite para apresentação no SESC-Rio Preto se depararam com exigência consistente na necessidade de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, a qual consideraram inconstitucional por afrontar o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/29).O pedido de liminar foi deferido às fls. 33/35.Embora devidamente notificada (fl. 40/verso), a autoridade impetrada não prestou informações, consoante certidão lançada à fl. 42 dos autos.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 44/47, manifestando-se pela concessão da segurança.Foi o feito concluso para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual os impetrantes buscam provimento judicial que os desobrigue de procederem à inscrição profissional perante a Ordem dos Músicos de São Paulo.Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida a medida liminar pela Juíza Federal LEILA PAIVA MORRISON, que utilizou fundamentos dos quais

compartilho. Após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das referidas conclusões, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 33/35, como parte dos fundamentos da presente sentença. Eis o teor da referida decisão: No caso em tela, os Impetrantes, diante da necessidade de celebrar contrato para a realização de apresentações musicais, deparam-se com a necessidade de registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil. A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o *fumus boni iuris*, pois o inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, não autoriza a imposição pela lei de restrições ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas, especificamente, aquelas que criam perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade. O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais. Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando à harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o legislador não teria como permear uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos músicos. Por oportuno, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos Julgados cujas ementas se reproduzem a seguir: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3- Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.875/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4- Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 200261000141250, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 20/04/2006). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (Grifei) (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC 317045 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - julgado em 01/09/2011 - in DJE em 08/09/2011 - página 569) Igualmente, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto caso apenas seja concedida a segurança ao final do processo, os Impetrantes poderão sofrer embaraços no exercício do direito à livre manifestação artística. Entretanto, no que diz respeito ao pedido de viabilização de participação em evento a ser realizado pelo SESC-Rio Preto, não é possível a este Juízo Federal emitir regramentos abertos, até porque a decisão judicial diz respeito às partes da lide em juízo. Não obstante, caberá a cada um dos contratantes dos Impetrantes a interpretação da presente decisão judicial, por meio da qual está sendo lhes assegurado o direito de não se verem obrigados à manutenção de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à desnecessidade de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais que seguem: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavaski). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos impetrantes para o fim de assegurar a desnecessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, como condição para realização de shows e formalização de contratos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº

0013623-23.2015.403.6100 - CONSAGRO AGROQUIMICA LTDA.(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSAGRO AGROQUÍMICA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação da Deliberação JUCESP n. 02/2015 e do Enunciado n. 41, possibilitando o arquivamento das atas de reunião de sócios que aprovarem suas contas, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, abstando-se, ainda, de negar o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis.A impetrante, sociedade limitada de grande porte, alega violação a direito líquido e certo em decorrência da negativa por parte da autoridade impetrada em arquivar suas atas, em razão do disposto na Deliberação JUCESP n. 02/2015 e do Enunciado n. 41, que condicionam o registro à publicação de seu Balanço Anual e Demonstrações Financeiras.Em razão disso, alega a impetrante a existência de fundado receio de que a Autoridade impetrada venha a impor óbices ao arquivamento de ata de reunião anual de sócios, bem como atos societários subsequentes, o que irá causar prejuízo ao pleno exercício da sua atividade empresarial.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 23/220).Determinada a regularização da inicial (fl. 224), veio aos autos a petição de fl. 225, que foi recebida como aditamento.O pedido de liminar foi deferido (fls. 226/228).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 236/327) arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência, bem como o descabimento de mandado de segurança e a existência de litisconsorte necessário. No mérito, sustentou a legalidade da obrigação contra a qual se insurge a impetrante, em razão do que pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 334/335).Vindo os autos conclusos para sentença, a impetrante apresentou a manifestação de fls. 337/377.É o relatório. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a impetrante a decretação de nulidade do ato que determinou a publicação dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.A autoridade impetrada arguiu preliminar consistente na inadequação da via processual eleita para discussão de ato administrativo, em razão do que constato que a presente impetração preenche os requisitos constantes do artigo 1º da Lei n. 12.016, de 2009.Outrossim, indefiro o pedido de intimação da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, tendo em vista que a presente impetração tem por objetivo combater ato coator praticado pela autoridade indicada nos autos, em razão do que a relação processual resta corretamente angularizada.Afasto, igualmente, a prejudicial de mérito arguida, tendo em vista que o ato que se pretende afastar por meio do presente mandamus foi proferido em 12 de junho de 2015 (fl. 48), sendo que a impetração se deu no dia 15 de julho do mesmo ano (fl. 02), portanto, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.Não havendo outras preliminares, constato que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO pedido é improcedente. Vejamos.A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte:Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações, de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação.Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensa Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, consoante decisão proferida naqueles autos em 19 de julho de 2010.Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015.Desta forma, diante do acima exposto, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, caso a liminar concedida às fls. 226/228.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015141-48.2015.403.6100 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORLANDO ALVES DOS SANTOS em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de provimento

jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Narra o impetrante que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido admitido em 04 de agosto de 1997 sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tornando-se optante do FGTS. Informa, no entanto, que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo por força da entrada em vigor da Lei Municipal n. 16.122/2015. Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão de regime, o que ensejou, de certa forma, a extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/25). Determinada a regularização da inicial (fl. 29), vieram aos autos as petições de fls. 31/33 e 35, que foram recebidas como aditamentos. A liminar foi indeferida às fls. 36/38. A Caixa Econômica Federal - CEF prestou informações e requereu seu ingresso no feito (fls. 45/48). Alegou que a mera alteração de regime CLT para estatutário não autoriza o saque do FGTS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. À fl. 50 foi admitida a intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/58). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer o impetrante o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime de trabalho, que passou de celetista para estatutário. Não havendo preliminares, constato que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido é improcedente. Vejamos. O impetrante alega que faz jus ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, eis que a mudança de regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Ademais, na situação aqui apresentada, também não decorreu o triênio exigido pelo inciso VIII do referido dispositivo legal, razão pela qual igualmente resta afastada a sua aplicação. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017575-10.2015.403.6100 - R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre: férias indenizadas, abono pecuniário, adicional constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, prêmios e gratificações, adicional de insalubridade e salário maternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração. Narra a impetrante, em síntese, que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da referida contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/201). Determinada a regularização da inicial (fl. 205), veio aos autos a petição de fls. 206/238, que foi recebida como aditamento. Por meio da decisão às fls. 240/243, foi parcialmente deferida a liminar. Às fls. 257/268 a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 301/310). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 269/297), defendendo a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição em questão sobre as verbas postuladas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A Representante do Ministério Público Federal noticiou a ausência de interesse público a justificar manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 314 e verso). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a impetrante requereu a exclusão das verbas denominadas férias indenizadas com respectivo terço constitucional e abono de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, por expressa determinação legal, tais verbas não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo da contribuição em tela, nos termos do artigo 28, 9º, alíneas d (férias indenizadas e terço constitucional) e e, item 6 (abono de férias), in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...).6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão das férias

indenizadas com respectivo terço constitucional e do abono de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que estão expressamente excluídas do salário-de-contribuição, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a estas verbas específicas. Quanto às demais verbas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária. Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba. Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. Também não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze ou trinta dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. De outra parte, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Ademais, o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido

contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos) Os adicionais noturno e de insalubridade tem nítida natureza salarial, pois são contraprestação ao trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johnson de Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Também incide a contribuição previdenciária no caso do adicional de horas extras (mínimo de 50%), porquanto visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, restando nítido seu caráter salarial. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Por fim, em relação às gratificações e prêmios, há incidência tributária quando pagos por mera liberalidade do empregador (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin).Por conseguinte, reconheço o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos decorrentes da inclusão do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da quantia paga ao empregado antes da concessão do auxílio-doença, nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração. Todavia, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, devendo os valores serem acrescidos da taxa Selic, conforme previsto em seu 4º. Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 quanto às contribuições previdenciárias. Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da impetrante quanto às férias indenizadas com respectivo terço constitucional e ao abono de férias. Ademais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas e o valor pago ao empregado antes da concessão do auxílio-doença. Autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos) nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 01/09/2015, com contribuições da mesma espécie, conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0018014-21.2015.403.6100 - JULIANA POVOA GAVAZZI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Juliana Povoá Gavazzi em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, com pedido de liminar, objetivando a inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, conforme os fatos narrados na inicial. Alega a impetrante, que, apesar de ter sido aprovada em exame de suficiência, e feito o seu requerimento de inscrição em obediência ao prazo legal, teve seu pedido arquivado. Relata que o prazo para que os estudantes dos cursos técnicos efetuem seu registro é até 01/06/2015, nos termos da Lei nº 12.249/2010, e que requereu seu registro em abril de 2015. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/36). A liminar foi deferida às fls. 40/42. Retificação de ofício às fls. 44/46v. O impetrado apresentou informações às fls. 53/57. O impetrado esclareceu, à fl. 59, que concedeu o registro profissional definitivo à impetrante, conforme confirmado às fls. 61/63. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 65/65v). É o relatório. Decido. O artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Por sua vez, a Resolução nº 1.470/2014, do Conselho Federal de Contabilidade, estabelece, em seu artigo 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º [...] 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015. Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, a Constituição Federal acabou por recepcionar o Decreto-lei nº 9.295/46, que foi alterada pela Lei nº 12.249/2010, que, por sua vez, prevê atualmente a necessidade de exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos profissionais que pretendem exercer a função, constando de forma expressa instituída pela lei. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.- A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: i) caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão

assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010; ii) in casu, o agravado concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, conforme histórico escolar. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente.- Inalterada a situação fática, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Agravo legal desprovido.(AI 00100374220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015.)ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010. I- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade impetrada concedesse o registro profissional do impetrante, como técnico de contabilidade. II- Com o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46). III- Prevê a referida Lei que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (art. 12, 2º, do DL nº 9.295/46), sendo que, anteriormente bastava ao técnico em contabilidade a habilitação de nível médio, para tanto. IV- Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, não mais subsiste o argumento de ilegalidade na previsão do exame de suficiência para os profissionais formados após o advento desta lei. Com efeito, hodiernamente, há expressa previsão em lei em sentido estrito do requisito de aprovação em exame de suficiência como condição para obtenção do registro. V- Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, dado que a legislação atual condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência, podendo a autoridade administrativa exigir, como condição para a inscrição no conselho profissional, a realização da obrigação legal em questão. VI- Ademais, a interpretação de que o atual art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), como pretende o Impetrante, não vincula os técnicos em contabilidade - os quais jamais estariam obrigados a prestar o exame de suficiência, pois o caput deste artigo discorreria apenas sobre os bacharéis em ciências contábeis-, é desejar conferir ao dispositivo interpretação assaz ampla. Ao revés, o caput do art. 12 afirma também que a ele se submetem os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade. VII- Note-se que, mesmo em uma interpretação mais ampla da Lei nº 12.249, o art. 12, 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Este fato por si só não ampararia o recorrente, pois, repita-se, somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei teriam assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso dos autos. VIII- Assim, não está dispensado o impetrante da prestação do exame de suficiência de que trata o art. 12 da lei 12.249/10, como condição para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro. IX- Por outro lado, há situação consolidada pelo deferimento da liminar ao impetrante, bem como pela concessão da segurança, havendo possibilidade de que o impetrante tenha tomado posse junto à Marinha do Brasil quando do deferimento da liminar. X- Em vista disso é de ser concedida parcialmente a segurança, para que o impetrante mantenha seu registro provisório de técnico em contabilidade até o próximo exame de suficiência, que deverá realizar, devendo a autoridade impetrada fornecer-lhe o registro definitivo caso logre aprovação. XI- Remessa necessária e apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 2.ª Região, 8.ª Turma Especializada, APELRE 201251010405409, E-DJF 09/01/2014, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER). Em se analisando os elementos de prova apresentados pela impetrante, tem-se que houve submissão e aprovação no exame de suficiência (fl. 29), além de requerimento no prazo estabelecido pela lei (fls. 31/32). Dessa forma, o arquivamento aludido no documento de fl. 34 afigura-se indevido. Tanto é que a própria autoridade impetrada, após a concessão da medida liminar, manifestou-se no feito confirmando a protocolização do requerimento em 29 de abril de 2015, assim como a concessão de registro profissional, conforme pleito administrativo devidamente efetivado. Esclareceu, ainda, a autoridade, que a concessão do registro se daria com o recolhimento de valores, devidamente realizado pela impetrante (fls. 61/63). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, pelo que determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que proceda ao registro da inscrição da impetrante em seus quadros, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar de fls. 40/42 (retificada às fls. 44/46v). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008895-66.1997.403.6100 (97.0008895-2) - JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X JOSE FERNANDES BISPO X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA ANTONIA CACAPAVA X MARIA CARMONA X MARIA CECILIA PETRONE PERES RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença proferida nos embargos à execução nº 0001478-71.2011.403.6100, opostos em face da execução do título judicial promovida na ação principal, distribuída por dependência a esta Cautelar (Ação Ordinária nº 0036569-19.1997.403.6100), julgou parcialmente procedentes os Embargos, para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Dessa forma, não há que se falar em valor incontroverso a ser levantado, por ora, devendo-se aguardar o trânsito em julgado daquela decisão. Ademais, por se tratar de depósitos em continuação, será necessária a verificação do saldo de cada conta, para o mês de fevereiro de 2015 (data fixada na referida sentença dos Embargos à Execução), a fim de viabilizar a expedição de alvarás para levantamentos parciais do valor devido a cada embargante, bem como a expedição de ofício para conversão de eventuais saldos remanescentes. Portanto, determino a suspensão deste feito até a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001478-71.2011.403.6100. Proceda-se ao pensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0036569-19.1997.403.6100. Int.

Expediente Nº 9237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027298-83.1997.403.6100 (97.0027298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014306-90.1997.403.6100 (97.0014306-6)) RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A X RHODIA AGRO LTDA X RHODIA FARMA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1 - Diante das manifestações de fls. 4025/4027 e 4056/4057, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificado o pólo passivo, substituindo-se a Coautora RHODIA S/A por RHODIA BRASIL LTDA.2 - Fls. 4056/4071: A autora reitera o pedido de certidão para fins de cumprimento da norma contida no art. 81, 2º, da Instrução Normativa 1300/2012 da Secretaria da Receita Federal. Constata-se que, de fato, a autora apresentou a este Juízo a DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL à fl. 4071. Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal tem caráter burocrático na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado, cuja interpretação caberia à União Federal na condição de ré quanto ao seu alcance. Entretanto, com o objetivo de não desamparar a parte autora, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida nos autos, defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de apresentação pela parte da declaração supracitada (fl. 4071). Sem prejuízo, intime-se a coautora RHODIA BRASIL LTDA. para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da requerida certidão (fl. 4057). Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004057-36.2004.403.6100 (2004.61.00.004057-0) - ANTONIO CARLOS VIDEIRA X LIANE VIDEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X LIANE VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao coexecutado BANCO SAFRA S/A o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 694. Após, tomem conclusos. Int.

0007742-02.2014.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLI SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X POLI SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (fls. 167/169) em face da decisão que determinou a intimação do devedor para o pagamento do valor devido à parte Exequente. Relatei DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, deixo de arbitrar os honorários advocatícios por não considerar a fase de cumprimento de sentença, ora disciplinada nos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil (com a redação imprimida pela Lei Federal n. 11.232/2005), como processo de execução autônomo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Expediente Nº 3193

EMBARGOS A EXECUCAO

0010742-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Baixo os autos em diligência. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF cumpra integralmente os termos do despacho de fls. 432, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0007488-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021224-85.2012.403.6100) LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022790-35.2013.403.6100 - SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO(SP247412 - CAROLINA HARDT BRAGA E PR054288 - CAROLINA BARGA MORESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009124-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6)) DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 428. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013494-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010143-08.2013.403.6100) TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO X DERIVALDO DE SOUZA BARRETO(SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado nos autos principais à fl. 101, suspendo, por ora, a determinação de fl. 117. Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela exequente, bem como se persiste o interesse no processamento da apelação interposta nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009591-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-50.2015.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X EDMEA APARECIDA BIROCCI FAIOCK(SP152291 - ROGERIO BARRICHELO AFFONSO) X CARMEN LUCIA RODRIGUES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SYLVIO RODRIGUES(SP152291 - ROGERIO BARRICHELO AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o Embargante sobre a Impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013560-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-85.2015.403.6100) PIZZICATO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CONFEITARIA EIRELI - EPP X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0015429-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010039-45.2015.403.6100) FELICIO CINTRA DO PRADO JUNIOR(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos em despacho. Manifeste-se o Embargante sobre a Impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017060-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-77.2015.403.6100) COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X KELLY CHEN X MARCIA MAYUMI UJIE CHEN(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0025237-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018782-78.2014.403.6100) MARIA ELIZA ALONSO CIDIN(SP353249 - ANTONIO GASPAR MONTEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019099-91.2005.403.6100 (2005.61.00.019099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000673-2)) MARCELO DOS SANTOS(SP177190 - LAÉRCIO IDALGO E SP134946E - CRISTIANE GALHARDO BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 236/238: Recebo o requerimento do credor (Marcelo dos Santos), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de

garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS PELLEGRINO (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARTA MARIA PELLEGRINO

Vistos em decisão. Em 22.09.2015 foi efetuada a penhora de bem imóvel, apartamento localizado à Av. Diógenes Ribeiro de Lima, nº 2.170, ap. 203, registrado sob matrícula nº 65515, perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cuja ficha de matrícula aponta, como titular do domínio, a ora executada Construtora Hornos Ltda. Em face do referido ato de constrição judicial foram opostos embargos de terceiro por Luis Henrique Lage e Madelaine Regina Oliveira Lage, autuados sob nº 021469-91.2015.4.03.6100 e distribuídos por dependência a esta 12ª Vara Cível Federal. Naquele feito, embora tenha sido proferida decisão em 11.01.2016, indeferindo o pedido liminar de levantamento dos atos de constrição judicial, ocorre que foi admitido, ainda que provisoriamente, o processamento da demanda, ante os elementos que permitem inferir que os autores exercem, pelo menos, a tença sobre o referido bem. Consoante dispõe o art. 1.052 do CPC, quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados. Com efeito, tal disposição, a despeito de figurar no Capítulo referente aos Embargos de Terceiro, diz respeito ao processo em que se efetivou a medida de constrição judicial. Diferentemente do que previa o Código de Processo Civil de 1939, a suspensão dos atos de constrição não depende de prévia deliberação pelo Juízo, operando-se ope legis, pela mera admissibilidade dos embargos de terceiro. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados do Colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.052 DO CPC. 1. O artigo 1.052 do CPC, norma de natureza cogente, determina que o simples recebimento de embargos de terceiro, implica automática suspensão da execução com relação aos bens ou direitos objeto dos embargos. 2. Não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Ag Reg. no Ag. no REsp 463551, 4ª Turma, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data do Julg.: 04.11.2014, Data de Publ.: 11.11.2014) - Destaquei RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO POSTULANDO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO MANEJADA POR CREDOR HIPOTECÁRIO, EM RAZÃO DE SUPOSTO EQUÍVOCO COMETIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO LOCAL MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, AFASTADA A SUSCITADA NULIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS ANTERIORES AO RECEBIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. Hipótese em que o adquirente de imóvel executado pelo credor hipotecário ajuizou embargos de terceiro, pleiteando a desconstituição da penhora efetuada, ao argumento de que existente equívoco por parte do oficial de justiça. Sentença de

improcedência mantida pelo acórdão estadual, considerando regular o ato de constrição judicial do imóvel dado como garantia de pagamento da cédula de crédito rural. Assinalou-se, outrossim, não terem sido praticados atos executórios após o recebimento dos embargos de terceiro. 1. Embargos de terceiro ajuizados por adquirente de imóvel objeto de execução hipotecária. Prevalência do direito do credor hipotecário de buscar o adimplemento de seu crédito por meio da alienação judicial do imóvel dado em garantia, independentemente da regular transferência de sua propriedade. 2. Ampliação do limite objetivo da demanda. No tocante à aventada nulidade de cláusula do título de crédito, em face da avaliação do bem hipotecado em valor demasiadamente inferior ao real, verifica-se que tal argumentação somente foi expendida no bojo do recurso de apelação, traduzindo vedada inovação dos elementos objetivos da demanda, ex vi do disposto no artigo 264 do CPC, razão pela qual inviável sua apreciação, conforme bem propugnado pela instância ordinária. 3. Termo inicial da suspensão do feito executivo em razão da propositura de embargos de terceiro (artigo 1.052 do CPC). Evidenciada a natureza meramente declaratória da atividade cognitiva do juiz delineada no artigo 1.052 do CPC, é certo que a suspensão obrigatória e automática do processo principal verifica-se a partir da propositura dos embargos de terceiro (ato jurídico determinante), malgrado condicionada ao ato judicial de recebimento da inicial, o qual ostenta eficácia ex tunc, vale dizer, o efeito suspensivo declarado pela decisão retroage à data de ajuizamento da demanda acessória. Precedentes. No caso dos autos, os embargos de terceiro foram ajuizados em 28.03.2003, tendo sido proferida a decisão de recebimento da inicial em 06.06.2003. Por sua vez, o laudo de avaliação do imóvel penhorado (ato executório cuja invalidação se requer) foi lavrado em 25.03.2003 e juntado aos autos principais em 03.04.2003 (fls. e-STJ 107/109). Assim, apesar do acolhimento da tese recursal acerca do termo inicial da suspensão obrigatória dos embargos de terceiro, resta inequívoca a higidez da avaliação judicial impugnada, porquanto realizada em data anterior ao ajuizamento da demanda incidental. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1.059.867, 4ª Turma, Rel.: Marco Buzzi, Data do julg.: 19.09.2013, Data de publ.: 24.10.2013) - Destaquei Entretanto, tal previsão legal não implica a revogação dos atos de constrição já praticados, mas sim a paralisação do curso de eventual expropriação dos bens. Se assim não fosse, não faria sentido a previsão do art. 1.051 do CPC, de modo que bastaria a simples oposição dos embargos para levantamento das coisas apreendidas. Portanto, até que seja proferida decisão, com ou sem resolução de mérito, nos embargos de terceiro nº 0021469-91.2015.4.03.6100, determino a suspensão dos atos executivos no que concerne ao imóvel localizado à Av. Diógenes Ribeiro de Lima, nº 2.170, ap. 203, registrado sob matrícula nº 65515, perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, mantendo-se a penhora efetivada em 22.09.2015 (f. 940). Prossegue, contudo, a presente execução em relação aos demais bens constritos nestes autos. Atendem as partes que qualquer impugnação à presente decisão, versando acerca dos fatos controvertidos nos embargos de terceiro nº 0021469-91.2015.4.03.6100, deverá ser realizada naqueles autos, a fim de permitir o contraditório por parte dos terceiros-embargantes, bem como de evitar tumulto processual. Intimem-se.

0032828-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Considerando o resultado da pesquisa realizada por este Juízo e juntada aos autos, indique a autora outro endereço para a citação dos executados. No mesmo prazo, informe se há interesse na citação editalícia. Int.

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ

Vistos em despacho. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, publique-se a decisão de fls. 451/452. Intime-se. Decisão de fls. 451/452: Vistos em despacho. Considerando que a citação realizada as fls. 258/259, foi realizada em nome de pessoa que não mais fazia parte da empresa executada, defiro o pedido da exequente para que seja expedida nova Carta Precatória para a citação da pessoa jurídica na pessoa de sua representante legal FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT, no endereço em que foi citada à fl. 375. Manifeste-se a autora acerca da citação do executado VALDEIR ROQUE VAZ. No que pertine ao pedido de bloqueio on-line de valores formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida de todos os executados da presente demanda acerca da ação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verb AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008, pág. 174); PROCESSUAL CIVIL -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...)5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1- Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido. (AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, indefiro a penhora on-line dos ativos financeiros dos executados já citados. Int.

0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Vistos em despacho. Diante da ausência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requeridos pela exequente para que cumpra a determinação deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. Diante da Declaração de Imposto de Renda juntado às fls. 241/243, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0025099-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA SANAE KITADE

Vistos em despacho. Desentranhe-se a guia de fl. 215, visto que não diz respeito a este feito. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento formulado pela exequente, pontuo que o levantamento se dará após o adimplemento da dívida. Aguarde sobrestado. Int.

0009206-66.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA

Vistos em despacho. Cumpra o exequente o determinado à fl. 282 e indique novo endereço para a citação da executada. Após, cite-se. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

0013297-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DE SOUSA SANTANA X ADILSON DE SOUSA SANTANA

Vistos em despacho. Fls. 294/295 - Por ora, depreque-se apenas a citação dos executados para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Com o retorno da precatória, caso reste infrutífera a tentativa de citação, recolha a exequente as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual de Candeias/BA. Com a juntada das guias, depreque-se. Cumpra-se. Intime-se.

0023405-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO VENTILADORES LTDA ME X SEVERINO JULIO DE MOURA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0023609-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDALUZ CONFECÇOES E COM/ LTDA - EPP X ELAINE GILIO PEDRONI X JOSE ROBERTO PEDRONI

Vistos em despacho. Fls. 120/121 - Nada a apreciar, tendo em vista o já decidido à fl. 119. Intime-se.

0012875-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN TEOFILIO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0021224-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA ME(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X JOAO KENNEDY VIEIRA(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado nos autos dos Embargos em apenso, promova a autora a adequação de seus cálculos e promova o devido andamento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0022830-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação. Após, expeça-se o necessário. Int.

0004383-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MDA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA. ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA X FABIO ANTONIO PRATES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 168. Indicado novo endereço, cite-se. Intime-se.

0005232-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO

Vistos em despacho. Fl. 216 - Indefiro o pedido formulado pela exequente visto que o artigo 475 e seguintes do Código de Processo Civil, que trata do cumprimento de sentença, não são aplicados no processo de execução de título extrajudiciais. Assim, manifeste-se a exequente, corretamente, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0009714-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS)

Vistos em despacho. Aguarde-se o resultado dos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes. Após, voltem conclusos. Int.

0011758-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WEBERT DE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 12.898,09(doze mil, oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 17/06/2013. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 144. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio pelos Bacenjud e consulta de Renajud, determinados por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019086-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DOS SANTOS TORRES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0004455-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Vistos em despacho. Considerando a inércia da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004456-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMENSITTA
- INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP X DANIELA REIS SOARES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 90. Cumprida a determinação, expeça-se o competente alvará. Intime-se.

0005036-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFANEWS
COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR X KATIA CRISTINA DE PAULA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acerca da citação da executada KATIA CRISTINA DE PAULA. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0005389-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X
MICROSAOMATEUS INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X MARIA
TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA

Vistos em despacho. Considerando o resultado da pesquisa realizada por este Juízo e juntada aos autos, indique a autora outro endereço para a citação dos executados. No mesmo prazo, informe se há interesse na citação editalícia. Int.

0008126-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FILOMENA
MARIA DANTAS DA SILVA

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 95/98). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008773-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO
AYRTON RODRIGUES BICAS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011427-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMA
GERENCIAMENTO, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA - ME X ANA LUCIA MATA DE LIMA LEONARDI X MARCOS
NAKAMURA PODA

Vistos em despacho. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, publique-se a decisão de fl. 107. Intime-se. Decisão de fl. 107: Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado de citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0020455-09.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -
MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELLINGTON MEYER JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique o exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023954-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA
GONZAGA DA SILVA

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 42/45). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000149-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelos sistemas bacenjud, webservice, renajud e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000266-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAL ALUMINIO LTDA - ME X JOAO ARLINDO VARELA DA SILVA FIRMO X MARCELO BORGES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Indefiro a busca on line de valores dos executados já citados, visto que a penhora se dará somente após a citação de todos. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001440-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA - ME X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0001895-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEKINA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME X MASAFUMI KUROKI X SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos executados pelo sistema bacenjud, webservice, renajud e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0006707-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA X CLAUDIO CALOU YOSHIMURA X DENISE NOVAIS E SILVA

Vistos em despacho. Diante da multiplicidade de endereços localizados, citem-se os executados nos primeiros logradouros não diligenciados que pertençam a esta Subseção Judiciária. Restada infrutífera a diligência, proceda-se à tentativa de citação nos demais endereços. Por fim, considerando que há endereço situado em Vargem Grande Paulista, caso todas as tentativas anteriores restem negativas, recolha a exequente, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação. Intime-se. Cumpra-se.

0010268-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXCLUSIVE HOME COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X GUILHERME DA ROSA LAYBAUER X MARCIA DAL BO LAYBAUER

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0012305-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL M MARTINEZ ASSESSORIA CONTABIL - ME X DANIEL MATTOS MARTINEZ

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 112.986,11 (cento e doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e onze centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/05/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 163. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0015835-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587 X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0016651-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - ME X DANIEL CUSTODIO DE LIMA X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0017237-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LEKA E MADONNA PESHOP EIRELI - ME X ANTONIO LUIZ DE MORAES FORJAZ X GABRIELA AMATO LAMBRECHTS FORJAZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018870-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMA NOEMI RCCHIA EIRELI - EPP X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021411-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURILO GUANDALINI MARQUES

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Aquisição de Materiais - CONSTRUCARD nº 0260000133790. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

0021760-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Veículos nº 59343382. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância

esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0000803-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUFASE REFORMA E CONSTRUCAO LTDA X EDMILSON SANTIAGO CALHEIROS

Vistos em despacho. Considerando que o endereço do executado EDMILSON SANTIAGO CALHEIROS, é na cidade de Ribeirão Pires, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação do executado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015786-15.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MARRA POLITI X RUGGERO POLITI X ROGERIO POLITI X ALEXANDRE ALBERTO POLITI X RICARDO ALEXANDRE POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos em despacho. Diante da negativa da citação do executado nos endereços indicados nessa Subseção Judiciária, recolha a exequente as custas devidas para que seja deprecada a citação no executado na Comarca de Indaiatuba/SP. Após, expeça-se. Int.

0023371-79.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL ROBERTO MONACO X ESTER DE OLIVEIRA MONACO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional, onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato firmado entre as partes. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. -No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5338

ACAO CIVIL PUBLICA

0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 163/546

19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA E SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 15300 e 15306. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso especial (fls. 15188).I.

DESAPROPRIACAO

0669568-93.1985.403.6100 (00.0669568-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CLAUDIO ORLANDI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Fls. 353: acolho os argumentos elencados pela expropriante para o fim de deferir a expedição de ofício à Receita Federal e ao INCRA, conforme requerido.I.

0744022-44.1985.403.6100 (00.0744022-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X YOSHIO HONDA

Diante da informação de falecimento da expropriada à fl. 223, requeira a expropriante o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

MONITORIA

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Fls. 199/200: indefiro.Atente-se a Caixa Econômica Federal para a certidão de fl. 196, que relata a intimação da executada acerca da penhora BACENJUD.Assim, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0019738-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA MEDEIROS COSTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fl. 56 para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0020178-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA LIMA

Considerando que o endereço indicado na pesquisa RENAJUD já foi diligenciado, promova a Caixa Econômica Federal a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000692-85.2015.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA ME X ELIAS DO NASCIMENTO ANASTACIO X ADEMIR APARECIDO DUTRA

Intime-se a autora para que promova o recolhimento, nos termos do e-mail juntado à fl. 170, diretamente no Juízo deprecado.

0016523-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA JULIA SANTOS

Tendo em vista que o endereço indicado nas pesquisas já foi diligenciado, promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022996-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAMINSKI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Fls. 22/26: intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, apresentando a procuração de fl. 23 em formato original, bem como assinada por quem detém poderes para representar a empresa executada, nos termos do contrato social.Prazo: 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016730-76.1995.403.6100 (95.0016730-1) - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP059911 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Fls. 259/263: promova o exequente a citação do Bacen, nos termos do art. 730 do CPC. Cumprida a determinação, proceda a secretaria à retificação da classe processual, anotando-se o início do cumprimento de sentença. Após, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0046676-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046676-9) - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALFREDO VENCESLAU NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 419/421: dê-se ciência do desarquivamento dos autos conforme requerido. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0031146-73.2000.403.6100 (2000.61.00.031146-8) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 498/499: anote-se. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0024544-95.2002.403.6100 (2002.61.00.024544-4) - LISANGELA MEDINA LOPES RIBEIRO LEITE(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Fl. 348: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. I.

0025818-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025818-0) - GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA(SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 194: Dê-se ciência do desarquivamento à CEF conforme requerido. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0023101-94.2011.403.6100 - PAULO AFONSO COUTINHO(SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 161: apresente a parte autora o necessário para início da fase de cumprimento de sentença. Cumprida a determinação, cite-se o a União nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0011365-74.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES DE CARVALHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fl. 211: defiro a prova documental requerida pelo réu Banco Bradesco S/A, que deverá apresentar os documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista ao autor e, após, à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, venham conclusos para sentença. I.

0013832-26.2014.403.6100 - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 352. Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0023000-52.2014.403.6100 - JEANE SANTOS AZEVEDO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Em face da certidão retro, informem as partes se houve a celebração de acordo. Em caso negativo, mencione a parte autora a pertinência da prova descrita na petição de fls. 734/735. I.

0000587-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100) PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 336: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento, de decisão que mantenho por seus próprios fundamentos. Informe a Caixa Econômica Federal o resultado do leilão agendado para o dia 05/12/2015. I.

0008986-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RITA ALVES PEREIRA GUEDES

Fls. 52/54: ante a notícia de falecimento da representante legal da ré, requeira a autora, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. I.

0021975-67.2015.403.6100 - REDE MORIAH SAUDE LTDA(SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP293226 - ALINE TREVINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 165/546

- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 68: defiro a prova documental pleiteada pela Caixa Econômica Federal, autorizando a juntada de informações de terceiro, não integrante da lide, beneficiado pelos créditos. Decreto o segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001, devendo a Secretaria promover as anotações de praxe. I.

0023565-79.2015.403.6100 - JAILSON DE JESUS SOUSA COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0024215-29.2015.403.6100 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 1056/1076. Anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 286/288, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0026013-25.2015.403.6100 - MARIA DOMINGAS RODRIGUES DE SOUSA(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DOMINGAS RODRIGUES DE SOUSA, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO, do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, visando à produção e o fornecimento, pela Universidade de São Paulo, de comprimidos de fosfoetanolamina, na quantidade necessária para o tratamento de seu quadro patológico de câncer. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido (fls. 42/46). O patrono da parte autora requer a extinção da ação, nos termos do artigo 267, IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento da parte autora, ocorrido no dia 30 de dezembro de 2015 (fls. 65/66). A União apresentou embargos de declaração (fl. 67). A Fazenda do Estado de São Paulo concorda com o pedido de extinção sem julgamento do mérito, formulado pelo patrono da autora (fl. 69). O patrono da parte autora apresenta certidão de óbito da senhora Maria Domingas Rodrigues de Sousa (fls. 71/72). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar os embargos de declaração apresentados pela União Federal, diante da constatação da morte da autora. Sem condenação em honorários, uma vez que os requeridos não apresentaram defesa. P.R.I.

0001348-58.2015.403.6127 - HORNINK & FILIPPI LTDA - ME(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Fls. 147/166. Dê-se vista ao réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026050-52.2015.403.6100 - EDIFICIO DAS CAMELIAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual e em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, determinada a redistribuição à esta Justiça Federal. Verifico que a ação foi proposta visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.005,81 (quatro mil, cinco reais e oitenta e um centavos). A Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em seu artigo 6º prevê que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos: TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463-46.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao

Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 362, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo.I.

0016866-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDENILTON DANTAS DA SILVA

Considerando a diligência negativa, promova a Caixa Econômica Federal a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0024337-76.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA LUANA BARBOSA

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda termo de confissão de dívida firmado entre as partes em 04/09/2013.A executada foi citada.A exequente noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda e, posteriormente, diante do inadimplemento, requer a realização de penhora on line para constrição do ativo financeiro da executado para satisfação integral do débito.Foi realizada a penhora on line do valor remanescente.Posteriormente, a exequente requer a extinção da execução, em face da executada ter satisfeito a obrigação. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud nas contas da executada. Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.

0000508-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R FLY CONFECÇÕES LTDA - EPP X ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA X RENATO MOSCA

Fl. 164: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006154-23.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE LUIZ DA COSTA - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA JUNIOR(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)

Intime-se o executado acerca do despacho de fls. 119 para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito, para o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0026125-91.2015.403.6100 - C.V. INSTALACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 69/74. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (inco) dias.I.

0001699-78.2016.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 44/46, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que no prazo máximo de 30 (trinta) dias proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição Processos Administrativos elencados nos PER/DOMPS nºs: 29191.62773.280714.1.2.03-0384, 38100.94774.280714.1.2.03.4342, 03506.41376.280714.1.2.03.2179, 26954.19383.280714.1.2.03.8104, 27033.93201.280714.1.2.03-3998, 25266.43392.280714.1.2.03-7900, 05825.30636.280714.1.2.03-6705, 41097.03462.280714.1.2.03-3351, 41055.52612.280714.1.2.03-9272,

13001.43736.280714.1.2.03-0207, 19823.75259.280714.1.2.03-8302, 19261.57965.280714.1.2.03.1647, 32533.09553.280714.1.2.03-2921, 05812.76059.280714.1.2.03-4400, 25987.61583.280714.1.2.03-0533, 28681.62441.280714.1.2.03-1332, 16612.76452.280714.1.2.03-4241, 41601.3422.280714.1.2.02-5583, 41639.56913.280714.1.2.02-8223, 38514.32549.280714.1.2.02-7902, 02914.34252.280714.1.2.02-5027, 27070.41577.280714.1.2.02-9458, 25776.18961.280714.1.2.02-0249, 00887.55478.280714.1.2.02-8203 e 33972.38879.280714.1.2.02-6526. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades de locação de mão de obra temporária está sujeita ao recolhimento de tributos federais. Assim, por ser empresa prestadora de serviços deve recolher o imposto sobre a sua renda - IRPJ, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL. Alega que tem destacado em suas notas fiscais de serviços o IRPJ e a CSLL, que são retidos e recolhidos pelos seus tomadores de serviços e ao final da apuração de sua renda e de seu lucro, em decorrência da retenção ser a maior, gera saldo negativo destes tributos passíveis de restituição junto à Secretaria da Receita Federal. Em razão dos créditos tributários decorrentes do saldo negativo de CSLL e IRPJ, a impetrante apresentou diversos pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil relativamente aos valores retidos pelos tomadores, apresentando-os nos dias 28/07/2014, isto é, há mais de um ano, sem qualquer movimentação da Receita Federal no sentido de julgá-los. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/42. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que no dia 28/07/2014 a impetrante transmitiu os pedidos de restituição com fundamento na Lei nº 9.784/99 (fls. 17/41) e que, segundo a impetrante, até o momento do ajuizamento desta ação ainda não haviam sido apreciados. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) Devidamente caracterizado, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada; igualmente presente o periculum in mora, vez que caracteriza inequívoco prejuízo à impetrante aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição discutidos nos autos e protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026667-12.2015.403.6100 - BANCO DO BRASIL SA(SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUCAO NAVAL

Trata-se de Cautelar de Arresto, proposta pelo BANCO DO BRASIL SA, em face do FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL, visando o bloqueio de ativos do FGCN no valor de R\$ 1.101.731.152,30 (um bilhão, cento e um milhões, setecentos e trinta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos), incluindo valores disponíveis em conta corrente, ações, títulos públicos e o que mais houver, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações garantidas. Liminar deferida às fls. 469/471. O requerente requer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 474). Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se estabeleceu a relação processual. Desbloqueie-se, com urgência, os valores retidos por BACENJUD.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0) - TELCON SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO(PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TELCON SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fl 246. Defiro à autora, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0022992-12.2013.403.6100 - BCF PLASTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BCF PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/372: homologo a desistência da parte autora quanto a execução do montante principal, ante a alegação de interesse na habilitação administrativa do crédito para aproveitamento mediante restituição ou compensação, em atendimento ao requisito do artigo 81, parágrafo segundo, da Instrução Normativa de nº 300/12.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que às fls. 371/372 foi homologado o cálculo do contador fixando o valor da condenação em R\$ 20.415,84 (janeiro/2015), defiro a expedição de alvará em favor dos exequentes para complementar os valores já levantados às fls. 355/356, intimando-os para sua retirada e liquidação em 5 (cinco) dias.Com a liquidação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, referente ao excedente depositado, em 5 (cinco) dias.I.

0017071-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017071-4) - ROBERTO FERRARI AIROLDI(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROBERTO FERRARI AIROLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 165: anote-se a interposição de Agravo.Expeça-se alvará, conforme determinado intimando o patrono para retirada e liquidação, no prazo regulamentar.

0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP067010 - EUGENIO VAGO) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO

Fl. 314: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO(SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO) X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Fl. 380: defiro o prazo de 10 (dez) dias.I.

0024422-09.2007.403.6100 (2007.61.00.024422-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP179938 - MARIA ANGÉLICA PESOTTI PENEIRAS E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HARADA X TOSHIKO YOKOTA HARADA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TOSHIKO YOKOTA HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls. 946/947. Dê-se ciência ao Banco do Brasil e arquivem-se, com baixa na distribuição.I.

0011083-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Dê-se ciência do desarquivamento à CEF. Após, no silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0010834-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO ROMA LTDA X UNIAO FEDERAL X TALISMA AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 169/546

FEDERAL X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X UNIAO
FEDERAL X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO NAVEGANTES LTDA X UNIAO
FEDERAL X POSTO DE SERVICO SAO DONATO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO AJOMAR LTDA

A União Federal inicia a execução dos honorários advocatícios às fls. 357/377. Foi realizada a penhora on line dos valores executados, com a conversão em renda em favor da União. Face ao exposto, em vista do pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0022122-64.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 191/194, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 8847

MONITORIA

0019056-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEMRUD KHADUR X GUIZELA SCHREIBE KHADUR (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X YASMIN KHADUR BERNARDO (SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA) X JAMIL KHADUR - ESPOLIO (SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR)

Fls. 308/309 - Manifeste-se a CEF sobre a notícia de óbito da coré Guizela, regularizando adequadamente o feito, inclusive fornecendo as cópias necessárias para a citação de todos os sucessores legítimos, no prazo de 30 dias. Int.

0000548-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 61/62 - Aguarde-se o retorno do mandado 0014.2015.01785, em sendo negativa a diligência expeça-se a Carta Precatória para comarca de Suzano com endereços de fls. 47 e 52. Ciência a CEF do retorno do mandado de fls. 58/59. Int.

0007518-64.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X C2M COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP

Tendo em vista a informação juntada às fls. 105 e o retorno da carta precatória n 047/14/2014, reconsidero o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 99, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo de fls. 99 imediatamente. Havendo diversidade de endereços, expeça-se nos termos do r. despacho de fls. 99, primeira parte. Cumpra-se e após publique-se, inclusive o r. despacho de fls. 103.

0010008-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ROBERTO SOARES

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0011511-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOP ART ELETRONICOS COMERCIO LOCAAO E MANUTENCAO LTDA - EPP X IGOR CAVALCANTI X RONY WESLLEY MARQUES DA CRUZ

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 170/546

exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0012131-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICARDO TRIDA LUCIO - ME

Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de RICARDO TRIDA LUCIO - ME, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0012274-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I E DE ALMEIDA DA SILVA CONVENIENCIAS - ME X IRACEMA EULALIA DE ALMEIDA DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0013175-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGER DANIEL MORENA VIERA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0013181-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO VIETRI MELLO LEITE

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0015817-93.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULANO FERREIRA JULIO

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprozessual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma

legal.Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

0015821-33.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO BRITO

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprocessorial constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera.Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

0016065-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA BIANCHI SERGIO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

0016388-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASS CLUB COMERCIO DE ACESSORIOS E AUTOMACAO LTDA X EVERALDO CONRADO DOS SANTOS

Afasto a prevenção do presente feito com os autos apontados no termo de prevenção, visto que aqueles autos versam sobre contrato diverso da presente demanda.Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

0016521-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA LIMA GOMES

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000323-57.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de processos cautelares de interrupção de prescrição, jurisdição voluntária, que não geram prevenção entre si.Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil.Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos.Int.Cumpra-se.

Expediente N° 8990

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017786-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO GUERRA - ESPOLIO(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Fls. 188 - Providencie a patrona da parte exequente instrumento de procuração com poderes especiais para desistir, no prazo de 20 dias.Int.

0019941-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido perante a Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação.Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Central de Conciliação.Int.

0001468-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A M DOS SANTOS GONCALVE COMERCIO X ANA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 160.Intime-se.

0015278-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES

Fls. 96: Cite-se a ré GSX Empreendimentos e Participações Ltda na pessoa de seu representante legal, Nilton Pedro Longo no endereço fornecido às fls. 92.Cumpra-se e intime-se.

0017010-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO SERGIO FUZARO

Ciência a parte exequente da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018194-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NANCY CAVICCHIOLI

Fls. 20/22 - Tendo em vista o acordo em audiência de conciliação firmado entre as partes, suspendo a presente execução até o integral cumprimento em 02.03.2016, no termos do artigo 792 do CPC, devendo as partes informar a quitação para a devida extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0000500-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICACOES - ME X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS X RILDO SANTOS DE SOUZA

Ciência à parte exequente das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos de parte dos endereços indicados, além daquele(s) fornecido(s) na petição inicial.Expeça a Secretaria o mandado de citação no endereço de fls. 49.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção.Intime-se.

0004665-48.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YARA TEIXEIRA DA SILVA

Fls. 36/41 - Apresente a parte executada cópia da carteira da OAB para regularização da representação processual. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição da parte executada e eventual acordo, no prazo de 10 dias.Int.

0006152-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IVAN COSTA SILVA

Vistos etc..Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de IVAN COSTA SILVA, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca VW, modelo PASSAT VARIANT, cor PRETA, chassi nº WVWPT83C78E069356, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EHU 4141, Renavam 00941838986, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 18/10/2012 (contrato nº. 21.0249.149.0000253-58), no valor de R\$ 25.694,75 com cláusula de alienação fiduciária.Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Vieram-me conclusos estes autos.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora,

reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a certidão negativa de fl.41 providencie a secretaria pesquisa nos sistemas conveniados. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Consumada a citação a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0007653-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHAMAFORTE REVENDA DE GAS LTDA - ME X AUCILIA DE FATIMA AZEVEDO X ORILDO RODRIGUES MARTINS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0008018-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CIG PINTURAS E REFORMAS EIRELI X CLAUDIO INACIO GOMES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0008023-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRATI MARIA P ZEM - ME X IRATI MARIA PINTO ZEM

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0008281-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NOBRE MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E FERRAGENS LTDA - ME X MARIA FURTADO DE MACEDO X JOSE GILBERTO FERREIRA FURTADO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0008474-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAIMUNDO DE SOUZA LIMA CONFECOES - ME X RAIMUNDO DE SOUZA LIMA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0011524-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERACAO CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X MARIANE GOETTEL DO NASCIMENTO SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0012277-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RCRJ RESTAURANTE LTDA - ME X EDNALDO MARTINIANO VIEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0012281-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D. DENSER ASSESSORIA - ME X DOUGLAS DENSER

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0013067-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARAMES CINESI EIRELI - EPP X MARIA LUCIA CINESI PIRES DE MELLO X JOAO LUIS PIRES DE MELLO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0013081-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO DE JESUS MARCOLINO 30947736808 X ALBERTO DE JESUS MARCOLINO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0013361-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEIN ASSESSORIA EIRELI - ME X OMAR ZEIN

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0013367-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHELTER - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODELA X SERGIO SPADOTTO NOGUEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0013574-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAND-DUCK COMERCIAL LTDA - EPP X PATRICIA EDEL LOPES X WILSON ROBERTO TAKACS X CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0014022-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M D CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JAIME PEREIRA X MAISA PEREIRA BASILIO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0014537-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME X ARCENIO ALVES CHAVES X OLIVIA MARIA DA ANUNCIACAO CHAVES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0014769-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTILO BR COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X APOLONIO PEREIRA DE SOUZA NETO

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de termo de contratos de dívida(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Int.

0014781-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0014988-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO GLORIA FACCIOLI

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

0014995-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULINOS IMOVEIS, ADMINISTRACAO, REFORMAS E CONTRUCOES LTDA - EPP X LEONARDO BRUNO GIANNANTONIO X WAGNER PAULINO ALENCAR

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0015475-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI X ELZA ANGELINA CRIVELARO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0016860-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MARCONI JORGE

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

0016865-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE INACIO DA CUNHA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0017568-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 177/546

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0017849-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BIANCA MESQUITA DE OLIVEIRA RETO - ME X BIANCA MESQUITA DE OLIVEIRA RETO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0018180-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE E RESTAURANTE SPACO VIP LTDA - ME X ANACLECIA DOS SANTOS DANTAS

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0018182-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA X ELZA ANGELINA CRIVELARO X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0018447-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO ROMERO L. NETO ARTE FLORAL - ME X ANTONIO ROMERO LOPES NETO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0018456-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATO AUTO PECAS LTDA - EPP X EDILSON MONTEIRO ROCHA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD,

conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0018869-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARAIBY AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA - ME X LUIZ MARIO MACHADO SALVI X CONCEICAO MACHADO SALVI

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0019236-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GOMES DA SILVA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

0019534-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABELARDO GONCALVES DE ARAUJO JUNIOR

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

0019893-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B & C BISTROT CAFE E EVENTOS LTDA. - ME X RAUL PONTES PAIVA X VICTOR PONTES PAIVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

Expediente N° 9049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052223-46.1997.403.6100 (97.0052223-7) - ROSANGELA APARECIDA VALENTIM(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Peça a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0040645-81.2000.403.6100 (2000.61.00.040645-5) - ANTONIO DOMINGOS PEREIRA - ESPOLIO X DARCY FONSECA CASSOLA PEREIRA X FERNANDO CASSOLA PEREIRA X FABIO CASSOLA PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO

BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 445/446: Providencie a advogada Cristiane Tavares Moreira, OAB/SP 254.750 a juntada da procuração, conforme requerido. Intimem-se os réus para que manifestem nos autos acerca do cumprimento da sentença transitada em julgado. Int.

0012346-60.2001.403.6100 (2001.61.00.012346-2) - RONCHETTI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 808/809: Nas hipóteses em que a determinação do quantum debeat da condenação depende de simples cálculo aritmético, basta o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo. Tratando-se de execução em face da Eletrobras e da União, requeira o credor o quê de direito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 475-J e 730, ambos do CPC. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034490-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034490-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X MARCOS KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP234495 - RODRIGO SETARO E SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie o autor Banco do Brasil S/A ao pagamento da sucumbência, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal de fls 633 (honorários de sucumbência) e de fls. 634(multa). Informe a parte interessada o nome e número do RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Dê-se ciência à parte exequente acerca do requerido pelo patrono Alfredo Lucio dos Reis Ferraz, às fls. 614/615. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010808-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X ROBERTO BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Fls. 328/330: Diante do tempo transcorrido, informe a executada acerca da realização da audiência de conciliação no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciar o requerido às fls. 321/327. Int.

0011230-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011230-0) - AUTO POSTO 4R LTDA(SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA E SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 449/451: Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça-se a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014157-40.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA X PANIFICADORA GRANJA JULIETA DA ZONA SUL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/374: Trata-se de execução de sentença, iniciada pelo patrono da parte autora, referente aos honorários de sucumbência devidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A (art. 475-J do CPC) e União (art. 730 do CPC). Considerando que são duas as rés executadas, primeiramente, dê-se vistas para as Centrais Elétricas Brasileiras S/A do cálculo apresentado às fls. 373, para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, providencie o exequente, a memória discriminada do valor devido pela União, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, cite-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. A carga dos autos deverá ser liberada, primeiramente, para as Centrais Elétricas Brasileiras, pelo prazo de dez dias e, após, ao exequente José Derlei Correia de Castro. Int.

0015357-48.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DIAS CAMARGO(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ,

anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.141/147: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0016555-52.2013.403.6100 - MARCIA MARIA DE CRISTOFANO GAYA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005592-34.2003.403.6100 (2003.61.00.005592-1) - S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X RODRIGO FERREIRA ZIDAN X S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. . PA 0,05 Tendo em vista a petição de fls. 438/440, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0033590-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033590-0) - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP309537 - CAMILA ISIS DANIELLE QUEIROZ COGROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 274: Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 270. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0012572-84.2009.403.6100 (2009.61.00.012572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO

Fls. 78: Indefiro por ora. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Cumprida à determinação supra, expeça-se o mandado.No silêncio, arquivem-se.

0021455-49.2011.403.6100 - MARIELE DOS SANTOS PADILHA(SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X MARIELE DOS SANTOS PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIELE DOS SANTOS PADILHA X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA

Fls. 172: Considerando a manifestação da parte credora, expeçam-se os alvarás de levantamento, referente aos depósitos de fls. 156 e 171. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 9068

HABEAS DATA

0011018-69.2015.403.6144 - IGREJA EVANGELICA CASA FIRME(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 41/49, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009557-74.2014.403.6119 - BIO IMAGEM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Converto o julgamento em diligência. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 297/303. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008723-94.2015.403.6100 - ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORACOES LTDA - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se da mesma causa de pedir e pedido, bem como o disposto no art. 253, inciso III, do CPC, reconheço prevento o Juízo da 12ª Vara Cível Federal, desta Subseção Judiciária de São Paulo. Ao SEDI, para baixa e redistribuição do feito.

0013745-36.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO X PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA/SP X MRS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - ME

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 804, forneça a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço da litisconsorte MRS Segurança e Vigilância EIRELI-ME. Atendida a determinação supra, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 161, no que concerne à citação do litisconsorte necessário. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015814-41.2015.403.6100 - HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da autoridade impetrada, reitere-se o ofício de fls. 107. Com as informações, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0024420-58.2015.403.6100 - VIDEOMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 45. Ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 46/51, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0026139-75.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BM&F(SP299389 - FILIPE RODRIGUES ALVES TEIXEIRA DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 124/132. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80.6.15.068730-35 (PA nº 10880.919.813/2008-26). Int.

0001081-36.2016.403.6100 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Sem prejuízo, suspendo a exigência da multa imposta ao impetrante (objeto da representação 109/2015, no importe de R\$ 2.876,70, com vencimento em 05.02.2016), até ulterior decisão deste Juízo. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 9069

DESAPROPRIACAO

0741992-36.1985.403.6100 (00.0741992-9) - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE(SP276573 - LEONARDO

LAVEZO ANTONINI E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE MIGUEL ACKEL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Fls. 234: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-22.1991.403.6100 (91.0000867-2) - CIRCULO DO LIVRO S/A X CEFRI CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA S/A(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2001.03.00.023867-5, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0740056-63.1991.403.6100 (91.0740056-0) - ANTONIO SIMOES X ALCINDO LEME X DORIVAL PERUCHI X EUNICE THIRION DOS SANTOS BOTECHIA X ISAIAS BARRETO X JOAO BATISTA BOTTEON X LOURENCO BAPTISTELLA X LUIZ BREVE X LUIZ FRANCISCO HENRIQUE X OSVALDO DA SILVA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANTONIO SIMOES X UNIAO FEDERAL X ALCINDO LEME X UNIAO FEDERAL X DORIVAL PERUCHI X UNIAO FEDERAL X EUNICE THIRION DOS SANTOS BOTECHIA X UNIAO FEDERAL X ISAIAS BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BOTTEON X UNIAO FEDERAL X LOURENCO BAPTISTELLA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BREVE X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 dias para a parte autora providenciar a habilitação dos herdeiros do autor Luiz Breve, nos termos do art. 1060 do CPC. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0031299-87.1992.403.6100 (92.0031299-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016961-11.1992.403.6100 (92.0016961-9)) LOPES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP348591 - GABRIELA ALESSANDRA ZANELATO E SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO E SP076157 - IRMA LENI GRACIOLI OTOBONI E SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95: Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético simples já abrangido pela prescrição. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0765570-81.1992.403.6100 (00.0765570-3) - PROQUIGEL IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

O artigo 100 da Constituição Federal dispõe que os pagamentos de responsabilidade da Fazenda Pública pressupõem sentença transitada em julgado, mesmo se tratando de execução de natureza alimentícia, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que não houve julgamento definitivo nos embargos à execução em apenso. Int.

0900998-30.1995.403.6100 (95.0900998-9) - JOSE GERALDO FOGACA DE ALMEIDA(SP078900 - ANGELA MARIA SILVA CARVALHO E SP309471 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0053778-30.1999.403.6100 (1999.61.00.053778-8) - EUCLIDES TADEU DE MORAES(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP084005 - MARILENE BARBOSA LIMA CODINA LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0037987-84.2000.403.6100 (2000.61.00.037987-7) - EXPRESSO NORDESTE LTDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 1 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 2 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 3 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 4 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 5 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 6 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 7 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 8 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 9 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 10 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 11 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 12 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 13 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 14
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 183/546

X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 15 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 16 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 17 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 18 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 19 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 20 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 21 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 22 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 23 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 24 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 25 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 26 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 27 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 28 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 29 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 30 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 31 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 32 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 33 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 34 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 35 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 36 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 37 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 38 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 39 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 40 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 41 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 42 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 43 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 44 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 45 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 46 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 47 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 48 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 49 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 50 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 51 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 52 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 53 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 54 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 55 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 56 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 57 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 58 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 59 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 60 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 61 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 62 X PENVACCHI & CIA/ LTDA(Proc. 045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no agravo em recurso especial, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0026484-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026484-6) - NUTRI ALIMENTOS LTDA X PANIFICADORA TRES NACOES LTDA - EPP X NEUSE R RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X TEXTIL CASTELLANI LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X J S PAES E DOCES DE PERUIBE LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 929: Concedo o prazo de vinte dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou sobrevindo novo pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP068369 - ILMA BARROS LEAL E SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN)

Intime-se o autor sobre fls. 8363/ 8369, para que em 10 dias informe se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fls. 8361/8362 e a petição de fls. 8366/8368. Oportunamente, se não houver requerimentos, façam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008219-60.1993.403.6100 (93.0008219-1) - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MILTON DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIETA GALUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUZIA MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls. 984: Concedo o prazo de 5 dias para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação ou sobrevindo novo pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9074

MANDADO DE SEGURANCA

0027810-85.2005.403.6100 (2005.61.00.027810-4) - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM TABOAO DA SERRA - SP

Vistos etc.. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que promova a regularização do depósito judicial em conformidade com o requerimento de fls. 245/252 (estorno da transformação em pagamento definitivo anteriormente realizada, com posterior desmembramento do depósito na forma indicada e, finalmente, nova transformação em pagamento definitivo), comprovando nos autos a operação em tela. O ofício deverá ser instruído com os documentos de fls. 226, 236, 239/240 e 245/252. Com a confirmação da operação dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001513-26.2014.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte impetrante das informações de fls. 263/266. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0024666-88.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 405/457. Vistas à parte contrária. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017991-75.2015.403.6100 - JV - INDUSTRIA , SERVICO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fls. Dê-se ciência à DERAT/SP. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021697-66.2015.403.6100 - VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABBRI E SP363310A - KARINA CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifica-se que não houve intimação pessoal da Impetrada JUCESP, nem de seu representante legal, a Procuradoria Geral do Estado, da decisão de fls. 220, a qual deu ciência da redistribuição do feito e ratificou a concessão da liminar (fls. 104/105). 3. Desta forma, intime-se a parte Impetrada e seu representante legal, para, caso entenda, manifestar-se sobre a decisão de fls. 220, no prazo de 10 dias. 4. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023324-08.2015.403.6100 - VOX CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP214949 - RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP X SECRETARIO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - CORECON/SP

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 85/95. Int.

0025697-12.2015.403.6100 - JOSIANE FERNANDA COVRE(SP350448 - JOAO TORELLI PINTO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Fls. 175/177: Ciência à parte impetrante da decisão proferida no agravo de instrumento n. 000166-51.2016.403.0000. Int.

0026513-91.2015.403.6100 - RAFAEL VAZQUEZ BERBEL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Dê-se vista à parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 33/35, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, informar se foi expedida a Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001620-02.2016.403.6100 - FELIPE GUSTAVO PEREZ(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Felipe Gustavo Perez em face do Comandante da 2ª Região Militar de São
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 185/546

Paulo, buscando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Em síntese, o impetrante afirma que é graduado pela Faculdade de Medicina da PUC de Campinas. Relata que, em 18.09.2004, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente (fls. 39). Notícia que, após a conclusão do curso de medicina, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Aduz que a Lei n.º 12.336/10 é inaplicável ao caso dos autos, pois o impetrante foi dispensado do serviço militar em momento anterior a sua edição. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Vejo presentes o requisito da urgência, ante à iminência do prazo para a incorporação e matrícula para o início do serviço militar de médico. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 143, prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da Lei. Assim, foram recepcionadas, pela Carta Magna, as Leis n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e n.º 5.292/67, sendo que esta dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4.375/64. Preliminarmente, faz-se necessário distinguir duas situações: a primeira, de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente ou por residir em Município não tributário; e a segunda, daquele que obtém o adiamento de incorporação. A primeira hipótese é regida pela Lei n.º 4.375/64 e pelo Decreto 57.654/66, que estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente ou por residir em Município não tributário só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe. Já a segunda hipótese é regulada pela Lei n.º 5.292/67, que disciplina os casos dos estudantes que solicitam o adiamento de incorporação para após a conclusão do curso. De fato, conforme redação original dada ao art. 4º da Lei 5.292/67, os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida conclusão. Destarte, os brasileiros que obtiveram o adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso; enquanto aqueles dispensados por excesso de contingente ou ainda por não residir em Município não tributário só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 18.09.2004 (fls. 39). Após a conclusão do curso de Medicina, tendo colado grau em 11.12.2015 (fls. 37), foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Cinge-se a questão trazida a exame em verificar se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, pode ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, após a conclusão do curso de medicina. Note-se que, à época da dispensa do serviço militar, vigorava o artigo da Lei n.º 5.292/67 que previa a possibilidade de convocação apenas daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação. Com a alteração trazida pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, abriu-se a possibilidade de convocação daqueles que foram dispensados da incorporação, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe. Ocorre que a Lei n.º 12.336/10 não pode alcançar situações pretéritas, sob pena de violação à segurança jurídica, ao direito adquirido e à irretroatividade das leis. Ordenação, previsibilidade, constância e durabilidade das relações jurídicas são essenciais ao Estado de Direito assim como ao próprio Direito, e, por isso, a segurança jurídica é direito fundamental. Considerando que a data de dispensa do impetrante por excesso de contingente se deu em 18.09.2004, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/10, referida alteração não pode ser aplicada ao caso em exame, em respeito ao ato jurídico perfeito e irretroatividade das leis, uma vez que a nova disciplina legal deve ser aplicada às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não devendo retroagir para incidir sobre fatos passados. Se a legislação anterior não abarcava a possibilidade de convocação ulterior, em tempo de paz, nos casos de dispensa por excesso de contingente, não há como fazer incidir, no caso em tela, as alterações trazidas pela Lei n.º 12.336/10. Cumpre-me observar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.186.513, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, havia firmado entendimento no sentido que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório. Contudo, em sede de embargos de declaração, modificou o seu entendimento anterior no sentido de aplicar a Lei n.º 12.336/10 aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Ocorre que, a decisão tomada nos aclaratórios não é definitiva, dado que a parte opôs novos embargos de declaração, ainda pendente de julgamento. Ressalte-se, por fim, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral ao Agravo de Instrumento n.º 838.194 (pendente de julgamento), que versa sobre convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente. Assim, enquanto não houver julgamento definitivo, mostra-se prudente manter o entendimento até então adotado, no sentido de vedar uma nova convocação daqueles que foram dispensados por excesso de contingente antes da vigência da Lei n.º 12.336/10. Neste sentido, os precedentes: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis.

VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00008219520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.)ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO- DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - TÉRMINO DO CURSO DE MEDICINA - NOVA CONVOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 12.336/2010 - INAPLICABILIDADE - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO. (...)4. Tratando-se de MFDV (Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), o marco temporal traçado a partir da publicação da Lei n 12.336, de 26 de outubro de 2010, deve observar a data do ato de dispensa por excesso de contingente ou por residir em município não tributário, e não a da nova convocação para o serviço militar obrigatório. 5. Nas hipóteses de dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, anterior à vigência da Lei nº 12.336/2010, não se aplicam os preceitos nela estabelecidos. Precedentes: STJ - REsp nº 1.186.513/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- Julg. 14/03/2011- Pub. 29/04/2011; Ag 1329447, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4?11?2010; Ag 1341883, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 7?10?2010; Ag 1342280, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 6?10?2010; e Ag 1318907, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 30?09?2010. (...) 7. Considerando-se tratar de hipótese de dispensa por excesso de contingente, ocorrida antes da vigência da Lei nº12.336/2010, e não de pedido de adiamento de incorporação, não se justifica nova convocação do Impetrante para prestar serviço militar obrigatório. (...) 11. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração em REsp nº 1186513/RS, ainda não é definitiva e vinculante acerca da questão, pendendo, inclusive, julgamento de novos embargos de declaração. 12. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.(APELRE 201251010451717, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/02/2014.) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001756-96.2016.403.6100 - MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Midori Auto Leather Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de ressarcimento formulado na via administrativa. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de ressarcimento formulado (fls. 21/22). Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico que não há prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 25/27, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de

débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012).Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 13.01.2015, pedido de ressarcimento, que ainda encontra-se pendente de análise (fls. 21/22). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprovam os documentos de fls. 21/22, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 21/22, em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 9078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s). Diante da cessão noticiada às fls. 478, requeira o interessado a expedição de alvará de levantamento. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005931-24.2003.403.0399 (2003.03.99.005931-4) - VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a solicitação de informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 494, recebido pelo banco depositário em 10/06/2015. Solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 499, recebido pelo banco depositário em 10/11/2015. Fls. 500: Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Proceda-se à transferência nos mesmos termos da decisão de fls. 489. Após, determine o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017792-34.2007.403.6100 (2007.61.00.017792-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059496-52.1992.403.6100 (92.0059496-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X METALURGICA PRISMA LTDA X MILTON FERNANDERS DA CRUZ X MASATO SUZUKI X ARMANDO BAGNOLI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Considerando que a execução dos valores provenientes das decisões proferidas nestes autos serão realizados na Ação Ordinária, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005971-91.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP175718 - LUCIANA FORTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/165v: Diante da concordância da União, proceda-se à conversão parcial em renda dos depósitos realizados às fls. 73/74. Quanto ao restante, indique a autora o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059496-52.1992.403.6100 (92.0059496-4) - METALURGICA PRISMA LTDA X MILTON FERNANDERS DA CRUZ X MASATO SUZUKI X ARMANDO BAGNOLI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA PRISMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê ciências às partes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n 0017792-34.2007.403.6100. PA 0,05 Considerando o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução e o requerido pelo autor às fls. 384 e 389, expeça-se ofício requisitório, se em termos, com os dados indicados pelo advogado, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0081285-10.1992.403.6100 (92.0081285-6) - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X INSS/FAZENDA(SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES)

Fls. 615/616: Concedo prazo de 10(dez) dias para a autora entregar os originais dos alvarás expedidos. Anote-se o nome da advogada, Júlia Henriques Guimarães, no ofício requisitório de fls. 612 e proceda-se à transmissão. Int.

0059686-39.1997.403.6100 (97.0059686-9) - ADALBERTO ALVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO JOSE SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MARIA VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao traslado de fls. 397/398 para os embargos à execução 0026509-98.2008.403.6100. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, razão pela qual defiro a expedição da requisição de pagamento em favor do antigo patrono, Donato Antonio de Farias. Os honorários de sucumbência fixados nos embargos pertencem ao advogado que atuou na fase de execução e serão recebidos pelo atual patrono, Orlando Faracco Neto. Int.

0053007-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053007-1) - ENPRIN COMERCIAL LTDA - ME X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X NIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCOES LTDA. - EPP(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ENPRIN COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X NIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCOES LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito dos precatórios expedidos às fls. 651 e 652. Int.

0004033-10.2002.403.0399 (2002.03.99.004033-7) - LOCALMEAT LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LOCALMEAT LTDA X UNIAO FEDERAL(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Fls. 648: Reitere-se o solicitado no ofício 289/14/2015, recebido em 30/07/2015 pelo banco depositário (fls. 637), para cumprimento no prazo último de 10(dez) dias, uma vez que as importâncias foram liberadas conforme comunicado 01/2015 - UFEP, acostado às fls. 624. No silêncio ou, persistindo a negativa do referido banco, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, para ciência e providências cabíveis. Solicite-se ao banco depositário informações sobre o cumprimento o ofício 406/14/2015, recebido por este em 10/11/2015 (fls. 649). Fls. 652: Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Quanto à importância depositada em favor da autora, proceda-se à transferência, à disposição da 3ª Vara de Execuções Fiscais. No tocante aos honorários, requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará. Int.

0027988-05.2003.403.6100 (2003.61.00.027988-4) - UNIONREBIT S/A - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIONREBIT S/A - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS X INSS/FAZENDA

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído. Int.

0026509-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026509-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059686-39.1997.403.6100 (97.0059686-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ADALBERTO ALVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ADALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO JOSE SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MARIA VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/249: Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

Expediente N° 9084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045458-35.1992.403.6100 (92.0045458-5) - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 844/845 e 855: Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Fls. 848/854: Ciência às partes do levantamento da penhora no rosto dos autos. Fls. 815/820: Diante do informado pela União às fls. 839/843, verifica-se que as inscrições indicadas no relatório de fls. 840/841 (2ª, 3ª e 4ª) foram objeto de conversão em renda às fls. 571, 573 e 575, razão pela qual defiro levantamento dos saldos remanescentes dos depósitos judiciais realizados nos autos. Dê-se vista à União. Após, indique a autora o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, expeça-se. Int.

Expediente N° 9085

DESAPROPRIACAO

0127098-17.1979.403.6100 (00.0127098-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fls. 347: Esclareça a União qual a divergência encontrada na conversão em renda efetuada pela Caixa Econômica Federal às fls. 343/344. Fls. 350: Dê-se ciência às partes da disponibilização do Precatório que será levantado mediante expedição de alvará de levantamento, após cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto-Lei 3365/41, conforme determinado às fls. 329. Int.

Expediente N° 9086

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023866-61.1994.403.6100 (94.0023866-5) - COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X TRI-CIAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TRI-CIAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 692/712: Considerando o disposto no art. 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, nos caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis. Não sendo este o caso nos autos, indefiro o requerido. Ademais, observo que, às fls. 596, houve a indicação para que o ofício requisitório fosse expedido em nome do patrono Ricardo Hideaqui Inaba. Int.

Expediente N° 9091

DESAPROPRIACAO

0473172-51.1982.403.6100 (00.0473172-7) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI) X JOSEF TURNA(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

À vista da ausência de manifestação da parte expropriante, proceda-se a transferência do valor encontrado na penhora on line realizada

na conta do executado à fl. 413/414, para uma conta na CEF à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265).Cumpra-se. Oficie-se, quando necessário.O levantamento da indenização está condicionado ao cumprimento integral do art.34 do decreto-lei 3365/41.Expeça-se o Edital para Conhecimento de Terceiros.Int.-----
-----despacho de fl. 417: Providencie a parte expropriante a publicação do edital para conhecimento de terceiros, expedido às fls. 416.O edital para conhecimento de terceiros deverá ser publicado no diário eletrônico na mesma data deste despacho e poderá ser localizado na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível-edital; tipo todos, devendo a parte expropriante acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil.Int.

Expediente Nº 9092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718453-31.1991.403.6100 (91.0718453-0) - JOSE GARCIA SANCHES(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após, expeça-se o ofício requisitório, com os dados fornecidos pelas partes ou, no silêncio, com os dados constantes nos autos, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Dê-se vistas a União.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0080383-57.1992.403.6100 (92.0080383-0) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Após, proceda-se à transferência da referida importância nos mesmos termos do determinado às fls. 681.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014202-40.1993.403.6100 (93.0014202-0) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a solicitação de informações referente ao ofício de fls. 603, recebido pelo banco depositário em 10/06/2015.Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício de fls. 612, recebido pelo banco depositário em 10/11/2015.Fls. 611: Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Proceda-se à transferência, nos mesmos termos do determinado às fls. 606.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela.Int.

0015797-40.1994.403.6100 (94.0015797-5) - TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006557-41.2005.403.6100 (2005.61.00.006557-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687530-22.1991.403.6100 (91.0687530-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MECANIQUE DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Providencie a sucumbente (EMBARGADA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para

tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643188-67.1984.403.6100 (00.0643188-7) - ALCOA ALUMINIO S.A.(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCOA ALUMINIO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP317473 - ALINE CAMARGO OLIVEIRA MEDEIROS)

Dê-se ciência à autora da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0669702-23.1985.403.6100 (00.0669702-0) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0687530-22.1991.403.6100 (91.0687530-0) - MECANIQUE DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MECANIQUE DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído.Int.

0729938-28.1991.403.6100 (91.0729938-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700445-06.1991.403.6100 (91.0700445-1)) SERAPIS PARAFUSOS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERAPIS PARAFUSOS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0069175-76.1992.403.6100 (92.0069175-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059134-50.1992.403.6100 (92.0059134-5)) DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X SANDRA LAGUA DE OLIVEIRA X VITORINA LAGUA DE OLIVEIRA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 403/412 e 417/423: Diante do informado pela União, bem como o encerramento da sociedade beneficiária da requisição de pagamento, conforme distrato social acostado às fls. 405/407, defiro o levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor de Sandra Lagua de Oliveira e Vitorina Lagua de Oliveira. Ao Sedi para as anotações necessárias.Indiquem o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeça-se alvará.Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução. PA 0,05 Int.

0020705-04.1998.403.6100 (98.0020705-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA X INSS/FAZENDA

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído.Int.

0014003-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014003-0) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Dê-se ciência à autora da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4) - GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA)

Despachei, nesta data, nos embargos à execução em apenso, processo n. 0028643-79.2000.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028643-79.2000.403.6100 (2000.61.00.028643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

Fls. 383/394: Trata-se de embargos de declaração opostos por Garcia e Marchi Ltda. contra a decisão que acolheu os cálculos da contadoria de fls. 345/347, elaborados para fins do prosseguimento da execução. Aduz a parte embargante que a decisão merece ser aclarada para ordenar a devolução dos autos a Contadoria Oficial e elaboração de novo cálculo obedecendo a coisa julgada, bem como as diretrizes traçadas por este Juízo, às fls. 342/342/v. Ressalto que a sentença julgou improcedentes os presentes embargos, acolhendo o valor inicialmente exigido pelo exequente (R\$3.681.672,46, atualizado até 31/12/1998). Em sede de apelação, o E. TRF deu parcial provimento à apelação de Furnas Centrais Elétricas S/A apenas para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novo cálculo, atentando-se para a utilização no Provimento 26/01 que vigorava na data do cálculo. Elaborada nova conta, nos termos do Provimento 26/01 e, sendo o valor encontrado superior ao exigido pelo próprio credor, mantém a execução pelo valor originalmente pretendido, pois o pedido delimita a lide. À vista da impugnação dos cálculos apresentado às fls. 383/394, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, a fim de que sejam esclarecidas as alegações da parte embargante, e, em sendo o caso, seja elaborada nova conta ou ratificada a conta apresentada às fls. 345/347. Fls. 396/397: Com relação ao valor depositado nos autos na conta 0265.005.00190522-0, observo que a referida conta migrou indevidamente para a operação 635. Sendo assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que mantenha a conta na operação 005, uma vez que a referida conta não se enquadra nos dispostos nas leis 12058/2009 e 12099/2009 bem como informe a este Juízo o saldo atualizado. Com a apresentação do saldo e à vista do contrato de cessão de créditos acostados aos autos, às fls. 334/336, expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo 25% para Leonice Maciel Ribeiro e 75% para Garcia e Marchi Ltda, devendo as partes informarem o nome e número do RG que deverá constar nos respectivos alvarás de levantamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Leonice Maciel Ribeiro no pólo passivo nestes autos. Com relação aos honorários de sucumbência ao qual Furnas Centrais Elétricas foi condenada nos presentes embargos à execução, noto que o início da execução deve observar o disposto na Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial. Assim, requiera a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Por fim, com o retorno dos autos ao contador, conforme determinação supra, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 9094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023259-82.1993.403.6100 (93.0023259-2) - LIBER INDUSTRIAL LTDA - ME(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência ao autor acerca da expedição da requisição de pagamento.

MONITORIA

0027183-13.2007.403.6100 (2007.61.00.027183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022308-98.1987.403.6100 (87.0022308-5) - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0672377-46.1991.403.6100 (91.0672377-2) - WASHINGTON DE AFONSO FUSO(Proc. EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA E Proc. ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0048573-20.1999.403.6100 (1999.61.00.048573-9) - DI CICCIO S/A COM/ E IND/(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0021772-96.2001.403.6100 (2001.61.00.021772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021771-14.2001.403.6100 (2001.61.00.021771-7)) MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0025428-90.2003.403.6100 (2003.61.00.025428-0) - JURACI SOARES DOS SANTOS(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0012938-60.2008.403.6100 (2008.61.00.012938-0) - ANA LUCIA CARDOSO PINA(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0012082-57.2012.403.6100 - EDILSON BATISTA BEZERRA X JAQUELINE DE OLIVEIRA BEZERRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0008490-68.2013.403.6100 - ALESSANDRO CAMPOS DA SILVA FREITAS X RENATA COSTA RIBEIRO DE FREITAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001299-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670636-68.1991.403.6100 (91.0670636-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018461-24.2006.403.6100 (2006.61.00.018461-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672377-46.1991.403.6100 (91.0672377-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X WASHINGTON DE AFONSO FUSO(Proc. EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA E Proc. ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0020672-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022308-98.1987.403.6100 (87.0022308-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SOLORRICO S/A IND/ E COM/(Proc. DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010104-21.2007.403.6100 (2007.61.00.010104-3) - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0009439-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009439-4) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0000832-10.2011.403.6117 - WAGNER PIRONATO & CIA LTDA EPP(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670636-68.1991.403.6100 (91.0670636-3) - DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9097

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018334-13.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ITAU UNIBANCO S/A X UNIAO FEDERAL(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. Ciência à autora acerca da expedição da requisição de pagamento.

Expediente N° 9098

EMBARGOS A EXECUCAO

0023956-78.2008.403.6100 (2008.61.00.023956-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X HIROSHI KAKO X CLARISILDA

Vistos etc...Trata-se de cobrança de honorários de sucumbência em face dos embargados.Julgados os embargos à execução parcialmente procedentes e, fixada a verba honorária em R\$ 20.000,00, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual os embargados apresentaram impugnação. Para tanto, sustentam, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição.É o relatório. Decido.No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada.Os embargados são partes legítimas. Consta às fls. 212 dos autos 073805690-90.1991.403.6100 pedido inicial de execução promovida por Roberto Tikatoshi Honda e outros.Citada, a União embargou a execução e foi proferida sentença às fls. 70/73.Note-se que a referida sentença não faz menção particular a quaisquer dos embargados quando da fixação dos honorários, tampouco a r. decisão de fls. 93/94 que, aliás, elenca os 10 (dez) apelados no cabeçalho de fls. 93. Ademais, os impugnantes nunca levantaram tal questionamento por meio de recursos.Não houve prescrição da verba honorária. Foi certificado o decurso de prazo 13/07/2012 e a embargante deu início à execução em 27/11/2012, dentro do prazo legal de 05(cinco) anos.Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à transferência das importâncias penhoradas, pelo sistema do BacenJud, e à conversão em renda, utilizando-se o código 2864.Por ora, determino o imediato desbloqueio do excesso.Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10095

ACAO CIVIL PUBLICA

0007247-21.2015.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 690/704: Recebo o recurso interposto pela autora em seus regulares efeitos jurídicos.Vista aos réus para contra razões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016933-08.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X GIL LUCIO ALMEIDA

Fls. 393/397: Considerando o alegado e requerido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, bem como da análise da documentação acostada aos autos pela parte autora, defiro a notificação do réu, conforme requerido.Após, dê-se vista ao MPF.I.

0011141-05.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X GIL LUCIO ALMEIDA X RUBENS FERNANDO MAFRA X ANDREIA FUCHS X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS X DARIO GOHDA MERENDA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY X RAFAEL DUARTE MARTINS

Considerando o alegado e requerido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região nos autos em apenso, notifique-se o réu Gil Lucio Almeida, bem como dos demais réus.Após, dê-se vista ao MPF.I.

DEPOSITO

0001127-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DE SOUSA DIAS

Fls. 85/92: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0067703-07.1973.403.6100 (00.0067703-5) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X RUBIN ROSSET(SP027266 - MEIR LANEL E SP186833 - SIMONE TONETTO)

Inicialmente, em casos como os dos autos, entendo ser desnecessária a exigência de prévio registro do Formal de Partilha para a simples substituição processual (art. 43, CPC), máxime quando homologada judicialmente a divisão dos bens.Outrossim, ressalto que desde a sucessão, transferiu-se o domínio aos herdeiros sem precedente transcrição (art. 1572, C.C.). O precedente registro imobiliário é imprescindível para específicos atos sujeitos à formalidade (art. 531, 532 e 533, C.C.). No presente caso, inexistem dúvidas quanto ao domínio e transferência de direitos e ações.Fl. 377/378; 380/393: Considerando que a expropriada cumpriu as exigências do artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/41, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 381/392; 353/375 e 180/207, defiro o levantamento do valor vinculado aos presentes autos, conforme requerido pelos expropriados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0127070-49.1979.403.6100 (00.0127070-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP032525 - ORLANDO LEGNAME) X NELSON ALEXANDRINO DA SILVA X ABDORSINA RODRIGUES DA SILVA(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP097397 - MARIANGELA MORI E SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA)

Fl. 452: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0741109-89.1985.403.6100 (00.0741109-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SABO IND/ E COM/ LTDA(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em face de Sabo Ind/ e Com/ Ltda objetivando, em síntese, a constituição de servidão administrativa em faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão, nela constando área de 613,50 metros quadrados, composta pelo lote nº 04, do loteamento Alphaville, zona urbana do município de Barueri.Após regular trâmite processual, foi proferida sentença, que transitou em julgado. Em liquidação, foi proferida sentença às fls. 177, que transitou em julgado em 28/04/1995 (fl. 178 verso), tendo sido homologados os cálculos judiciais.Os expropriados requereram à fl. 175 a homologação dos cálculos apresentados às fls. 164/165, tendo a expropriante depositado os valores determinados.Entretanto, por diversas ocasiões, impugnaram os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, sob a alegação de que os cálculos não foram atualizados na forma da sentença de fls. 119/123 e nos termos constantes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0023922-02.2010.403.0000/SP (fl. 151). Sustentam que o cálculo apresentado está incompleto, uma vez que não contemplou a incidência de juros sobre o montante depositado em Juízo, bem como que a quantia levantada não possui o mesmo poder de compra da quantia depositada em Juízo pela expropriante.Instada a se manifestar acerca dos cálculos judiciais, tendo em vista o cumprimento da decisão de fl. 626, que novamente remeteu os autos à contadoria, para fins de elaboração de novos cálculos, em consonância com o alegado e requerido, a expropriada novamente discordou dos cálculos apresentados e requereu a realização de perícia contábil.Decido.Inicialmente, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que a conta de liquidação foi homologada por sentença às fls. 177, tendo transitado em julgado em 28/04/1995, conforme certidão de fl. 178 verso.Ressalto que a própria expropriada requereu às fls. 175 a homologação dos cálculos apresentados às fls. 164/165, tendo a expropriante depositado os valores determinados.Ainda, os valores depositados foram levantados, conforme se depreende do documentado às fls. 477 e 483.Assim, diante de todo o alegado, não se mostra razoável, oportuna ou necessária a realização de perícia no presente caso.Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0759525-08.1985.403.6100 (00.0759525-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIANA FERREIRA MACEDO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 393/398: Providencie a expropriante o integral cumprimento das decisões de fls. 358 e 389, devendo, para tanto, acostar aos autos cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel em questão.Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se, conforme requerido.Int.

0902139-02.1986.403.6100 (00.0902139-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO

Inicialmente, considerando o alegado e requerido pela expropriante, entendo que para o levantamento dos valores depositados há a necessidade do cumprimento integral das exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº3365/41. Pelo exposto, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada pela parte interessada. No prazo de 20 (vinte) dias, providencie o expropriante: a) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; b) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CARTA PRECATORIA

0025590-65.2015.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X CLODOALDO DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado. Assim, designo audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada no dia 12 (doze) de abril de 2016, às 14:30h, na sala de audiências desta 17ª Vara Federal de São Paulo. Intimem-se, por mandado, as testemunhas indicadas pelo autor às fls. 02. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva das testemunhas, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012589-13.2015.403.6100 - IMAGINADORA MARKETING DE DESTINOS LTDA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP364636 - JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por IMAGINADORA MARKETING DE DESTINOS LTDA em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para afastar a incidência de PIS e COFINS sobre as exportações de serviços, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Requer, por fim, que seja determinada a abstenção da Autoridade impetrada a fim de que: (i) não tenha seu nome inscrito junto ao CADIN; (ii) não crie óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal; e (iii) deixe de promover a inscrição em dívida ativa de crédito relativo aos tributos em debate. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/36). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 40), ao que sobreveio a petição de fls. 43/46. Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, foram apresentadas informações (fls. 58/61), por meio da qual foi indicada a Autoridade da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes como competente. Intimado (fls. 63 e 67), a Impetrante apresentou aditamento à inicial (fls. 64/65 e 69), em razão dos quais foi determinada a notificação do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Maiores Contribuintes em São Paulo (fl. 71). Devidamente notificada (fls. 79/79 verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 81/83), defendendo a legalidade das exações, em razão do que pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/88). Às fls. 102/107, a Impetrante comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Em seu parecer (fls. 110/111), o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de imediato na análise do MÉRITO. Entre as garantias constitucionais asseguradas ao contribuinte encontra-se no artigo 150, inciso I, da Lei Maior, o princípio da legalidade tributária, que dispõe, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Igualmente, é a própria Constituição da República que garante aos contribuintes que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre receitas decorrentes da exportação, consoante redação de seu artigo 149, 2º, inciso I. Acerca do assunto, esclarece-nos o Insigne Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN que a referida previsão constitucional aplica-se às contribuições sociais (gerais e de seguridade) e às contribuições de intervenção no domínio econômico. Por se referir às receitas decorrentes de exportação, falece à União competências para exigir a CONFINS e o PIS (contribuições de seguridade social que têm por fato gerador a receita) sobre receitas obtidas pelas empresas com a exportação de bens e serviços. Diante de tais análises, constata-se que a imunidade sobre a receita proveniente de exportação é garantia ampla, em relação à qual não se faz necessária a existência de lei a regulamentar a hipótese. Entretanto, faz-se necessário fixar o conceito de exportação e receitas, a fim de que se possa compreender a extensão da imunidade concedida pela Constituição da República. A definição de receitas não impacta na controvérsia trazida na presente impetração, em razão do que passo à análise da definição do termo exportação, a fim de verificar a possibilidade de aplicação da benesse à Impetrante. Assim, do cotejo da norma contida no inciso I, do 2º, do artigo 149 da Constituição da República com aquela contida no inciso II do mesmo dispositivo - que determina a incidência das contribuições sociais sobre a importação de produtos e serviços provenientes do estrangeiro - chega-se a contrário sensu ao conceito de exportação, entendido esse como operação de saída de mercadorias ou serviços ao estrangeiro. Saliento, por oportuno, que a respeito dos conceitos fixados pela Constituição não poderá a lei tributária promover qualquer alteração, a fim de definir ou limitar competências tributárias, a propósito do que dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional, em razão do que há que se adotar o conceito legal trazido pela Lei Maior, a que se chega a partir da interpretação sistemática dos dispositivos analisados. Contudo, constato que a operação a que pretende a Impetrante ver excluída a

incidência de PIS e COFINS não se trata de exportação, caracterizada, portanto, pela junção de 3 (três) elementos, a saber: a) venda ou prestação; b) produto (mercadoria) e serviço; e c) saída do território nacional, ainda que sob a forma de prestação (obrigação de fazer), como no caso dos serviços a que se dedica. No caso dos autos, a Impetrante é empresa que explora atividade consistente em serviços diversos na área de marketing, sempre para tomadores residentes no exterior, com efetivo ingresso de recursos no país (fl. 02-verso). Com base em seu Contrato Social, é possível verificar que seu objeto se trata de produção, organização e promoção de eventos de marketing, palestras, festas, treinamentos, atividades de reserva e venda de ingresso para teatro, cinema, shows, eventos de esporte e para demais atividades de recreação e lazer, e a realização de seminários, cursos, ações de capacitação técnica (fls. 10/10v). Em razão dos documentos acostados aos autos às fls. 17/35-verso, verifico que os tomadores de serviços contratam a Impetrante para a execução de promoções de vendas, marketing e programa de relacionamento junto ao mercado nacional. Não se verificou dos autos, portanto, considerando-se a estreita via processual do mandado de segurança, que a concretização dos serviços de marketing prestados pela Impetrante se dê no exterior, em razão do que não faz jus à imunidade quanto às contribuições sociais pleiteadas. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026406-47.2015.403.6100 - BANCO SOFISA SA(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Não obstante as alegações da parte autora, POSTERGO a apreciação do pedido liminar até a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016032-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INVASORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

Fls. 356: Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista que, no presente caso, já havia sido expedida carta precatória de nº 81/2015, sendo certo, ainda, que a requerente não providenciou a sua retirada. No mais, entendo não ser possível nem mesmo cabível a expedição, conforme requerido. Int.

ALVARA JUDICIAL

0044429-54.2014.403.6301 - ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP330879 - THAIS YUMI MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de pedido de alvará judicial em que a requerente objetiva o levantamento dos valores depositados em sua conta a título de Fundo de Garantia por Tempo Serviço - FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso III, CF e Lei 8.036/90. Após regular tramite processual, tendo em vista o valor atualizado do FGTS vinculado à conta da requerente, a magistrada declinou da competência para conhecimento das questões do presente feito. Foi proferida decisão à fl. 159, na qual foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo, ratificados os atos praticados pela meritíssima juíza do juizado especial cível e, ainda, determinado que as partes requeressem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. A requerente, instada a se manifestar, requereu nova intimação do senhor perito para apresentação de maiores esclarecimentos, nos termos da petição de fls. 112/119. A CEF deixou decorrer in albis para se manifestar. Decido. Considerando o alegado e requerido pela parte autora, dê-se nova vista ao senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos da complementação da perícia, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

0133795-54.1979.403.6100 (00.0133795-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E Proc. CARLOS ROBICHEZ PENNA E SP037871 - ONEIDE CARVALHO E SP033979 - JAMIR SILVA) X SIBALE REPRESENTACOES LTDA(Proc. JOSE ROBERTO MACHADO)

Fls. 1022/1023: Considerando que a expropriante acostou aos autos matrícula atualizada do imóvel, tendo cumprido, por conseguinte, o determinado às fls. 1021, defiro a expedição de carta de adjudicação, conforme requerido. Expeça-se. Int.

Expediente N° 10096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035867-63.2003.403.6100 (2003.61.00.035867-0) - JOAO MULLER(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Trata-se de execução de sentença na qual foram elaborados cálculos pela contadoria judicial às fls. 501/504, sendo apurada a inexistência de saldo em favor da parte autora. 2. Ante o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 508, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho exarado à fl. 506. 3. Suplantado o prazo assinalado no item 1, deste despacho, sem manifestação da parte ré, dada a concordância da parte autora (fl. 507) com os cálculos da contadoria (fls. 501/504), tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Int.

0030473-02.2008.403.6100 (2008.61.00.030473-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VTVDIGITAL IND/ DE ELETRONICOS LTDA

Ante a comprovação da distribuição no juízo deprecado da carta precatória expedida às fls. 215/216, aguarde-se a sua devolução, bem como a apresentação de eventual contestação da parte ré. Int.

0001395-16.2015.403.6100 - TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA. X LOGIC INSTALACOES LTDA - EPP(PR040057 - VALTERLEI APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Os autos vieram conclusos nesta data para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Contudo, a inicial padece de regularização. Destarte, no prazo último de 10 (dez) dias, providenciem as Autoras: (i) A cópia dos atos societários em sua íntegra, a fim de que seja possível a este Juízo aferir a regularidade do ajuizamento da ação quanto ao que determina o artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii) Esclarecimentos acerca do valor atribuído a causa, indicando o critério utilizado para sua fixação, bem assim a tabela de cálculo. Caso proceda a parte Autora a alteração do valor, apresente guia de recolhimento das custas complementares; (iii) Requerimento, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; e (iv) Cópia da petição inicial dos autos do processo n. 0002149-36.2007.403.6100. Cumpridas as providências, na íntegra, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0014339-50.2015.403.6100 - STELLAMARYS DE SANTANA TERRA(SP355215 - PATRICIA SANTANA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000111-88.2016.403.6115 - ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA - ME X ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Contudo, a inicial padece de regularização. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a Autora: (i) Esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa, indicando o critério utilizado para sua fixação, bem assim a tabela de cálculo; (ii) Requerimento nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; e (iii) Cópia da petição inicial dos autos do processo n. 0002655-20.2014.403.6115. Cumpridas as providências, na íntegra, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4) - FRANCA FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte ré acerca do despacho exarado à fl. 686, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025269-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020159-89.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X NILO DUTRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

1. Recebo os presentes embargos à execução no efeito suspensivo. 2. Apensem-se estes autos aos principais sob nº 0020159-89.2011.403.61003. Após, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025620-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-51.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X WALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

1. Recebo os presentes embargos à execução no efeito suspensivo. 2. Apensem-se estes autos aos principais sob nº 0004497-51.2012.403.61003. Após, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026591-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-67.1995.403.6100 (95.0005983-

5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA EDENA PANISSA MARQUES X ALEXANDRE PANISSA MARQUES X FERNANDO PANISSA MARQUES(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES)

1. Recebo os presentes embargos à execução no efeito suspensivo.2. Apensem-se estes autos aos principais sob nº 0005983-67.1995.403.61003. Após, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025347-15.2001.403.6100 (2001.61.00.025347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028918-09.1992.403.6100 (92.0028918-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X Z.K. AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E Proc. EDUARDO GONZALEZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 121/125), no prazo de 10(dez) dias. Int.

HABEAS DATA

0000134-79.2016.403.6100 - FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente a determinação contida às fls. 109, eis que os documentos acostados às fls. 113/132 não cumprem o requerido por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decorrido prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012172-32.1993.403.6100 (93.0012172-3) - AMERICA LATINA CIA/ DE SEGUROS(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 177: defiro o prazo de 60(sessenta) dias ao impetrante. Int.

0026420-66.1994.403.6100 (94.0026420-8) - AMERICA LATINA CIA/ DE SEGUROS(SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Proféri despacho no MS nº 0012172-32.1993.4.03.6100 em apenso.

0002847-48.2012.403.6106 - LEIA MARISA FRANCO RODRIGUES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0004079-11.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA)

Fls. 466/481: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0012185-59.2015.403.6100 - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 293: ciência ao impetrante. Fls. 294/296: dê-se vista à União Federal conforme requerido. Int.

0025080-52.2015.403.6100 - ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

Providencie a União Federal a vinda aos autos da petição original juntada às fls. 165. Fls. 166/172: em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Fls. 187/195: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0001068-04.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Com as regularizações, venham os autos conclusos. Int.

0026038-38.2015.403.6100 - LEMPTEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 69/71, em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas. Sem embargo, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009328-40.2015.403.6100 - SHIRLAINE DE SOUZA LIMA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.59/63: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela Caixa Econômica Federal às fls. 59. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Vista ao requerente para contrarrazões no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018503-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO BARBOSA DE SOUZA X FLAVIA NOVAIS DE SOUZA

Informe o requerente acerca do cumprimento da carta precatória n.º 150/2015 distribuída perante a Comarca de Franco da Rocha-SP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743571-09.1991.403.6100 (91.0743571-1) - WALTER BORSSATTI X ALUIZIO DE VASCONCELOS ESCORCIO X FRANCISCO MITSURO AOKY X DAMARIS VANDERLEY AMARAL X SANDRA VANDERLEY DE AMARAL X SHIN ISHI WATANABE X MILTON HIDEKI WATANABE X MITSURO SATO X SEITI ANAGUSKO X JERONIMO FERREIRA GUIMARAES X JORGE FERREIRA GUIMARAES X WALDIR NELSON RIBEIRO X WALDIR CESAR RIBEIRO X SONIA MARIA WANDENKOLK DE AZEVEDO X IVONE MACHADO TUROLLA X UILTON OLIVEIRA SANTOS X NILVA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO LUCATELI X GILDETE PEREIRA DE CARVALHO X DAISY LAIS SEABRA CASTRO E SILVA(SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO E SP067416 - GILDETE PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WALTER BORSSATTI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros requeridos às fls. 261/305 e 308/315, bem como do despacho exarado à fl. 306. Int.

0005983-67.1995.403.6100 (95.0005983-5) - MARIA EDENA PANISSA MARQUES X ALEXANDRE PANISSA MARQUES X FERNANDO PANISSA MARQUES(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA EDENA PANISSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a oposição dos embargos à execução, suspendo o andamento da presente execução do julgado. Int

0020159-89.2011.403.6100 - NILO DUTRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X NILO DUTRA X UNIAO FEDERAL

Ante a oposição dos embargos à execução, suspendo o andamento da presente execução do julgado. Int

0004497-51.2012.403.6100 - WALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X WALDIR GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante a oposição dos embargos à execução, suspendo o andamento da presente execução do julgado. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001706-41.2014.403.6100 - RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios (fls. 155), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome do exequente (relativo ao depósito judicial de fls. 161). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658455-79.1984.403.6100 (00.0658455-1) - CORREIO POPULAR S/A X SOC/ CIVIL INSTITUTO PENIDO BURNIER X IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X CONFECÇÕES CELIAN LTDA X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/ X DECORACOES CORSIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAPELARIA E LIVRARIA ULEMA LTDA X COZIN MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOC/ BRASILEIRA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS X SUPRE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X RIAUTO RIO AUTOMOVEIS LTDA X JOANNA SALMAZO X GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERCAMP COM/ DE METAIS LTDA X AREMAR ORGANIZACAO DE VIAGEM E TURISMO LTDA X ERBETA COSTANZO & CIA/ LTDA X MICHEL MAHFOUZ & TRAD LTDA X GUARANI FUTEBOL CLUBE X DOCES BOA VIAGEM LTDA X CASA DO ENGENHEIRO COM/ E IMP LTDA X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X BHM CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA X CROMONI GALVANOPLASTIA LTDA X ITAPUA COM/ DE ARMARINHOS LTDA X CERAMICA GERBI S/A X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X WILSON CARIA X ANTONIO BATISTA X CONFECÇÕES MAX CAN LTDA X VAREJAO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X ALUMIND COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL MARCONDES MACHADO NETO X PIATA DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER X FELICIANO PENIDO BURNIER X JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR X MARINA PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Publique-se a presente decisão, bem como a r. Decisão de fls. 3488-3489, para a intimação da parte autora, bem como para que se manifeste sobre o destino dos valores depositados em favor de FERCAMP COMERCIO DE METAIS LTDA (fls. 3514). Após, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo (fls. 3496) em favor de MARINA PENIDO BURNIER. Fls. 3490: Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que o Ofício nº 2015/280-RLQ, expedido em 18/09/2015, ainda não foi cumprido, oficie-se, novamente, ao Banco do Brasil, por correio eletrônico, solicitando prioridade no cumprimento do Ofício supramencionado. Encaminhe-se cópia da presente decisão e do Ofício 2015/280-RLQ. Fls. 3502-3506 e 3508-3509: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Aguarde-se decisão do pedido de efeito suspensivo, requerido no Ag. De Instrumento nº 0023243-26.2015.403.0000. Por fim voltem os autos conclusos, para decidir o destino dos valores depositados em favor de BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES AS, BHM CONSULTORIA IMOBILIARIA SC LTDA e FERCAMP COMERCIO DE METAIS LTDA. DECISÃO DE FLS. 3488-3489: Fls. 3461-3469, 3470-3471, 3472-3479 e 3481-3487: Diante da redistribuição de parte dos processos que tramitavam na 5ª Vara Federal de Campinas para a 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em Campinas, cumpra-se a r. Decisão de fls. 3296-3301, expedindo ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do saldo remanescente nas contas das empresas CORREIO POPULAR SA, CONFECÇÕES CELIAN LTDA, GUARANI FUTEBOL CLUBE e IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - Ag. 2554 - PAB Justiça Federal de Campinas, à disposição do Juízo no qual tramita o feito, vinculado aos seus respectivos processos de Execução Fiscal. Fls. 3480: Assiste razão à parte autora. Cumpra-se a r. Decisão de fls. 2787. Expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos à coautora MARINA PENIDO BURNIER, conforme cálculos de fls. 2986. Após, dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Fls. 3349 e 3459: Considerando que não houve, até a presente data, penhora dos valores referentes aos autores BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA e BHM CONSULTORIA IMOBILIARIA SC LTDA, expeça-se Alvará de levantamento do saldo remanescente nas contas, em favor dos

autores beneficiários. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação dos autores, que deverão retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Comunique-se, por correio eletrônico, aos Juízes Fiscais da presente decisão. Em não havendo oposição de nenhuma das partes, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo dos valores devidos à MARINA PENIDO BURNIER. Por fim, após o cumprimento dos ofícios para transferências dos valores, comunique-se novamente os Juízes supracitados. Int.

0039010-85.1988.403.6100 (88.0039010-2) - JOAO KIOAKI MAKIA(SP116483 - FRANCISCO TEIXEIRA E SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN E SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 266, em nome do autor JOÃO KIOAKI MAKIA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20080073834, expedido em favor de JOÃO KIOAKI MAKIA, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0006169-03.1989.403.6100 (89.0006169-0) - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO REIS X ELAINE RIBAS TCHALIAN(SP019379 - RUBENS NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO REIS X UNIAO FEDERAL X ELAINE RIBAS TCHALIAN X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 324, em nome do autor FRANCISCO DE ASSIS MACHADO REIS, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20090093273, expedido em favor de FRANCISCO DE ASSIS MACHADO REIS, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0008747-36.1989.403.6100 (89.0008747-9) - ALBERTO MORTARA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 225, em nome do autor ALBERTO MORTARA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20110058071, expedido em favor de ALBERTO MORTARA, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0033336-92.1989.403.6100 (89.0033336-4) - WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO(SP167864 - DANIELLE JORGE PEREIRA E SP064070 - EDUARDO BASTOS FALCONE E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES E SP060594 - ELISABETH VICENTINA DE GENNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R, intime os autores relacionados abaixo, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias: a) WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO - Conta 2900129408383 - fls. 200; b) WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO - Conta 3700131591215 - fls. 209. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO dos ofícios requisitórios nº 20090058856, expedido em favor de WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO e nº

20090058856, expedido em favor de WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0685054-11.1991.403.6100 (91.0685054-5) - LORD EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA(SP087186 - ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 121, em nome do autor ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20100078833, expedido em favor de ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0704817-95.1991.403.6100 (91.0704817-3) - ALTACIR DE ARAUJO(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls.151, em nome do autor ALTACIR DE ARAUJO, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20100089535, expedido em favor de ALTACIR DE ARAUJO, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0735864-87.1991.403.6100 (91.0735864-4) - GERALDO DA CONCEICAO SILVA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM E SP054198 - MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GERALDO DA CONCEICAO SILVA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 192, em nome do autor GERALDO DA CONCEIÇÃO SILVA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20100123794, expedido em favor de GERALDO DA CONCEIÇÃO SILVA, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0737695-73.1991.403.6100 (91.0737695-2) - MARIA LUCY DA SILVA JANJA(SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 126, em nome do autor MARIA LUCY DA SILVA JANJA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20080076477, expedido em favor de MARIA LUCY DA SILVA JANJA, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0744011-05.1991.403.6100 (91.0744011-1) - INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF

CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 225, em nome do autor INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20080073835, expedido em favor de INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento.Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0016686-62.1992.403.6100 (92.0016686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733716-06.1991.403.6100 (91.0733716-7)) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 175, em nome do autor DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20110059582, expedido em favor de DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento.Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0021418-86.1992.403.6100 (92.0021418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-79.1992.403.6100 (92.0009481-3)) BALDAO BALDAO & CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 153-154, em nome do autor BALDAO BALDAO E CIA LTDA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para que informe a quem cabe os direitos creditícios do presente feito, haja vista que a empresa encontra-se BAIXADA junto à Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 2000.03.00.034226-7, expedido em favor de BALDAO BALDAO E CIA LTDA, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento.Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0090729-67.1992.403.6100 (92.0090729-6) - ORLANDO FREDIANI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 198, em nome do autor ORLANDO FREDIANI, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20080082518, expedido em favor de ORLANDO FREDIANI, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento.Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0060674-60.1997.403.6100 (97.0060674-0) - JENI GESSO CORREA X LEONOR LINA MICHELOTTI X MARIA ALVES MONTEIRO X TERESINHA LUCIO JOSE X ZENEIDE ALVES DE ANGELO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LEONOR LINA MICHELOTTI X UNIAO FEDERAL X ZENEIDE ALVES DE ANGELO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 328, em nome do autor LEONOR LINA MICHELOTTI, pendentes de

levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20110056570, expedido em favor de LEONOR LINA MICHELOTTI, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento.Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0018125-59.2002.403.6100 (2002.61.00.018125-9) - TASK DE REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Considerando a concordância da União (PFN) às fls. 1191, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) em favor da parte autora.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora..Pa 1,10 Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório DefinitivoApós, aguarde-se pagamento.Int.

0019680-14.2002.403.6100 (2002.61.00.019680-9) - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 506, em nome do autor ANDRE SAMPAIO DE VILHENA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20130108273, expedido em favor de ANDRE SAMPAIO DE VILHENA, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento.Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0037869-32.2006.403.0399 (2006.03.99.037869-0) - AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 262, em nome do autor AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20120030495, expedido em favor de AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento.Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0025280-59.2015.403.6100 - MARCELO NUNES X JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO X MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS X ANGELO DI FRAIA FILHO X REGINA MARIA ABILIO X NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR X MARIA INES PACHECO TRIGO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida às fls. 62/67, que deixou de apreciar o pedido relativo ao recolhimento das custas judiciais ao final do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo a petição de fls. 93/94 como aditamento à petição inicial.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, procede a pretensão dos Embargantes, na medida em que a decisão deixou de apreciar o pedido de recolhimento das custas judiciais ao final do processo, razão pela qual passo a analisar o requerimento. Indefiro o pedido tendo em vista a ausência de previsão legal.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada e INDEFIRO O PEDIDO. Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664965-64.1991.403.6100 (91.0664965-3) - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X MARIO DE MEDEIROS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 208/546

MAIA X ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA X AMIL SAUDE LTDA(SP077764 - EUNICE MELLO LIMA E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIO DE MEDEIROS MAIA X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA X UNIAO FEDERAL X AMIL SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 317, em nome do autor AMIL SAÚDE LTDA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20120087355, expedido em favor de AMIL SAÚDE LTDA, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento.Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0670752-74.1991.403.6100 (91.0670752-1) - MONUMENTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MONUMENTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 143, em nome do autor MONUMENTO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20120142134, expedido em favor de MONUMENTO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento.Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0020388-79.1993.403.6100 (93.0020388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-13.1993.403.6100 (93.0016978-5)) NELSON LUIZ CASANOVA X ARMANDO KAZUHIRO TANIGUCHI X JOSE COSTA BERNARDINO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NELSON LUIZ CASANOVA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO KAZUHIRO TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE COSTA BERNARDINO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls.172, em nome do autor ARMANDO KAZUHIRO TANIGUCHI, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20110035712, expedido em favor de ARMANDO KAZUHIRO TANIGUCHI, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento.Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0009543-94.2007.403.6100 (2007.61.00.009543-2) - BITZER COMPRESSORES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP147214E - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X BITZER COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls.791, em nome do autor PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20120087857, expedido em favor de PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento.Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022979-42.2015.403.6100 - BORIS ZAMPESE(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E PR056594 - ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 131-132, cite-se a União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Int. .

0000727-11.2016.403.6100 - APARECIDA CANCIO DA CUNHA MEDEIROS(SP340123 - MARCELO CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como declare a inexistência do débito oriundo do cartão de crédito n.º 5488 26XX XXXX 0636. Requer, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega que, por força de contrato de concessão de crédito denominado CONSTRUCARD, a autora abriu conta corrente junto à CEF e lhe foi oferecido um cartão de crédito, recebido pelo autor em 08/2013, sob n.º 5488 26XX XXXX 4543, que a autora utiliza e paga regularmente as faturas. Relata que na fatura de 10/2014 a autora surpreendeu-se com os valores lançados em sua fatura, muito maiores do que os gastos que ela havia feito no período e observou que as referidas compras foram feitas no dia 03/09/2014 com outro cartão, de n.º 5488 26XX XXX 0636, que alega nunca ter recebido, tampouco desbloqueado e utilizado. Sustenta que as compras somaram o montante de R\$902,06 e foram contestadas pela autora. Os cartões foram bloqueados, no entanto, a autora foi orientada a efetuar o pagamento integral da fatura com vencimento para o dia 02/10/2014 e, quando comprovada a fraude, tais valores seriam estornados nas próximas faturas a título de crédito. Não concordando com o procedimento sugerido e não conseguindo solucionar a questão, a autora procedeu ao pagamento somente dos valores que reconheceu serem de sua autoria, no montante de R\$163,45. Aduz que continuou sofrendo com a cobrança dos valores decorrentes da fraude, lançados nas faturas dos meses subsequentes, pois não houve retorno do setor de fraudes do cartão. Argumenta que na fatura de 11/2014 houve o estorno de duas compras, do total de oito operações fraudulentas. Afirma que nesta fatura, ocorreu nova troca do número do cartão. O cartão n.º 5488 26XX XXXX 7316 substituiu o de n.º 5488 26XX XXXX 0636. Ressalta que o novo cartão foi enviado sem consentimento ou pedido para o endereço residencial da autora, mas não foi desbloqueado para uso. Narra que, apesar de já ter sido feito o estorno de alguns valores, remanesceu a cobrança indevida do valor de R\$448,88, lançados na fatura de 12/2014, tendo a autora procedido ao pagamento da parcela mínima estipulada no valor de R\$101,07, sendo que o valor remanescente e não pago nas faturas seguintes vem sendo insistentemente cobrado pela ré, com o acréscimo dos encargos moratórios, o que ensejou o envio do nome da autora aos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos (fls. 26/64). À fl. 65 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para o processamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebido o feito neste Juízo, vieram-se os autos conclusos. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tomará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Neste caso, é verossímil a fundamentação de cobrança indevida, bem como a inclusão do registro do nome da autora no SCPC e SERASA, como devedor, porque alega que foi emitido cartão adicional vinculado ao seu cadastro junto ao Banco réu, em seu nome, que afirma nunca ter recebido. Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, há que se analisar qual o procedimento adotado pela CEF ou ainda se não foi adotado nenhum procedimento. Consoante se infere da documentação acostada nos autos (fls. 46/47), verifico que a autora demonstrou ter contestado as compras fraudulentas em 21/11/2014 com as seguintes considerações: Nunca recebi este cartão (final 0636) e não reconheço nenhuma transação realizada com ele (compras, saques, etc) essa informação foi passada para a atendente no ato da minha ligação na central para contestação das compras realizadas e em momento algum fui informada sobre a necessidade do preenchimento deste formulário. Por esse motivo não houve envio do mesmo antes. Sendo assim, solicito a análise e um retorno breve sobre o ocorrido, caso isso não aconteça vou procurar os órgãos de defesa do consumidor. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. No caso, a despeito de a autora ter apresentado junto à CEF o Formulário de Contestação, objetivando solucionar a questão da emissão indevida de cartão e da cobrança dos valores gastos, não consta dos autos que a CEF teria apresentado uma resposta conclusiva. Ocorre que, ainda assim, está procedendo à cobrança dos valores contestados pela autora. Consoante se infere da fatura de cartão de crédito juntada pelo autor às fls. 37, as compras e os saques realizados no cartão adicional emitido em nome da autora seguem o padrão habitual em delitos como o alegado: (i) apesar de não ter havido clonagem de cartão, houve a emissão de cartão adicional, em nome da autora; (ii) foram em valores variáveis, no entanto, suspeitos, pois realizados em apenas 1 dia e num montante muito superior ao valor gasto pela autora em seu cartão nos meses anteriores (fls. 32/36). Nessa esteira, negando a autora a solicitação do cartão adicional, informando que nunca chegou a recebê-lo, bem como em análise às faturas acostadas aos autos, entendo, nesta primeira aproximação, haver indícios de irregularidade. Trata-se, como se nota, de típica hipótese de inversão do ônus da prova por hipossuficiência do autor em produzi-la em cotejo com os documentos e informações que a ré deve ter à sua disposição. Assim, neste momento processual, são provas suficientes as faturas do cartão e a contestação administrativa, juntados às fls. 32/47. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de exigir os valores oriundos do cartão de

crédito n.º 5488 26XX XXXX 0636, procedendo à exclusão do nome da autora do SCPC e do SERASA em razão dos débitos discutidos nesta ação. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a autora a juntada de cópia da inicial para a instrução de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-72.2016.403.6100 - EDIVAL PEREIRA REIS(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI E SP306100 - OLIVIA HELGA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, suspendo o prosseguimento do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001801-03.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTE(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine a sua nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado. Alternativamente, pleiteia a reserva da respectiva vaga até o julgamento final. Alega que participou do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Agente de Correios - Operador de Triagem e Transbordo, previsto no Edital nº 11/2011, tendo sido aprovado em todas as fases do certame. Alega que, a despeito de ter sido aprovado em todas as etapas do concurso, inclusive a entrega dos documentos solicitados, a autoridade impetrada até a presente data não o nomeou, nem justificou o motivo da sua omissão. É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, não vislumbro, nesta primeira análise, a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante para deferimento em parte da medida. Pretende o impetrante ser nomeado e tomar posse no cargo para o qual foi aprovado no concurso público realizado para o preenchimento de vagas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob o fundamento de que foi aprovado em todas as fases do certame, possuindo direito líquido e certo à nomeação. Ocorre que, nesses casos em que o candidato aprovado em concurso público pleiteia sua nomeação, entendo necessária a prova de que ele foi aprovado dentro no número de vagas oferecidas no Edital do concurso, bem como seu direito surge quando esgotado o prazo de validade do concurso. No presente caso, analisando a documentação apresentada, o impetrante não comprovou ter sido aprovado dentro do número de vagas oferecidas no Edital do certame, tampouco a validade do referido concurso, o que impede o deferimento do pedido. Assim, não diviso a ilegalidade apontada pelo impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO pedido liminar, sem prejuízo de reapreciação posterior. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial para indicar a autoridade impetrada correta, Sr. GERENTE DOS CORREIOS EM SÃO PAULO. Outrossim, apresente procuração original, bem como as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após tomem os autos conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001700-63.2016.403.6100 - VAGNER CARIGNANI ALVES(SP327494 - BRUNO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos objetivando a requerente compelir a CEF a apresentar os seguintes documentos: 1.) Contrato de mútuo celebrado entre as partes; 2.) Planilha de evolução de débito atualizada desde o início da celebração do contrato entre as partes, devendo contar as parcelas vencidas, vincendas e quitadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/15). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a incompetência absoluta do Juízo para a apreciação do presente feito. A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa. Consoante disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, a presente ação cautelar de exibição não se enquadra em nenhuma das hipóteses que excluem a competência do Juizado Especial Federal. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa inferior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência da 1ª e da 2ª Seções do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado

Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. ..EMEN:(CC 200802179695, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/02/2009 ..DTPB:..)EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo -SJ/RJ, ora suscitado. ..EMEN:(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas -SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente.(CC 00091000820104030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA SEÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 12008 - Processo: 00051741920104030000 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2010 PÁGINA: 23).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002005-47.2016.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9856

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2) - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP X VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X DORIS INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do despacho de fl. 2801, conforme certidão de fl. 2814-v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

0035383-05.1990.403.6100 (90.0035383-1) - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte executada do pagamento da parcela do ofício precatório juntado à fl. 500. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Desentranhe o documento de fl. 501, por tratar-se de cópia do extrato de pagamento de fl. 500.

0733585-31.1991.403.6100 (91.0733585-7) - TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração de decisão.Fls. 428/430: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 425 arguindo omissão na decisão embargada para que conste que os honorários advocatícios correspondam a 2,436% do total da sucumbência e cada alvará seja expedido levando-se em conta o percentual de 2,3772% de cada depósito.Acolho os embargos de declaração para o fim esclarecer que os honorários advocatícios da parte autora correspondem a 2,436% do total da sucumbência e o alvará de levantamento deve ser expedido considerando o percentual de 2,3772% de cada depósito.Assim, expeça-se alvará de levantamento correspondente a 2,3772% dos depósitos de fls. 332/333 em favor da advogada da parte autora.Por fim, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que ela transfira o valor remanescente nos depósitos de fls. 240, 244, 248, 251, 262 , 332 e 333 para uma conta a ser aberta na CEF, Agência 3034, vinculada ao processo nº 0008158-79.2011.403.6130, à disposição da 1ª Vara Federal de Osasco.Cumpra-se.Int.

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO DAMICO X LEONIDAS JOSE DAMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS APOSTOLO X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CELSO DAMICO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do despacho de fl. 313, conforme certidão de fl. 314, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 313 transmitindo-se os ofícios requisitórios para o E. TRF da 3ª Região.Int.

0032287-69.1996.403.6100 (96.0032287-2) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante na conta judicial nº 200101232543, para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 2527, vinculada ao processo nº 0019003-77.2012.403.6182, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais.Oficie-se ainda, ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, dando ciência do presente despacho.Advindo a resposta e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004091-55.1997.403.6100 (97.0004091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-20.1996.403.6100 (96.0006055-0)) INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0019726-42.1998.403.6100 (98.0019726-5) - ONOFRIO LASELVA NETO X GABRIELA LIA TOSCANO LASELVA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ONOFRIO LASELVA NETO X BANCO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 213/546

Tendo em vista as certidões de fl. 366 e fl.370, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0083754-16.1999.403.0399 (1999.03.99.083754-8) - MARIA ESTER GONCALVES X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X BENEDITO REZENDE X MARIA BUCKERIDGE X OSWALDO FERRAZ X BARBARA ARCIERI X FLORINDA TAVARES SARAIVA X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X CRISTIANE SILVESTRE X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA ESTER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA BUCKERIDGE X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X BARBARA ARCIERI X UNIAO FEDERAL X FLORINDA TAVARES SARAIVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do despacho de fl. 395, conforme certidão de fl. 397, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA;(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela parte autora pendente de julgamento, conforme certidão de fl. 719, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6) - ROBERTO MASTROIANNI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X Nanci GUILHERMINA DOS SANTOS X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDICTO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X HIRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X NELSON ANTUNES FRAGOZO X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA X VIACAO TRES ESTRELAS LTDA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROBERTO MASTROIANNI X UNIAO FEDERAL

Considerando o cancelamento do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais noticiado às fls. 394/399, providencie o Dr. Alexandre Augusto de A. Micheletti, OAB/SP 106525, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do seu nome junto à OAB/SP para que conste de forma idêntica ao da Receita Federal. Após, se em termos, peça-se novo ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais e tomem os autos para transmissão via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0021445-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021445-5) - V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173843 - ALESSANDRA SALES E SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Fls. 377/388 - Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0012229-98.2003.403.6100 (2003.61.00.012229-6) - CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X INSS/FAZENDA(SP317036 - ARTHUR SAIA)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004080-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004080-4) - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TOWER BRASIL PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do despacho de fl. 504, conforme certidão de fl. 505, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Expediente Nº 9879

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001709-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO MEDEIROS DA SILVA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00017092520164036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CICERO MEDEIROS DA SILVA REG. N.º: _____ / 2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca KIA, modelo UK2500 HD SC, cor branca, chassi 9UWSHX76AEN012271, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FTH 2611, Renavan 01011656431, com a conseqüente entrega do bem ao depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408724916-68, Telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, n.º 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.330-430. Requer, ainda que seja determinado o bloqueio total do veículo via sistema RENAJUD. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 0149000016220), com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca KIA, modelo UK2500 HD SC, cor branca, chassi 9UWSHX76AEN012271, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FTH 2611, Renavan 01011656431. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/28. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 17/06/2014, o réu firmou o Contrato de Crédito - Auto Caixa, no valor total de R\$ 62.836,01, sendo oferecido em garantia o veículo marca KIA, modelo UK2500 HD SC, cor branca, chassi 9UWSHX76AEN012271, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FTH 2611, Renavan 01011656431 (fls. 12/15). Por sua vez, noto que a partir de 09/08/2015 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 17/23). Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar o bloqueio total (via sistema RENAJUD) e a busca e apreensão do veículo marca KIA, modelo UK2500 HD SC, cor branca, chassi 9UWSHX76AEN012271, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FTH 2611, Renavan 01011656431, nomeando como depositária a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408724916-68, Telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, n.º 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.330-430. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Após, o cumprimento da diligência, cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002730-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Expeça-se novo alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 41, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)

Providencie o Dr. Carlos A. C. Pitombeira, OAB/SP 370.876, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0022211-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELMA DE JESUS RODRIGUES

Manieste-se a parte exequente sobre os comprovantes de pagamentos da dívida juntados às fls. 58/64. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2) - JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X IRENE PEREIRA NOBRE STOLF X MARILZA APARECIDA STOLF X NESTOR STOLF FILHO X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO

SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JESSE DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA E SP040382 - IVALDO TOGNI)

Dê-se vista à União do pedido de fls. 399/400. Após, se em termos, expeça-se o alvará, conforme requerido. Em seguida, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL(SP344023 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais, que encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 684, expedindo o alvará de levantamento da parte autora. Int.

0008352-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008352-1) - APARECIDA MACHADO MOREIRA X WILLIAN DOMINGUES MOREIRA X FERNANDA DOMINGUES MOREIRA X APARECIDA MACHADO MOREIRA(SP112752 - JOSE ELISEU E SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MACHADO MOREIRA X UNIAO FEDERAL(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM)

Intime-se a parte autora para retirar a certidão de objeto e pé que se encontra em Secretaria arquivada em pasta própria, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023472-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ANTONIO VITOR SCHMITD DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VITOR SCHMITD DE MEDEIROS

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

Expediente Nº 9880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-76.2012.403.6100 - AUTO POSTO LARANJA DA CHINA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA E SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA)

Expeça-se o alvará solicitado, conforme extrato de fl. 429, intimando-se, ato contínuo, o autor para retirada em secretaria, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, aguarde-se pelo prazo de cinco dias e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000103-84.2001.403.6100 (2001.61.00.000103-4) - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA

Dê-se vista à União Federal, da efetivação às fls. 946/947, da conversão em renda dos valores devidos pela executada, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. Diante da informação prestada pelo DETRAN às fls. 955/956, bem como das petições do SESC de fls. 949/954 e da executada de fls. 958/961, proceda-se ao desbloqueio via RENAJUD, do seu veículo e dê-se vista ao SESC, do depósito do pagamento restante referente aos honorários que esta lhe deve, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Fl. 958: Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 937/938 em favor do patrono do SENAC, o advogado Roberto Moreira da Silva Lima, com procuração às fl. 536, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada deste. no prazo de 05 dias. Int.

0006567-70.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 94: Compulsando os autos verifico que o valor da Guia de depósito de fl. 93 é composto do débito mais os honorários advocatícios. Assim sendo, expeça-se alvarás de levantamento, separadamente, da quantia correspondente ao débito e do valor relativo aos honorários advocatícios, sendo o primeiro em nome do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN, procurador Dr. ANDRÉ SEABRA CARVALHO MIRANDA, OAB/SP nº 222.799 (conforme instrumento de procuração constante à fl. 06), e o segundo em nome do Dr. ANDRÉ SEABRA CARVALHO MIRANDA, OAB/SP nº 222.799, devendo este último comparecer em secretaria, para retirada dos respectivos alvarás, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 9881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011251-04.2015.403.6100 - QG COMUNICACAO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Reconsidero a decisão de fl. 505. Considerando tratar-se de ação anulatória, no bojo da qual foi apresentado Seguro-fiança, já aceito pela União conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, fl. 502, declaro a suspensão da exigibilidade do débito tributário discutido nestes autos, o qual não poderá obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Oficie-se a autoridade administrativa competente acerca da presente decisão, para que proceda às anotações pertinentes. Int.

0001477-13.2016.403.6100 - ANA LUCIA TOGNOLLI X FLAVIA JOLY KEMPE X JAIR RODRIGUES MARIA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X MANUELA FAVA E SOUZA ROZANEZ X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELSON LUIS SANTANDER X PATRICK SEIXAS LUPINACCI X SILVIA RODRIGUES BORBA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste processo com o elencado no termo supramencionado. Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelas partes, reporto-me à Lei 1060/50, artigos 2º, único e 4º, 1º, segundo os quais, gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho; Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família; Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, é omissa com relação aos critérios a serem utilizados, nem valores a serem considerados, deixando a cargo do magistrado decidir de maneira subjetiva e/ou por convencimento, se o jurisdicionado faz jus ou não ao benefício pleiteado, baseado em fatos e documentação acarreada aos autos. A Jurisprudência do STF e do STJ firmou-se no sentido de que o juiz, se tiver fundadas razões para tanto, pode usar da faculdade de indeferir o pedido do benefício. Neste caso concreto, verifico que as partes juntam aos autos às fls. 74/104, seus contracheques, cujos valores, a meu ver, não justificam o pedido de justiça gratuita, se comparados com a média salarial do brasileiro, onde grande parte da população recebe até dois salários mínimos mensais (IBGE - CENSO 2010). Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

0001792-41.2016.403.6100 - SANDRA GARCIA(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683/PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. O referido recurso ainda pende de julgamento, na presente data. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente N° 9883

MANDADO DE SEGURANCA

0019987-11.2015.403.6100 - RAUL ADRIANO ALAMINO - EIRELI(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00199871120154036100 IMPETRANTE: RAUL ADRIANO ALAMINO - EIRELI IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos etc. Fls. 181/183: A liberação das mercadorias, mediante prestação de caução, encontra amparo no art. 51, 1º do DL 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do DL 2472/88 e no art. 571, 1º do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6759/2009), além do disposto no art. 48, 1º da IN SRF n.º 680/06 e art. 1º da Portaria MF n.º 389/76. Contudo, no caso em apreço, tem-se como indispensável a manifestação e concordância do Fisco quanto ao valor a ser depositado, já que a questão dos autos cinge-se justamente à quantidade e efetivo valor das mercadorias importadas. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito judicial no importe de R\$ 9.164,33 para fins de liberação das mercadorias apreendidas. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000607-65.2016.403.6100 - LUANA BRAGA BEZERRA(PA018884 - NEYILTON DA COSTA OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00006076520164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUANA BRAGA BEZERRA IMPETRADO: REITOR NA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça imediatamente o diploma da impetrante. Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, notadamente quanto aos motivos que obstam a expedição do diploma da impetrante. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001826-16.2016.403.6100 - GILMAR RODRIGUES DE MELO JUNIOR X FABIO CORDEIRO VILLAR(SP367363 - MAURICIO DA SILVA ABREU) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Esclareça a autoridade impetrada os motivos pelos quais ainda não procedeu à ligação da energia elétrica no apartamento dos impetrantes. Após, tornem os autos conclusos. Notifique-se, com urgência. Intime-se.

0001832-23.2016.403.6100 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00018322320164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALISERE IND. COM. LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição prevista na Lei n.º 12546/11 e posteriores alterações. Entretanto, no caso em tela, o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Santo André, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001867-80.2016.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00018678020164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine o imediato cancelamento dos protestos das CDAs n.ºs 80714000473-25, 80214002475-90, 80214001464-83, 80214002474-09, 80614002166-34, 80614002220-14, 80214001466-45 e 80614002225-29. Aduz, em síntese, a ilegalidade do protesto dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80714000473-25, 80214002475-90, 80214001464-83, 80214002474-09, 80614002166-34, 80614002220-14, 80214001466-45 e 80614002225-29, uma vez que foram devidamente quitados por meio do REFIS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 25/32, constato que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80714000473-25, 80214002475-90, 80214001464-83, 80214002474-09, 80614002166-34, 80614002220-14, 80214001466-45 e 80614002225-29 foram levados a protesto pela autoridade impetrada. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar o pagamento dos referidos valores, sendo certo que o documento de fl. 23 não se presta a demonstrar tal fato, de modo a se reconhecer a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 218/546

ilegalidade dos protestos, o que torna indispensável a vinda das informações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011443-83.2005.403.6100 (2005.61.00.011443-0) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão transitada em julgado no RESP. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0001314-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001314-1) - ENOQUE SOARES DE ANDRADE - INTERDITADO X MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão transitada em julgado no RESP. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0007567-13.2011.403.6100 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão transitada em julgado no RESP. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0022745-65.2012.403.6100 - VICTOR MATHEUS JONAS FRANCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Haja vista o teor das certidões de fls. 322/323, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001192-25.2013.403.6100 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 895: Assiste razão à União Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a complementação das custas processuais. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015086-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS

Fl. 343: Defiro a expedição de nova carta precatória. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017720-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO

Intime-se a CEF para cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 73, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 219/546

(sobrestados).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021796-36.2015.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da resposta do Ofício 548/2015, para que requeiram o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026871-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026871-3) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 722: Expeça-se alvará de levantamento à Suporte Serviços de Segurança Ltda., nos termos em que determinado pela sentença de fls. 692/693, complementada pela decisão que acolheu os embargos de declaração de fls. 720/720v, bem como à Caixa Econômica Federal, do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados na fase de cumprimento de sentença (fls. 692/693). Após a expedição dos alvarás, intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecerem em Secretaria para retirá-los.Int.

0022198-74.2002.403.6100 (2002.61.00.022198-1) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X VIVIANA TERESA VARAS ALFARO X TERUKO ODA

Fl. 721:Indefiro, por ora, a intimação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização das sócias da empresa executada). Requeira a exequente, nesse sentido, o que entender de direito. Sem prejuízo, tendo em vista a petição de fls. 705/706, esclareça a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve alteração contratual, que justifique a inclusão da empresa Transit do Brasil S/A. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá ser regularizada a representação, juntando-se aos autos os atos constitutivos. Int.

0027903-43.2008.403.6100 (2008.61.00.027903-1) - CLELIA CAMASMIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLELIA CAMASMIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da documentação acostada pela Caixa Econômica Federal (fls. 262/281), referente à recomposição de sua conta vinculada. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, para a classe 229-cumprimento de sentença.Int.

Expediente N° 3124

MONITORIA

0006354-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fls.118-119) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023063-43.2015.403.6100 - MARCELO AZEVEDO DE OLIVEIRA X CRISTIANE TAIS SANTOS DA SILVA(SP323697 - DENIS RAMOS CAMARGO E SP293787 - BRUNA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 52 pela parte autora no que toca a regularização da representação processual, INDEFIRO a inicial nos termos do artigo 267, IV e 283, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0024148-64.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUANAMBI - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL GOMES TANAJURA(BA014451 - ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO) X LEDMA JANE JESUS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 220/546

Considerando o término do horário de verão em 21.02.2016, intimem-se as partes, por diário oficial, e as testemunhas arroladas, pessoalmente, acerca da data e horário da realização da audiência, 14.03.2016, às 16 horas (horário de Brasília).Dê-se vista ao MPF.Solicite-se a devolução dos mandados de intimação expedidos às fls. 16/17. Comunique-se o Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012846-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-20.2015.403.6100) PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA - ME(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Considerando que a empresa embargante, apesar de intimada, não cumpriu o art. 736, parágrafo único do CPC conforme determinado à fl. 49, INDEFIRO a inicial nos termos do artigo 267, IV e 283, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se a informação de fl. 469, reconsidero a parte final do despacho de fl. 468, para determinar que caso a arrematação na 162ª Hasta pública seja infrutífera, fique, desde logo, redesignado o leilão para a 167ª Hasta Pública, nas seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como, informe-se a Central de Hastas Públicas Unificadas.Vistos etc. Considerando-se a realização das 162.ª e 163.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/04/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 11/05/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 162.ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

MANDADO DE SEGURANCA

0025938-83.2015.403.6100 - ALANA DANIELA BROLIO(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALANA DANIELA BRÓLIO contra ato do REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO visando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de efetuar matrícula na instituição de ensino, a fim de que possa cursar somente as disciplinas pendentes para a obtenção do diploma universitário. Sustenta a impetrante, em síntese, haver frequentado o curso de medicina oferecido pela Associação Educacional Nove de Julho no período de 2008 a 2013 por meio do FIES. Esclarece, outrossim, que em virtude de dificuldade financeiras enfrentadas por sua família, o benefício do FIES foi cancelado e, em razão do alto valor das mensalidades, deixou de pagar as prestações de setembro a dezembro de 2013.Sustenta a impetrante que o tentar realizar a matrícula em janeiro de 2014 o impetrado limitou-se a informar que a sua situação estava sob análise, tendo em vista o inadimplemento das mensalidades anteriores. Assevera a impetrante que a despeito da inadimplência, o impetrado permitiu a sua frequência no período de 17/01/2014 a 01/04/2014, inclusive com a realização de provas, residência médica e outras atividades curriculares. Contudo, assevera em prosseguimento, que em junho de 2014, no final do semestre, constatou que a sua frequência em aula, bem como suas notas não estavam sendo computadas. Informa a impetrante que em agosto de 2014 efetuou o pagamento das prestações atrasadas (setembro a dezembro de 2013) e, ao tentar efetivar a matrícula em julho de 2014, teve seu pedido negado sob o fundamento de que havia perdido o vínculo com a instituição de ensino, razão pela qual deveria se submeter a um novo exame vestibular. Irresignada, impetra o presente madamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/84).Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 88).Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 95/105), oportunidade em que defendeu a regularidade do ato praticado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Pretende a impetrante a sua rematrícula no curso de medicina da Associação Educacional Nove de Julho sem ter que se submeter a um novo exame vestibular, de sorte que o ato coator a ser afastado é o que a desligou da instituição de ensino. Vale dizer, a impetrante não logrou êxito em realizar sua matrícula, pois entende a autoridade coatora que a mesma não possui mais vínculo com a instituição.Sobre esse aspecto, constato que o histórico escolar acostado aos autos pela própria impetrante, datado de 31/07/2014, já veicula a observação de que A REFERIDA ALUNA ENCONTRA-SE SEM VÍNCULO COM ESTA INSTITUIÇÃO. (fls. 38/39).Não bastasse isso, todos os fatos narrados pela impetrante em sua exordial estão circunscritos ao segundo semestre de 2013 e ao ano de 2014.Entretanto, o presente writ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 221/546

foi impetrado somente em 15/12/2015, quando já transcorrido o prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Claro que nesse caso o direito de ação remanesce, mas o titular não pode se valer da especialíssima via mandamental se não exercitá-la no prazo improrrogável de 120 dias. Portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, resta inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 23 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0026544-14.2015.403.6100 - MATHEUS AUGUSTO FOGO DE ALMEIDA BARROS X GUSTAVO BARBOSA DE ALMEIDA BARROS X TANIA TATIANE FOGO (SP338719 - NATHALIA AGULIARI SENNA) X DIRETOR DO INSTITUTO IRMAS MISSIONARIAS DE N S CONSOLADORA

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATHEUS AUGUSTO FOGO DE ALMEIDA BARROS, representado por seus genitores, em face da DIRETORA DO INSTITUTO IRMÃS MISSIONÁRIAS COLÉGIO DE NOSSA SENHORA CONSOLATA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a efetivação de sua matrícula de forma antecipada, a fim de que o contrato de estágio seja assinado. É o breve relato, decidido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTES DE CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) E DE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO (CONURB). AUTORIDADES ESTADUAL E MUNICIPAL, RESPECTIVAMENTE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). 2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência. 3. No caso, as autoridades impetradas, indicadas na inicial, são o Chefe da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Joinville (autoridade estadual) e o Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização - CONURB (autoridade municipal), que condicionaram o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (= a suscitante). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante. (STJ - CC 200702839471 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92209 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:31/03/2008) Pois bem. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96, artigo 17, inciso III, é clara ao definir que as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados, in verbis: Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em face de instituição de ensino particular, no exercício de função delegada pelo Poder Público Estadual, fica evidente que a impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênia à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (CC 37094 / RJ ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023425-46.1995.403.6100 (95.0023425-4) - LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Vistos.Considerando a concordância da exequente acerca do valor depositado pela executada (fls. 205/207), conforme se depreende à fl. 208, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0026683-20.2002.403.6100 (2002.61.00.026683-6) - DENVER INDL/, COML/, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DENVER INDL/, COML/, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos.Considerando a concordância da exequente acerca do valor depositado pela executada (fl. 329), conforme se depreende à fl. 330, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002833-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Vistos.Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 177), recebo a petição de fl. 178 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014171-19.2013.403.6100 - O SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FELIZ(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X O SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FELIZ

Vistos.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará do valor bloqueado pelo sistema BacenJud (fls. 288-290), conforme se depreende à fl. 314, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4235

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022295-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA FERNANDES CLAUDIANO

Fls. 98. Nada a decidir, tendo em vista que não há restrições sobre o veículo objeto da ação.Int.

DEPOSITO

0020942-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Intime-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça quanto à não localização do réu, requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019387-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016840-31.2002.403.6100 (2002.61.00.016840-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP022889 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 223/546

ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA E SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 25/30, para manifestação em 10 dias.Int.

0025447-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-64.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PAULO NORBERTO FERRARO(SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0017258-32.2003.403.6100.Diante da manifestação da União Federal, bem como do parecer da Receita Federal de fls. 12, determino, preliminarmente, que seja expedido ofício à entidade de previdência privada - VISÃO PREV, para que apresente as informações solicitadas pela Receita Federal, no prazo de 20 dias.Com a vinda das informações, abra-se nova vista à União Federal, para que elabore os cálculos devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0006295-96.2002.403.6100 (2002.61.00.006295-7) - LINCOLN ANTONIO X WALCINGNEY MESQUITA X MARCELO PEREIRA NEVES PRETTO X SANDRA REGINA LEITE XIMENEZ X JUSSARA MARCAL NUNES X ALEX KANTOROWICZ BUCK X MARCUS VINICIUS MANFREDI X VANESSA CABRAL BUMAGNY(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA) X CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007098-74.2005.403.6100 (2005.61.00.007098-0) - UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008512-05.2008.403.6100 (2008.61.00.008512-1) - CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006809-92.2015.403.6100 - RAFAEL DE SOUZA CAMILO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO)

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012562-30.2015.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026265-28.2015.403.6100 - MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A.(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Fls. 166/173. Mantenho a decisão proferida às fls. 161/162, pelos seus próprios fundamentos. Ressalto que, para a suspensão da exigibilidade, nos termos em que requerido pela impetrante e, conseqüentemente, sua validação à adesão feita ao parcelamento, dependerá de uma análise mais detalhada que somente será possível por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada. Assim, aguarde-se a vinda das informações. Int.

0026530-30.2015.403.6100 - NEIL NAKANDAKARI(SP155309 - MARCIO DE ALMEIDA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 224/546

Trata-se de ação ajuizada por Neil Nakandakari em face do Chefe do Departamento de Secretaria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, na qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que exerceu a atividade de corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que no ano de 2010 obteve o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Atos, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Alega que o CRECI informou de que não poderia mais exercer sua profissão, devendo devolver sua carteira profissional. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pede liminar para que seja determinada sua reinscrição junto ao CRECI. Às fls. 20/21, o impetrante regularizou a inicial, apresentando documentos para instrução da contrafé e declarando a autenticidade dos documentos acostados com a inicial. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Recebo a petição de fls. 20/21 como aditamento à inicial. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que o cancelamento da inscrição da parte-impetrante no CRECI/SP impede o exercício da profissão de corretora de imóveis, impondo sérios prejuízos ao Impetrante. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2010 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Atos (fls. 10), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Atos, tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que o Impetrante era aluno do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pelo Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição do Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguente, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0001761-21.2016.403.6100 - ELCIO POSSEBON DA SILVA(SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Juntando outra cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09; 3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tomem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009324-03.2015.403.6100 - JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento, como requerido pela parte autora às fls. 70. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int. Tendo em vista a certidão de fls. 74, intime-se Wilson Mendonça para retirada de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7) - HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X HEBE MORALES X UNIAO FEDERAL X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ZUANELLA FILHO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO JOSE FORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO VITOR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE COVELLI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, em face do despacho que determinou a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, em razão dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e pelos cálculos homologados nos embargos à execução. Afirma que, em razão do recurso de apelação pendente de apreciação, interposto nos embargos à execução, não há que se falar em cálculos já homologados. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e acolho-os com caráter infringente. Da análise dos autos, assiste razão à União Federal, haja vista que os cálculos efetuados nos embargos à execução em apenso são necessários para que se decida o destino dos depósitos efetuados nestes autos. Ademais, houve a interposição de recurso de apelação naqueles autos, recebidos em ambos os efeitos e pendente de julgamento. No entanto, a União Federal, às fls. 3613, apresentou uma planilha de valores, em comparação aos valores apresentados pelo Contador, valores que entende como devidos, tornando-se, assim, incontroversos os valores que devem ser levantados pelos autores. Diante do exposto, determino a expedição de alvará de levantamento, conforme fls. 3613, exceto em relação aos autores Ernesto e Therezinha, haja vista que a União Federal entende que não há valores a serem levantados. Para estes autores, deve-se aguardar o julgamento dos embargos à execução. Após a expedição dos alvarás, remetam-se imediatamente ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes.

0035413-49.2004.403.6100 (2004.61.00.035413-8) - IVO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X IVO BEZERRA DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 364v.º, indefiro o pedido do autor de fls. 361/363 e determino a conversão em renda dos depósitos judiciais, em favor da União Federal. Requeira, ainda, o autor, o que de direito, quanto à citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0013662-73.2013.403.6105 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Foi proferida sentença julgando procedente a ação, condenando o réu a pagar honorários advocatícios à autora. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação e à remessa oficial. Às fls. 162, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC. Por se tratar de autarquia federal, o réu foi citado nos termos do art. 730 do CPC. Às fls. 178, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, tendo sido expedido às fls. 179. Às fls. 187/188, foi comprovado o depósito da verba pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente Márcio de Oliveira Ramos, intimando-o a retirá-lo em secretaria. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003708-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003708-5) - TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E

MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TORQUE S/A

Requeira, o IPEM/SP, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em razão da cerdidão de fls. 266, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0027294-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027294-2) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/118. Intime-se a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague, POR MEIO DE RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 1.047,57 (cálculo de dezembro/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

Expediente N° 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-90.2006.403.6100 (2006.61.00.000919-5) - R LAWSKI RESTAURANTES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022348-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022348-0) - MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009298-05.2015.403.6100 - DANILO JACOMELLI IESI(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010980-92.2015.403.6100 - ALANCLEBER MARCOS DA SILVA(SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014042-43.2015.403.6100 - TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A X SANTISTA WORK SOLUTIONS S.A X TAVEX INDUSTRIA TEXTIL S.A. X CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA S/A X VBC ENERGIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016254-37.2015.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ECE PARTICIPACOES S.A X EDP - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA. X EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A. X ENERGEST S.A. X LAJEADO ENERGIA S/A X ENERPEIXE S.A. X EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025826-17.2015.403.6100 - MAYSIA DE PADUA TEIXEIRA PAULINELLI(MG064242 - MARCIO PAULINELLI HABIB) X COORDENADORA DO CURSO DE GRADUACAO EM LETRAS - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N 0025826-17.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: MAYSIA DE PADUA TEIXEIRA PAULINELLI IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM LETRAS/PORTUGUÊS DA UNIP - INTERATIVA Trata-se de Ação ajuizada por Maysa de Padua Teixeira Paulinelli em face da Coordenadora do Curso de Graduação em Letras/Português da Unip - Interativa, buscando ordem que permita proceder à matrícula na disciplina Prática de Ensino: Trajetória da Praxis, no ano de 2016, permitindo que ela seja concluída no máximo em 15 dias, já que sua carga horária é de 20 horas. Afirma, a impetrante, que prolongar a conclusão do seu curso por mais um semestre, somente para cursar uma matéria com carga horária de 20 horas, é atrasar o início de sua atividade profissional e trazer prejuízos financeiros, por estar impedida de concluir sua graduação. A apreciação do pedido liminar foi postergada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 68/156, combatendo o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999, p. 197). Dito isso, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. A Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de obriga-la a cursar a matéria, na qual foi reprovada, isoladamente, no 1º semestre de 2016, devendo possibilitar que esta seja cursada em 15 dias, já que sua carga horária é de 20 horas. Todavia, tal entendimento não deve prosperar. De acordo com as informações da autoridade coatora, a parte-impetrante foi reprovada na disciplina Prática de Ensino: Trajetória da Praxis. No entanto, de acordo com o Regimento Geral da Universidade, para a progressão para o 6º e último período do curso, deveria estar aprovada em todas as demais disciplinas, anteriormente oferecidas, ou, então, deveria submeter-se ao Regime de Progressão Tutelada. Ainda de acordo com as informações, a impetrante optou pelo Regime de Progressão Tutelada, passando a cursar o 6º e último período, sem a disciplina em dependência, que deveria ser cursada após o término do último período, ou seja, no 1º semestre de 2016. Assim, a impetrada agiu no exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada. A jurisprudência se orienta no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a propósito vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes. (AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 2009.61.00.020449-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 05/10/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004) Assim, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante à disponibilização da disciplina pretendida no prazo de 15 dias, eis que a mesma tem previsão para ser ministrada durante o 1º semestre de 2016. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se e comunique-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0001513-55.2016.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição. Preliminarmente, junte, o impetrante 01 cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09. Nos termos do mesmo artigo, inciso II, junte cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0001542-08.2016.403.6100 - PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001542-08.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Trata-se de ação ajuizada por Pontomobi Tecnologia Informática Ltda. em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando ordem para que seja afastado o indeferimento do RQA, retomando o processo administrativo fiscal à etapa de manifestação acerca do Despacho nº 124/2015. Em síntese, a parte impetrante aduz que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, de que trata a Lei nº 12.996/2014, tendo sido confirmada a consolidação do parcelamento por meio da Caixa Postal do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC). Afirma que requereu, então, a quitação antecipada de saldos do parcelamento com créditos próprios de prejuízo fiscal, com base no art. 33 da Lei nº 13.043/14, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, tendo atendido todas as condições previstas, tal como o pagamento em espécie do equivalente a 30% do saldo devedor e a adesão ao domicílio tributário eletrônico, no e-CAC. No entanto, prossegue, tomou conhecimento de que o RQA havia sido indeferido, nos autos do processo administrativo nº 13804.725405/2014-54, por decurso de prazo para se manifestar acerca da apresentação de documentos que instruíam tal processo. Sustenta que nunca foi intimada de tal decisão, datada de 15/05/2015, já que não houve a intimação pelo e-CAC, mas por meio de correspondência enviada ao seu endereço inativo e desatualizado, conforme registros perante a JUCESP. Sustenta, assim, que a intimação foi irregular e, portanto, nula, já que não foi feita em seu domicílio tributário eletrônico. Requer a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada suspenda o ato que indeferiu a RQA, a fim de que se manifeste sobre o Despacho nº 124/2015, pendente de intimação. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o indeferimento do RQA por falta de intimação regular acarretará na cobrança do montante integral, trazendo prejuízos à impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Compulsando os autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento para pagamento de créditos tributários, tendo havido a consolidação da dívida. Posteriormente, apresentou Requerimento de Quitação Antecipada, para utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Verifico, ainda, que o seu RQA foi indeferido pela Decisão nº 124/2015, acostada às fls. 150/152, por falta de indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, na forma do Anexo III da Portaria Conjunta nº 15/14, tendo sido determinado, na mesma decisão, a cientificação da impetrante para que se pronunciasse em 15 dias. No entanto, a impetrante foi intimada por meio de correspondência com aviso de recebimento, em endereço no qual não estava mais localizada (fls. 154/155). Ora, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/14, o RQA deve ser precedido de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico, no e-CAC da RFB. É o que dispõe o 1º, inciso I do artigo 4º da referida Portaria. Tal adesão foi realizada pela impetrante, em 21/03/2014, conforme consta do documento de fls. 148, ou seja, bem antes de ter sido proferida a decisão que considerou o RQA sem efeito. O Decreto nº 70.235/72, que trata do procedimento administrativo fiscal, prevê a intimação no endereço eletrônico, autorizada pelo sujeito passivo, como domicílio tributário, o que ocorreu no presente caso. Desse modo, considero nula a intimação da Decisão nº 124, que indeferiu o RQA da impetrante, por ter sido realizada em domicílio tributário diverso do eleito pela impetrante. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender o indeferimento do Requerimento de Quitação Antecipada da impetrante e seus efeitos, bem como para determinar que a autoridade competente promova nova intimação da decisão nº 124/2015, a ser realizada no domicílio tributário eletrônico da impetrante, a fim de que seja dado seguimento ao processo administrativo fiscal em questão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0001730-98.2016.403.6100 - FELIPPE RUEDA INACIO(SP101615 - EDNA OTAROLA) X JOAO CARLOS DI GENIO

Ciência ao impetrante da redistribuição. Intime-se-o para que regularize sua petição inicial, no prazo de 10 dias: 1) Juntando declaração de hipossuficiência, em razão do pedido de justiça gratuita; 2) indicando corretamente a autoridade que deverá constar no polo passivo do feito, em razão de tratar-se de mandado de segurança; 3) Juntando cópia legível dos documentos de fls. 12/14; 4) Juntando cópia da petição inicial, procuração e documentos que a instruíam, para notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09; 5) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0001755-14.2016.403.6100 - MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Tendo em vista o termo de fls. 55/57, intime-se, o impetrante, para que, preliminarmente, junte cópia das petições iniciais dos autos em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 229/546

trâmite junto às 13ª e 4ª Varas Cíveis Federais, em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0024345-19.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP272340 - MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 131. Determino que o feito seja processado em segredo de justiça para preservar o direito à intimidade, só podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026146-67.2015.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 90/92 como emenda à inicial. A presente ação cautelar, pela análise dos autos e dos documentos juntado às fls. 91/92, foi proposta para assegurar a exclusão do nome do requerente do SERASA. Informa, ainda, que será ajuizada ação de indenização por danos morais. Analisando os autos, verifico que o pedido formulado nesta ação pode ser feito no bojo da própria ação principal, conforme previsto no artigo 273 7º do Código de Processo Civil. É que, fundados ambos os pedidos na mesma causa, o pedido cautelar está estritamente ligado àquele que será formulado na ação principal, já que, uma vez reconhecida a inscrição indevida de seu nome, caberá a indenização requerida. Assim, primando pela economia processual, não se justifica uma ação autônoma para veicular pedido que pode ser apreciado na ação principal. Diante disso, emende a requerente a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, na qual conste o pedido feito nesses autos de forma incidental, bem como o pedido definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000862-23.2016.403.6100 - POGGI & POGGI ENGENHEIROS CONSTRUTORES LTDA - ME(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000862-23.2016.4.03.6100 AUTORA: Poggi & Poggi Engenheiros Construtores Ltda. MeRé: União Federal Trata-se de ação ajuizada por Poggi & Poggi Engenheiros Construtores Ltda. ME em face da União Federal, visando ordem para sustação de protesto, informando que ajuizará ação anulatória cumulada com indenização por danos. Em síntese, sustenta a parte autora que foi intimada, pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, da existência de título levado a protesto sob nº 1997-12/01/2016-12, no valor de R\$ 11.673,27, referente à 1ª parcela do Imposto de Renda Lucro Presumido do 1º trimestre de 2013, que foi devidamente pago em 30/04/2013, no valor de R\$ 13.934,53. Afirma que a diferença da cobrança, de R\$ 4.227,61, refere-se ao valor da CSLL, pago no mesmo dia. Assim, prossegue, é indevido o protesto da CDA, levada a efeito perante o 6º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos (fls.15). Às fls. 25/37, a autora emendou a inicial. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 25/37 como aditamento à inicial. Tendo em vista o equívoco na indicação do polo passivo, retifico-o, de ofício, para que conste a União Federal. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as devidas alterações. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (periculum in mora). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v. II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de periculum in mora e a presença do fumus boni iuris. Não verifico a presente do fumus boni iuris. Vejamos. No caso dos autos, a parte-autora sustenta ser indevido o protesto da CDA nº 80.2.14.022972-50. Não obstante a alegação da parte-autora, de ter realizado o pagamento do débito em questão, o fato é que não é possível estabelecer um elo de ligação entre os valores indicados como devidos e os valores cobrados, já que, além dos valores serem diferentes, a data de vencimento também é diversa. Assim, ao menos neste momento inicial, inexistente prova inequívoca quanto às alegações da parte-autora, sendo de rigor o indeferimento da medida postulada. Ante ao exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0) - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença dos embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele fixado na sentença e que será pago pela União Federal, ou seja, R\$ 4.642.076,30, para agosto de 2014. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 42.282,11, para agosto de 2014, que é a data acolhida em sentença, está autorizada a expedição de ofício precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício precatório também aos advogados. Expeçam-se as minutas e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. 1,7 Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022549-27.2014.403.6100 - VICENTINA CANDIDO RAMALHO FARIA X APARECIDA CURCE FARIA X ROSANGELA FARIA LORIANO X ROSIMEIRE CANDIDO FARIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025319-42.2004.403.6100 (2004.61.00.025319-0) - OSCAR SALA X CLOVIS ANTUNES X DIRCEU DELLA GUARDIA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X VANILDO AVELINO DA SILVA X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TATIANE S. LOPES) X UNIAO FEDERAL X OSCAR SALA X UNIAO FEDERAL X VANILDO AVELINO DA SILVA X OSCAR SALA X UNIAO FEDERAL X CLOVIS ANTUNES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU DELLA GUARDIA X UNIAO FEDERAL X VANILDO AVELINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EREMITO OLIVEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira, a parte autora, o que de direito quanto à expedição de ofício requisitório, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0018160-43.2007.403.6100 (2007.61.00.018160-9) - FERNANDO FIGUEIREDO SIQUEIRA X IRANI ZANARDO SIQUEIRA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FIGUEIREDO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X IRANI ZANARDO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/139. Intimem-se FERNANDO FIGUEIREDO SIQUEIRA e IRANI ZANARDO SIQUEIRA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 5.397,21 (cálculo de JANEIRO/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0000667-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

Defiro a penhora de veículos da parte executada, pelo sistema Renajud. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO

0020631-22.2013.403.6100 - NOSTRO METAL COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL X NOSTRO METAL COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/116. Intime-se NOSTRO METAL COMÉRCIO DE METAIS LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 10.251,15 (cálculo de DEZEMBRO/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0003552-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP

Fls. 96/98. Defiro a penhora on line requerida pela EBCT, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

0015409-39.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 150, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF pediu a intimação da autora para pagamento da verba honorária. Às fls. 161/162, a autora comprovou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante da notícia de pagamento do valor devido, determino o levantamento em favor da CEF. Para tanto, expeça-se ofício de apropriação de valores. Com o cumprimento, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0020923-70.2014.403.6100 - CHURRASCARIA CAMELO LTDA(SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA CAMELO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/106. Intime-se CHURRASCARIA CAMELO LTDA., por publicação, para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - código 2864, a quantia de R\$ 1.548,71 (cálculo de DEZEMBRO/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0006266-89.2015.403.6100 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RACOES - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RACOES - ME X VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RACOES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 114/117. Tendo em vista a certidão de fls. 119v.º, defiro a penhora on line requerida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: VALOR TOTAL BLOQUEADO.

0024067-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-24.2001.403.6100 (2001.61.00.006121-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X ISAC ALMEIDA DA SILVA X LAODICEIA MONTEIRO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito em relação à CEF, reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios. Em grau de recurso, não foi conhecida a apelação. Às fls. 12, consta o trânsito em julgado. Intimada, a CEF pediu a intimação dos autores para pagamento da verba honorária. Às fls. 21/22, os autores comprovaram o pagamento. É o relatório. Decido. Diante da notícia de pagamento do valor devido, determino o levantamento em favor da CEF. Para tanto, expeça-se ofício de apropriação de valores. Com o cumprimento, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7950

EXECUCAO DA PENA

0000777-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES)

Trata-se de execução penal de sentença condenatória pela 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, revista pelo Supremo Tribunal Federal em razão do executado ter se diplomado como Deputado Federal após o julgamento. A condenação determinou o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, sendo substituída por restritivas de direitos. Diante do exposto, considerando a remessa dos autos, por lapso, à Justiça Estadual, ratifico a decisão de fl. 214, para declarar a competência deste Juízo. Assim, designo audiência admonitória para o dia 20 de abril de 2016, às 13h30. Para tanto, considerando que o apenado já foi procurado em diversos endereços, conforme certidões às fls. 223, 225 e 232, pesquisem-se novos endereços nos bancos de dados disponíveis. Após, intime-se para comparecimento em audiência, munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, análise de conversão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 232/546

da pena e eventual regressão de regime. Inobstante as pesquisas acima determinadas, expeça-se imediatamente Carta Precatória para intimação do apenado no endereço declinado pela defesa à fl. 235. Por fim, expeçam-se ofícios à Polícia Federal, bem como ao TRE. Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se. São Paulo, 1º de fevereiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014658-13.2008.403.6181 (2008.61.81.014658-7) - JUSTICA PUBLICA X BUN JIN CHI (SP356852 - STHEPHAN SHIN CHI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X YUN SUK SHIN (SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP204820 - LUCIENE TELLES E SP356852 - STHEPHAN SHIN CHI)

1. Tendo em vista manifestação de fl. 302, determino o recolhimento da carta precatória expedida para a Comarca de Navegantes, para intimação do réu, por se mostrar prejudicada e desnecessária. 2. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, por BUM JIN CHI (fls. 291, 302 e 311). Intime-se o defensor para apresentação de suas razões de recurso. 2. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 7952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015403-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA (SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Insiste a defesa na produção de prova já alcançada pela preclusão. Encerrada a fase instrutória, a defesa não requereu oitiva das testemunhas que resolveu arrolar, tão somente agora, sob o argumento da ampla defesa. Cabe destacar a necessária observância do devido processo legal, a fim de não se eternizar a marcha processual. Ademais, a questão foi esgotada na decisão de fls. 282, sendo devidamente fundamentada por este Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls 285/287. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das Alegações Finais em Memoriais Escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, pelo prazo legal. Int. Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006394-31.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1)) JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE (SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA

LEMOS DE CARVALHO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES)

DEPS DE FLS. 391: Designo o dia 09 de março de 2016, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Jorge Pires de Camargo Elias: MARCOS JOSÉ ABBUD, VANESSA TOMA, RONALD FERNANDES, PATRÍCIA CRISTINA ORESTES e ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA, devendo esta última ser notificada no endereço de fls. 586, dos autos de nº. 0011368-24.2007.403.6181, conforme informação supra. Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Aldo Pereira de Souza: JAIRO PEREIRA, ARGEU CARLOS BONI e SILVIA MENDES ZEFERINO, designo o dia 10 de março de 2016, às 14h30min. Com relação à testemunha, ANTONIO AUGUSTO CONSTANTINO MANZANO, não foi localizada, conforme certidão de fls. 302, e, considerando o teor da informação retro, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, às Seções Judiciárias de Osasco/SP (Ronaldo Neri Duarte), Brasília/DF (Armando Vergílio dos Santos Júnior) e Rio de Janeiro/RJ (Paulo Jorge Pereira Thomaz) e às Comarcas de Atibaia/SP (José Perugini Júnior) e Rio Claro/SP (Marcelo Furlan Roveratti). Intimem-se as partes quando da efetiva expedição das deprecatas. Cumpra-se, integralmente, a determinação de fls. 208. Intimem-se. Notifiquem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-19.2008.403.6181 (2008.61.81.004686-6) - JUSTICA PUBLICA X MECIA FERNANDES DA CONCEICAO X EDILSON ROSA LOPES X EDVILSON GUIMARAES DA SILVA X ROGERIO ROSA LOPES X ELOIDE RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR ROSA LOPES X JOSE XAVIER DA SILVA X SIVALDO ROSA LOPES X EDIRALDO OLIVEIRA X MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA X ELZA OLIVEIRA LOPES X LEUDSON ROSA LOPES X JONATAS OLIVEIRA LOPES (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Typo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 20/2016 Folha(s) : 34 Autos nº. 0004686-19.2008.403.6181 Visto em Embargos de Declaração, O denunciado JONATAS OLIVEIRA LOPES opôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 4490. Evidente, no entanto, o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Argumenta o acusado, ora embargante, que o r. despacho restou obscuro e omissivo na medida que deixou de avaliar (...) o fato de que a defesa arrolou menos que oito testemunhas por fato, já que é imputado ao acusado a prática de dois fatos distintos, consoante consta na denúncia (...) - grifos no original. Verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. A questão suscitada pelo embargante carece de amparo legal, visto que a redação do artigo 401 do Código de Processo Penal é clara e precisa quanto ao número máximo do rol de testemunhas a ser arrolado pelas partes. Não há nenhuma ressalva no citado dispositivo de lei que sugira a indicação de um rol específico para cada fato imputado ao réu. Além disso, conferir interpretação diversa ao artigo de lei em comento iria de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais. Nesse sentido, os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo adote interpretação descabida e desarrazoada ao artigo de lei supracitado na r. decisão de fls. 4490, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, com adoção da tese defensiva quanto a indicação de um rol de testemunhas para cada fato, o que é incabível. Assim, pode-se verificar que as supostas obscuridade e omissão alegadas em sede de Embargos não se encontram presentes na decisão atacada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 4527/4529. Int. São Paulo, 03/02/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 4959

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000607-16.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-04.2015.403.6181) MARCILEIA SANTOS SIQUEIRA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

A defesa constituída de MARCILEIA SANTOS SIQUEIRA requereu a instauração de incidente de insanidade mental em face da acusada, nos termos do artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal.Sustentou, em síntese, que a acusada sofreu diversas internações e faz uso extensivo de medicamentos antidepressivos, tendo sido diagnosticada como portadora de diversas doenças de acordo com as seguintes definições do Cadastro Internacional de Doenças: CID F 32.1; CID F 60.A 2; I 10 e H A S, cujos diagnósticos, compreendidos no período de 2008/2009, ainda persistem com leves variações. Juntou documentos a fls. 06/107. A fls. 110/111 o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Decido.Com razão o órgão ministerial em sua manifestação a fls. 110/111. Conforme é possível extrair dos autos, as patologias indicadas pela defesa da acusada, das quais ela aparentemente padece desde 2008/2009, estão relacionadas a quadros de hipertensão, depressão e transtornos comportamentais sociais, os quais, por si sós, pelo menos no atual momento processual, não justificam a instauração de incidente de insanidade mental. Ademais, é importante ressaltar que para a instauração do aludido incidente é necessário que haja dúvida sobre a integridade mental do acusado (artigo 149 do CPP), devendo aquela ser entendida como razoável, isto é, consubstanciada em fatos ou elementos que sustentem o efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito, circunstância que não é possível ser extraída dos documentos juntados aos autos. Desse modo, a instauração do incidente de insanidade mental revela-se precipitada no atual momento processual e, sobretudo, carecedora de elementos suficientes que a justifiquem. Por fim, verifica-se que o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor da acusada e do corréu NILSON (fls. 372/374 dos autos principais nº. 0001399-04.2015.403.6181). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa constituída de MARCILEIA. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN,Juiz Federal

Expediente N° 4960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014140-57.2007.403.6181 (2007.61.81.014140-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO BELARMINO DA SILVA X FRANCISCO XAVIER DE PAIVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA)

I- Tendo em vista o certificado supra, torno preclusa a prova em relação à oitiva da testemunha Maria Cristina Anunciação Fonseca. Anote-se na pauta de audiências.Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 360.

Expediente N° 4961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007271-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR LUIZETTI(SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP066481 - ADILSON PAULO DIAS)

Fls. 240/241: Requer a defesa constituída do réu Itamar Luizetti, reconsideração da decisão que indeferiu a realização de perícia no documento juntado à fls. 148. O Ministério Público, à fls. 243, não se opôs ao pedido. Mantenho a negativa ao pedido realizado pela parte, pois o laudo de perícia criminal já juntado nos presentes autos (fls. 161/166) oferece informações suficientemente conclusivas a respeito da autenticidade do diploma apresentado, sendo desnecessária nova perícia. Intimem-se as partes.,

Expediente N° 4962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008261-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEI LU(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Autos nº 0008261-30.2011.403.6181Diante da certidão supra e considerando que, apesar de devidamente intimado o defensor do acusado WEI LU ficou inerte, intime-o novamente para que, no prazo de 48 horas, justifique o não cumprimento, pelo acusado, das condições que ensejaram a suspensão condicional do processo.Decorrido o prazo sem nova manifestação do advogado Ademir Sérgio dos Santos, imponho, desde já, multa de 5 (cinco) salários mínimos, devendo o mesmo ser intimado para que efetue o seu pagamento.Publique-se. São Paulo, 03.02.2016.HONG KOU HEN,Juiz Federal

Expediente N° 4963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009350-30.2007.403.6181 (2007.61.81.009350-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA) X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Diante da não localização do acusado (fl. 149), intime-se a defesa constituída para informar o endereço.No silêncio, ou sem a informação do novo endereço, intime-se o acusado por edital. São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

Expediente N° 4964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004702-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO RIBEIRO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

1. Embora a Cart5a Precatória nº 529/2015/LIH (fl. 341) não tenha retornado a este juízo até a presente data, recebo a apelação, interposta por PAULO SERGIO RIBEIRO (fl 344).2. Intime-se o defensor para apresentação das razões de recurso, no prazo legal.3. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 4965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009266-24.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3)) JUSTICA PUBLICA X WEN XINGKE X ZHOU YUXING X CHEN DONG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP179470E - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

I- Fl. 635: expeça-se carta precatória para Cuiabá/MT, para oitiva da testemunha Rogério dos Anjos Silva, solicitando a realização do ato em data anterior a 6 de abril de 2016, e informando ao juízo deprecado, desde já, a impossibilidade de realização de videoconferência, por falta de datas disponíveis.II- Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 68/2016 PARA CUIABÁ/MT, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ROGÉRIO DOS ANJOS SILVA.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009640-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR DOS SANTOS NUNES X JULIO CESAR CONCEICAO DOS SANTOS(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X ALINE FERREIRA DA SILVA

AUTOS EM SECRETARIA PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR OS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 3850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013056-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JOAO GONCALVES FILHO(SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ)

Postergo a análise do pedido de fls. 52 para o dia da audiência, ficando a cargo do Juiz natural do feito deliberar sobre a prescrição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007412-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHAOWEI HUANG(SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO)

DESPACHO/DELIBERAÇÃO - Ofício nº 0175/2016 Ante a anuência ministerial, defiro o pedido de viagem, autorizando o acusado SHAOWEI HUANG - CPF 234.041.928-00, RNE V 696324-7, chinês, filho de Xianlin Zhuang e de Zhiran Huang a se ausentar do país com destino a Shanghai, no período entre os dias 11/02 a 15/03/2016, sob compromisso de se apresentar perante este Juízo imediatamente após seu regresso do exterior. PA 0,10 I. Cumpra-se, comunicando-se à DELEMAF/GRU/SR/DPF/SP e à CEPEMA, servindo cópia desta deliberação como Ofício nº 0175/2016.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002162-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MALOSSO SILVA(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 351/355-v, que negou provimento à apelação de Sérgio Malossi Silva, e que de ofício reduziu a pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, cada dia-multa arbitrado no valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 298/304, determino: Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à Vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal

Regional Eleitoral, comunicando-se, inclusive ao SEDI. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

Expediente Nº 2751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014820-08.2008.403.6181 (2008.61.81.014820-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ FERNANDES DE OLIVEIRA X CARLOS CESAR BAU X MARISA MANFREDI X REINALDO FERREIRA SOARES(MG088808 - EDSON ROBERTO SIQUEIRA JUNIOR)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de REINALDO FERREIRA SOARES (REINALDO) e de MARISA MANFREDI (MARISA), por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado nos artigos 16 c.c. 1º, caput, da Lei nº 7.492/86 e artigo 5º da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 71 do Código Penal Brasileiro. 2. A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2015, por meio da decisão de fls. 440/442. Narra a peça acusatória que, durante o ano de 2007, os denunciados, ao operarem diversas contas-correntes de pessoas físicas e jurídicas, captaram recursos de terceiros em moeda nacional, supostamente para investir em ativos financeiros virtuais lastreados no valor do ouro (e-golds), apropriando-se ao menos de parte dos valores recebidos e assim lesando diretamente os investidores e o Sistema Financeiro Nacional. Segundo o que consta nos autos, aos investidores conquistados pelo endereço eletrônico www.fx-br.com (FX-BR - Forex Trading), REINALDO e MARISA ofereciam serviços de investimento em ativos, prometendo altos ganhos financeiros. Com isso e por meio da indicação a terceiros pelos clientes já obtidos, os denunciados captavam valores que não devolviam aos investidores. A estrutura fraudulenta era organizada e o contato com os denunciados se dava exclusivamente por meio eletrônico. Dessa forma, de acordo com a exordial, os denunciados teriam operado, durante o ano de 2007, pré-ajustados e em unidade de designios, sem a devida autorização da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil, instituição financeira, bem como se apropriado de dinheiro captado de dezenas de investidores por meio de falsos ativos financeiros, em valores que atingem milhares de reais, incidindo, portanto, nas hipóteses típicas dos artigos 16 c.c. 1º, caput, da Lei nº 7.492/86 e do artigo 5º da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Foi arrolada apenas uma testemunha pela acusação, EDSON RENATO ALEGRE RODRIGUES. 4. Os réus REINALDO e MARISA foram citados às fls. 489 e 451, respectivamente, e apresentaram respostas escritas às fls. 456/477 e 480/482v.. A defesa de REINALDO aduziu, preliminarmente, a ocorrência de bis in idem, e, no mérito, negou a imputação feita pelo Parquet, alegando a atipicidade das condutas descritas na exordial acusatória. Na oportunidade, arrolou como testemunhas de defesa JOSÉ PAULO BARBOSA FILHO e SEBASTIÃO BALDOINO FILHO. Por sua vez, a defesa de MARISA, realizada pela Defensoria Pública da União, alegou, a título de preliminar, a existência de coisa julgada e a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva, reservando-se, no entanto, o direito de manifestar-se sobre o mérito oportunamente, arrolando como testemunha de defesa a mesma já indicada pela acusação. 5. Tendo em vista a alegada ocorrência de bis in idem, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (fl. 738), que se manifestou pelo não acolhimento das preliminares arguidas pelas defesas técnicas, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 739). É o relatório do necessário. Passo a decidir. 6. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados, no entanto, não foram apresentados argumentos pelas defesas aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária dos acusados. De fato, não prosperam as preliminares de res judicata ou de prescrição em perspectiva arguidas pelas defesas técnicas. Como bem destacado pelo membro do Ministério Público Federal, o objeto desta ação penal não se circunscreve ao delito analisado no feito de nº 2009.38.14.001141-5, especialmente no que tange à possível apropriação de valores entregues por investidores dos ativos financeiros comercializados, em tese, pelos réus. Dessa forma, seria de todo prematura a absolvição sumária dos acusados antes do aprofundamento probatório a ser realizado na fase de instrução, o que conduz, ao menos por ora, ao afastamento da preliminar de coisa julgada. Por sua vez, cabe anotar que a prescrição da pretensão punitiva virtual ou em perspectiva, como é cediço, constitui construção doutrinária e jurisprudencial, de acordo com a qual, tendo-se conhecimento do fato, bem como das circunstâncias que seriam levadas em conta quando o magistrado fosse, ao tempo da sentença, graduar a pena aplicada, o julgador poderia, antecipadamente, tomar por base essa pena virtualmente considerada e averiguar a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva, quando então não haveria interesse em dar andamento a ação penal que de antemão se saberia culminar na extinção da punibilidade. Com efeito, o ordenamento jurídico vigente não prevê regra de prescrição que tome como parâmetro expectativa de pena, regulando-se a prescrição da pretensão punitiva, antes de transitar em julgado a sentença final, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do artigo 109 do Código Penal. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como se observa no julgado assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL NÃO DEVE SERVIR DE AMPARO AO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. 1. Carece de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como referencial condenação hipotética. Precedentes 2. Aplica-se ao caso a Súmula 438/STJ: É inadmissível a extinção da

punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 3. Apesar de aparentemente, num primeiro momento, possa-se vislumbrar a pena que seria aplicada no caso de condenação, é certo que referida reprimenda é, tão somente, a pena de provável aplicação, sem haver certeza absoluta, porém, acerca dos possíveis desdobramentos que podem ocorrer durante o desenvolvimento da ação penal, em que fatos novos ou circunstâncias antes não identificadas podem conduzir à aplicação da pena-base acima do mínimo legal, alterando o prazo prescricional. 4. Recurso provido. (grifó nosso - TRF da 3ª Região. RSE 8401 MS, 0004801-11.2002.4.03.6000. Quinta Turma. Desembargador Federal Luiz Stefami. Data de Julgamento, Data da decisão 11/11/2013). Por fim, em que pesem os argumentos trazidos pela Defesa e considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade dos agentes, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Em relação às demais questões apontadas pelas partes, por se confundirem com o mérito desta ação penal, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas Defesas, especialmente diante do rol de testemunhas arroladas pelos réus e pela acusação e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados REINALDO e MARISA, determino o prosseguimento desta ação penal. 7. Designo, portanto, a audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2016, a partir das 14:00 horas, ocasião em que será realizada, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Santa Cruz do Sul/RS, a oitiva da testemunha comum EDSON RENATO ALEGRE RODRIGUES (fl. 163) e, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Manhuaçu/MG, das testemunhas de defesa JOSÉ PAULO BARBOSA FILHO (fl. 463) e SEBASTIÃO BALDOINO FILHO (fl. 463), bem como o interrogatório do réu REINALDO. Na mesma oportunidade, será realizado, na sede deste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Bela Vista São Paulo/SP, o interrogatório da ré MARISA. 8. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização dos atos. Intimem-se. //////////////////////////////////////Vistos. Em vista da informação supra, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de São Carlos/SP para intimação da ré Marisa Manfredi Pereira com relação a audiência designada a fls. 744/746. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL //////////////////////////////////////(Em cumprimento as r. decisões supra, foram expedidas as cartas precatórias 13/2016 (Manhuaçu/MG), 14/2016 (Santa Cruz do Sul/RS) e 15/2016 (São Carlos/SP).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006078-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BISPO DOS SANTOS(BA044956 - LUIZ ARIEL SAMPAIO PATRICIO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que a r. sentença de fls. 303/304, declarou extinta a punibilidade do acusado PEDRO BISPO DOS SANTOS em razão da ocorrência da prescrição retroativa, deixo de receber a apelação de fls. 319/322 interposta pela defesa do acusado, ante a falta de interesse recursal, pois, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 577 do CPP, a sucumbência é pressuposto da admissibilidade do recurso. Ademais, acompanho o entendimento da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, onde nos autos nº 2003.03.99.026639-3 - ACR 26227 em julgamento proferido aos 11/03/2008 assim decidiu: ... 5. Com efeito, conforme aduzido no parecer do Ministério Público Federal nesta instância, a decisão que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa gera os mesmos feitos jurídicos de uma absolvição em sentido estrito, ou seja, não há sucumbência que autorize o inconformismo da ré contra a anterior sentença condenatória se aquela sentença não surte quaisquer efeitos jurídicos em seu desfavor diante da superviniente decisão de extinção de punibilidade. 6. Recurso não conhecido. 2. Arquivem-se os autos. 3. Int.

Expediente N° 9740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002022-05.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTA BARDO BERNARDINO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI)

I-) Recebo o recurso de fl. 405 nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 9741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013615-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DANIEL OLIVEIRA VELLOSO(SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

I-) Recebo o recurso de fl. 184 nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 9742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009906-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMON VALDEZ CONDORI(SP099204 - IRIO BENEDITO DA SILVA)

Fl. 128: Intime-se o acusado Simon Valdez Condori na pessoa de seu advogado para que prossiga no cumprimento das condições da proposta aceita, conforme Termo de Audiência de folhas 106/107, junto à CEPEMA.

Expediente N° 9743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012192-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP323632 - BRUNO ZIELLO DE ALMEIDA BRAGA)

Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 795 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculta a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X ALUISIO DUARTE(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS)

Acrescento na decisão proferida às fls. 4270/4272 , no item 5.1, que a testemunha de acusação Gladstone Medeiros de Siqueira será ouvido no dia 05/04/2016, às 14:00.Intimem-se.

Expediente Nº 3828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHIRO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Considerando a certidão retro, intimem-se os réus MARCELO SADAHIRO HIRATANI e PAULO SERAFIM PEREIRA, nos endereços mencionados, da audiência para interrogatório designada para o dia 04 de março de 2016, às 14:00.Sem prejuízo, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 1069, intime-se a defesa de MARCELO SADAHIRO HIRATANI, para que forneça o novo endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser decretada revelia nos termos do art. 367 do CPP.Expeça-se o necessário.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010516-90.1990.403.6182 (90.0010516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030830-62.1987.403.6182 (87.0030830-7)) FILTROS LOGAN SA IND COM(SP077812 - WALTER KUHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o teor do Ofício nº 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, recebido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da RPV expedida nos autos, para que proceda(m) ao saque dos respectivos valores no prazo de 30 dias, informando este juízo quando de sua efetivação.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0013325-57.2007.403.6182 (2007.61.82.013325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032517-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032517-2)) M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o teor do Ofício nº 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, recebido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da RPV expedida nos autos, para que proceda(m) ao saque dos respectivos valores no prazo de 30 dias, informando este juízo quando de sua efetivação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0055193-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055391-76.2012.403.6182) FERNANDO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo estes embargos suspendendo a execução, ante a garantia ofertada à(s) fl(s)74. Intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos cópia da certidão da dívida ativa, com a devida declaração de autenticidade. Após, intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024857-29.1987.403.6182 (87.0024857-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Considerando decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento nº 201103000273802 e 201403000000707 a fl. 195 e 204, tenho por cabível a fixação de verba honorária em sede de Execução Fiscal na qual se acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam, os quais arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE. I - Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. II - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, proposta execução fiscal, no bolo da qual foram incluídos indevidamente, no pólo passivo da demanda, sócios de empresa diversa, sem qualquer relação comprovada com a devedora, havendo assim a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, a exclusão determinada pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária que, ademais, não se afigura excessiva, pois arbitrada em montante inferior a 1% do valor da execução. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 300218 - Processo: 200703000474944/SP - Rel. CECILIA MARCONDES - j. 11/12/2008 - DJF3 13/01/2009 pag. 533 Cumpra-se. Intimem-se.

0535665-21.1996.403.6182 (96.0535665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DIXIE LALEKLA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o teor do Ofício nº 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, recebido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da RPV expedida nos autos, para que proceda(m) ao saque dos respectivos valores no prazo de 30 dias, informando este juízo quando de sua efetivação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0556312-66.1998.403.6182 (98.0556312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 3279/3281: Trata-se de requerimento de liberação dos valores depositados nos autos a título de penhora sobre que excederem o percentual de 10%, em cumprimento ao que restou decidido no agravo de instrumento nº 0031904-43.2005.403.000. Analisando os autos, verifico que, em 13/05/2005, considerando a existência de contratos de prestação de serviços mantidos pela Executada com o a ECT e cm o Banco do Brasil, este Juízo acolheu pedido do exequente INSS e determinou a penhora de eventuais valores que o Banco do Brasil S/A e a ECT tenham de pagar à Executada (fls. 308). A Executada agravou dessa decisão (Agravo de Instrumento 200503000319048). Posteriormente, este juízo acolheu em parte as alegações da Executada para restringir a penhora ao valor de R\$ 13.016.971,67 (treze milhões dezesseis mil novecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), considerando que parte dos valores executados havia sido paga administrativamente através de parcelamento do débito pelo REFIS. Esclareceu-se, outrossim, que o Banco do Brasil deveria depositar a ordem do Juízo até o montante correspondente a metade do valor acima descrito, o mesmo dando-se com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (FLS. 976/984). A Executada requereu a reconsideração da decisão que determinou o depósito judicial dos valores dos contratos supramencionados, sob alegação de que se trataria de penhora a percentual de 54,7% de seu faturamento, inviabilizando a continuidade da empresa e requerendo a redução da penhora para 1,0 por cento do faturamento total (fls. 992). Às fls. 1070, este Juízo acolheu requerimento do terceiro interessado Banco do Brasil para reduzir o valor dos depósitos judiciais mensais ao montante que sobejasse o valor destinado ao pagamento dos salários dos vigilantes empregados na execução do contrato, de modo a assegurar o pagamento da verba alimentícia preferencial e evitar a ocorrência de dano de difícil reparação. Em ofício juntado aos autos às fls. 1477 os Correios informaram a rescisão unilateral do contrato com a empresa executada e a consequente impossibilidade de cumprir a determinação deste Juízo, uma vez que teria efetuado retenção do pagamento para compensação com multas devidas pelo descumprimento contratual e que não haveria valores remanescentes a serem pagos. Às Fls. 1483, foi juntada aos autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 242/546

cópia da decisão monocrática proferida no Tribunal Regional Federal, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da Tutela no Agravo de Instrumento 200503000319048, interposto em face da decisão que determinou ao Banco do Brasil S/A e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que depositassem judicialmente as quantias destinadas ao pagamento da executada. Às fls. 1531, o terceiro interessado Sindicato dos Empregados Operacionais e Administrativos das Empresas de Segurança Vigilância e seus anexos de São Paulo - SINDSUP, requereu que fossem descontados do valor a ser depositado, também, as verbas de salário de outros empregados operacionais e administrativos da Executada, o que foi deferido por este Juízo. Às fls. 1651 este Juízo, acolhendo novo requerimento do SINDSUP, determinou a expedição de ofício para que o Banco do Brasil efetuasse os créditos salariais dos empregados operacionais e administrativos da Executada, bem como os créditos oriundos de Pensão Alimentícia, mediante relação fornecida mensalmente pela Entidade Sindical. O Banco do Brasil oficiou nos autos para informar a realização dos depósitos judiciais referentes à remuneração do contrato firmado com a Executada, nas seguintes datas: 10/06/2005 (fls. 1480); 09/06/2005 (fls. 1518); 08/07/2005 (1578); 13/07/2005 (fls. 1583); 20/07/2005 (fls. 1605); 12/08/2005 (1608); 14/09/2005 (fls. 1755); 06/10/2005 (fls. 1762; 1763); 18/10/2005 (fls. 1766); 11/11/2005 (fls. 1907). Sobrevieram inúmeras penhoras e arrestos no rosto dos autos, referentes a diferentes reclamações trabalhistas movidas pelos empregados da Executada. Em decisão de fls. 2157/2177, este Juízo, analisou o pleito de reconsideração da decisão proferida às fls. 976/984, salientando que a questão encontrava-se pendente de julgamento no tribunal, haja vista a interposição de agravo (1482/1484; 1487; 1510/1513), ao qual havia sido negada a antecipação dos efeitos da Tutela e manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Na mesma decisão consignou que, por força da decisão proferida em sede de agravo de instrumento apresentado pela executada (autos nº 2006.03.000285-9), há de ser suspenso o andamento do feito, porque foi concedido o direito de reinclusão no REFIS da Executada e determinou que deveriam ser imediatamente paralisadas as determinações constantes das decisões de fls. 976/984; 1070; 1531; 1580 e 1651. Consignou, também, que, por ter sido tomada a decisão em sede de agravo, dever-se-ia aguardar o desfecho do referido recurso para, então, apreciar o pedido da Exequente de levantamento dos valores depositados. Determinou-se, outrossim, a transferência dos valores depositados pelo Banco do Brasil para uma conta da Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo. Às fls. 2283 a Executada noticiou a interposição de agravo da decisão de fls. 2115/2177, (AI 2006.03.00010223-4) nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil. Às fls. 2333/2335, foi juntada a decisão proferida no Tribunal Regional Federal, indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Às fls. 2344/2350 o Banco do Brasil oficiou nos autos encaminhando planilhas referentes às movimentações bancárias efetuadas no período de 06/2005 a 11/2005. Às fls. 2351, o INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 2115/2177 (AI nº 2006.03.00.026258-4), nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil. Em 01 de novembro de 2006, o Banco do Brasil oficiou informando o encerramento do contrato de prestação de serviços com a Executada, em 24/10/2005. (fls. 2698; 2704) Às fls. 2716, o Exequente peticionou nos autos manifestando-se de forma contrária ao ofício encaminhado pela ECT de fls. 1477, alegando que, uma vez que o encerramento do contrato ocorreu posteriormente à penhora, não seria devido à referida empresa efetuar retenções para compensação com penalidades contratuais, mas deveriam ser transferidos os valores para conta judicial. Manifestou-se contrariamente, também, ao pedido da executada de levantamento dos valores depositados, salientando que seguia pendente de julgamento o agravo de instrumento nº 2006.03.00.010223-4, em que a questão atinente aos depósitos deveria ser decidida. Por outro lado, sustentou que não mais haveria decisão determinando a manutenção da Executada no Refis, tendo em vista a improcedência da ação nº 2005.61.10.013275-2. Às fls. 2726 foi juntado aos autos extrato de processo de falência da empresa executada Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, processo nº 215533/2007. Determinou-se, então, a expedição de ofício expedido à 1ª Vara de Recuperações e Falências de São Paulo, para que apresentasse certidão de objeto e pé do referido processo. Às fls. 2732/2733 e 2744 foi juntado extrato do referido processo, em que consta a extinção do processo de falência sem resolução do mérito. Intimada a se manifestar, o Exequente requereu o prosseguimento do feito com a expedição de ofício à ECT, para que depositasse nos autos o valor correspondente à retenção efetuada nos pagamentos devidos à Executada, os quais teriam sido indevidamente compensados com multa contratual (Fls. 2748). Acolhendo o requerimento do Exequente, este Juízo determinou a expedição de Ofício à ECT para que depositasse em juízo o valor de R\$ 707.234,06 (setecentos e sete mil duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos), referente à multa contratual devida, haja vista à preferência dos créditos trabalhistas e fiscais (fls. 2755). Às fls. 2789/2794 foi juntada aos autos cópia de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.03.00.023102-3, impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face deste Juízo, a qual deferiu medida liminar para suspender da ordem de depósito emanada pelo presente juízo. Às fls. 2883 foi juntada aos autos cópia do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.010223-4, negando provimento ao recurso interposto pela Executada em face da decisão de fls. 2115/2177 - que indeferiu o levantamento dos valores depositados nos autos até o desfecho do agravo de instrumento que determinou a reinclusão da Executada no REFIS. Às fls. 2890 foi juntada aos autos cópia da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 2006.03.00.026258-4, interposto pelo INSS em face da mesma decisão de fls. 2115/2177. Às fls. 2922/2925 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento 0031904.43.2005.403.000/SP - interposto pela Executada em face da decisão que determinou a penhora sobre os valores devidos à Executada em razão dos contratos com o Banco do Brasil e ECT. Referido Acórdão, considerando que a penhora de créditos equivaleria à penhora sobre faturamento, deu parcial provimento ao recurso para reduzir o percentual da penhora para 10% e determinou, também, a nomeação de Administrador Judicial da Penhora. Em cumprimento à decisão do Tribunal, às fls. 2926 dos autos este Juízo nomeou Administrador Judicial da penhora, consignando que esta deveria recair sobre o percentual de 10% do faturamento da empresa. Expedido mandado de penhora sobre o faturamento, este retornou negativo. Atestou o oficial de Justiça que não localizou a empresa no endereço constante de seu cadastro, conforme certidão de fls. 2952. A Executada foi, então, intimada a informar onde estaria exercendo as suas atividades (fls. 2984), ao que respondeu que exercia temporariamente suas atividades em um espaço cedido pelo escritório de advocacia que cuida de suas questões trabalhistas. (fls. 3013). Ato contínuo, às fls. 3005/3012 foi juntada cópia do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0031904.43.2005.403.000/SP, constando o seu trânsito em julgado em 18/11/2010. Às fls. 3019/3022, o Administrador Judicial nomeado manifestou-se nos autos informando que a empresa encontra-se inativa e que não possui faturamento para penhora. Às fls. 3088/3090 a Executada peticionou nos autos requerendo a liberação do valor depositado nos autos que excederia a 10% sobre o faturamento da empresa. Às fls. 311/317, foi juntada aos autos cópias de Acórdão do TRF que rejeitou os Embargos de

Declaração opostos pela Executada, consignando que eventual liberação de valores que foram constrictos a maior devem ser deduzida nas vias ordinárias, não cabendo a sua determinação nesta sede. Referida decisão transitou em julgado em 21/08/2012. Às fls. 3118, este Juízo determinou a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para que informasse quanto aos valores depositados referentes ao presente processo, após o que seria analisado o requerimento referente ao levantamento do excedente a 10%. Às fls. 3169/3193 foi juntado aos autos cópia do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0023102-17.2009.403.0000/SP, que anulou a decisão monocrática anterior - a qual havia extinguido o processo sem resolução do mérito - e concedeu a segurança para afastar a determinação para depósito dos valores referentes ao contrato da ECT com a Executada Ofício. Às Fls. 3210/3216 a Executada peticionou nos autos requerendo a liberação do valor excedente a 10% do depósito e sustentando a existência de inconsistência no valor dos depósitos informados pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 3237/3238, este juízo afastou as alegações da Executada no tocante à irregularidade dos depósitos, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para unificação dos depósitos em uma única conta e informação do saldo atualizado. Às fls. 3278, este Juízo, considerando o enorme número de penhoras trabalhistas realizadas no rosto dos presentes autos, determinou a expedição de ofícios aos respectivos juízos para que informassem o valor atualizado de seus débitos, para se analisar a possibilidade de transferência dos valores depositados. Às fls. 3279, a Executada peticionou nos autos requerendo a liberação do valor excedente a 10% do valor depositado nos autos. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Primeiramente, não há que se falar em descumprimento ao acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0031904.43.2005.403.000/SP, haja vista que a referida decisão não tratou da liberação dos valores já depositados nos autos, mas apenas determinou a redução da penhora ao patamar de 10% do faturamento, o que foi cumprido por este Juízo às fls. 2926 dos autos. No caso dos autos, o montante que se encontra depositado nos autos se refere à penhora realizada sobre créditos decorrentes de contrato de prestação de serviço ocorrida no período de junho a novembro de 2005. Durante o período em que foi efetivada a penhora, não havia óbice jurídico ao seu cumprimento, haja vista o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no mencionado Agravo de Instrumento. O contrato do Banco do Brasil em que a penhora foi efetivada encerrou-se em 24/10/2005 (fls. 2698; 2704) e, consoante se verificou do laudo apresentado pelo administrador judicial (fls. 3019/322), quando da decisão proferida pelo Tribunal no ano de 2010, já não havia quaisquer contratos de prestação de serviços em vigor, sendo que a empresa executada encontra-se inativa, conforme provam as declarações simplificadas da pessoa jurídica dos anos de 2008, 2009 e 2010, como se constata nas declarações simplificadas da pessoa jurídica dos respectivos anos. Sendo assim, ainda que num primeiro momento os valores bloqueados nos autos se tratassem de faturamento e, portanto, fundamentais à manutenção das atividades empresariais, tal qualidade se perdeu em decorrência do lapso temporal transcorrido da data da penhora até a prolação do acórdão e, principalmente, do fato de que a empresa já não estava há muitos anos em funcionamento. Desse modo, no caso em tela não há mais que se falar em penhora de faturamento, mas em penhora de dinheiro. Não havendo especialidade em relação aos valores depositados nos autos, prevalece o princípio da responsabilidade patrimonial, estabelecido no artigo 591 do Código de Processo Civil, segundo o qual o devedor responde por suas dívidas com a integralidade de seu patrimônio. Além disso, não se pode olvidar que o objetivo da limitação da penhora a 10% do faturamento foi não inviabilizar o funcionamento da empresa. Não há dúvidas da aplicabilidade do Princípio da Preservação da Empresa nas Execuções Fiscais, em especial como parâmetro interpretativo na aferição da razoabilidade de medidas constritivas. Com vistas ao mencionado princípio é que a recente jurisprudência do STJ tem autorizando, por exemplo, a suspensão da prática de atos expropriatórios de bens do Executado durante a Recuperação Judicial (STJ AGRCC 201401294371, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJE DATA:29/10/2014 ..DTPB;) Não se pode olvidar, por outro lado, que o princípio da preservação da empresa está íntima e indissociavelmente relacionado à função social por ela exercida. Assim, o interesse privado do empresário não é o único e tampouco o fator determinante a ser considerado para aplicação do princípio da preservação da empresa, devendo ser observados outros aspectos, dentre do que destaco a sua função econômica na produção de riqueza, seu papel social na produção e manutenção de empregos, além de sua importância no financiamento da atividade estatal, como fonte de incidência de Tributos. Consoante exaustivamente demonstrado nos autos, ainda que não formalmente extinta, é inequívoco que a Executada encontra-se inativa, não exercendo atualmente empresa. Ora, considerando que o objetivo da limitação da penhora foi a preservação da empresa com vistas à manutenção de sua função social, não é possível aplicar a decisão do Tribunal em sentido contrário no caso em tela, desonerando o patrimônio do Executado, cuja empresa não está em funcionamento, em detrimento do direito de centenas de trabalhadores e do próprio fisco, os quais teriam a satisfação de seus créditos frustrada. Em suma, os fundamentos jurídicos da decisão que limitou a penhora sobre o faturamento para preservação da empresa não se aplicam no caso para liberação dos valores já depositados pois os valores depositados nos autos não possuem natureza de faturamento e não há atividade empresarial a ser preservada. Consequentemente, não há que se falar em limitação da penhora, devendo a Executada responder por seus débitos com a integralidade dos seus bens. Ante o exposto, rejeito a pretensão de levantamento parcial dos depósitos pela Executada. Cumpra-se a decisão anterior. Int. Cumpra-se.

0005481-37.1999.403.6182 (1999.61.82.005481-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RADIO PANAMERICANA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor do Ofício nº 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, recebido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da RPV expedida nos autos, para que proceda(m) ao saque dos respectivos valores no prazo de 30 dias, informando este juízo quando de sua efetivação. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0059654-11.1999.403.6182 (1999.61.82.059654-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRIOLEO COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH X LUIS CARLOS GONCALVES MOREIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Vistos em decisão. Tratam os autos de execução fiscal promovida pelo INSS/ FAZENDA, inicialmente, em face de TRIOLEO COML/

IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA E OUTROS Incluídos os sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo, determinou-se suas citações. Comparecendo aos autos, LUIZ CARLOS GONÇALVES MOREIRA apresentou exceção de pré-executividade. Basicamente, alegou: i) ilegitimidade passiva e ii) a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 144/155). Em resposta, a exequente: (i) concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução, em virtude de sua retirada da sociedade antes da constatação de dissolução irregular e, ii) requereu a citação por edital do responsável Antonio Semaan Abdul Massih (fls. 165/166). É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. LEGITIMIDADE DO SÓCIO. Considerando que a própria parte exequente concordou com a exclusão do sócio, e realizando-se a execução no interesse do credor (art. 612 do CPC), falando a doutrina inclusive em princípio da disponibilidade da execução civil (possibilidade do exequente de desistir da execução, via de regra, sem oitiva do executado), não cabe a este Juízo impôr óbices se a exequente concorda com a retirada do coexecutado do polo passivo. II. VERBA

HONORÁRIA. Considerando que não ficou comprovada a legitimidade da parte excipiente para figurar no polo passivo, à luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 18.02.05, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no polo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. A inclusão de pessoa física no polo passivo da execução fiscal, ao gerar-lhe o ônus da defesa em Juízo, para demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária, produz para a exequente, quando sucumbente, o dever de indenizar as despesas com a contratação de defesa técnica. Se reconhecida a ilegitimidade passiva do suposto responsável tributário, existe relação de causalidade e de responsabilidade processual para amparar a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI nº 0015402-24.2008403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 27.10.2009). Assim, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. III. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Determino a remessa destes autos à SEDI para exclusão de LUIZ CARLOS GONÇALVES MOREIRA, CPF 810.401.138-34 do polo passivo do presente executivo fiscal. Defiro a citação por edital de Antonio Semaan Abdul Massih. Cumpra-se. Intimem-se.

0047494-17.2000.403.6182 (2000.61.82.047494-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA (SP034266 - KIHATIRO KITA)

Fls. 13: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos a Procuração original, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0056880-71.2000.403.6182 (2000.61.82.056880-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WANDERLEY ACHCAR FAGALI ME (SP208366 - FABIANA DA SILVA)

Fls. 34/51: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos Certidão dos Autos do Inventário, que comprove os poderes da subscritora da Procuração de fl. 32, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024031-36.2006.403.6182 (2006.61.82.024031-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVORADA PAPEIS REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA. X CARLOS SILAS SPINA X IRAMAR CASTRO SPINA (SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X HELENO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO MENDES DA SILVA

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de ALVORADA PAPEIS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS. Tendo sido frustrada a tentativa de citação da executada via AR, deu-se a inclusão de seus sócios no polo passivo desta execução fiscal. IRAMAR CASTRO SPINA apresentou exceção de pré-executividade em que alega prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente em relação aos sócios (fls. 120/124). Intimada, a parte exequente apresentou resposta afirmando não ter havido o decurso do prazo prescricional para quaisquer dos créditos em cobro. (fls. 127/128). É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à

suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEP. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO;SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa.Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio.Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso.Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto.De acordo com as CDAs que instruem os autos (fls. 02/45), os créditos foram constituídos via declaração do contribuinte.De acordo com o extrato trazido pela Fazenda nacional às fls. 129/138 (cuja veracidade presumo, seja por se tratar de documento de natureza pública, seja porque a parte excipiente não trouxe qualquer informação a respeito do tema), as datas de entrega de tais declarações são, respectivamente: 13/05/1999, 13/08/1999, 14/02/2000, 15/05/2000, 28/07/2000, 13/11/2000, 12/02/2001, 15/05/2001, 07/08/2001 e 09/11/1999. A própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição parcial da dívida. Informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 127/128 verso).Tomadas estas datas como as de constituição do crédito tributário, nota-se que de então até a propositura da demanda fiscal (24/05/2006) e respectivo despacho de citação (10/08/2006), não houve decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN apenas em relação à declaração 20674155, entregue em 07/08/2001.E no tocante à prescrição para o redirecionamento, após a ausência de localização da devedora originária, a parte exequente teve vistas dos autos em 21/08/2007 (fl. 48). Menos de cinco anos depois, em 14/12/2007, requereu a inclusão dos excipientes (fls. 49/52). Logo, adotando-se a teoria da actio nata, a prescrição em face do sócio não houve. CONTINUIDADE DO PROCESSOAcolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição parcial do crédito tributário. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas.Na mesma oportunidade deve esclarecer sobre interesse de prosseguimento no feito, já que o valor que restará em cobro provavelmente será bem diminuto. Ao final, conclusos. Intimem-se.

0020213-37.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VIACA AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 68: As questões arguidas na petição protocolizada em 18 de janeiro de 2011 já foram objeto de decisão, às fls. 34/35, republicada às fls.65/67, nada havendo a decidir.Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.Int.Cumpra-se.

0019560-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Fls. 106/108: manifeste-se o executado. Após, retomem-me conclusos. Int.

0021681-02.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 125/127 dê-se vistas às partes para manifestação.Int.

0052922-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAWTHOR DO BRASIL LTDA(SP278292 - ADELICIO SIMÕES)

Cumpra-se adequadamente a decisão anterior, juntando contrato social da empresa executada, a fim de demonstrar os poderes de representação pelo outorgante da procuração.Int.

0048406-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA(PR074729 - EDSON GARCIA PEREIRA)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social que confere poderes ao subscritor da Procuração de fl. 24, sob pena de não conhecimento de suas alegações.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018087-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAFAEL ARCHANJO PINTO MONTEIRO(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

Fls. 217: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 211/213 por ausência de fundamento legal. Eventual impugnação do julgado deve ser veiculada através do recurso próprio, no prazo legal.Dê-se vistas à parte Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020220-15.1999.403.6182 (1999.61.82.020220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X NIVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor do Ofício nº 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, recebido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da RPV expedida nos autos, para que proceda(m) ao saque dos respectivos valores no prazo de 30 dias, informando este juízo quando de sua efetivação. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0040163-42.2004.403.6182 (2004.61.82.040163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor do Ofício nº 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, recebido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da RPV expedida nos autos, para que proceda(m) ao saque dos respectivos valores no prazo de 30 dias, informando este juízo quando de sua efetivação. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051884-88.2004.403.6182 (2004.61.82.051884-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCOCITRICO FERMENTACOES S.A X TATE & LYLE BRASIL S.A.(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X MERCOCITRICO FERMENTACOES S.A X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUEIRI ADVOGADOS

Tendo em vista o teor do Ofício nº 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, recebido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da RPV expedida nos autos, para que proceda(m) ao saque dos respectivos valores no prazo de 30 dias, informando este juízo quando de sua efetivação. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1323

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000003-10.2012.403.6500 - BBVA BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO SA(SP127726 - MARCOS REZENDE FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do(a) embargante de fls.273/647, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0040721-25.1978.403.6182 (00.0040721-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COSTA MUNIZ COM/ E IND/ S/A X JOSE MAIA COUTINHO X ANTONIO CARLOS MUNIZ DUTRA X EMIRENE NUNES DA COSTA MUNIZ X RAUL DA COSTA MONIZ(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima) X MARIA CECILIA MONIZ CAVALCANTI(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X CYBELE MARIA MONIZ CAVALCANTI TARANTINO

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 303/322) oposta por MARIA CECILIA MONIZ CAVALCANTI, nos autos da execução fiscal movida pelo IAPAS/CEF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário. Defende a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução para os responsáveis tributários. Alega impossibilidade de sua inclusão no pólo passivo, porque nunca exerceu a gerência ou administração da sociedade. Afirma que o débito executado é anterior à sua eleição como diretora adjunta, exceto o período 05/77, 06/77 e 07/77. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Impossibilidade de Inclusão dos Responsáveis Tributários. A questão da impossibilidade de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo foi devidamente abordada na decisão proferida às fls. 263/264, que reconheceu a ilegitimidade dos responsáveis tributários. Entretanto, contra a decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0017022-66.2011.403.0000, que deu provimento ao recurso, para incluir os responsáveis tributários no polo passivo da execução. A decisão transitou em julgado em 19/08/2011 (fl. 296). Trata-se de matéria preclusa. Decadência e Prescrição: No Recurso Extraordinário nº 709.212 DF, com repercussão geral, ficou decidido o seguinte: Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Sendo que também foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Entretanto, destaco que os efeitos da decisão não são retroativos, conforme segue: Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999,

proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos. Ementa: DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(ARE 709212 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013). Neste caso, referente a FGTS do período de Ago/70 a Jul/77 é aplicável a prescrição trintenária. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. ART. 29 DO DECRETO-LEI N.º 2.303/86. APLICAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN. Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n.º 6.830/80, que estabelece em seu art. 8º, 2º, que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. 2. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se cogitar de sua nulidade. 3. Não prospera a alegação de que a dívida exequenda se refere a período anterior à constituição da sociedade, na medida em que, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da empresa, foram acostados aos autos documentos que comprovam que a empresa já havia iniciado suas atividades em momento anterior. Ademais, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado. 4. Afastada na sentença a aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86 com base em dois fundamentos, cada qual suficiente, de per se, a justificar a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido.(AC 00146910520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:...)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201010838, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:.) Quanto à interrupção do prazo prescricional, aplica-se o disposto no artigo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80, conforme segue: 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Trata-se de crédito tributário do período de 08/1970 a 07/1977, referente a FGTS. A distribuição da execução fiscal ocorreu em 07/06/1978, com o respectivo despacho inicial proferido em 01/09/1978 (fl. 02). A citação da empresa executada se realizou, através de Oficial de Justiça, conforme certidão à fl. 48 verso, em 19/09/1979. Sendo assim, não decorreu o prazo prescricional. Prescrição Intercorrente em relação ao sócio: Neste caso, o prazo prescricional para redirecionamento da execução em relação aos sócios é de 30(trinta) anos. O termo inicial para contagem do prazo prescricional conta-se do despacho que ordenou a citação da empresa executada. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, DO CPC. 1. Agravo regimental conhecido como legal (art. 557, 1º, do CPC), por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A decisão impugnada ao dar provimento ao agravo de instrumento, fê-lo em face da jurisprudência dominante Colendo do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210), não sendo possível cogitar de prazo diverso para a prescrição intercorrente, pois ele há de ser igual ao da prescrição da ação. Assim, considerado que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, verificou-se, na hipótese, que o despacho que ordenou a citação da empresa executada ocorreu em setembro de 1983 (fl. 32), enquanto o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face da sócia EDELSE MARIA GALACCI CIANCIARULO deu-se em 03 de novembro de 2004 (fls. 295-296), antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso) (RE-AgR 545407, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Precedentes desta Corte Regional: AI 00208657320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/12/2011; AI 200903000050065, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011 PÁGINA: 1902; AI 201003000099949, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2010 PÁGINA: 358. 4. Agravo regimental conhecido como legal e não provido.(AI 00068258620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, entre 01/09/1978, data em que foi proferido o despacho para citação da empresa executada, e o requerimento para inclusão e citação da responsável tributária, em 23/11/2009 (fls. 221/231), decorreu mais do que 30(trinta) anos. Posto isto, ACOLHO parcialmente as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente em relação à excipiente. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de CECÍLIA MONIZ CAVALCANTI, CPF Nº 696.434.408-00 do pólo passivo da execução. Defiro o pedido da exequente para

citação do responsável tributário GUILHERME COSTA MONIZ FILHO, no endereço de fl. 382. Expeça-se mandado. Defiro o pedido de citação por Edital de CYBELE MARIA MONIZ CAVALCANTI TARANTINO. Expeça-se Edital. Quanto ao responsável tributário ANTONIO CARLOS MUNIZ DUTRA, expeça-se Mandado para citação (fl. 187). Restando negativa a diligência, expeça-se Edital. Intimem-se.

0508626-06.1983.403.6182 (00.0508626-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIPO AGRO COML/ LTDA X SADAO IWAMURA X MINORU MATSUOKA X SACHIO IWAMURA X SADAME IWAMURA X TADANORI ISHIMOTO(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 247/257) oposta por MINORU MATSUOKA, nos autos da execução fiscal movida pela IAPAS/CEF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência e Prescrição: No Recurso Extraordinário nº 709.212 DF, com repercussão geral, ficou decidido o seguinte: Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Sendo que, também foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Em que pese a argumentação do excipiente quanto a aplicabilidade do julgamento, destaco que os efeitos da decisão não são retroativos, conforme segue: Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos. Ementa: DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(ARE 709212 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013). Neste caso, referente a FGTS do período de 11/75 a 02/77 é aplicável a prescrição trintenária. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. ART. 29 DO DECRETO-LEI N.º 2.303/86. APLICAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN. Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n.º 6.830/80, que estabelece em seu art. 8º, 2º, que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. 2. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se cogitar de sua nulidade. 3. Não prospera a alegação de que a dívida exequenda se refere a período anterior à constituição da sociedade, na medida em que, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da empresa, foram acostados aos autos documentos que comprovam que a empresa já havia iniciado suas atividades em momento anterior. Ademais, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado. 4. Afastada na sentença a aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86 com base em dois fundamentos, cada qual suficiente, de per se, a justificar a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido.(AC 00146910520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:...)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201010838, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:) Quanto à interrupção do prazo prescricional, aplica-se o disposto no artigo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80, conforme segue: 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Neste caso, trata-se de crédito tributário do período de 11/75 a 02/77, referente a FGTS. A distribuição da execução fiscal ocorreu em 24/01/1983, com o respectivo despacho inicial proferido em 02/02/1983 (fl. 02). A citação da empresa executada se realizou, através de edital publicado em 07/07/2011, conforme certidão à fl. 195 verso. Sendo assim, não decorreu o prazo prescricional. Prescrição Intercorrente em relação ao sócio: Neste caso, o prazo prescricional para redirecionamento da execução em relação aos sócios é de 30(trinta) anos. O termo inicial para contagem do prazo prescricional conta-se do despacho que ordenou a citação da empresa executada. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, DO CPC. 1. Agravo regimental conhecido como legal (art. 557, 1º, do CPC), por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A decisão impugnada ao dar provimento ao agravo de instrumento, fê-lo em face da jurisprudência dominante Colendo do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210), não sendo

possível cogitar de prazo diverso para a prescrição intercorrente, pois ele há de ser igual ao da prescrição da ação. Assim, considerado que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, verificou-se, na hipótese, que o despacho que ordenou a citação da empresa executada ocorreu em setembro de 1983 (fl. 32), enquanto o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face da sócia EDESEL MARIA GALACCI CIANCIARULO deu-se em 03 de novembro de 2004 (fls. 295-296), antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L./S.T.F., art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso) (RE-AgR 545407, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Precedentes desta Corte Regional: AI 00208657320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/12/2011; AI 200903000050065, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011 PÁGINA: 1902; AI 201003000099949, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2010 PÁGINA: 358. 4. Agravo regimental conhecido como legal e não provido. (AI 00068258620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). Sendo assim, entre 02/02/1983, data em que foi proferido o despacho para citação da empresa executada, e o requerimento para citação do responsável tributário em 04/08/2004 (fls. 116/117), deferido em 20/08/2004 (fl. 141), não decorreu o prazo prescricional. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Fls. 260/264: Defiro o pedido de vista à exequente.

0657657-32.1985.403.6182 (00.0657657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAMA FERRAGENS S/A X ANTONIO MORENO NETO X ROBERTO MULLER MORENO(SP203731 - ROBERTO MÜLLER MORENO)

Fls. 138/170 e 223/234: Diante das alegações da excepta, e ainda, considerando os documentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente, especificamente quanto a possível configuração de grupo econômico, juntando aos autos a documentação necessária. Prazo 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0534991-43.1996.403.6182 (96.0534991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ADRENALINA CONFECÇOES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 10/12) oposta por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sucessora de ADRENALINA CONFECÇÕES LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. No caso em tela, os autos foram remetidos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 08). Desarquivados os autos em 04/12/2014, para processamento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 10/12) foi aberta vista à exequente, para manifestação. A exequente informa a existência de Adesão da executada a Parcelamento, no período de 08/12/2000 a 01/01/2002. Posteriormente, de 31/07/2003 a 23/09/2005, e ainda, de 27/11/2009 a 29/12/2011. A adesão a parcelamento implica prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Assim tem decidido a Jurisprudência: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresso, como comprovado nos autos, implica suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional. 2. Prazo prescricional de cinco anos não-consumado, conforme reconhecido pelo acórdão. 3. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200701382740, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/06/2008 ..DTPB:..). Sendo assim, entre a data em que crédito tributário tornou-se exigível, em 29/12/2011, e o desarquivamento dos autos, em 04/12/2014, não decorreram mais do que 05(cinco) anos. Posto isto, Rejeito os argumentos da Exceção de Pré-Executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 18/11/2014. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da razão social da executada, para que conste ERA MODERNA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (FL. 37). Defiro o pedido de apensamento a Execução Fiscal nº 970588194-4. Regularize a secretaria. Após cumpra-se despacho de fl. 53 dos referidos autos. Intimem-se.

0588194-80.1997.403.6182 (97.0588194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ADRENALINA CONFECÇOES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 21/23) oposta por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sucessora de ADRENALINA CONFECÇÕES LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. No caso em tela, os autos foram remetidos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 08/02/1999 (fl. 20). Desarquivados os autos em 04/12/2014, para processamento da Exceção de Pré-Executividade (fls.

21/23) foi aberta vista à exequente, para manifestação. A exequente informa a existência de Adesão da executada a Parcelamento, no período de 08/12/2000 a 01/01/2002. Posteriormente, de 31/07/2003 a 23/09/2005, e ainda, de 27/11/2009 a 29/12/2011 (fl. 41). A adesão a parcelamento implica prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Assim tem decidido a Jurisprudência:..EMEN: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresse, como comprovado nos autos, implica suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional. 2. Prazo prescricional de cinco anos não-consumado, conforme reconhecido pelo acórdão. 3. Recurso especial não-provido. ..EMEN: (RESP 200701382740, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2008 ..DTPB:..).Sendo assim, entre a data em que crédito tributário tornou-se exigível, em 29/12/2011, e o desarquivamento dos autos, em 04/12/2014, não decorreram mais do que 05(cinco) anos. Posto isto, Rejeito os argumentos da Exceção de Pré-Executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 19/11/2014.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da razão social da executada, para que conste ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Fl. 46). Defiro o pedido de apensamento a Execução Fiscal nº 96.0534991-4. Regularize a secretaria. Após cumprada-se despacho de fl. 53. Intimem-se.

0515447-98.1998.403.6182 (98.0515447-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA X RUBENS HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO JOSE GASPAS X NORMA CHRISTIANO GASPAS X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA X SANDRA MARCAL DE BARROS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos em Decisão Na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046107-3, pela qual foi dado parcial provimento ao recurso, para afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente em relação aos sócios, também foi determinada a análise sobre o cabimento ou não da inclusão de eventuais responsáveis tributários no pólo passivo (fls. 137/148). Passo à análise das alegações: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por NORMA CHRISTIANO GASPAS e ANTONIO JOSÉ GASPAS (Fls. 50/74) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de inclusão no polo passivo da execução, por ilegitimidade passiva, eis que não restou configurada nenhuma hipótese do artigo 135, III, do CTN. Ilegitimidade PassivaNo que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN.Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, não houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, através de Oficial de Justiça. Ademais, não restou comprovado nos autos a prática pelos excipientes de qualquer conduta descrita no artigo 135, III, do CPC. Constato ainda, através da Ficha Cadastral da JUCESP à fl. 35, que ANTONIO JOSÉ GASPAS e NORMA CHRISTIANO GASPAS se retiraram da sociedade em 25/07/1994. Posto isto, ACOLHO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame

a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pólo passivo dos excipientes ANTONIO JOSÉ GASPAS, CPF nº 033.801.078-59 e NORMA CHRISTIANO GASPAS, CPF nº 051.519.858-76.

0063884-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063884-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOFTVISUAL INFORMATICA LTDA X LILIAN BORGES CRAVINHOS X JOSE LUIZ DA SILVA(SP127107 - ILDAMARA SILVA)

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 101/103 como Exceção de Pré-Executividade, oposta por LILIAN BORGES CRAVINHOS nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Sustenta, em síntese, a nulidade da citação, visto que foi realizada através de Edital. Afirma que não há nos autos nada sobre o contrato da empresa e do encerramento/inatividade da mesma. Afirma que a penhora sobre seus direitos no inventário de Olegário Cravinhos de Paula e Silva é ilegal, eis que se trata de bem de família e há excesso de penhora. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Dissolução da empresa A inclusão dos responsáveis tributários não se deu em razão da constatação da dissolução irregular da empresa executada ou nos termos do artigo 135, III, do CTN. A questão foi objeto de discussão através do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043126-7 (fls. 57/61). A matéria resta preclusa. Validade da citação A Lei de Execuções Fiscais 6.830/80, em seu artigo 8º e respectivos incisos, dispõe que a citação será feita pelo correio, oficial de justiça ou edital. Constatado a tentativa de citação da excipiente, por via postal (fl. 16) e através de Oficial de Justiça (fls. 29/30). Posteriormente, deferida a citação por Edital, este foi publicado, conforme certidão de fl. 33. Não há que se falar em nulidade da citação, eis que realizada de acordo com a legislação vigente. Validade da Penhora Conforme consta da CDA (fls. 04/07), trata-se de dívida referente a FGTS que goza dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8844/94, com redação dada pela Lei nº 9.467 de 10 de julho de 1997. Ressalto que a Fazenda Pública não está sujeita a habilitação em inventário, nos termos do artigo 29 da Lei nº 6.830/80. Ademais, a penhora no rosto dos autos, referente a dívidas do executado, obedece ao disposto no artigo 674 do CPC, pela qual deve ser averbada aos autos do inventário, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM COMUM - POSSIBILIDADE - RESERVA DA MEAÇÃO - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A penhora é efetivada no rosto dos autos de inventário apenas quando o executado é herdeiro ou interessado por obrigação própria, e não quando é o inventariante ou herdeiro executado por obrigação originária do falecido, caso dos autos. 2. Não sendo a embargante parte na execução fiscal originária, tendo sido apenas intimada da penhora em razão de ser viúva do executado, descabe a averbação da penhora no rosto dos autos do inventário do de cujus. 3. Inexiste óbice para a efetivação da penhora sobre bens imóveis objeto de inventário, pois embora a herança seja indivisível até a partilha, o cônjuge meior e os herdeiros têm os seus direitos expressos em frações ideais no conjunto dos bens do monte, antes de serem eles partilhados. 4. É cabível a exclusão da meação da penhora que, no caso, tem como fundamento o fato de não responder o cônjuge do executado por débitos pelos quais não se obrigou. 5. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados (art.21 do CPC). 7. Recurso parcialmente provido.(AC 200151070002309, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/10/2009 - Página::85.). Constatado que o Mandado de Penhora no Rosto dos Autos (fls. 104/106) foi expedido nos seguintes termos: Proceda a penhora dos direitos da co-executada acima mencionada, LILIAN BORGES CRAVINHOS, no rosto dos autos do inventário de Olegário Cravinhos de Paula e Silva, Processo nº 01376581920078260100, em trâmite na 7ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível da Capital, para garantia do crédito exequendo, expresso no título respectivo, lavrando-se de tudo o competente, intimando-se o titular da serventia legal. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade da penhora realizada. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Diante da existência de garantia à execução, através de penhora no rosto dos autos, suspendo o curso da execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0043376-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SC LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO)

Fls. 16/19: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social, que confere poderes ao subscritor da procuração de fl. 20. Prazo 15(quinze) dias. Esclareça a exequente a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 22/23. Comprove a referida adesão a parcelamento. Prazo 15(quinze) dias. Int.

0037982-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULT TAG PROMOCOES LTDA ME(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X LUIZ CARLOS KERSCHNER X MARIA LUIZA PEREIRA KERSCHNER

Fls. 97/101: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, que confere poderes ao subscritor da procuração de fl. 102, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15(quinze) dias. Após tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0003751-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.(SP127689 - CLEUZA MARLI PARMEGIANI)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 304/307. Não houve contrariedade, omissão ou obscuridade quanto à anulação da sentença proferida às fls. 286/288, eis que as razões foram expostas em sua fundamentação. Ressalto ainda, que a sentença baseou-se em falsa premissa, contudo a embargada logrou êxito em desconstitui-la, através de prova documental, conforme relatórios de fls. 292/300. Ademais, a excepta protocolou, tempestivamente, os Embargos Declaratórios, conforme certificado à fl. 288 verso. Constatado que a intimação da exequente sobre o teor da sentença proferida às fls. 286/287 realizou-se em 06/08/2014, com o respectivo recurso protocolado em 12/08/2014 (fl. 289/291). Caso a embargante não concorde deverá interpor o recurso cabível. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se a decisão, tal como lançada. Intimem-se.

0035223-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os autos à Exequente para manifestação acerca da exceção de preexecutividade, nos termos da decisão de fls. 200. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0034660-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por AUSTIN RATING SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (Fls. 33/49) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, e ainda, não possui os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei de Execuções Fiscais e artigos 202 e 203 do CTN. Entende que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Alega que o Decreto Lei 1025/69 é inconstitucional. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69: Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 254/546

Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ranceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2182

DEPOSITO

0006821-34.2000.403.6100 (2000.61.00.006821-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão proferida nestes autos, à fl. 244, em que foi determinada a apresentação de via retificada e atualizada da certidão de dívida ativa nº 32.681.305-5 para distribuição na classe processual das Execuções Fiscais, por dependência ao presente feito. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na decisão, por ter deixado de mencionar os motivos pelos quais deve ser apresentada certidão de dívida ativa retificada, na medida em que a sentença transitada em julgado determinou a entrega dos valores exigidos na CDA nº 32.681.305-5, no prazo de 24 horas, e, caso não entregue, o prosseguimento do feito pelo rito das execuções fiscais (fls. 246-247). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar em parte. De fato, houve ajuizamento de ação de depósito visando a entrega dos valores consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 32.682.305-5, sob pena de decretação da prisão dos responsáveis legais da empresa executada, com fundamento na Lei nº 8.866/94. Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido para determinar a intimação dos responsáveis tributários para que entreguem, no prazo de 24 horas, os valores exigidos na certidão de dívida ativa nº 32.682.305-5 (fls. 191-215), ensejando a interposição de recurso de apelação, ao qual se negou seguimento (fls. 237-238). Após o trânsito em julgado, sobreveio decisão deste juízo, determinando o cumprimento do comando exarado, mediante apresentação de via retificada e atualizada da CDA. Entendeu este juízo, no entanto pela distribuição por dependência ao presente feito, em virtude da inutilidade da ação de depósito com o escopo de exercer a coação indireta (prisão do depositário infiel), após o julgamento da medida cautelar na ADI 1055/DF e da edição da Súmula Vinculante 25, que proibiu a prisão do depositário. De fato, não há necessidade de se proceder à retificação da certidão, na medida em que não restou reconhecida quaisquer incorreções que maculem o título, fazendo-se necessário, no entanto, a apresentação dos valores atualizados, com vistas ao prosseguimento do feito pelo rito das execuções fiscais. No entanto, no que se refere ao prosseguimento da execução, mediante distribuição por dependência, não há omissão a ser sanada, na medida em que externalizados os motivos pelos quais este juízo optou pela adoção do sobredito procedimento. Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Decorridos os prazos, cumpra-se a decisão de fl. 244.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070434-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060471-21.2012.403.6182) CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por CORPUS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, visando à desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 0060471-21.2012.403.6182, em trâmite perante esta 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Alega a parte autora ter celebrado acordo na esfera trabalhista que englobou os valores em cobrança na execução fiscal subjacente, razão por que são nulos os débitos referentes ao FGTS, ora em cobrança. Requer, em resumo, seja julgada procedente a ação, anulando-se o processo executivo. É o relatório. Decido. Reconheço, no caso em apreço, a existência de conexão entre a presente ação anulatória e o processo executivo, em face da identidade da causa de pedir, consoante artigo 103 do Código de Processo Civil. Deveras, nos autos da execução fiscal, ajuizada contra parte autora, a Fazenda Nacional pretende a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, o qual está sendo impugnado no bojo da presente ação anulatória. Todavia, não é possível reunir os feitos neste juízo, diante da competência especializada do Juízo das Execuções Fiscais. É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a trazer hipótese de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que impede o deslocamento da execução fiscal assim como a avocação da presente ação anulatória. Importa considerar que, na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 12, ambos da Lei 5.010/66, 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. De acordo com tais regras, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). A jurisprudência não destoa deste entendimento e firmou-se no sentido de que a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos, não pode ser alterada por conexão. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00106859020134030000, DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; g.n.) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL.

EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00147624520134030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013; g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00328429120124030000, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; g.n.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (TRF3 - CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013; g.n.) Também o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 106.041/SP, de Relatoria do Ministro Castro Meira, em 9.11.2009, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, e decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão, apenas, será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada, em razão da matéria, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 combinado com artigo 102 do mesmo Diploma Legal. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação de ações em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0060471-21.2012.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044650-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018049-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018049-9)) PTR COMUNICACOES LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão. Informa a Fazenda Nacional, ora embargada, a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão em que foram recebidos os presentes embargos, determinando a suspensão do feito executivo. Decido, em sede de juízo de retratação. Examinando as razões recursais, depreende-se que assiste razão à embargada. Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos após a efetivação de penhora no rosto dos autos do processo n 0040662-26.2004.403.6182. Conforme decisão proferida no feito executivo subjacente, às fls. 1080-1081, em 17.03.2015, os depósitos comprovados no bojo do processo n 0040662-26.2004.403.6182 perfaziam o total de R\$1.728.489,15 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quinze centavos). Por sua vez, o débito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n 80.2.05016149-80 perfaz o valor de R\$ 7.034.714,92 (sete milhões, trinta e quatro mil, setecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), conforme consulta efetuada perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja juntada ora determino. Verifica-se, ainda, que foi determinada a penhora no rosto dos autos dos processos ns 0019641-67.1999.403.6182 e 0026606-45.2001.403.6100, em reforço à penhora anterior. Contudo, o valor depositado nos autos do processo n 0019641-67.1999.403.6182 corresponde a R\$32.191,48 (trinta e dois mil, cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos). Em relação ao processo n 0026606-45.2001.403.6100, não há notícia do valor remanescente naqueles

autos. Assim, tem-se que a dívida em cobro no feito executivo subjacente não se encontra suficientemente garantida, pelo que assiste razão à parte embargada ao insurgir-se contra a suspensão da execução fiscal. A esse respeito, dispõe o 1º, artigo 739-A, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Dessa forma, ausentes os requisitos elencados pela lei processual, impõe-se o recebimento dos presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A DO CPC. AGRADO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Desde a vigência do artigo 739-a do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. 2. Embora o juízo esteja aparentemente garantido e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados. 3. Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos. 4. Como visto, não concorrem todos os requisitos do 1º do art. 739-a do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00090518820154030000, Des. Fed. Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1.02/10/2015, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. I. Pretende o agravante a reforma da r. decisão interlocutória que recebeu seus embargos à execução fiscal apenas e tão somente no efeito devolutivo. Entende o recorrente que a defesa deveria também ser recebida no efeito suspensivo. II. A jurisprudência pacífica do C. STJ, firmada pelo regime do artigo 543-C do CPC, é no sentido de que o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo depende do preenchimento de requisitos cumulativos, a saber, a) requerimento expresso do embargante; b) relevância de fundamentos; c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação; e d) garantia do juízo em valor suficiente. Não restando atendidos os mencionados requisitos, inviável o acolhimento da pretensão do recorrente. III. O recurso de agravo do 1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. IV. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante, pretendendo nova análise do mérito, sendo, portanto, mister o desprovimento do recurso. V. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00064111520154030000, Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/07/2015, g.n.) Assim, reconsidero a decisão de fl. 927, pelo que RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Relatoria do Agravo de Instrumento n 0026988-14.2015.4.03.0000. Intimem-se e, após, cumprase, trasladando-se cópia desta e dispensando-se os feitos.

0045567-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008917-5)) LOSERTA LOCACOES E SERVICOS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LOSERTA LOCACOES E SERVICOS LTDA, visando à desconstituição das Certidões de Dívida Ativa embasadoras do feito executivo n 0008917-86.2008.403.6182. Assevera que o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, razão pela qual a o valor em cobro na execução fiscal adjacente seria maior do que o efetivamente devido. Alega, ainda, que a exação não pode incidir sobre receitas decorrentes de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, também não devendo os valores devidos a título de ICMS e ISS integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 84-85. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 101-120. É o breve relato. Decido. Defende a embargante, em suma, a inconstitucionalidade de cobrança de PIS e COFINS sobre a receita bruta da empresa. Assevera, ainda, que o Fisco incluiu na base de cálculo dos referidos tributos os valores devidos pela empresa a título de ICMS e de ISS, pelo que o valor cobrado seria maior do que o efetivamente devido, fato a nulificar o título executivo. Cabe ressaltar que a execução fiscal subjacente está respaldada na certidão de dívida ativa composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Conforme previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito

exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.).Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante, mediante petição protocolizada em 24.04.2015, afirmou que é contribuinte de ambos os tributos [ICMS e ISS] (como será comprovado nos documentos a serem apresentados); e houve o efetivo alargamento da base de cálculo, que será comprovado mediante a apresentação de documentos comprobatórios do auferimento de receita que não aquelas previstas em seu contrato social. Ainda, requereu prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos cópias dos livros de apuração do ISS e ICMS, a fim de comprovar o seu recolhimento no período em questão, bem como documentos comprobatórios das receitas estranhas ao conceito de faturamento anterior à EC 20/98 (fl. 128).Em 28.05.2015 foi concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a embargante juntasse referida documentação (fl. 132). O prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 134.Frise-se que, cabia à embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º. da Lei nº 6.830/80, ônus de que não se desincumbiu. Com efeito, no caso dos autos a embargante não juntou sequer um documento apto a comprovar que a cobrança recaí sobre a receita bruta da empresa ou que o Fisco incluiu valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008917-86.2008.403.6182.Encaminhe-se cópia digitalizada da presente sentença à E. Relatoria do Agravo de Instrumento n 0028167-17.2014.4.03.0000, certificando-se nos autos. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019403-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036535-64.2012.403.6182) CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICOS ENDOMAX LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 206-209: cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Anote-se, nos autos do processo 0036535-64.2012.403.6182, que a execução fiscal encontra-se suspensa. Traslade-se cópia desta para os autos do feito executivo.Tendo em vista a notícia de adesão a programa de parcelamento, intime-se a parte embargante para que, juntando aos autos procuração com poderes para tanto, manifeste-se dias acerca de eventual renúncia sobre o direito em que se funda a ação, em atendimento ao artigo 6 da Lei n. 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias.

0031640-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-62.2013.403.6182) FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Junte-se a estes autos decisão proferida na execução fiscal n 0046789-62.2013.403.6182, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24.07.2014.Tendo em vista que houve adesão a programa de parcelamento do débito, intime-se a parte embargante para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca de eventual renúncia ao direito em que se funda a ação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054270-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553112-51.1998.403.6182 (98.0553112-0)) MARLENE MARIANA SOARES PINHEIRO(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP252878 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por MARLENE MARIANNA SOARES PINHEIRO, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 79.942 (fls. 103/104), junto ao 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. A embargante alegou que adquiriu o referido imóvel na constância do casamento com o coexecutado EUDORO GALINDO PINHEIRO, falecido em 28.05.2001, e que, por isso, atualmente é proprietária de 75% do imóvel, sendo 50% de sua meação e 25% recebidos por sucessão testamentária (fls. 572/573). Afirmou que o óbito do coexecutado ocorreu antes da citação e que o imóvel penhorado é o único de sua propriedade, constituindo, portanto, bem de família, impenhorável. Além disso, sustentou que, por não ser parte no processo de execução, sua meação não é passível de penhora. Alegou também ter sido indevido o redirecionamento da execução contra o coexecutado e que não foram respeitadas as sucessivas modalidades de citação previstas no artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Aduziu, além disso, que a embargante não foi intimada da penhora realizada sobre o mencionado imóvel. Afirmou ainda a ocorrência da prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada mais de sete anos após o vencimento do débito e não houve citação válida da parte executada. É o relatório. Decido. Nos autos do processo executivo subjacente nº 0553112-51.1998.403.6182, foi proferida decisão cuja cópia determino a juntada nestes autos, no sentido da exclusão do sócio EUDORO GALINDO PINHEIRO do polo passivo do feito executivo. Em decorrência da retificação do polo passivo, determinou-se, naqueles autos, o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os nºs 58.270, 58.271 e 58.272, junto ao 13º Oficial de Registro de Imóveis da

Capital de São Paulo. Outrossim, verifica-se que não foi mencionado o imóvel de matrícula nº 79.942, registrado na mesma serventia extrajudicial, sobre o qual também deve ser levantada a penhora, pois o bem é de propriedade do coexecutado e da embargante. Destarte, resta configurada a ausência superveniente do interesse processual nos presentes embargos de terceiro. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal da decisão que determinou a exclusão do coexecutado, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto destes embargos de terceiro. Tendo em vista que a Fazenda Nacional, ora embargada, requereu a inclusão do sócio EUDORO GALINDO PINHEIRO no polo passivo do feito executivo e indicou os bens à penhora, em atendimento ao princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos das execuções fiscais nºs 0553112-51.1998.403.6182, 0505455-16.1998.403.6182, 0519380-79.1998.403.6182, 0530176-32.1998.403.6182, 0536743-79.1998.403.6182 e 0530177-17.1998.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0551887-30.1997.403.6182 (97.0551887-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X EXTERNATO SAO BENTO S/C LTDA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BENTO X MARCOS BARTHOLOMEI(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Notícia a parte exequente a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0025078-49.2015.4.03.0000) em face da decisão que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em consulta ao extrato processual eletrônico de referido recurso, cuja juntada determino, verifica-se que não foi concedida a medida liminar pleiteada. Anote-se a interposição do recurso. Intimem-se.

0028373-37.1999.403.6182 (1999.61.82.028373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA TRATEX S/A(RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 290-294, em que foi deferido o pedido de cancelamento da penhora no rosto dos autos da ação nº 0000356-43.1999.403.6100. Afirma a embargante que houve omissão na decisão combatida na medida em que não houve sua oitiva antes da liberação da referida penhora, fato que consubstancia cerceamento de defesa, violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (fl. 313). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da decisão por meio da qual foi determinado o cancelamento da penhora formalizada no rosto dos autos do processo nº 0000356-43.1999.403.6100. Constatou, expressamente, da decisão que, na r. sentença proferida no bojo da ação nº 21845-59.2010.401.3400, foi julgado procedente o pedido e determinado o cômputo de todos os pagamentos vertidos no período de 1.01.2009 a 18.06.2010, conferindo-se eficácia ex tunc ao comando judicial e resultando no reconhecimento de que o parcelamento foi irregularmente rescindido e, por isso, nunca deixou de produzir os efeitos jurídicos correspondentes, em especial, o de suspender a exigibilidade do crédito tributário, razão por que insubsistente a penhora, na medida em que realizada em momento no qual a dívida se encontrava parcelada, e, por consequência, suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Não bastasse, ao contrário do quanto alegado pela embargante, foi-lhe oportunizado oferecer manifestação acerca do pedido de cancelamento da penhora (fl. 278), tendo havido intimação pessoal para tal finalidade em 13.13.2013 (fl. 279), com juntada de sua petição em 13.01.2014 (fls. 280-283), cujos argumentos foram considerados e rebatidos na decisão embargada. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Após, cumpre-se a decisão de fls. 290-294, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado, em virtude do parcelamento do débito e da suspensão do curso da presente execução.

0037615-44.2004.403.6182 (2004.61.82.037615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA REVIEW LTDA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Verifico que não houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento (processo n. 0024933-95.2012.4.03.0000) interposto pela coexecutada MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO, conforme extrato processual, cuja juntada determino. Assim, tendo em vista que o crédito tributário encontra-se garantido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de manifestação das partes, bem como do julgamento definitivo de referido recurso. Intimem-se.

0042884-30.2005.403.6182 (2005.61.82.042884-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA DROGATOYO LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA X MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Fls. 108-109: Observo que o coexecutado NELSON MATSUBARA teve bloqueado, nestes autos, apenas o montante equivalente a R\$100,98 (cem reais e noventa e oito centavos), conforme fls. 103-104, de modo que se verifica, em juízo preliminar, que o bloqueio de R\$3.922,29 (três mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) constante do extrato bancário juntado à fl. 110, não guarda relação com a constrição efetivada neste feito executivo. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado nestes autos, no importe de R\$ R\$100,98 (cem reais e noventa e oito centavos) é irrisório, determino seu imediato desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD. Cumpra-se, também, o item III da decisão de fl. 100, desbloqueando-se os demais valores irrisórios. Certifique-se nos autos o desbloqueio. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para análise de fl. 112.

0021450-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Notícia a executada a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0026175-84.2015.4.03.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, afastando a alegação de prescrição. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

Expediente Nº 2185

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039812-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056553-19.2006.403.6182 (2006.61.82.056553-5)) DORIVAL LUIS ASSITUNO(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos documentos que seque(m) cópia da documentação que comprove bloqueio efetivado em conta corrente e conta poupança de sua titularidade; b) documento que indique o nome daquele(a) com quem eventualmente possui conta conjunta; c) extratos dos 90 (noventa) dias anteriores à data do alegado bloqueio. 2. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0552862-52.1997.403.6182 (97.0552862-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTEMP TERMOPAR IND/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS TRINDADE X CELSO BAFERO X MAGNAR ANGELA MODESTO(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 14.07.1997, em face de ARTEMP TERMOPAR IND. E COM. LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob número 31.828.199-6, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa em 25.09.1997, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 12). Pela decisão de fl. 13, foi determinada a inclusão de JOSE CARLOS TRINDADE e CELSO BAFERO no polo passivo da execução fiscal. Tentativa de citação dos coexecutados resultou negativa (fls. 17 e 19). Em 16.03.1999, foi determinada a suspensão da execução fiscal, com fulcro no artigo 40 da Lei 8.630/80. Foi publicado edital de citação, em 08.07.2003, em cumprimento à determinação de fl. 25. MAGNAR ANGELA MODESTO foi incluída no polo passivo da execução fiscal, pela decisão de fl. 74. Procedeu-se à penhora no rosto dos autos do processo nº 93.0039609-9, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 92-93). MAGNAR ANGELA MODESTO apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 94-99, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição. A exceção de pré-executividade foi rejeitada, em fls. 123-124. É o relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa ARTEMP TERMOPAR IND. E COM. LTDA. Em virtude do retorno negativo da carta de citação, enviada ao endereço da empresa devedora, foi a execução fiscal redirecionada aos sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no sentido de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 261/546

informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) No caso em tela, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa, com a informação de que o destinatário mudou de endereço (fl. 12). Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios. Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. Portanto, não foi constatada a dissolução irregular da empresa, pois não há certidão do Oficial de Justiça, de que ela não se encontra em funcionamento no endereço constante do registro na Junta Comercial. Conclui-se que é indevida a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos e encargos não pagos, relativamente às competências do período de 12/90 a 07/94. A esse respeito, importa considerar o entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, no sentido de que, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Confrimam-se os precedentes abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, G.N.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011, G.N.) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.) AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. (...) 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no polo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da execução fiscal. 7. Do compulso dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequiendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. (TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011, g.n.) Nesse passo, cumpre destacar não ser aplicável, no caso em tela, o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica interrompe também o prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, fazendo iniciar-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois esse entendimento deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III, do CTN, são constatadas antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando o motivo do redirecionamento sobrevém no curso do processo. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão acerca da prescrição para o redirecionamento aos sócios/administradores: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, nestes autos, a alegada dissolução irregular não foi demonstrada, é infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não havendo falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219, 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) Importante salientar que a LC nº 118/2005, consoante o seu artigo 4º, teve prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, passando a vigor a partir de 9 de junho de 2005. Assim, a atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN estabelece que o despacho citatório interrompe a prescrição. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Assim, a aplicação do Código Tributário Nacional, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, em conjunto com o Código de Processo Civil, resulta, na prática, que a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois em face dos efeitos retroativos do despacho citatório ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1o. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório deve retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração da consumação prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil.No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 25.09.1997 (fl. 02), ou seja, antes da Lei Complementar nº 118/2005, e foi expedida carta de citação da empresa executada, tendo sido juntado o A.R. negativo, em 04.12.1997 (fl. 12). Assim, desde 1997 até a presente data, a cobrança tem sido feita em face dos sócios, indevidamente incluídos no polo passivo da execução.Deveras, verifica-se que ainda não houve interrupção do prazo prescricional, pois não foi efetivada a citação válida nem vieram aos autos informações acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional.Relevante frisar que, no caso, não requereu a exequente diligências no sentido de constatar o funcionamento da empresa no endereço de sua sede, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição.Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014).Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed Nelson dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição.(TRF3 -

APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n. (...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestou a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.) Ressalte-se, ainda, que, embora incluídos na Certidão de Dívida Ativa, os sócios da empresa executada não detêm legitimidade de parte, para figurar no polo passivo da execução fiscal, sem que estejam caracterizadas as hipóteses ensejadoras do redirecionamento do feito executivo, previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. A redação original do artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ele foi excluído do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, o redirecionamento do presente feito executivo depende da comprovação das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não se verificou no caso em tela. Ademais, conquanto seja imperativo à Fazenda Nacional atuar de forma a resguardar os interesses do erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao ente público promover a eternização do conflito judicial. No caso em concreto, verifica-se a prescrição no interior do processo em trâmite, pois não foram tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo, visto que após o despacho citatório transcorreu período superior a cinco anos, sem que houvesse citação da empresa executada. Nesse caso, poderá o Juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de imediato a prescrição, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Frise-se que, devolvido negativo o aviso de recebimento da carta citatória, foi ouvida a exequente, em 22.02.2000 (fl. 21), 03.10.2005 (fl. 43), 22.05.2007 (fl. 53), 19.11.2009 (fl. 111), 05.10.2011 (fl. 125) e 23.08.2013 (fl. 137). Houve oportunidade de manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada MAGNAR ANGELA, inclusive quanto às alegações de ilegitimidade de parte e prescrição, sendo correto observar que, decorridos mais de 18 (dezoito) anos, não houve ainda citação válida da empresa executada, não havendo também demonstração de dissolução irregular nem de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Diante do exposto, 1) Determino a EXCLUSÃO DE JOSE CARLOS TRINDADE, CELSO BAFERO E MAGNAR ANGELA MODESTO do polo passivo desta execução fiscal. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, a juntada de consulta processual eletrônica referente ao processo n. 0039609-48.1993.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor de MAGNAR ANGELA MODESTO, os quais fixo no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, de acordo com a Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, pelo que restou evidenciado nestes autos que a demora na citação foi ocasionada pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553980-29.1998.403.6182 (98.0553980-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X JUDITH FERNANDES SOARES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X OSCAR AURELIO CAIXETA DE MENDONCA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X PRINCESA DO A B C LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES TURISMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X VIACAO JANUARIA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP192387 - ALLAN DALLA SOARES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Notícia o coexecutado OSCAR AURELIO CAIXETA DE MENDONÇA a interposição de agravo de instrumento (processo n. 0025869-18.2015.4.03.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Outrossim, indefiro o pedido de devolução de prazo, formulado pela empresa executada em fl. 988. Com efeito, verifica-se que a empresa executada sequer justificou seu pedido de devolução do prazo recursal. Ademais, a decisão rejeitou exceções de pré-executividade apresentadas pelos sócios da empresa, que com ela não se confundem. Intimem-se.

0000530-97.1999.403.6182 (1999.61.82.000530-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA X PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI X MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES)

Notícia a executada a interposição de agravo de instrumento (processo 0026835-78.2015.4.03.0000) em face da decisão que determinou a exclusão dos sócios e indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se. Após, venham conclusos.

0023268-79.1999.403.6182 (1999.61.82.023268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18.03.1999, em face de CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.98.047752-23, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 142). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057512-34.1999.403.6182 (1999.61.82.057512-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X TOPY FASHION IND/ E COM/ LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X KUM HEE SUH KIM X KANG BEOK KIM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20.10.1999, em face de TOPY FASHION IND. E COM. LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 55.631.964-8, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 205). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a exequente se mostrou satisfeita com o pagamento realizado. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 133-136 e 177-179), expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027131-09.2000.403.6182 (2000.61.82.027131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA JORNAL ALEMAO LTDA(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº 80.2.98.028800-04, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 14). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa

na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003264-16.2002.403.6182 (2002.61.82.003264-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FECHADURAS BRASIL S/A X SERGIO VLADIMIRSCHI X LEONARDO STENBERG STARZINSK X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X METALLO S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 20.02.2002, em face da empresa executada FECHADURAS BRASIL S/A e do corresponsável SÉRGIO VLADIMIRSCHI, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 2202 (processo administrativo nº 23034.006498/95-01). Determinada a citação, em 27.05.2002, expediram-se cartas, cujos Avisos de Recebimento retornaram positivos (fls. 16-17). O coexecutado SÉRGIO VLADIMIRSCHI ofereceu exceção de pre-executividade, pugnano por sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 19-36). Antes de apreciar tal pedido, foi deferida a inclusão de outro sócio - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, que, igualmente ofereceu exceção de pré-executividade, às fls. 63-80. A tentativa de penhora resultou infrutífera, sobrevindo a informação de que a empresa executada mudou-se para a Comarca de Cambé, no Paraná (fl. 90). Peticionou a exequente, afirmando que a executada é uma das maiores devedoras da Previdência Social, montando seu débito quantia superior a R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais). Afirmou que, conjuntamente com as empresas METALLO S/A E PADO S/A, a empresa executada forma complexo grupo econômico, o qual, responde solidariamente pelos débitos exequendos, razão porque requereu a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do processo executivo (fls. 98-122), pedido que restou deferido (fl. 218). Após citação, a coexecutada PADO S/A INDL. COML. E IMPORTADORA, requereu a suspensão da execução, ao fundamento da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Em seguida, opôs exceção de pré-executividade, argumentando estarem prescritos os débitos em cobrança (fls. 309-315). Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 03.10.1997, uma vez que houve interposição de recurso na esfera administrativa, razão porque não teria havido consumação do lapso prescricional (fls. 327-328). Fez juntar aos autos cópia do processo administrativo fiscal (fls. 329-473). Às fls. 475-482, foram rejeitadas as exceções de pré-executividade opostas por SÉRGIO VLADIMIRSCHI E LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, postergando-se a apreciação da exceção que foi oposta pela empresa Pado, em virtude da necessária regularização da representação processual. Os excipientes apresentaram embargos de declaração (fls. 501-519), igualmente rejeitados (fls. 523-524), ensejando a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0021326-40.2013.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 530-531). É o breve relato. Decido. Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia. Aguarda apreciação por este juízo, a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada PADO S/A IND. COM. E IMPORTADORA, às fls. 309-315, em que alega, substancialmente, a ocorrência de prescrição do débito em cobrança. Determinada a regularização da representação processual (fl. 475-482), houve cumprimento da determinação, às fls. 497-499, razão pela qual passo a apreciar a tese defensiva oposta pela coexecutada. A pretensão da excipiente não merece prosperar. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Hipótese contrária refere-se ao caso em que, a despeito de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte deixa de efetuar a declaração na época devida ou verifica-se incorreção na declaração apresentada. Neste caso, deve o Fisco proceder ao lançamento de ofício, é dizer, deve realizar direta e exclusivamente o lançamento, mediante a lavratura de auto de infração. O lançamento de ofício é cabível nos casos estabelecidos em lei que assim o determine ou quando o tributo seja submetido por lei a uma das outras modalidades de lançamento - declaração ou homologação - mas o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago o tributo devido. Nesta hipótese, dar-se lançamento de ofício cujo caráter é supletivo. Feitas estas considerações, depreende-se que o lançamento dos tributos exigidos na execução fiscal em tela foi realizado - de ofício - pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com notificação da executada em 11.09.1995 (fl. 337-verso). No entanto, tendo sido apresentada defesa na esfera administrativa, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, que se deu somente ao término do processo administrativo fiscal, em 03.10.1997 (fl. 378-verso), e interrompeu-se com a citação pessoal feita à executada, consoante redação original do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da ação em 20.02.2002, conforme entendimento do C. STJ, no Recurso Repetitivo RESP nº 1.120.295/SP (art. 174, I, CTN, alterado pela LC nº 118/2005, c/c art. 219, 1º, CPC). Assim, em que pese a notificação pessoal do contribuinte ter ocorrido em 11.09.1995, havendo impugnação administrativa, tal qual no caso em apreço, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário no momento do esgotamento do prazo para recurso ou quando da intimação da decisão irrecurável. A documentação acostada aos autos pela exequente demonstra que, em 03.10.1997 (fl. 378-verso), foi efetivada a intimação da decisão proferida no processo administrativo fiscal, data a partir da qual foi reiniciada a contagem do prazo prescricional. Por tais razões, verifica-se que não ocorreu a prescrição, pois não transcorreu o quinquênio, entre a data da constituição definitiva do crédito (03.10.1997) e a data da interrupção da prescrição, retroativa ao ajuizamento da demanda (20.02.2002). Por fim, não há falar-se em condenação em verba honorária, pois a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe a extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

0038401-59.2002.403.6182 (2002.61.82.038401-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X FECHADURAS BRASIL S/A X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X SERGIO VLADIMIRSCHI X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 03.09.2002, em face da empresa executada FECHADURAS BRASIL S/A e de SÉRGIO VLADIMIRSCHI E LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 2404 (processo administrativo nº 23034.000057/2000-25). Determinada a citação, em 06.09.2002, expediram-se cartas, cujos Avisos de Recebimento retornaram positivos (fls. 22-24). Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, houve a reunião desta execução, à nº 0003264-16.2002.403.6182, em que foi determinada a realização dos demais atos processuais. O coexecutado LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI ofereceu exceção de pré-executividade, requerendo a exclusão do polo passivo da demanda (fls. 30-47). A coexecutada Pado S/A Indl. Coml. e Importadora opôs exceção de pré-executividade, argumentando estar prescrita a cobrança (fls. 59-65). Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 11.1997, razão porque não houve a consumação do lapso prescricional (fls. 66-67). Às fls. 475-482, dos autos da execução fiscal nº 0003264-16.2002.403.6182, foram rejeitadas as exceções de pré-executividade, opostas por SÉRGIO VLADIMIRSCHI E LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, postergando-se a apreciação da exceção que foi oposta pela empresa Pado, em virtude da necessária regularização da representação processual. É o breve relato. Decido. Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia. Aguarda apreciação deste juízo, a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada PADO S/A IND. COM. E IMPORTADORA, às fls. 59-65, em que alega, substancialmente, a ocorrência de prescrição do débito em cobrança. Determinada a regularização da representação processual, nos autos principais, foi cumprida a determinação, razão pela qual passo a apreciar a tese defensiva oposta pela coexecutada. A pretensão da excipiente não merece prosperar. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Hipótese contrária refere-se ao caso em que, a despeito de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte deixa de efetuar a declaração na época devida ou verifica-se incorreção na declaração apresentada. Neste caso, deve o Fisco proceder ao lançamento de ofício, é dizer, deve realizar direta e exclusivamente o lançamento, mediante a lavratura de auto de infração. O lançamento de ofício é cabível nos casos estabelecidos em lei que assim o determine ou quando o tributo seja submetido por lei a uma das outras modalidades de lançamento - declaração ou homologação - mas o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago o tributo devido. Nesta hipótese, dar-se lançamento de ofício cujo caráter é supletivo. Feitas estas considerações, depreende-se que o lançamento dos tributos exigidos na execução fiscal em tela foi realizado, de ofício, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com notificação da executada em 02.02.2000 (fl. 77). Assim, considerando-se que o início do prazo prescricional data de 02.02.2000 (constituição definitiva), tendo sido interrompido pela citação pessoal feita à executada, consoante redação original do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da ação, em 17.09.2002, conforme entendimento do C. STJ, no Recurso Repetitivo RESP nº 1.120.295/SP (art. 174, I, CTN, alterado pela LC nº 118/2005, c/c art. 219, 1º, CPC), fica afastada a alegação de prescrição. Por fim, não há falar-se em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe a extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

0043750-43.2002.403.6182 (2002.61.82.043750-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FECHADURAS BRASIL S/A X LEONARDO STEMBERG STARZYNSKI X SERGIO VLADIMIRSCHI X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 22.10.2002, em face da empresa executada FECHADURAS BRASIL S/A e de SÉRGIO VLADIMIRSCHI E LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 2405 (processo administrativo nº 23034.000059/2000-14). Determinada a citação, em 20.03.2003, expediram-se cartas, cujos Avisos de Recebimento retornaram positivos (fls. 10-13). Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, houve a reunião desta execução, à nº 0003264-16.2002.403.6182, onde determinada a realização dos demais atos processuais. A coexecutada Pado S/A Indl. Coml. e Importadora opôs exceção de pré-executividade, argumentando estar prescrita cobrança (fls. 40-46). Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 11.1997, razão porque não houve a consumação do lapso prescricional (fls. 47-49). Às fls. 475-482, dos autos da execução fiscal nº 0003264-16.2002.403.6182, foram rejeitadas as exceções de pré-executividade, opostas por SÉRGIO VLADIMIRSCHI E LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, postergando-se a apreciação da exceção que foi oposta pela empresa Pado, em virtude da necessária regularização da representação processual. É o breve relato. Decido. Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia. Aguarda apreciação por este juízo, a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada PADO S/A IND. COM. E IMPORTADORA, às fls. 40-46, em que alega, substancialmente, a ocorrência de prescrição do débito em cobrança. Determinada a regularização da representação processual, nos autos principais, foi cumprida a determinação, razão pela qual passo a apreciar a tese defensiva oposta pela coexecutada. A pretensão da excipiente não merece prosperar. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de

que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Hipótese contrária refere-se ao caso em que, a despeito de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte deixa de efetuar a declaração na época devida ou verifica-se incorreção na declaração apresentada. Neste caso, deve o Fisco proceder ao lançamento de ofício, é dizer, deve realizar direta e exclusivamente o lançamento, mediante a lavratura de auto de infração. O lançamento de ofício é cabível nos casos estabelecidos em lei que assim o determine ou quando o tributo seja submetido por lei a uma das outras modalidades de lançamento - declaração ou homologação - mas o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago o tributo devido. Nesta hipótese, dar-se lançamento de ofício cujo caráter é supletivo. Feitas estas considerações, na execução fiscal em tela, o lançamento dos tributos exigidos foi realizado - de ofício - pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com notificação da executada em 02.02.2000 (fl. 58). Assim, considerando-se que o início do prazo ocorreu em 02.02.2000 (data da constituição definitiva) e interrompeu-se com a citação pessoal feita à executada, consoante redação original do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da ação em 24.03.2003, conforme entendimento do C. STJ, no Recurso Repetitivo RESP nº 1.120.295/SP (art. 174, I, CTN, alterado pela LC nº 118/2005, c/c art. 219, 1º, CPC), não ocorreu a prescrição. Por fim, não há falar-se em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe a extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que pretende em termos de prosseguimento.

0051446-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051446-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAU X FRANCISCO AFONSO PEREIRA DA SILVA X LEONILDA PEREIRA DE SOUZA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29.09.2004, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 35.419.039-3, consoante certidão acostada aos autos. Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 184). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários, uma vez que na data da propositura da ação 29.09.2004, não havia nenhuma decisão judicial determinando o cancelamento da dívida, portanto considerado devido o ajuizamento desta ação. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019591-31.2005.403.6182 (2005.61.82.019591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINKAL COMERCIAL LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X MARCUS VINICIUS APOVIAN VERARDI X FLAVIO EUGENIO APOVIAN VERARDI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada, em 30.03.2005, em face CINKAL COMERCIAL LTDA., visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.05.019577-80, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação em 7.10.2005 (fl. 6), retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl.7). Em seguida, a Fazenda Nacional informou a decretação da falência da empresa executada, em 15.03.2002, pelo juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, noticiando a habilitação de crédito naqueles autos e requerendo o sobrestamento da execução fiscal, o que foi deferido (fl. 30), ensejando a remessa dos autos ao arquivo até 31.08.2010, ocasião em que a exequente peticionou nos autos, informando o encerramento da falência datado de 13.08.2009 e requerendo, também, o redirecionamento da execução para os sócios - MARCUS VINICIUS APOVIAN VERARDI e FLÁVIO EUGÊNIO APOVIAN VERARDI, pedido que foi deferido à fl.43. Em 27.01.2014, a empresa executada e o sócio MARCUS VINICIUS APOVIAN VERARDI vêm espontaneamente nos autos opor exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição, bem como a ilegitimidade dos sócios (fls. 62-78). Em resposta, a FAZENDA NACIONAL insurge-se contra a alegação de prescrição, destacando a constituição definitiva do crédito em cobrança em 15.08.2000, com ajuizamento da execução em 30.05.2005, dentro do quinquênio. Quanto à alegada ilegitimidade, afirma que os sócios foram indiciados e denunciados por crime falimentar, de sorte que não se trata de redirecionamento em virtude da falência, mas sim, em razão da constatação de crime falimentar, ato suficiente a caracterizar a hipótese do artigo 135, III, do CTN. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial,

que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...). 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...)(STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)** 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 30.03.2005, pela FAZENDA NACIONAL em face de CINKAL COMERCIAL LTDA., na qual busca a cobrança judicial do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.05.019577-80. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 15.08.2000 (fl. 99), mediante entrega de declaração de débito fiscal. Cumpre salientar, por oportuno, que, pela sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, no caso em tela, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, em 15.08.2000, sendo que a interrupção ocorreu em 7.10.2005, pelo despacho citatório (fl. 06), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, quando já havia transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos. Não há falar-se em retroação dos efeitos à data da propositura da execução fiscal, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, pois a exequente não se desincumbiu do ônus de promover a citação válida da empresa executada no prazo legal. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Sendo assim, na vigência da nova redação do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, na prática, a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois, em regra, os efeitos do despacho citatório retroagem ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho**

que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora na citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) Dessumem-se que, não sendo a demora imputável ao serviço judiciário, impõe-se a declaração da consumação da prescrição, conforme o artigo 219, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, na hipótese em apreço, a tentativa de citação pelo correio resultou negativa (fl. 7) e, sobrevindo aos autos a informação da decretação da quebra da empresa executada, a exequente deixou de requerer a citação da massa, na pessoa de seu administrador judicial, sendo que, somente em 2014, a empresa compareceu espontaneamente nos autos para aduzir a ocorrência da prescrição. Frise-se que, constando dos autos a informação de encerramento da falência ocorrido em 2009, sequer, poderia a executada, comparecer validamente nos autos, pois, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida. Deveras, não tendo havido citação válida até a presente data (STJ, Súmula 414), não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje, e estando hoje, frise-se, consumada a prescrição do crédito tributário, não se pode considerar que eventual citação que venha a ocorrer a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada, mormente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra consumada, e que, por consequência, acaba por extinguir o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança. Alberto Xavier, em sua magistral obra Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário (1998:95), tecendo considerações acerca da tese jurisprudencial atinente à aplicação concomitante dos artigos 150, 4º e 173 do Código Tributário Nacional, questionava, à época, qual seria o sentido de acrescer ao prazo decadencial um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderia ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito. E respondia: Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua ressurreição no segundo. (STJ, Primeira Turma, AGA 200701581911, Relator Min. Luiz Fux, DJe 12.11.2008). Igual questionamento se faz, quanto à retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, conforme as palavras do renomado professor, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535, I e II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário. 3. O Tribunal local constatou: Inaplicável ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a citação não foi realizada por culpa exclusiva do Exequente, que não forneceu o endereço correto do Executado, e somente requereu a citação por edital em 09/04/2007, ou seja, após o decurso do quinquídio em questão (fl. 100). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201400388544, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:20/06/2014, g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN

pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201401577232, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, MEDIANTE CITAÇÃO POR EDITAL. A execução fiscal ajuizada contra sociedade pode ser redirecionada contra o sócio. Espécie em que, todavia, o tribunal a quo declarou nula a citação por edital à minguada diligências para localizar o sócio. Matéria de fato insuscetível de reexame no âmbito do recurso especial. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 201200494395, Min. AriPargendler, Primeira Turma, DJE:19/12/2013) Por fim, reconhecida a prescrição, restam prejudicadas as demais questões trazidas. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.05.019577-80, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024669-69.2006.403.6182 (2006.61.82.024669-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X LAFAIETE COUTINHO TORRES(PB000685 - LAFAIETE COUTINHO TORRES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 0084/2006, consoante certidão acostada aos autos. Opostos embargos à execução fiscal nº 0002338-88.2009.403.6182, foram julgados extintos, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme sentença trasladada para estes autos, às fls. 77-81, por reconhecer a litispendência com a ação anulatória nº 0017681-95.2003.401.3400, em tramite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal / DF. Em seguida, o exequente informou o cancelamento do débito, em virtude do trânsito em julgado do acórdão proferido no bojo da ação anulatória, não se opondo à liberação da penhora (fl. 88). É o relatório. Decido. De fato, depreende-se dos autos que houve procedência da ação anulatória, para afastar a cobrança da multa imposta decorrente do processo administrativo nº 97.00810944 (fls. 12-16 e 71-74). Assim, com a desconstituição do título executivo embasador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002338-88.2009.403.6182. Custas na forma da lei. Tendo em vista a concordância da exequente, proceda-se ao levantamento do penhora existente nestes autos, expedindo-se alvará (fls. 59). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0056225-89.2006.403.6182 (2006.61.82.056225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW STEEL FUNILARIA, PINTURA E COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X CELSO AURELIO TAVARES X ALVARO JULIO SANDRE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19.12.2006, em face de NEW STEEL FUNILARIA, PINTURA E COMÉRCIO LTDA., para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.06.086909-43, 80.2.06.086910-87, 80.6.06.181143-24 e 80.6.06.181144-05. Determinada a citação (fl. 25), resultou negativa sua tentativa, pela via postal (fl. 27). Em seguida, a exequente requereu a inclusão dos sócios CELSO AURELIO TAVARES E ALVARO JULIO SANDRE, no polo passivo desta execução, sob o fundamento de ter havido dissolução irregular da empresa executada, pedido que restou deferido (fl. 44), logrando-se êxito na citação por carta apenas do coexecutado CELSO AURELIO TAVARES (fl. 47), que opôs exceção de pré-executividade (fls. 50-79), alegando, em resumo, a ocorrência de pagamento e prescrição do débito exequendo, bem como sua ilegitimidade de parte, por não ter sido comprovada a dissolução irregular da sociedade empresária. Em fls. 85/118, a exequente, ora excepta, pugnou pelo não-cabimento da exceção de pré-executividade no caso em testilha, refutando as alegações da parte excipiente. Posteriormente, a exequente informou o cancelamento da inscrição nº 80.6.06.181144-05, (fl. 155) bem como a substituição das CDAs nºs 80.2.06.086909-43 (fls. 187/191), 80.2.06.086910-87 (fls. 167/184) e 80.6.06.181143-24 (fls. 196/199). É o relatório. Decido. Por primeiro, cumpre destacar que a legitimidade das partes, por ser condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la O C. Superior Tribunal de Justiça

pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade, que pode se configurar pela dissolução irregular, não sendo bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com abuso ou infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa se encontra em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Até que a providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos administradores. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 1368377, Rel. Min. Humberto Martins, - Segunda Turma - v.u., DJE 14/08/2013). AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AARESP, 1358007, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma - v.u., DJE 18/12/2013). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJE 28/11/2008, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:18/02/2014). No caso dos presentes autos, não houve constatação da ocorrência de dissolução irregular ou de qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo indevido o redirecionamento da execução para os sócios. Não prospera a alegação de responsabilidade solidária dos sócios, no caso de não-pagamento do imposto de renda retido na fonte, pautada nas disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/1979, combinado com o artigo 124, II, do Código

Tributário Nacional, uma vez que tais dispositivos estão a exigir a demonstração de apropriação indevida dos valores descontados e não repassados, prova não efetivada nos casos. Nesse sentido, segue a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da Terceira e da Quinta Regiões e do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face de decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento do feito ao sócio-gerente da pessoa jurídica executada por entender que não restou demonstrado que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tampouco que participou do ato que ensejou o fato gerador do tributo em questão. 2. O crédito tributário perseguido trata de imposto de renda retido na fonte, descontado dos empregados da empresa executada e não repassados ao Fisco. Entretanto, não é possível considerar que o sócio-gerente deva responder de imediato. É preciso que se demonstre a real ocorrência do desconto, é dizer, que não se tratou apenas de registro contábil para pagamento do líquido devido aos empregados, e, pois, que teria havido apropriação dos valores que deveriam ter sido repassados e que ficaram, indevidamente na disponibilidade da empresa ou dos sócios. 3. A norma que prevê a responsabilidade solidária do sócio-gerente com o sujeito passivo pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte (art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79) deve ser assim interpretada. Sob essa ótica, não há falar em redirecionamento da execução, à míngua da prova de que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tampouco que tenha participado do ato que ensejou o fato gerador do tributo em questão. 4. Não é demais lembrar, a propósito, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276/PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei 8.620/1993 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial 1.153.119/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. 5. Assim, não é mais possível concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN, que supostamente daria esteio ao art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. Sob essa ótica, a responsabilidade fica restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do CTN, é dizer, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 6. Na mesma senda, não colhe o argumento da agravante de que o sócio-gerente/administrador agiu como depositário da importância cobrada de seus funcionários e, ao deixar de repassá-la à Fazenda Pública, procedeu com flagrante infração à lei tributária, afinal não há, no caso e ao menos por agora, prova de que efetivamente tais verbas frequentaram o mundo real e não apenas o contábil. 7. Registre-se, ademais, que não há falar em dissolução irregular da empresa, porquanto, consoante ressaltado na decisão agravada, no caso, a falência da executada continua em tramitação perante o juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, perante a Justiça Estadual. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, AG 00436783520134050000, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE: 25/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. 1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte. 2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes. 4. A União teve oportunidade de se pronunciar a respeito do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 em ocasiões anteriores, não sendo pertinente a apresentação, em sede de embargos de declaração, de novos argumentos, visando à rediscussão do julgado. 5. Ademais, encontram-se hoje superadas tais questões. 6. Houve a expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como a recente declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 3/11/2010, DJe de 9/2/2011. 7. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme artigo 8 do Decreto-lei n 1.736, de dezembro de 1979, verifico que o STJ também já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular (STJ, EDAGA n. 471.387/SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 25/3/2003, vu, DJ 12/5/2003). 8. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. (TRF3, AC 00193679320054036182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 19/08/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com

infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 8. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio. 9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 10. Embargos rejeitados. (STJ - EDAGA 200201098360, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 12/05/2003). Não obstante a ilegitimidade passiva dos coexecutados, não teria nenhum proveito a expedição de mandado de citação da pessoa jurídica no presente momento, pois consumou-se a prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, no vertente caso, o prazo prescricional começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que somente se deu em 1º.07.2002 e 15.08.2003. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Assim, a atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN estabelece que o despacho citatório interrompe a prescrição e o artigo 219, 1º, do CPC, dispõe acerca da retroação dos efeitos à data do ajuizamento da ação. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição, tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da LC nº 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e, em havendo citação válida, retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Sendo assim, na vigência da nova redação do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, na prática, a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois, em regra, os efeitos do despacho citatório retroagem ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1o. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC, c/c art. 174, parágrafo único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE:14/10/2014, g.n.).Dessume-se que, se por um lado, a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da prescrição, por outro, não sendo a demora imputável ao serviço judiciário, impõe-se a declaração da prescrição, conforme o artigo 219, 2º, do CPC.No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 23.02.2007 (fls. 25), ou seja, na vigência da LC nº 118/2005. Verifica-se que, após o despacho citatório, foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo Aviso de Recebimento - A.R. retornou negativo (fl. 27). Em 29.10.2007, a exequente protocolizou pedido de inclusão dos sócios, fundado na ocorrência de dissolução irregular da empresa (fls. 29/43).A partir da ciência da tentativa de citação frustrada da pessoa jurídica executada, em março de 2007 (fl. 28), até a presente data, a exequente não promoveu a citação válida da empresa, limitando-se a requerer a cobrança diretamente dos sócios.Relevante frisar que, no caso, após o retorno da carta de citação negativa, a exequente não forneceu os meios para a citação da empresa devedora, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição.Neste sentido, extrai-se, do julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da LC nº 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014).Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...)2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC.Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed.Nelton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1:20/03/2015). (...)4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição.(TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1:05/12/2014,g. n.).(...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por

homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que inconsteste a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.(TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. JuzaConv. Simone SchroderRibeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1 : 30/03/2015, g.n.).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida.(TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.).Destaque-se que, conquanto seja imperativo à Fazenda Nacional atuar de forma a resguardar os interesses do erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao ente público promover a eternização do conflito judicial. No caso em concreto, verifica-se a prescrição no interior do processo em trâmite, pois não foram tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo, visto que após o despacho citatório transcorreu período superior a cinco anos, sem que houvesse citação da empresa executada. Nesse caso, poderá o Juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de imediato a prescrição, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Frise-se que, devolvido negativo o aviso de recebimento da carta citatória, foi ouvida a exequente, com vista concedida em março de 2007, sendo requerido o redirecionamento aos sócios em outubro de 2007 (fls. 29/43). Houve oportunidade de manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio, inclusive quanto às alegações de ilegitimidade de parte e prescrição, sendo correto observar que, decorridos mais de 8 (oito) anos, não houve ainda citação válida da empresa executada, não havendo também demonstração de dissolução irregular nem de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Diante do exposto: 1) RECONHEÇO a ILEGITIMIDADE DE PARTE do excipiente CELSO AURÉLIO TAVARES e, de ofício, do coexecutado ALVARO JULIO SANDRE, pelo que DETERMINO A EXCLUSÃO de seus nomes do polo passivo desta execução fiscal. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Tendo em vista que o redirecionamento da execução para o excipiente foi indevida, ocasionando-lhe a necessidade de apresentação de defesa, representado por advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Após, encaminhem-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021030-09.2007.403.6182 (2007.61.82.021030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDITRON ELETRONIC LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Notícia a executada a interposição de agravo de instrumento (processo 0026774-23.2015.4.03.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos por meio do sistema BACENJUD. Verifica-se que foi negado seguimento ao recurso, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja juntada determino. Anote-se a interposição do referido recurso. Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 86-87, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em virtude do parcelamento do débito.

0034486-26.2007.403.6182 (2007.61.82.034486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO PARAISO LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números

80.2.07.009457-58, 80.6.99.206833-99, 80.6.06.1546000-35, 80.6.07.019831-48, 80.6.07.019832-29 e 80.7.07.004309-24, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 263). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 245-246), expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002307-05.2008.403.6182 (2008.61.82.002307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº 80.7.07.007547-46, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 225). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050687-25.2009.403.6182 (2009.61.82.050687-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., atual denominação de PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, objetivando a extinção da presente execução fiscal, diante do reconhecimento da prescrição do crédito em cobrança. Sustenta a excipiente que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 30.03.2003, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, apenas, em 2009, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal da prescrição. Pugna pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da execução, e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-se em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 42-51). A exceção, por sua vez, informa que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 13.01.2005, data correspondente ao transcurso do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do devedor. Aduz que, apesar de o tributo em cobrança estar sujeito a lançamento por homologação, a excipiente não promoveu o lançamento e tampouco efetivou seu pagamento, ensejando a constituição do crédito tributário mediante ato de notificação da autoridade fiscal. Afirma que, tendo ajuizado a execução em 04.12.2009, não há falar-se em prescrição, razão pela qual requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o rastreamento e bloqueio de valores da executada, por meio do sistema BACENJUD (fls. 72-78). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída das alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se a prescrição de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, que se deu com o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da notificação do devedor, em 11.01.2005, e interrompeu-se pelo despacho que ordenou a citação, proferido em 16.12.2009, conforme preceitua o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005. Isto porque, o início do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial conta-se do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao devedor para adimplir o crédito tributário definitivamente constituído ou apresentar impugnação. Com efeito, durante referido prazo não corre a prescrição, pois o crédito tributário ainda não é exigível. A esse respeito, Paulo Cesar Conrado, in Execução Fiscal (2013:285), ensina: (...) é preciso supor, nas dobras da expressão constituição definitiva, o vencimento do prazo legalmente estipulado para o pagamento espontâneo; e assim há de ser, visto que enquanto pendente o intervalo de tempo cometido para efetivação do aludido ato (de pagamento, reitere-se), não é possível falar em cobranças - e, consequentemente, em fluxo prescricional. Nesse sentido: (...) 3. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, sendo que este ocorre com a imutabilidade dos valores na esfera administrativa. Considerando que o devedor não efetuou o pagamento do tributo no vencimento e não há informação nos autos de que fora impugnado administrativamente, a constituição definitiva ocorreu logo após o vencimento do tributo, sendo que, a partir desse momento, iniciou-se a contagem do prazo de prescrição. 4. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05 (em 09/06/2005), não

incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação.(...)(TRF 3ª Região - Apelação Cível 1588227 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJE 22/09/2011) Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação:(...)2.Sobre o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto n. 70.235/72, não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias previsto no art. 15 daquele diploma normativo, prazo este fixado para a impugnação da exigência tributária. E se for apresentada impugnação, dispõe o art. 42 do Decreto n. 70.235/72 que serão definitivas: I - as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - as decisões de instância especial. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.(...)(STJ - Recurso Especial nº 1.399.591 - CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/10/2013) Em conclusão, tendo havido ajuizamento da presente execução fiscal em 04.12.2009, já na vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, é o despacho ordenando a citação que tem o condão de interromper a prescrição, posição inclusive consolidada pelo STJ.(...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)(STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/05/2009) Cabe frisar que, no caso, a notificação do devedor deu-se em 13.12.2004, conforme aviso de recebimento acostado à impugnação apresentada pela excepta (fls. 75vº). Constatou-se da notificação que seria conferido à excipiente prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data aposta no aviso de recebimento, para realização do pagamento do débito ou apresentação de impugnação. A excipiente não efetuou o pagamento do crédito tributário, tampouco demonstrou que apresentou impugnação à notificação. Assim, o início do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer sua pretensão executória deu-se em 12.01.2005, dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao devedor para adimplir o crédito tributário, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16.12.2009, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, restando evidente que não se consumou a prescrição. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, DEFIRO o pedido formulado pela excepta, para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de valor irrisório, proceda-se ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para alteração do polo passivo da presente ação, considerando que FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. é a atual denominação de Pró Saúde Assistência Médica Ltda.. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0051547-55.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP203205 - ISIDORO BUENO)

Vistos em decisão. Informa o executado JOSE PINHEIRO DE SOUZA a interposição de agravo retido, em face da decisão proferida nestes autos, à fl. 116, que determinou sua intimação para recolhimento das custas de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Do exame das razões recursais, depreende-se que assiste razão ao executado. O presente feito executivo foi sentenciado, tendo sido extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 93-95), fixando-se a verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante em relação ao qual o executado, ora agravante, insurgiu-se por meio de recurso de apelação. De fato, a exceção de pré-executividade merece o mesmo tratamento ofertado aos embargos, eis que constitui forma de oposição à ação executiva e, por analogia, deve ser observada a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996, com o que o recurso de apelação deve ser recebido independentemente do recolhimento de custas. Seguem precedentes, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - O acórdão analisou toda a matéria suscitada pela parte agravante/embargada por ocasião do agravo de instrumento interposto, notadamente no que se refere à desnecessidade do recolhimento de custas (artigo 7º da Lei n.º 9289/96), em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, quando da oposição de embargos, isenção que se estende à apelação e também aplicável à hipótese de apresentação de exceção de pré-executividade. Restou consignado ainda que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Frise-se, ademais, que a matéria relativa ao artigo 14, incisos II e IV, da Lei n.º 9.289/96, bem como ao artigo 511 do CPC, tido como omitidos, sequer constou da contraminuta ofertada pela parte agravada, ora embargante. Nesse

contexto, descabido se falar em qualquer omissão do julgado sob esses aspectos. - A embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado, com a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos e com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida, o que se afigura descabido. Precedentes. - O STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3 - AI 00128377720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DECORRÊNCIA DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Nos termos da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Nesse sentido, referida previsão legal merece ser interpretada de forma a permitir a não-incidência das custas de preparo nas apelações interpostas das sentenças proferidas quando há oposição de exceção de pré-executividade, situação que, prima facie, reforça a plausibilidade do direito invocado. Precedentes. 2. Não obstante as alegações expendidas, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF3 - AI 00353715420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013).Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fl.116, e RECEBO, NO DUPLO EFEITO, O RECURSO DE APELAÇÃO de fls. 97-115, independentemente do recolhimento das custas, consoante ditames do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Outrossim, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração juntada em fl. 24, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Dê-se vista à Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos aos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

0070596-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODELO SERVICOS COMERCIAIS LTDA-ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Notícia a parte executada a interposição de agravo de instrumento (processo n. 0019669-92.2015.4.03.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0018613-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA)

Notícia a executada a interposição de agravo de instrumento (processo 0026608-88.2015.4.03.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e reconheceu a dissolução irregular da sociedade, determinando a inclusão do sócio.Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0036682-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ON LINE BRASIL - TELESERVICOS LTDA.(SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES E SP172271 - AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI)

Notícia a parte executada a interposição de agravo de instrumento (processo n. 0025216-16.2015.4.03.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0047067-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA X MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI X SERGIO BARBIERI X OVETRIL AGROPECUARIA LTDA X HELGA SCHOLL X WERNER ADOLFO ALTENBURGER X GERMANO HERMANN SCHOLL X ALFREDO ERVINO SCHOLL X MARIA LUCIA OKADA SCHOLL X AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA X SIPAL SA IND COM E AGROPECUARIA(PRO25697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X ERICA MARIA ALTENBURGER

Notícia a executada a interposição de agravo de instrumento (processo 0014524-89.2014.4.03.0000) em face da decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora.Verifica-se o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja juntada determino.Assim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória, expedida em fls. 228-231.Intimem-se.

0050055-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA(SP242177 - TIAGO MORAES GONCALVES E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa números 80.6.11.122514-00 e 80.7.11.028884-88, consoante certidões acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de

extinção do processo (fl. 89).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033747-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DJAIR NUNES DE SANTANA(SP150121 - DJAIR NUNES DE SANTANA)

Notícia a parte executada a interposição de agravo de instrumento (processo n. 0025816-37.2015.4.03.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0033853-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Notícia a parte executada a interposição de agravo de instrumento (processo n. 0026832-26.2015.4.03.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0037869-65.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X DIX ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP293539 - ERICA FERNANDA ENEAS NAVAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº 13149-04, consoante certidão acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 34).É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento realizado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049578-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TNER CAMPO BELO II - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LT(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face de TNER CAMPO BELO II - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.14.045648-15, consoante certidão acostada aos autos.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, informando que o crédito estava extinto por pagamento (fls. 09-14). Juntou documentos (fls. 28-55). Peticionou novamente a executada em fls. 58-60, informando que realizou depósito integral do débito exequendo para garantir a execução (conforme demonstrado em fls. 62-64), em virtude da urgência na obtenção de uma certidão positiva com efeitos de negativa.A exequente informou que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 70).É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, visto que a Fazenda Nacional goza de isenção.Tendo em vista que a exigibilidade do crédito estava suspensa que a propositura da demanda executiva foi indevida, ensejando a realização de despesas pela parte executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0020613-75.2015.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053633-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VAL(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº 80.6.14.033871-38, consoante certidão acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 28).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários, porquanto o pagamento foi quitado após a inscrição em dívida ativa (fl. 07)Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017138-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031090-07.2008.403.6182 (2008.61.82.031090-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao valor da causa, apresentada pela Fazenda Nacional, em face do Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, visando à retificação do valor dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.031090-6. Intimada, a impugnada afirma não haver qualquer relação entre o objeto dos embargos mencionados e as informações trazidas nesta impugnação (fls. 11-12). Em fl. 13, foi determinada a intimação da impugnante para indicação correta da demanda a que este processo deve ser distribuído por dependência. Transcorrido, in albis o prazo assinalado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 15), a parte impugnante não deu integral cumprimento à determinação judicial, sendo de rigor a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055905-83.1999.403.6182 (1999.61.82.055905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025890-34.1999.403.6182 (1999.61.82.025890-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP212392 - MARCIO MORANO REGGIANI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença prolatada às fls. 56-58, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 71, condenando-se a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios à Prefeitura do Município de São Paulo, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimada, a embargante, ora executada, efetuou o depósito do valor atualizado referente aos honorários (fls. 97-101), em cumprimento à determinação de fl. 72. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2023

EXECUCAO FISCAL

0092804-46.2000.403.6182 (2000.61.82.092804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO LADARIO LTDA X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP241550 - ROSANA DA SILVA PACHECO E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES)

Ante a decisão retro, intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005910-96.2002.403.6182 (2002.61.82.005910-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BRASILVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO E SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES)

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 254. Intimem-se. Cumpra-se.

0022372-31.2002.403.6182 (2002.61.82.022372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais (fl. 320), reconsidero o despacho de fl. 322. Arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 321. Intimem-se as partes.

0043737-44.2002.403.6182 (2002.61.82.043737-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS GONCALVES X MILTON FRANCISCO RUSSO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Proceda-se a intimação dos executados da decisão de fls. 485 e 485(verso). Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 488. Cumpra-se. DECISÃO de fls. 485 e 485(verso) CHAMO O FEITO À ORDEM. Fls. 474/478: Após bloqueio de valores no sistema BACENJUD, a parte executada apresenta petição alegando que o valor do débito foi objeto de parcelamento e requerendo a liberação do montante constricto. Pelos documentos juntados às fls. 356/357, constata-se que foram bloqueados R\$ 20.625,86, em 24/09/2012. O pedido de parcelamento foi formulado em 22/10/2013 (fl. 475), razão pela qual a União se opõe a liberação (fl. 480). Assim, tendo em vista que o bloqueio no sistema BACENJUD ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento do débito, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade, impõe-se seja mantida a constrição, tendo em vista que o parcelamento não é medida suficiente para desconstituir garantia dada em juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes do C. STJ. - O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. - In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 10.01.2013 (fls. 44), ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 29.01.2013 (fls. 51), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 498761 - TRF3 - Quarta Turma - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 372208 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) Dessa forma, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0063459-64.2002.403.6182 (2002.61.82.063459-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)

Fl. 70: Regularize a parte Executada sua representação processual, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou nada sendo requerido em termos de impulso processual, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011846-68.2003.403.6182 (2003.61.82.011846-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA X SAMUEL CELESTE X LUIZ AUGUSTO FALANCHI(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a recusa da exequente quanto ao bem ofertado à penhora e que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda a Secretária, por meio de delegação autorizada por este Juízo, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Caso a ordem do bloqueio resulte em indisponibilidade excessiva, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do montante excedente ao valor do débito atualizado. Em caso de bloqueio de valor irrisório, até o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), deverá a Secretária adotar as providências necessárias à imediata liberação, exceto quando tal montante equivaler a mais de um por cento do valor total da dívida executada (artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que requiera diligências voltadas ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0015964-87.2003.403.6182 (2003.61.82.015964-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA. X ALI HUSSEIN IBRAHIN TAHA X MUNTAHA HUSSEIN IBRAHAIN TAHA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA)

Fl. 232: primeiramente, intime-se a executada da decisão de fls. 224/227. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. ***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório de fl. 224/227. A decisão de fls. 210/211 acolheu pedido da Fazenda Nacional para determinar a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da executada. Em petição apresentada às fls. 213/223, a executada requer que a constrição recaia apenas sobre o resultado líquido, sob o fundamento de que a incidência sobre o faturamento bruto prejudicaria o regular exercício de suas atividades. É a síntese do necessário. Decido. A presente execução foi ajuizada em 29/04/2003, para a cobrança de créditos de natureza previdenciária. O andamento foi sobrestado por longo período em razão da adesão ao PAES, programa de parcelamento do qual a executada foi excluída em fevereiro de 2012 (fls. 173). Segundo consta, a exclusão se deu por irregularidades no pagamento das parcelas mensais, sendo que a última foi recolhida em 30 de dezembro do distante ano de 2.008. Assim, não restam dúvidas de que o parcelamento descumprido teve o condão de postergar, por longos anos, a adoção das medidas executivas necessárias à obtenção de penhora minimamente idônea para garantir o débito. Anote-se que, após a notícia de exclusão da executada do PAES, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. O bloqueio restou negativo, nos termos do despacho de fls. 180. As pesquisas realizadas pela exequente, no intuito de localizar bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, a teor dos relatórios acostados às fls. 190/209. Por tais razões, e diante de pedido formulado pela exequente às fls. 182/183, determinou-se a penhora de dez por cento (10%) do faturamento bruto da executada, nos termos da decisão de fls. 210/211. O pedido ora formulado, de redução da penhora para 10% do resultado líquido da executada (fls. 213/223) deve levar em conta os seguintes fatos: I. o valor executado, atualizado em outubro de 2012, perfaz R\$ 2.270.731,51 (dois milhões, duzentos e setenta mil, setecentos e trinta e um reais, e cinquenta e um centavos); II. O débito tem natureza previdenciária e possui relevantíssimo interesse social. Diferentemente do que ocorre nos países institucionalmente mais avançados, no Brasil ainda não se aquilata a extrema gravidade resultante do descumprimento das obrigações sociais e tributárias, que são relegadas a um plano inferior; III. as pesquisas realizadas pela exequente para a localização de bens aptos à garantia do Juízo restaram infrutíferas (fls. 182/209); IV. a limitação da penhora ao resultado líquido demonstrado até maio de 2013 (R\$ 217.149,08 - fls. 218) resultaria em valor ínfimo e inócuo para a garantia da dívida. Neste passo, afirma a executada que a execução deve ser feita da forma menos gravosa ao devedor (artigo 620 do CPC), e que a penhora não pode inviabilizar a continuidade das suas atividades sociais. A menor onerosidade ao executado deve ser delimitada em função da justa obtenção do pagamento (ou garantia) do débito. Assim, a menor onerosidade não pode inviabilizar a pretensão do credor, em especial, do credor tributário. Bem por tais motivos, a Fazenda Nacional, em regra, não se sujeita nem mesmo aos concursos de credores ou a processos de recuperação judicial. Por outro lado, a experiência demonstra que é muito comum os executados (em especial, as pessoas jurídicas) alegarem que a execução fiscal inviabiliza a sua própria sobrevivência. Como acima afirmado, o pagamento das obrigações tributárias deve ter caráter prioritário. Ainda que se admita que a execução não deva inviabilizar a continuidade no funcionamento da empresa, tal situação deve ser excepcional, e é somente aferível após detalhado exame contábil. Aliás, muitos são os fatos e circunstâncias que devem ser considerados, além da mera análise aritmética da demonstração de resultados ou de balancetes, como a distribuição (disfarçada ou não) de lucros, a indispensabilidade ou não das despesas (com fornecedores e gerais), a remuneração de sócios ou administradores, empréstimos a terceiros, etc.. Neste momento, no entanto, não se vislumbram motivos para redimensionar, desde logo, a penhora determinada. As planilhas de fls. 218/223 não são suficientes para demonstrar, no atual estágio, a absoluta e imperiosa necessidade de adequação da constrição determinada, como medida única e indispensável para preservar a continuação das atividades da executada. Veja-se, por exemplo, que a executada está em plena atividade, porém mantém zeradas as suas contas-correntes, o que indica que as receitas são canalizadas por outros meios para se subtrair aos credores. Mostra-se pois, necessária a exata conferência de todas as receitas obtidas. Outrossim, nas referidas planilhas são mencionados gastos gerais, no expressivo montante de R\$ 1.711.413,61 (fls. 218). Tais gastos gerais devem ser pormenorizadamente analisados assim como toda a situação econômico-financeira da executada, nos termos acima alvitrados. Logo, diante das razões expendidas, mantenho, por ora, a penhora sobre o faturamento, como alvitrada na decisão de fls. 210/211. Aguarde-se o comparecimento do representante legal da executada em Secretaria para a assinatura do termo de penhora. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0018770-95.2003.403.6182 (2003.61.82.018770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEMP CONTROL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a decisão que deferiu a exclusão dos coexecutados Luiz Alberto Kazuo Kikuchi e Aurenice Alves da Silva do polo passivo da execução (fls. 240/242), não se justifica manter o bloqueio de valores de suas contas no sistema BACENJUD. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs a exclusão dos coexecutados (fl. 251). Diante do exposto,

proceda a Secretaria à elaboração da minuta de desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD de titularidade de Luiz Alberto Kazuo Kikuchi. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Considerando que o montante bloqueado de titularidade de Aurenice Alves da Silva já foi transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 135), expeça-se alvará para levantamento, sem prejuízo das determinações anteriores. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração apresentados às fls. 246/250.

0025544-44.2003.403.6182 (2003.61.82.025544-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA.(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS)

Fl. 45: retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 39. Intimem-se. Cumpra-se.

0030697-58.2003.403.6182 (2003.61.82.030697-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORTOMED CLINICA ORTOPEDICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

0056968-70.2004.403.6182 (2004.61.82.056968-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIGINAL VEICULOS LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL)

Junte-se aos autos comunicação eletrônica oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recebida nesta data, acerca da existência de valor disponibilizado para pagamento de RPV, há mais de 02 (dois) anos, sem levantamento pela parte beneficiária junto à instituição bancária. Após, dê-se vista à parte Executada, por 05 (cinco) dias. Noticiado o recebimento, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0065502-03.2004.403.6182 (2004.61.82.065502-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CANDOTTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO X YARA MARIA CANDOTTI X CLAUDIO FLAVIO TULLIO CANDOTTI(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Em face do detalhamento de ordem judicial de fls. 106 e 109, independentemente da lavratura de qualquer termo, promova-se a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Não havendo oposição de embargos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0017625-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

A presente Execução Fiscal foi extinta por litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, pois a mesma CDA que embasou seu ajuizamento também instruiu a Execução Fiscal n. 0003359-63.2005.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 393 e 398), razão pela qual indefiro o pedido formulado pela Executada, no sentido da intimação da Exequente para que proceda ao cancelamento da referida inscrição. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0028141-15.2005.403.6182 (2005.61.82.028141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fl. 143: Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0031384-64.2005.403.6182 (2005.61.82.031384-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 77/82. Cumpra-se com urgência.

0019334-69.2006.403.6182 (2006.61.82.019334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIUM IMPORTADORA LTDA(SP088522 - LIRIO GOMES) X MODESTO MODUGNO X CESAR AUGUSTO MODUGNO

Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda a Secretaria, por meio de delegação autorizada por este Juízo, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Caso a ordem do bloqueio resulte em indisponibilidade excessiva, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do montante excedente ao valor do débito

atualizado. Em caso de bloqueio de valor irrisório, até o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação, exceto quando tal montante equivaler a mais de um por cento do valor total da dívida executada (artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que requeira diligências voltadas ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0049381-89.2007.403.6182 (2007.61.82.049381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBERTRATOR SERVICOS E PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP X MARIA DO CARMO PEREIRA SOUZA X GENI DIAS SILVA X MARCOS GALVAO SOUZA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe novo prazo para embargos. Cumpra-se.

0016647-17.2009.403.6182 (2009.61.82.016647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Tendo em vista que, conforme manifestação de fl. 320, não foram encontrados parcelamentos validados, e o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda a Secretaria, por meio de delegação autorizada por este Juízo, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Caso a ordem do bloqueio resulte em indisponibilidade excessiva, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do montante excedente ao valor do débito atualizado. Em caso de bloqueio de valor irrisório, até o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação, exceto quando tal montante equivaler a mais de um por cento do valor total da dívida executada (artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que requeira diligências voltadas ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0035263-40.2009.403.6182 (2009.61.82.035263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFFICE PLAN MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA.(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA)

Defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0035558-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

1. Inicialmente, intime-se a executada da decisão de fl. 152, na pessoa de seu advogado. 2. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido da Fazenda Nacional.

0002401-95.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERCIO ITALO DE MORI LUPORINI JUNIOR-EPP(SP227690 - MAURO JORGE RIGOBELI)

Tendo em vista a recusa da exequente quanto ao bem ofertado e que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda a Secretaria, por meio de delegação autorizada por este Juízo, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Caso a ordem do bloqueio resulte em indisponibilidade excessiva, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do montante excedente ao valor do débito atualizado. Em caso de bloqueio de valor irrisório, até o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação, exceto quando tal montante equivaler a mais de um por cento do valor total da dívida executada (artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que requeira diligências voltadas ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0006168-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACGTECH COMERCIO DE INSTRUMENTACAO LTDA - EPP

Fl. 114: Conforme extrato de fl. 115, o saldo da conta bancária onde são depositadas as parcelas da penhora sobre o faturamento é de R\$ 14.426,25, enquanto o valor atualizado do débito é R\$ 13.295,55 (fls. 116/117), sendo, portanto, suficiente para garantia da Execução. Diante disso, por ora, intime-se a parte Executada acerca do prazo legal para oposição de Embargos. Intime-se.

0031941-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OPIIUS SERV ESP EM TELECOMUNICACOES SC LTDA(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA)

Fl. 60: defiro o requerido pela exequente à fl. 56 e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s). Sendo o caso, proceda-se ao bloqueio da transferência dos veículos localizados, bem como

expeça-se o competente mandado de penhora. Após, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0043649-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FNNT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

Fl. 157: Tendo em vista a manifestação de fl. 154, intime-se a Executada, na pessoa de sua i. advogada, a fim de que seu representante legal compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar Termo de Depositário da Penhora sobre o Faturamento, bem como apresentar os comprovantes de recolhimentos e documentos contábeis comprobatórios do faturamento. Cumpridas as determinações, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à Exequente. Intimem-se.

0052334-84.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X SUELI NAVARRO DA SILVA-ME(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X SUELI NAVARRO DA SILVA(SP308541 - SHEILA PEREIRA MORALLES MELLO)

Primeiramente, promova-se a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Não havendo oposição de embargos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 123/133. Cumpra-se.

0016161-27.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X TAPUZIM COML/ LTDA(SP122600 - ALAN BOUSSO)

Fl. 51: prejudicado o pedido, tendo em vista que os valores penhorados no montante atualizado do débito em cobro já foram transferidos para conta à disposição deste juízo, bem como os valores pertencentes ao executado já foram desbloqueados, tudo conforme detalhamento de fl. 41 e depósitos de fls. 42/43. Fls. 48/49: nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que apresente a GRU para a conversão dos valores em renda. Cumpra-se.

0039066-26.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 36/44: defiro o requerido pela exequente e determino que se promova a intimação da executada para que efetue o pagamento do saldo devedor indicado, devidamente atualizado para a data do depósito. Cumpra-se.

0016123-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA(SP288060 - SORAYA SAAB)

Fl. 42: O valor penhorado já foi convertido em renda (fls. 37/40). Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito remanescente, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0019741-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDEMAR LINO CHAVES FILHO(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Conforme cópia da inicial dos Embargos à Execução n. 0033483-55.2015.403.6182 trasladada às fls. 81/87, o Executado/Embargante requer seja expedida autorização para licenciamento dos veículos penhorados. Por se tratar de matéria cognoscível em sede de Execução, passo a apreciar o pedido nestes autos. Verifica-se do documento de fl. 70 que foi realizado pelo sistema RENAJUD apenas o bloqueio de transferência dos referidos veículos, não havendo qualquer óbice ao licenciamento. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pelo Executado. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos. Intime-se.

0020905-31.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas

Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

0027542-95.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X NAM PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

0046208-47.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

0052339-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JODI - METALICA MONTAGENS E INSTALACOES LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 100/verso, a ou executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Suspendo o cumprimento do item 3 da decisão agravada até que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pedido de antecipação da tutela recusada pleiteada. Intimem-se.

0000569-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Fl. 29: intime-se a executada a apresentar a certidão requerida pela Fazenda Nacional. Após a juntada do referido documento, dê-se novamente vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0033422-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fl. 32: Tendo em vista a rejeição da exequente quanto aos bens ofertados à penhora e que o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda a Secretaria, por meio de delegação autorizada por este Juízo, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Caso a ordem do bloqueio resulte em indisponibilidade excessiva, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do montante excedente ao valor do débito atualizado. Em caso de bloqueio de valor irrisório, até o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação, exceto quando tal montante equivaler a mais de um por cento do valor total da dívida executada (artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que requeira diligências voltadas ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0034280-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EL CAMINO RESTAURANTE E COMERCIO DE MASSAS E(SP160754 - MAURICIO PIERRE)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 22/100. Cumpra-se. Intime-se.

0045788-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO LIVING & ROOM SUITE(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste

sobre o alegado. Intime-se.

0045821-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMPOS ELISEOS PERICIAS E VISTORIAS AUTOMOTIV(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA)

Tendo em vista que a procuração de fl. 71 não foi outorgada pela pessoa jurídica, regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade. Intime-se.

0048398-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHTN - ENGENHARIA LTDA - ME(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 1884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060082-80.2005.403.6182 (2005.61.82.060082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044996-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044996-4)) RISA COMERCIAL LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz

0037618-28.2006.403.6182 (2006.61.82.037618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029692-64.2004.403.6182 (2004.61.82.029692-8)) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz

0037405-85.2007.403.6182 (2007.61.82.037405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032565-66.2006.403.6182 (2006.61.82.032565-2)) PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA S/C LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz

0041688-54.2007.403.6182 (2007.61.82.041688-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028170-31.2006.403.6182 (2006.61.82.028170-3)) WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz

0011140-12.2008.403.6182 (2008.61.82.011140-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068339-70.2000.403.6182 (2000.61.82.068339-6)) SHELDON ENGENHARIA E ADMINISTRACAO S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz

0017979-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048076-02.2009.403.6182 (2009.61.82.048076-2)) TRINITY COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.(SP166929 - RODOLFO CARLOS

WEIGAND NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz

0026394-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010592-21.2007.403.6182 (2007.61.82.010592-9)) PAULO FERNANDO JACINTHO LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz

0026629-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-89.2010.403.6182) SIRLEI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz

0034818-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027875-62.2004.403.6182 (2004.61.82.027875-6)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz

0048498-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050240-5)) RUBENS CERVIGLIERI(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO E SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz

0045794-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039421-70.2011.403.6182) CONECTANET INTERNET SERVICES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz

0017032-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051509-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a utilização de prova testemunhal produzida em audiência de instrução realizada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0017035-41.2014.403.6182 em trâmite perante este juízo, onde restou consignado que referida prova seria trasladada para os autos que contivessem as mesmas partes, fundamentos de fato e de direito e pedido, insto as partes para manifestação em memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias sucessivos.

0017034-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054439-97.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a utilização de prova testemunhal produzida em audiência de instrução realizada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0017035-41.2014.403.6182 em trâmite perante este juízo, onde restou consignado que referida prova seria trasladada para os autos que contivessem as mesmas partes, fundamentos de fato e de direito e pedido, insto as partes para manifestação em memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias sucessivos.

0017037-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051506-54.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a utilização de prova testemunhal produzida em audiência de instrução realizada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0017035-41.2014.403.6182 em trâmite perante este juízo, onde restou consignado que referida prova seria trasladada para os autos que contivessem as mesmas partes, fundamentos de fato e de direito e pedido, insto as partes para manifestação em memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias sucessivos.

0017038-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051499-62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a utilização de prova testemunhal produzida em audiência de instrução realizada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0017035-41.2014.403.6182 em trâmite perante este juízo, onde restou consignado que referida prova seria trasladada para os autos que contivessem as mesmas partes, fundamentos de fato e de direito e pedido, insto as partes para manifestação em memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias sucessivos.

0017449-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051478-86.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a utilização de prova testemunhal produzida em audiência de instrução realizada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0017035-41.2014.403.6182 em trâmite perante este juízo, onde restou consignado que referida prova seria trasladada para os autos que contivessem as mesmas partes, fundamentos de fato e de direito e pedido, insto as partes para manifestação em memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias sucessivos.

EXECUCAO FISCAL

0021727-40.2001.403.6182 (2001.61.82.021727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0020114-48.2002.403.6182 (2002.61.82.020114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0068809-96.2003.403.6182 (2003.61.82.068809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENUINO NOGUEIRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0015559-17.2004.403.6182 (2004.61.82.015559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATABANK INFORMATICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0052151-26.2005.403.6182 (2005.61.82.052151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIELLA CRISTINA GONCALVES VAZ(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Nos termos da manifestação da exequente (fl. 72 verso), oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para manifestação objetiva sobre a pertinência das declarações retificadoras de renda apresentadas pelo excipiente, no bojo do processo administrativo nº 10880 606414/2005-55, no prazo de 30 dias. Após, dê-se ciência às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

0024472-46.2008.403.6182 (2008.61.82.024472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERMANN MAUSE(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0044700-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

CAUTELAR FISCAL

0900002-28.2005.403.6182 (2005.61.82.900002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015714-25.2001.403.6182 (2001.61.82.015714-9)) INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X VOE CANHEDO S/A X HOTEL NACIONAL S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP095409 - BENICE PAL DEAK E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP197568 - ALICE APARECIDA SALUTI E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA)

Vistos, etc Tendo em vista a anuência expressa da Exequite à fl. 1255, expeça-se ofício ao DETRAN a fim de que se proceda ao imediato desbloqueio do veículo FORD F 4000, placas CMR 3594, município de São Paulo/SP, azul, ano e modelo 1998, chassi nº 9BFL2SK6WDB43465. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA O DETRAN, a fim de que seja feito o desbloqueio do veículo acima.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1512

EXECUCAO FISCAL

0550748-34.1983.403.6182 (00.0550748-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO A V DE MELIM) X BENJAMIN LOSKANI X MIRIAN AMELIA CARVALHO FRANCO(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS)

Vistos, FAZENDA NACIONAL/CEF oferece embargos infringentes, requerendo a reforma da sentença proferida nestes autos e que extinguiu o processo por reconhecimento da ocorrência da prescrição. Alega que a prescrição não estaria interrompida apenas com a citação do executado. Não devem ser aplicadas as regras relativas à prescrição previstas no artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil e no Código Tributário Nacional, mas sim a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80, não servindo o fato gerador como termo inicial do prazo prescricional, mas o prazo para o pagamento. Entre o vencimento do débito e a data do despacho citatório (art. 8º, 2º, da LEF) não decorreu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Não houve desídia do exequente. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o acolhimento dos embargos, com a anulação da sentença proferida e o prosseguimento da execução fiscal. A parte executada apesar de ter sido devidamente intimada à fl. 171 para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 171 dos autos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos por presentes seus pressupostos, rejeitando-os no mérito. Resolvo por manter a sentença prolatada nos autos, pois conforme aponta o credor, o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita

pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de abril de 1969 a fevereiro de 1970, com ajuizamento da ação em 22/07/1983, tendo ocorrido citação da empresa executada em 23/01/2003 (fl. 28) e a executada MIRIAN AMELIA em 06/08/2012 (fl. 128 - ante comparecimento espontâneo em Juízo), e, intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Observo que por ocasião da citação da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(a,s) executado(a,s), transcorreu(am) mais de 30 (trinta) anos. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 11), independentemente da realização da citação. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia do exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito

tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008).Tenho por prequestionados todos os dispositivos constitucionais indicados pela parte embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070319-52.2000.403.6182 (2000.61.82.070319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS GATINHOS CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 55.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0077966-98.2000.403.6182 (2000.61.82.077966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS GATINHOS CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081981-13.2000.403.6182 (2000.61.82.081981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS GATINHOS CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA) X RUBENS AFFONSO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082000-19.2000.403.6182 (2000.61.82.082000-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS GATINHOS CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA) X RUBENS AFFONSO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 79, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001086-31.2001.403.6182 (2001.61.82.001086-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE ACOLCHADOS DANYMAR LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 148, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 59 dos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022771-94.2001.403.6182 (2001.61.82.022771-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLEIDE VITAL PLACIDO(SP332838 - BRUNO DA SILVA RAMOS)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 198, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 190 em favor da parte executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

0031345-72.2002.403.6182 (2002.61.82.031345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SCW INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF à fl. 14 dos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 18/25, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 26/35. Instada a se manifestar, a exequente à fl. 37 requereu o sobrestamento do feito, em razão de parcelamento do débito. Às fls. 40/41 foi juntado extrato das informações gerais da inscrição em dívida ativa n.º 80.4.02.000333-55. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos constantes do extrato das fls. 40/41 e noticiado pela parte exequente à fl. 37, referente aos períodos de 30/11/2003 a 21/10/2006 e de 29/08/2014 em diante não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que houve o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a partir da rescisão do primeiro parcelamento, ocorrida em 21/10/2006, sem que tenha ocorrido movimentação processual até a adesão do segundo parcelamento, firmado em 29/08/2014. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 24/09/2002, com ciência da parte exequente em 10/10/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período, especialmente no período compreendido entre a rescisão do primeiro parcelamento (21/10/2006) e a adesão do segundo parcelamento (29/08/2014), conforme acima explicitado. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4.

O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDCI nos EDCI no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria extinção da execução fiscal. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035592-96.2002.403.6182 (2002.61.82.035592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PETRAMAR MARMORES E DECORACOES LTDA ME(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 39. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 16 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0050722-29.2002.403.6182 (2002.61.82.050722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THE CLUB COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 34/35, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o

breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de

20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051874-15.2002.403.6182 (2002.61.82.051874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HOTEL DO SUL LTDA(SP034039 - ANTONIO FELIX HIPOLITO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 46. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010221-96.2003.403.6182 (2003.61.82.010221-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULINO DE FREITAS(SP178401 - PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 41. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011415-34.2003.403.6182 (2003.61.82.011415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAGUAR ELETRICA LTDA(SP017016 - ANTONIO ALBERTO FOSCHINI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 55/55vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO

DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13.

Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 34 dos autos.Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0016581-47.2003.403.6182 (2003.61.82.016581-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA(SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 55/56, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC).

Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022495-92.2003.403.6182 (2003.61.82.022495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X NILTON IZABO

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 70, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer

realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustru fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a

questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023160-11.2003.403.6182 (2003.61.82.023160-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGIL SISTEMAS DE SEGURANCA E COMERCIO LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 14, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 21/24, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 25/29. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026445-12.2003.403.6182 (2003.61.82.026445-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA BRASILEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 64. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento

do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0026997-74.2003.403.6182 (2003.61.82.026997-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PERSON BOUQUET SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP183109 - HERMES DA FONSECA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 70. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034924-91.2003.403.6182 (2003.61.82.034924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP176064 - ELIETTE AGUERA TRANJAN)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 63vº. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0036967-98.2003.403.6182 (2003.61.82.036967-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLEGIO ASCENSIONAL MELE S/C LTDA(SP127790 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 45. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0042640-72.2003.403.6182 (2003.61.82.042640-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 56. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0044687-19.2003.403.6182 (2003.61.82.044687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA EDUARDO JARDIM S/C(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requer a extinção do feito à fl. 69, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da MP 449/2008. É o breve relatório. DECIDO. Informou a parte exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da MP nº 449/2008, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 14 da MP 449/2008. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0050987-94.2003.403.6182 (2003.61.82.050987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMILCAR FARID YAMIN(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 262vº, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a

serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055726-13.2003.403.6182 (2003.61.82.055726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE YAZBEK JUNIOR(SP047258 - OSMAR DE OLIVEIRA FONTES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 224. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0055874-24.2003.403.6182 (2003.61.82.055874-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO RAPIDO BRASIL S A(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 58. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0059299-59.2003.403.6182 (2003.61.82.059299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (fl. 114), a parte exequente informou a existência de diversos parcelamentos, não reconhecendo a configuração de prescrição (fls. 115/115vº). É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 117/123 indica a existência de parcelamento vigente no período de 30/11/2003 a 26/11/2009 (fl. 123), com opção pelo PAES em 14/07/2003 (fl. 118). A Lei do PAES - n 10.684/03, reza em seu 3º do artigo 1º que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º (...). 2º (...) 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: Assim, verifico que o débito objeto do parcelamento foi consolidado no mês de seu pedido, que ocorreu em 14/07/2003 (fl. 118), anteriormente, portanto, data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 29/08/2003 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 41.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0072212-73.2003.403.6182 (2003.61.82.072212-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALBERTO GERALDO SIMONSEN(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X HUBERT REINGRUBER

DECISAO FLS. 122/123: Vistos, Chamo o feito à ordem.Fls. 41/48 e 71/77: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí

exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) A empresa executada, não sendo localizada no endereço procurado, configura em tese a dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Ocorre que não há nos autos mandado de citação, penhora e intimação, sendo que do AR negativo da fl. 20 a FN já requereu a citação da empresa na figura dos sócios, sem postular pela citação por meio de Oficial de Justiça. Porém, considerando que os débitos cobrados nos autos têm competência entre os anos de 1998/1999 e pela análise da Certidão do Registro Civil de Pessoa Jurídica e instrumento de Alteração Contratual (fls. 49/59) o sócio e executado ALBERTO GERALDO SIMONSEN saiu da empresa executada em 28/04/1999, sendo que a empresa continuou suas atividades, entendendo por sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente Alberto Geraldo Simonsen, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Determino também a exclusão do outro sócio HUBERT REINGRUBER do polo passivo da presente execução fiscal, considerando que não houve a devida tentativa de citação da empresa executada. Ao SEDI, para as exclusões determinadas nesta decisão. Segue sentença em 5 laudas Int. /SENTENÇA FLS.124/126: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 20 e 84v.º. Citação da empresa na figura do sócio Alberto Geraldo Simonsen em 16/11/2005 (fl. 33). A FN requereu o redirecionamento (fl(s). 67/68 e 88/90), com inexitosa tentativa de citação às fls. 100 e citação dos coexecutados Alberto Geraldo Simonsen e Hubert Reingruber por edital, respectivamente às fls. 109 e 115. Na decisão retro foi determinada a exclusão dos coexecutados Alberto Geraldo Simonsen e Hubert Reingruber do polo passivo do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifico que não houve citação da empresa executada na figura do sócio em 16/11/2005 (fl. 33), considerando que Alberto Geraldo Simonsen se retirou da sociedade em 28/04/1999, conforme se depreende da Certidão do Registro de Pessoa Jurídica e alteração contratual (fls. 49/59), não sendo mais representante legal da empresa executada na época do recebimento do mandado de citação. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 16/05/2003, sendo a execução ajuizada em 02/12/2003 e o despacho citatório exarado em 16/02/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 10/11/1999 (fls. 117). No caso dos presentes autos, considero a data de entrega das declarações como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Outrossim, eventual comparecimento em Juízo/citação do(a,s) coexecutado(a,s) não impede o reconhecimento da prescrição em relação à empresa executada. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. E, no caso, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR, cabível a citação por mandado no endereço da empresa executada, a fim de comprovar sua dissolução irregular, o que não ocorreu nestes autos e sequer solicitada pela parte exequente no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP

1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetivados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que substancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025181-23.2004.403.6182 (2004.61.82.025181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIGIL SISTEMAS DE SEGURANCA E COMERCIO LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 23, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 31/34, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 35/39. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer

diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é,

não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031129-43.2004.403.6182 (2004.61.82.031129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELES COM DE DISCOS E ARTIGOS EVANGELICOS EM GERAL LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 67, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 18 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018254-07.2005.403.6182 (2005.61.82.018254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 315, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 241/242 em favor da parte executada. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fls. 278/279), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001724-88.2006.403.6182 (2006.61.82.001724-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW

IMPORTS LTDA ME X CLAUDIA REGINA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 119vº.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0023129-83.2006.403.6182 (2006.61.82.023129-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 393, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0029015-29.2007.403.6182 (2007.61.82.029015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENERTEC ENGENHARIA S/C LTDA(SP229011 - CAMILA FRIAS FERNANDES E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 131.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 57 dos autos.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 112 em favor da parte executada.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0014346-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTITECNICA LTDA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CLAUDIO BAIDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000951-20.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVIA SILENE MASCARO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001498-60.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.-EPP.(SP162137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 48/51, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento dos débitos em cobro. Requer a extinção do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 52/83. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 94/94v.º requereu a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, considerando que quando do ajuizamento do presente feito a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa devido ao parcelamento noticiado. É o relatório. Decido.Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 30/11/2009 (fls. 95/110), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 14/06/2010 (fl. 02), quando as dívidas ainda se encontravam com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA

QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:). A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada seguindo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024876-92.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 90, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069973-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA THEREZINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X MARCELO PORTO GINI TURRI X PAULO VILLENA GINI

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 74, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073911-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORBITALL SERV E PROC DE INF COM/ S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 116, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000845-24.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTR COMUNICACOES LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 293, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025821-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DERMEVAL GONCALVES(SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053893-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOLUC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA.(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 55.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0056279-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KIDWARE INFORMATICA LTDA(SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 37.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005665-02.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ILAINE QUEIROZ CRUZ LACERDA(SP281636 - WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007947-13.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007977-48.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007978-33.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 17.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0012768-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZARA BRASIL LTDA(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 118v.º, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020022-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA MANOEL PRETO(SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção

da(s) fl(s). 55.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0037792-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDIFICIO PARQUE DOS JEQUITIBAS(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 89, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro no preenchimento de declaração pela executada, apenas posteriormente informado (doc. da fl. 69). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053053-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO AVANCOS EM MEDICINA LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da quase integralidade do débito constituído na CDA nº 43.203.380-7, demonstrado pelo documento de fl. 102, e o pagamento do valor residual, noticiado à fl. 129, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80 no que se refere ao cancelamento de parte do montante da referida CDA, e nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80 quanto ao saldo residual.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios para a executada, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro nos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, vez que o ajuizamento do presente feito se mostrou indevido na quase integralidade do débito (fls. 102/103).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019737-57.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026089-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERREIRA E HITELMAN ADVOGADOS - EPP(SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 84, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032643-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOLMENKOLLEN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 66.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0033028-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROTECO INDUSTRIA ELETROTECNICA LTDA(SP132278B - VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA)

Vistos, PROTECO INDUSTRIA ELETROTECNICA LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença se revela contraditória e omissa, visto que ao extinguir o executivo fiscal não condenou em honorários advocatícios a Fazenda Nacional, já que quando da distribuição a dívida estava parcelada e realizou a quitação integral em 21/07/2014, não dando motivo a executada para a distribuição do presente executivo fiscal. Ainda, questiona a validade das CDA's, ante a inexistência de relação jurídico tributária, bem como a razão da parte sucumbente não ter sido condenada em honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. No tocante à nulidade das CDAs, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto

como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelos embargantes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto: Considerando a informação da Fazenda Nacional que não constavam nos autos de que o ajuizamento foi indevido; e, considerando que (...) a parte havia aderido a parcelamento administrativo em 09/04/2014, situação que perdurou até 02/08/2014. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 25/06/2014, durante o período em que a dívida estava com sua exigibilidade suspensa, conclui-se que a execução deveria ter sido extinta com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Ressalte-se que esta situação foi causada por um desencontro entre envio de peças de ajuizamento em janeiro de 2014 à Justiça, o que pode ser comprovado no Sida ocorrências e a solicitação de parcelamento. O que ocorreu, na prática, foi que as petições iniciais demoravam muito a ser efetivamente protocoladas na Justiça, e nesse meio tempo entre janeiro e junho o contribuinte entrou com pedido de parcelamento junto à PFN. (fl. 107), verifico que a Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, visto que indevidamente ajuizada. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e acrescentar na parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios a seguinte redação: Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Retome o processo seu normal curso, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

0033691-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034282-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 118.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0037933-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BV TRADING S.A. (SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044630-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIANO MICHEL RODRIGUES - ME(SP284987B - FABIO HENRIQUE RODRIGUES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 24 .É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vez que o pagamento da primeira parcela do débito se deu em 12/09/2014 (doc. da fl. 21), posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal ocorrida em 11/09/2014 (fl. 02). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0046024-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA FLAVIA MELO GALVAO DE ALMEIDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 55.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0049544-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUCCESPAR ENGENHARIA LTDA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1513

EXECUCAO FISCAL

0070241-58.2000.403.6182 (2000.61.82.070241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WGRAF FOTOLITO S/C LTDA(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X WILSON P DE CARVALHO

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 319/546

processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 93, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou

paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 36 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070320-37.2000.403.6182 (2000.61.82.070320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS GATINHOS CONFECOES INFANTIS LTDA X RUBENS AFFONSO(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 81 e do documento das fls. 82/83 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0071216-80.2000.403.6182 (2000.61.82.071216-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES CARROSSEL LTDA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 78, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 09/07/1999 a 11/03/2000 (doc(s). da(s) fl(s). 85) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em

harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de

17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072631-98.2000.403.6182 (2000.61.82.072631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANOLATINA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA- ME X FRANCISCO DE ASSIS CHAVES(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X ARISTEU ZAMBONI X EDVALDO GOMES MOREIRA X ALENICE ROCHA DOS SANTOS

Vistos,Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Inexita tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 16, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 20 e 76/77), sem, contudo, conseguir citá-los (fls. 107 e 121). E, citação do coexecutado Francisco de Assis Chaves por mandado em 14/04/2003 (fl. 32), citação do coexecutado Aristeu Zamboni por AR em 09/02/2007 (fl. 92), com mandado de penhora negativo à fl. 99, e citação da empresa executada por edital em 27/01/2010 (fl. 123).Às fls. 134/135 foi deferido bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, restando positivo o resultado conforme fls. 137/140. Em 10/01/2013, o coexecutado Francisco de Assis Chaves opôs exceção de pré-executividade informando o parcelamento do débito, bem como requerendo a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 167/169). Em resposta, à fl. 187 a Fazenda Nacional concordou com a liberação da quantia bloqueada em conta poupança. À fl. 189 foram liberados os valores referentes à conta poupança, por serem impenhoráveis nos termos do artigo 649, X, do CPC, e as demais quantias bloqueadas por serem inferiores ao valor de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal.A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 25/06/1999, sendo a execução ajuizada em 03/10/2000 e o despacho citatório exarado em 25/09/2001, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança.O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais.Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR, cabível a tentativa de citação por mandado no endereço da empresa executada, a fim de comprovar sua dissolução irregular, o que não ocorreu nestes autos e sequer foi solicitada pela parte exequente no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ

03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoportunidade da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, como no caso dos autos (23.7.1998), o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). 2. A Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201101834994, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011). Finalmente, por ocasião do noticiado parcelamento em 05/11/2012 (fl. 217), há muito prescrita a ação para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079967-56.2000.403.6182 (2000.61.82.079967-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORASSUTTI MADEIRAS LTDA X CARLOS SERGIO DIONISIO X WAGNER DE LUCAS SOMBINI(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Por ora, ante os bloqueios efetivados por meio do sistema BECENJUD, intime-se a parte executada para fins do art.16, inciso III da LEF.

0083020-45.2000.403.6182 (2000.61.82.083020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERCORP CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 35/36vº, informando a existência de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento noticiado pela parte exequente do período de 09/05/2008 a 08/11/2008 (doc(s). da(s) fl(s). 44vº/45) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que posterior a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 18/02/2002, com ciência da parte exequente em 13/03/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao

andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é,

não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083021-30.2000.403.6182 (2000.61.82.083021-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERCORP CONSULTORIA SOCIEDA CIVIL LIMITADA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 35/36vº dos autos nº 2000.61.82.083020-4 em apenso, informando a existência de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Os parcelamentos noticiados pela parte exequente dos períodos de 09/07/1999 a 13/10/1999 e de 09/05/2008 a 08/11/2008 (doc(s). da(s) fl(s). 40vº/41 dos autos nº 2000.61.82.083020-4 em apenso) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que parte são anteriores à sua contagem e parte são posteriores a sua ocorrência.Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 18/02/2002, com ciência da parte exequente em 13/03/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do

STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0086944-64.2000.403.6182 (2000.61.82.086944-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAZAR TABU LIMITADA(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 72, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o

breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 09/07/1999 a 13/10/1999 e de 30/11/2003 a 18/03/2006 (doc(s). da(s) fl(s). 82/83) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou

paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 21/21º dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008981-09.2002.403.6182 (2002.61.82.008981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C.L. EDITORA LTDA(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X CLAUDILEI SIMOES DE SOUSA(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X MARCOS LEAL MENDES X DILVA STRINGHI PERUZZO X SERGIO ROBERTO CONCEICAO SIEVERS

DECISAO FL.142: Vistos, Chamo o feito à ordem. Fls. 131/138 e 141: A falência não constitui forma irregular de dissolução da sociedade. A exequente requereu a inclusão de sócios com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 63/65 e 88/93). No que concerne à suscitada responsabilidade tributária dos representantes da empresa contida no artigo 13 da Lei 8.620/93, mencionado dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pela suprema corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (STJ - RESP - 1153119, Teori Albino Zavascki, v.u., Primeira Seção, Dje 02/12/2010). Por outro lado, a falência não é causa de dissolução irregular hábil a incluir os sócios no polo passivo. Pelo acima exposto, determino a exclusão dos sócios coexecutados CLAUDINEI SIMOES DE SOUZA, MARCOS LEAL MENDES, DILVA STRINGHI PERUZZO e SERGIO ROBERTO CONCEIÇÃO SIEVERS do polo passivo da execução fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente CLAUDINEI SIMOES DE SOUZA, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados acima citados do polo passivo do feito. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int./ SENTENÇA FLS. 143/147: Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver créditos da COFINS, instruída com a CDA de n 80 6 01013778-59. Às fls. 88/93 a parte executada informa que o processo de falência foi encerrado e requer a inclusão dos sócios, com base no artigo 13 da Lei n 8.620/93, c.c. artigo 134, inciso VII, do CTN. Juntou documentos às fls. 94/106. A FN requereu BACENJUD às fls. 126 dos autos. Foi determinada a exclusão dos sócios na decisão retro. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, em 2007 (fl. 97), conforme informado pela FN à fl. 89, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Requereu a FN a penhora de valores que os executados possuíam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, entretanto, entendo que o feito deve ser extinto pois trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a

certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei. Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos do CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI n 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - Data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1-É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2-A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3-Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2002 - DJ de 29/04/2001, p. 220) Assim, forçosa a extinção do feito sem resolução do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF-4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz

Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225). Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, no termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017676-49.2002.403.6182 (2002.61.82.017676-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PENTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 169/169vº, não reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da existência de falência decretada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 01/05/2001 a 25/01/2002 e de 24/08/2002 a 28/08/2007 (doc(s). da(s) fl(s). 176) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Ademais, a falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. (...). 3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores. 4. (...). 5. (...). (TRF 4ª Região, AC, Processo n 20057000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569). Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2.

A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018028-07.2002.403.6182 (2002.61.82.018028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PENTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A empresa executada foi citada por AR em 09/08/2002 (fl. 09), restando negativo o mandado de penhora à fl. 19. Em 20/01/2003, a Fazenda Nacional informou a adesão da executada ao REFIS, requerendo a suspensão do feito (fl. 22). À fl. 51, a parte exequente requereu o prosseguimento do executivo fiscal, vez que houve a exclusão da empresa executada do programa de recuperação fiscal - REFIS, sendo que, com o descumprimento pela parte executada do despacho de fl. 112, procedeu-se a penhora de bens em 21/07/2010 (fl. 129). A Fazenda Nacional informou à fl. 162 que houve o encerramento da falência sem possibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios. Requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte exequente à(s) fl(s). 163/165vº, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e

por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEP (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto:(...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220). Assim, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661). EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência

de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base NE extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 130 dos autos. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037041-89.2002.403.6182 (2002.61.82.037041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERRALHERIA SAO GERALDO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 27/27vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 03/10/2002, com ciência da parte exequente em 10/10/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de

29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDCI nos EDCI no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051468-91.2002.403.6182 (2002.61.82.051468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRAFICA IRMAOS DOHANY LTDA-ME(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 51, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS

PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração

são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 20 dos autos.Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058541-17.2002.403.6182 (2002.61.82.058541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TELES COM DE DISCOS E ARTIGOS EVANGELICOS EM GERAL LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 69, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2.

A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062957-28.2002.403.6182 (2002.61.82.062957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LIMPS CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP195219 - KATIA SOUZA DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 58, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao

andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é,

não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 21/22 dos autos.Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003328-89.2003.403.6182 (2003.61.82.003328-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PAWAMA IND E COM DE FERRAMENTARIA E ESTAMPARI(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X NATALINO DE SANTIS X PASQUALE CORSETTI X WALTER TOZETTO

DESPACHO FL.40: Vistos,Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento do despacho de fl. 24, excluindo os coexecutados NATALINO DE SANTIS, PASQUALE CORSETTI e WALTER TOZETTO do polo passivo. Segue sentença em 01 (uma) lauda.Int. /SENTENÇA FL. 41: VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 38.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0010220-14.2003.403.6182 (2003.61.82.010220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULINO DE FREITAS(SP178401 - PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 35.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0010420-21.2003.403.6182 (2003.61.82.010420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEREZINHA DE JESUS RAMOS(SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 82.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0012156-74.2003.403.6182 (2003.61.82.012156-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 206, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano.Entre a data que estes autos

foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa

aos arts. 458 e 535 do CPC inexistem quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019124-23.2003.403.6182 (2003.61.82.019124-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR REVESTE PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 79/79vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX

OFFÍCIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031692-71.2003.403.6182 (2003.61.82.031692-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS)

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

0031996-70.2003.403.6182 (2003.61.82.031996-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 32/32vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o

qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDCI nos EDCI no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034699-71.2003.403.6182 (2003.61.82.034699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP176064 - ELIETTE AGUERA TRANJAN)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 74. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0035001-03.2003.403.6182 (2003.61.82.035001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEBEPRACTICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOSE FISCHER X JOSE TADEU DE CHIARA(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA E SP074107 - SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inéxita tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 15 e 39, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 31), sem, contudo, conseguir citá-los (fls. 59/60 e 67/68). E, citação do coexecutado José Tadeu de Chiara por mandado em 26/05/2008 (fl. 132). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 06/01/2003, sendo a execução ajuizada em 08/07/2003 e o despacho citatório exarado em 28/07/2003, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que

eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR, cabível a tentativa de citação por mandado no endereço da empresa executada, a fim de comprovar sua dissolução irregular, o que não ocorreu nestes autos e sequer foi solicitada pela parte exequente no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJE 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoportunidade da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJE 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, como no caso dos autos (23.7.1998), o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJE 10/06/2009, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). 2. A Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJE 1.2.10, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 201101834994, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035083-34.2003.403.6182 (2003.61.82.035083-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J C AMARAL CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 59.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0036678-68.2003.403.6182 (2003.61.82.036678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 59.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0037755-15.2003.403.6182 (2003.61.82.037755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 66/66vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte

Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 18 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040310-05.2003.403.6182 (2003.61.82.040310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLEGIO ASCENSIONAL MELE S/C LTDA(SP127790 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 45. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0041038-46.2003.403.6182 (2003.61.82.041038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEC

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 40/40vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição nesta execução fiscal anteriormente ao seu ajuizamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 41, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) nº(s) 3489636 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 29/05/1998, dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 22/07/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante petição da FN das fls. 40/40vº, o parcelamento anotado nas ocorrências do débito inscrito à fl. 44 dos autos, de 05/04/2003 a 10/05/2003, não se refere a parcelamento requerido pelo contribuinte, mas apenas a oferta registrada no sistema, de iniciativa da PGFN. Assim, não resta configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Ao trânsito em julgado da sentença, cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041804-02.2003.403.6182 (2003.61.82.041804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA SOARES LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 34. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0041805-84.2003.403.6182 (2003.61.82.041805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA SOARES LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 35. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046288-60.2003.403.6182 (2003.61.82.046288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCEARIA SAO ROQUE LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (fl. 70), a parte exequente informou a existência de diversos parcelamentos, não reconhecendo a configuração de prescrição (fl. 71). É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 72/76 indica a existência de parcelamento vigente no período de 30/11/2003 a 08/02/2014 (fl. 76), com opção pelo PAES em 31/07/2003 (fls. 73 e 78). A Lei do PAES - n. 10.684/03, reza em seu 3º do artigo 1º que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º (...). 2º (...) 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: ... Assim, verifico que o débito objeto do parcelamento foi consolidado no mês de seu pedido, que ocorreu em 31/07/2003 (fls. 73 e 78), concomitante, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 31/07/2003 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a

legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046835-03.2003.403.6182 (2003.61.82.046835-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FYI ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/C LTDA(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 44/45, informando a existência de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos noticiados pela parte exequente dos períodos de 09/05/2003 a 07/06/2003 e de 22/10/2003 a 07/05/2005 (doc(s). da(s) fl(s). 47vº/48) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o

credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056910-04.2003.403.6182 (2003.61.82.056910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPHIC SERVICOS DE COMUNICACAO S/C LTDA.(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção

da(s) fl(s). 47.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0073534-31.2003.403.6182 (2003.61.82.073534-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAVIO RATTES LA TERZA(SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 60vº, não reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, refuto as alegações formuladas pela parte exequente à fl. 60vº, vez que não cabe ao exequente apenas a propositura da ação, mas a persecução do executivo fiscal, o que não ocorreu no presente caso. A paralisação da ação se deu em decorrência de pedido expresso da Fazenda Nacional (fl. 50), assim, descaracterizada a alegação de que não há falha a lhe ser imputada, sendo que, com o término do parcelamento em 26/11/2009 (fl. 64), deveria ter impulsionado o feito. Ainda, foi intimada a Fazenda Nacional da remessa dos autos ao arquivo sobrestado (despacho à fl. 47), conforme intimação da fl. 48 dos autos, não havendo que se falar em ausência de inércia da Fazenda Nacional, considerando que do arquivamento até seu retorno à Vara por determinação deste Juízo transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos (fls. 59/60). Nesse sentido, segue transcrição de julgado do Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 224014/RS, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/10/2013). Os parcelamentos verificados nos períodos de 04/01/2003 a 11/10/2003 e de 30/11/2003 a 26/11/2009 (doc(s). da(s) fl(s). 63/64) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Com isso, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim,

versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do Egrégio STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074329-37.2003.403.6182 (2003.61.82.074329-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.C.A. - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). .É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0010438-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010438-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MGS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP228227 - WILIANS MATEOS Y MATEOS) X SANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA MATHEWS E MAT(SP228227 - WILIANS MATEOS Y MATEOS) X MANOEL GOMES DA SILVA(SP228227 - WILIANS MATEOS Y MATEOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. À fl. 18 foi indeferida a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, da qual a Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 22/32), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento ao agravo (fls. 34/37), sendo à fl. 50 determinada a inclusão dos sócios no polo passivo do feito. O coexecutado MANOEL GOMES DA SILVA foi citado por AR à fl. 62, que opôs exceção de pré-executividade juntamente com a empresa executada às fls. 69/73. Juntaram procurações e documentos às fls. 74/100. À fl. 120 foi indeferida a exceção oposta, da qual a parte executada noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 124/133, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento (fls. 173/174). À fl. 168 foi determinada a expedição de edital de citação da coexecutada Sandra Aparecida Gomes Mateos y Mateos, devidamente cumprida à fl. 175, a qual às fls. 233/239 opôs exceção de pré-executividade. Instada a se manifestar a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 264/265. Às fls. 321/321v.º foi proferida decisão afastando a ocorrência da prescrição do crédito tributário e determinando a realização de consulta de saldos das contas bancárias pelo sistema BACENJUD. A empresa executada às fls. 328/333 requereu a extinção do feito em razão de adesão ao PAES em data anterior à distribuição do presente executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional à fl. 337v.º não se opôs à extinção, considerando que os créditos em cobro estavam parcelados por ocasião do ajuizamento. Juntou documentos às fls. 338/341. É o breve relatório. Decido. A análise dos documentos constante às fls. 269 e 341 indicam a existência de parcelamento vigente no período de 31/07/2003 a 10/11/2009 (fl. 269), com opção pelo PAES em 31/07/2003 (fls. 269). A Lei do PAES - n 10.684/03, reza em seu 3º do artigo 1º que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido:Art. 1o Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1o (...). 2o (...) 3o O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:...Assim, verifico que o débito objeto do parcelamento foi consolidado no mês de seu pedido, que ocorreu em 31/07/2003 (fls. 269), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 23/04/2004 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilha:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 58/58vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme

dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022439-25.2004.403.6182 (2004.61.82.022439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE TACHAS PAULISTINHA LTDA X SERGIO CAPARROZ GONCALVES X ANTONIA DO CARMO MURCIA X CLAUDIA MAGALHAES CAPARROZ X RENATA MAGALHAES CAPARROZ(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos. São Paulo, 4 de setembro de 2015

0031766-91.2004.403.6182 (2004.61.82.031766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABER SOC ACADEMICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADO LTDA X PAULINO DA COSTA EDUARDO X GILBERTO EDUARDO TORRES(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

DECISAO FL.263: Fls. 161/167, 176/177 e 246/252: A exceção do coexecutado GILBERTO EDUARDO TORRES deve ser deferida. Ilegitimidade: Considerando que não houve a devida citação da empresa executada, quando da tentativa de sua citação, vez que com AR negativo (fl. 19), nenhum mandado de citação e penhora foi expedido, limitando-se a FN a requerer a inclusão dos sócios por presumir a dissolução irregular (fls. 59/61); e, considerando que o excipiente às fls. 254/258, juntou documento comprobatório da dissolução judicial da empresa executada por meio de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível Central de Campinas/SP, nos autos do processo n.º 2.078/1999, não resta comprovada a dissolução irregular a autorizar a inclusão dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN, determino a exclusão dos sócios PAULINO DA COSTA EDUARDO e GILBERTO EDUARDO TORRES do polo passivo do executivo fiscal. Colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária, aplica-se, conforme o período da respectiva vigência, o Decreto nº 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios, de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade, fato que sequer ocorreu, eis que, como destacado na decisão agravada, houve dissolução judicial da sociedade. 2. Caso em que, tendo havido a dissolução judicial da sociedade, através de sentença proferida pelo Juízo da 42ª Vara Cível da Capital, nos autos da ACP 583.00.2007.212027-1, em 27/06/2008, com registro na JUCESP em 30/06/2009, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos como ora pretendido (artigos 50 do NCC; 568, V, do CPC; 124, II, 134 e 135 do CTN; 28, 5º, do CDC; 4º da Lei 6.830/80; 10 do Decreto 3.078/19; e Súmula 435/STJ). 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00207672020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo meu).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO. DISSOLUÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA PELO ARTIGO 135 DO CTN. APLICAÇÃO DA TR: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. 1. A infração capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Dissolução da sociedade, em concomitância à execução, não se procedeu de forma irregular, pois tratava-se de dissolução judicial, o que não justifica que a execução seja redirecionada para os sócios. 3. No que tange à questão da validade dos juros moratórios legalmente fixados, especificamente a aplicação da TR in casu, a apelação não é de ser conhecida face a ilegitimidade ativa ad causam do embargante na espécie. 4. Apelação provida na parte conhecida.(AC 00891663419994039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1165 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo meu).Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor da parte excipiente, vez que não foi comprovado que a dissolução judicial da empresa executada foi anotada nos registros do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo/JUCESP (fls. 35/55).Ao SEDI, para a exclusão determinada nesta decisão.Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado às fls. 142/143 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 142/143. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Segue sentença em 4 laudas/SENTENÇA FLS. 264/265: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 19, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 59/61), com citação dos coexecutados Paulino da Costa Eduardo em 02/12/2008 (fl. 111) e de Gilberto Eduardo Torres em 21/10/2010 (fl. 142). O coexecutado Gilberto Eduardo Torres opôs exceção de pré-executividade às fls. 161/167, juntando procuração e documentos às fls. 168/174. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 176/177.Na decisão retro foi determinada a exclusão dos coexecutados PAULINO DA COSTA EDUARDO e GILBERTO EDUARDO TORRES do polo passivo do feito.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal.A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 09/12/2003, sendo a execução ajuizada em 24/06/2004 e o despacho citatório exarado em 04/10/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança.O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais.Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP

1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoporrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetivados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que constancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, como no caso dos autos (23.7.1998), o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). 2. A Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201101834994, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037462-11.2004.403.6182 (2004.61.82.037462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETHAPLAST MATERIAIS PARA TAPECARIA LTDA X ROSANA PELEGRINA DE ANDRADE(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X JOSE ROBERTO DE FREITAS X SILVANO GOMES BARBOSA DE FREITAS X DECIO PEDROSO X SERGIO GODOI PEDROSA X RICARDO GODOY PEDROSO X JOAO ALEXANDRE DE ANDRADE(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

DECISAO FLS. 248/249 Vistos, Fls. 93, 95/96 e 111/113: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifão nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte

firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013)Pelo mandado de citação, penhora e intimação das fls. 61/62, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 e dezembro de 1995. Igualmente, pela análise da Ficha Cadastral da JUCESP, os coexecutados Rosana Pelegrini de Andrade, João Alexandre de Andrade, José Roberto de Freitas e Silvanio Gomes Barbosa Freitas estavam na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores (fls.98/100), mas não quando da dissolução da sociedade (fl. 102). Portanto, a exclusão destes sócios é medida que se impõe nestes autos.Ao SEDI para as devidas anotações.Segue sentença em 04 laudas./SENTENÇA FLS. 250/251: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 19 e 61/62, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 81/83), sem, contudo, conseguir citá-los (fl. 89). E, citação dos coexecutados Rosana Pelegrini de Andrade e João Alexandre de Andrade, ante comparecimento espontâneo em 03/09/2010 (fl. 89). Na decisão retro foi determinada a exclusão dos coexecutados Rosana Pelegrini de Andrade, João Alexandre de Andrade, José Roberto de Freitas e Silvanio Gomes Barbosa Freitas do polo passivo do feito. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal.A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 25/11/2003, sendo a execução ajuizada em 02/07/2004 e o despacho citatório exarado em 04/10/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança.O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais.Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de

citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a incoerência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, como no caso dos autos (23.7.1998), o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). 2. A Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201101834994, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053463-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 88/116 alegando cerceamento de defesa, decadência de parte do direito da exequente, inexistência da relação foreira e pagamento de parte dos valores pelos adquirentes dos imóveis. Manifestou-se ainda às fls. 318/320. Juntou procuração e documentos às fls. 117/306 e 321/394. A parte exequente manifestou-se às fls. 395/398 refutando as alegações da parte executada e requerendo extinção das Certidões em dívida ativa n.º 80.6.04.051505-28 e 80.6.04.051538-96, a suspensão da CDA n.º 80.6.04.051543-53 em razão de parcelamento. Juntou documentos às fls. 399/424. A parte executada juntou substabelecimento às fls. 427 e 432. À fl. 428 foram extintas as inscrições em dívida ativa n.º 80.6.04.051505-28 e 80.6.04.051538-96, nos termos do art. 26 da LEF, sendo deferida a suspensão da CDA n.º 80.6.04.051543-53 em razão de parcelamento. A exceção de pré-executividade não foi conhecida. Às fls. 496, 526 e 532

foram extintas as inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.04.051544-34, 80.6.04.051533-81 e 80.6.04.051532-09, respectivamente, nos termos do art. 26 da LEF. A parte executada às fls. 533/534 requereu a extinção do feito em razão do pagamento das inscrições remanescentes. A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, em razão do pagamento dos débitos à fl. 548. É o breve relatório. Decido. i) Inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.04.051505-28, 80.6.04.051538-96, 80.6.04.051544-34, 80.6.04.051533-81, 80.6.04.051532-09 e 80.6.04.050066-72. Às fls. 428, 496, 526 e 532 foram extintos os débitos inscritos nas certidões em Dívida Ativa de n.ºs 80.6.04.051505-28, 80.6.04.051538-96, 80.6.04.051544-34, 80.6.04.051533-81 e 80.6.04.051532-09, nos termos do art. 26 da LEF. A parte exequente noticia a extinção da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.050066-72 à fl. 548, e pelo extrato da fl. 549 a extinção deu-se por cancelamento do débito. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a decadência e pagamento parcial pelos adquirentes dos imóveis. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB.) ii) Inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.04.051506-09, 80.6.04.051524-90, 80.6.04.051525-71,

80.6.04.0051526-52, 80.6.04.051527-33 e 80.6.04.051543-53. Observo pelos extratos das fls. 549/552 que as inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.04.051506-09, 80.6.04.051524-90, 80.6.04.051525-71, 80.6.04.0051526-52, 80.6.04.051527-33 e 80.6.04.051543-53 foram extintas em razão do pagamento dos débitos. E, em razão do pagamento ter ocorrido posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, deve a parte executada arcar com as suas custas. Tendo em vista o valor pretendido pela Fazenda Nacional nos presentes autos de execução fiscal e que se revelou em parte indevido, condeno-a em honorários advocatícios. Ante o exposto, ante o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.04.050066-72, julgo extinto o débito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da LEF. E, com a satisfação do crédito do exequente, com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80.6.04.051506-09, 80.6.04.051524-90, 80.6.04.051525-71, 80.6.04.0051526-52, 80.6.04.051527-33 e 80.6.04.051543-53, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023671-67.2007.403.6182 (2007.61.82.023671-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA)

DESPACHO DA FL. 105: Fls. 103/104: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à individualização dos valores pagos por ela por meio de GRDE, conforme requerido pela exequente. Segue sentença em 01 (uma) lauda. SENTENÇA DA FL. 106: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 101. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seus encargos o depositário declinado à fl. 23. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 21/24. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0017492-83.2008.403.6182 (2008.61.82.017492-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 79. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 56 em favor da parte executada. Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos dos embargos à execução n.º 0006178-04.2012.403.6182, registrado no E. STJ sob o n.º 2015/0080243-0/SP. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008373-64.2009.403.6182 (2009.61.82.008373-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENATA CATANHO DE MENEZES PINTO(SP170079 - MARIO CELSO SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 63. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 05. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0039054-17.2009.403.6182 (2009.61.82.039054-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X BANCO PORTO SEGURO S/A(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 52. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 27/32 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0040319-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMA SAO

Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.7.10.005010-53 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação às inscrições remanescentes, ante o lapso transcorrido, dê-se nova vista ao(à) exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000412-54.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON LUIZ PINTO(SP217278 - TARCILA FALLEIROS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 24. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000013-72.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X MINERACAO CANOPUS LTDA(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM visando a haver os débitos consubstanciados na CDA n 02.029845.2009. Apresentou a executada exceção de pré-executividade, onde suscita, em preliminar, não ter sido notificada a se defender nos autos do processo administrativo, o que comprometeu o exercício de seu direito de defesa. No mérito, entende que os débitos foram atingidos pela decadência/prescrição, colacionando jurisprudência que entende favorável ao seu pedido. A parte exequente postulou pela improcedência do alegado, sob o fundamento do recurso não ter sido provido (fl. 146). É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade merece ser provida. Tenho como ocorrente nulidade da execução, a teor do art. 618, I, do CPC, em razão do título não ser líquido, certo e exigível. A devida notificação dos lançamentos não restou demonstrada nos autos. Apresentou a parte executada cópias do processo administrativo (fls. 56/144), entretanto, da análise dos documentos, não há nenhuma prova de que tenha havido tentativa de notificação das multas aplicadas. Não há documento oficial, expedido pelos Correios, de entrega da notificação, nem qualquer diligência por parte da exequente de notificação efetiva do executado. Limitou-se a notificá-lo pelo Diário Oficial, unicamente, o que aponta a irregularidade da notificação. A parte exequente não efetuou a devida intimação da executada acerca do presente débito, a fim de que cumprisse ou impugnasse a exigência. A exigência corresponde ao quantum do crédito tributário constituído, com indicação dos valores originais (principal), dos acréscimos legais, como juros moratórios e multa de ofício. Somente a demonstração analítica desses cálculos é que permitirá ao contribuinte o exercício do direito de ampla defesa, conhecendo precisamente o que está sendo cobrado de forma a poder decidir por pagar ou impugnar. Para conferir os cálculos que levaram ao total da exigência é essencial a demonstração analítica, sob pena de inviabilizar a defesa concernente aos valores dos acréscimos. (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila, in Direito Processual Tributário Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 2003, pg. 29/30). Deve o Fisco provar quando foi recebida pelo contribuinte a notificação de lançamento, sendo que sua ausência, como no caso dos autos, implica a nulidade do lançamento e da presente execução fiscal. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, admitindo prova em contrário. Malfêrimento das regras do processo administrativo fiscal. 4. Recurso Especial improvido. (RESP 200201342185, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/06/2003 PG:00259 ..DTPB:.) Dispõe o artigo 23 da Lei de Processo Administrativo Fiscal (Decreto n 70.235/72) que a intimação é pessoal (inciso I); por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inciso II); por meio eletrônico, após superados os incisos anteriormente citados) e; finalmente por edital (1º). Este artigo restou ignorado pelo exequente, que se limitou a notificar por Diário Oficial. Mais precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcreve como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DO CTN. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. O acórdão a quo julgou procedentes embargos à execução fiscal. A exigibilidade do crédito tributário, cujo lançamento se deu ex officio, como é a hipótese dos autos, apenas se torna legítima após a devida notificação do sujeito passivo, de modo a possibilitar o correspondente pagamento ou, conforme o caso, o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte. In casu, o agravante não juntou prova apta a demonstrar a regular notificação da agravada, seja pessoal ou editalícia, o que constitui peça essencial ao exame da pretensão recursal, de modo a restarem ausentes os elementos necessários ao convencimento do julgador. Ademais, tal atividade demandaria reexame da prova a fim de verificar a ocorrência ou não de notificação válida. Impossibilidade na via excepcional. Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 670408, Proc. 200500531014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. José Delgado, julg. 21.06.05, DJ 08.08.05, pág. 194) PROCESSUAL CIVIL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO. A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), cabendo ao sujeito passivo o ônus de afastá-la. Defesa do executado, que ataca momento antecedente, no processo administrativo, com fato negativo: ausência de notificação do lançamento. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positiva, estando em seu poder o procedimento administrativo. Impertinência quanto à alegada vulneração dos arts. 333 e 334 do CPC. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 493881, Proc. 200300123440/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 18.11.03, DJ 15.12.03, pag. 265).No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença de procedência dos embargos à execução fiscal promovida para a cobrança de IRPJ, constituído mediante lançamento ex officio, referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, sob a alegação de nulidade do lançamento por ausência de notificação do ato administrativo. 3. A embargada, ora recorrente, não conseguiu localizar a notificação ao contribuinte do lançamento suplementar do tributo em cobrança, justificando a ausência de tal documento em razão de não mais ficar arquivado no processo administrativo e sim junto à Receita Federal, que também não possui mais documentos relativos ao ano de 1991 (fl. 49). 4. A ausência de notificação do sujeito passivo quanto ao lançamento de ofício de crédito tributário suplementar gera a nulidade no processo administrativo tributário, por preterir-lhe o direito à defesa, implicando a nulidade a Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal. Precedentes do STJ. 5. A tese do prazo de dez anos para a constituição do crédito tributário não mais prevalece perante o C. Superior Tribunal de Justiça. 6. Improvimento à apelação. (AC 05471914819974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/09/2007 .FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DNER. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR A RESPEITO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. NULIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. 1. As regras dos arts. 280 a 282 da Lei nº 9.503/97 (o atual Código de Trânsito Brasileiro) indicam que, no procedimento de imposição de penalidades administrativas por infrações de trânsito, há necessidade de formalização de duas notificações. A primeira é a chamada notificação da autuação ou notificação de cometimento de infração, que tem por finalidade dar conhecimento ao condutor do veículo (o infrator), ou, eventualmente, ao proprietário do veículo, a respeito da constatação, em tese, da prática de uma infração de trânsito. Essa notificação pode ser feita, nos termos do art. 280, VI, acima transcrito, mediante a simples ciência pessoal do condutor do veículo no momento da lavratura desse documento, que apõe sua assinatura no próprio auto. 2. Realizada a notificação da autuação, a autoridade de trânsito julgará sua consistência e, caso procedente, deverá aplicar a penalidade (art. 281). Sobrevém, neste momento, a necessidade de realizar a notificação de imposição de penalidade, abrindo-se o prazo para que o interessado possa interpor o recurso administrativo cabível (art. 282). 3. No caso dos autos, a aferição do excesso de velocidade foi feita por meio de radar eletrônico, que não permite a notificação pessoal do condutor, daí emergindo a necessidade, ainda mais premente, de comunicação pessoal do proprietário do veículo da existência da infração. 4. Hipótese em que a comunicação a respeito da ocorrência da infração foi devolvida pelos Correios, cujo agente anotou a ausência do destinatário. 5. A exigência de notificação pessoal é uma decorrência dos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis em sua inteireza aos processos administrativos em que haja acusados ou litigantes em geral. 6. Diante da preeminência desses valores constitucionais, não se pode admitir sua aplicação meramente formal. Em outras palavras, a mens constitutionis está voltada à preservação da cláusula due process of law (em seus aspectos substancial e processual), do contraditório e da ampla defesa que sejam efetivos, não simples formalidades. 7. Considerando que a notificação pessoal exigida em lei não foi regularmente aperfeiçoada, é inválida a multa imposta ao autor. 8. Apelação a que se nega provimento. (APELREEX 00022118920014036002, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 748 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, em razão da nulidade do título executivo, extingo o processo, com base nos artigos 267, IV c.c. 618, inciso I, ambos do CPC.Em razão da sucumbência, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas na forma da lei.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.

0006178-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINEA ANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, LINEA ANA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe. Diz o embargante que houve erro material da sentença proferida nestes autos, considerando que a parte executada apresentou renúncia em virtude de pagamento integral realizada no parcelamento previsto na Lei n 12.865/13, razão pela qual o feito deveria ser extinto com julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para corrigir contradição deste Juízo e complementar a fundamentação e dispositivo, na forma como a seguir posta: A extinção destes autos não pode ser efetuada nos termos do artigo 26 da LEF, como pretendido pela FN, considerando que o pagamento da dívida foi realizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Ante a satisfação do crédito cobrado nestes autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação e dispositivo na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

0017876-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARIA DE FATIMA DA

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa sob nº 39.526.086-8, relativo a dívida de natureza não-previdenciária, referente a ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por fraude, erro, dolo ou má-fé, conforme apontado na CDA. A parte executada foi citada à fl. 24 dos autos, tendo sido deferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 33), restando infrutífera, conforme certificado à fl. 35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço a nulidade do título executivo. Faço-o considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 867.718/PR, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.2.2009, e AgRg no REsp 1.138.675/SP, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 8.2.2010) é no sentido de que o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude/erro na concessão de benefício previdenciário não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal. A propósito, cito ainda os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] - Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.431/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE ERRO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. 1. Por decisão monocrática, o relator pode deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. A jurisprudência desta Corte Especial firmou-se pela impossibilidade de cobrança de dívida oriunda de ato ilícito na concessão de benefício previdenciário por meio de execução fiscal, pois não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201851128, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. 5. Ademais, no tocante à alegada violação do art. 3º da Lei n. 6.830/80 - o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais necessários para a validade da CDA -, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 34.973/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com base no art. 618, I, do CPC, reconhecendo a nulidade do título executivo. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Ao trânsito em julgado, intime-se o INSS para os fins do art. 33 da LEF, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023293-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO THOMAZ KAIRALLA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Ante a manifestação do exequente, intime-se o executado para que cumpra o requerido pela RECEITA FEDERAL Às fls.69/72, a fim de possibilitar a manifestação conclusiva do exequente.Prazo 10 (dez) dias.

0033398-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TULIPAS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi cancelada pela parte exequente, conforme informação constante das fls. 29/30º dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0053862-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLUCAO RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)

Fls. 98/147 e 150/164: Ante a concordância expressa da parte exequente e a comprovação de que o parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 e Lei 12.865/13 foi formalizado em data anterior à determinação de penhora on line (fl. 92/93) e ao bloqueio efetivamente realizado (fls. 94/95), restando comprovada a situação que enseja a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional, determino a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD. Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.865/13 pela parte exequente.No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Cumpra-se.

0050592-53.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 23.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0050817-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EKO1000 COMERCIAL LTDA - ME(SP364303 - RICARDO BASTOS RODRIGUES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada informou às fls. 18/19 e 33/34 o pagamento dos débitos anteriormente à inscrição em dívida ativa. Juntou procuração e documentos às fls. 20/32.Os débitos foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 36.É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor pretendido pela Fazenda Nacional se revelou indevido, vez que os débitos foram cancelados por decisão administrativa em razão de revisão interposta pela parte executada, conforme extratos das fls. 28/32 e 37, bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, seria parcialmente procedente. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014890-61.2004.403.6182 (2004.61.82.014890-3)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0015659-98.2006.403.6182 (2006.61.82.015659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052177-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052177-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO COMPANHIA HIPOTECARIA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Aguarde-se o julgamento do agravo interposto no arquivo sobrestado.

0015463-94.2007.403.6182 (2007.61.82.015463-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-82.2004.403.6182 (2004.61.82.011125-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 83/85 e 89 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0005436-18.2008.403.6182 (2008.61.82.005436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048218-11.2006.403.6182 (2006.61.82.048218-6)) REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 80/83 e 85 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0029364-61.2009.403.6182 (2009.61.82.029364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020636-31.2009.403.6182 (2009.61.82.020636-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 97/100 e 105 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0039311-42.2009.403.6182 (2009.61.82.039311-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-28.2005.403.6182 (2005.61.82.007311-7)) ANA LURDES MONTEIRO SALDANHA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) embargante(a) a apresentação do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo para início da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0012220-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027654-74.2007.403.6182 (2007.61.82.027654-2)) TEXTIL QUEBEC LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito executando, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0051039-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020583-79.2011.403.6182) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se vista à embargante sobre (i) a resposta de fls. 284/9 e (ii) os documentos juntados por meio da petição de fls. 297 (fls. 298/504). 3. Considerando o expressivo volume de peças, concedo à embargante prazo de trinta dias, para, desejando, falar nos autos, requerendo, se o caso, a produção de outras provas. Intime-se

0036174-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024455-39.2010.403.6182) LABEL PARTICIPACOES LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do

crédito exequindo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0044620-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035599-44.2009.403.6182 (2009.61.82.035599-2)) ORIDECIR LUCAS(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargada, nos autos da execução fiscal, noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da embargante para oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desamparando-os. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal.

0014289-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021700-18.2005.403.6182 (2005.61.82.021700-0)) OLIMPIA COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA(SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da notícia de parcelamento nos autos da ação de execução fiscal, diga a embargante se ainda possui interesse no recebimento dos embargos opostos, tratando-se de questão prejudicial decorrente da confissão de dívida em razão do aludido parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias.

0028704-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041525-98.2012.403.6182) UIRAPURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076172 - OSWALDO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diga o(a) embargante se possui interesse na extinção dos embargos opostos, em face da notícia de adesão ao parcelamento dos créditos em cobro na execução fiscal. Caso requeira a extinção do feito com resolução de mérito, deverá juntar aos autos procuração com poderes de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0037997-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-86.2012.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0052996-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032259-53.2013.403.6182) BANCO CIFRA S.A.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA) X FAZENDA

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0015391-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025020-03.2010.403.6182) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0016084-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-58.2012.403.6182) BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006849-83.2015.403.6000 - EVA ANTONIA DE SOUZA(MS015390 - ERRO DE CADASTRO) X FAZENDA NACIONAL

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou cópia autenticada), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0035101-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041006-94.2010.403.6182) GILDASIO BELARMINO SANTOS(SP341999 - ELIANE PACHECO DE LIMA ALENCAR E SP273896 - RENATA PEREIRA LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso

requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0037033-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016961-84.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0055620-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027008-20.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0064195-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042397-50.2011.403.6182) EDITORA VIDA LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia na certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0066500-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007818-08.2013.403.6182) CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo

advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0066716-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049505-62.2013.403.6182) MODAS U.S. YOON LTDA ME(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de pessoas jurídicas, é possível em situações especialíssimas, impondo-se a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas, posto que o contrário se presume, ou seja, que a atividade empresarial outorga condições financeiras para custeio daquelas. Assim, indefiro, por ora (uma vez ausente tal demonstração), o pedido da embargante. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos da execução fiscal: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0066495-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032644-9)) CLAUDIA MARIA DOS SANTOS PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP350909 - TAISSA BARATELLA DRAGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao registro do formal de partilha, haja vista os documentos trazidos pela embargante e a decisão já prolatada que suspendeu o feito principal quanto ao bem imóvel aqui debatido. Assim, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, informando que em não havendo outras pendências, fica autorizado a promover o registro do formal de partilha, mantendo-se, contudo, o registro da penhora efetivada. Instrua-se com as cópias necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0529130-33.1983.403.6182 (00.0529130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVANDRO DE ABREU E LIMA) X ESTACAS BRASIL LTDA X FERNANDA AMELIA FRANCESCATO X LUIGI FRANCESCATO - ESPOLIO(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO)

Fls. 225/247:Haja vista que o agravo de instrumento nº 0017197-60.2011.4.03.0000 transitou em julgado, tendo reformado a decisão recorrida apenas no que concerne ao valor da condenação em honorários advocatícios, cumpra-se a decisão de fls. 164/6. Para tanto:1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados FERNANDA AMELIA FRANCESCATO e LUIGI FRANCESCATO - ESPÓLIO.2. Providencie-se a devolução dos depósitos de fls. 219/220 para a conta de titularidade da coexecutada FERNANDA AMELIA FRANCESCATO (cf. fls.197);.3. Requeira a excipiente-agravada o que for de direito no prazo de 15(quinze) dias.4. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0098896-40.2000.403.6182 (2000.61.82.098896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a existência de embargos à execução pendentes de julgamento (0000340-22.2008.403.6182). Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0006803-87.2002.403.6182 (2002.61.82.006803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA X ALCIDES MARQUES DOS SANTOS(SP200132 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO) X ARNALDO LOPES

1. Cumpra-se o item 2.a da decisão de fls. 253, promovendo-se a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco de titularidade do coexecutado ARNALDO LOPES (cf. fls. 270), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais. 2. Em relação ao bloqueio (cf. fls. 254) efetivado em face do coexecutado ALCIDES MARQUES DOS SANTOS, em virtude de tratar-se de valor irrisório, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 253, promovendo-se seu imediato desbloqueio. 3. Providencie-se a transformação da quantia mencionada no item 1 acima em renda da União, nos termos requeridos pela exequente (cf. fls. 361). Oficie-se. 4. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0010578-13.2002.403.6182 (2002.61.82.010578-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X ALVARO CAMASMIE X JORGE CAMASMIE NETO X ALVARO CAMASMIE(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Haja vista a rescisão do parcelamento (cf. fls. 688/691), expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 83/85 e 193/4. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0040089-56.2002.403.6182 (2002.61.82.040089-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO X NORIYUKI NAKAMURA X MASAKI YAMAMOTO X JULIO MIYAMOTO X SHINZO KAGITOMI X NOBUO KIMURA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

0007912-05.2003.403.6182 (2003.61.82.007912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E Proc. DANIELA GOMES DE BARROS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0016081-78.2003.403.6182 (2003.61.82.016081-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SENADOR MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)

Fls. 117/8 e 120: Defiro. Para tanto, republique-se a decisão proferida de fls. 115, com o seguinte teor: Fls. 86/95 e 108 e verso: Conquanto tenha tido seu andamento paralisado entre 2005 (fls. 56) e 2011 (fls. 59), o presente feito não se vê alcançado pela alegada prescrição intercorrente. A paralisação de que se fala foi provocada, com efeito, por adesão da executada a programa de parcelamento (é o que se vê às fls. 47/55), status ulteriormente rompido, de modo a reabilitar o processamento da execução pelo saldo indicado às fls. 69/78. E isso, frise-se, sem que se possa falar em prescrição, uma vez (i) inegavelmente suspensa a exigibilidade do crédito exequendo (e o próprio fluxo da prescrição) no intervalo de duração do parcelamento, e (ii) não demonstrado que o rompimento do acordo (de parcelamento) dataria de mais de cinco anos. Isso posto: (a) rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 86/95; (b) tendo em vista a ineficácia da constrição firmada às fls. 82/5, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros, observado o sistema BacenJud, tal como formulado às fls. 108 in fine - o pedido de citação ali deduzido está evidentemente prejudicado, uma vez já consumado tal ato. Cumpra-se o item (b) retro incontinenti. Intimem-se.

0057153-11.2004.403.6182 (2004.61.82.057153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MROSSI LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X MARCOS FERREIRA FILHO

Fls. 238/9: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) METALURGICA MROSSI LTDA (CNPJ nº 63.996.789/0001-00) e MARCOS FERREIRA FILHO (CPF/MF nº 853.094.278-72), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação

apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.9. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022518-67.2005.403.6182 (2005.61.82.022518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART & DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO E PR006904 - ARI DE SOUZA FREIRE) X FABIANO PEREIRA MARTINS X TARCILIO MARTINS

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0011017-82.2006.403.6182 (2006.61.82.011017-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/A (MASSA FALIDA) X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 244/256 e 261/266: A matéria no tocante a responsabilidade do coexecutado Marcos Aurelio de Campos já se encontra decidida em sede de agravo de instrumento (fls. 197/203) que considerou o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei e os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pela obrigações tributárias, cabendo, portanto, ao coexecutado comprovar em sede apropriada que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa. Ademais, a ação ordinária de responsabilidade civil encontra-se ainda pendente de julgamento de recurso interposto (fls. 277/280). Prejudicado, pois, o pedido de exclusão do polo passivo do coexecutado. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos do coexecutado.

0014073-26.2006.403.6182 (2006.61.82.014073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIPER TUR TRANSPORTE TURISMO LTDA.ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de ADRIANA PERRONI e SIDNEI CAMARGO PERRONI (fls. 137), com as conseqüências que daí derivam. Uma vez que o depositário deixou de promover a comunicação de que a empresa se encontrava inativa desde o ano de 2006, fica mantida a multa aplicada pela decisão de fls. 122. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014171-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014171-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMA TAXI AEREO LTDA X MARIA CRISTINA CADERNO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X

Fls. 122-verso: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) NEIDE ANGELO CADERNO (CPF/MF n.º 157.372.648-66), devidamente citado(a) às fls. 149/150, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.9. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028385-70.2007.403.6182 (2007.61.82.028385-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X ICLEA OLIVEIRA DE ANDRADE X RUI CARLOS DA CUNHA CANTO X ANDREA FARKAS PARRA PRIMEIRO X FABIO LUIZ TARTUCE FILHO

Fls. 248/249 e 269-verso: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal.Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.ObsERVE-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.IssO posto, defiro a inclusão de ICLEA OLIVEIRA DE ANDRADE (CPF/MF n.º 678.494.743-68), RUI CARLOS DA CUNHA CANTO (CPF/MF n.º 518.375.368-72), ANDREA FARKAS PARRA PRIMEIRO (CPF/MF n.º 145.834.608-05) e FABIO LUIZ TARTUCE FILHO (CPF/MF n.º 114.962.538-41), indicado(s) às fls. 269-verso, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043571-36.2007.403.6182 (2007.61.82.043571-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A.V. COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA-ME X FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELOS(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

I. Fls. 143/8:Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. II. Haja vista a suspensão acima e a pendência do julgamento do agravo de instrumento nº 0014272-23.2013.4.03.0000 (cf. fls. 169/170), comunique-se, via eletrônico a Primeira Turma do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região acerca do teor da presente decisão.III. Fls. 150/168:Não obstante o trânsito em julgado da decisão que excluiu a coexecutada FLAVIA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS GUSMAO do polo passivo da lide, requeira a mesma o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se a sucumbência imposta no acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento nº 0026664-92.2013.4.03.0000.Intimem-se.

0049253-69.2007.403.6182 (2007.61.82.049253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do(s) executado(s) MARIA CRISTINA KOHATA DE AQUINO RIZZO. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008644-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Fls. 145/verso e 157/161: 1. Nos termos da decisão de fls. 135, expeça-se mandado para nomeação do sócio da executada (Paulo Rogério dos Santos) como depositário do bem penhorado às fls. 152/4, bem como para intimação de seu cônjuge. 2. Tendo em vista: a) o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 143; b) que a penhora efetivada às fls. 152/4 é insuficiente para a garantia integral da presente execução; c) que não existe nos autos determinação para leilão do bem penhora às fls. 152/4; d) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; e) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ef) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (CNPJ nº 68.218.544/0001-68), devidamente citado(a) às fls. 37, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 3. Ressalvada a situação apontada no item 8, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. 4. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 5. Cumprido o item 4 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 6. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 7. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 8. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).

0025436-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARAMIE LANCHES E PIZZARIA LTDA ME(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0001729-71.2010.403.6182 (2010.61.82.001729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L ETE COMERCIO E CONFECOES LTDA ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FERNANDA SCATAMACCHIA

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade de fls. 77/106 atravessada pela empresa executada e pela coexecutada Fernanda Scatamacchia, incluída incidentalmente na lide, sustentando (i) que o redirecionamento na espécie manejado seria indevido, (ii) que os créditos exequendos estariam prescritos, além da nulidade da citação editalícia ante à ausência de nomeação de curador especial. Recebida (fls. 108), a exceção foi respondida às fls. 108 verso / 117, endo a União, nesse ensejo, negado a ocorrência da prescrição alegada, além de afirmar lícito o redirecionamento combatido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Quanto ao redirecionamento em face da executada pessoa física. O redirecionamento impugnado pela exceção de pré-executividade escudou-se na presunção a que alude a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a certidão de fls. 47, por meio da qual, em 27/07/2011, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais. Pois bem. Sendo relativa a presunção a que se refere a precitada Súmula 435 - desafiando, por isso, contraprova -, sobraría à excipiente produzi-la, o que, in casu, não fez. Nada tendo sido demonstrado pela excipiente de modo a desqualificar a incidência daquele entendimento, impõe-se sua manutenção. Quanto à alegação de prescrição. Os documentos trazidos pela exequente (em especial os de fls. 111/14) demonstram que foram constituídos por declaração os créditos em cobro, submetendo-se, portanto, à prescrição contabilizável da data da apresentação da respectiva declaração constitutiva. In casu, verificada a entrega da declaração em 21/06/2005, não há que se

falar em prescrição, visto que o ajuizamento da execução deu-se em 19/01/2010, antes, portanto, do quinquênio prescricional. E nem se argumente para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Quanto à citação editalícia. Uma vez cumprida a citação com estrita observância do peculiar regime estabelecido pela Lei nº 6.830/80 - art. 8º, incisos III e IV, a alegação de nulidade do ato citatório deve ser rejeitada. Ainda que se tomasse em conta a tese trazida pelas executadas de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que toca à nomeação de curador especial, não custa dizer que nada, absolutamente nada, há, na espécie, que indique que as excipientes desconheçam os termos em que posta a execução e / ou que lhes tenha sido sonogado o direito à defesa (tanto que exerceram a excepcional medida de defesa via exceção de pré-executividade) - o que (re)desqualifica, tomado o ângulo da instrumentalidade, a alegada nulidade de citação. Na pior das hipóteses, sua citação estaria, ademais, suprida pelo seu comparecimento espontâneo. Rejeitada por todos os pontos a exceção oposta, determino: a) Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. b) Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação. c) Reconsidero parte da decisão de fls. 29/30, de modo a reconhecer que o direito de o executado oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia integral, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado (assim procedo, uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006, ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80). Intimem-se. Registre-se (i). Cumpra-se.

0038924-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARIANT LAMPADAS E ILUMINACAO LTDA X SANDOVAL SANTANA LIMA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada pelo coexecutado Sandoval Santana de Lima (fls. 270/3). Por meio de tal instrumento, sustenta que sua inclusão no pólo passivo da lide seria indevida, uma vez fraudulentamente utilizados seus documentos para fazer inseri-lo no quadro social da empresa Clariant Lâmpadas e Iluminação Ltda. (CNPJ nº 04.030.720/0001-50, devedora primitivamente acionada pela União. Trouxe, com sua manifestação, os documentos de fls. 277/99 referentes a seus holerites de pagamento de salário e a transferências efetuadas pela empresa Speedcolor Masterbatches Indústria de Materiais Plásticos Ltda. - EPP (CNPJ nº 05.801.185/0001-57), da qual é empregado, a fim de comprovar a indevida constrição que recaiu sobre seus ativos financeiros, determinada pela decisão de fls. 268. Cumprindo a decisão de fls. 301, o coexecutado apresentou os extratos bancários de fls. 303/6. Recebida (fls. 308), a exceção de pré-executividade foi respondida pela União (fls. 310/1), ocasião em que, preliminarmente, disse descabido o veículo manejado pelo coexecutado, refutando, no mais, as alegações vertidas, posto que não suficientemente atestadas. Anunciou sua concordância com a liberação dos valores retidos por conta dos documentos apresentados pelo coexecutado demonstrarem sua natureza salarial e, ao final, requereu a indisponibilidade de bens e direitos dos executados com fundamento no art. 185-A do Código Tributário Nacional e art. 655-A do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. 1) Análise do pedido de desbloqueio dos ativos financeiros do coexecutado Primeiramente, cobra reconhecer, diante da manifestação da União (fls. 310/1), que os valores constritos às fls. 269 - por força da decisão de fls. 268 - a afiguram-se impenhoráveis, devendo ser liberados, portanto. 2) Análise da questão da ilegitimidade passiva do coexecutado A razão, quando menos num primeiro olhar, estaria com a exequente. A pretensão executiva, de início desferida em face da empresa Clariant Lâmpadas e Iluminação Ltda., foi redirecionada, a pedido da exequente (fls. 238/9), em desfavor do coexecutado Sandoval Santana de Lima, pessoa que, segundo a documentação colacionada à época (fls. 240/1), ostentaria a condição de único sócio e administrador da mencionada empresa (isso desde 6/5/2002). Pela documentação constante dos autos, o coexecutado ingressou na sociedade, em 6/5/2002, admitido juntamente com Sheila Andrade dos Santos, ambos na condição de sócios administradores, tendo a última se retirado em 6/7/2006 (fls. 241). A decisão que deferiu o redirecionamento (fls. 253) assim se encaminhou tendo em conta o presumido encerramento inidôneo da sociedade devedora, fato atestado às fls. 234 por certidão do oficial de justiça. Pois bem. Não há dúvida de que a dissolução irregular da pessoa jurídica implica a corresponsabilização de seus administradores (Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça). Igualmente indubitoso (também nos termos da indigitada súmula) que a incidental certificação de que a empresa devedora não mais se encontra domiciliada no endereço que mantém nos cadastros fiscais induz a presunção de irregular dissolução. Da soma dessas premissas deriva, pois, o desejável redirecionamento da pretensão executória em face de quem figure, ao tempo do fato gerador e da certificação da dissolução inidônea, no quadro social da empresa devedora, exatamente o que se vê manejado na espécie - por isso é que disse, linhas atrás, que a razão, quando menos num primeiro olhar, estaria, in casu, com a exequente. A par de tais convicções, não tenho dúvida de que os fatos narrados pelo coexecutado Sandoval Santana de Lima estariam habilitados a desconstituir a licitude do redirecionamento que se lhe opôs. Se, com efeito, sua aposição no quadro social da empresa devedora decorreria do fraudulento emprego de seus documentos, não seria de se lhe impor o encargo de sofrer os efeitos da pretensão executória inicialmente lançada contra a empresa Clariant Lâmpadas e Iluminação Ltda. É bem certo, não nego, que não basta, para que assim se conclua, que os fatos em questão sejam lançados; é preciso, para além disso, que se os demonstrem; mais ainda: se tais fatos são articulados pela estreita via da exceção de pré-executividade, é preciso que essa demonstração se escore em prova documental incontestável. Não é isso que se vê na espécie, porém - não pelo menos até aqui (daí porque vinha dizendo, insisto, que a razão parece estar, num primeiro lance, com a exequente). Os documentos trazidos pelo coexecutado às fls. 277/99, como mencionado alhures, atestam apenas que a constrição de ativos financeiros recaiu sobre verbas de natureza salarial. Não foi trazido aos autos nenhum elemento probatório que dê suporte à versão do coexecutado sobre o uso indevido de seus documentos. Usando outros termos: o coexecutado

apenas alegou, mas não provou o fato impicativo de sua não-responsabilidade. Diante deste cenário, é certo que se poderia retomar a questão puramente formal, tal seja, a que opera sobre a via processual eleita pelo coexecutado (a da exceção de pré-executividade). Agarrado a esse aspecto, poderia este Juízo concluir, tal qual propõe a exequente, que a execução deve seguir e ponto, visto não ser possível, sem prova, fazer afastar a presunção de responsabilidade que atua em desfavor do coexecutado. Essa seria, não tenho dúvida, a solução mais matemática - e, por que não dizer, a mais cômoda. Não me parece, porém, que todos os casos do universo se submetam à regra (aparentemente absoluta) segundo a qual a exceção de pré-executividade será tomada como formalmente descabida por ausência de prova, impondo-se a persecução das vias ordinárias. Essa é a regra - não há dúvida! O problema é que para determinadas situações, repise-se, essa matemática não é (ou não parece ser) adequada - e é bem esse, penso, o caso dos autos. Isto porque, pelos poucos documentos juntados aos autos pelo coexecutado constata-se que se trata de trabalhador em condições financeiras especiais, razão pela qual não se justifica exigir a constrição prévia de seu patrimônio para que possa produzir prova da alegada fraude que reputa ter sido perpetrada contra si. Sobraria indagar, diante desse panorama, se interessa à União que sejam praticados atos de constrição contra o coexecutado, para só depois, pela onerosa via dos embargos, avaliar se sua versão é verdadeira ou não? Interessa ao Estado (veja-se que não estou mais falando da União, titular de interesse meramente arrecadatório, senão do Estado, titular de interesse público em seu sentido primário, sabidamente associado à superior ideia de justiça) abrir mão da oportunidade de avaliar, por meio de recursos fiscalizatórios próprios, se a empresa devedora está envolvida numa situação de fraude societária? Ou da ocorrência de sucessão empresarial? Ou da existência de empresa de fato? Tenho a nítida impressão de que a resposta a essas perguntas deve ir pela negativa, o que não quer significar, porém, o provimento da exceção de pré-executividade oposta, senão o protraimento do exame de seu pano de fundo, a saber, sobre a efetiva responsabilidade, ou não, do coexecutado, mediante a apresentação, por ele, de elementos (documentos) que possam confirmar minimamente suas alegações, para que elas possam ser enfrentadas por este juízo, já que sem provar o alegado o coexecutado não se eximiu do dever imposto pelo inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil. Lembre-se, com efeito, que o que se está a visualizar, in casu, é uma daquelas situações limítrofes, em que o emprego de balizas ordinárias de julgamento não é satisfatório; por isso, a tomada de solução aparentemente fora de esquadro: não me parece ser o caso de avaliar se a União agiu bem ou mal ao pedir o redirecionamento contra o coexecutado (até porque, considerado o quadro fático de que dispunha, a conduta da União era, ao tempo em que articulado o pedido de redirecionamento, incensurável); não me parece ser o caso, da mesma forma, de fazer excluir o coexecutado da lide sem maiores preocupações (especialmente pela falta de provas a seu favor); mas não é o caso, também, de fazer prosseguir a execução contra o coexecutado Sandoval Santana de Lima, como se nada houvesse, mandando-o para a ordinária via dos embargos (nem mesmo à União parece ser de interesse que as coisas assim se coloquem). Ex positis: (a) determino a imediata liberação dos valores constritos às fls. 269; (b) susto a prática de outros atos executórios em desfavor do coexecutado Sandoval Santana de Lima; (c) abro-lhe oportunidade de produzir provas (observada sempre a via documental, única compatível com o regime processual eleito, da exceção de pré-executividade). Prazo: trinta dias; (d) esgotado o prazo conferido ao coexecutado, à exequente defiro a oportunidade de voltar a se pronunciar, também no prazo de trinta dias, exortando-a a dizer sobre a possibilidade de, administrativamente, avaliar os fatos articulados pelo coexecutado e, ainda, confirmar se a empresa existe de fato (mediante a verificação do cumprimento de suas obrigações acessórias) ou se, eventualmente, houve a sucessão empresarial. No mesmo ensejo, deverá a exequente dizer sobre seu interesse em ver citada a empresa devedora por edital, uma vez ainda não formalizada sua integração ao processo, de modo que possa ser analisado seu pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional e do art. 655-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0011205-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação sobre o requerido pelo exequente.

0039532-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARDEL COMERCIO DE CONFECOES LTDA.(SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X CELSO JARDINOVSKY X LUIZ PAULO JARDINOVSKY(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

I. Fls. 133/4:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista as decisões prolatadas no agravo interposto (cf. fls. 144/152).II.Cumpra-se a decisão de fls. 122/3. Para tanto, peça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal em desfavor dos coexecutados CELSO JARDINOVSKY e LUIZ PAULO JARDINOVSKY.

0042878-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NASSIM GEBRIM PUBLICIDADE S/C LTDA(SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Em não havendo indicação, peça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0054901-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA(SP288060 - SORAYA SAAB)

I. Fls. 80/88 e 91/96: 1. Uma vez que o parcelamento efetivou-se em data posterior ao do bloqueio judicial, providencie-se a transformação em renda do montante depositado em favor da União (fls. 77/9). Oficie-se.2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

0064934-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSMOS LUMINOSOS, SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0031931-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0039078-40.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

1. Tendo em vista o retorno da carta precatória, proceda-se à intimação do executado acerca da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 57.137 registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP (cf. fls. 63/72) através do advogado constituído por meio de publicação na imprensa oficial. 2. Indique o executado quem assumirá, in casu, a condição de depositário, trazendo aos autos a qualificação completa (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0048360-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO(SP257325 - CAUE COFFONE)

I. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 136/7, promovendo-se o imediato desbloqueio de valores (cf. fls. 138/9). II. Fls. 141:1. Prejudicado o pedido da exequente haja vista o desbloqueio efetivado. 2. Após a regular intimação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em conformidade com a decisão de fls. 136/7, itens 5 e 6.

0050679-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESGATSERV - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP216431 - RONALDO DE CASTRO SILVA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0052985-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0055284-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0056386-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPPOLA VARGAS & ASSOCIADOS - CONSULTORIA EMPRESARIAL S(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0001412-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

I. Considerando-se que a adesão ao parcelamento efetivada em data posterior ao protocolo da exceção de fls. 263/270 acarreta a confissão da dívida, fica prejudicada a medida interposta. Fica igualmente afastada a alegação de prescrição, uma vez que o lapso quinquenal da prescrição fora interrompido em 18/11/2009 em virtude de parcelamento, o qual fora rescindido em 29/12/2011, voltando tal lapso a correr integralmente até o ajuizamento da presente ação (18/01/2013). Não há, pois, que se falar em prescrição. II. Decorrido o prazo recursal, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0022422-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PABLO PERELLA BERDUN(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Os argumentos de ocorrência de pagamento dos créditos exequendos, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção dos créditos em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0026943-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA)

Vistos, etc..I. Fls. 173/5: Haja vista o arquivamento definitivo, fica prejudicada a penhora no rosto de fls. 121, 123 e 152/3 II. Fls. 149 verso: 1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80212016959-08, 80612038543-01 e 80612038544-92. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80212016959-08, 80612038543-01 e 80612038544-92, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80712015636-76. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Em relação à CDA(s) remanescente (s), suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0037368-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIZETE CRISTINA DE ALMEIDA LEITE(SP300654 - CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefê, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0039578-72.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA)

Fls. 8: 1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. As providências para a satisfação do crédito devem ser tomadas pela parte interessada administrativamente, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a estejam executando, o que não se vislumbra no caso concreto. 3. Na ausência de pagamento ou garantia do juízo, dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo-se o item 3 da decisão inicial (cf. fls. 6/verso). Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada.

0050357-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou

provocação das partes.

0051276-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DSLI VOX 3 BRASIL COMUNICACOES LTDA(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA)

1. Fls. 88/108: Prejudicado o juízo de retratação da decisão de fls. 87, haja vista a superveniência do acórdão de fls. 110/3. 2. Dê-se prosseguimento ao feito, uma vez decorridos in albis os prazos concedidos ao executado no despacho inicial (cf fls. 65/6 e 87). Para tanto, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desimpedidos, tantos quantos bastarem à satisfação do crédito exequente.

0051958-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0052831-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL CRECHE SANTA RITA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0055033-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIX CONFECOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0042448-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUDONNY LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM EI(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

I. Fls. 62/92: Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Dê-se conhecimento à executada. II. Fls. 95/108: Desentranhe-se a peça juntada haja vista a petionária não ser parte demandada no presente executivo. Após, intime-se o subscritor da petição através da imprensa oficial, para que a retire pessoalmente na Secretaria deste MM. Juízo. Intimem-se.

0043712-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANCHETE LOCACAO DE AMBULANCIAS LTDA. - EPP(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO)

Fls. 28/73: Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Dê-se conhecimento à executada. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0048582-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJA DAS MENINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP192298 - RAUL AUGUSTO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 48), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

Expediente N° 2459

CARTA PRECATORIA

0053704-93.2014.403.6182 - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP X FAZENDA NACIONAL X AMORIM & SANTOS COM/ ATACADISTA DE PRODUTOS TEXTEIS X CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Fls. 44/9: I. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada. II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova legível da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. Descumprido (s) o (s) item (ns) acima, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal a ser cumprido no endereço informado às fls. 52. Com o retorno do mandado, devolva-se a carta precatória para o juízo de origem.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000080-76.2007.403.6182 (2007.61.82.000080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044135-20.2004.403.6182 (2004.61.82.044135-7)) CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(SP130776 - ANDRE WEHBA) X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 94 e 97 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034376-90.2008.403.6182 (2008.61.82.034376-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017608-89.2008.403.6182 (2008.61.82.017608-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Haja vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, requeira o embargante / exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0017569-68.2003.403.6182 (2003.61.82.017569-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO X LASARO MATTENHAUER(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP046090 - LASARO MATTENHAUER E SP211251 - LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES)

I.1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital, solicitando a penhora no rosto dos autos do processo n.º 0040827-74.2005.826.01000, relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias. II.1. No que concerne à penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula 101.390 (cf. fls. 139/143), primeiramente deverá a exequente trazer aos autos cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro Imobiliário, bem como deverá se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 140, haja vista que o coexecutado LAZARO MATTENHAUER não foi intimado da constrição, no prazo de 10 dias. Int.

0061830-21.2003.403.6182 (2003.61.82.061830-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PERFISA IND/ E COM/ DE UTENSILIOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X MIGUEL COSSIGNANI JUNIOR(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA E SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE)

1. Providencie-se a transformação da quantia depositada (cf. fls. 211) em renda da União, nos termos requeridos pela exequente (cf. fls. 213). Oficie-se. 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor

consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Int..

0053639-50.2004.403.6182 (2004.61.82.053639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUFITEX IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(CE008023 - FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ) X MOUFID BACHIR DOUHER(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X MARIZE DA SILVA BARRETO X MARCIA PAULA PETRUCELLI X ELZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,Intente-se a penhora de ativos financeiros dos coexecutados MOUFITEX IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (CNPJ 00.301.751/0001-48), MOUFID BACHIR DOUHER (CPF/MF n.º 856.692.538-68) e ELZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (CPF/MF n.º 028.519.608-14), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.9. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018225-54.2005.403.6182 (2005.61.82.018225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

I. Fls. 164/169:A decisão embargada apenas determinou que a embargante demonstrasse o estado do processo de falência e a comprovação da sua condição de representante da falida. Ademais, as matérias ventiladas: representação da massa falida e alegação de prescrição (em sua projeção ordinária) já se encontram superadas e decididas (fls. 151/152). Prejudicados, pois, os embargos de declaração como a nova exceção oposta (fls. 154/161).II. De ofício, contudo, passo a analisar a alegação de prescrição, somente no que concerne à modalidade intercorrente, tratando-se de matéria de ordem pública.Afasto a ideia de prescrição intercorrente, uma vez que seu aparelhamento supõe, com efeito, não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto, senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a entidade exequente), o que, in casu, não se verifica nem de longe no presente processo: não ressalta nem um único momento em que a exequente tenha se colocado inativa por lapso superior a cinco anos. Isso é o quanto basta constatar para que se rechace essa alegação. Não conheço, pois, da objeção lançada pela mencionada peça de fls. 154/161, valendo lembrar, nesse contexto, que não é dado à parte oferecer objeção fragmentada à execução que se lhe promove, como que na intenção de impedir, sem que fato novo assim justifique, o andamento do processo.Assim, eventual replicação, pela executada, da mesma conduta será tomada como litigância de má-fé, ex vi do art. 17, inciso VI, do Código de Processo Civil (provocar incidentes manifestamente infundados), com as consequências daí derivadas. Fica, pois, desde logo advertida nesse sentido.III. Fls. 174/175:Para viabilizar a apreciação do pedido de redirecionamento do feito formulado, em razão de indícios de prática de atos fraudulentos por parte dos sócios da devedora, o exequente deve informar a situação atual do inquérito falimentar/ação penal referido, trazendo-se aos autos cópia de eventuais decisões prolatadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar ou manifestação das partes.IV.Intimem-se.

0020213-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento, bem como requeira o que for de direito em relação ao depósito de fls. 104, no prazo de 30 trinta (dias).

0026059-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026059-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYGATA COMPUTER INFORMATICA LTDA X AURY SILVA DE ALMEIDA X LILIAN SOARES(SP081909 - PEDRO LAURENTINO SOARES E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT)

Fls. 159: Manifeste-se o exequente acerca da alegada extinção do crédito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0032548-64.2005.403.6182 (2005.61.82.032548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNION INFORMATICA LTDA. X PAULO LEWIN X JOSE TARAGONA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X TEREZINHA PAULINA DE MIRANDA LEWIN

1. Haja vista que os atos executórios empreendidos não alcançaram o resultado desejado, conforme certidões de fls. 278, 280 e 284, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando a exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.

0024483-12.2007.403.6182 (2007.61.82.024483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO TUFANO

Em face da não regularização da nomeação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em bens livres e desembaraçados, instruindo-o com cópias da petição e documentos de indicação apresentados pelo(a) executado(a). Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 231.

0008203-29.2008.403.6182 (2008.61.82.008203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACTOR DE SOLUCAO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP058682 - AFONSO FRANCISCO SOBRINHO)

1. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Comunique-se, via correio eletrônico, o teor da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a existência do agravo de instrumento nº 0026153-94.2013.403.0000 pendente de julgamento (cf. fls. 342/4). 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023573-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANJA SAITO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão de fls. 71. Intimem-se.

0023873-73.2009.403.6182 (2009.61.82.023873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 228/250), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0033211-71.2009.403.6182 (2009.61.82.033211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS010206 - RENATO ROMEU RENCK)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução e/ou manifestação das partes.

0038126-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R J NEVES ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA X ROGERIO JOSE NEVES(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Fls. 205:1. A manifestação da exequente faz presumir seu desinteresse quanto aos valores que permanecem bloqueados às fls. 196/7, assim, promova-se seu imediato desbloqueio, nos termos do item 2-c da decisão de fls. 195. 2. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente. 3. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação, conclusiva, sobre a conversão em renda efetivada às fls. 202. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.

0005661-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYRCULO COMERCIO DE GAZ LTDA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

1. Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado, alegando, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível porque submetido a parcelamento antes do ajuizamento da presente demanda. Instada a falar, a exequente traz a informação de que o parcelamento requerido não se refere aos débitos em cobro nestes autos, conforme demonstrado às fls. 106/113. Desta forma, REJEITO a exceção oposta, determinando o prosseguimento do feito. 2. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SYRCULO COMERCIO DE GAZ LTDA - EPP (CNPJ nº 67.545.152/0001-40), devidamente citado(a) às fls. 72, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 3. Ressalvada a situação apontada no item 8, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em

penhora.4. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.5. Cumprido o item 4 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 6. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..7. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.8. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).9. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.10. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024231-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TILEY CARMO RIBEIRO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA E SP347990 - CRISTINI CILENE DE FREITAS ROCHA)

I. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 19/20, promovendo-se o imediato desbloqueio dos valores remanescentes. II. Fls. 36/7:1. Prejudicado o pedido haja vista a determinação de desbloqueio (item 1 da presente decisão).2. Dê-se nova vista a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0033869-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUMET CONSTRUÇOES METALICAS LIMITADA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Vistos, em decisão. Em sua exceção de pré-executividade de fls. 30/44, a executada afirma extinta a obrigação exequenda (referente a contribuição previdenciária), uma vez prescrita. Assevera, nesse sentido, que a informação contemplada no título executivo de que o crédito teria sido constituído por DCGB de 6/3/2010 não corresponderia à realidade, sendo usada com o escopo de ocultar a prescrição. Diz, por fim, que lhe foi indevidamente subtraído o contraditório e a ampla defesa na órbita administrativa, uma vez que o crédito exequendo foi tomado como constituído independentemente de outras providências. Recebida (fls. 57), a exceção foi respondida pela União às fls. 59/65, ocasião em que, negando a viabilidade formal do instrumento de defesa usado pela executada, postulou por seu não-conhecimento. Afirmou meritoriamente lícita, por outro lado, a pretensão executiva, uma vez tempestivamente deduzida. Lembrou, nesse particular, que, após a constituição do crédito por confissão da executada, operou-se sua adesão, por duas vezes, a programa de parcelamento implicativo da suspensão da exigibilidade - e, conseqüentemente, do fluxo prescricional. Negou, por derradeiro, a alegada violação ao contraditório e à ampla defesa, visto que, constituído pela própria executada, o crédito sub iudice não dependia, para que se reputasse executável, do aparelhamento de processo administrativo. Relatei. Fundamento e decido. Não há dissídio sobre ter sido o crédito executado constituído por atividade da executada. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse aspecto, portanto, é de se espantar, em seu mérito, a exceção de pré-executividade, enterrando-se o assunto definitivamente. Sobre o mais (a alegação de prescrição), porém, a sorte a ser atribuída à exceção oposta é outra: não se há de conhecê-la. Ao recusar a constituição do crédito na data apontada na Certidão de Dívida Ativa - agregando discurso a respeito da equivocada função cumprida pela chamada DCGB -, a executada não produziu qualquer prova sobre o momento em que o crédito teria, na sua visão, se constituído. Nessas condições, ainda que se considere plausível a alegação de que o crédito se constituiu por anterior GFIP, não é possível dizê-lo prescrito sem que saiba quando e em que termos isso ocorreu. Nesse particular, destarte, é seguro dizer (assim já o sugeri) que a exceção oposta não pode ser conhecida, eis que em desacordo com o que prescreve a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Ratifica essa assertiva a notícia trazida pela União (ao responder a exceção) e não abordada pela executada em sua exceção - assim especificamente a de sua adesão a programa de parcelamento, causa sabidamente suspensiva da exigibilidade e, conseqüentemente, do fluxo prescricional; tudo de modo a reconfirmar o que foi dito há pouco, vale dizer: no que toca à alegação de prescrição, a exceção não traz, da forma desejavelmente líquida, os fatos em que se assenta, quedando prejudicada sua cognição, portanto. Isso posto, determino o prosseguimento do feito. Não é o caso de condenar a executada, como pede a União, no pagamento de honorários, ex vi de precedente tirado no julgamento, em 17/6/2009, dos Embargos de Divergência em REsp 1.048.043/SP, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Hamilton Carvalhido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. Dada a definição, no plano jurisprudencial, do alcance da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentado que as inovações impostas por tal diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80),

reconsidero, em parte, a decisão de fls. 14 e verso, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Reabro à executada o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão antes mencionada (a inicial, de fls. 14 e verso), assim procedendo uma vez que a exceção ofertada foi recebida com a suspensão dos prazos conferidos pela decisão inicial (fls. 57). No seu silêncio, voltem conclusos para fins de deliberação sobre conção forçada (tomada por superada que estará a oportunidade de pagamento ou de garantia voluntária). Intimem-se. Registre-se (i).

0047754-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOS REMMO COMERCIO DE METAIS LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

I. Fls. 109: Precipitado o pedido de conversão em renda. II. Haja vista que a guia de depósito judicial não foi juntada aos autos até a presente data, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta informe se a transferência de fls. 107 foi efetivada. Promova-se a intimação do executado acerca da penhora efetivada. III. 1. Intimado, em não havendo recurso, providencie-se a conversão em renda da quantia bloqueada (cf. fls. 107), nos termos requeridos pela exequente (fls. 108). Oficie-se. 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001415-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, cumpra o executado o determinado às fls. 99, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo supra determinado, com ou sem a manifestação do executado, tornem-me os autos conclusos.

0047230-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VF DO BRASIL LTDA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 29/37 (relacionados, fundamentalmente, aos efeitos do cancelamento dos créditos em cobro por decisão prolatada administrativamente, sobre a presente execução) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista ao exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0046460-16.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X UNIAO BRASILEIRA DE ASSESSORIA E SERVICO SAO PAULO S/A(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA)

I. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. II. Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 11/22 (relacionados, fundamentalmente, aos efeitos projetados por decisão prolatada em pedido de revisão administrativa, proposta pelo excipiente, sobre a presente execução) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista ao exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039531-16.2004.403.6182 (2004.61.82.039531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

1) Haja vista a concordância expressa da Fazenda Pública (cf. fls. 343 e 347), expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário. 2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

Expediente N° 2460

EXECUCAO FISCAL

0090581-23.2000.403.6182 (2000.61.82.090581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENICIA S A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

1. Fls. 384/385: Prejudicado, em face das decisões prolatadas às fls. 102 e 144. 2. A executada deve comprovar a transferência de propriedade dos veículos penhorados para fins de levantamento da construção. 3. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DAURECI MELLERO(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCOS STEFANO(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X JOAO GERALDO BORDON(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. DRA. VALERIA CRISTINA BENTO-101598E E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM)

I. 1. Fls. 2382/2390: Uma vez que o exequente informa que os débitos em cobro não se encontram parcelados, determino o prosseguimento do feito. Ademais, a matéria já se encontra decidida (fls. 2252). Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado. 2. Fls. 2517 e 2524/2530: Diante da penhora e da avaliação do bem imóvel no montante de R\$ 34.020.000,00 (trinta e quatro milhões e vinte mil reais), dou por prejudicado o pedido de penhora formulado pelo exequente (fls. 2451/2454).II. Fls. 2516/2517:1. Intime-se a executada JBS S/A, via advogado constituído, acerca da penhora efetivada.À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80).2. Para fins de aperfeiçoamento da penhora efetivada, deve a executada JBS S/A trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Em havendo indicação de depositário, lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado pela executada para assumir o encargo de fiel depositário. Na sequência, promova-se o registro da penhora. Em não havendo indicação de depositário, dê-se vista ao exequente para manifestação. III. Superado o item II, dê-se vista ao exequente para que diga se concorda com o pedido de levantamento requerido pelo embargante Roberto Jose Fae nos autos dos embargos de terceiro nº 0064201-35.2015.403.6182. Prazo: 30 (trinta) dias.

0007411-85.2002.403.6182 (2002.61.82.007411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRO APIS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO HIRAI(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos, em decisão.Por meio de sua manifestação de fls. 228/1 verso, a União demonstra que os créditos a que a hipótese se refere foram constituídos por declaração da executada-excipiente, explicitando, outrossim, a data em que operada a entrega de tal documento - 30/5/1997.Tomado, a par disso, o fato de a presente execução ter sido ajuizada em 20/3/2002 (data da protocolização da respectiva inicial), é certo inferir que a prescrição suscitada pela exceção de pré-executividade de fls. 185/96 não ocorreu.Com efeito, se:(i) é a data da entrega da declaração constituidora do crédito exequendo o marco inicial da prescrição,(ii) a declaração a que o caso se vincula é de 30/5/1997, e(iii) o presente executivo foi ajuizado em 20/3/2002,não há como se falar, entre um e outro dos sobreditos eventos, em tempo superior a cinco anos.E nem se argumente que a tomada da data da protocolização da inicial como referência para contabilização da prescrição representaria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco

exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Com tais constatações, sendo inviável falar em prescrição, é de se rejeitar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 185/96, conclusão se reforça mesmo diante dos outros argumentos vertidos - atinentes ao emprego da taxa Selic e à suposta exacerbação da multa aplicada. Embora prevaleça no Supremo Tribunal Federal, com efeito, orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal [tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], é fato que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema

Corte. Ademais disso, o emprego da taxa Selic para hipóteses como a dos autos é providência absolutamente afinada com a orientação proferida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC (...). 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95 (...). 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (. . .) (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Reafirmo, pois: a exceção de pré-executividade de fls. 185/96 deve ser rejeitada. Tendo em conta o pedido formulado pela exequente às fls. 231 verso in fine, bem assim o tempo decorrido desde então, abra-se nova vista em seu favor. Intimem-se. Registre-se (i).

0046586-86.2002.403.6182 (2002.61.82.046586-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INCAL INCORPORACOES SA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 124/verso: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pela exequente com relação ao(a) executado(a) INCAL INCORPORACOES SA (CNPJ / CPF/MF n.º 67.491.654/0001-36), devidamente citado(a) às fls. 145, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. 3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.). 8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se a exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 9. Com a intimação supra aludida, quedando-se a exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018430-54.2003.403.6182 (2003.61.82.018430-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HARUKO ARAKAKI (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Aguarde-se manifestação do executado pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0039812-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039812-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. (SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES)

1. Haja vista a expressa manifestação dos patronos da executada às fls. 394, promova-se o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, expedida às fls. 392. 2. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0053357-12.2004.403.6182 (2004.61.82.053357-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR (SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

1. Promova-se a transferência dos valores para a conta de titularidade da executada (cf. fls. 235). Oficie-se. 2. Reconsidero a decisão de fls. 218 apenas no que concerne ao efeito atribuído ao recurso, recebendo a apelação de fls. 213/5 com duplo efeito, nos termos do art. 520, caput do Código de Processo Civil uma vez que houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta (cf. fls. 213/5). Intimem-se.

0018515-69.2005.403.6182 (2005.61.82.018515-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITAL MED CORRETOADE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X LUIZ GONZAGA CATITA

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, trazendo-se aos autos prova do valor do bem já penhorado, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0051300-84.2005.403.6182 (2005.61.82.051300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBERCON CONSTRUCOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Tendo em vista a penhora sobre o faturamento, a executada deve comprovar a efetivação dos depósitos, nos termos da decisão de fls. 332/3, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei n. 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0046566-22.2007.403.6182 (2007.61.82.046566-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. DIAS & SANTOS LTDA(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X OLAVO PORFIRIO NUNES

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre o bem penhorado, deverá o executado trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0038238-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038238-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

I) Fls. 198/199, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista: a) a informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 187; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; e c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA (CNPJ nº 84.591.064/0001-02), devidamente citado(a) às fls. 09, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A, PA 0,05 2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. 3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.). II) Fls. 198/199, pedido de penhora de veículo automotor: DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. III) 1. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 2. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018013-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPA GENOVESE

PIZZERIA LTDA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH X JOSE EUDASIO DE OLIVEIRA X MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES X JOAQUIM TEIXEIRA ALVES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X INACIO MANUEL FERREIRA MENDES(SPO51798 - MARCIA REGINA BULL E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Regularize o executado Antônio Abduch sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0031425-21.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Promova-se o desbloqueio de valores (fls. 86/87), dado o montante irrisório bloqueado. 2. Dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0039376-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUMBIA PARTICIPACOES S A(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X ALMIR MUNIN X ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR

Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem(ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Ademais, o executado deixou de comprovar o valor atribuído ao bem nomeado. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados.Int..

0059064-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Haja vista que não constato nos autos indícios de que a executada principal possua valores a receber junto às Administradoras de Cartões de Crédito indicadas, defiro, por ora, a expedição de ofícios para que as referidas empresas informem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se a executada principal possui com essas contrato(s) / acordo(s) para utilização de máquinas de cartão de crédito / débito.2. Com as respostas das instituições tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente.

0018172-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES W R MENDONCA LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls. 157/8: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CONFECOES W R MENDONCA LTDA (CNPJ n.º 74.623.604/0001-20), devidamente citado(a) às fls. 127, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.PA 0,05 2. Ressalvada a situação apontada no item 8, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.8. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).9. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.10. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001975-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JKF

I) Fls. 58: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JKF EMPREENDEMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A (CNPJ n.º 00.421.010/0001-09), que ingressou nos autos às fls. 16/8, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, tornem-me os autos dos embargo à execução nº 0046198-03.2013.403.6182, conclusos para apreciação.

0053452-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FASHION - WEEK CONFECOES DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo indicação, tornem conclusos para decisão em conjunto com o mais requerido pela executada (fls. 95/116). No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, dispensando-os.

0041240-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Fls. 37/52: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela executada LUZES E CORES EMPREITEIRA LTDA. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente: (i) parte dos créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição; (ii) a ilegitimidade passiva da executada; e (iii) inexigibilidade do título por ausência de liquidez e certeza. Liminarmente, requer a exclusão de registro restritivo de crédito, no caso, CADIN. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Não vejo como falar aqui, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro. No tocante à alegação de prescrição, verifico que o crédito mais antigo teve vencimento aos 30/04/2013, sendo ajuizado o executivo, por sua vez, aos 29/08/2014 e a correlata ordem de citação emitida aos 11/09/2014, tendo sido citada a excipiente aos 17/07/2015, dentro do lapso temporal quinquenal, portanto. Assim, não há que se falar em prescrição. Quanto à suposta ilegitimidade de parte importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, pois bem, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à irresponsabilidade pelo pagamento, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Indefiro o pedido liminar, uma vez que ausente no caso presente qualquer demonstração da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Isso posto, rejeito, de plano, a exceção oposta. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos suficientes para a garantia integral da presente execução. Cumpra-se. Intime-se.

0042052-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RWR COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LT(SP089512 - VITORIO BENVENUTI)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0046894-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMBALPE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME(SP352782 - MOISES GOMES NETO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (fórmula), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

Expediente Nº 2461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027707-21.2008.403.6182 (2008.61.82.027707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458808-22.1982.403.6182 (00.0458808-8)) GUILHERME MUYLAERT ANTUNES(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

0002059-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045952-46.2009.403.6182 (2009.61.82.045952-9)) BANCO PAULISTA S.A.(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Duas questões, dentre as várias que foram trazidas com a inicial, carregam potencial força prejudicial. Assim ocorre com a alegação de prescrição (causa extintiva do crédito exequendo); assim também sucede com a alegada pendência de recurso administrativo interposto de ato decisório sobre anterior manifestação de inconformidade (causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo que, por virtualmente anterior à execução, a infirmaria). Pois bem. O exame dessas questões, justamente por conta da reconhecida força prejudicial, deve preceder o das demais. É certo, porém, que, por sua estatura fática, essas questões só podem ser satisfatoriamente analisadas se escoradas em caderno probatório que as revele. Não obstante tal certeza, nem os documentos trazidos pelo embargante (fls. 32/74), nem os trazidos pela União (fls. 95/148) atendem a sinalizada premissa, o que desautoriza a formação, *hic et nunc*, de um juízo que seja capaz de, por um caminho (o da procedência) ou de outro (o da improcedência), resolver o mérito da lide. Sobre a alegada prescrição, com efeito, destaco que, embora convergentes as partes quanto à origem do crédito executado (declaração providenciada pelo próprio embargante), nem uma nem outra foi capaz de demonstrar a exata data em que se processou sua entrega. Sabendo-se, paralelamente a isso, que o termo inicial da prescrição para créditos constituídos de tal forma incide sobre a data do vencimento ou sobre a data da declaração (a que for mais moderna), é certo dizer que, sem a aludida informação, não é possível compor a questão - não pelo menos de forma meritoriamente satisfatória. Sobre tanto, consulte-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE SIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (Excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; Destaque nosso) Por outro lado, sobre a alegada pendência de recurso administrativo, o exame atento dos autos dá conta de que (i) o crédito exequendo derivaria de expediente administrativo identificado sob o número 16327.000754/200963 (assim informa a CDA, reproduzida às fls. 39/43), (ii) o embargante, às fls. 42/50, 52/5, 61, 62/3, 65/6, 72 e 74, traz notícia sobre recurso interposto em processo identificado sob o número 16327.001756/2004-65, (iii) a União, a seu turno, refere, às fls. 96, 107, 113, 116, 132/6, 139, 140 e 143, um outro expediente, de número 16327.000323/2009-05. Vale dizer: conquanto claras as teses sustentadas por cada qual das partes, não há, em sua fala processual - não pelo menos aparentemente -, a esperada conexão (em nível fático) com os termos expressados pela CDA exequenda (base em que se fulcra a ação principal e que, justamente por isso, não pode ser ignorada). Isso posto, convertendo (como sinalizei de início) o julgamento em diligência, concedo às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, a oportunidade de se manifestar, (i) apontando (e provando) a data em que processada a entrega da declaração constituidora do crédito executado, e (ii) evidenciando, se o caso, a existência de recurso relacionado ao crédito derivado do processo 16327.000754/200963 e/ou explicando a relação (se é que há) entre este e os demais processos administrativos referidos em suas peças. Cumpra-se, intimando-se, pela ordem, o embargante e a União.

0042176-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025223-04.2006.403.6182 (2006.61.82.025223-5)) GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA(SP151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Providencie-se a publicação da decisão de fls. 220, cujo teor transcrevo a seguir:A embargada, nos autos da execução fiscal, noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Assim, a embargante será oportunamente intimada nos autos da execução fiscal para, em querendo, oferecer novos embargos à execução. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.3. Dê-se vista à embargada para manifestação, em trinta dias, nos termos da parte final de sua petição às fls. 213.4. Diante do consignado no item supra, o termo inicial do prazo assinalado às fls. 269, II da execução fiscal (traslado de fls. 229) ficará condicionado à nova deliberação deste juízo acerca da manifestação da exequente.5. Providencie-se o reapensamento destes autos ao executivo fiscal.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0038008-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045469-79.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em conta os termos da r. decisão (fls. 56/9 da execução) que, dando provimento ao agravo interposto pela entidade credora, asseverou que o processamento da presente demanda requisita a prévia garantia de satisfação da obrigação exequenda (pressuposto a ser cumprido nos autos principais), aguarde-se o cumprimento, naqueles autos, da indigitada condição.3. À embargante defiro, para tanto, o prazo de cinco dias. Seu silêncio, por importar o descumprimento do aludido pressuposto, implicará, na forma do r. decisum a que me referi, a extinção do feito.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, publicando-se-a.5. Voltem conclusos, oportunamente.

0038015-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030263-88.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em conta os termos da r. decisão (fls. 66/9 da execução) que, dando provimento ao agravo interposto pela entidade credora, asseverou que o processamento da presente demanda requisita a prévia garantia de satisfação da obrigação exequenda (pressuposto a ser cumprido nos autos principais), aguarde-se o cumprimento, naqueles autos, da indigitada condição.3. À embargante defiro, para tanto, o prazo de cinco dias. Seu silêncio, por importar o descumprimento do aludido pressuposto, implicará, na forma do r. decisum a que me referi, a extinção do feito.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, publicando-se-a.5. Voltem conclusos, oportunamente.

0038016-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030952-35.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em conta os termos da r. decisão (fls. 71/4 da execução fiscal) que, dando provimento ao agravo interposto pela entidade credora, asseverou que o processamento da presente demanda requisita a prévia garantia de satisfação da obrigação exequenda (pressuposto a ser cumprido nos autos principais), aguarde-se o cumprimento, naqueles autos, da indigitada condição.3. À embargante defiro, para tanto, o prazo de cinco dias. Seu silêncio, por importar o descumprimento do aludido pressuposto, implicará, na forma do r. decisum a que me referi, a extinção do feito.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, publicando-se-a.5. Voltem conclusos, oportunamente.

0000092-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019300-50.2013.403.6182) MARCIA SUEMI UEMURA(SP313632 - MESSIAS BUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimada, a embargada deixou de satisfazer a condição já assinalada pela decisão prolatada às fls. 31/32 (garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos). Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

0010400-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044458-78.2011.403.6182) INSERT ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 394/546

executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a construção celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0010675-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017356-18.2010.403.6182) FABIANO VIEIRA MARGARIDO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0011625-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051497-92.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dada a forma como a embargada respondeu a alegação segundo a qual os valores correspondentes a ressarcimento da taxa CCF seriam intributáveis pelo ISS - pondo em dúvida, por conseguinte, o fato da cobrança incluir referida verba -, concedo embargante oportunidade para demonstrar a submissão (total ou parcial) do crédito exequendo ao aludido conceito.2. Outorgo-lhe, para tanto, o prazo de trinta dias.3. Fica a embargante advertida de que seu silêncio importará o não-conhecimento do tema.

0014459-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051500-47.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

. Converto o julgamento em diligência.2. Dada a forma como a embargada respondeu a alegação segundo a qual os valores correspondentes a ressarcimento da taxa CCF seriam intributáveis pelo ISS - pondo em dúvida, por conseguinte, o fato da cobrança incluir referida verba -, concedo à embargante oportunidade para demonstrar a submissão (total ou parcial) do crédito exequendo ao aludido conceito.3. Outorgo-lhe, para tanto, o prazo de trinta dias.4. Fica a embargante advertida de que seu silêncio importará o não-conhecimento do tema.5. Voltem conclusos oportunamente.

0035813-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003673-2)) MASAHARU TANIGUCHI(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0035814-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003673-2)) HELITON TADASHI MORI(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0042866-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-41.2012.403.6182) CENTRO LATINO AMERICANO DE PARAPSIKOLOGIA - CLAP(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0055681-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182) VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0059226-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-35.2011.403.6182) KARLA MARIA ARANA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. .PA 0,05 Intime-se.

0061866-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-20.2014.403.6182) REAL CAPITAL PARTNERS LTDA(SP162283 - FLAVIA DE FREITAS MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso

requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0063838-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043998-62.2009.403.6182 (2009.61.82.043998-1)) BRACO S.A. X JORGE PAULO LEMANN(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E SP357753 - ALINE BRAZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0002916-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066090-58.2014.403.6182) ADRIANO COSTA SA(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro e a negativação no CADIN. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do pedido formulado, que o embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008858-06.2005.403.6182 (2005.61.82.008858-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-58.2004.403.6182 (2004.61.82.000864-9)) ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. II) Trasladem-se cópias de fls. 98/99, 110/111, 126, 154/157, 217/218 e 226/236 para os autos da execução fiscal. III) Remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os.

0035691-61.2005.403.6182 (2005.61.82.035691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055275-51.2004.403.6182 (2004.61.82.055275-1)) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 187/190, 200/203, 225/226, 245, 253 e 255 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais, desapensando-se os autos da execução fiscal.

0015793-28.2006.403.6182 (2006.61.82.015793-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054099-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054099-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARIM FERRAMENTAS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Vistos, em decisão. Os presentes embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes por sentença proferida às fls. 263/7, em 15/06/2012. Apelação da embargante recebida e contrarrazoada pela União (embargada) às fls. 270/93. Paralelamente, aos 12/11/2012, a União requereu a substituição das CDAs nos autos da execução fiscal. Seu pleito foi indeferido, posto que contrário ao que dispõe a Lei 6.830/80 (cópias trasladadas aqui às fls. 297/330 e 332). Reiterado o pedido de substituição pela União, este juízo optou por deferi-lo, acolhendo o argumento de que a retificação dos valores iria ao encontro dos interesses da executada (embargante) - cópia de fls. 340. Às fls. 336/7, a embargante requer o processamento regular de seu recurso de apelação, considerando, ademais, a substituição das CDAs, que no seu entender configuram reconhecimento de sua tese pela União. Pois bem. É cediço que a sentença proferida exauriu a competência deste juízo. Por outro lado, o recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, dado o quadro acima relatado, representaria o prosseguimento da execução fiscal por valor que a própria exequente reconheceu como indevido, tanto assim que procedeu à retificação, embora a destempero. Isso posto, reconsidero os despachos de fls. 286, item 1 destes autos, bem como de fls. 136 da execução fiscal e recebo a apelação interposta às fls. 270/83, em ambos os efeitos, excepcionalmente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 331, remetendo-se embargos e executivo fiscal ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0018588-36.2008.403.6182 (2008.61.82.018588-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023684-66.2007.403.6182 (2007.61.82.023684-2)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 123/125, 157 e 160 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais, desapensando-se os autos da execução fiscal.

0034728-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-73.2004.403.6182 (2004.61.82.008526-7)) RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0023857-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002163-9)) AURORA LOPES DOS SANTOS(SP248994 - SIMONE GOMES CARDOSO E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende a embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a

respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa, da garantia da execução fiscal e de fls. 40, 41, 46/47, 63/65 e 69/72 dos autos da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0030467-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-18.2010.403.6182 (2010.61.82.006492-6)) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência, para deliberação nos autos principais.

0046586-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-12.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0050834-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019980-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019980-0)) EMILIO SERAFIM(ESPOLIO)(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença prolatada no inventário nº 0003294-52.2003.8.26.0100 e da inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução, abra-se ensejo para nova emenda inicial, se o caso, alterando-se o polo ativo, com a juntada das devidas procurações.

0061954-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008070-79.2011.403.6182) COMERCIAUTOS E IMOVEIS LTDA(SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados nos autos da execução fiscal (fls. 162/167). 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0028820-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-83.2012.403.6182) BERTACHINI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação da autuação para constar como embargante BERTACHINI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP assim como remetam-se os autos da execução fiscal nº 0005636-83.2012.403.6182 para que conste a referida razão social no polo passivo. 2) Recebo a apelação de fls. 123/137 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 3) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 4) Na sequência, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0029359-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043352-47.2012.403.6182) VIACAO JOIA LTDA(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 62/3. Para tanto, promova-se o desapensamento da presente demanda. 2. Fls. 65/70: Dê-se ciência a embargante. 3. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. 4. Prazo: 05 (cinco) dias.

0037986-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014637-29.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 103/107: Cumpra-se. Para tanto, a embargante deve indicar bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. Intime-se.

0048881-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033466-87.2013.403.6182) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

I. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 92, item 1, dos autos da execução fiscal. II.1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0038270-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045647-86.2014.403.6182) AMBEV S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0042873-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036352-25.2014.403.6182) CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0062863-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036031-87.2014.403.6182) DIFAC LOCACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração constando o nome do outorgante e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0065341-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013503-35.2009.403.6182 (2009.61.82.013503-7)) PAULO SCARCELLI(SP030324 - FRANCO MAUTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou cópia autenticada), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0000864-58.2004.403.6182 (2004.61.82.000864-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exeqüente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0008526-73.2004.403.6182 (2004.61.82.008526-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO)

Diante da regularização da garantia prestada (fls. 310/313), suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0054099-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054099-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARIM FERRAMENTAS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Haja vista o quanto decidido nos autos dos embargos n. 200661820157937 (traslado retro), aguarde-se o julgamento do recurso de apelação ali interposto.

0055275-51.2004.403.6182 (2004.61.82.055275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exeqüente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0019980-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMILIO SERAFIM(SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA)

Defiro a inclusão no polo passivo dos herdeiros do de cujus, ELENIR SERAFIM e EDUARDO SERAFIM (fls. 258/9), observada sua responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação.Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

0023684-66.2007.403.6182 (2007.61.82.023684-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA) X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exeqüente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0002163-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AURORA LOPES DOS SANTOS(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Fls. 63/65 e 69/72: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0013503-35.2009.403.6182 (2009.61.82.013503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCARCELLI E CIA LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X PAULO SCARCELLI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

1. Fls. 156/7: Promova-se o registro da penhora. Oficie-se. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0006492-18.2010.403.6182 (2010.61.82.006492-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Fls. 77/8: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 8ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária o pedido formulado pela exequente referente aos autos do processo n. 2009.61.82.052368-2 relativamente aos valores ali depositados, solicitando, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito em cobro.

0008070-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAUTOS E IMOVEIS LTDA(SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS)

1. Fls. 163/167: Traslade-se cópia da petição para os autos dos embargos à execução. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 159, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0011172-12.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(EM RECUPERACAO SOCIAL)(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 60: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ n.º 03.411.928/0001-57), que ingressou nos autos às fls. 08/12, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.9. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014637-29.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 159: 1. Tendo em vista:a) a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025189-67.2014.4.03.0000;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ed) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ n.º 03.411.928/0001-57), devidamente citado(a) às fls. 08, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa

Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.). 8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado: a) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo; eb) tornem-me os autos dos embargos à execução nº 0037986-90.2013.4036182 conclusos. 9. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005636-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERTACHINI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 88 dos autos dos embargos apensos. 2. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0033466-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 82, item 2, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0036031-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIFAC LOCACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO)

1) Fls. 204: Promova-se o registro da penhora. Oficie-se. 2) Fls. 199/200: Prejudicado o pedido para fins de intimação da exequente visando a expedição de certidão, haja vista o cumprimento do ofício expedido (fls. 208). 3) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0036352-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

A) Publique-se a decisão prolatada à fl. 117, com o seguinte teor: I. Fls. 14/47: O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, em face da nulidade das Certidões de Dívida Ativa, uma vez não observado o devido processo legal no âmbito administrativo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A temática trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado. De outro lado, verifico que a excipiente prestou garantia, o que torna prejudicada a exceção oposta, implicando a devolução do prazo para oferecimento de embargos à execução, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. II. Fls. 84/116: I. Acolho a garantia prestada, em relação às CDA(s) nºs. 80.6.14.003312-20 e 80.7.14.000657-30, uma vez que as apólices de seguro garantia encontram-se em consonância com a Portaria n. 164/2014 da PGFN. 2. Ciência ao exequente para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por seguro garantia, a implicar o efeito de negatificação, quando menos em relação aos créditos em discussão. III. Fls. 76/83: Prejudicado, em face da garantia prestada pela executada. IV. Intimem-se. B) Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0045647-86.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 403/546

Expediente N° 10353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-03.1989.403.6183 (89.0003514-2) - CICERA ALVES DE CARVALHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP093945 - WALTER DE ARAUJO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

...

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGHINI X ADEMIR MENGHINI X TELMA MENGHINI NETTO X ANGELA MELANI MENGHINI X ELLUS BRUNO MENGHINI ROCHA X ELIS CAROLINA MENGHINI DE MEDEIROS X EROS RAFAEL MENGHINI ROCHA X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOES X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X MARIA MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENUEZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO PRADO X MARLI DO PRADO NOALDO X VANDERLEI DO PRADO X WAGNER FREITAS DO PRADO X VALMIR FREITAS DO PRADO X JOSEF DAVID SIMAO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X

ROSA MARIA HERNANDEZ X SONIA REGINA MAUTONE DE ARRUDA X VICENTE DE PAULO MAUTONE X DANTE ADAERCIO MAUTONE X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAudemira DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THEREZA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE DOS SANTOS LOPES X CELESTE AUGUSTA LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca dos extratos de pagamento.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação no tocante aos autores relacionados às fls. 2587-2591.Intime-se.

0031772-23.1989.403.6183 (89.0031772-5) - ALFREDO FERNANDES X ALVARO JOSE NORI X CESARICO FIGARO X MARILIA LOUREIRO FIGARO X CORINA LEAL DA COSTA MARGALHAES GOMES X GILDA LOUREIRO FIGARO X HAROLDO BUENO DE CAMARGO X REGINA MARIA FOGAGNOLI DE CAMARGO X HERMES BER X HERMINIO KUHLMANN DE MELLO X MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA X TEREZINHA BACHA MOKARZEL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0031772-23.1989.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ALFREDO FERNANDES E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 391-401, 443 e 444) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 445, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000170-62.1999.403.6183 (1999.61.83.000170-8) - ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE NEIRA AMERICO X ANTONIO FACIO X ANTONIO GIRALDI X CLEIDE DA SILVA SAHDO X MARIAZINHA ZANIRATO X SILVIO LUIZ DE FARIA X JOSE LAERTE DE FARIA X MARILIA DE MATTOS X VITOR ALBERTO DE MATOS PEREIRA X LIVIA DE MATOS PEREIRA X ONIVAL MARCARI X ORANDY JOSE SAES X YONE VICENZI SAES X PARCIDO FARINHA X MARIA EDMEA CASEIRO FARINHA X VICENTE WILTON BENTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 1352 e 1354-1356) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 1353, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o reajuste de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009187-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009187-9) - ARGEMIRO MARTINS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARGEMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217 - Defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

0009404-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009404-2) - AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X ANGELA MAININI RODOLPHO X HELIO JOSE DOS REIS X ARGEMIRO MARGARIDO BASQUES X UBIRAJARA CANDIDO PEREIRA X JOSE ANTONIO SCHARLINSKI X JOSE DE OLIVEIRA X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X DELCIO BELI X MIGUEL JOSE DE ALMEIDA X AILTON FELICIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em vista do parecer da Contadoria Judicial de fls. 827-833, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando as seguintes providências: Conta nº 4800125093448: ESTORNO: R\$354,46, DESBLOQUEIO: R\$: 5.139,17;Conta nº 4800125093449: ESTORNO: R\$4.652,00, DESBLOQUEIO: R\$17.861,12;Conta nº 4800125093450: ESTORNO: R\$1.931,74, DESBLOQUEIO: R\$33.815,00.Referidas contas foram iniciadas em 23-08-2013, no Banco do Brasil, favorecido: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO.Comprovada nos autos a supramencionada operação, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794 do CPC.Int.

0022826-32.2008.403.6301 (2008.63.01.022826-7) - JOSE CARLOS LIAO X JULIETA MACHADO LIAO X SANDRA REGINA SOARES(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA MEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0022826-32.2008.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JULIETA MACHADO LIÃO E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 650 e 651) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 640, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5) - MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X GERALDINA DE MELO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros ao INSS, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 265-273, a título de saldo remanescente decorrente da RPV expedida à fl. 244. Int.

0007157-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007157-6) - MARIA DAS DORES MOREIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208 - Defiro o prazo de 20 dias, à parte autora. Intime-se.

0005017-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005017-0) - EVERARDO SERAFIM DE SOUSA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERARDO SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 480-493 - Ciência à parte autora acerca do desbloqueio do valor depositado ao autor EVERARDO SERAFIM DE SOUSA. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Intime-se.

0001330-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001330-7) - SONIA SOLANGE MADASCHI (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA SOLANGE MADASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303-313 - Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, a certidão emitida pelo INSS atestando a inexistência de pensionista pelo óbito da autora SONIA SOLANGE MADASCHI, bem como a cópia da certidão de óbito de Ronaldo José da Silva. Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação. Intime-se.

0011822-90.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DAS NEVES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 317-350, ACOELHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0012139-20.2013.403.6301 - YASMIM DOS SANTOS SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 330-342, ACOELHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009567-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009567-0) - ELZA MEDEIROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2009.61.83.009567-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ELZA MEDEIROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 183 e 189) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 190, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029120-66.2009.403.6301 - JANDIRA MARIA DE SOUSA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2009.63.01.029120-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JANDIRA MARIA DE SOUZAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 308 e 312) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 313, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002137-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002137-6) - SAMUEL ANGELO RIBEIRO X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0002137-74.2001.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 311, 316 e 345) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 344, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003576-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003576-8) - VITOR DE PADUA FERREIRA X ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES X CARLOS ROBERTO APOSTOLO X ANA PAULA SAPATERRA X JOAO SOLDEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VITOR DE PADUA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO APOSTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SAPATERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOLDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2002.61.83.003576-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: VITOR DE PÁDUA FERREIRA E OUTROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 463-464) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 465, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015015-49.2003.403.0399 (2003.03.99.015015-9) - FRANCO GOMES(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.03.99.015015-9NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: FRANÇO GOMESREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 365 e 369) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 370, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se

baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001522-1) - REGINALDO ALEIXO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINALDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 217-218) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 219 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002118-0) - CARLOS HENRIQUE AMARANTE(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CARLOS HENRIQUE AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.002118-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CARLOS HENRIQUE AMARANTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 247 e 251) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 252, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005430-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005430-9) - MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 165-166) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 232 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005410-11.2005.403.0399 (2005.03.99.005410-6) - ERPÍDIO PEREIRA X YOLANDA LEMES PEREIRA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ERPÍDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2005.03.99.005410-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ERPÍDIO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 251 e 312-313) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 348, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007052-30.2005.403.6183 (2005.61.83.007052-6) - LUCIA DE FATIMA DE ANDRADE(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007052-30.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUCIA DE FÁTIMA DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 429 e 432) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 433, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000028-4) - MARIA JOSE HONORATO SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA JOSE HONORATO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 225 e 230) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 231, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005196-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005196-6) - LOURINALDO ALVES DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005196-60.2007.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LOURINALDO ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 263 e 267) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 269, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003958-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 333 e 342) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 343 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061959-81.2008.403.6301 (2008.63.01.061959-1) - CICERO SERAPIAO DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SERAPIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 239 e 248) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 249, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002469-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002469-8) - ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2009.61.83.002469-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO MENDONÇA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 192) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 193, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012983-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012983-6) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2009.61.83.012983-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 170 e 176) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 177, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013802-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013802-3) - GERALDINA ELVIRA SANTANA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA ELVIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2009.61.83.013802-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GERALDINA ELVIRA SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 291) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 292, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012692-38.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES (SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LIMA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2010.61.83.012692-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO LIMA TORRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 265 e 285) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 286, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016812-61.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALO JUSTINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2010.63.01.016812-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO GONÇALO JUSTINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 302) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 303, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-91.2011.403.6183 - SILVIA RAZEIRA DE LIMA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA RAZEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 204 e 208) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 209 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002966-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002966-6) - SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002966-16.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SILVIA REGINA VOLPI MELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 175) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 176, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037884-42.1988.403.6183 (88.0037884-6) - ANTONIO FERREIRA DIAS X RAUL HENRIQUE CARBONELL X NEYDE DUDNIK BENEDITO X JANDIRA MENDES DOS SANTOS X SEBASTIAO MARCIANO LEITE X NANCI MARCIANO PEREIRA X JOAO GERALDO MARCIANO LEITE X ANTONIO CARLOS MARCIANO LEITE X CARLOS TADEU MARCIANO LEITE X GUILHERME MARCIANO DOS SANTOS X EDWALDO DOS SANTOS X GENESIA CAMPOS HONORIO X BENJAMIN HARRIS HUNNICUTT JUNIOR X JOAO NASTRI X MARIA EUDOXIA DA SILVA X LUZIA GESINI X GERALDA HEIDTMANN X MARIA CAROLINA FORNASARO X JOSE PAUFERRO DA SILVA X MAURICE UZIEL X EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA X WALDOMIRO ESDE DAVOLI X LAVINIA RIGHETTO GASPAROTTO X FLAVIA BIANCHI PASSARELLA X GENI RIBEIRO DA SILVA X ISABEL APARECIDA FALBO PASSARELLA X NELSON ALVES DE CARVALHO X INAH ARRUDA FERREIRA X ROMEU FORTI X VERA LUCIA FORTI X CARMEN DUDNIK X JORGE GAMERO MARTINS X DANIEL FEIJO NETO X MARIA APARECIDA ESTEVES MARTUSCELLI X CLAUDIO ELVENIO ESTEVES MARTUSCELLI X DANIEL RAIMUNDO ESTEVES MARTUSCELLI X DENISE MARIA ESTEVES MARTUSCELLI PEREIRA X MARIA EUGENIA MARTUSCELLI DIAS X MONICA MARIA ESTEVES MARTUSCELLI X PATRICIA MARIA ESTEVES MARTUSCELLI X JOSE ADELINO ESTEVES MARTUSCELLI X ALIK MIO MARTUSCELLI X ALESSANDRA MIO MARTUSCELLI X ALINE MIO MARTUSCELLI X JOAO BATISTA LOPES X BENEDITA TEIXEIRA DE DEUS VICENTE X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA X EDNEI BERTOLLA DE OLIVEIRA X ARMINDA FERNANDA BARBOSA LUCAS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 1064-1088, 1148 e 1191-1199) e da ausência de manifestação

acerca do despacho de fl. 1200, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003978-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003978-8) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 264 e 274) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 275, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016117-90.1994.403.6100 (94.0016117-4) - FERNANDO BARRETO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FERNANDO BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 1999.03.99.062072-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FERNANDO BARRETO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 148 e 152) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 153, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que julgou parcialmente procedente a demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004053-6) - MARISA MIRANDA PACIENCIA(SP250333 - JURACI COSTA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARISA MIRANDA PACIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2000.61.83.004053-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARISA MIRANDA PACIÊNCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 318 e 322) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 323, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003953-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003953-9) - JOSE JORGE CAMILO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE JORGE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2004.61.83.003953-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ JORGE CAMILO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 302 e 306) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 307, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000500-5) - JOSE FRANCISCO NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2005.61.83.000500-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ FRANCISCO NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 435, 439 e 441-443) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 440, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-56.2005.403.6183 (2005.61.83.001088-8) - ADILIO JOSE FERREIRA(SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ADILIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 224 e 231) e da ausência de manifestação acerca do despacho de

fl. 232, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003693-72.2005.403.6183 (2005.61.83.003693-2) - FRANQUELIM DA FONSECA X JULIETA MARGARIDA DOS SANTOS FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JULIETA MARGARIDA DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003693-72.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANQUELIM DA FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 152 e 156) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 157, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005154-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005154-4) - ALDIR FERREIRA CHAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDIR FERREIRA CHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2005.61.83.005154-4 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALDIR FERREIRA CHAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 152) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 153, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007926-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007926-1) - PAULO FLAVIO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO FLAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007926-78.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PAULO FLÁVIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 434 e 438) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 439, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004329-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004329-1) - MARIA IRACEMA DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2007.61.19.004329-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA IRACEMA DA COSTA BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 194 e 198) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 199, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a efetuar o pagamento de valores referentes ao período de 11.12.2002 a 23.05.2006. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017911-03.2009.403.6301 - MOISES PEREIRA DE SOUZA(SP210443 - JULIANA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2009.63.01.017911-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MOISES PEREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 351 e 358) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 359, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042218-21.2009.403.6301 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2009.63.01.042218-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOÃO RIBEIRO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 290 e 298) e da manifestação acerca do despacho de fl. 299, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012780-42.2011.403.6183 - LARIONILVA PINHEIRO MARQUES (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARIONILVA PINHEIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2011.61.83.012780-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LARIONILVA PINHEIRO MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 342) e da manifestação acerca do despacho de fl. 343, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10346

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006438-50.1990.403.6183 (90.0006438-4) - LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA (SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 90.0006438-4 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 231) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 232 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-80.2001.403.6183 (2001.61.83.001865-1) - TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 222-223 e 231) e da manifestação acerca do despacho de fl. 232 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003241-33.2003.403.6183 (2003.61.83.003241-3) - PEDRO RUIZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 369) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 370, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014410-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014410-0) - ULYSES FERREIRA GOMES (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ULYSES FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.014410-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ULYSES FERREIRA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 196 e 202) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 203, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-75.2004.403.6183 (2004.61.83.000507-4) - BETTY GLABE MORGADO DE CASTRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X BETTY GLABE MORGADO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000507-75.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: BETTY GLABE MORGADO DE CASTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 313 e 317) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 318, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001135-9) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2004.61.83.001135-9NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MANOEL PEREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 255) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 256, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003662-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003662-9) - ROMILDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ROMILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003662-86.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ROMILDO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 328 e 337) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 338, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007874-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007874-8) - ANTONIO PEREIRA DIAS(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 337 e 342) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 343, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007888-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007888-8) - ADELAR LUCIO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELAR LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAR LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 297 e 301) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 302, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000717-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000717-5) - MARIA APARECIDA GOMES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2007.61.83.000717-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA APARECIDA GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 164 e 178) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 179, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001829-3) - ANTONIO GOMES PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2008.61.83.001829-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO GOMES PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 541, 545, 552) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 551, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001039-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2009.61.83.001039-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 200 e 204) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 205, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003474-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003474-6) - TANIA MIRANDA DE ARAUJO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MIRANDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2009.61.83.003474-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: TANIA MIRANDA DE ARAUJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 200) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 201, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006065-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006065-4) - VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2009.61.83.006065-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VALDECIR AMANCIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 199 e 203) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 204, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007762-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007762-9) - DARCI GOMES DE LIMA(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2009.61.83.007762-9NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DARCI GOMES DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 241 e 245) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 247, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012344-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012344-5) - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2009.61.83.012344-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 222-223) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 224, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035830-05.2009.403.6301 - DJALMA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2009.63.01.035830-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DJALMA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 237 e 242) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 243, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015387-62.2010.403.6183 - SERGIO FORTUNATO FOLIM(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FORTUNATO FOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2010.61.83.015387-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SERGIO FORTUNATO FOLIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 156) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 157, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015716-74.2010.403.6183 - WILSON SIMOES LOPES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 304 e 315) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 316, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10348

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001380-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001380-3) - FRANCISCO LUCIANO SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELIZETE ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 616) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 617, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003807-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003807-1) - JAIR ANTONIO TROMBINI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 365 e 376) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 377, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010435-40.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0010435-40.2010.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 279) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 280, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026707-84.1999.403.0399 (1999.03.99.026707-0) - MERCEDES CHAVES MARTINS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MERCEDES CHAVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0026707-84.1999.403.0399NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MERCEDES CHAVES MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 285 e 390) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 391, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015338-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015338-1) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.015338-1NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 346 e 356) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 357, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002665-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002665-0) - EDSON JOSE GOUVEA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON JOSE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2004.61.83.002665-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: EDSON JOSÉ GOUVEARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 128-129) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 130, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000518-6) - HENRIQUE DACCORONE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HENRIQUE DACCORONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000518-36.2006.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: HENRIQUE DACCORONERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 290 e 294) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 296, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000795-0) - JOSE VITAL DE SANTANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITAL DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº 2006.61.83.000795-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSE VITAL DE SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 184 e 188) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 190, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001844-2) - EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001844-31.2006.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: EVERALDO BARBOZA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 273 e 285) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 287, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007816-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007816-9) - LUCIANA SOUZA BASTOS X JULIANA BOSCOVICH PIRES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA BOSCOVICH PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2007.61.83.007816-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUCIANA SOUZA BASTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 542-544) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 545, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000006-93.2007.403.6320 (2007.63.20.000006-8) - AROLDO AMPARO DE SOUZA JUNIOR(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO AMPARO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000006-93.2007.403.6320 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AROLDO AMPARO DE SOUZA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 218 e 222) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 223, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de seu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005008-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005008-9) - FRANCISCA MARQUES DA SILVA(SP091769 - MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2009.61.83.005008-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCA MARQUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 211 e 227) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 228, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005724-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005724-2) - RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 185-186) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 187, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado de parcial procedência da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010483-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010483-9) - IRACI GONCALVES GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI GONCALVES GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2009.61.83.010483-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: IRACI GONÇALVES GALINDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 325-326) e da manifestação da parte autora à fl. 328, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006838-63.2010.403.6183 - ADALCIDES SILVEIRA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALCIDES SILVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2010.61.83.006838-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ADALCIDES SILVEIRA E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 277) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 278, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se

baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008600-17.2010.403.6183 - GERSON MANOEL DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2010.61.83.008600-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GERSON MANOEL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 215) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 216, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003735-14.2011.403.6183 - JURANDI PEREIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DAMORE JUNIOR(SP324015 - EDWILSON DE BRITO)

Diante da certidão de fls. 179v., cadastre-se o advogado EDWILSON DE BRITO (OAB 324.015) no sistema processual informatizado para ciência das futuras intimações. Republique-se o despacho de fl. 176. Int. DESPACHO DE FL. 176:1. Defiro a intervenção da empresa WHEATON BRASIL VIDROS S/A na condição de assistente do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil (fls. 112-138). 2. Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Defiro a indicação do assistente técnico (fl. 119). 4. Considerando que o perito judicial já apresentou o laudo (fls. 139-169), dê-se ciência ao assistente para manifestação. 5. Fls. 172-173: ao perito judicial pra esclarecimentos. Int.

0010214-23.2011.403.6183 - VIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299-324: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000029-29.2012.403.6105 - RAIMUNDO JOSE DE SOUSA(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI E SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de feito distribuído inicialmente perante a 7ª Vara Federal de Campinas - SP, a qual determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo para análise de prevenção com o processo 00085632-74.2006.403.6301 (fl. 164). 2. O JEF de São Paulo reconheceu que os pedidos de ambos os feitos são idênticos, sendo que o do referido Juizado foi extinto sem resolução do mérito. Porém, afastou a prevenção do artigo 253, II e III, do CPC, argumentando que no ajuizamento do segundo processo o autor não mais residia em São Paulo e, assim, devolveu os autos à 7ª Vara Federal de Campinas (fls. 172-174). 3. A 7ª Vara Federal de Campinas suscitou conflito negativo de competência (fls. 178-181). 4. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito de competência declarando competente o JEF de São Paulo para o processamento e julgamento do presente feito (fls. 180-197). 5. O JEF de São Paulo declinou da competência em razão do valor da causa ultrapassar 60 salários mínimos e, em seguida, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária (fls. 344-345). 6. Considerando a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, a qual tratou, inclusive, sobre o valor da causa e, repita-se, declarou competente o JEF de São Paulo para o julgamento do feito (fls. 180-197), devolvam-se os autos ao referido Juizado. Int.

0005992-75.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO PANTAROTO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 220 como emenda(s) à inicial. 2. Cite-se. Int.

0008127-60.2012.403.6183 - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007051-64.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA em face do INSS, pleiteando revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 154.096.609-4, com o cômputo do tempo de serviço militar de 13/01/1974 a 15/06/1974 e o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 04/05/1981 a 31/07/1981 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária, a qual acabou por declinar da competência para este juízo alegando existir a hipótese de distribuição por dependência deste feito, nos moldes do disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil, com relação os autos de nº 2001.61.83.005069-88, que por aqui tramitaram (fls. 369-395). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Conforme se depreende da petição inicial do feito de no 2001.61.83.005069-8, que tramitou neste juízo, foi requerida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados entre 13/11/1974 a 05/11/1980, 05/10/1981 a 30/10/1984, 01/02/1984 a 01/09/1986, 23/10/1986 a 31/03/1990, 01/04/1990 a 30/09/1991 e 16/11/1993 a 05/03/1997 (fl.370). A parte autora desistiu dessa ação, sendo proferida sentença de homologação dessa desistência (fls. 369-395).Neste feito, contudo, busca-se a revisão da RMI do benefício NB 154.096.609-4, com averbação do tempo de serviço militar compreendido entre 13/01/1974 a 15/06/1974 e o reconhecimento como especial dos períodos de 04/05/1981 a 31/07/1981 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Assim sendo, ainda que ambos os processos refiram-se ao requerimento administrativo formulado em 30/04/1999, nota-se que, no primeiro feito, buscava-se a concessão de aposentadoria e, no segundo, a revisão. Além disso, os períodos que se pretendia reconhecer como especial no primeiro são diversos daqueles indicados no segundo. Desse modo, como o devido respeito do ilustre juízo que determinou a remessa dos autos, entendo que as causas de pedir e os pedidos não guardam relação entre si, não havendo que se falar, portanto, em identidade de demandas.Por isso, não é possível a aplicação dos incisos II e III do artigo 253 do Código de Processo Civil. Como já houve trânsito em julgado do processo de no 2001.61.83.005069-8, não se pode cogitar também da aplicação do inciso I do mesmo dispositivo, considerando-se a Súmula nº 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Não se subsumindo a situação dos autos, em suma, a nenhuma das hipóteses arroladas pelo artigo 253 do Código de Processo Civil, pelas razões acima mencionadas, é a 3ª Vara Federal Previdenciária, com o devido acatamento, o órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento desta demanda, nos termos da legislação de regência.Ante o exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 116 do Código de Processo Civil, determinando, para tanto, nos termos do artigo 118, inciso I, do mesmo diploma, a expedição de ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhado das peças pertinentes (com cópias, inclusive, da petição inicial, documentos de fls. 23-346, das cópias de fls.369-390, da decisão de fls. 399, bem como desta decisão), com protestos de elevado respeito e de distinta consideração.Intinem-se.

0009335-45.2013.403.6183 - PAULO MARIANO OLIVEIRA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 109-110 como emenda à inicial.2. Prossiga-se, citando-se o réu.Int.

0009924-03.2014.403.6183 - JACIDO BATISTA COUTINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as razões expostas na r. decisão de fls. 316-318, reconsidero a decisão de fl. 312. Prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0010699-18.2014.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES X HERCULANO EDUARDO FERNANDES NETO X CELSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 38-45 como emendas à inicial. 2. Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de CELSA DE OLIVEIRA FERNANDES como sucessora processual de José de Oliveira Fernandes. 3. Ao SEDI para anotação.4. Cite-se. Int.

0004042-26.2015.403.6183 - DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 81-82 e 83 como emenda(s) à inicial.2 Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0004203-36.2015.403.6183 - JOSE BENICIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 91-92 como emenda(s) à inicial.3. Cite-se. Int.

0004444-10.2015.403.6183 - FAUSTO GONCALVES DIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 420/546

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 30-39 como emenda(s) à inicial. 4. Afasto a prevenção com o feito 0020573-10.2004.403.6302, porquanto os objetos são distintos. 5. Cite-se. Int.

0004509-05.2015.403.6183 - ADILSON CARVALHO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 131 como emenda(s) à inicial. 2. Cite-se, conforme já determinado. Int.

0004648-54.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE LUCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 23-49, 51-55 e 56-57 como emenda(s) à inicial. 4. Afasto a prevenção com o feito 0027237-94.2003.403.6301, porquanto os objetos são distintos. 5. Cite-se. Int.

0004650-24.2015.403.6183 - JOAO FORTIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 43-47 como aditamentos à inicial. Publique-se o despacho de fl. 42. Int. (Despacho de fl. 42:1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Considerando os documentos acostados às fls. 26/41 (extrato e cópias do processo nº 0008031-47.2006.4.03.6315), afasto a prevenção constatada pelo Setor de Distribuição, tendo em vista que a demanda anterior pleiteava a aplicação do INPC como índice de reajuste do benefício, ao passo que a presente versa sobre a aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Cite-se. Int.)

0005112-78.2015.403.6183 - LUIZ BARRETO RANGEL(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 179-180 como emenda(s) à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. 3. Cite-se. Int.

0009261-20.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ BATISTA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 71-72: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se requereu a cópia integral do processo administrativo ao INSS e, se, a que apresentou aos autos está completa. 2. Cite-se, conforme já determinado. Int.

0011146-69.2015.403.6183 - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 61: defiro à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de declaração de hipossuficiência original e atualizada. 2. Após o cumprimento, cite-se. Int.

0011588-35.2015.403.6183 - MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0011930-46.2015.403.6183 - LILIANA ALVES APARICIO ARREBOLA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.553,81 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.319,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.319,28 (vinte e cinco mil, trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para cessar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011972-95.2015.403.6183 - IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.690,89 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.674,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.674,32 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012012-77.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS BIBINI (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.481,58 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em

consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 14.186,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.186,04 (quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005136-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005136-5) - NELSON JORGE GERMANOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.005136-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NELSON JORGE GERMANOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 160-161) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 162, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011505-24.2012.403.6183 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0011505-24.2012.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 204) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 205, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639760-22.1984.403.6183 (00.0639760-3) - JOSE DE OLIVEIRA SANTANA X IOLANDA SANTOS DE SANTANA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 00.0639760-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ DE OLIVEIRA SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 398-399) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 400, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005145-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005145-0) - SERGIO MURAD(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SERGIO MURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 165-166) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 167, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-98.2005.403.6183 (2005.61.83.003161-2) - PEDRO DO AMARAL(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 241 e 245) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 246, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000585-0) - JOSE LUIZ AGOSTINHO(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LUIZ AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 201 e 205) e da manifestação acerca do despacho de fl. 206, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004791-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004791-0) - EGNOLIA FERREIRA JOSE X LUCAS FERREIRA JOSE DE MELLO X AGENOR JOSE DE MELLO NETTO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EGNOLIA FERREIRA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 316-319) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 320, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007150-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007150-0) - JOEL BEZERRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X JOEL BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 297 e 301) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 302, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008360-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008360-8) - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2007.61.83.008360-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 181 e 185) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 186, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046169-91.2007.403.6301 (2007.63.01.046169-3) - UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2007.63.01.046169-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 225 e 229) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 230 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0091400-44.2007.403.6301 - MARCO ANTONIO PRESOTTO(SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PRESOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 424 e 428) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 429, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003131-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003131-5) - MARIA NAZARE DA SILVA MENDES(SP263134 - FLAVIA HELENA

PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 193 e 198) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 199, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008074-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008074-0) - FARAILDES SANTOS BORGES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARAILDES SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.61.83.008074-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FARAILDES SANTOS BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 306 e 311) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 312, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012987-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012987-0) - JOAO DE JESUS LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.61.83.012987-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO DE JESUS LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 489) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 490, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027699-75.2008.403.6301 (2008.63.01.027699-7) - DONIZETE PAULINO DA MOTA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PAULINO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.63.01.027699-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DONIZETE PAULINO DA MOTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 312 e 319) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 320, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004143-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004143-0) - NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 360) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 361, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005706-34.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2011.61.83.005706-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS RAMALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 229 e 233) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 234, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001204-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001204-9) - JOAO BATISTA DE MENDONCA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.001204-9NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOÃO BATISTA DE MENDONÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 237 e 241) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 242, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026120-44.1997.403.6183 (97.0026120-4) - LUIZ FERRAZ(SP045871 - LUIZ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074561 - MARLI NUNES BAPTISTA)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2009.03.99.004939-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: LUIZ FERRAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 679 e 685) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 686, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032363-88.1999.403.6100 (1999.61.00.032363-6) - JOSE DE FREITAS MIRANDA FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE FREITAS MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 1999.61.00.032363-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSE DE FREITAS MIRANDA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 252) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 253, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000873-6) - JOSE VIANA LIMA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2001.61.83.000873-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSÉ VIANA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 342) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 343, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002919-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002919-7) - JOAO FERREIRA DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 460 e 464) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 465, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005782-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005782-3) - LUIZA TOMEKO OYAKAWA X MARIO AKIO OYAKAWA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZA TOMEKO OYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 264-265) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 266, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004783-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004783-1) - ANTONIO LUNARDI JUNIOR(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LUNARDI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2006.61.83.004783-1NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ANTONIO LUNARDI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 253-254) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 255, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003560-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003560-2) - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2007.61.83.003560-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ZILDA APARECIDA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 303 e 311) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 312, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003608-4) - MARIA ELIZABETH FERNANDES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 164 e 171) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 172, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006608-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006608-1) - WAGNER ROBERTO BUENO(SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2008.61.83.006608-1NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: WAGNER ROBERTO BUENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 352 e 356) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 357, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010667-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010667-4) - MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2008.61.83.010667-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 226) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 227, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016084-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016084-3) - ISABEL ALVES LONGO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALVES LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 175 e 180) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 181, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001952-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001952-8) - ENOCK ANASTACIO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK ANASTACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 184 e 188) e da manifestação acerca do despacho de fl. 189, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007349-90.2012.403.6183 - JOSE RICARDO SAVASSA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO SAVASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007349-90.2012.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ RICARDO SAVASSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 431-432) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 433, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004409-1) - SHOZO KIKUCHI X DAYR BARBOSA X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA X NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO X OCTAVIO DE CAMPOS X SERGIO LUIZ CAVALHEIRO X SILVIO HORACIO DE SOUZA X SILVIO SOARES X WANDEL PEREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que o INSS reiterou a informação de fl. 748, verso (fl. 756), tornem os autos para extinção da execução, já que não há mais nada a ser realizado nos autos. Int. Cumpra-se.

0019982-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019982-6) - JOSE CIRINO DA SILVA FILHO X HELIA MONTEIRO DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000592-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000592-8) - DORIVAL SANCHES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002683-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002683-0) - VILZETE ISIDORIO NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado de fl. 406, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0003850-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003850-8) - ERASMO DA SILVA CARVALHO(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003866-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003866-1) - RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010732-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010732-4) - JOAO MANZATO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015970-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015970-1) - EDINALVO FRANCA DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado na fl. 165, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0014975-05.2009.403.6301 - LUIZ GONCALVES DIAS(SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001677-61.2010.403.6122 - OLGA CABRERA BOTARELI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000429-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000429-0) - ASTROGILDA DAS NEVES SILVA CONCEICAO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006291-23.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GARCIA LOPES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008319-61.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010447-54.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011777-86.2010.403.6183 - EDSON RIBEIRO CALDAS(SP158295 - FRANCISCO SILVA URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0018778-59.2010.403.6301 - EDGARD LIMA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0022491-42.2010.403.6301 - LUIZ CARLOS AUGUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0048328-02.2010.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVEIRA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002881-83.2012.403.6183 - LUCIO VISCIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220-229: Nada a decidir, uma vez que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, proferida a sentença, cumpre e encerra o Juiz o seu ofício jurisdicional. Subam, IMEDIATAMENTE, os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 202. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0003493-21.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009396-66.2014.403.6183 - MARINEIDE RODRIGUES MATOS(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130-132: Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Sem prejuízo, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010690-56.2014.403.6183 - VERA LIGIA ASSUNCAO HARADA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, DA SENTENÇA, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 253. Int. Cumpra-se.

0000217-74.2015.403.6183 - ADRIANA GUZZO DEVECZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003849-11.2015.403.6183 - FLORINDA TIZUKO HORIKOSHI(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003545-9) - LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão retro, ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe a parte autora, no prazo de 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja futuramente questionada. Deverá, ainda, no mesmo prazo informar se mantém os cálculos de fls. 234-267, para citação nos termos do artigo 730 do CPC ou se apresentará outros. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004545-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004545-0) - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão retro, analisando os extratos anexos, constato que o benefício já foi implantado. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos em execução invertida, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

0015557-73.2007.403.6301 (2007.63.01.015557-0) - HERCULANO SILVA BALDUINO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, SOBRESTEM-SE OS AUTOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000994-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000994-2) - ADELINO GOMES PEDROZA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO GOMES PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, SOBRESTEM-SE OS AUTOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012437-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012437-8) - EGIDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 02/01/1990 a 16/02/2000. Às fls. 215/220 a Agência da Previdência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) comunicou o cumprimento da decisão judicial com as devidas averbações.Comprovada a averbação realizada pelo réu às fls. 215/220, foi intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 231 verso.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007143-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007143-3) - OSELITA FELIX DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 260/272.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0003624-30.2011.403.6183 - PRISCILA AUGUSTA SCATENA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 142/154.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0002462-58.2015.403.6183 - RONALDO FARINHA PINHEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 431/546

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004713-49.2015.403.6183 - JOSE DIVINO DA SILVA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007181-83.2015.403.6183 - MARIA DA SILVA MOURA RICARDO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007945-69.2015.403.6183 - JOEL DE ALMEIDA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009065-50.2015.403.6183 - JOSE MARIA DE MELO(SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009423-15.2015.403.6183 - ORLANDO FUZZO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010643-48.2015.403.6183 - VALMIR MAIA BARBOSA(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012026-61.2015.403.6183 - MANOEL MOREIRA PINTO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO ALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando, liminarmente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Pleiteou, ainda, a prioridade na tramitação e o benefício da Justiça Gratuita. A parte autora aduz em sua inicial que protocolou pedido administrativo em 22/01/2014 (NB 42/168.145.069-8), o qual restou indeferido. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 53), a serventia acostou as peças de fls. 55/65. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e a prioridade requerida. Anote-se. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor, diante do indeferimento do NB 159.061.010-2 com DER em 10/01/2012, ajuizou ação anterior contra o INSS que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0006642-25.2013.4036301), a qual teve como objeto o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 03/02/75 a 21/10/77, 02/03/78 a 09/09/81, 27/06/92 a 10/07/92, 21/03/89 a 14/05/91 e de 16/03/2004 a 23/12/2011, com acolhimento parcial dos pedidos e trânsito em julgado (fls. 56/72). A conclusão é de coisa julgada em relação aos referidos interstícios, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Diante do exposto, prossiga-se o feito apenas quanto à análise do período especial de 24/12/2011 a 16/03/2012 e aos demais pedidos formulados, com relação ao NB 168.145.069-8, com DER em 22/01/2014 (fl. 18). Passo a análise do

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não vislumbro, neste juízo inicial, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte: 1. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e, 2. por se tratar de fato constitutivo de seu direito, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 168.145.069-8, com a contagem de tempo de serviço, e cópia integral e legível da(s) CTPS(s). Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758228-08.1985.403.6183 (00.0758228-5) - ILDA TAGLIAVINI (SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA TAGLIAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 436. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fls. 437/438), vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006986-07.1992.403.6183 (92.0006986-0) - JOSEBIAS GALDINO DE ARAUJO X FORTUNATA NAIR TRINDADE (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FORTUNATA NAIR TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi expedido o ofício requisitório para a satisfação do crédito da parte exequente. Às fls. 211/214, o E. TRF da 3ª Região informou haver cancelado o ofício requisitório expedido, em razão da existência originária de processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal (200563012134330). Às fls. 284/285, foi constatado que a pensionista FORTUNATA NAIR TRINDADE recebeu individualmente, nos autos do processo nº 0213433-07.2005.403.6301, o valor correspondente ao crédito relativo à integralidade da revisão da renda mensal do benefício do falecido por meio de requisição de pequeno valor, sendo determinada a vinda dos autos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Restou comprovada a propositura de duas ações com o mesmo objeto, ou seja, a percepção das diferenças decorrentes da não aplicação dos índices OTN/ORTN/BTN nos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário originário nº NB 082.465.921-0, titularizado pelo de cujus Josebias Galdino Araújo, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, caracterizando a ocorrência da coisa julgada (a decisão proferida neste processo transitou em julgado em 20/07/2006, e a ação distribuída no Juizado Especial Federal em 02/05/2008). Primeiramente, foi expedido ofício requisitório na ação que tramitou no Juizado Especial Federal, o qual culminou com o pagamento dos valores devidos à exequente (fl. 214). Conforme já consignado na decisão de fl. 284/285, o recebimento dos valores requisitados perante o JEF em processo que possui o mesmo objeto destes autos, impede o prosseguimento da presente execução, em razão da regra prevista no artigo 100, 3º e 4º da Constituição Federal e no art. 128, 1º da Lei nº 8.213/91, a qual proíbe o fracionamento da execução. Saliente-se, outrossim, que deixou a parte exequente de observar o dever estatuído no inciso II do art. 14 do Código de Processo Civil, cuja insistência poderá acarretar as penalidades previstas nos arts. 16 e 18 do mesmo diploma processual. Nesse sentido, cito a título de exemplo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto Walther Torres de Moraes e outros, com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração por eles anteriormente opostos em face da decisão que manteve a sentença de extinção da execução. II - Os agravantes sustentam que verificada a ocorrência de litispendência, para optar pela prevalência da segunda ação, o decisor utilizou como critério de julgamento a data de trânsito em julgado da segunda ação, que ocorreu primeiro, sem apresentar fundamentação legal para tal decisão, o que merece maiores esclarecimentos. Alegam, ainda, que a obrigação de se manifestar quanto à existência de litispendência, quando citado na segunda ação, era do agravado, que permaneceu inerte, usufruindo de comportamento omissivo, que lhe era mais favorável. Afirmam que não há que se falar em fracionamento da execução e de desrespeito à coisa julgada, por tratar-se de períodos diversos de créditos. Pleiteiam, subsidiariamente, o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono. III - Tanto nos autos do processo nº 1052/9315-0, que ensejou a presente execução, quanto o dos autos nº 2004.61.84.048302-3, que Antonio Alvarez ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi deferida a revisão do seu benefício mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. IV - O processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 20/10/2003, enquanto o primeiro feito já estava em andamento (protocolo em 17/08/1993). A hipótese acima mencionada não se efetivou, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, caracterizando a ocorrência da coisa julgada (a decisão proferida neste processo transitou em julgado em 05/07/2007, e a ação

distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 18/02/2005). V - A ação proposta no JEF transitou em julgado em primeiro lugar, e teve execução mais célere, culminando com a expedição do requisitório em 03/2005, pago em 05/2005. VI - Apesar de detentor de título executivo decorrente de julgado deste Tribunal, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial primeiramente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório, impede o prosseguimento da execução aqui iniciada, mesmo que de maior valor. Pleitear novo pagamento, consiste, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). VII - Insubsistindo a condenação estampada nos autos principais destes embargos à execução, corolário que indevidos os honorários, fixados em percentual sobre o valor da condenação. VIII - Em que pese a obrigação da Autarquia de se manifestar quanto à existência de litispendência, chama atenção o autor, mesmo tendo indevidamente protocolado a segunda ação perante o JEF em 2003, e vindo a receber o pagamento dela decorrente em 2005, em momento algum ter noticiado nestes autos esse fato. E o ajuizamento de mais de uma demanda, com a finalidade de obter o mesmo provimento jurisdicional, revela uma indisfarçável violação da norma contida no art. 14, II, do CPC, que impõe às partes o dever de proceder com lealdade e boa-fé, de modo que não podem os autores alegar sua própria torpeza como meio de defesa. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (g.n.).(TRF da 3ª Região, Oitava Turma, AC 00028700920084036114, DJF3 26/10/2012) Sendo incabível a execução do valor principal, o mesmo se dá com relação aos honorários advocatícios, que são fixados com base no valor da condenação. DISPOSITIVO Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0029907-23.1993.403.6183 (93.0029907-7) - DARLY DA SILVA SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DARLY DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 382 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 407. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 409. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010414-08.1999.403.6100 (1999.61.00.010414-8) - JOSE POLI FIGUEIREDO FILHO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE POLI FIGUEIREDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 353 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 357. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 358 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002175-23.2000.403.6183 (2000.61.83.002175-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E SP158064 - CLAUDIA ROGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 247 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 251. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 252 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004416-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004416-5) - MIGUEL ROBERTO GHERRIZE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROBERTO GHERRIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 145 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 149.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 151.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001457-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001457-8) - ENIO CONDE CHOCHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENIO CONDE CHOCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 270 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 274.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 277.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003027-13.2001.403.6183 (2001.61.83.003027-4) - JOSE VLADEMIR GORZINSKI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X JOSE VLADEMIR GORZINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 260 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 266.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 267 v.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004206-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004206-9) - ANGELO DOMINGOS DA SILVA X ZILDA MARIA DE JESUS X LEIDINARIA DE JESUS SILVA X LAECIO DE JESUS SILVA X LEIANE DE JESUS DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 314 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 318/321 e Guia de Retirada de fls. 323/331.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001467-02.2002.403.6183 (2002.61.83.001467-4) - JOAO FERREIRA DE MELO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 345 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 355.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 357.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades

de praxe.P. R. I.

0001429-19.2004.403.6183 (2004.61.83.001429-4) - RUBEN FIGUEIREDO(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RUBEN FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 396 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 400.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 401 v.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001660-46.2004.403.6183 (2004.61.83.001660-6) - MARIO DO SOCORRO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIO DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 195 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 201.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 207.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002587-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002587-5) - CESAR DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 324 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 329.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 331.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003179-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003179-6) - RUTE MARQUES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RUTE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 328/329.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 331.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005086-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005086-9) - JOAO GOMES DE ARAUJO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 346 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 350.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 352.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006639-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006639-7) - JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO(SP205425 - ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA E SP205462 - MAURÍCIO DOMINGOS PINTO BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 452 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 456.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 458.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000408-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000408-6) - MANUEL ANTONIO PEREIRA X RUTH PERPETUA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 394 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 405.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 407.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006530-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006530-0) - EDUARDO SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X EDUARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 201 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 207.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 210.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000288-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000288-4) - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 203 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 210.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 212.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001237-18.2006.403.6183 (2006.61.83.001237-3) - PEDRO BAQUETTE(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BAQUETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 411 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 415.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 417.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001906-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001906-9) - CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 275 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 288.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 290.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003717-66.2006.403.6183 (2006.61.83.003717-5) - ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO(SP141963 - EDUARDO LUIZ RODRIGUES E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 127 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 131.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 133.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007844-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007844-0) - VALDIR ALVES SALES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR ALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 202, pagamento de Precatório - PRC de fl. 206 e Guia de Retirada de fls. 211/212.Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, vindo os autos para extinção da execução fl. 213.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001746-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001746-6) - MARICO ONO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 300 e Ofício de comprovação de pagamento de fls. 302/304 e ainda extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 308.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 310.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002086-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002086-6) - CICERO JOSE DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CICERO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 210.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fls. 211 e vº), vindo os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003319-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003319-8) - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CICERO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 245 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 249. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 250 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004150-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004150-0) - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE IDEUSMAR DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 190 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 195. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 196/197. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000019-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000019-7) - JOSE ROBERTO CHAHAD(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CHAHAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 303 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 307. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 309. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004138-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004138-2) - FRANCISCO RICARDO CORREA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RICARDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 245 e Ofício de comprovação de pagamento de fls. 248/249 e ainda extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 253. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 255. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0037717-24.2009.403.6301 - ANTONIO MILLANI BENEDITO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MILLANI BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 332 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 337. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 338 verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000516-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000516-5) - ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 112 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 117. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 118/119. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010512-49.2010.403.6183 - GUERINO SCERVINO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO SCERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 160/161. Após ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), foi determinada a vinda dos autos para sentença de extinção da execução. (fl. 162). Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, conforme certidão de fl. 162 verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010268-86.2011.403.6183 - OLGA AMERICA PINTO(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA AMERICA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 298 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 330. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 332. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004375-75.2015.403.6183 - ADILSON APARECIDO VEZZA(SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ortopedia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP, e a Dra. Raquel Sterling Nelken, especialidade psiquiatria, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora já indicou seus quesitos às fls. 17/18 e o INSS, às fls. 59.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão de corre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando

necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ORTOPEDIA, a ser realizada no dia 14/03/2016, às 14:50 horas, e na área de PSQUIIATRIA, a ser realizada no dia 23/03/2016, às 15:20 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0005325-84.2015.403.6183 - PAULO DONIZETE DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ortopedia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS já apresentou seus quesitos às fls. 80.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão de corre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04/04/2016, às 15:10 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0005963-20.2015.403.6183 - JORGE JOSE DE SOUZA(SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ortopedia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 79.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão é de caráter profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14/03/2016 às 15:50 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000513-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010943-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010943-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X SERAFIM NUNES FILHO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 21/27 seguiu o comando existente no acórdão de fls. 148/150 dos autos principais, contudo, esclareço que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que atualize o cálculo apresentado às fls. 21/27 pela Resolução 267/2013, que alterou a Res. 134/2010, conforme determinado à fl. 15 desses embargos, atualizados para a data de 06/2015 e 09/2015. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080917-52.2007.403.6301 - LOIDE DOS SANTOS FURUGA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, defiro à parte autora prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001233-05.2011.403.6183 - MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, defiro à parte autora prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009920-68.2011.403.6183 - MARIZA CRISTINA REIS ALVES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista à PARTE AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0048049-11.2013.403.6301 - MARA LUCIA SIMOES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação DO INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004571-79.2014.403.6183 - VALDEMAR ANTONIO DO CARMO X CRISTINA GOMES DO CARMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de CRISTINA GOMES DO CARMO, como sucessora do autor falecido Valdemar Antônio do Carmo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Mantenho os benefícios da justiça gratuita. No mais, recebo a apelação do AUTOR bem como do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000955-62.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, defiro à parte autora prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005678-27.2015.403.6183 - HILSON PEDRO FERNANDES JUNIOR(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001245-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte embargada prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002916-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, defiro à PARTE EMBARGADA prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002646-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010787-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010787-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOAO DE ALMEIDA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, defiro à PARTE EMBARGADA prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 12071

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004498-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004498-2) - JAIRO DE GENARO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DE GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005252-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005252-8) - SERGIO CONSTANTE DE ABREU(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CONSTANTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001852-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001852-9) - JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 270, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado. Int.

0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5) - IRENE SANTOS DE BARROS X GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS X GISLENE SANTOS DE BARROS X GEZEANE SANTOS DE BARROS X JERONIMO SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 235, HOMOLOGO a habilitação de GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS, GISLENE SANTOS DE BARROS, GEZEANE SANTOS DE BARROS e JERONIMO SANTOS DE BARROS, como sucessores do autora falecida Irene Santos de Barros, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007103-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007103-9) - MARCIO LUIZ DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 206: Anote-se. No mais, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 199, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005043-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005043-0) - REGINA CLAUDIA CIRULLO(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CLAUDIA CIRULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002333-97.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001647-03.2011.403.6183 - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RENE AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 158, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado. Int.

0002076-67.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010145-88.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 161, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado. Int.

0010955-63.2011.403.6183 - OSWALDO ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme notificação de fls. 206. Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 195, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013903-75.2011.403.6183 - JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA X OLIVEIRA DA SILVA LERIPIO X KATIA DA SILVA BORGES X TANIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 121, HOMOLOGO a habilitação de OLIVEIRA DA SILVA LERIPIO, KATIA DA SILVA BORGES, TANIA MARIA OLIVEIRA SANTOS e ANTONIO SILVA OLIVEIRA, como sucessores do autora falecida Julieta Romana da Silva Oliveira com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006911-64.2012.403.6183 - NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do autor de fl. 273/274, optando pelo benefício concedido judicialmente, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007715-32.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0010087-51.2012.403.6183 - ELI SOUSA DA HORA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI SOUSA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011045-03.2013.403.6183 - JOAQUIM DE SANTANA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SANTANA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 190, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado. Int.

0001576-93.2014.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme notificação de fls. 183 e tela do sistema PLENUS à fl. 188. Fls. 187: Defiro o pedido formulado pelo I. Procurador do INSS. Dessa forma, proceda-se novamente a sua intimação pessoal para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003967-21.2014.403.6183 - MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme notificação de fl. 115. Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 100, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 12072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015177-11.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002704-56.2011.403.6183 - JOSE VALADARES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação da empresa, período e endereço atualizado onde será realizada a prova técnica pericial. No mais, ante o teor da decisão de fls. 345/347, notifique-se a AADJ/SPP, para ciência e providências cabíveis. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002445-56.2014.403.6183 - DURVALINA MAXIMO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ante a resposta da AADJ às fls. 182, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após resposta devida e positiva da AADJ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Outrossim, no silêncio, ou com a resposta negativa, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017830-45.1994.403.6183 (94.0017830-1) - BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP178169 - FERNANDA DO VALE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e

obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0002866-68.1995.403.6100 (95.0002866-2) - PEDRO TAVARES DA MOTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145942 - TARCISIO BARROS BORGES) X PEDRO TAVARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002059-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002059-3) - DAMIAO BERNARDINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005594-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005594-0) - LUCIA VERONICA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VERONICA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0010737-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010737-0) - ANTONIO LANGELLA X ELZA JORGE MARTINS(SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000882-32.2011.403.6183 - EGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLE MONTI COCOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0005356-46.2011.403.6183 - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMER RUAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ à fl. 133, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS JÁ ENCAMINHADAS ACRESCIDAS DE FLS. 70, 71 E 71/V., para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 123, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007339-80.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DA COSTA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I.

Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0011130-57.2011.403.6183 - MANOEL DE ARAUJO NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186 e 187/194: Por ora nada a apreciar tendo em vista que não houve cumprimento da obrigação de fazer. Ressalto que a petição supracitada será objeto de análise oportunamente. Ante a resposta da AADJ às fls. 195, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0011573-08.2011.403.6183 - ORLANDO ROBERTO MATIUSSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO MATIUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ à fl. 229, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS DESTES AUTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0006566-98.2012.403.6183 - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE RESENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0008665-41.2012.403.6183 - RENZO CAPOTOSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENZO CAPOTOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/338: Por ora nada a apreciar tendo em vista que não houve cumprimento da obrigação de fazer. Ressalto que a petição supracitada será objeto de análise oportunamente. Ante a resposta da AADJ às fls. 339, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0009094-08.2012.403.6183 - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/233: Por ora nada a apreciar tendo em vista que não houve cumprimento da obrigação de fazer. Ressalto que a petição supracitada será objeto de análise oportunamente. Ante a resposta da AADJ às fls. 234, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 158/159 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o v. acórdão de fls. 137/143 determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 148, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0003948-15.2014.403.6183 - JAIME RAMOS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011626-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011626-6) - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/401: A sentença de fls. 393/394 determinou a extinção da execução, consistindo em decisão não atacável por Agravo de Instrumento. Dessa forma, proceda a r. Secretaria à certificação do decurso de prazo para recurso referente a ambas as partes, bem como do trânsito em julgado. Ademais, em que pese o recurso de Agravo de Instrumento ter sido interposto no prazo da Apelação, é inaplicável, no presente caso, o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude de tratar-se de erro grosseiro quanto ao recurso cabível, e do ajuizamento destes recursos ocorrer em instâncias diversas. No mais, dê-se novamente vista ao INSS para requerer o que for de direito no tocante à sanção da litigância de má-fé (fls. 394). Por fim, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Intime-se e cumpra-se.

0028818-03.2010.403.6301 - WALDEMIR FORGERI(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente o despacho de fls. 411, juntando aos autos certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Após, se em termos, intime-se o I. Procurador do INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação do prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009006-96.2014.403.6183 - WILSON CAIRES FERREIRA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Indefiro o desentranhamento de fl. 21 por se tratar de cópias simples. Defiro o desentranhamento das fls. 16/20 mediante recibo nos autos e substituição por cópias simples. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001381-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001381-1) - NELSON INFANTI X VILMA BATISTA DA SILVA REZENDE X JOSE FERREIRA SILVA X JOSE VEIRA DOS SANTOS X SYDENEI ANTONIO FRANCESCHINI(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON INFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 192, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008699-31.2003.403.6183 (2003.61.83.008699-9) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 387/388: Razão assiste à parte autora, tendo em vista que na decisão de fls. 300/301 foi facultado à parte autora a opção de continuar com o benefício administrativo e executar as diferenças desde que não haja percepção simultânea de prestações. Assim, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 385. No mais, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção do benefício administrativo e execução das diferenças não concomitantes, ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001749-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001749-1) - FRANCISCO DELFINO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi revisado o benefício conforme decisão judicial, sem a opção expressa da parte, conforme fls. 446/451 e 466/470, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela revisão do benefício concedida judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008490-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008490-3) - WAGNER STEFANI(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014976-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014976-8) - MARIO GOLGATTI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GOLGATTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Ante o óbito do autor, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer. No mais, intime-se o I. Procurador do

INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação do prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002666-44.2011.403.6183 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 355: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002928-91.2011.403.6183 - ONOFRE ALVES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325 e 326/328: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005732-32.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da AADJ às fls. 172/173, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004107-89.2013.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA E SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233/234 e 235/237: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006435-89.2013.403.6183 - GERINO DOS SANTOS COQUEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINO DOS SANTOS COQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299/300: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011463-38.2013.403.6183 - JOAO LUIZ CABALERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ CABALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010414-93.2013.403.6301 - JOAO IRENO DIAS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRENO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 400: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 12074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000033-4) - NELSON MARSOLA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 336 e 337/339: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003804-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003804-1) - JORGE PAULI MIRALLES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos art. 519 e 511 do CPC.Int.

0043461-97.2009.403.6301 - JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 250, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004391-05.2010.403.6183 - GERSON VALERIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da petição de fls. 374/v., subscrevendo as contrarrazões de apelação. Int.

0004553-92.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que o(a) patrono(a) subscritor(a) da apelação de fls. 450/475, Dra. Maria Camila C. e Silva V. Prado Guerra, OAB/SP 350.164, é estranha aos autos. Desta forma, providencie a parte autora sua regularização processual, juntando aos autos o devido instrumento de procuração e/ou substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias, após o que, retornem os autos conclusos. No silêncio, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da AADJ às fls. 455 e 456/475, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças, conforme pleiteado às fls. 434. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0021937-44.2009.403.6301 - ANTONIO RAYMUNDO(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 379/384, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010398-76.2011.403.6183 - ERALDO ALANIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO ALANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 220/221, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008650-72.2012.403.6183 - GILBERTO DE MORAES PALMIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE MORAES PALMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 196, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002447-26.2014.403.6183 - ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução

contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 144, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006457-16.2014.403.6183 - ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS conforme fls. 204 e a irrisignação da parte AUTORA às fls. 187/202 e 205/206, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034933-31.1995.403.6183 (95.0034933-7) - CICERO ESPERIDIAO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 08, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, OAB/SP 334.591, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005766-56.2001.403.6183 (2001.61.83.005766-8) - SILVANA ALVES X TATIANE ALVES CAMARGO X THIAGO ALVES CAMARGO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA E SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005441-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005441-0) - TEREZINHA BARBARA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor da petição de fls. 183/185, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0000103-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000103-7) - LEONARDO VINCI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão retro proferida pelo Tribunal, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 45/50. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002982-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002982-9) - ONDINO MARQUES TEIXEIRA X OSWALDO CECILIO LUZ X CIRO ALVES PEREIRA X CLAUDIO ALBERTO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado das cópias do Agravo de Instrumento interposto, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001419-91.2012.403.6183 - DIVINO ALVES DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/281: Anote-se. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007204-97.2013.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente N° 12088

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002650-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002650-5) - ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA(SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 538/539: Tendo em vista que a advogada subscritora da petição de fls. supracitadas não se encontra devidamente constituída nos autos, defiro parcialmente o pleito da Dra. Amanda Gomes da Fonseca Voltolini, OAB/SP 352.546, para fins de vista dos autos em cartório e/ou carga rápida dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004362-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004362-6) - ANTONIO HENRIQUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/405: Tendo em vista o entendimento desta magistrada, reconsidero a decisão de fl. 399, parágrafos primeiro à terceiro, e determino a Secretaria que se Expeça certidão requerida em fl. 397, atentando-se para o fato de tratar-se de autos findos, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 391, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme anteriormente determinado. No mais, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento 0000557-06.2016.403.0000. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente N° 12093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010541-94.2013.403.6183 - VILMA VIEIRA JOZIMBA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachos de fls. 323 e 324: Junte-se. Ciência às partes.

0010933-97.2014.403.6183 - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 209: Junte-se. Ciência às partes.

0011547-05.2014.403.6183 - DEVANIR PORFIRIO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 306: Junte-se. Ciência às partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001551-63.2013.403.6006 - EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 371: Junte-se. Ciência às partes.

Expediente N° 12094

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X GIVANILDO RICARDO DA SILVA X GILVAN RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA

BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA BARRETO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Tendo em vista que os benefícios dos autores Josefa de Jesus Santos Vieira, Carmelita Maria da Silva Vieira, Ingrid Krista Poll, Rachel Leone Barros, sucessora de José Dias da Costa Barros, e Delza da Silva Barreto encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos mesmos. Outrossim, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores Givanildo Ricardo da Silva e Gilvan Ricardo da Silva, sucessores de José Ricardo da Silva. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios, bem como para demais providências em relação ao autor Riodante Luiz Batista. Intimem-se as partes.

0004994-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004994-3) - JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA(SP193794 - AMIRAILDES LIMA CASTRO E SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003427-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003427-0) - ALCEU ALVES X ALCIDES PAULO LOPES X BENEDITO MELILO X CARLOS ALBERTO ALARSA X FRANCISCO JOSE LAZZARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício dos autores Alceu Alves, Benedito Melilo, Carlos Alberto Alarsa e Francisco José Lazzaro encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores dos mesmos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências em relação ao autor Alcides Paulo Lopes. Intimem-se as partes.

0001458-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001458-5) - JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004537-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004537-9) - JOSE DAVID D AGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DAVID D AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA E Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007257-49.2011.403.6183 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010562-07.2012.403.6183 - CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004581-60.2013.403.6183 - ORLINDA DE SOUSA DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLINDA DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976171-83.1987.403.6183 (00.0976171-3) - NELSON PRETO(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor NELSON PRETO e considerando os termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 222). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Ante a certidão de fl. 250, intime-se pessoalmente a SRA. ELIANA PRETO e a SRA. ELIZABETH PRETO, supostas sucessoras

do autor falecido Nelson Preto, para que caso haja interesse, adotem as providências necessárias para habilitação, tão somente, para fins de proceder ao levantamento do depósito noticiado à fl. 222, no prazo de 20 (vinte) dias. Ante o extrato bancário de fl. 252, intime-se novamente o patrono para que, no mesmo prazo acima determinado, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Intime-se e Cumpra-se.

0001873-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001873-8) - IDERCY ANACLETO ESTEVES X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X ISRAEL AURELIANO DA SILVA X OLGA PAPP DA SILVA X JOSE CLEMENTE SOARES X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IDERCY ANACLETO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA PAPP DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor IDERCY ANACLETO ESTEVES e nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 683). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Fls. 690/700: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por GENI ROSA ESTEVES, sucessora do autor falecido Idercy Anacleto Esteves, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 12096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003671-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003671-6) - ROGERIO BERNARDES RANGEL X ROSA DIAS CARDOSO X APARECIDA PEREZ RANGEL X ALCIDES CORCI X MARIA FARIA CORCI X ANTONINHO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PEREZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FARIA CORCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito complementar noticiado à fl. 419, considerando que o benefício da autora MARIA FARIA CORCI, sucessora do autor falecido Alcides Corci encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Intime-se pessoalmente a autora MARIA FARIA CORCI, sucessora do autor falecido Alcides Corci para ciência. Por fim, com a juntada aos autos do Alvará de Levantamento liquidado, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1) - ANTONIO GUEDES FERREIRA X CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X GLORIA APARECIDA MACEDO X SONIA GUEDES FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA APARECIDA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA)

Ante a conversão à ordem deste juízo do depósito noticiado à fl. 400 (fls. 455/465) e considerando que o benefício da autora SONIA GUEDES FERREIRA, também sucessora da autora falecida Cordolina de Souza Ferreira, representada por GLORIA APARECIDA MACEDO, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se o patrono, DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA - OAB/SP 110.742 para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios proporcionais aos autores José Teodoro e Antonio Guedes Ferreira. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003572-34.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a manifestação do INSS de fl. supracitada e a data de remessa de fl. 135, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALLES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 611/662: Intime-se, novamente, a pretensa sucessora do autor falecido GIUSEPPE LUTTI, a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS, bem como informe se pretende os benefícios da justiça gratuita, juntando, em caso afirmativo, declaração de hipossuficiência, no mesmo prazo supra ofertado.Fls. 663/666: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0010011-15.2013.4.03.0000 para prosseguimento.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001372-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001372-1) - RUI FERREIRA NAVARRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI FERREIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/250: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 229/242, bem como providenciar a juntada das cópias dos mesmos para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006114-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006114-4) - TEREZA FERNANDES RAYMUNDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERNANDES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a decisão final proferida no V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 194/196, retifique a PARTE AUTORA seus cálculos de liquidação de fls. 170/188, adequando os juros moratórios à data de citação inicial cumprida, nos termos da legislação processual civil em vigência, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005889-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005889-7) - VIRGILINO PONTES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINO PONTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS no que concerne à apresentação de seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001808-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001808-9) - ROBERTO MAURO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 275 destes autos.Int.

0005460-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005460-4) - AGENARIO NUNES BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENARIO NUNES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003409-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003409-9) - CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X DAVID DE JESUS BARBOSA X LEONILCE TORSSONI BARBOSA X GENTIL PIERIM X ISMAEL DE PAULA X JOSE LUIZ LAZARINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de LEONILCE TORSSONI BARBOSA, CPF 504.168.048-53, como sucessora do co-autor falecido David de Jesus Barbosa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7) - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINO EVARISTO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 333/335).No mais, ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 330/332, aguarde-se o desfêcho da Ação Rescisória nº 0034609-67.2012.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0000817-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000817-8) - RITA EVA LOPES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA EVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

319/323: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que junte aos autos as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO;5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000275-82.2012.403.6183 - SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ X EUFLOSINA DE SIQUEIRA CRUZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 465/467: Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 465/467, bem como verificado o falecimento do autor originário Sebastião Cesário da Cruz, não há o que se falar nestes autos de revisão de valor de benefício, mas tão somente apuração de valores atrasados.Sendo assim, verificada a juntada de cálculos de liquidação pelo autor em fls. 443/460, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X DULCE DOS SANTOS MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X GUMERCINDO ZECCA X JOAO MONTEIRO X GUMERCINDO ZECCA X JORGE BATISTA DE PAULA X GUMERCINDO ZECCA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X HELIO REINATO

Fls. 953/985: Ciência à PARTE AUTORA.Tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação de julgado pelo autor em fls. 986/1005, reconsidero o despacho de fl. 1031 e o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 1022.No mais, ante a pesquisa anexada em fl.

1025 destes autos, no tocante ao coautor JOSÉ BARBOSA DE ALBUQUERQUE: providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0001591-09.2007.403.6183, para verificação de possível litispendência/coisa julgada. Outrossim, não obstante a concordância do INSS de fl. 1030 e 1040/1047, ante o fato de que não houve ainda a devida citação do réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e verificado que o termo final dos cálculos para a sucessora do coautor falecido JOÃO MONTEIRO deve dar-se na data do óbito do mesmo (conforme fl. 1008), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar novos cálculos de liquidação retificados, observando-se os estritos termos do julgado, bem como providencie as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.6) CÓPIA DESTES DESPACHOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0011125-98.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO CAVALCANTE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0011437-74.2012.403.6183 - LOURENCO DE SAO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO DE SAO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 395: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 396/409: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. 396/409, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0017689-93.2013.403.6301 - FERNANDO TRINCADO SIMON(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP193397E - MARCELA SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TRINCADO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/163: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias dos cálculos de liquidação apresentados em fls. supracitadas, para formação da contrafé. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000047-39.2014.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, intemem-se as partes para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010050-24.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005535-9)) LUIZ SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ratificação da Contadoria Judicial de fl. 211, intime-se o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar novos cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente. Deixo consignado, que tendo em vista trata-se de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12098

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE(SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 494, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para mera atualização da conta de liquidação apresentada em fls. 204/222, homologada em fl. 229. Sendo assim, tendo em vista as informações oriundas do Setor de Contas desta Justiça Federal de fls. 610/611, FIXO para fins de prosseguimento desta Execução os valores atualizados pela Contadoria Judicial em fls. 500/503, para a data de competência 05/2014, para os seguintes autores: AMÉRICO DA LUZ, no importe de o R\$ 32.271,19 (trinta e dois mil duzentos e setenta e um reais e dezenove centavos); para os sucessores do coautor falecido EDMUNDO DOS REIS, no importe de o R\$ 248.638,40 (duzentos e quarenta e oito mil seiscientos e trinta e oito reais e quarenta centavos); para o sucessor da coautora falecida DEOLINDA LOURENÇO DA LUZ, no importe de o R\$ 60.924,76 (sessenta mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos); WALTER GALANTI, no importe de o R\$ 206.226,48 (duzentos e seis mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos); para a sucessora do coautor falecido AMÉRICO DOS SANTOS ALVES, no importe de o R\$ 147.866,55 (cento e quarenta e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos); para o sucessor do autor CAMILO AUGUSTO LOUREIRO, no importe de o R\$ 40.201,65 (quarenta mil duzentos e um reais e sessenta e cinco centavos); para HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS proporcionais, no importe de o R\$ 73.612,90 (setenta e três mil seiscientos e doze reais e noventa centavos). Após o decurso de prazo para eventuais recursos, e Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Em relação aos coautores OSWALDO DO NASCIMENTO e MICHEL JORGE GERAISATE, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos mesmos. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Dr.

PAULO AMÉRICO LUENGO ALVES, OAB/SP 220.757, os 10 (dez) subsequentes para o Dr. RODRIGO GASPARINI, OAB/SP 207.615 e os 20 (vinte) finais para o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0002453-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002453-0) - HYGINO CARLOS DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYGINO CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 188/189, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0022212-68.2015.4.03.0000, para prosseguimento. Int.

0007391-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007391-0) - JOSE SIQUEIRA BARBOSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIQUEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/332, fixando o valor total da execução em R\$ 125.099,79 (cento e vinte e cinco mil, noventa e nove reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 113.727,09 (cento e treze mil, setecentos e vinte e sete reais e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.372,70 (onze mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001440-09.2008.403.6183 (2008.61.83.001440-8) - HELIO LANARO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/261, fixando o valor total da execução em R\$ 166.521,86 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 159.540,77 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.981,09 (seis mil, novecentos e oitenta e um reais e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003680-97.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 327/332, fixando o valor total da execução em R\$ 156.067,43 (cento e cinquenta e seis mil, sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 141.879,49 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.187,94 (quatorze mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e

quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005186-40.2012.403.6183 - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 289/301, fixando o valor total da execução em R\$ 21.535,95 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 19.578,14 (dezenove mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.957,81 (um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Fls. 306/310: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisatório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008371-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-11.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X DEOCLECIANO FELIX DA CUNHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ante os esclarecimentos do INSS de fls. 125, requerendo a desconsideração da petição de fls. 115, bem como a apresentação de seus cálculos retificados às fls. 120/124, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0008488-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006288-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES)

Fl. 18: Anote-se. No mais, não obstante o manifestado pelo embargado em fl. 18, tendo em vista sua posterior manifestação de fl. 22, venha os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009681-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026357-92.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

Tendo em vista a retificação de cálculos apresentada pelo réu em fls. 20/27, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se e cumpra-se.

0009943-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ALCEU APARECIDO VILALVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM)

Fls. 36/50: Tendo em vista a retificação dos cálculos apresentados pelo INSS, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0010051-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007290-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALDAIR DONISETTE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0010053-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-11.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Deixo consignado que assiste razão ao INSS no item 5 de sua exordial, tendo em vista que, tratando-se de Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, é inaplicável a multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0011344-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011535-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011751-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000710-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011992-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008117-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011994-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MERCIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 464/546

DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X OLGA RANNA HERMONT X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT SILVA X BENEDITO CAVALCA X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011995-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004544-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000151-60.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005367-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CARLOS MORALES DELGADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000159-37.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X PAULO FRANCISCO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000160-22.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002989-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE MARIO DOS REIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004280-50.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0000159-37.2016.403.6183, em apenso.Int.

Expediente N° 12100

EMBARGOS A EXECUCAO

0002649-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X SINVAL COELHO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Ante a discordância do INSS de fls. 163/164 e do embargado de fls. 161/162, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 139/155, tanto no que tange aos valores atrasados quanto ao devido valor de RMI a ser apurada.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0008253-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES)

Fls. 41/43: Mantenho a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 38, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sendo assim, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0008843-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Fls. 38/52: Mantenho a decisão de fl. 30 pelos seus fundamentos. Intime-se o EMBARGADO a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010060-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026805-17.1998.403.6183 (98.0026805-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X VALDENILSON JOSE DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Primeiramente, não há o que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 28.Int.

0010137-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011005-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE RUBENS DI TOMAZZO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Fls. 26/28: Primeiramente, não há o que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva.No mais, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 22, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Intime-se e cumpra-se.

0010139-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X RENATO DIAS SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Fls. 36/40: Primeiramente, não há o que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva.No mais, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 34, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Intime-se e cumpra-se.

0010140-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E

Fls. 25/31: Primeiramente, não há o que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva. No mais, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 22, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0011993-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010457-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIVAL PARAISO BASTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Por ora, suspendo o curso dos presentes Embargos à Execução, ante a notícia do falecimento do autor, até que seja resolvida questão atinente à habilitação de eventuais sucessores, nos autos do processo principal. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X PAULINA DOTTA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MAURO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOVELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 494: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir devidamente as determinações contidas no despacho de fl. 489, devendo atentar-se a mesma que os cálculos de SALDO REMANESCENTE apresentados pelo INSS em fls. 456/476, para apuração dos juros em continuação, nos termos do V. Acórdão de fls. 441/448, basearam-se equivocadamente nos cálculos apresentados pela PARTE AUTORA em fls. 237/256 destes autos, quando, na realidade, deveriam ter como parâmetros os cálculos homologados pela sentença dos embargos à execução 2009.6183.001929-0 (fls. 277/296), dos quais decorreu as expedições dos ofícios precatórios de fls. 317/320. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010854-07.2003.403.6183 (2003.61.83.010854-5) - MIYOKO LODAMA MORITA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO LODAMA MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação da AADJ/SP de fls. 194/196, tendo em vista os esclarecimentos do I. Procurador do INSS de fls. 192/193, no que tange à determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 186, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da mesma, encaminhando os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7) - HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 369: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos dos despachos de fl. 359 e 364 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0037451-37.2009.403.6301 - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fl. 1089 e da PARTE AUTORA de fls. 1078/1081, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se a obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos foi devidamente cumprida ou, caso contrário, apure os devidos valores de RMI dos benefícios em questão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010457-30.2012.403.6183 - MARIVAL PARAISO BASTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVAL PARAISO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor MARIVAL PARAISO BASTOS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Outrossim, verifico que na certidão de óbito juntada às fls. 257 consta que o autor falecido possuía, além da filha que ora requer sua habilitação, outro filho menor, de nome Fernando. Deste modo, intime-se o patrono da PARTE AUTORA a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração em relação a Fernando, filho menor do autor falecido. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12101

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011310-39.2012.403.6183 - JONAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/167 e 168/179: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002952-51.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua manifestação de fl. 134, tendo em vista a informação da AADJ/SP de fls. 113/114, no que tange à implantação de benefício NB 172.821.022-1. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005791-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005791-8) - JOAO ABADE DOS SANTOS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ABADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível o requerido às fls. 618/623-segundo parágrafo, tendo em vista que os autos encontram-se findos e vez que os mesmos foram desarquivados, tão somente, para viabilizar o levantamento do pagamento da complementação devida relativa à diferença entre aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, dos Ofícios Precatórios Federais que tiveram valores pagos em 2014, conforme decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, nos termos em que fora noticiado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Assim, vez que já houve comprovação nos autos do depósito complementar noticiado à fl. 616, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Intime-se e Cumpra-se.

0003017-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003017-6) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4) - ALVARO ADOLPHI X ALDER ADOLPHI X ALBERTO ADOLPHI NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDER ADOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ADOLPHI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 401: Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no item 2 da decisão de fl. 388, apresentando documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003973-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003973-7) - SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 468/546

Fls. 507/513: Noticiado o falecimento do autor SÉRGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, bem como a certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Informe também, no mesmo prazo, em nome de que advogado deverá ser oportunamente expedido o Alvará de Levantamento, tendo em vista que nos instrumentos procuratórios de fls. 513 e seguintes constam três patronos. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicitando o bloqueio do depósito noticiado em fl. 504 (conta 1181.005.50943850-3), bem como oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o a conversão à ordem deste Juízo do Ofício Precatório nº 20140000276, Protocolo de Retorno 20140105856 (fl. 435). Fls. 525/537: Nada a decidir, vez que o patrono junta aos autos cópia do contrato firmado com o autor falecido SÉRGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS (fl. 527). Considerando ainda, os termos do art. 682, inc. II do C.C, com a morte de uma das partes há a extinção do mandato. Isto por si só já inviabiliza a pretensão do patrono de fls. supracitadas, em relação aos honorários fixados contratualmente entre o patrono e o autor falecido, no percentual de 30%, montante este a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, ressalto entendimento desta Juíza, se ainda assim não fosse, tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos o autor falecido era beneficiária da justiça gratuita e, como tal à época segundo declarado, não tinha condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, estaria sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos estaria sendo cobrado do autor falecido o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem aproximadamente 40% do valor principal (líquido) a que o autor teria direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garantiria a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declarou, à época ser hipossuficiente. Intime-se e cumpra-se.

0011263-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011263-9) - ANTONIO CARLOS GIORDANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fl. 216, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os subsequentes para o INSS, bem como, no mesmo prazo, manifestem-se sobre os cálculos de liquidação de fls. 187/189 referentes ao SALDO REMANESCENTE. Int.

0000369-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000369-4) - ELIANA DA SILVA DIAS(SP119760 - RICARDO TROVILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3) - ADERBAL SILVA BERNADES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIRES SOUSA BERNARDES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 405/406, pois equivocada a manifestação de fls. 409/415, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002718-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002718-0) - ESTEVAO FERREIRA SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 19 não inclui os mesmos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO X THAINARA APARECIDA SILVA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por ora, para regularizar a documentação da sucessora THAINARA APARECIDA SILVA ARAUJO, representada por sua mãe MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO, já habilitada nos autos, providencie a parte autora a juntada de cópia da Certidão de Nascimento, RG e CPF, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CAMARGO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: ADVOCATÍCIOS; 1 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001308-44.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 276/277 e no despacho de fl. 284, pois equivocada a manifestação de fl. 286, vez que não se trata de questão atrelada à débitos com a Receita Federal, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0005259-46.2011.403.6183 - LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0008768-82.2011.403.6183 - RIVALDO ALEXO MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO ALEXO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0036199-28.2011.403.6301 - VALERIA LUCIA DE SALES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA LUCIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de

pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007221-70.2012.403.6183 - FLORISA ALVES MALTA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA ALVES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 5 da decisão de fls. 272/273 e no despacho de fl. 288, pois equivocada a manifestação de fls. 290/291, vez que não se trata de questão atrelada ao vínculo do autor com a área pública, tampouco em relação ao crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0001283-60.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua petição de fls. supracitadas, tendo em vista estar em discrepância com a determinação contida no despacho de fl. 225, no que tange ao benefício NB 168.894.009-7. Após, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006642-06.2004.403.6183 (2004.61.83.006642-7) - MARIANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019965-05.2010.403.6301 - TAYNNA DURANTE DE MOURA X MARIANNA DE SOUZA MOURA X VERA LUCIA DURANTE MOURA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 254/255 e os documentos de fls. 258/259, intime-se pessoalmente Priscila Tatiane Rodrigues Moreira para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse em integrar a lide, na condição de coautora, nos autos em que Tayanna Durante de Moura e Marianna de Souza Moura pleiteiam a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Carlos de Sousa Moura. Em caso de interesse, deverá constituir procurador para representação processual. O silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento. À secretaria para que promova a pesquisa do endereço, conforme documentos de fls. 258/259. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

0013080-04.2011.403.6183 - FABIO CANDIDO BASTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FABIO CANDIDO BASTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 01/03/1986. Alega o Autor, em apertada síntese, que faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/09/1957 a 26/01/1959, de 02/03/1959 a 30/06/1959, de 20/07/1959 a 25/05/1960, de 01/11/1960 a 10/01/1961, de 11/01/1961 a 03/04/1961, de 03/04/1961 a 24/07/1961, de 07/08/1961 a 04/05/1962, de 16/05/1962 a 11/06/1962, de 11/06/1962 a 08/03/1963, de 01/09/1965 a 06/08/1968, de 12/08/1968 a 11/10/1968, de 21/10/1968 a 11/02/1969, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, somam 37 anos, 06 meses e 10 dias, com a DIB mais benéfica em 01/03/1986, possuindo o direito de converter a aposentadoria proporcional, atualmente recebida, em aposentadoria integral por tempo de contribuição. Inicialmente a ação foi ajuizada

perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 169).Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminarmente a decadência e prescrição e, no mais, alegou que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 171/190).Réplica às fls. 194/197.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo foi em 05/12/2002 e o ajuizamento da presente demanda foi em 17/11/2011.De outra parte, entendo que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, considerando que o requerimento administrativo é de 05/12/2002 (fl. 98) e a presente ação foi proposta em 17/11/2011 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 17/11/2006, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. A propósito, apesar da existência de pedido administrativo de revisão à fl.155, não há indicação de que, naquela ocasião, a parte autora tenha requerido a retroação da DIB. Dessa forma, não teve o condão de interromper a prescrição que, por isso, é contada com base no ajuizamento da ação. DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos

laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por

três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 11/03/1969 a 28/01/1976 e de 25/09/1978 a 28/02/1986, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 02/09/1957 a 26/01/1959 na F.B. Liske, no cargo de meio oficial torneiro, em Indústria mecânica, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 19; b) de 02/03/1959 a 30/06/1959 na Indec Indústria Eletrônicos, no cargo de torneiro mecânico, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 20; c) de 20/07/1959 a 25/05/1960 na Estamparia Metux R. de Neff, no cargo de torneiro mecânico, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 20; d) de 01/11/1960 a 10/01/1961 na Jurubatuba Mecânica de precisão, no cargo de torneiro mecânico, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 21; e) de 11/01/1961 a 03/04/1961 na Stmel Sociedade Tecnológica, no cargo de torneiro mecânico, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 22; f) de 03/04/1961 a 24/07/1961 na Ferramentaria e Metalurgia AK, no cargo de torneiro mecânico, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 22; g) de 07/08/1961 a 04/05/1962 na Metal Leve S.A. Ind., no cargo de torneiro mecânico, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 23; h) de 16/05/1962 a 11/06/1962 na Fama Ferragens, no cargo de torneiro mecânico, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 23; i) de 11/06/1962 a 08/03/1963 na Falk do Brasil S.A., no cargo de torneiro mecânico, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 24; Dessa forma, nos períodos e empresas especificadas acima, devem ser reconhecidos como especiais. Como salientado, no período era possível o reconhecimento da especialidade com base apenas na categoria profissional. A atividade profissional de torneiro mecânico, trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas, está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Nesse ponto, é o entendimento jurisprudencial: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO REVÓLVER E TORNEIRO MECÂNICO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO TRABALHADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. O período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, laborado pelo Autor como torneiro revólver, oficial torneiro, chefe de usinagem e torneiro mecânico, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, estes que eram legalmente presumidos. 2. Os laudos acostados informam de maneira categórica a exposição do trabalhador a agentes insalubres (ruído, poeira, gases, entre outros) de modo habitual e permanente. 3. Restabelecido o benefício previdenciário em 20/07/2007, conforme informação obtida junto ao CNIS-Dataprev, as diferenças a serem pagas deverão observar a dedução do período. 4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, incidindo sobre as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, no que toca às parcelas subseqüentes. 6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, recaindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 7. Apelação provida. (AC 103920014013300, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2009 PÁGINA:210.jj) de 01/09/1965 a 06/08/1968 na Eletrônica Avotel Indústria e Comércio. De acordo com o formulário padrão juntado à fl. 89, o autor exercia o cargo de rádio técnico e estava exposto a tensão elétrica de 250 volts até o máximo de 1300 V, de forma habitual e permanente, enquadrando-se no item 1.1.8 do Decreto nº 53.381/64; k) de 12/08/1968 a 11/10/1968 na Sussen Máquinas Textéis S.A., no cargo de torneiro ferramenteiro, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 33; l) de 21/10/1968 a 11/02/1969 na Metalúrgica Delta, no cargo de torneiro ferramenteiro, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 33. Dessa forma, nos períodos e empresas especificadas nos itens k e l, devem ser reconhecidos como especiais. É que a atividade profissional de ferramenteiro está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/1979. Reitere-se que no período acima era possível o reconhecimento apenas pela categoria profissional. **DA RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)** Considerando o tempo in controverso já computado pelo INSS (fls. 66/68), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo em 01/03/1986 (data que entende ser devido o benefício):

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?
Tempo Carência				
Especialidade reconhecida pelo INSS	11/03/1969	28/01/1976	1,40	Sim
9 anos, 7 meses e 19 dias				
83 Especialidade reconhecida pelo INSS	25/09/1978	28/02/1986	1,40	Sim
10 anos, 4 meses e 24 dias				
90 Especialidade reconhecida judicialmente	02/09/1957	26/01/1959	1,40	Sim
1 ano, 11 meses e 17 dias				
17 Especialidade reconhecida judicialmente	02/03/1959	30/06/1959	1,40	Sim
0 ano, 5 meses e 17 dias				
4 Especialidade reconhecida judicialmente	20/07/1959	25/05/1960	1,40	Sim
1 ano, 2 meses e 8 dias				
11 Especialidade reconhecida judicialmente	01/11/1960	10/01/1961	1,40	Sim
0 ano, 3 meses e 8 dias				
3 Especialidade reconhecida judicialmente	11/01/1961	03/04/1961	1,40	Sim
0 ano, 3 meses e 26 dias				
3 Especialidade reconhecida judicialmente	04/04/1961	24/07/1961	1,40	Sim
0 ano, 5 meses e 5 dias				
3 Especialidade reconhecida judicialmente	07/08/1961	04/05/1962	1,40	Sim
1 ano, 0 mês e 15 dias				
10 Especialidade reconhecida judicialmente	16/05/1962	11/06/1962	1,40	Sim
0 ano, 1 mês e 6 dias				
1 Especialidade reconhecida judicialmente	12/06/1962	08/03/1963	1,40	Sim
1 ano, 0 mês e 14 dias				
9 Especialidade reconhecida judicialmente	01/09/1965	06/08/1968	1,40	Sim
4 anos, 1 mês e 8 dias				
36 Especialidade reconhecida judicialmente	12/08/1968	11/10/1968	1,40	Sim
0 ano, 2 meses e 24 dias				
2 Especialidade reconhecida judicialmente	21/10/1968	11/02/1969	1,40	Sim
0 ano, 5 meses e 5 dias				
4 Comum	08/04/1976	30/06/1978	1,00	Sim
2 anos, 2 meses e 23 dias				
27 Comum	01/07/1978	22/09/1978	1,00	Sim
0 ano, 2 meses e 22 dias				

2Comum 02/10/1963 06/08/1965 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 5 dias 23Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 01/03/1986 35 anos, 11 meses e 6 dias 328 meses 58 anosDessa forma, o autor possuía em 01/03/1986, o tempo total de 35 anos, 11 meses e 6 dias, o que lhe garantia o direito de recebimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição. A questão sobre a possibilidade de retroação da DIB para obtenção de benefício mais vantajoso foi discutida no RE 63050-RS:APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (STF - RE: 630501 RS , Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 21/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)Portanto, comprovado o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício em 01/03/1986, o autor possui o direito adquirido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cálculo da renda mensal inicial de acordo com a legislação da época (inciso II, 2º, do artigo 21, do Decreto 89312/84).Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (05/12/2002) para que a renda mensal inicial seja alterada com base nas alterações acima especificadas, com o pagamento das diferenças em atrasado, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 17/11/2006.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 02/09/1957 a 26/01/1959, de 02/03/1959 a 30/06/1959, de 20/07/1959 a 25/05/1960, de 01/11/1960 a 10/01/1961, de 11/01/1961 a 03/04/1961, de 03/04/1961 a 24/07/1961, de 07/08/1961 a 04/05/1962, de 16/05/1962 a 11/06/1962, de 11/06/1962 a 08/03/1963, de 01/09/1965 a 06/08/1968, de 12/08/1968 a 11/10/1968, de 21/10/1968 a 11/02/1969, como laborados sob condições especiais, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o cálculo de acordo com o inciso II, 2º, do artigo 21, do Decreto 89312/84, desde o requerimento administrativo (05/12/2002), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 17/11/2006.Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliente que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014012-89.2011.403.6183 - VERA LUCIA SANTOS LUPIANI X ADAO FRANCISCO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 219/225 apontou que a autora é portadora de perda visual completa de ambos os olhos, decorrente de glaucoma e de alta miopia, cuja piora relaciona-se a um acidente ocorrido aos 40 anos de idade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar a data do acidente, juntado aos autos documentação médica, boletem de ocorrência ou outros documentos que comprovem a ocorrência do fato e sua data. Após, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e voltem os autos conclusos.Int.

0001268-91.2013.403.6183 - DONIZETE DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONIZETE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/57.Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 61.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/85, pugnando pela improcedência do feito.Sobreveio réplica às fls. 87.Foi determinada a produção de prova pericial em duas oportunidades: a parte autora não compareceu a nenhuma das duas perícias judiciais designadas, conforme fls. 99 e 111.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora,

dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, apesar da designação de data para a realização das perícias médicas judiciais, indispensável ao deslinde da questão, a parte autora, de forma injustificada, faltou à aos exames (fls. 99/111). Dessa forma, não havendo justificativa quanto ao não comparecimento a perícia médica agendada, entendo estar ausente o pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007833-71.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS ROBERTO FERREIRA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com utilização de posterior tempo de contribuição para fins de concessão de outra aposentadoria (desaposentação), sem a devolução dos valores recebidos. Subsidiariamente, requer, caso não seja acolhido o pedido de desaposentação, a repetição de indébito, com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária cumulada com a desobrigação de pagamento de contribuição social. Às fls. 73/74 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos a prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. Às fls. 76/78 a parte autora requereu o aditamento da inicial com o pedido de indenização por danos morais em quantia não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época do pagamento. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/91). Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial de São Paulo (fls. 97/98). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 100/104 que foram acolhidos mantendo a decisão de fl. 92 que considerou como correto o valor da causa de R\$ 65.817,54 e, na mesma ocasião, foi reconsiderada a decisão de fls. 73/74 no tocante ao deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor que realizasse o recolhimento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora interpôs agravo de instrumento que foi negado seguimento conforme fls. 162/166. Às fls. 173/175 a parte autora requereu a reconsideração da decisão que determinou o recolhimento das custas cujo pedido restou indeferido. A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração (fls. 177/180). Foi negado provimento aos embargos de declaração (fl. 81). A parte autora recolheu as custas à fl. 184. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 187/198. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 201/217 com pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Do mesmo modo, entendo que descabe a aplicação do rito do artigo 543-C do CPC, como pretendido pela autora, uma vez que a presente decisão é tomada em primeira instância. Além disso, a questão da desaposentação ainda está pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o que indica ainda existir controvérsia acerca da matéria. O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Isso porque a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a aplicação de um fator previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível. Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiteradamente acolhendo a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social, seja para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (AMS nº 2000.71.00.029807-8/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.J.U de 02-06-2004; AMS nº 2002.72.00.003367-7/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 18-12-2007), seja para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio RGPS, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (AC nº 2004.04.01.004459-5/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. de 17-42-2007; REOMS nº 2005.72.06.000435-0/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.J.U de 16-08-2006; AC nº 2005.70.03.004017-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.J.U de 24-09-2007; 2000.71.00.001821-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.J.U. de 03-09-2003; REOMS nº 2004.71.07.000434-0/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, D.J.U. de 02-03-2005). No caso dos autos, todavia, o pedido da parte autora é restrito à desaposentação sem a devolução dos valores recebidos. Assim sendo, o pedido é improcedente. Em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de contribuição para aposentadoria futura. O pressuposto para a concessão de qualquer benefícios previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180

contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Ocorre que, se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende receber. Não se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseja reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente. A necessidade de devolução, inclusive, é reforçada pelo disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. De fato, a adequada interpretação de tal norma não significa a impossibilidade de desaposentação, como por vezes sustentado pelo INSS. Significa, antes, que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. Por força desse mesmo dispositivo é que a devolução das parcelas deve ser realizada antes da concessão do benefício futuro. Isso porque somente a partir da devolução é que há, de fato, o restabelecimento do status quo ante a ensejar, então, o pedido de benefício diverso. Ademais, a lógica do sistema contributivo em que se baseia o sistema previdenciário brasileiro é a de que a concessão de um benefício pressupõe contribuição. Para além disso, a contribuição deve ser prévia à concessão do benefício, havendo inclusive exigência constitucional da prévia fonte de custeio (artigo 195, 5º). Se é assim, descabe a concessão de benefício antes do pagamento das respectivas contribuições. Interpretação diversa permitiria que todo segurado obrigatório pleiteasse o recolhimento de prestações em atraso para fins de preenchimento do requisito da carência ou da qualidade de segurado, inclusive em casos de benefícios por incapacidade. O elemento risco, que deu origem à proteção previdenciária, deixaria de existir. Sobre o tema, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 2008.71.10.003905-7, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) (g.n.) A propósito, cabe destacar ainda que não se justifica a limitação da devolução no período do quinquênio que antecede à ação. Isso porque não há que se falar em prazo prescricional quando não se pode imputar qualquer mora por parte do INSS, que vinha regularmente pagando o benefício. Somente a partir do momento em que a parte pretende devolver valores pretéritos e o INSS deixa de receber é que se pode cogitar de eventual mora. Em princípio, por isso, somente a devolução da totalidade das prestações recebidas é que enseja o retorno ao status quo ante. Como salientado, o pedido da parte autora está limitado e condicionado à concessão de outro benefício sem a devolução das parcelas pretéritas. Restando afastada tal possibilidade, o pedido é improcedente. DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E DA DESOBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Subsidiariamente, a parte autora requer a repetição de indébito das contribuições realizadas após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a desobrigação de pagamento da contribuição social. Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários. Assim dispõe o seu art. 2º: "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Tratando de matéria fora da competência desta Vara Especializada, sendo que o pedido de restituição de indébito é contra União Federal (Fazenda Nacional), tal pedido deve ser extinto, sem resolução do mérito. DOS DANOS MORAIS No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, não assiste razão o demandante. Isso porque inexistente a prática de ato ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ademais, não se nota que a negativa do pedido de desaposentação gere um abalo psíquico apto a ensejar danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de desaposentação e indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, extingue-se sem resolução do mérito, por força do art. 267, VI, do CPC, o pedido subsidiário de restituição de indébito das contribuições previdenciárias com a desobrigação de pagamento da contribuição social, nos termos da fundamentação. Tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita (fl.107), condeno à parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais. Condeno ainda ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no 3º do artigo 20 do CPC. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005654-33.2014.403.6183 - APARECIDA BOLLA MODESTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. APARECIDA BOLLA MODESTO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade de parte e carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/63. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS quanto à ilegitimidade ativa. De fato, a revisão do benefício originário é pretendida com o objetivo único de majorar o benefício derivado titularizado pela parte autora. Assim, não se trata de pleitear direito alheio em nome próprio, mas sim de pretender a revisão do próprio benefício de pensão por morte. Outrossim, afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício originário entendo que a parte autora somente pode exercer o direito a partir do deferimento de seu benefício de pensão por morte decorrente. Por isso, considerando-se que a pensão por morte foi deferida em 21/08/2008 (DDB à fl. 20) e a presente demanda foi ajuizada em 26/06//2014 (fl.2), não há que se falar em decadência. No entanto, em relação ao cálculo da RMI do benefício originário, insta salientar que o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. Isso porque o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite teto dos salários-de- -benefício imposto pela Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado: STF - Supremo Tribunal Federal. RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Fonte DJ. 10-11-2006. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. EMENTA:(...)3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Outrossim, caso a alegada média contributiva superior somente tenha ocorrido quando da revisão do buraco negro, entendo que se trata de pedido de readequação da renda diante de reajustes posteriores, o que passo a analisar. Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que

foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando

que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria especial originária foi concedida com DIB 18/01/1991 (fl. 21), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 06/08/2008 (fl.20), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007148-30.2014.403.6183 - AMERICO MENDES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 132/136, diante da sentença de fls. 122/129, alegando omissão no julgado, uma vez que não se pronunciou 1º) o fato da carta de concessão de fls. 18 não informar absolutamente nada, nem mesmo perfunctoriamente, sobre o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI e sobre o valor teto vigente na DIB; 2º) qual foi exatamente o valor do salário de benefício que V. Exa. considerou para concluir que o benefício do Autor não sofreu a limitação do teto do regime geral da Previdência e a que fls. do processo referido salário de benefício está comprovado e/ou informado; 3º) o art. 5º da Lei n. 5.890/73, o qual esteve regulamentado pelos arts. 26 e 28 do Decreto n. 77.077/76 e arts. 21 e 23 do Decreto n. 83.312/84. Justificasse, já que, na R. sentença ora embargada, V. Exa. adotou o pressuposto de que o teto do regime geral da Previdência que indicia sobre o salário de benefício apurado na DIB era CZ\$ 3.331.200,00 e, no caso, os tetos do regime geral da Previdência que limitavam o salário de benefício apurado nos cálculos primitivos na DIB eram CZ\$ 1.652.640,00 (maior valor teto) e CZ\$ 826.320,00 (menor valor teto); 4º) o art. 131 e o inciso II, do art. 458 do CPC, já que, embora se tenha decidido sobre o mérito, na R. Sentença não foi analisada de forma fundamentada as provas dos autos e as questões de fato e de direito relativas à causa de pedir e ao objeto da ação; 5º) o art. 543-B, 3º do CPC, já que, ao deixar de se pronunciar sobre os documentos e cálculos primitivos relativos a fixação da RMI original e prevalecente e deixar de cotejar o valor do salário de benefício neles comprovado com o teto da Previdência, o V. Acórdão (sic) contrariou o estabelecido pelo Excelso Pretório no julgamento do R.E. 564.354/SE; 6º) o art. 535, incisos I e II, do CPC e sobre o art. 93, IX, da CF, já que a C. Turma (sic) deixou de se pronunciar sobre as provas relativas à causa de pedir e o objeto da ação e deixou de fundamentar o V. Acórdão (sic) em função do ponto fundamental e essencial da questão, qual seja, o cotejo entre o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI original e prevalecente com o teto do regime geral da Previdência na DIB (03/08/1984); 7º) o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos e sobre o resultado do cotejo do salário de benefício com o teto respectivo a DIB. Por derradeiro, requer que V. Exa. deixe expressamente consignado que as provas dos autos evidenciam que no cálculo da RMI prevalecente, o salário de benefício apurado resultou em Cr\$ 1.752.492,68 e este valor sofreu a incidência dos tetos do regime geral da Previdência com os valores de Cr\$ 1.652.640,00 (maior valor teto) e Cr\$ 826.320,00 (Menor Valor Teto). Requer, assim, a supressão dos equívocos e omissões acima especificadas. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a impossibilidade de readequação do benefício com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03, no caso concreto, como se observa especialmente às fls. 128ª: No caso dos autos, o benefício do autor (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - fl. 18) foi concedido em 28/12/1984, no valor de 952.319,07. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 3.331.200,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas

apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. De todo modo, eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008839-79.2014.403.6183 - JOAO TORRENTE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO TORRENTE, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais de 07/01/1981 a 31/05/2008, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposto a agentes nocivos químicos e biológicos (esgoto), na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 07/01/1981 a 31/05/2008, porém a Autarquia não reconheceu a especialidade. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 121). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento que foi negado seguimento (fls. 136/138). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 150/160). Réplica às fls. 162/170. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda

que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora afirma que laborou em

condições especiais de 07/01/1981 a 31/05/2008 na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 104/106, a parte autora exerceu os cargos de ajudante, operador de sistema de saneamento e agente de saneamento ambiental e estava exposta a agente esgoto e agentes químicos como Hipoclorito de Sódio - NaClO. Nesse contexto, até 13/10/1996, quando ainda não se exigia laudo técnico pericial, é possível o enquadramento no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (trabalhos em galerias e tanques de esgoto). Assim, o período de 07/01/1981 a 13/10/1996 deve ser reconhecido como especial. Em relação ao período posterior, nota-se que somente há indicação de responsável pelo registro ambiental a partir de 01/03/2004, o que só permite que o PPP substitua o laudo técnico a partir de tal data. Desse modo, o período de 01/03/2004 a 31/05/2008 deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Ademais, entendo que os EPIs indicados (5793 - calçado tipo botina; 11195 - calçado tipo bota; 498 - capacete classe B; 16288 - luva para proteção contra agentes mecânicos e 126 - luva para proteção contra agentes abrasivos e escoriantes) não são suficientes para neutralizar os agentes biológicos decorrentes do contato com esgoto. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 07/01/1981 13/10/1996 1,00 Sim 15 anos, 9 meses e 7 dias 190 Especialidade reconhecida judicialmente 01/03/2004 31/05/2008 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 1 dia 51 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 02/06/2008 20 anos, 0 meses e 8 dias 241 meses 54 anos Portanto, a parte autora não tinha direito à aposentadoria especial. Contudo, considerando o tempo incontroverso reconhecido pelo INSS (fl. 94) e acrescentando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 01/01/1971 31/12/1980 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 1 dia 120 Especialidade reconhecida judicialmente 07/01/1981 13/10/1996 1,40 Sim 22 anos, 0 mês e 28 dias 190 Tempo comum 14/10/1996 28/02/2004 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 15 dias 88 Especialidade reconhecida judicialmente 01/03/2004 31/05/2008 1,40 Sim 5 anos, 11 meses e 13 dias 51 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 34 anos, 3 meses e 2 dias 216 meses 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 35 anos, 2 meses e 14 dias 227 meses 46 anos Até 02/06/2008 45 anos, 4 meses e 27 dias 329 meses 54 anos Cabe assim a revisão do benefício para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atrasado. Na revisão deve ser considerada a opção mais benéfica entre as possibilidades indicadas, ou seja: a) aposentadoria proporcional com base nas regras anteriores à EC 20/98 (34 anos, 3 meses e 2 dias); b) aposentadoria integral sem a aplicação do fator previdenciário (35 anos, 2 meses e 14 dias); c) aposentadoria integral com base nas regras da Lei nº 9.876/99, com a aplicação do fator previdenciário (45 anos, 4 meses e 27 dias). No entanto, noto que o direito ao reconhecimento como especial do período necessário somente ocorreu com base no PPP de fls. 104/106, que possui data de emissão (23/06/2014) posterior a DER (02/06/2008). Sobre esse aspecto, passo a entender possível a consideração de PPP posterior à DER. Isso porque, embora o INSS não tenha tido o conhecimento do documento na esfera administrativa, não haverá prejuízo à autarquia, uma vez que a data de início do benefício somente seria fixada a partir do momento em que foi possível tal ciência, ou seja, a partir da data da citação. Em contrapartida, o entendimento então adotado poderia gerar discussões quanto aos efeitos da coisa julgada em caso de improcedência, dificultando que houvesse a possibilidade de reanálise administrativa do pedido, ainda que baseado em PPP não apresentado antes perante o INSS. Desse modo, a data de início da revisão do benefício deve ser fixada na data da citação em 18/09/2015 (fl. 149). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 07/01/1981 a 13/10/1996 e de 01/03/2004 a 31/05/2008, além de rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (18/09/2015), com pagamento das diferenças em atraso, de acordo com a opção mais benéfica dentre as seguintes: a) aposentadoria proporcional com base nas regras anteriores à EC 20/98 (34 anos, 3 meses e 2 dias); b) aposentadoria integral sem a aplicação do fator previdenciário (35 anos, 2 meses e 14 dias); c) aposentadoria integral com base nas regras da Lei nº 9.876/99, com a aplicação do fator previdenciário (45 anos, 4 meses e 27 dias). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010326-84.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer a concessão do benefício assistencial desde data do agendamento ocorrido em 09/11/2009. Alega a autora, em apertada síntese, que tem 76 anos de idade, não possui renda própria, sendo as despesas do lar são custeadas com os poucos recursos do marido, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria no valor de um salário mínimo, de tal forma que o casal passa por dificuldades financeiras. Sustenta que em 09/11/2009, pleiteou a administrativamente a concessão de benefício de prestação continuada (NB 538.166.513-6), o qual foi indeferido, sob alegação de não enquadramento no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/20. À fl. 23 foi determinado que a autora emendasse a inicial. Em cumprimento, a autora apresentou a petição de fls. 24/25 e documentos de fls.

26/30.Foi deferida às fls. 31/32, a realização de prova pericial mediante estudo social para comprovar a condição de miserabilidade da parte autora e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Foi produzida prova pericial, conforme laudo socioeconômico juntado às fls. 44/62.A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 64/66.Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações da autora e pugrando pela improcedência do pedido (fls. 68/72).Ofício Requisitório de Honorários Periciais fl. 74.Vieram os autos conclusos.E o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade de ao menos 65 anos ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral).No caso dos autos, observo que a autora, nascida em 15/09/1938, possui atualmente 77 anos de idade e, desde 28/05/2015, em razão do falecimento de seu marido, Sr. Antônio Pires da Silva, recebe benefício de pensão por morte (NB 173.894.538-0), conforme extrato previdenciário CNIS anexo.Assim, verifica-se o preenchimento do requisito etário, pois, na data do ajuizamento da ação, a autora já contava com 76 anos, restando apenas verificar o requisito da hipossuficiência econômica, nos termos da Lei nº 8.742/93. No entanto, como a autora recebe pensão por morte, o recebimento do benefício assistencial para o momento posterior ao início da pensão é de antemão vedado, tendo em vista a inacumulatividade prevista no 4º do artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.No máximo, seria possível cogitar acerca do recebimento do benefício assistencial em relação ao período anterior a data de início da pensão por morte. No entanto, e considerando que o critério da renda per capita não é o único a ser considerado para fins de concessão de benefício assistencial, entendo que não restou demonstrada a miserabilidade mesmo para tal período. Conforme descrito no laudo socioeconômico, datado de 30/07/2015, (fls.44/62), a autora residia em imóvel próprio desde 1963, onde, na data do laudo, também residiam dois filhos da autora Sra. Maria José Pires e Sr. Antonio Carlos. No local, também residia o marido da autora, falecido em 28/05/2015, que era aposentado por tempo de contribuição.Indica-se que o imóvel foi construído em alvenaria, sendo composto por sala, cozinha, dois dormitórios, banheiro, área de serviços e garagem. Nota-se existência de piso cerâmico em todos os cômodos e cobertura de telhas, interna e externamente as paredes são rebocadas com pintura antiga. O acesso ao imóvel se dá por escada, composta por doze degraus, com corrimão somente de um dos lados. A ventilação, acessibilidade e o estado de conservação geral do imóvel são regulares. Segundo a assistente, nos fundos do terreno foi construído um imóvel em alvenaria, composto por sala, cozinha, dois dormitórios, banheiro e área de serviços, onde a filha Maria José residiu durante dez anos e que atualmente encontra-se desocupado.Do mesmo modo, aponta-se que os bens que guarnecem a residência são modestos e estão em estado regular de conservação e uso, havendo a indicação de móveis e eletrodomésticos às fls.49/50. Além disso, menciona-se que a autora possui outros dois filhos maiores que não residem no mesmo imóvel.Nesse contexto, entendo que descabe a concessão de benefício assistencial para o período anterior ao início da pensão por morte, haja vista que a concessão desta natureza de benefício depende da situação de miserabilidade, o que não noto no presente caso. Para o período posterior à pensão, a vedação à concessão do benefício decorre ainda do disposto no 4º do artigo 20 da Lei 8.742/93. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006328-74.2015.403.6183 - ALADIA CAPARROZ SUTTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALADIA CAPARROZ SUTTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício, concedido em 11/08/1990, seja readequado, utilizando-se o novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial o autor juntou os documentos de fls. 12/20. Foram deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita, afastada a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada e determinada a emenda à petição inicial (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/36. Preliminarmente, suscitou carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/47. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do

valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Pensão por Morte, com DIB em 11/08/1990 (fl. 37), ou seja, dentro do período

denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte foi precedida de um benefício concedido em 06/05/1981. Porém, não há nos autos qualquer documento que comprove a limitação do salário-de-benefício ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria. Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o que impõe a improcedência do pedido também nesse aspecto. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006850-04.2015.403.6183 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. À fl. 34 foi determinado ao autor apresentar declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. À fl. 43 o autor requereu a dilação de prazo por 10 (dez) dias para atender o despacho. Foi deferido o prazo solicitado, porém não houve a juntada da declaração de pobreza, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 46/vº. Diante disso, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Providencie o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007684-07.2015.403.6183 - JOVERSINO ALVES DE OLIVEIRA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOVERSINO ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data em que teve negado o benefício, em 31/07/2012, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/19. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data em que teve negado o benefício, em 31/07/2012, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme consulta feita junto ao sistema processual, que ora determino a juntada, o presente feito foi ajuizado posteriormente ao processo nº 0049588-46.2012.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, sendo proferida sentença de improcedência em 17/07/2013, uma vez que não restou constatada na perícia médica judicial a incapacidade da parte autora. O referido julgado foi mantido pela Turma Recursal, tendo seu trânsito em julgado em 28/01/2015. Destaque-se que o pedido indicado na petição inicial daquele feito igualmente pretendia a concessão de benefício por incapacidade desde 31/07/2012. Como no presente feito o autor pretende a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, já pleiteado anteriormente, verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos e esta demanda. Ademais, a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data em que teve negado o benefício, em 31/07/2012, e as perícias realizadas em 07/02/2013 e 17/05/2013 constataram a inexistência de incapacidade, e a parte autora não demonstrou qualquer agravamento em seu quadro de saúde, que ensejasse a caracterização de uma situação nova e não ocorrência da coisa julgada. De fato, o documento de fl. 16 é simples declaração médica que não indica agravamento do quadro. Ressalte-se que na demanda que tramitou no JEF o perito judicial analisou expressamente a questão do pós-operatório da cirurgia para tratamento de problema lombar. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009597-24.2015.403.6183 - DONATO ABRANTES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DONATO ABRANTES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (30/04/2012). A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/89. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a prolação da sentença, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse comprovante de endereço atualizado e cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (fl. 92). A parte autora ficou inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 93-v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011079-07.2015.403.6183 - SONIA FRANCISCO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese a documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início.Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, diante da gravidade da moléstia indicada na petição inicial, excepcionalmente antecipo a realização da perícia médica.Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início?7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0011382-21.2015.403.6183 - ADEIDE LIBARINO DE ANDRADE(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ADEIDE LIBARINO DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício.Conforme consulta feita junto ao sistema processual, que ora determino a juntada, o presente feito foi ajuizado posteriormente a outro processo: autos 0013464-35.2010.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, sendo proferida sentença de improcedência. O referido julgado foi mantido pela Turma Recursal, tendo seu trânsito em julgado em 11/07/2012. Como no presente feito a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já pleiteado anteriormente, verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos e esta demanda.Note-se ainda que na demanda anterior que tramitou no JEF já havia sido constatada incapacidade laborativa da autora de forma total e permanente, entendendo-se que o início da incapacidade, aproximadamente desde 2000, teria sido anterior ao reingresso no RGPS em outubro de 2003. Dessa forma, o alegado agravamento que sustenta no presente feito não tem o condão de alterar a conclusão tomada pela decisão proferida no JEF. Isso porque, já sendo incapaz de forma total e permanente, eventual agravamento não teria repercussão para fins de se alterar a data de início da incapacidade (DII) e, assim, afastar a incidência do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material.Dispositivo Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010289-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008502-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA E SP152264 - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultado em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 44.897,59, apurados em 11/2013.Impugnação da parte embargada (fls. 31/42). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, que apresentou parecer às fls. 44/70. Intimadas, ambas as partes manifestaram concordância com o perito judicial (o embargado, às fls. 74, e o INSS, às fls. 76). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A partir da análise da decisão transitada em julgado (fls. 149/150 e 158 dos autos

principais), nota-se que o INSS foi condenado a conceder benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade total e permanente, em 11/09/2007. Considerando que o autor estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/02/2008, ante a impossibilidade de acumulação, deveria o segurado optar pelo benefício mais benéfico (ou o implantado administrativamente ou o concedido judicialmente). Foi determinado ainda o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos monetariamente e com juros. O INSS opôs embargos à execução, sob a alegação de que a parte embargada aplicou erroneamente os índices de correção monetária, resultando em excesso de execução. Verifico que, após a impugnação por parte da embargada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 44/70, no qual afirmou que a conta de liquidação do INSS de fls. 10/12 encontra-se dentro do limite do julgado. Ambas as partes manifestaram concordância com o contador (fls. 74 e 76). Assim, diante da concordância dos litigantes, não havendo mais divergências a dirimir, entendo que a execução deverá prosseguir nos termos da conta do INSS de fls.

09/12.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 44.897,59 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), apurados em 11/2013, já incluídos os honorários sucumbenciais, conforme fls. 09/12. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da petição e dos cálculos de fls. 09/12, do parecer de fl.44, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0008502-71.2006.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010408-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007130-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCUS AURELIO BUSCARINI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCUS AURELIO BUSCARINI, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultado em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 81.807,65, apurados em 08/2014. Impugnação da parte embargada (fls. 26/33). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 38/53. Intimadas, ambas as partes manifestaram concordância com o perito judicial (o embargado, às fls. 57, e o INSS, às fls. 58/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A partir da análise da decisão transitada em julgado (fls. 115/120 e 148/150 dos autos principais), nota-se que o INSS foi condenado a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo, em 17/12/2003. Foi determinado ainda o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos monetariamente e com juros. O INSS opôs embargos à execução, sob a alegação de que a parte embargada aplicou erroneamente os índices de correção monetária e de reajuste, resultando em excesso de execução. Verifico que, após a impugnação por parte da embargada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou dois cálculos às fls. 38/53. Intimadas a se manifestar, ambas as partes concordaram com o contador (fls. 57 e 58/65). Assim, diante da concordância dos litigantes, não havendo mais divergências a dirimir, entendo que a execução deverá prosseguir nos termos da conta do perito judicial de fls. 38/43. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 87.781,56 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), apurados em 09/2015, já incluídos os honorários sucumbenciais, conforme fls. 38/43. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 38/43 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007130-24.2005.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011276-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001037-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ATEMILTON MENDES DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ATEMILTON MENDES DE LIMA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada defendeu a conta originalmente apresentada dos autos principais (fls. 34/41). Às fls. 43/56, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos. Intimados, a parte embargada ficou-se inerte (fl. 59), enquanto o INSS manifestou a sua concordância com a conta do Expert (fl. 60). É o relatório. Decido. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 135.753,74, apurado em julho de 2014. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 68.219,60, para julho de 2014. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos de fls. 43/56, atualizados até 07/2015. O INSS apresentou sua concordância com o referido cálculo, já o embargado manteve-se inerte, presumindo-se, assim, a sua aceitação com a conta do perito judicial (fls. 59). Neste passo, não havendo insurgências, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 72.106,28 (setenta e dois mil, cento e seis reais e vinte e oito centavos), para julho de 2015, apurado na conta de fls. 43/56 da Contadoria do Juízo. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 72.106,28 (setenta e dois mil, cento e seis reais e vinte e oito centavos), para julho de 2015, conforme cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 43/56). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 43/56 desta decisão para os autos principais (ação

ordinária nº 0001037-11.2006.403.6183), e da certidão de trânsito em julgado desapensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009172-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033844-65.1998.403.6183 (98.0033844-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSWALDO SAPONARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSWALDO SAPONARA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultado em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 98.544,34, apurados em 08/2015. Intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, a parte embargada concordou com os cálculos, conforme fls. 26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos presentes embargos, o INSS alega que a parte autora não aplicou a TR no que tange à correção monetária, bem como apurou erroneamente a RMI, resultando em excesso de execução. A autarquia federal apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 98.544,34, apurados em 08/2015. Intimada a se manifestar, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fl. 26). Portanto, não havendo controvérsias a dirimir, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo INSS na petição inicial destes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 98.544,34 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em 08/2015, conforme fls. 06/08. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da petição e dos cálculos de fls. 06/08, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0033844-65.1998.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009173-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002236-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de MARIO CELSO GOMES, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultado em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 31.258,33, apurados em 05/2015. Intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, a parte embargada não apresentou impugnação, conforme a certidão de fls. 21-vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos presentes embargos, o INSS alega que a parte autora não observou os parâmetros previstos na Lei 11.960/2009 no que tange à correção monetária e, como consequência, o embargado apurou valores além dos devidos. A autarquia federal apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 31.258,33, apurados em 05/2015. Intimada a apresentar impugnação no prazo legal, a parte embargada manteve-se silente, conforme certidão de fls. 21. Portanto, não manifestando contrariedade, presume-se, por parte do segurado, aceitação com os cálculos do INSS. Assim, não havendo controvérsias a dirimir, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo INSS na petição inicial destes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 31.258,33 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), em 05/2015, conforme fls. 06/17. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 07/16 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0002236-34.2007.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009526-77.2015.403.6100 - MARIA LUCIA RIBEIRO CAMARGO(SP347543 - KAMILA SOARES FELLINE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUCIA RIBEIRO CAMARGO, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual pretende obter determinação judicial para liberação das parcelas de seguro-desemprego. A impetrante alega que contribui desde 2001, na qualidade de contribuinte facultativo. Após a separação, a impetrante iniciou sua prática laborativa e, por ignorância quanto à incompatibilidade no recolhimento da contribuição facultativa e a de empregada, não deixou de contribuir como segurada facultativa, nem mesmo enquanto estava empregada. Aduz, ainda, que foi demitida sem justa causa, qualificando-se, assim, ao recebimento do seguro desemprego. Dessa forma, requer a liberação dos valores bloqueados e não pagos, os quais totalizam 4 parcelas do seguro-desemprego. Juntou documentos às fls. 08/28. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 10ª Vara Federal Cível que declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 31/32). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Foi parcialmente deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, desconsiderando-se o pagamento de contribuições como facultativo como óbice para o recebimento de seguro-desemprego (fls. 65/66). A União Federal requereu a intimação nos futuros atos (fl. 71). À fl. 73 o impetrado informou que realizou a liberação das parcelas do seguro desemprego referente ao vínculo mantido de 18/03/2013 a 21/02/2015. Juntou documento comprovando a previsão de pagamento das parcelas faltantes (fl. 74). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 82/83). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o

Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que, ao determinar a conclusão do procedimento administrativo, levou a autoridade coatora a analisar o pedido e à liberação das parcelas do seguro-desemprego, o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do antigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...) (AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente. Observo que a impetrante foi dispensada sem justa causa em 21/02/2015, conforme documentos de fls. 11/12. Conforme já decidido em sede de liminar, entendo não existir óbice para o recebimento de seguro-desemprego quando existirem pagamento de contribuições como facultativo. No presente caso, o que se verifica é que a impetrante se filiou como segurada facultativa e posteriormente, ao ser admitida como empregada, passou a ser segurada obrigatória. Portanto, não houve qualquer irregularidade no tocante a filiação ao RGPS. Ao ser admitida como empregada, a impetrante poderia ter cessado o recolhimento das contribuições mas, conforme o alegado, continuou contribuindo por desconhecimento. Tal comportamento, ainda que possa gerar questionamentos quanto à possibilidade ou não de restituição de valores, não pode interferir no que se refere ao recebimento de seguro-desemprego. Dessa forma, não houve qualquer irregularidade que justificasse a suspensão do pagamento do seguro-desemprego. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida que resultou na liberação administrativa das parcelas do seguro desemprego, conforme fl. 74. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da liminar. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a União Federal conforme requerido à fl. 71.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-92.2001.403.6183 (2001.61.83.004522-8) - AMES DOMINGOS ROSSINI X ANTONIO CALCIDONI X ANTONIO FAVA X ANA APARECIDA MOREIRA FAVA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO PUPPIN X AURORA LOPES SANTOS X ANTONIO STELLA X PEDRO AMADEU BERALDO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO CALCIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA MOREIRA FAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PUPPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AMADEU BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003989-31.2004.403.6183 (2004.61.83.003989-8) - ELIZEU JUVENAL FAVARIM (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU JUVENAL FAVARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0760275-18.1986.403.6183 (00.0760275-8) - VICENTE DA SILVA PINTO FILHO X CLAUDETTE SALES PINTO (SP018454 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 492/546

ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X VICENTE DA SILVA PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032347-55.1994.403.6183 (94.0032347-6) - LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LURDES BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, a decisão de fls. 317/318 acerca dos juros moratórios e o complemento pago a título de correção monetária à fl. 319, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011888-70.2010.403.6183 - GERAL BATISTA DA SILVA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERAL BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente e tratando-se apenas de averbação de períodos reconhecidos como rural, tendo a parte executada comprovado a averbação destes períodos conforme fls. 137/140, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003891-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003891-5) - DURVALINO MARQUES PEREIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002225-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002225-8) - PAULO BATISTA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante da informação prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 470/471, indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 468/469. Aguarde-se, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eventual comunicação da ADJ-INSS acerca da liberação do pagamento do benefício da parte autora relativo ao complemento positivo. Decorrido o prazo supra, expeça-se, novamente, notificação eletrônica à ADJ-INSS para que realize o pagamento administrativo das parcelas compreendidas entre a competência final do cálculos de atrasados (agosto de 2013) e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (janeiro de 2015). Intimem-se.

0002319-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002319-0) - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008063-21.2010.403.6183 - LOURDES ROSA DE LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003100-33.2011.403.6183 - DELFIN CAO QUELLE X ORILDO PIRES RAMOS X RAIMUNDO RAFAEL MARTINS X HELIO MATHIAS X ERNESTO TADEU MORO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011242-26.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010994-26.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR NOVAES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada.O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais estariam incorretos por que considerou indevidos critérios de reajuste da correção monetária e do percentual de juros devidos no período. O cálculo, portanto, resultou em manifesto excesso na execução (CPC, 741, V).Apresentou cálculos e documentos às fls. 6/30.Intimado, o INSS emendou a inicial e apresentou seus cálculos (fls. 35 a 39). Recebidos os embargos às fls. 40, o embargado apresentou impugnação, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 42). O Setor de Cálculos apresentou parecer às fls. 44-49, com cálculos corrigidos monetariamente pela Resolução 168/2011.O feito foi convertido em diligência para elaboração de cálculos na forma da Lei 11.960/2009 (fls. 51).O parecer contábil foi juntado às fls. 52.Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 55 e 59).Por determinação do MM. Juiz Federal Fabio K. Nunes, os autos retornaram à contadoria judicial para cálculos sem a aplicação do art. 9.494/97, art. 1º-F (fls. 61 e verso).Nestes termos, a Contadoria judicial apresentou cálculo e apontou que houve cessação do benefício de pensão por morte a partir de 24/08/2011, em virtude do falecimento da parte autora, titular do benefício (fls. 63-76).Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados (fls. 79), e o INSS impugnou-os, pleiteando a aplicação da Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.DETERMINO NOVAMENTE A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Inicialmente, proceda-se a habilitação dos herdeiros necessários. Com a habilitação, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos das parcelas não pagas (09/12/2005 a 16/06/2008), respeitado o título judicial transitado em julgado, ao qual a execução deve se manter fiel.Considerando que a sentença foi proferida em data anterior à edição da Lei 11.960/2009, os juros de mora incidentes a partir da entrada em vigor da mencionada lei devem ser computados pela taxa de 0,5% (meio por cento). Por outro lado, o índice de correção monetária, deve ser calculado com a aplicação das regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal.A aplicação dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculo decorre da aplicação do art. 454 do Provimento 64/2005 (CORE/TRF3), conforme disciplina o art. 454, do mencionado Provimento: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, diante da determinação específica de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, a liquidação do título judicial deve utilizar o Manual em vigor, e não aquele que se encontra superado.Portanto, após a habilitação dos herdeiros e ou sucessores, remetam-se os autos à contadoria para que se proceda à liquidação nos seguintes termos,a) Correção monetária das parcelas vencidas na forma do Provimento 64/05, da CORETRF3, Lei 6.899/81e das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF3, com aplicação dos critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF;b) Os juros moratórios contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.Intimem-se. Cumpra-se.

0011342-44.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012208-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BATISTA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002457-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000555-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X RODOLFO VLAHOVIC FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003173-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-04.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GLORIA COSSINI GONZALEZ(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003178-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-22.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUIZ ANTONIO SCUDELER(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010978-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X PAULO BATISTA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0011223-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-90.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO GUILHERME DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002318-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002318-8) - ROMANSILDO ROCHA BONFIM(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROMANSILDO ROCHA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 1713

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001082-2) - VALTER LOPES BITTENCOURT(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VALTER LOPES BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e

atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002441-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002441-2) - MARIA IDALIA DE MELO(SP155050 - GENY GOMES LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CRISTIANE MELO DAS CHAGAS - MENOR (MARIA IDALIA DE MELO)(SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X MARIA IDALIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006575-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006575-3) - JAIME JESUS DE ALMEIDA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JAIME JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0002597-56.2004.403.6183 (2004.61.83.002597-8) - EDESIO DAS NEVES ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDESIO DAS NEVES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0001905-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001905-7) - FRANCISCO DE ASSIS POMPOLO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS POMPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0004620-04.2006.403.6183 (2006.61.83.004620-6) - FRANCISCO MOREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0005713-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005713-7) - HERMELINDA DE OLIVEIRA TACAYAMA (SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO E SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA DE OLIVEIRA TACAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intemem-se.

0001205-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001205-5) - NAIDE MARIA DE JESUS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intemem-se.

0003561-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003561-4) - JOAO ALVES DA SILVA (SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA E SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intemem-se.

0007049-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007049-3) - MARILENE GOMES MOREIRA (REPRESENTADA POR MARLENE GOMES DA SILVA)(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE GOMES MOREIRA (REPRESENTADA POR MARLENE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003961-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003961-6) - JOSE BERNARDO DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0004099-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004099-0) - JOAO STUQUE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007043-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007043-0) - Nanci FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Nanci FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos,

citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007457-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007457-4) - JOSE ANTONIO HERRERA MONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO HERRERA MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014304-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014304-3) - JOAO CESAR ZANELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR ZANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 150/154, confirmou a sentença proferida às fls. 113/117, que reconheceu o caráter especial de períodos laborados e concedeu o benefício da aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 11/08/2009. Houve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença, e o benefício foi implementado (fls. 120). Destarte, expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária informou que o benefício já foi implantado conforme notificação n.º 3232/2010. Com efeito, o benefício da aposentadoria especial que a autarquia administrativa menciona ter sido implantado é o benefício deferido de forma provisória em sede de tutela antecipada. Deste modo, tendo em vista os documentos juntados às fls. 210/211, e o lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, converter em definitivo o benefício concedido de forma provisória, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 138. Cumpra-se e intimem-se.

0004905-55.2010.403.6183 - JOSE LUCIANO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012661-81.2011.403.6183 - JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e

atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001009-33.2012.403.6183 - CARMEN LUCIA DA SILVA SOUSA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001536-82.2012.403.6183 - CLICIO PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLICIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0001951-65.2012.403.6183 - JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X RIVALDO DE GENARO X RUBENS VIEIRA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO DE GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS VIEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008136-56.2012.403.6301 - RENAN DOURADO SOUZA FREITAS X ISI DOURADO ELEUTERIO(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DOURADO SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social no sentido de que não há diferenças de prestações para a parte autora, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos. Com a juntada da planilha, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.Intimem-se.

0000070-19.2013.403.6183 - ATAIDE ALEXANDRE DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014233-09.2010.403.6183 - TANIA MARIA PUJOL(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, proposta em 18/11/2010. Após determinações de emenda, finalmente foi citado o réu o qual apresentou contestação em 27/09/2013, peça genérica onde apenas impugna o pedido formulado, a qual porém veio acompanhada de extrato que informa a CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 15/10/2010, bem como a cessação do benefício por ÓBITO DA AUTORA EM 02/05/2011. O feito prosseguiu com designação de duas perícias médicas, às quais a autora por óbvio não compareceu. Intimado, o advogado da autora requereu dilação de prazo, vez que não estava conseguindo localizar a autora, e não voltou a se manifestar nos autos. Assim sendo, manifeste-se o ilustre advogado quanto ao interesse no feito, tendo em vista a concessão do benefício antes mesmo da propositura da ação, e em caso positivo promova a habilitação de eventuais sucessores. Prazo de dez dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0004087-35.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273/274: Nada a apreciar, tendo em vista o cumprimento da tutela por parte do INSS, conforme comprovam informações do sistema de consulta de benefícios juntadas às fls. 278/279. Subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002562-81.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000743-41.2015.403.6183 - ROSANGELA NERES CARDOSO X LUIZ FELIPE NERES ROSSINI(SP241487 - RENATA DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ROSÂNGELA NERES CARDOSO e LUIZ FELIPE NERES ROSSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, respectivamente, a concessão, para a 1ª autora, e/ou manutenção, para o 2º autor, do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito, em 24/03/04, de CARLOS ALBERTO ROSSINI, respectivamente, companheiro e pai do autores. Aduz a autora Rosângela Neres Cardoso, que era companheira do de cujus, e que, além de morar junto, mantinha total dependência econômica em relação ao de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 501/546

cujus, tendo, ainda, um filho em comum, Luiz Felipe Neres Rossini, ora coautor, nascido em 29/03/94, e que era titular do benefício de pensão NB nº 134.474.519-6 desde 20/06/14, o qual, contudo, cessou em 29/03/15, quando o menor completou 21 (vinte e um anos) de idade. Informa a autora que não ingressou anteriormente com pedido administrativo de pensão, uma vez que sempre atuou na condição de representante do filho menor, ora coautor, sendo tal pagamento, contudo, ligado diretamente ao seu sustento. Ao final se requer a concessão do benefício de pensão por morte à autora, ou, alternativamente, que se estenda o benefício cessado ao coautor Luiz Felipe N. Rossini, até a data da conclusão do curso de nível superior. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl.09. Com a inicial de fls.02/09 vieram os documentos de fls.10/38. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinado à parte autora que regularizasse a inicial, juntando instrumento de Procuração e demonstrasse a existência de prévio requerimento administrativo, conforme decidido pelo STF, no RE 631.240, sessão plenária do dia 03/09/14 (fl.40). A parte autora manifestou-se a fls.43/44, juntando os documentos de fls.45/65. Citado, o réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica e documentos juntados a fls.88/101. Oportunizada vista ao réu, nos termos do art.398 do CPC (fl.102). Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, reiterando o pedido de tutela antecipada, uma vez que mãe e filho não estariam mais recebendo benefício de pensão, cessado administrativamente, o que estaria comprometendo a manutenção da família (fls.90/91). É o relatório. Decido. Embora a parte autora não tenha juntado cópia do prévio requerimento administrativo, apresentando manifestação fls.43/44, com a informação de que o Posto da APS da Agência Santo Amaro, em que mantido o benefício, não forneceu qualquer comprovante ou nº de requerimento, além de haver efetuado exigências que a parte autora considera abusivas, tal manifestação não pode ser objeto de deliberação por este Juízo, uma vez que é absolutamente incompetente para o conhecimento da ação, em razão do valor da causa. Observo que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, montante esse que deveria ter sido indicado na petição inicial, conforme a almejada condenação. No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor singelo de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl.09, valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos), que exclui a competência de deste Juízo. Observo que a regra contida no artigo 3º da Lei 10.259/01, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar as demandas, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração em Direito disponíveis. Diante da lacuna na Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de concessão de benefício previdenciário (1ª autora) e/ou manutenção do benefício (2ª autor), no qual estão compreendidas prestações unicamente vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que estipula que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou se for superior a 1 (um ano). In casu, por ocasião do ajuizamento da ação (06/02/2015) ainda não havia cessado o benefício de pensão por morte do coautor Luiz Felipe Neres Rossini, o que somente ocorreu a partir de 29/03/15 (fl.20). Assim, não há falar-se em atrasados em relação a este autor. Em relação à autora Rosângela Neres Cardoso, considerando sua habilitação tardia (art.76, Lei 8213/91), é de se considerar que seu pedido de pensão somente surtirá efeitos a contar da data em que levado ao conhecimento da Autarquia Previdenciária administrativamente, para fins de habilitação. Como não houve prévio requerimento administrativo, é de se adotar, provisoriamente, a data do ajuizamento desta ação (06/02/15) - em que o INSS tomou conhecimento dos pedidos da parte autora - como marco inicial para fixação do pedidos. Neste passo, considerada a regra do artigo 260 do CPC, ou seja, uma prestação anual do benefício que vinha sendo pago ao coautor Luiz Felipe, no valor de R\$ 3200,00 (três mil e duzentos reais), tem-se que o valor do anuênio deste benefício corresponde ao importe de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, portanto, dentro da competência do Juizado Especial Federal. De se registrar que, por se tratar de matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo Juiz. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.** I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007**). **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) **DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012**). **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) Assim, considerando que o montante equivalente a 12 parcelas vincendas corresponde ao montante de R\$ 38.400,00, valor ora fixado para a causa, verifica-se que incide a modificação de competência para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Considerando a inexistência de causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001 (registre-se que nos termos do artigo 3º, 3º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e se efetue o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0000924-42.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202: Não socorre ao autor alegar que poderia estar aposentado desde 2010, tendo em vista que não existe concessão de benefício de ofício, e o requerimento administrativo foi formulado apenas em 24/02/2014. Assim sendo, considerando o valor da RMI apurado pelo autor (fls. 207), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 560825,12, correspondente às parcelas vencidas até a propositura da ação acrescidas de doze vincendas. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial a motorista/cobrador de ônibus urbanos, com base na exposição ao agente nocivo vibração de corpo inteiro - VCI, apurado em laudos periciais produzidos por diversas instituições, bem como, no caso da empresa VIA SUL, constante do PPP (fls. 38/39). Esclareça o autor a inclusão do período laborado na empresa DROGARIA SÃO PAULO, quando era motorista de caminhão e não de ônibus, o que não está contemplado na tese que fundamenta seu pedido; bem como complemente o PPP fornecido pela empresa, do qual só foi juntada a primeira página, e retifique o período pleiteado. n. quadrados administrativamente (fls. 73). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000932-19.2015.403.6183 - VALDIR DOS SANTOS NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/274: Não socorre ao autor alegar que poderia estar aposentado desde 2013, tendo em vista que não existe concessão de benefício de ofício, e o requerimento administrativo foi formulado apenas em 26/03/2014. Assim sendo, considerando o valor da RMI apurado pelo autor, sem a incidência do fator previdenciário conforme pleiteado, de R\$ 1641,41 (fls. 272), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37752,43, correspondente às parcelas vencidas até a propositura da ação acrescidas de doze vincendas. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0001415-49.2015.403.6183 - FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: Recebo como aditamento à inicial. Antes de determinar a citação do réu, entendo necessário que o autor esclareça se algum dos períodos aqui pleiteado foi computado no processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26/06/2015, posto que foi apurado o tempo de 29 anos, 8 meses e cinco dias em 28/02/2011 (fls. 67) e de 36 anos em 26/06/2015 (fls. 110), o que leva a crer que algum dos períodos, especial ou rural, foi reconhecido administrativamente. Assim sendo, traga aos autos cópia do P.A. 174.069.619-8, bem como, se for o caso, emende a inicial para retificar o pedido. Int.

0001519-41.2015.403.6183 - ARESTIDES JOSE FARIAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: Recebo como aditamento à inicial. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos. Int.

0001745-46.2015.403.6183 - WALDOMIRO OLIMPIO DA ROCHA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor sofreu fratura de punho esquerdo em 10/03/2010, sendo submetido a cirurgia, e recebeu auxílio doença de 04/04 a 30/06/2010. Último vínculo laborativo encerrado em 01/11/2010. Não consta dos autos que tenha efetuado pedido de prorrogação ou novo pedido de benefício. Assim, a manutenção da qualidade de segurado na data da propositura da ação depende da comprovação de que a incapacidade persiste desde aquela época. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). JONAS BORRACINI. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora com a petição inicial, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0002159-44.2015.403.6183 - DALBERTO GONCALVES DE ABREU(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 87, para trazer cópia da sentença proferida nos autos do processo 0000839-03.2008.403.6183 na íntegra, PPPs/ formulários de atividade especial e cópia do processo administrativo. Nenhuma das determinações foi cumprida, bem como não houve justificativa para a omissão ou requerimento de dilação de prazo. Anoto que o autor informa a fls. 88 estar juntando a cópia da sentença, porém junta apenas a mesma cópia de consulta processual já juntada anteriormente, da qual consta apenas o tópico final da sentença. Observo ainda a falta de interesse processual, tendo em vista que o autor alega que possuía em 11/04/2001 tempo comum de 30 anos, eis meses e seis dias conforme contagem do próprio INSS, o qual com a devida conversão do tempo especial totalizaria 38 anos; contudo interpreta erroneamente a referida planilha, pois nela já está incluída a conversão de tempo especial conforme se verifica claramente de fls. 13. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 295, III do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002798-62.2015.403.6183 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 185, observo que o autor se aposentou já com a inclusão de períodos laborados em atividade especial, assim sendo, esclareça o seu pedido, considerando que há vedação legal à continuidade do labor em atividades sujeitas a agentes nocivos, sob pena de cancelamento da aposentadoria (artigo 57, 1º da Lei 8213/91. Int.

0002898-17.2015.403.6183 - SILVESTRE DE ALMEIDA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido desde a data agendada, concedo o prazo de cinco dias para a juntada da cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito. Int.

0002963-12.2015.403.6183 - ARISTIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 39, quedando-se o mesmo inerte apesar de regularmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003815-36.2015.403.6183 - SEBASTIAO FLORENTINO LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/270: Não socorre ao autor alegar que poderia estar aposentado desde 2012, tendo em vista que não existe concessão de benefício de ofício, e o requerimento administrativo foi formulado apenas em 05/09/2014. Assim sendo, considerando o valor da RMI apurado pelo autor (fls. 275), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 50967,20, correspondente às parcelas vencidas até a propositura da ação acrescidas de doze vincendas. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial a motorista/cobrador de ônibus urbanos, com base na exposição ao agente nocivo vibração de corpo inteiro - VCI, apurado em laudo pericial efetuado na Justiça

do Trabalho a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes (Auto Viação Taboão) e em laudos produzidos por diversas instituições, bem como, no caso da empresa VIA SUL, constante do PPP (fls. 46).Esclareça o autor a inclusão do período laborado na empresa CERÂMICA SÃO CAETANO S.A. posto que seu pedido se fundamenta unicamente na atividade de motorista ou cobrador; bem como dos períodos de 10/02/1986 a 28/11/1986 (Auto Viação São João Clímaco) e de 15/04/1991 a 28/04/1995 (Auto Viação Taboão) que já foram enquadrados administrativamente (fls. 73).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004273-53.2015.403.6183 - EDMARCIA BRITO CASSIMIRO PEREIRA(SP347846 - FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/67: os documentos não atendem ao solicitado no despacho de fls. 64, contudo considerando a alegada impossibilidade de obter outros documentos diante da atual inexistência de médico psiquiatra na unidade de saúde onde a autora estava em tratamento, defiro o processamento do feito e, visando maior celeridade na tramitação, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora com a petição inicial, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se o réu.Int.

0004459-76.2015.403.6183 - SONIA JOELMA CARDOSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo um último prazo de cinco dias para o cumprimento do determinado a fls. 45, com a juntada de demonstrativo de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005602-03.2015.403.6183 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Tendo em vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada dos LTCATs das empresas BRF S/A e CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA, referentes aos períodos de 08.11.1989 a 06.07.1991 e 07.10.1991 a 11.12.2014, respectivamente.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos..pa 0,10 Int.

0006181-48.2015.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/261: Não socorre ao autor alegar que poderia estar aposentado desde 2010, tendo em vista que não existe concessão de benefício de ofício, e o requerimento administrativo foi formulado apenas em 12/05/2015.Assim sendo, considerando o valor da RMI apurado pelo autor, sem a incidência do fator previdenciário conforme pleiteado, de R\$ 2.374,80 (fls. 271/273),retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33247,2, correspondente às parcelas vencidas até a propositura da ação acrescidas de doze vincendas.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0006254-20.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006504-53.2015.403.6183 - OSVALDO JERONIMO DE MORAES(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor alega que, após o trânsito em julgado do processo nº 0006268-19.2006.403.6183, efetuou pedido de revisão do seu benefício previdenciário, não obtendo resposta. Porém, observo que foi emitida carta de exigência (fls. 94). Assim sendo, a fim de demonstrar a existência do interesse processual, comprove o autor que atendeu tempestivamente à exigência administrativa. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009280-26.2015.403.6183 - CLAUDIO D AMICO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu. Com a resposta, venham conclusos para sentença.

0009465-64.2015.403.6183 - CLORINDA MARTINS PORTELLA MARQUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa, apontado as fls. 23, é de R\$ 10.672,27 (dez mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrativos de fls. 57/64. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0009501-09.2015.403.6183 - IVANIR COSTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70: Verifico que por erro de digitação o Setor de Distribuição cadastrou incorretamente como advogado do autor o portador da inscrição OAB/SP nº 191.818 - Denilton Alves dos Santos, ao invés do nº 194.818 - Bruno Leonardo Fogaça. Assim sendo, providencie a Secretaria a regularização das informações no sistema de acompanhamento e movimentação processual. Após, republique-se o despacho de fls. 68 em nome do advogado correto. DESPACHO DE FL. 68: Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 52.655,46. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, informa o autor que recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.996,81 (fl. 25), bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.390,24; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 28.721,16 sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 28.721,16, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF,

proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0009806-90.2015.403.6183 - ADAO MIRANDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0010028-58.2015.403.6183 - ANTONIO MARCOS BABETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no Termo de Prevenção, eis que se tratam de processos com objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularize-se a representação processual, eis que não se trata de substituição processual porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela associação, bem como junte-se o original ou cópia autêntica da declaração de hipossuficiência.Devidamente cumprido, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.Int.

0010044-12.2015.403.6183 - HELIO RODRIGUES DE FREITAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 26/03/2015.Emende o autor a inicial para trazer cópia do último processo administrativo de concessão, esclarecendo se houve pedido de prorrogação ou novo requerimento.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010066-70.2015.403.6183 - PEDRO LUIZ MARTINELLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no Termo de Prevenção, eis que se tratam de processos com objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularize-se a representação processual, eis que não se trata de substituição processual porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela associação, bem como junte-se o original ou cópia autêntica da declaração de hipossuficiência.Devidamente cumprido, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.Int.

0010073-62.2015.403.6183 - OLIVIA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no Termo de Prevenção, eis que se tratam de processos com objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularize-se a representação processual, eis que não se trata de substituição processual porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela associação, bem como junte-se o original ou cópia autêntica da declaração de hipossuficiência.Devidamente cumprido, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.Int.

0010090-98.2015.403.6183 - ILDA DA SILVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no Termo de Prevenção, eis que se tratam de processos com objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularize-se a representação processual, eis que não se trata de substituição processual porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela associação, bem como junte-se o original ou cópia autêntica da declaração de hipossuficiência.Devidamente cumprido, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.Int.

0010093-53.2015.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA FILHO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010122-06.2015.403.6183 - JORGE ALBERTO ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 03/02/2011. Emende o autor a inicial para esclarecer, comprovando documentalmente, se houve pedido de prorrogação ou qualquer requerimento após aquela data, posto que permanece laborando, na mesma empresa, de acordo com os dados do CNIS. Ainda, traga aos autos documentos médicos que demonstrem a permanência da incapacidade após a cessação, posto que os juntados são anteriores (até 2010) ou muito posteriores (2014). Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010156-78.2015.403.6183 - JOSE AMARAL DE SOUSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no Termo de Prevenção, eis que se tratam de processos com objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize-se a representação processual, eis que não se trata de substituição processual porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela associação, bem como junte-se o original ou cópia autêntica da declaração de hipossuficiência. Devidamente cumprido, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

0010182-76.2015.403.6183 - MANUEL DOS SANTOS FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no Termo de Prevenção, eis que se tratam de processos com objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize-se a representação processual, eis que não se trata de substituição processual porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela associação, bem como junte-se o original ou cópia autêntica da declaração de hipossuficiência. Devidamente cumprido, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

0010198-30.2015.403.6183 - ARIEL JOSE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0010250-26.2015.403.6183 - CLARICE PUREZA DO NASCIMENTO TESSETORE(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A autora requer o restabelecimento de pensão por morte cessado em fevereiro de 2012. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. 3. A fim de demonstrar a existência de interesse processual, traga aos autos a autora cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, com as razões da alegada suspensão. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0010283-16.2015.403.6183 - JOSE CAETANO MOREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O autor propôs anteriormente ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgada parcialmente procedente para reconhecer o tempo de contribuição de 19 anos, 03 meses e 01 dia. Nesta ação, pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no tempo judicialmente reconhecido, desde a D.E.R. em 03/11/2011. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. 3. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0010346-41.2015.403.6183 - MOISES DA SILVA COLIN(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/08/2012, sendo descontado o período em que recebeu outro benefício posterior, o qual não informa. Em atenção aos deveres de boa-fé e lealdade processual que devem reger as relações entre as partes, esclareça e justifique o autor seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde 05/08/2012, posto que iniciou novo vínculo laborativo em 14 de setembro de 2012, o que afasta a alegação de incapacidade laborativa. Acaso retificado o termo inicial do pedido, traga aos autos o processo administrativo correspondente, bem como, se dele não constar, documentos médicos que demonstrem a existência de incapacidade na data que indicar como termo inicial do pedido. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual. Int.

0010360-25.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO MILITAO(SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$86.111,30. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.446,56, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.705,10; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 15.102,48 (1.258,54 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 15.102,48 (quinze mil. cento e dois reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010365-47.2015.403.6183 - MONICA BESERRA DE SOUSA LIMEIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$125.764,26. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 -

OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015)Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.353,01, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.543,41; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 26.284,80 (2.190,40 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 26.284,80 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010375-91.2015.403.6183 - JOAO EDMUNDO TAVARES(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribui inicialmente o valor da causa de R\$126.079,35. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015)Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.668,76, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.960,70; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 15.503,28 (1.291,94 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 15.503,28 (quinze mil, quinhentos e três reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010382-83.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DOGUE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0010383-68.2015.403.6183 - DOMINGOS FLORIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0010464-17.2015.403.6183 - SILMA LUCIA GUIMARAES DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.938,20, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 20.706,60 (1.725,55 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 20.706,60 (vint mil, setecentos e seis reais e sessenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010556-92.2015.403.6183 - BENEDITO RAMOS POLICARPIO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer o restabelecimento do auxílio-doença NB 630.346.560-8, que informa ter requerido em 29/04/2015. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Junta sentença de processo anterior proposto perante o JEF, o qual foi extinto sem resolução de mérito posto

que o valor do benefício almejado seria superior a 60 salários mínimos (R\$ 47.280,00). Contudo não há documentos nos autos que permitam aferir o valor da causa, nem as datas de início e cessação de eventual benefício já usufruído, assim sendo traga aos autos o autor cópia integral do processo administrativo, carta de concessão de benefício ou simulação de cálculo do valor. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se.

0010570-76.2015.403.6183 - NEUZA ANTONIA C LOPES(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$48.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.499,69, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 25.968,72 (2.164,06 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 25.968,72 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais, setenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010593-22.2015.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA JUNIOR(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$24.947,16) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0010623-57.2015.403.6183 - ZULEIDE ANTONIA DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$50.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO

PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.850,39, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.583,84; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 20801,40. (1.733,45 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 20.801,40 (vinte e oito mil, cento e quinze reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010645-18.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando a D.E.R. em 06/02/2015, bem como considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ainda, traga aos autos as cópias da CTPS ou CNIS, a fim de demonstrar a qualidade de segurada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010664-24.2015.403.6183 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o seu pedido, posto que não se verifica nos documentos acostados aos autos a existência de qualquer acidente, seja de trabalho ou de qualquer natureza, bem como comprove o requerimento administrativo do aludido benefício. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual. Int.

0010671-16.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da casa de R\$.55.270,80. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa

como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.134,93, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.605,60; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 18.848,04, (1.570,67 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 18.848,04 (dezoito mil e oitocentos e quarenta e oito reais e quatorzenta centavos)), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010675-53.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAPPABIANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribui inicialmente o valor da causa de R\$55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.144,12, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 18.235,56 (1.519,63 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 18.235,56 (dezoito mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010684-15.2015.403.6183 - JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual

aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.852,78, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 9.731,288 (810,97 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 9.731,28 (nove mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010691-07.2015.403.6183 - ORLANDO STABE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$59.908,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.996,42, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.337,28; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 20090,32 (2.340,86 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só

poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 20.090,32 (vinte mil e noventa reais e trinta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010705-88.2015.403.6183 - DEUSIMAR ALVES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A inicial como formulada esbarra na ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a sentença de improcedência do processo nº 0047873-32.2013.403.6301, transitada em julgado. Assim sendo, emende o autor a inicial para retificar o pedido, esclarecer quanto à manutenção da qualidade de segurado (posto que demonstrada a inexistência de incapacidade ao menos até a data do laudo pericial que instruiu o processo anterior), bem como juntar documentos médicos que comprovem a existência de incapacidade laborativa na data que indicar como termo inicial, não bastando a existência de doença. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tomem os autos conclusos. Int.

0010748-25.2015.403.6183 - MARIA INES DE MELO X ANDERSON MELO DO NASCIMENTO X MARIA INES DE MELO(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando a D.E.R. em 01/07/2015, bem como considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010750-92.2015.403.6183 - ELIANA RODRIGUES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$59.908,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.589,00, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.914,16; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 27.901,92 (2.325,16 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 27.901,92 (VINTE E SETE MIL, NOVENTOS E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação

01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010801-06.2015.403.6183 - IDELVES ANGELA GRUNOW(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 15600,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

0010809-80.2015.403.6183 - JOSE ANCHIETA BATISTA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a inicial para trazer cópia do processo administrativo, bem como cópia da CTPS onde conste o registro na empresa MAQSERV.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, tomem os autos conclusos.Int.

0010836-63.2015.403.6183 - SOLANGE ALVES DIAS(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$50.000,00.O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015)Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.192,75, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.131,61; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 23.266,32 (1.938,86 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação.Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 23.266,32 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010850-47.2015.403.6183 - MIRIAM RAQUEL BOGADO MANSUR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual

aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$79.942,69O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.483,96, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 26.157,48 (2.179,79 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 26.157,48 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos)), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010874-75.2015.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0010928-41.2015.403.6183 - CINTIA CARLA SILVA ZAPELINI(SP359971 - ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando a D.E.R. em 06/05/2015, bem como considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010935-33.2015.403.6183 - MARCIA REGINA VERONEZ(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$94.704,60. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO

PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.977,51, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.398,44; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 16.811,16 (1.400,93 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 16.811,16 (vinte e oito mil, cento e quinze reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010939-70.2015.403.6183 - ANTONIA DAS GRACAS REIS(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010949-17.2015.403.6183 - FERNANDO MURARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0010950-02.2015.403.6183 - JOSE AMANSIO LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0010975-15.2015.403.6183 - IRENE DA SILVA ROSA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, posto que a relação de salários de contribuição, juntada aos autos (fls.15), contemplam período de apenas 16 meses, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0011014-12.2015.403.6183 - ALEXANDRE CLEBER MANCHADO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011419-82.2015.403.6301 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de indenização por dano moral, decorrente da demora de mais de três anos para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que ao final teve seu direito reconhecido desde a data do requerimento administrativo. Observo que não se trata de pedido de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário, mas apenas de indenização por danos morais decorrentes de ato perpetrado no âmbito administrativo, retirando o cunho previdenciário da ação. Assim sendo, a competência não é das varas especializadas em matéria previdenciária, mas da vara cível. Confira-se a jurisprudência: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 290312 Processo: 0016271-21.1988.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 18/01/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2011 PÁGINA: 34 Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDENIZATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal Comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa à benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho. (STJ, 1ª Seção, CC 54773/SP, Rel. Min. Eliana Calmon) 2 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 947079 Processo: 0002476-91.2002.4.03.6120 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 18/12/2007 Fonte: DJU DATA: 23/01/2008 PÁGINA: 730 Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Ementa: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FACE DO INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA AFETA À EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. 1. Não se discute nestes autos a concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas apenas o cabimento de eventual indenização por danos morais em face do INSS, por falha na prestação de serviço público. 2. Nesse contexto, a matéria sob análise não se inclui na competência desta Terceira Seção. 3. Competência declinada. Assim sendo, declino da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para as providências necessárias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008318-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-66.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ELIZABETH MARIA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de ELIZABETH MARIA OLIVEIRA, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação, esta pugnou pela manutenção da competência deste Juízo (fls.06/ /08). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO

SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo à parte autora domicílio na cidade de Cubatão/SP, a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, desamparem-se e arquivem-se, prosseguindo-se na ação principal. Intimem-se.

0009724-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012006-07.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

À SUDI para distribuição por dependência. Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003927-78.2010.403.6183 - ALMIRA PRATES DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 521/546

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003306-33.2000.403.6183 (2000.61.83.003306-4) - RAIMUNDO VALDIVINO BEZERRA(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X RAIMUNDO VALDIVINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 291/291vº: 1) Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 289/290, intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante. 2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 3.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intimem-se.

0002740-16.2002.403.6183 (2002.61.83.002740-1) - JOSE DO SACRAMENTO CARDOSO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X JOSE DO SACRAMENTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

DESPACHO DE FLS. 471/471vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante. 2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 3.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas

cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intím-se.

0002024-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002024-1) - CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intím-se.

0000611-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000611-0) - MARIO LUIZ PAVAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

DESPACHO DE FLS.238/239:1)Diante da manifestação do autor às fls. 237, intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intím-se.

0001288-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001288-1) - ANA MARIA CHIARA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANA MARIA CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 523/546

de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003709-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003709-9) - JOAQUIM LOPES LACERDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAQUIM LOPES LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 338/338vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante. 2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 3.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

0006220-31.2004.403.6183 (2004.61.83.006220-3) - MATEUS JOSE DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

DESPACHO DE FLS. 190/190vº: 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 2.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

0000570-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000570-4) - JAIME SERGIO PITKOWSKY(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIME SERGIO PITKOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

DESPACHO DE FLS. 302/302vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001145-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001145-5) - DIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DIOMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

DESPACHO DE FLS. 664/664vº: 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001611-68.2005.403.6183 (2005.61.83.001611-8) - VADIR GONCALVES GARCIA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VADIR GONCALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá

a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0000818-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000818-7) - VALMIR PASSOS SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PASSOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0005136-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005136-6) - LUIZ ANTONIO RAGUZO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RAGUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.170/171vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0007471-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007471-8) - JOSE MARINHO DE SOUSA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARINHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 155/155vº: 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que

entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0007668-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007668-5) - JOAO JOSE BACCHIN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO JOSE BACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.168/168vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001176-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001176-2) - RAIMUNDO MENDES FRAZAO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MENDES FRAZAO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

DESPACHO DE FLS.196/196vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0002070-02.2007.403.6183 (2007.61.83.002070-2) - CARLOS JOSE CLEMENTE NUNES DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 527/546

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0002947-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002947-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

DESPACHO DE FLS.188/188º :1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0004508-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004508-5) - ORLANDO DURVAL SEGA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DURVAL SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 420/420º: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 528/546

TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0004797-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004797-5) - DJALMA CAMPOS DE ARAUJO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X DJALMA CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 228/228vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0005282-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005282-0) - ALVARO DA SILVA ALMEIDA(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

DESPACHO DE FLS.221/221vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a

aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0006246-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006246-0) - JOSE SOARES DE LIMA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 205/205vº: 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0006808-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006808-5) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 199/199vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0007809-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007809-1) - DOMINGOS TORRANO NETO(SP325965 - LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS TORRANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008378-54.2007.403.6183 (2007.61.83.008378-5) - CARLOS SANTOS OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.223 E 223^v1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCACÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0061482-92.2007.403.6301 (2007.63.01.061482-5) - JOSE RODRIGUES LIMEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

DESPACHO DE FLS.:279/279^v:1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCACÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0093705-98.2007.403.6301 (2007.63.01.093705-5) - ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0000407-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000407-5) - DORIVAL BRITO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 180/180vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001682-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001682-0) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 151/151vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0005101-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005101-6) - AGAMENON FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 195/195vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0009450-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009450-7) - ELIAS TEIXEIRA DIAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá

a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0010202-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010202-4) - BENEDITO CELESTINO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 192/192vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0010801-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010801-4) - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0009128-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009128-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0009330-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009330-1) - JOAO ARARUNA CABRAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO ARARUNA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 149/149vº: 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida

regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intem-se.

0011290-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011290-3) - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

DESPACHO DE FLS.:243/243vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intem-se.

0012097-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012097-3) - IVO SILVA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0012850-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012850-9) - ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

DESPACHO DE FLS.198/199:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição

atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0013290-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013290-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 235/235vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0015210-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015210-0) - ROQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE MIRANDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 108/108vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do

quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0048117-97.2009.403.6301 - MARIA REGINA GONCALVES(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0003027-95.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO GREMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO GREMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.:228/229:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0005115-09.2010.403.6183 - DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 136/136vº: 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação

na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCACÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0006789-22.2010.403.6183 - EMILIA FORTUNA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FORTUNA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.200/200vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCACÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0011010-48.2010.403.6183 - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 205/205vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente

os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0015347-80.2010.403.6183 - TERESINHA DE PAIVA ALVES(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE PAIVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 141/142: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0015898-60.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA ROBERTO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 211/211vº: 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de

nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0016012-96.2010.403.6183 - LUIZA PEREIRA DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

DESPACHO DE FLS.:91/91vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0035780-42.2010.403.6301 - OSMAR ALVES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 201/201vº: 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0000086-41.2011.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTEL(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 540/546

DESPACHO DE FLS. 268/268vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCACÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0000614-75.2011.403.6183 - JOSE BENTO BATISTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 132/132vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCACÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0002857-89.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003580-11.2011.403.6183 - VIDAL DOS SANTOS PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDAL DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

DESPACHO DE FLS.:86/86vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intinem-se.

0010573-70.2011.403.6183 - ORACI DA SILVA FILHO(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 102/102vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intinem-se.

0011901-35.2011.403.6183 - MARIA JOSE PAULINO FERREIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

DESPACHO DE FLS.126/126vº:) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intinem-se.

termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0014300-37.2011.403.6183 - JOSE ACELIO SANTIAGO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACELIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

DESPACHO DE FLS.:270/270vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0000747-83.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DE LIMA(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002137-88.2012.403.6183 - NILTON ALVES SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 285/285vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 543/546

que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0003697-65.2012.403.6183 - MOACIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.260/260vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0008392-62.2012.403.6183 - BALDUINA DE SOUZA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALDUINA DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.295/295vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos

Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0009228-35.2012.403.6183 - JOAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0006398-62.2013.403.6183 - JOSE SILVA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0007248-19.2013.403.6183 - OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 215/215vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0028109-60.2013.403.6301 - IZABEL PUREZA GOMES(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PUREZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 202/202vº: 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001337-89.2014.403.6183 - WILLIAN JOSE CASEMIRO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN JOSE CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 128/128vº: 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.